



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 35/2017 – São Paulo, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5536**

**MONITORIA**

**0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a exequente o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

**0002148-83.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

Fl. 49: defiro a pesquisa de endereço da ré, utilizando-se os sistemas Bacenjud e os demais disponíveis à Secretaria. Após, dê-se vista à Caixa, por dez dias. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente por dez dias, nos termos do r. despacho retro

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0804261-70.1999.403.6107 (97.0804261-7)** - LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA IONICE VIEIRA ZUCON X MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SIDNEY LUIZ BICHIR(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0058739-45.1999.403.0399 (1999.03.99.058739-8)** - GILMAR PEREIRA X GERSON SALES DE CARVALHO X ISAAC SAVI X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DALE LUCHE(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0073260-92.1999.403.0399 (1999.03.99.073260-0)** - OSVALDO RODRIGUES PEREIRA X OSVALDO TESTI X OSVALDO TORCATE DA SILVA X OSVALDO VENTURA AMADOR X OSVALDO VIANA SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Cumpra-se a r. sentença de fls. 322, levantando-se o valor de fl. 297 em favor da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nestes autos. 3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)** - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumpra-se o quanto determinado nos autos dos embargos em apenso, alterando-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

**0001608-21.2003.403.6107 (2003.61.07.001608-4)** - JOSE FRANCISCO NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003456-33.2009.403.6107 (2009.61.07.003456-8)** - MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003871-45.2011.403.6107** - DALVA ROSA DA CRUZ VICENTE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004213-56.2011.403.6107** - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002026-07.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTORA : MARIA DO CARMO DA SILVA RÉU : INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 107/111 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 116 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão executanda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000906-55.2015.403.6107** - ESCRITORIO SILVARES LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP099939 - CARLOS SUPPLYC DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as exequentes (UNIÃO E ELETROBRÁS) e a parte autora, nos termos do despacho de fls. 400.

**0001006-10.2015.403.6107** - CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0001923-29.2015.403.6107** - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 127/128: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.Concedo às partes o prazo de quinze dias para e indicarem assistentes técnicos e à Caixa para formular quesitos. Aprovo os formulados pela parte autora às fls. 127/128.Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC).Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC).As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002113-89.2015.403.6107** - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, dependentes à Execução Fiscal nº 1544-88.2015.403.6107. Certifique-se e anote-se na capa dos autos executivos.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.Publique-se. Intime-se.

**0000157-04.2016.403.6107** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 268.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002245-15.2016.403.6107** - CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data o INSS não apresentou contestação, declaro-o revel, sem contudo aplicar seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC/2015.Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.Intimem-se.CERTIDÃO FLS. 190: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 129/189, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002359-51.2016.403.6107** - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.Intimem-se.

**0003948-78.2016.403.6107** - TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da distribuição da presente execução a este Juízo.Requeiram as exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0000850-92.2016.403.6331** - RONALDO APARECIDO MAIA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004324-74.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o quanto de determinado na sentença às fls. 25v. item 5.Publique-se. Intime-se.

**0000807-51.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2012.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 09, item 4.

**0002721-53.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-02.2016.403.6107) TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante Moysés Teixeira.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAUJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 307/310, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 242/244, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005462-47.2008.403.6107 (2008.61.07.005462-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA X SERGIO LUIS DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 97, 2º parágrafo.

**0005415-05.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

1- Fls. 183/194. Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 181 que afirma que o imóvel é a residência do executado Paulo Fabrício e os demais documentos comprobatórios de fls. 191/194, bem como, que a exequente, apesar de regularmente intimada à fl. 195, não se manifestou sobre a referida impugnação, declaro nula a penhora do bem matriculado sob nº 6027, no CRI de Birigui - SP.2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

**0004232-62.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0002504-49.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BEARARI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

1- Dê-se vista à exequente sobre a restrição dos veículos às fls. 69, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.2- Cumpra-se o item 4, de fl. 68.Publique-se.

**0003405-17.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 156/187.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Anote-se.2- Defiro a prova pericial contábil requerida, pela assistência judiciária, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda.Fornulem as partes os quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, em quinze dias.3- Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Alberto Francisco Costa, com endereço conhecido da Secretária, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de trinta dias para apresentação do laudo.As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial nos termos da Resolução nº 405 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILMAR DE ALMEIDA

Fl. 44: defiro a expedição de carta precatória para citação do executado ao d. Juízo de Direito da Comarca de Dracena.Após, entregue-se-a à exequente, que deverá proceder à instrução e o encaminhamento da mesma, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0002091-02.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

Fls. 129/130.Defiro a penhora dos veículos restritos às fls. 123. Informe a exequente sua localização, em quinze dias. Após, expeça-se o necessário.Cumpra-se o item 4, de fl. 106.Publique-se. Cumpra-se.

**0002181-73.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ULISSES BIZARRI DA SILVA X EDYLENE VARONI

C E R T I D ã O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 234/256, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001444-02.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA

Considerando que os Embargos à Execução nº 0002721-53.2016.403.6107 foram recebidos sem efeito suspensivo, prossiga-se a Execução, cumprindo-se os itens 4 e seguintes de fls. 88/89.Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6)** - JOAO FERREIRA DA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 11/12 e 182: intime-se a parte autora a regularizar seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nos autos, em trinta dias.Após, requisitem-se o(s) pagamento(s).Publique-se.

**0004609-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004609-7)** - TITOE SAKAGUTI SONODA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TITOE SAKAGUTI SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 274/287, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002215-53.2011.403.6107** - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 158/162, em quinze dias.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9)** - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

1- Fls. 511/513: defiro a conversão de metade dos valores depositados às fls. 458/459 em renda da União.2- A outra metade deverá ser transferida ao SEBRAE em conta que deverá ser indicada pelo mesmo, nos autos, em quinze dias, especificando o respectivo número, nome e agência do banco, nos termos do artigo 906, do CPC.3- Após, oficie-se à Caixa para cumprimento dos itens acima. Desnecessária a expedição de alvará determinada no item 2, de fl. 508.4- Considerando o endereço da executada informado à fl. 512, requeiram as exequentes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.

**0002564-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002564-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Fls. 147/150.1- Intime-se a executada, Vera Lucia Jacomazzi, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.Publique-se.

**0007820-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007820-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VERA LUCIA JACOMAZZI(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA JACOMAZZI

Fls. 134/138.1- Intime-se a executada, Vera Lucia Jacomazzi, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.Publique-se.

**0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO

C E R T I D ã O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do despacho de fls. 171.

**0011350-31.2007.403.6107 (2007.61.07.011350-2)** - VIVIANE ALVES ROSA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVIANE ALVES ROSA

Fls. 538/540: defiro a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517 do CPC/2015.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001433-80.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALECIO DA SILVA ALVES ME

C E R T I D ã O certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls.125/144, nos termos do despacho de fls. 122.

0001523-88.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES

Fl. 64: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa do valor do depósito de fl. 56. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSOEL ROVERE

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTINI ARANTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUNHITI MISAKA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 290/293, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 311 verso, dê-se vista à parte autora, por quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4) - J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X J B MELO AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da cópia da sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 240/242.2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 188/219, no importe de R\$ 24.224,74 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos) posicionados para maio/2009.3. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 4. Requistiem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X SEBASTIANA PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/260: a parte autora, ora exequente, em atenção aos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor, vem reapresentar e reexecutar as diferenças apuradas na conta de liquidação do presente processo. Entendo, todavia, que eventual direito advindo do julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade deverá ser pleiteado por via própria, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, com os pagamentos de fls. 247/248, efetuado conforme legislação em vigor na época do crédito, e com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 249 e 250/v). Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

0010253-98.2004.403.6107 (2004.61.07.010253-9) - EURIPES FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EURIPES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_. AUTOR : EURIPES FRANCISCO DA SILVA RÊU : INSS Fl. 156: defiro. Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisões de fls. 94/102, 120/122, 127, 136/139 verso, 150/151 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 153, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 120/122, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Publique-se. Intime-se.

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES DE MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fls. 407, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, requirite-se o pagamento. Publique-se.

0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVELINA MENDES POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: aguarde-se a decisão definitiva, haja vista que os autos foram remetidos eletronicamente ao STJ, conforme certidão de fls. 238 verso. Retornem ao arquivo. Publique-se.

#### Expediente Nº 5646

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-55.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÊ que os presentes autos estão disponíveis para as partes especificarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte embargante e depois a parte embargada.

0001726-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-50.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em sentença. 1. NESTLE BRASIL LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 50/507, alegando ocorrência de omissão, já que não teria havido apreciação de dois de seus argumentos: desrespeito à Portaria INMETRO nº 248/2008, quando efetuou a coleta dos produtos pré-medidos em local diverso do de fabricação destes e cerceamento do direito de defesa por ocasião da atuação, já que não teriam sido apresentadas informações essenciais como data de fabricação e número do lote. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIFICO E DOU FÊ que os autos estão disponíveis à parte executada, por 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 375, 2º parágrafo.

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

1 - Considerando que os bens constritos à fl. 52 estão em lugar incerto e não sabido, não havendo objeção pela exequente, ou no silêncio, fica cancelada referida penhora. 2 - Fl. 381: defiro o requerimento da parte exequente. Sobrestre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0802872-50.1997.403.6107 (97.0802872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

1 - Fls. 319/320: aguarde-se. 2 - Primeiramente, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. 3 - Em caso de concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos, cancelando a penhora de fl. 312. Intime-se. Publique-se.

**0005133-50.1999.403.6107 (1999.61.07.005133-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas à parte exequente, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada às fls. 102/115.

**0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMÍDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão disponíveis à parte exequente (CEF), nos termos do item 2, do r. despacho de fl. 160, tendo em vista a certidão de decurso do prazo sem que a parte executada ANDRE DONATONI FILHO, tenha efetuado qualquer pagamento ou indicado bens à penhora, embora regularmente citado por edital, lançada à fl. 169: 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que em absoluta aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de noventa dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que direito, aguardar-se provocação em arquivo provisório.

**0003390-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003390-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA MARCIA KAUCHE MALDONADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Fls. 163/205 e 211/212.1. Ante a concordância da exequente, defiro a substituição da penhora de fl. 117, devendo a nova constrição recair sobre 10% (dez por cento) do imóvel matriculado sob o n. 3.193 (fl. 166).Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e registro, observando-se que já houve intimação para oposição de Embargos do Devedor. 2. Caberá à executada providenciar ao registro do formal de partilha, para fins de possibilitar o registro da nova penhora. 3. Com o registro da penhora, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, para cancelamento da penhora de fl. 117.4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELLO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

CERTIDÃO Certifico que os autos estão com vistas à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 304.

**0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre o contido no ofício de fls. 716/720, da Caixa Econômica Federal, que comunica o impedimento da transformação do depósito em pagamento definitivo, nos termos em que requerido à fl. 707 (código de receita 0759, através de guia GPS), indicando a forma correta para a devida transformação, e ainda, informar sobre eventual quitação dos débitos excutidos nestes e nos autos apensos. Com a informação da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 735/739. Quanto à questão levantada pela executada acerca da destinação em seu favor de saldo residual, cumpre informar que nos termos das decisões proferidas às fls. 652/653, 704 e 711, das quais teve ciência a sua procuradora, foi também determinado a transferência de valores referentes aos autos de penhoras lavrados nos rostos deste feito às fls. 499, 501, 503 e 517, providências efetivadas às fls. 684/696 e 727/734, observando-se, entretanto, que eventual existência de saldo remanescente será apreciado por ocasião da prolação de sentença. 3. Após o cumprimento do item n. 01, retomem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007381-47.2003.403.6107 (2003.61.07.007381-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X PAULO CESAR SUART X IVETE DE FATIMA RODRIGUES SUART(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Vistos, em DE C I S Æ O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica STYLLO MÓVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e OUTROS, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam as iniciais da presente execução e das execuções fiscais em apenso (Autos nº 0007385-84.2003.403.6107 e 0007380-62.2003.403.6107). Após o redirecionamento da execução para os sócios (fls. 94/100), a empresa executada e a codevedora Ivete de Fatima Rodrigues Stuart opuseram objeção de pré-executividade, no seio da qual alegaram a prescrição do crédito tributário, em razão da sua constituição ter se dado por meio da Declaração de Imposto de Renda enviada pela própria contribuinte, mais de cinco anos antes da notificação ocorrida em 2002. Requeru, alternativamente, a extinção da execução por prescrição intercorrente em relação à citação dos sócios (fls. 101/133). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 141/142, ocasião na qual reafirmou a tese dos expientes, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional decorrente dos parcelamentos aos quais aderiu a executada em 03/04/2000 e 30/11/2003. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela exequente (fls. 143/171), a executada aderiu ao REPIS em 03/04/2000, ocasião na qual constituiu e parcelou os créditos tributários ora em cobrança, referentes a PIS, COFINS e CSLL (CDAs anexas às iniciais). Registre-se que os débitos em cobrança mais antigos poderiam ter sido lançados em jan/1995, razão pela qual sua constituição, em 03/04/2000, se deu antes de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), pelo que não se cogita de extinção do crédito tributário por decadência. Executa-se a este raciocínio o débito de CSLL referente ao mês de 11/1994, com vencimento em 29/12/1994 (fl. 04 dos Autos nº 0007380-62.2003.403.6107), cuja decadência se deu em 02/01/2000, pelo que a execução deve ser extinta com relação a este crédito tributário, apenas. Cumpre esclarecer, ademais, que os documentos juntados pelos expientes dizem respeito apenas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que não é objeto de cobrança na presente execução, de modo que não se altera a conclusão firmada alhures. Portanto, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a constituição dos demais créditos tributários e a citação pessoal do devedor, em 19/12/2003 (fl. 31), a teor da redação então vigente do art. 174, I do CTN. Por fim, com o deferimento de parcelamento (PAES) em 30/11/2003 (fls. 143/148), data posterior ao ajuizamento da presente ação, sobreveio causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora em cobrança, a teor do art. 151, VI do CTN, até a data de sua rescisão, em 24/09/2011, de modo que não decorreu o prazo de cinco anos, para fins de prescrição intercorrente, entre a data da citação pessoal da empresa e a data do despacho que determinou a citação dos sócios codevedores, em 14/05/2015 (fls. 94/95), a teor da atual redação do art. 174, I do CTN. Sendo assim, ACOLHO EM PARTE a objeção de pré-executividade oposta às fls. 101/133, para reconhecer a extinção do crédito tributário referente à CSLL do mês de 11/1994 (fl. 04 dos Autos nº 0007380-62.2003.403.6107), com fulcro no art. 156, VI do CTN. Manifeste-se a exequente quanto à continuidade da execução, apresentando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATALIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA)

Ante ao silêncio da parte exequente, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001036-84.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVAZZANA - ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 110/111: defiro o requerimento da parte exequente. Sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0002405-79.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS X CLARICE GUELF MARTIN ANDORFATO X LUCIANA SAD BUCHALLA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0002430-58.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Vistos em sentença. 1. FAZENDA NACIONAL interps embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 463/464, alegando a ocorrência de contradição quando reconhece a prescrição do crédito tributário vencido em 22/05/1998 e declara a extinção da execução em relação ao débito objeto da CDA nº 80 2 13 002735-64. Consta também, às fls. 467/469, comunicação de oposição de agravo pela parte executada, com pedido de reconsideração. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, de fato, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, já que a CDA nº 80 2 13 002735-64 é composta de outros exercícios (não prescritos), além dos que fazem parte da declaração entregue em 22/05/1998. Também, há outras certidões que trazem débitos prescritos em sua composição. 3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, bem como parcialmente o pedido de reconsideração, retificando o dispositivo da sentença de fls. 463/464: Assim, onde se lê: "...4. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário vencido em 22/05/1998 e declaro extinto parcialmente a execução, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em relação débito exequendo - CDA nº 80 2 13 002735 (fls. 05/70). Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ora extinto, atualizado até o dia do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos relacionados à fl. 02. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. P.R.I. Leia-se... 4. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do crédito tributário vencido em 22/05/1998 (declaração nº 970867177497) e declaro extinto parcialmente a execução, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em relação aos débitos exequendos - exercícios 05/97 a 12/97 da CDA nº 80 2 13 002735-64 (fls. 05/20); exercícios 08/97 a 12/97 da CDA nº 80 4 13 045028-05 (fls. 72/81); exercícios 05/97 a 12/97 da CDA nº 80 6 13 009595-89 (fls. 178/193); exercícios 05/97 a 12/97 da CDA nº 80 6 13 009596-60 (fls. 245/262) e exercícios 05/97 a 12/97 da CDA nº 80 7 13 003619-40 (fls. 314/328). Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito ora extinto, atualizado até o dia do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução em relação aos demais débitos relacionados à fl. 02. Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. P.R.I. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0001749-20.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DEPTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PENAPOLIS - DAEP(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Vistos em DECISÃO.1. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 12/16), formulada pelo executado DEPTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP, ora exipiente, asseverando, em síntese, inadequação da via procedimental eleita, já que é autarquia municipal e, como tal, deveria ser citada nos termos da legislação afeta à Fazenda Pública. Alega que houve inadequação da via procedimental eleita eis que fora citada na forma da Lei 6.830/80, quando era imperativo o processamento da presente execução na forma do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil, ante a já pacificada impenhorabilidade de seus bens. Requer seja extinta a presente execução. Junta documentos (fls. 17/31).Regularização da representação processual à fls. 34/83.2. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO apresentou impugnação às fls. 85/87, requerendo o prosseguimento da execução, aditando a inicial, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.3. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A execução dirigida contra autarquia municipal deve seguir o rito previsto no artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o ajustamento da execução pelo rito previsto na lei de execução fiscal não implica imediata extinção do feito, podendo a inicial ser emendada, nos termos do artigo 321 do NCPC, a fim de que adeque o rito processual, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL ADEQUADO (ARTIGOS 730 E 731 DO CPC). 1. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Hipótese em que a execução fiscal em apreço prola em face de empresa pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 3. A ECT, ao apresentar seus embargos, manifestou seu inconformismo com relação ao procedimento adotado, por entender que a execução fiscal deve ser processada de acordo com o rito previsto nos arts. 730 e 731 do diploma processual civil pátrio. 4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que as execuções em face das empresas públicas devem observar o regime de precatório. Neste sentido, o RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, de que foi relator o Ministro Mauricio Corrêa. Portanto, de rigor que sejam processadas de acordo com o art. 730 do CPC, não sendo cabível a tais entidades sujeitarem-se às imposições da Lei 6.830/80. 5. Possibilidade, todavia, de adequação do rito durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extingue o feito. 6. Precedentes. 7. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 1006 SP 2000.61.08.001006-5, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 30/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 257) Grifei.4. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente Execução de Pré-Executividade, para reconhecer a inadequação da via procedimental eleita e recebo a petição de fls. 85/87 com aditamento à inicial, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do NCPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Revogoo o despacho de fls. 07/08 e tomo sem efeito a citação de fl. 09.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para constar Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se a executada, por meio de carta precatória, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor devido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002061-93.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMINDA DA PAIXAO BARACAT ESPOLIO

1 - Fls. 17/25 e 26/29: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. 2 - Fls. 30/35: nada a deliberar por se tratar de pessoa estranha aos autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003023-19.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO RODRIGUES COBO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 29 de junho de 2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

**0000275-77.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAP - CONSULTORIA E ASSISTENCIA AGRO-PECUARIA LTDA - EP(SP343372 - LUIS GUSTAVO LEITE DE SOUSA LIMA)

Fls. 33/43 e 44/54: 1. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a notícia de parcelamento pela exequente, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 3. Não ausência de parcelamento do débito, e, considerando a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivamento, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 4. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001045-70.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE PEREIRA(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos, com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 29 de junho de 2017, às 14h, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à secretaria eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da parte exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se.

**0001152-17.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MIRANDOPOLIS LTDA - ME(DF051097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA)

Fls. 21/22: anote-se o nome das advogadas. 1,12 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se o nome das advogadas do sistema processual.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001371-30.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ICARAY AUTO POSTO DE ARACATUBA LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 08/18, com documentos de fls. 19/37) formulada pela executada ICARAY AUTO POSTO DE ARAÇATUBA LTDA - ME, em que requer a extinção da execução, em virtude da ilegitimidade passiva da expressa executada.Alega a exipiente, em suma, não se enquadrar mais, desde 06/2004, como sujeito passivo da taxa ora em cobrança, por não exercer mais as atividades elencadas na legislação de regência. Aponta, para tanto, a alteração de sua sede e de seu objeto social. Por fim, indica ter ocorrido o pagamento da taxa em cobrança por empresa diversa, que assumiu suas atividades no estabelecimento comercial que outrora ocupava. Sustenta, assim, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 40/57, requerendo o não conhecimento da exceção de pré-executividade ou, alternativamente, sua rejeição.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.O manejo de exceção/objeção de pré-executividade é cabível na execução fiscal relativamente às matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória, conforme Súmula n. 393 do C. STJ.No caso, a documentação apresentada pela executada, embora demonstre a alteração de sua sede e seu objeto social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 2004 (fls. 20/25), é insuficiente a demonstrar a efetiva cessação do exercício de atividades tidas como potencialmente poluidoras, nos termos do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, momento se considerado que o objeto social da empresa passou a ser representação comercial de combustíveis e lubrificantes, abrangido, em tese, pelo código 18 do aludido anexo. Não bastasse, as taxas ora em cobrança venceram no período de 2009 a 2010 (fl. 04), anteriormente, portanto, à baixa da empresa em 2012 (fl. 37).O fato de empresa diversa ter passado a ocupar o antigo estabelecimento comercial da executada, a partir de 2007 (fl. 28), não importa dizer que a executada tenha deixado de realizar atividades comerciais em outro logradouro e, consequentemente, tenha deixado de figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.Ainda que conste na CDA, como sede da executada, o antigo logradouro, posteriormente ocupado por empresa diversa, tal fato se deveu apenas à omissão da executada em atualizar sua sede perante o cadastro do IBAMA, o que não permite afirmar, sem margem de dúvida, que tenha cessado toda e qualquer atividade em eventuais logradouros distintos.Assim, à míngua de outras provas, conclui-se que as informações contidas na CDA possuem, como atributo inerente aos atos administrativos em geral, presunção relativa de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo à parte contrária o ônus de infirmá-las mediante a produção de prova contrária inequívoca, encargo do qual a parte executada não se desincumbiu a contento.Ante o exposto, JULGO INCABÍVEL a arguição da presente exceção, já que a matéria exige dilação probatória.Sem custas ou honorários sucumbenciais.Cumpra-se o determinado às fls. 05/06.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-26.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PARQUE ANGELUS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)

Vistos, em DECISÃO.O cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica PARQUE ANGELUS, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial da presente execução.A empresa executada após objeção de pré-executividade, no seio da qual alegou a nulidade da execução por falta de notificação da empresa no procedimento administrativo fiscal. Requereu, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de sua inclusão em programa de parcelamento fiscal (fls. 24/30).Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 41/42, ocasião na qual refutou a tese da exipiente, tendo em vista a constituição do crédito mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte e o fato de que os créditos ora em cobrança não estão abrangidos pelo parcelamento ao qual aderiu a executada. Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela exequente (fls. 43/77), os créditos tributários ora em cobrança, oriundos dos procedimentos administrativos nº 49027611-3 e 49027612-1, e referentes às contribuições previdenciárias devidas no período de 04/2014 a 08/2014, foram constituídos mediante débito confessado pelo contribuinte em GFIP.Assim, não se cogita de nulidade por falta de notificação no processo administrativo fiscal, já que, conforme entendimento susinado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Não bastasse, os documentos juntados pela própria executada dão conta de que os créditos tributários ora em cobrança não estão abrangidos pelo parcelamento ao qual aderiu, que tratou apenas de tributos referentes ao período de 09/2014 a 05/2015 (fls. 32/35).Acresça-se que, em sua petição, a empresa executada alegou que referidos créditos tributários já são objeto de parcelamento administrativo ATIVO junto à Receita Federal do Brasil, tendo inclusive sido deferido (fl. 29), o que permite concluir ter ela incorrido em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa (CPC, art. 81), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da ciência desta decisão, sob pena de acréscimo ao montante em execução. Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, pois evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte executada, com vistas à suspensão indevida da execução. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta.Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 24/30.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Manifeste-se a exequente quanto à continuidade da execução, apresentando o valor atualizado do débito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Fls. 114/116: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

**0003731-35.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CENTER ROYAL-QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/25, com documentos de fls. 26/57), com pedido de tutela de urgência, formulada pela executada CENTER ROYAL QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa; prescrição dos créditos tributários e, subsidiariamente, retificação do valor devido. Em antecipação de tutela requer a baixa nos cadastros restritivos de crédito. Alega a excipiente: prescrição; ausência de notificação do lançamento do procedimento administrativo, com violação da ampla defesa; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; nulidade da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e impossibilidade de cumulação de juros, correção monetária e SELIC. Intimado, o IBAMA requereu a substituição da CDA às fls. 60/63 e apresentou impugnação às fls. 64/67 (com documentos de fls. 68/75), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. A fl. 76 foi deferida a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Oportunizada vista dos autos à parte executada, houve manifestação às fls. 77/85, ratificando a peça já apresentada às fls. 08/25. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Prevê o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão de Dívida Ativa (fls. 61/63) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte da excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Passo, portanto, à apreciação da alegada prescrição do crédito tributário. Conforme extrato de débitos anexo à CDA nº 113646 (fl. 62), trata-se a presente execução da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental prevista na Lei nº 6.938/81, referente ao último trimestre de 2003 (350000826074), quatro trimestres de 2004 (350000826075, 350000826076, 350000826077 e 350000826078), quatro trimestres de 2005 (350000826079, 350000826080, 350000826081 e 350000826082) e quatro trimestres de 2006 (450575, 450576, 450577 e 450578), no valor total de R\$ 20.084,64 em 08/01/2016. Nos termos do disposto nos artigos 17-B, 17-C e 17-G da Lei nº 6.938/81, trata-se a TCFA de tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. Todavia, na hipótese de inexistência de pagamento, como é o caso dos autos, a constituição do crédito pela autoridade competente (artigo 149, II, do CTN) deve ocorrer no prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos. No caso em tela, conforme afirma e informa o próprio exequente, a notificação do contribuinte ocorreu em 27/07/2009 (fl. 69/v), para pagamento dos débitos vencidos no interregno de 30/03/2001 a 29/12/2006. De acordo com o documento juntado à fl. 71, foi reconhecida administrativamente a decadência das competências referentes ao primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003. Deste modo, a constituição do crédito tributário ocorreu mediante envio da notificação ao endereço fiscal do excipiente, com notificação efetivada em 27/07/2009 (fl. 69/v). Deste modo, não havendo notícia sobre apresentação de defesa da excipiente, nesta data constituiu-se definitivamente o crédito tributário. Observo ser irrelevante a segunda notificação, ao revés do que quer fazer crer o exequente à fl. 67-v. Ora, a notificação para o pagamento dos créditos referentes a todos os períodos listados na CDA de fl. 62 já havia sido efetivada em 27/07/2009 (fl. 69/v), contando-se a partir daí o prazo prescricional, já que não há notícia de defesa administrativa. Não ficou demonstrada nos autos qualquer causa interruptiva da prescrição, do que se conclui que ocorreu a extinção do crédito tributário do exequente, por prescrição (art. 156, V do CTN), em 27/07/2014 (cinco anos após a constituição definitiva do crédito - artigo 174 do CTN), ou seja, mais de dois anos antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 30/09/2016. Deste modo, ante ao reconhecimento da alegada prescrição, ficam prejudicadas as demais questões alegadas pela excipiente. Pelo exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do que dispõe o artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Sem condenação em custas, por isenção legal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de determinar a expedição de ofícios aos Cadastros Restritivos de Créditos ante a não comprovação de inclusão de seu nome, por parte do excipiente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5648

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1)** - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 190/192, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001724-80.2010.403.6107** - NILSON SOARES FERREIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 231/237, 269/271, 318/319, 250/252 e 254<sup>v</sup>, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004110-15.2012.403.6107** - IDALINA CIRILO UGA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 37/39, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007653-02.2007.403.6107 (2007.61.07.007653-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA X WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 165: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas. Procede a Secretaria a consulta ao endereço da parte executada através dos sistemas disponíveis, se necessário. Intimem-se as executadas cujo endereço for via postal, observando-se os endereços de fls. 66 e 128. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000854-64.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

Fls. 216: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de abril de 2017, às 14:30 horas. Autorizo a pesquisa ao endereço da parte executada pelos sistemas disponíveis, haja vista o retorno do aviso de recebimento negativo de fl. 220. Intimem-se.

**0003718-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 63/67 e 71/72. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de abril de 2017, às 15 horas. Não havendo composição entre as partes, fica deferida a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente às fls. 70. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001728-44.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 84/85.

**000480-72.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIART CALCADOS EIRELI - EPP X ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES X RODRIGO EMERSON DE SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de abril de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1)** - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA INES ERRERA DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X MARIA DONINI DE FREITAS X JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA X ALCYR RAMOS DA SILVA X NEUZA DE FREITAS FONTES X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Fl. 627: proceda a pesquisa de endereço de Anísia Mendes dos Santos através dos sistemas disponíveis a este Juízo. Com a juntada dos extratos de pesquisa, expeça-se o necessário para intimação pessoal da mesma sobre o teor do despacho de fl. 626. Cumpra-se. Publique-se.

**0802466-63.1996.403.6107 (96.0802466-8)** - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fl. 426: considerando o código de depósito informado à fl. 437, oficie-se novamente à Caixa, conforme determinado à fl. 425. Cumpra-se. Publique-se.

**0004176-63.2010.403.6107** - GILBERTO HIROSHI SACOMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HIROSHI SACOMOTO

1 - Fls. 237/240: converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante de R\$ 1.613,84 (um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e quatro centavos) para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. Desbloqueie-se o saldo restante. 2 - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor transferido acima em renda da União, utilizando-se o Código de Receita 2864, conforme guia DARF de fl. 238, em quinze dias, comunicando-se a este Juízo. 3 - Com a resposta do ofício, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2)** - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SEBASTIANA FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o pagamento complementar à autora, conforme extrato juntado à fl. 201. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6264**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-81.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO) X TRANSPORTADORA TRANSILVA GUARARAPES EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, 15 Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170000005 (fls. 87) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 6265**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2)** - ODETINA MATOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES X SOLANGE DE SOUZA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X DECIO DONIZETE DE SOUZA X CIBELE DAIANE DE SOUZA X ERIK SANCHES DE SOUZA X SILVIO LUIS DE SOUZA X JORGE FABIANO DA SILVA X WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA CABRERA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D O Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 52/2017, 53/2017, 54/2017, 55/2017, 56/2017, 57/2017, 58/2017, 59/2017, 60/2017 em favor de CIBELE DAIANE DE SOUZA, DECIO DONIZETE DE SOUZA, ERIK SANCHES DE SOUZA, JORGE FABIANO DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIO LUIS DE SOUZA, SOLANGE DE SOUZA PEREIRA, WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA CABRERA, sendo que os autos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 16/02/2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003847-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Certifico e dou fé que através da GOLD LEILÕES, foi designado leilões on-line que levará a público pregão de venda arrematação na 1ª praça, com início no dia 06/03/2017 às 11:00 horas e com término no dia 08/03/2017 às 11:00 horas, ficando desde já designado para a 2ª praça com início no dia 08/03/2017 às 11:00 horas e com término no dia 28/03/2017 às 11:00 horas, caso não haja licitantes na 1ª, ocasião em que os bens serão entregues a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 60% do valor da avaliação atualizada.

Expediente Nº 6266

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001141-22.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LISSANDRA SAMPAIO ALEIXO SIMOES(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)**

LISSANDRA SAMPAIO ALEIXO SIMÕES, brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascida no dia 19/06/01975, casada, filha de Ricardo Antônio Aleixo e Maria Helena Campos Sampaio Aleixo, R.G. nº. 25.095.852-1 SSP/SP, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal. Realizada audiência de proposta de transação penal à fl. 41, para pagamento, em três parcelas no valor de R\$ 262,66, a partir de 10/11/2015 para entidade assistencial beneficiária, não houve comprovação de seu cumprimento, apesar da intimação tanto de seu procurador constituído (fls. 48/49) como da averiguada supra (fls. 58/59). Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 64/66. Denúncia - fls. 69/70. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de LISSANDRA SAMPAIO ALEIXO SIMÕES, pela prática do delito capitulado no artigo 331 do Código Penal descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo, ainda, que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 69/70. Cite-se à ré para, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Considerando que a ré constituiu defensor, publique-se. Não apresentada à resposta no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requeiram-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação, do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005). Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 6267

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001125-68.2015.403.6107 - HELIA ANDRADE MARTENS(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 59/60: Defiro o pedido da autora e redesigno o ato de hoje para o dia 09/MARÇO/2017, ÀS 14 HORAS. Dê-se ciência ao réu INSS. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8325

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-93.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SERGIO CARDOSO GONZALEZ MARTINS(SPI06327 - JAMIL HAMMOND)**

Fl. 477/478: requer a defesa o imediato desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo parquet após a prolação da sentença. Sustenta, em síntese, que o Ministério Público Federal fez por conta e risco diligências no sentido de complementar perícia, que já havia sido indeferida pelo juízo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, em afronta ao devido processo legal e ao princípio do contraditório. Consoante se observa da sentença prolatada nos autos, item "2.1" (Das diligências requeridas na fase do artigo 402 do CPP), o Ministério Público Federal já havia requerido diligência na fase do artigo 402 do CPP, no sentido de oficial à Polícia Federal de Marília para que "os peritos complementem o Laudo n.º 227/2015 para informar qual o significado das datas dos registros do arquivo "Know.met", gravados na mídia que acompanha o Laudo Pericial 227/2015..." (ff. 401). O pleito foi indeferido, conforme fundamentação que abaixo transcrevo:  
Reza o artigo 400, 1º, do CPP, que as provas produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. A despeito da envergadura do conteúdo das diligências requeridas, este Juízo não vê nenhuma utilidade nas provas requeridas. Primeiro porque os peritos da Polícia Federal foram concluintes a respeito do momento em que houve o compartilhamento do material de cunho sexual infanto-juvenil. Embora tais peritos tenham afirmado a necessidade de consultar manuais para aferir com precisão a data desses compartilhamentos, todos os peritos foram uníssomos no sentido de confirmar que esses compartilhamentos ocorreram, pelo menos no dispositivo de mídia sob o qual foi realizado o Laudo de Perícia Criminal nº 227/2015 (fls. 311/320), todos no ano de 2011. Este magistrado inclusive repetiu a pergunta para ambos os peritos, os quais confirmaram o ano de 2011 com certeza, tendo, inclusive, o perito Dr. Antônio José dos Santos Brandão informado que o ano constante na mídia encartada as fls. 321 foi gerado pelo próprio dispositivo "eMule" na versão do dispositivo "Know.met". Portanto, embora não se saiba com exatidão as datas em que efetivamente tais imagens foram compartilhadas, sabe-se sem qualquer sombra de dúvidas que o foram no ano de 2011. Ademais, essa informação não tem a importância, para o deslinde da causa, que lhe emprestou o douto Representante do MPF, isso porque o delito constante no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, na modalidade de "disponibilizar", é permanente justamente porque propicia o livre acesso de qualquer pessoa a qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou do adolescente através do dispositivo "eMule" ou similar, como é o caso do "Torrent", cuja função é idêntica. Portanto, não apenas se tem exata informação quanto ao ano em que tais compartilhamentos ocorreram, como a constatação dessas datas é irrelevante à configuração do tipo penal na modalidade de "disponibilizar" constante da denúncia. Nessa linha intelectual, vejo que o cuidado do nobre Procurador da República é um capricho que, não obstante louvável, só terá qualidades de adorno no processo em tablado. (...)"  
Vê-se, pois, que a questão acerca da utilidade da prova pericial complementar requerida já foi apreciada e decidida por este Juízo. Não obstante, em suas razões recursais, a acusação fez juntar aos autos a complementação da prova, em duas oportunidades, à ff. 417/421 e 451/455, após a prolação da sentença condenatória.  
Pois bem. Não sendo o caso de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de diligências, as questões posteriores à sentença deverão ser solvidas pela Superior Instância.  
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de ff. 459, providenciado a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.  
Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5122

**USUCAPIAO**

**0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LOURENÇO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENÇO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**  
ELISA BATISTA DE OLIVEIRA e seus filhos DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com ROSELI LOPES DE OLIVEIRA, EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, casado com RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA, ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA, casada com CÍCERO COSTA DA SILVA, MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA MARTA BARBOSA ajuizaram a presente ação de usucapião contra o ESPÓLIO DE LOURENÇO MUNHOZ SIMÃO, representado por seus filhos SALVADOR MUNHOZ, MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA, BEATRIZ MUNHOZ, MANOEL MUNHOZ, ANTONIO MUNHOZ, PEDRO MUNHOZ, JOSEPHA MUNHOZ, LOURENÇO MUNHOZ, FRANCISCO MUNHOZ e demais herdeiros ou sucessores, alegando que a primeira requerente vem se mantendo na posse do imóvel denominado "Chácara Jacutinga", localizado no município de Avaí/SP, de forma ininterrupta, mansa e pacífica, exercendo o animus domini desde 1984. Relataram que Elisa Batista de Oliveira e seu falecido marido, João Barbosa de Oliveira, adquiriram referido imóvel mediante contrato de compra e venda firmado com o antigo proprietário, Lourenço Munhoz Simão, e com os sucessores de sua falecida esposa, Maria Dolores Livrada. Afirmam os autores, no entanto, que os sucessores/requeridos Beatriz, Josepha e Lourenço, bem como os respectivos cônjuges, não residiam em Avaí no momento da assinatura do contrato, de

forma que não firmaram o documento. Inobstante a não localização desses sucessores, esclareceram que a primeira requerente continuou no imóvel pacificamente, com ânimo de proprietária, inclusive realizando melhorias, explorando a agricultura, pagando pontualmente os impostos e taxas relativos ao imóvel, além de manter as cercas nas áreas limítrofes e cadastrar a propriedade no INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Pleiteiam, assim, seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel em questão. Pediram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a demanda com documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Bauru/SP. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi ordenada a citação dos réus, dos confrontantes e, por edital, dos eventuais terceiros interessados. Determinou-se, também, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas (f. 43). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo consignou nada ter a opor quanto ao pedido postulado na presente ação (f. 59), no que foi acompanhada pelo Município de Avaí/SP (f. 72). O prazo para apresentação das contestações transcorreu in albis e, para os requeridos citados por edital, foi nomeada curadora especial que, por sua vez, contestou o feito por negativa geral (f. 73 e 73-verso). A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel usucapiente confronta com terrenos da Rede Ferroviária Federal S/A-RFFSA, no trecho que passa pelo Município de Avaí/SP. Diante disso, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, ad cautelam, pugnou pela improcedência do pedido (f. 84/87). Os requerentes se manifestaram às f. 90/91. O Juízo Estadual entendeu ser competente para processar e julgar a presente ação, e designou audiência de instrução e julgamento (f. 93). Em relação a esta decisão, a União interpsu recurso de Agravo de Instrumento (f. 116/128) e, posteriormente, Recurso Extraordinário, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 169/171). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi determinado que os autores promovessem a citação de todos os confrontantes, das pessoas em cujo nome estivesse registrado o imóvel usucapiente, dos confrontantes, bem como, por edital, dos réus em lugar incerto e eventuais interessados (f. 177), o que foi cumprido às f. 180/181. Posteriormente, a União esclareceu que após a extinção da RFFSA, os imóveis da ferrovia considerados "não operacionais" foram transferidos à União, mas os "operacionais" foram transferidos ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Assim, informou ser necessário distinguir a natureza do imóvel que pertence à RFFSA e que confronta com as demais áreas objeto da lide, para determinar se a legitimidade para integrar a lide é da União ou do DNIT (f. 198/199). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 223/225 no sentido de não haver nos autos interesse social relevante que demandasse a atuação do Parquet. Os autores apresentaram o mapa e memorial descritivo de f. 232/236. A União, na sequência, noticiou que a área da linha férrea que atravessa o imóvel usucapiente se trata de trecho operacional da extinta RFFSA, requerendo, por conseguinte, a intimação do DNIT (f. 239/240). O DNIT, por sua vez, contestou o feito alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade de individualização do imóvel pleiteado pelos autores. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação (f. 243/247). Réplica às f. 253/255. Novas plantas da área da linha férrea pertencente ao DNIT foram juntadas aos autos (f. 268/273). Por este Juízo foi nomeada curadora especial aos réus citados por edital (f. 274), a qual alegou a nulidade da citação editalícia e, no mérito, impugnou genericamente todos os fatos descritos na inicial e requereu a improcedência da demanda (f. 282/283). Em seguida, o DNIT comunicou que a faixa de domínio da linha férrea encontra-se preservada, mas que a faixa "non aedificandi" não estava sendo respeitada. Juntou novos documentos (f. 286/296). Manifestação dos autores e da curadora especial às f. 298 e 302, respectivamente. Salientou, ainda, o DNIT que, em caso de procedência da ação, deve ser determinada a observância da limitação administrativa, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79 (f. 312/315). Realizada audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas, foi designado perito judicial para verificar se a área não edificável estava sendo respeitada (f. 338/341). O laudo pericial foi juntado às f. 354/371. As partes se manifestaram acerca do laudo às f. 372-verso (DNIT) e 378 (curadora especial). Ante o falecimento do advogado da parte autora, novo procurador foi constituído, porém apenas pelos requerentes Elisa Batista de Oliveira, João Batista de Oliveira, Daniel Barbosa de Oliveira e Roseli Lopes de Oliveira (f. 320/321, 327 e 391/393). Noticiado, ainda, o falecimento da co-autora Raimunda Conrado de Souza Oliveira, foi requerida a habilitação de seu filho, Raul Conrado Barbosa de Oliveira (f. 389/390). Às f. 399/401 foi juntada aos autos petição em que MIUCHA MORENA SALLES SERRA DA SILVEIRA, MONIKE MORENA SALLES SERRA DA SILVEIRA e ANTÔNIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA JUNIOR pleiteiam o ingresso no polo ativo da lide, alegando que são os legítimos possuidores da gleba de terras indicada como "Área 1" no Memorial Descritivo de f. 257 e também descrita como "Área 1 - 1,06 alq. Pta" no croqui de f. 259. Afirmam que adquiriram referida área por intermédio de "Contrato de Compra e Venda de Direitos Dominiais e Possessórios de Imóvel Rural" firmado com os autores. Informam que seus pais, Antônio Luiz Serra da Silveira e Sílvia Salles Serra da Silveira, também figuraram no contrato como intervenientes doadores da importância correspondente ao pagamento total da transação. Os peticionários pretendem seja reconhecido o usucapio da referida gleba de terras a eles próprios, na qualidade de sucessores dos autores. Alternativamente, pleiteiam a parcial procedência da ação, para que seja reconhecida a aquisição, por eles, do domínio da área descrita no instrumento de f. 403/407. Nesses termos, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo DNIT. Os documentos trazidos com a petição inicial são suficientes para amparar a propositura da ação, tanto que possibilitou à autarquia identificar os pedidos e contestá-los. Além disso, durante o trâmite processual foram produzidas provas hábeis a identificar o imóvel objeto do pedido. Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada pela curadora especial. Nos exatos termos do art. 942 do CPC de 1973, que vigorava à época em que proferida a decisão de f. 177, foi determinado, por este Juízo, que os autores promovessem a citação das pessoas em cujos nomes estivessem registrado o imóvel usucapiente, como também de todos os confrontantes. Tais providências foram cumpridas pelos autores (f. 180/181). Evidentemente, os réus que se encontravam em local incerto e eventuais interessados deviam ser citados por edital, o que já havia ocorrido nos presentes autos, conforme demonstram os documentos de f. 65/67. Logo, não há que se falar em nulidade da citação editalícia. Superadas estas questões, passo ao exame do mérito. Consoante se fez constar no relatório, a hipótese é de demanda ajuizada pelos possuidores ELISA BATISTA DE OLIVEIRA e seus filhos DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com ROSELI LOPES DE OLIVEIRA, EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, casado com RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA, ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA, casada com CÍCERO COSTA DA SILVA, MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA MARTA BARBOSA visando à declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel rural há mais de 30 (trinta) anos. Primeiramente, é relevante registrar que em se tratando de usucapio ordinário, cumpre ao requerente comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, posse contínua e incontestada, com justo título - entendido como o documento hábil para, em tese, transferir o domínio - e boa-fé, pelo lapso temporal exigido em lei. Nesse sentido, oportuno trazer à colação o que preceitua o caput do artigo 551 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do início da posse dos autores sobre o imóvel usucapiente, verbis: "Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 15 (quinze) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé". As mesmas exigências foram reproduzidas pelo artigo 1242 do Código Civil que atualmente trata da matéria versada nos autos: "Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos." De acordo com o documento de f. 14, extrai-se que, por sentença proferida em 30/11/1931, Lourenço Munhoz Simião (vivo), Salvador, Maria Beatriz, Manoel, Antônio, Pedro, Josepha, Florêncio (retificado o nome posteriormente para Lourenço) e Francisco adjudicaram, na qualidade de espólio de Maria Dolores Livrada: (a) um sítio com área de cinco alqueires de terras, situado na Fazenda Jacutinga, Município de Avaí; e (b) uma chácara com três alqueires e meio de terras, na Fazenda Jacutinga, Município de Avaí (Cartório do 1º Ofício de Bauru, registro nº 3.495, f. 139 do Livro de Transcrição das Transmissões nº 3-C). No tocante aos documentos apresentados pelos autores às f. 15/18, depreende-se que Salvador Munhoz e sua esposa, Benedita de Souza Munhoz, venderam sua cota parte da Fazenda Jacutinga à autora Elisa Batista de Oliveira e seu marido, João Barbosa de Oliveira (f. 15). Além disso, Elisa Batista de Oliveira e seu marido, João Barbosa de Oliveira, adquiriram de Maria Munhoz Livrada de Oliveira e Julio Rosa de Oliveira, mediante contrato de compra e venda, 2/7 (dois sétimos) de uma área de terras de um alqueire e meio, aproximadamente, imóvel este denominado Chácara Jacutinga, situado no Município de Avaí/SP, havido pela transcrição nº 3.495, matriculado sob nº 29.198, Livro 02, f. 01, do Cartório da 2ª Circunscrição de Bauru. Ressalte-se que Maria Munhoz Livrada de Oliveira adquiriu parte de tais bens de seus pais, Lourenço Munhoz Simião e Maria Dolores Livrada, e outra parte por doação de Antônio Munhoz Simião, casado com Maria Aparecida de Freitas Simião (f. 16 e 18). Também por contrato de compra e venda, adquiriram de Angélica Ferreira Munhoz e Adão Munhoz mais 1/7 (um sétimo) da área de terras localizada na Chácara Jacutinga, no Município de Avaí/SP, havida pela transcrição nº 3.495, matriculada sob nº 29.198, Livro 02, f. 01, do Cartório da 2ª Circunscrição de Bauru. Conforme indicado neste documento, Adão Munhoz era filho de Manoel Munhoz e Angelina Ferreira Munhoz (f. 17). Obtiveram, ao final, dos co-proprietários Maria Munhoz Livrada de Oliveira e Julio Rosa de Oliveira, o remanescente da Chácara Jacutinga - transcrição nº 3.495, matriculada sob nº 29.198, Livro 02, f. 01, do Cartório da 2ª Circunscrição de Bauru (f. 18). Os aludidos documentos revelam o justo título a embasar o pedido de usucapio ordinário. Além do mais, constam nos autos documentos que comprovam a posse do imóvel pelos autores, tais como: (a) o pagamento do ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural referente ao imóvel cadastrado no INCRA sob nº 617.032.002.119-1, exercício de 1985, cujo declarante foi Salvador Munhoz; (b) o pagamento do ITR dos anos de 1992 a 1994, do imóvel cadastrado no INCRA sob nº 617.032.002.119-1, em nome de Elisa Batista de Oliveira, denominado Chácara Jacutinga - 4,8 ha de área total (f. 26/29); (c) Atestado de Pobreza expedido pela Delegacia de Avaí/SP atestando que Elisa Batista de Oliveira lá compareceu e declarou, em 24/03/2000, que morava na Chácara Jacutinga há mais de 14 anos (f. 30); e (d) Declaração de Informação e Atualização Cadastral emitida pela Receita Federal - ITR referente ao exercício 2001 - onde consta a identificação de Elisa Batista de Oliveira como contribuinte (f. 35/37). A prova testemunhal, realizada com o fito de comprovar a existência, o prazo e a qualidade da posse, bem como o animus domini dos autores, é igualmente robusta quanto ao fato de Elisa Batista de Oliveira e sua família encontrarem-se no imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, pelo menos desde 1985. José Carlos de Paulo declarou em juízo que: "... sou conhecido do João, filho dela, João Barbosa, há uns 28 anos ... estou lá desde que eu conheço eles, desde 87, 86 ... sempre morei lá, tem filho que mora lá, eu conheço o Ezequiel, conheço a Márcia que mora lá, e as moças que é solteira, que também mora lá ... ela é viúva ... faleceu (João Barbosa de Oliveira) depois que eu conheci o filho dela ... acho que foi lá pelos anos de 90, por aí ... sempre ouvi dizer que ele (Lourenço Munhoz Simião) tinha vendido para eles ... tinha estado, o pasto lá em cima ... eles sempre mesmos fazem as coisas deles, as coisas deles lá ... era estufa de pimentão, plantam pimentão para vender ... eu faço serviço de trator lá, há uns dez anos, que eu já vi isso lá ...". Indagado pelo Juízo acerca da compra da Chácara de Lourenço Munhoz Simião, respondeu que: "foi o que eu sempre ouvi, de outras pessoas mais velhas na Prefeitura que conheceram (Lourenço) ...". Joel Jacinto dos Reis afirmou em juízo que: "... conheci (Elisa) na década de 80, 81, 82 ... antes de morar na Chácara, morava na cidade, em Avaí ... conheci ela através dos filhos, que eu jogava bola ... tem o Daniel, Ezequiel, Marquinho, João, é cinco homens, tem filhas também ... moravam na chácara, a data certa não sei se é 85, 84 ... Chácara Jacutinga, fica em uma das saídas da cidade ... tinham estufa, as estufas tão lá, se tão produzindo ... produzem pimentão ... trabalhava a família mesmo ... tem alguns (filhos) que moram lá, na chácara ... faleceu (João Barbosa de Oliveira) em 88, 89 ... não sei agora, mas antigamente era dos dois lados da linha ... não tenho certeza, mas acho que era dos dois lados ... pelas conversas da cidade tinha dos dois lados da linha, uma parte maior do lado de cima e um pedacinho menor do lado de baixo ...". No tocante à boa-fé sabe-se que, para fins de usucapio, esta consiste no estado subjetivo de ignorância do possuidor quanto ao vício ou obstáculo à aquisição do bem, sendo que no caso do usucapio o possuidor deve ter o que o bem lhe pertence efetivamente. Por outro lado, se o possuidor tem o justo título fica dispensado de provar a boa-fé, transferindo-se à parte contrária a prova da má-fé do usucapiente. No caso em tela, a boa-fé que milita em favor dos autores em razão da exibição do seu justo título, bem como dos demais documentos juntados aos autos, não foi afastada por qualquer das partes que se opuseram ao pedido. Ao contrário disso, o que se infere do processado é que nas contestações não foram arguidos elementos ou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito dos autores. Superada a questão do justo título, no caso em exame, surgiu a controvérsia acerca da natureza do imóvel usucapiente, já que trecho da linha férrea pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA atravessa o terreno. Logo, torna-se necessário identificar se a área pleiteada pelos autores é bem público ou particular. É sabido que os bens públicos não são suscetíveis de usucapio, conforme preconiza o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Isto porque, juridicamente, os bens públicos não são passíveis de abandono para os fins de perda da posse. A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu em seu artigo 2º, inciso II, que: "os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei." A ressalva posta no dispositivo mencionado indica que determinados bens foram transferidos diretamente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Entre eles: "Art. 8º - Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventarização; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República." (g.n.) A União esclareceu em sua manifestação de f. 239/240 que "... o Ofício nº 43/2013, informa que o traçado ferroviário em questão é considerado operacional.". No Ofício mencionado consta expressamente "... que o bem (traçado ferroviário) é considerado operacional." (f. 241). Por outro lado, a Lei nº 6.766/79, com redação dada pela Lei nº 10.932/2004, determina que: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica." (art. 4º, inciso III). Nesses termos, além da faixa de domínio, existe, ainda, a área non aedificandi, que é a extensão de quinze metros a partir da faixa de domínio, na qual não é permitido construir. Esta área não-edificável, entretanto, pode pertencer a particulares, os quais, por sua vez, deverão respeitar a obrigação de ali não levantarem edificações. Em outras palavras, a faixa de domínio da linha férrea, que no caso dos autos pertence ao DNIT, não deve ser confundida com a área non aedificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário; a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. Na realidade, a classificação de uma área como não-edificável não impede o direito de propriedade, mas apenas impõe a limitação de construir, podendo, assim, ser adquirida por usucapio. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. DISTINÇÃO. ÁREA USUCAPIENDA QUE ESTÁ SITUADA FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, MAS DENTRO DE ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. PERÍCIA JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSE MANSO E PACÍFICA SUPERIOR A QUINZE ANOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. Não há que se confundir faixa de domínio público, referível a parcela de terreno pertencente ao Estado (sentido amplíssimo), sujeita a regime administrativo especial - insusceptível de usucapio -, com área não-edificável, consubstanciada em uma gleba privada sobre a qual incide uma limitação/serviço administrativo (restrição de uso), formada, regra geral, por faixa de quinze metros de terreno ao longo das águas correntes, rodovias e ferrovias (Lei nº 6.766/1979, art. 4º, III). 2. "Volviendo-se ao cerne da lide e à prova dos autos, o laudo do perito judicial, juntado às fs. 271-280, foi enfático ao concluir, inclusive mediante croqui, que "não foi identificada invasão na faixa de domínio, definida pelo Decreto nº 2.089/63" (item a da Conclusão - fl. 278). Tal situação fática é explicitada no "item 2 do tópico 4.1 - Respostas aos Questões do MM. Juiz" (fl. 277), tendo ali o expert afirmado que: "[...] Não ficou caracterizado desrespeito ao que disciplina o Decreto nº 2.089/63, pois este define a faixa de 6 (seis) metros a partir do trilho externo. A residência está além dessa distância, pois a aferição acusou valor de 7,25 (sete vírgula vinte e cinco) metros desde o trilho externo até o limite mais próximo da edificação. Em relação ao inciso III, do Artigo 4º da Lei nº 6.766/79, percebe-se que, lançando-se a faixa de 15,00 (quinze) metros, este abrange praticamente toda a edificação" - excerto da sentença. 3. "Tem-se, portanto, que a área usucapiente está situada fora da faixa de domínio da União, mas dentro da categoria jurídica referível a área não-edificável, suscetível, por conseguinte, de aquisição por usucapio, caso preenchidos os requisitos exigidos pela legislação" - excerto da sentença. 4. Comprovada a posse mansa e

pacífica do imóvel usucapiendo em período superior a 15 (quinze) anos, restam atendidos os requisitos para a ocorrência da prescrição aquisitiva, a teor do disposto no art. 1.238 do Código Civil. 5. Quanto à verba honorária, foi arbitrada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em desfavor do DNIT e da Ferrovia Centro Atlântica S/A, individualmente, montante razoável e consentâneo com o grau de complexidade da causa e o seu tempo de tramitação. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200885000041789, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 06/03/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou não edificável, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 (...).6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (AC 00051557820114058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data 02/05/2014 - Página 100) Sendo assim, no caso da presente usucapião, ficou evidenciado que apenas foi transferida ao DNIT a propriedade da faixa de domínio que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Além disso, foi demonstrado que esta faixa de domínio encontra-se preservada. Tanto que o DNIT, em sua manifestação de f. 286, salientou que "Através do processo administrativo nº 50608,00304/20136-39, o setor técnico desta Autarquia emitiu parecer de f. 329 no qual informa que a faixa de domínio (10m de ferrovia) está sendo preservada.". Ressaltou, no entanto, que a faixa não-edificável não estava sendo observada. Juntou documentos e cópias de plantas às f. 287/296. Nesse contexto, comprovado nos autos que as áreas 1 e 3, descritas às f. 256/257, estão situadas fora da faixa de domínio do DNIT, estas são suscetíveis de aquisição por usucapião. Por fim, cabe analisar os requerimentos de f. 399/401, formulado por Miucha Morena Salles Serra da Silveira, Monike Morena Salles Serra da Silveira e Antônio Luiz Serra da Silveira Junior. Desde logo, adianto que não há como acolhê-los. Isto porque a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, ou seja, a propriedade é inteiramente nova, de modo que não possui relação com a antiga. Diferentemente, a propriedade decorrente da sucessão é adquirida de proprietário anterior, ou seja, se opera mediante a aquisição do bem de forma derivada. Logo, não há como co-existir no polo ativo da ação de usucapião a figura do sucessor. A fim de elucidar a questão, apresento o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO DA PARTE EX ADVERSA COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA USUCAPIÃO NÃO COMPROVADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negro seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei. Aliás, é até mesmo desimportante que existisse antigo proprietário. Assim, com a declaração de aquisição de domínio por usucapião, deve desaparecer o gravame real hipotecário constituído pelo antigo proprietário. 4. In casu, cabem aos apelantes comprovarem os requisitos para a aquisição da propriedade por meio da usucapião. A testemunha JOSEFA BELARMINA DA SILVA, devidamente compromissada, afirmou que os apelantes sempre moraram na sua vizinhança, no Bairro Industrial e que conhece os apelantes há mais de 20 anos (contados da data do depoimento, no dia 07/11/2000), conforme fls. 242. Nessa mesma esteira, a testemunha OSAMI KINOUT conhece os embargantes há 26 anos (contados da data do depoimento, no dia 07/11/2000), conforme fls. 243 e que estes sempre residiram no imóvel objeto dos autos. O mesmo é afirmado pela testemunha JAIR PINTO RIBEIRO, conforme fls. 244. 5. Portanto, resta comprovada a posse dos apelantes em data superior a 20 anos, um dos requisitos para adquirir a posse do bem por meio da usucapião. Todavia, há clara oposição da apelada no presente caso, tendo em vista que ingressou com a execução em 01/09/1976 (fls. 05 dos autos em apenso), sendo o imóvel objeto do presente feito a garantia para o adimplemento do contrato, por meio da própria hipoteca. Concluo que os apelantes não comprovaram todos os requisitos constantes no artigo 550 do Código Civil de 1916. 6. No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil ou mudar meu entendimento acerca da matéria discutida no presente agravo. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00165058020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/07/2015) (g.n.) Em análise à petição inicial, percebe-se que o pedido se resume à declaração de usucapião em favor de Elisa Batista de Oliveira e outros, e não dos peticionários de f. 399/401. Na realidade, os requerentes acima mencionados pretendem seja declarado judicialmente, em seu próprio benefício, que são sucessores e possuidores de parte do imóvel objeto desta ação de usucapião. No entanto, a causa de pedir da presente demanda fundamenta-se, exclusivamente, na posse de Elisa Batista de Oliveira e outros. Em suma, Miucha Morena Salles Serra da Silveira, Monike Morena Salles Serra da Silveira e Antônio Luiz Serra da Silveira Junior objetivam o reconhecimento de direitos que entendem possuir, porém, em ação de usucapião fundamentada em posse alheia à deles, ou seja, na posse de Elisa Batista de Oliveira, seus filhos e respectivos cônjuges. Ademais, após o decurso de quinze anos do ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual de Bauru (01/03/2002 - f. 02), a demanda encontra-se pronta para ser sentenciada. Após vários recursos em razão da competência, alcançando até mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal (f. 169/171), a ação tramitou regularmente, ouvindo-se todos os interessados (Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Pública do Município de Avaí/SP, curadora especial dos réus citados por edital, a União, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, o Ministério Público Federal e, sempre, os autores na sequência). Outrossim, além da farta prova documental produzida pelas partes envolvidas, houve produção de prova oral e pericial, observando-se, sempre, o contraditório. Observa-se, então, que, ainda que admitido o reconhecimento da sucessão da propriedade nos próprios autos da ação de usucapião, o momento processual em que seria permitido eventual aditamento do pedido, há muito foi ultrapassado. Concluindo, os peticionários de f. 399/401, a fim de obterem seus alegados direitos, devem se utilizar dos instrumentos próprios à aquisição de propriedade imóvel, seja por contrato de compra e venda, seja por intermédio de doação, ou qualquer outra forma de transação comercial e, sendo necessário, após decisão transitada em julgado da presente ação, ajuizar a medida judicial pertinente. Ante o exposto, considerando a existência de justo título e boa-fé, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos previsto no caput do art. 551 do Código Civil vigente à época, impõe-se o acolhimento do pedido para o fim de atribuir aos requerentes a propriedade dos imóveis identificados como áreas 1 e 3 (f. 256/257), ficando excluída, assim, a faixa de domínio da linha férrea pertencente ao DNIT, identificada nos autos como "Área 2" (f. 258). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio dos autores ELISA BATISTA DE OLIVEIRA e seus filhos DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com ROSELLI LOPES DE OLIVEIRA, EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, casado com MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, casado com RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA, ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA, casada com CÍCERO COSTA DA SILVA, MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA MARTA BARBOSA DE OLIVEIRA sobre as áreas identificadas nos memoriais descritivos de f. 256/257, como Área 1 e Área 3. Ante os documentos apresentados às f. 394/397, homologo a habilitação de Raul Conrado Barbosa de Oliveira. Ao SEDI para incluir Raul Conrado Barbosa de Oliveira no polo ativo da relação processual, na qualidade de sucessor de Raimunda Conrado de Souza Oliveira. Não há condenação em honorários sucumbenciais, pois deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 43). Fixo os honorários para a curadora especial, Dra. Leize Clemente de Carmago Fonseca, OAB/SP 139.538, nomeada por este Juízo à f. 274, no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso os respectivos cartuleiros pretendam apelar ou haja recurso da parte autora, caberá à curadora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Custas, ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a "sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa" (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decurso. Intimem-se os co-autores EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA, CÍCERO COSTA DA SILVA, MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA, MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA e MARIA MARTA BARBOSA DE OLIVEIRA para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, constituindo, se o caso, novo procurador. Intimem-se, ainda, os autores, alertando-os de que estão proibidos de construir qualquer edificação na faixa de 25 metros a partir da linha férrea (10 metros da faixa de domínio do DNIT somado aos 15 metros da área não-edificável), dos dois lados, sob pena de arcarem com os custos da demolição e da remoção dos entulhos da obra. Após o trânsito em julgado, confirmada a presente sentença, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauru/SP, instruído com cópia da presente decisão, bem como das f. 14, 23 e 256/257, para as averbações necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002564-14.2015.403.6108** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X ACUCAREIRA QUATA LORENZETTI S A X ACUCAREIRA QUATA S/A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO SAO PAULO AGRO-INDUSTRIAL LTDA X UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SPI82364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A E OUTROS impetram este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU - SP, objetivando o afastamento da incidência das novas alíquotas instituídas em relação ao PIS e COFINS (leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04) incidentes sobre receitas financeiras, que alterou as alíquotas das referidas exações, as quais, desde o Decreto nº 5.442/05, estavam definidas em zero percento. Aduz, para tanto, que a majoração (ou restabelecimento) de alíquotas e base de cálculo deve ser perpetrada por intermédio de lei, ante o respeito ao princípio da legalidade estrita vigente na seara tributária. Sucessivamente, requer assegurar direito ao crédito sobre as despesas financeiras em geral ou, ainda, sobre despesas financeiras de empréstimo e financiamentos. Informa que os impetrantes são pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário não-cumulativo de PIS e COFINS, o que lhe possibilitaria, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a escrituração fiscal dos créditos decorrentes da incidência de tais contribuições sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Esclarece, desta forma que, tal regramento instituiu o sistema de créditos e débitos para apuração da exação devida. Narra que, em 2004, contudo, a Lei 10.865 acabou por revogar os permissivos legais acima mencionados, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de "autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos", bem como de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS mencionados na lei. Consta que, por sua vez, os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, utilizando-se da prerrogativa legal, reduziram a zero as alíquotas sobre as receitas financeiras, mas que, em 1º de abril e 19 de maio do corrente ano, respectivamente, foram editados os Decretos nºs 8.426 e 8.451, os quais, revogando os decretos anteriores, restabeleceram as alíquotas de PIS e COFINS abaixo do patamar legal geral de 1,65% e 7,6%, para 0,65% e 4%. Segundo os impetrantes, entretanto, ao majorar as exações citadas, o Poder Executivo manteve, como tributáveis, parte das receitas financeiras. Sustenta, desse modo, a legalidade/inconstitucionalidade do aumento das contribuições ou, sucessivamente, que possui direito à escrituração dos créditos provenientes de todas as despesas financeiras ou, ao menos, despesas financeiras relacionadas a empréstimos e financiamentos. A liminar foi indeferida às f. 116-120v. As informações vieram aos autos às f. 124-131, nela a Autoridade defende que a regra geral em relação às exações (PIS e COFINS) seria a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Sustenta, também, que as despesas aptas a gerar um crédito aditivo em não cumulatividade são declinadas em lei, não se supondo, com base no artigo 195, 12, da CF, que todas as despesas financeiras serão incólumes à incidência cumulativa. Entendendo não haver direito líquido e certo a ser amparado, requereu a improcedência do feito. Sustentou regras que entende de obediência obrigatória, caso seja acolhida a compensação. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (f. 134-155), às f. 157-161 foi juntada decisão proferida em seu bojo e que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Na sequência, a União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 163) e o MPF apresentou seu parecer (f. 165-166). Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendendo que não há como reconhecer a legalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado. É senso comum que no âmbito do direito tributário vigora o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata "Das Limitações do Poder de Tributar" que, logo em seu início, preceitua que "sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios", dentre outras limitações, "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é unânime o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional. Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de "reduzir e restabelecer" os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos. Portanto, sendo esta ordem evitada de visum insana, também o são os Decretos que a ela complementam. Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem violados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas. Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vigora os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes. Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, consequentemente, inpor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Entendo, deste modo, que a melhor decisão a ser coadunada com o caso deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial. Nesta análise exauriente de argumentações, não vislumbro a afronta mencionada na exordial. Digo isso porque, em verdade, os decretos

combatidos tiveram o condão de restabelecer alíquotas (a menor, diga-se de passagem) e não configuraram em aumento de carga tributária no sentido juridicamente obstado pela Constituição Federal. Neste sentido, aliás, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispõe, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365215 - 00240212920154036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017) Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o crédito, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao crédito em qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elucide o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Consta-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de crédito quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327405 - 00269963420094036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. ARTIGOS 3º, 3º, II, DA LEI 10.637/02 E DA LEI 10.833/03. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O tribunal a quo consignou que os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou à segurança jurídica. No entanto, por implicar tal alteração aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. A fundamentação do acórdão recorrido tem por objeto o exame da legislação federal sob o enfoque de sua conformidade constitucional. Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1469398 - 201401767186 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:28/11/2014) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI N.º 10.865/04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 21 E 37. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CRÉDITOS ESCRITURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INDEVIDO AO SEU APROVEITAMENTO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar. 2. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865/04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04. 3. Assim, possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865/04. 4. Quanto à exclusão do direito à apuração de créditos de PIS e COFINS calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, por implicar tal fato em aumento da base de cálculo das referidas exações, deverá submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. 5. Dessa forma, tem direito a impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras atinentes a empréstimos e financiamentos, consoante as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, no período compreendido entre a data da publicação da Lei n.º 10.865/04 e 1ª-08-2004, quando já cumprida a anterioridade nonagesimal em relação às alterações promovidas pelos arts. 21 e 37 do referido diploma legal. 6. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. 7. Considerando que os arts. 21, 31 e 37 da Lei n.º 10.865/04 limitaram indevidamente o direito ao crédito de valores de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deverão tais créditos ser corrigidos monetariamente, a partir da data da sua geração até a data do trânsito em julgado da decisão, pela taxa SELIC. 8. Sentença parcialmente reformada. (TRF4 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 200671080145304 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - SEGUNDA TURMA - D.E. 05/05/2010) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial pelo que denego a segurança pleiteada por USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A e outros. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, consoante art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. P.R.I.

Expediente Nº 5126

EXECUCAO FISCAL

0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO/PENHORA DE FLS. 78/80 E DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL EMBARGOS.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO DA PENA

Intime-se o defensor do apenado para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às fls. 276/276-verso, objetivando a regressão da pena do regime aberto para o semiaberto.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0010104-94.2007.403.6108 (2007.61.08.010104-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - ALLTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Nada há para ser executado nestes autos, quanto à condenação imposta na ação penal n. 0008747-26.2000.403.6108, que teve trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que na referida ação penal foi decretada a extinção da punibilidade em face do apenado FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, conforme consta às fls. 105/138. Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 140 e determino a remessa do presente feito ao arquivo.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005312-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ( ) - ALEX BARBOSA SANTOS(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência à defesa acerca do agendamento de consulta médica para o detento ALEX BARBOSA SANTOS, no dia 02/03/2017, às 10h50, conforme informado nos autos pela Secretaria de Saúde de Bauru/SP (f. 139/140).

Oportunamente, cumpram-se as determinações de fls. 66-verso.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X OTONIEL DOS SANTOS CARDOZO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X JOSE ADRIANO RODRIGUES BATISTA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Intimem-se os defensores dos réus para as alegações finais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008450-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

1. Citem-se os denunciados nos endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 348.

2. A questão relativa à obtenção de certidões de objeto e pé a pedido das partes já foi objeto de deliberação no item 4 de fl. 304, restando, destarte, indeferido o requerimento da acusação feito no último parágrafo de fl. 346.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Espeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, Capital, com o prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Edmar Antonio de Oliveira (endereço informado à fl. 6547-verso, último parágrafo), arrolado pela acusação, o qual deverá ser intimado a comparecer em Juízo sob pena de condução coercitiva, tendo em vista que, injustificadamente, não compareceu na audiência antes designada, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 541/544). Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-09.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar erro ou contradição que alega existir na sentença de f. 360-363, no tocante à pena definitiva fixada. Aduz que a incidência da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, na razão de 1/6, resultaria numa pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, ao invés de 2 anos, 2 meses e 11 dias, como constou na sentença. Recebe os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Com razão o Ilustre Procurador da República. Realmente, a pena resultante da incidência da agravante do artigo 62, IV do Código Penal, na razão de 1/6, resultaria numa pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, havendo, assim, o equívoco mencionado nos embargos de declaração. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 360-363, para constar que a incidência em desfavor do réu da agravante do artigo 62, IV do Código Penal, na razão de 1/6, resulta numa pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, ficando a pena definitiva fixada neste patamar, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, passando o dispositivo da sentença à seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JOAO BATISTA FERNANDES como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO-O à pena final 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, eis que as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Deste modo fica substituída a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 360/363: "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAO BATISTA FERNANDES pela prática do crime elencado no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 27 de fevereiro de 2011, por volta das 6h35min, nas imediações do km 314 da Rodovia Marechal Rondon, no município de Lençóis Paulista, o denunciado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada no território nacional de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2013 (f. 213). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação (f. 250). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 252). As testemunhas foram ouvidas às f. 265-267. O interrogatório do réu foi realizado às f. 308-316. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para fins de obtenção de certidão de objeto e pé referentes a ações penais que tramitam na Justiça Federal de Naviraí/MS e na 2ª Vara Criminal de Bauru (f. 320). A defesa nada requereu (f. 324). Em alegações finais (f. 341-346), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas, pois o réu confessou a prática do crime tanto em sede policial, como em juízo, o que foi corroborado pela prova testemunhal. Alegou que está presente, também, o dolo do agente, que aceitou fazer o transporte das mercadorias pelo valor de R\$ 2.000,00, sabendo de sua origem Paraguaia. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, negou a prática de qualquer um dos verbos descritos no caput do artigo 334 do Código Penal, alegando que o denunciado apenas efetuou o transporte da mercadoria alienígena, dentro do território brasileiro, de um Estado da Federação para outro. Aduziu que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e que faz jus às penas alternativas assim como recorrer em liberdade de eventual sentença condenatória. Pediu a absolução e, em caso de condenação, que seja aplicada a atenuante da confissão e deferida a substituição da pena privativa de liberdade. É o necessário relatório. DECIDO. O dolo imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de apreensão de f. 04, boletim de ocorrência de f. 15-17, auto de infração e termo de apreensão e guarda de f. 81-84 e demonstrativo presumido de tributos de f. 135, que aponta a elisão de R\$ 173.090,66, que incidiram sobre os cigarros importados do Paraguai. A autoria também é certa. O Acusado foi flagrado pela Polícia Militar Rodoviária, conduzindo um caminhão Mercedes-Benz, L-1620, cor verde, ano 2003, placas KLC-4602, cuja carga correspondia a 224.520 maços de cigarros de origem paraguaia, sendo certo que não possuía a documentação fiscal. Restou apurado, ainda, que, ao ser abordado e indagado sobre a carga que transportava o denunciado empreendeu fuga, deixando sua carteira de habilitação com o policial que o entrevistava, a qual acabou sendo apreendida (v. auto de apreensão à f. 04). Além disso, o Denunciado confessou a prática do delito em sede policial, relatando à Autoridade Policial que foi contratado para trazer os cigarros do Paraguai e que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte. Afirmando, ainda, que pegou o caminhão com a carga de cigarros, no Paraguai e entrou no Brasil pela cidade de Japorá/MS, que faz divisa com o Paraguai, no dia 26/02/2011, próximo à hora do almoço; (f. 42). Em juízo, ratificou a confissão extrajudicial, asseverando que estava com o caminhão e não tinha nota dos cigarros. Confessou que fugiu, porque já sabia com o que o caminhão estava carregado e quando pediu para abrir a lona viu que não tinha outra opção. Disse que se apresentou na Polícia Federal pouco tempo depois. Confirmou que os fatos ocorreram tal como descrito na denúncia, salientando que receberia R\$ 3.000,00 quando entregasse a carga. Afirmando que tem outro envolvimento com ação penal pelo delito de descaminho e negou que tenha apresentado nota fiscal aos policiais, pois não tinha nota (mídia à f. 316). Os fatos narrados no inquérito policial foram confirmados em juízo pelos policiais responsáveis pela abordagem (f. 267), não havendo qualquer margem à dúvida de que o Denunciado fazia o transporte de vultosa quantidade de cigarros, sem recolher os tributos incidentes. O dolo de iludir tributos está evidenciado na própria confissão do Denunciado e, ainda, no fato de que, ao ser abordado, utilizou-se de engodo, apresentando nota fiscal de transporte de óleo vegetal ao policial Marcus Vinicius e evadiu-se ao ser solicitado que descesse do caminhão e franqueasse a vista da carga, denotando sua consciência de que trazia mercadorias ilegalmente, sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular importação no País. Por outro lado, a tese da defesa de que não praticou o tipo penal descrito pelo artigo 334, caput, não prospera. Com efeito, a Lei Penal pune a conduta do agente que promove a entrada ou a saída do País de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Desse modo, diferentemente do que defende o Acusado, sua conduta se amolda ao tipo penal, tanto que confessou ter trazido os cigarros do Paraguai e que não possuía a documentação comprobatória de sua regular importação, sendo o que basta à configuração do delito. Nesse sentido, trago a colação precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA "C", CP, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.008/2014. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. PENA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. 1. Segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. A materialidade do crime é incontestada e está demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial. 3. Valor dos tributos suprimidos consta da Representação Fiscal. 4. Diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 5. No caso dos autos, o valor dos tributos não recolhidos é de R\$ 23.041,94 (vinte e três mil e quarenta e um reais e quatro centavos). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 6. Diante do conjunto probatório carreado, nos autos, não há dúvidas de que o acusado concorreu para o ilícito. 7. O dolo é evidente. O apelante receberia uma contraprestação pelo transporte da carga. A mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem. Os fardos dos tecidos foram camuflados no caminhão. 8. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. Precedentes. 9. Pena mantida. 10. Recursos não providos. (ACR 00021964320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJF3 NACIONAL 1 DATA:20/06/2016) Não há, portanto, que se cogitar de atipicidade da conduta, como pretendeu a defesa do Réu. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Como não foram comprovadas excludentes da antijuridicidade nem dirimentes da culpabilidade, passa-se à fundamentação da reprimenda. As certidões de antecedentes do Réu indicam que tem personalidade distorcida para o crime, já esteve envolvido em ocorrências policiais e está respondendo a outra ação penal pelo cometimento do mesmo

delito de descaminho, denotando que faz do crime meio de vida (f. 25-30 e 340). Os motivos do crime são injustificáveis, o Denunciado confessou que receberia pagamento pelo cometimento do delito (R\$ 3.000,00). As consequências também são graves, pois transportava grande quantidade de cigarros (224.520 maços), representando montante considerável de impostos elididos (cerca de R\$ 173.000,00). Assim, é de rigor a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Atento, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias acima, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Cabível a atenuante da confissão na proporção de 1/6, passando a pena a somar 1(um) ano e 8(oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, uma vez evidenciada a promessa de recompensa, pelo que fica a pena aumentada de 1/6, resultando em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11(onze) dias de reclusão. Confira-se a este propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. ...EMEN: (RESP 201200778470, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fica a reprimenda fixada definitivamente em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11(onze) dias de reclusão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JOAO BATISTA FERNANDES como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal. CONDENANDO-O à pena final 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 11(onze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, eis que as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Deste modo fica substituída a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 3.000,00; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-57.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCAS JOSE RUFFINO CUSTODIO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALAN CESER MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora dos acusados para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

1. A rigor haveria de se manter a revelia dos acusados MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e MILTON CARLOS DOS SANTOS decretada à fl. 442, tendo em vista que na petição de fl. 457, juntada a destempo pela Secretária, houve a desistência de uma única testemunha (Sylas Raulino de Melo), o que não daria ensejo, por si só, ao cancelamento da audiência, considerando que estava designada a oitiva, também, na mesma oportunidade, de uma outra testemunha da defesa (Gleico Garcia de Carvalho). Contudo, atendendo requerimento da defesa (fls. 550/551), e ante a concordância da acusação (fls. 556/557), torno sem efeito a revelia decretada em face dos acusados, mantendo-se, de outra parte, a desistência tácita da testemunha Gleico Garcia de Carvalho ante o desinteresse demonstrado pelos defensores.
2. Considerando que o defensor dos acusados teve ciência de que as testemunhas Denise Tofoli e Leandro Guardia não foram localizadas (fls. 434/437), já que ficou com o processo em carga por mais de 2 meses (fls. 535/537) e não se pronunciou a respeito, fica considerada a desistência tácita da oitiva de referidas testemunhas.
3. Expeça-se carta precatória a Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, com o prazo de 30 dias, para o fim de interrogatório dos acusados. Dessa expedição, intime-se a defesa.
4. Comunique-se à OAB, Subseção de Bauru, SP, o ajuizamento do presente feito criminal em face de MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, que é advogada, nos termos do art. 7º, inc. IV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11274

#### DESAPROPRIACAO

0011484-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011484-9) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP079927 - ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a instituição bancária para que providencie a transferência do valor depositado, conforme requerido pela União Federal à fl. 1688, verso.

Com a comprovação do cumprimento da providência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

D E C I S Ã O Autos nº 000.4216-42.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF/Executado: Dirce Pereira da Costa Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), aduz que, ante o resultado negativo das penhoras "on line", solicita a penhora de 30% do salário auferido pela executada (folha 56). Juntou documentos (fólias 87 a 90). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a penhora da conta salário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmou o seguinte entendimento: "Recurso Especial. Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na Teoria do Mínimo Existencial. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. Recurso Especial desprovido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial - RESP nº 1.514.931 - processo 2015/0021644-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do Julgamento: 25.10.2016; Data da Publicação: 06.12.2016) Partindo dos balizamentos acima, observa o juízo que não se revela possível avaliar, na situação presente, a razoabilidade da adoção da medida constritiva solicitada e isto porque não há informes no processo de que a executada recebe salário, tampouco se mantém algum vínculo empregatício. Ademais, não ficou comprovada a natureza salarial dos valores pecuniários constritos nos autos. Posto isso, indefiro o pedido de penhora da conta salário. Manifeste-se o exequente no prazo legal, requerendo o que entender cabível. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavalil Juiz Federal

Expediente Nº 11275

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

FL394: designo a data 23/03/2017, às 15h00min para as oitivas das testemunhas Vítor, Leandro e Evandro, arroladas pelo MPF e da testemunha Rosângela, arrolada pela defesa do corréu José Carlos (fl.272).

Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa do corréu José Carlos à Justiça Estadual em Cidade Ocidental/GO, Jaguariúna/SP e Justiça Federal em São Paulo/Capital, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS e Rio de Janeiro/Capital, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional.

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.

Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.

Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais e federais.

FL407: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Receita Federal informar a este Juízo o valor atual do débito referente à NFLD nº 35.302.309-4, inclusive o quanto já eventualmente pago pelo contribuinte.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11278

**INQUERITO POLICIAL**

0001441-69.2001.403.6108 (2001.61.08.001441-5) - JUSTICA PUBLICA X DUVILIO FUSCO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls.811/812: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias.

Após, nada requerido, anote-se o sobrestamento, aguardando-se o trânsito em julgado no processo criminal nº 0000957-20.2002.403.6108.

Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10016

**DESAPROPRIACAO**

0002249-79.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Defiro o pedido formulado pela parte ré em sua petição de fl. 728, concedendo-lhe vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 10017

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0005741-49.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-44.2015.403.6108 ()) - NUMERO 1 AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o Embargante para se manifestar, no prazo de três dias, sobre a manifestação do Embargado à fl. 23, em especial sobre o contido no item 2 da aludida manifestação. Após a manifestação do Embargante ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009043-62.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RODRIGUES BEVILAQUA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Intime-se a Defesa constituída do réu para que se manifeste acerca do pleito do MPF de fls. 492/496, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, à pronta conclusão para deliberação do pleito do MPF de fls. 492/496.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000908-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EURICO FABRICIO DE ANDRADE NETO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ciência à Defesa do réu acerca da manifestação do MPF de fls. 226/226 verso quanto à alegação de cabimento da aplicação da suspensão condicional do processo alegado nos memoriais finais de fls. 215/223.

Após, à pronta conclusão.

Intime-se.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002727-62.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 470/471. Intime-se a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10018

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0005541-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Fls. 94 e seguintes: Para melhor análise do pleito de desbloqueio total e mesmo para eventual reanálise da decisão anteriormente proferida, determino que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos extrato completo da conta objeto de bloqueio junto ao Banco do Brasil, referente aos 30 (trinta) dias antecedentes à data da construção (entre 16/12/2016 e 16/01/2017), bem como demonstre, documentalmente, a que se refere cada um dos créditos que porventura venham a aparecer em dito extrato no referido período. Com efeito, o extrato de fl. 85, considerado na decisão anterior, em verdade, não está completo, pois faltam os dados de movimentação da conta no período entre 07 e 15/01/2017, o que impede a análise, com exatidão, dos possíveis créditos a partir dos quais teria sido constituído o saldo de R\$ 6.431,81, bloqueado em 16/01/2017. Com a apresentação do extrato, voltem conclusos. No silêncio, ao exequente. Int.

Expediente Nº 10019

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP203183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUcoes ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fl. 2456: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rubens Pereira de Melo e Souza, arrolada pelo Réu Marcelo Borges de Paula. Solicite-se ao Juízo Federal Deprecado em Sorocaba/SP, servindo este despacho ofício, a devolução da carta precatória que lá tramita para oitiva da aludida testemunha. Aguarde-se a oitiva da testemunha Carlos Alberto Bosco, arrolada pela Defesa do Réu Willian Shayeb, perante o Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal em Campinas/SP (fl. 2344). Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/02/2017 15/431**

## Expediente Nº 11066

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO  
 DESPACHO DE FL. 312: "ALEXANDRE VARANI foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. A acusação arrolou uma testemunha. Denúncia recebida às fls. 137 e verso. O réu foi citado (fls. 213). Defensor constituído às fls. 152 e resposta à acusação às fls. 271/287. Não arrolou testemunhas. O feito permaneceu suspenso em razão de adesão a parcelamento dos créditos e teve sua marcha retomada, consoante histórico constante das decisões de fls. 216 e verso, 222 e verso, 254/255 e 269 e verso. Decido. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais questões suscitadas dizem respeito à autoria delitiva e dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo afastável neste momento. Quanto à pendência de discussão administrativa em relação ao deferimento de parcelamento dos créditos tal questão já foi apreciada na decisão de fls. 269 e verso. A defesa poderá juntar, a qualquer tempo, notícia da solução administrativa buscada, quando, então, se avaliará seus efeitos na esfera penal, tendo em vista que inexistente qualquer previsão legal para suspensão do feito em tal circunstância. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação e interrogado o acusado. Intimem-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I."

## Expediente Nº 11067

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-36.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSE QUEIROZ CUNHA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP341232 - CAROLINE SOBRERA)  
 DESPACHO DE FL. 91: "JOSÉ QUEIROZ CUNHA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 35 e vº. Citação às fls. 52. Resposta à acusação apresentada às fls. 53/57, por defensor constituído à fl. 49. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 89/90. Decido. As questões levantadas dizem respeito ao mérito, não sendo passíveis de análise neste momento processual, visto que demandam instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 10 de AGOSTO de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se."

## Expediente Nº 11068

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIVRADO TAVARES FERNANDES X LIBERO APARECIDO DE MELO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X EDSON BARBOSA GUMARAES(PR058569 - JOSE CASTILHO FURTUNA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Fls. 1432/1433: Em que pesem as considerações do Juízo deprecado, a finalidade da audiência de custódia é a apresentação do preso, pessoalmente, à autoridade judiciária mais próxima, a fim de constatar quaisquer violações de seus direitos ou integridade física no momento da prisão, não sendo eficaz a realização por meio de videoconferência. HABEAS CORPUS Nº 0010089-04.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.010089-9/SP RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES IMPETRANTE : Defensoria Pública da União PACIENTE : LUCAS DE CAMPOS PINTO reu/ré preso(a) ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MIRANDA GOMES reu/ré preso(a) ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP No. ORIG. : 00055195620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA COM DEFENSOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Prisão em flagrante. Crime de moeda falsa. Apreendidas 3 cédulas falsas de R\$ 100,00 com cada paciente. 2. Prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em prisão preventiva, em sede de plantão judiciário, sem que fosse realizada a audiência de custódia. 3. Audiência de custódia foi disciplinada por meio da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional da Justiça, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo 4º, inc. I, da Constituição Federal. 4. Audiência de custódia realizada por meio do sistema de videoconferência. Ausência de entrevista reservada com o defensor. 5. Desconformidade com as normas que regulamentam o instituto: não foi garantida a apresentação física dos presos perante a autoridade jurisdicional e não foi resguardado o direito de entrevista pessoal e reservada aos pacientes com seus defensores. Prejuízo à defesa. 6. Pacientes foram submetidos a flagrante ilegalidade. Relaxamento da prisão. 7. Ordem concedida. Liminar confirmada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2016. No presente caso, trata-se de prisão definitiva, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, com regime de cumprimento inicial semiaberto, razão pela qual não há o que se deliberar acerca da manutenção ou não da prisão. Sendo assim, tampouco é o caso de requisição de remoção do preso para esta cidade de Campinas/SP, visto que, expedida a guia de recolhimento, será declinada a competência para o Juízo das Execuções Penais responsável pelo Presídio, bem como que é recomendado que o preso cumpra sua pena próximo ao local de sua residência e familiares, ademais quando se trata de regime semiaberto, podendo o preso exercer atividade laboral. TJ-MG processo AGEPN 10267060031254001 MG Órgão Julgador Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL Publicação 24/07/2013 Julgamento 17 de Julho de 2013 Relator Doorgal Andrada Andamento do Processo Ver no tribunal Ementa AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO AO SEIO FAMILIAR. COMARCA MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Trata-se de um direito do condenado o cumprimento da pena em estabelecimento prisional mais próximo de seus familiares, de forma a propiciar-lhe uma assistência mais efetiva da família, e facilitar a sua reinserção na sociedade, inclusive por questões humanitárias. Sendo assim, oficie-se ao Juízo deprecado com cópia do mandado de prisão devidamente cumprido, da guia de recolhimento já expedida - para conhecimento dos termos da condenação - bem como desta decisão - a fim de que seja realizada a audiência de custódia presencialmente. Fls. 1444: Considerando que a guia de recolhimento já foi expedida, prejudicado o pedido. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
 RÉU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-39.2017.4.03.6105  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
 EXECUTADO: ADI PRODUCOES - EIRELI - ME, ADRIANA ARAUJO SANTOS DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: GARAGEM DO PIMENTA EIRELI - ME, CLEONICE PIMENTEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000624-98.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
  3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, fica decretada sua revelia.
  4. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias.
  5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
  6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
  7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
  8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
  9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
- Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

623900

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.
2. Comunico que a certidão de ID Nº 623900 deverá fazer parte dos documentos que instruirão a Carta precatória.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000145-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: TEREZINHA MIRANDA CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

1. Defiro o pedido da CEF (ID 511767) e determino a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
  2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
  3. Tendo em vista a ausência de resposta da ré TEREZINHA MIRANDA CARDOSO, fica decretada sua revelia.
  4. Remetam-se os autos ao **SUDP** para as retificações necessárias.
  5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente a nota de débito atualizada.
  6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se a executada para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
  7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
  8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
  9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
  10. Cientifique-se a parte executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001296-09.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES SALVADOR - SP255585  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000325-24.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FRANCISCO JOSIVALDO ESCOBAR SOARES  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-70.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FILLO MODAS EIRELI - ME, JOAO DIVINO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.
2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-58.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: CARLOS HUMBERTO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- Defiro a citação do requerido. Expeça-se mandado de citação.
- Em consonância ao preceituado no artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
- No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
- Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10540

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0014391-07.2010.403.6105 - TEREZINHA RODRIGUES AFFONSO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte vencedora o que de direito.
- 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intímem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013617-40.2011.403.6105** - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

00136174020114036105ARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 09/03/2017Horário: 09:00hLocal: Empresa Fermatic Ind e Com de Máquinas Ltda

**PROCEDIMENTO COMUM****0000269-47.2014.403.6105** - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 310/314, com fulcro na suposta omissão em relação ao pedido de conversão dos períodos comuns em tempo especial.Alega o embargante que embora a sentença tenha reconhecido o direito da conversão do tempo comum em tempo especial, para o fim da concessão da aposentadoria especial, não constou de seu dispositivo.Pretende sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de que conste no comando da sentença o reconhecimento do direito de o autor converter seus períodos comuns em tempo especial, tal como consta da fundamentação.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.Não há omissão a ser suprimida na decisão embargada.A sentença cuidou do tema acerca da "Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices" às fls. 4 e 5, reconhecendo a possibilidade de conversão do tempo comum para tempo especial, para as atividades laborais desenvolvidas até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. Tal fato se daria em caso de reconhecimento de períodos especiais, para que fossem somados aos períodos comuns, estes últimos convertidos em tempo especial, para o fim de concessão da aposentadoria especial.No caso do autor, não houve reconhecimento da especialidade do período urbano pretendido. Portanto, no caso específico dos autos, seria inócuo determinar no dispositivo da sentença a conversão dos períodos comuns em tempo especial.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridades a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005539-18.2015.403.6105** - JOSEMI RODRIGUES CARDOSO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006455-52.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X PAPEIS AMALIA LTDA(SP077432A - JOSE LUIZ GONCALVES)

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
  2. Designo o dia 30 de maio de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.
  3. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato.
  4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
  5. Fls. 765/927: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009420-03.2015.403.6105** - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferida decisão de mérito, impugnada por recurso da autarquia, nada há a ser submetido a esta instância, nesta fase da ação.  
Para além, conquanto determinada a antecipação dos efeitos da tutela, a situação aduzida pelos patronos da parte autora (fls. 151/154) é aleatória e busca impedir, sem fundamento jurídico, a autarquia ré de apurar se remanescem as condições para a manutenção do benefício.  
Intime-se; após remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para admissibilidade e demais atos concernentes ao recurso deduzido.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010204-77.2015.403.6105** - BENEDITO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 378:  
Diante da não localização do autor no endereço declinado na inicial, intime-se o Advogado da parte autora a que conduza à audiência designada à fl. 376, advertindo-a quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, parágrafo 1º do CPC).
- 2- Sem prejuízo, intime-se referido Patrono a que informe o endereço atualizado do autor. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Fls. 379/380: expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0014090-84.2015.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVÓ LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal "para que comprove todo o alegado na exordial e no processo administrativo referente a autuação do Sr. Fiscal, a fim de que se vislumbre a nulidade do procedimento administrativo em apreço" conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0018073-91.2015.403.6105** - SILVALARA LEITE SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 135:  
Diante da não localização da autora no endereço declinado na inicial, intime-se o Advogado da parte autora a que conduza à audiência designada à fl. 132, advertindo-a quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, parágrafo 1º do CPC).
- 2- Sem prejuízo, intime-se referido Patrono a que informe o endereço atualizado do autor. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001160-22.2015.403.6303** - VALDOMIRO FRANCISCO MARQUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/110.631.165-2), concedida em 27/10/1998, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado O valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal (fl. 26).Pelo despacho de fl. 39, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação das partes para especificarem as provas.Instado, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 44).O autor não se manifestou (fl. 44 verso).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação:"Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de

1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior (...). 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a qual tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas (...). 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/110.631.165-2 foi fixada em 27/10/1998. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/10/2008, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condono o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004683-20.2016.403.6105** - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do informado pelo Juízo Deprecado, designo audiência para o dia 23/05/2017, às 14:30, na sala de audiência desta 2ª Vara.
2. . Comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, para que proceda ao agendamento e intimação das testemunhas.
3. Proceda a secretária agendamento junto ao Call Center deste Tribunal e comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes.
4. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023366-08.2016.403.6105** - CICERA DE AZEVEDO LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por Cicera de Azevedo Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Juntos documentos. Intimada a parte autora a promover a emenda da inicial (fl. 128), sob pena de extinção do processo, deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento (certidão de decurso do prazo a fl. 135/verso). É o relatório. DECIDIDO. Consoante relatado, a autora foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial (fl. 128), quando-se, porém, inerte à determinação de emenda. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escoamento curso processual. A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013. FONTE - REPUBLICAÇÃO) (destaque). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação". 2. O Autor apontou a "Justiça Pública Federal" como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença gurgueada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFFENTHAELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013. FONTE - REPUBLICAÇÃO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo inpostado pela legislação processual vigente. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023367-90.2016.403.6105** - MARIA LUCIA DE CARVALHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por Maria Lucia de Carvalho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda, subsidiariamente, concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Juntos documentos. Intimada a parte autora a promover a emenda da inicial (fl. 24), sob pena de extinção do processo, deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento (certidão de decurso do prazo a fl. 36/verso). É o relatório. DECIDIDO. Consoante relatado, a autora foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial (fl. 24), quando-se, porém, inerte à determinação de emenda. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Isso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escoamento curso processual. A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013. FONTE - REPUBLICAÇÃO) (destaque). PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação". 2. O Autor apontou a "Justiça Pública Federal" como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença gurgueada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFFENTHAELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013. FONTE - REPUBLICAÇÃO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo inpostado pela legislação processual vigente. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023885-80.2016.403.6105** - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que ingressou com pedido administrativo

do benefício de aposentadoria em 01/03/2016 (NB 42/177.986.242-0), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante o reconhecimento dos períodos especiais declinados no item I do pedido da inicial (fl. 12 dos autos). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.2. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024314-47.2016.403.6105 - DIRCEU APARECIDO KERVE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com concessão da tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (27/05/2014). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Apresentou emenda à inicial (fls. 174/177). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela. Preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais declinados à fl. 176 dos autos. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 3.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado. 4.2. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002099-43.2017.403.6105 - WILLIAM BELINTANI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E RP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo. Relata que ingressou com pedido administrativo do benefício de aposentadoria em 19/04/2016 (NB 42/173.751.922-1), que foi indeferido porque o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos comprobatórios. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da Gratuidade Judiciária: Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada suficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas. 2. Da Tutela de Urgência: Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 3. Dos pontos relevantes: Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e da especialidade dos seguintes períodos: "Mecânica Santa Luzia Eireli: 01/04/1979 a 30/03/1986" Aparecida de Fátima Belintani: 01/08/2001 a 01/03/2002" Aparecida de Fátima Belintani: 02/01/2004 a 04/04/2016. Sobre os meios de prova 4.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 4.2 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmentemente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: 5.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recorra às custas processuais (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.2. Em caso de apresentação de justificativa ou do silêncio, tornem os autos conclusos. 5.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 5.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.5.5. Providencie a Secretária a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor.Intime-se, por ora somente o autor.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012814-81.2016.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X JOSE IVAM NASCIMENTO SARAIVA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Diante do comparecimento do autor para a realização da perícia, e do laudo apresentado (ff. 40/48), restabeleço o pagamento total dos honorários arbitrados inicialmente, devendo a secretária promover a complementação da requisição de pagamento, no valor de R\$300,00, a fim de integralizar R\$500,00 (f. 17).

2. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada sendo requerido, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem.

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000714-94.2016.403.6105** - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Os impetrantes apresentam petição às fls. 136/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/164, requerendo que seja a autoridade impetrada intimada para promover o levantamento do arrolamento de bens conforme determinado na sentença. Com efeito, a sentença concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada o levantamento do arrolamento de bens e direitos consubstanciados nos autos administrativos nºs 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06, com o avioamento das medidas administrativas de comunicação decorrentes, acaso outros débitos não estejam a fundamentar o arrolamento. Não obstante o fato de que houve a entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença às fls. 109/111, considerando o seu caráter mandamental e executoriedade imediata, intime-se a autoridade impetrada para esclarecer/justificar sobre o alegado descumprimento do comando judicial noticiado nos autos pela parte impetrante às fls. 136/164, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se e cumpra-se. Campinas,

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 6749**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007093-56.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELIAS PASCCOA

Petição de fls. 113: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007043-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSENVAL GOMES GONCALVES

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007109-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELEN CRISTIANE MONEGATTO

SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005530-66.2009.403.6105** (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNEZ ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIREES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIREES)

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista aos Expropriantes acerca do recurso de apelação apresentado pelos Expropriados, para contrarrazões. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014067-46.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES(MG128589 - MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 217, bem como da UNIÃO FEDERAL de fls. 219, dê-se vista dos autos à expropriada VERALDINA DANTAS DE MENEZES, para fins de manifestação, no prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005213-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WAGNER BORGES THEREZA

Petição de fls. 30: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0005993-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ESDRAS SORANZO MARTINS - ME X ESDRAS SORANZO MARTINS

Petição de fls. 55: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 701 e seguintes do Novo CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0604743-81.1992.403.6105** (92.0604743-4) - ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X SAMUEL STRACHMAN X BECHIA ROISENBLIT STRACHMAN(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP199619 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004612-43.2001.403.6105** (2001.61.05.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em cumprimento ao acórdão de fls. 681/682 transitado em julgado, dê-se ciência à parte ré dos documentos de fls. 474/628 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005764-82.2008.403.6105** (2008.61.05.005764-9) - JORGE ANDOR X MARIA RITA CARLOS ANDOR(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002589-92.2013.403.6303** - NELSON PAVIOTTI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, quanto ao tempo rural, o período de 28/03/1965 a 31/12/1972 e, quanto ao tempo especial, o período de 06/08/1973 a 31/07/1984 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13/12/2011 - f. 58ª), descontados os valores percebidos do benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente, com data de início em 15/04/2016 (NB nº 41/176.232.249-5 - f. 151), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fs. 153/180).

**PROCEDIMENTO COMUM****0003654-32.2016.403.6105** - WALTERNEY DE MELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas, pela PETROBRAS às fs. 234/310 e pela UNIÃO às fs. 311/326, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006781-75.2016.403.6105** - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fs. 498/505 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013929-40.2016.403.6105** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fs. 186/230 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0015202-54.2016.403.6105** - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 61/74 para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0023649-31.2016.403.6105** - AMARILDO BUENO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, simulação da RMI e a relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0017413-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Petição de fs. 152: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****000499-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Petição de fs. 181: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****000454-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Petição de fs. 80: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0003899-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal de fs. 191, defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Outrossim, face ao noticiado pelo executado às fs. 192, aguarde-se a regularização da representação processual, nos termos do artigo 111, do NCPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0012211-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNY CRISTINE YAMASHITA

Fls. 64: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0005199-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON DE ANDRADE

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 68, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0016729-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS PAULO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da certidão retro, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001219-85.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS

Dê-se ciência à CEF da certidão retro, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 398240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada (ID 409459) para que, querendo, se manifeste no prazo legal, bem como do cumprimento de decisão judicial (ID 413457).

Int.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-52.2016.4.03.6105  
AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIAU VIEIRA - SP319786, GABRIELA GONCALVES MANZATTO - SP377640, MAURICIO PANTALENA - SP209330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Compulsando os autos, reconsidero o despacho (ID 549382).

Trata-se de ação ordinária, proposta por **SILVIA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi dado à causa o valor de R\$ 17.292,00 (dezesete mil, duzentos e noventa e dois reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-ACES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: WILLY SIQUEIRA PUNTIAGAM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **23/03/17 às 10:30h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicar o autor acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho e do despacho **ID 328021** encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **NATHÁLIA ROCHA DE OLIVEIRA**, menor representada por sua mãe **Simone Rocha Pinto de Jesus**, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão, sob pena de multa diária.

Aduz ser filha do segurado Antonio Carlos Oliveira, recluso desde 23/09/2014 e ter requerido e obtido o benefício de auxílio-reclusão (NB 168.512.983-5) com DER 23.09.2014.

Assevera que em 27/01/2014 recebeu o Ofício 30/2015, afirmando haver indício de irregularidade na concessão do benefício em razão de ter sido apurado que o último salário de contribuição do segurado era superior ao teto legal.

Alega fazer jus ao benefício pleiteado, visto que a aferição da baixa renda deve se dar no momento em que o segurado é recolhido à prisão e o segurado quando da prisão estava desempregado.

Por meio do despacho (Id 438774) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da tutela para após a manifestação do Réu e solicitada copia do processo administrativo relativo ao benefício NB 168.512.983-5.

O INSS apresentou contestação e documentos (Id 480225 e 480238) e Autora apresentou réplica (Id 548923).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 554526).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro os requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora a concessão/restabelecimento de auxílio reclusão ao fundamento de que a renda para a concessão do benefício pleiteado deve ser a auferida na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

Já o réu INSS alega que o benefício de auxílio reclusão somente é concedido ao segurado com "baixa renda" (art. 201, IV, da CF) e que o segurado em questão não possui "baixa renda", visto que seu último salário de contribuição supera o limite estabelecido na Portaria Ministerial MPS/MF nº 19, de 13/01/2014.

Ocorre que tal matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais Superiores, tendo sido firmado o entendimento de que a renda a ser aferida para fins de concessão do benefício é a **referente ao último salário de contribuição do segurado**.

No presente caso, consta dos autos que a última renda mensal do segurado era de R\$ 1.105,85, superior, portanto, ao valor vigente na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06/08/2010, tendo a parte Autora, em réplica (Id 548923), confirmado referido valor, apenas argumentando que o mesmo é minimamente superior ao teto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial. 4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 5. Apelação da parte autora não provida (AC 00316194020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo (Id 554526).

Tendo em vista tratar-se a Autora de menor impúbere, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUCÉLIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837  
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **LUCÉLIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA**, em face de **VALDINAR PIRES DA SILVA** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão das parcelas de financiamento e o não envio de seu nome para os órgãos de proteção ao crédito.

Aduz ter adquirido um imóvel através de contrato de compra e venda firmado com o primeiro Requerido e com a anuência da segunda Requerida, através de contrato de financiamento aprovado pela mesma.

Assevera que após mudar-se para o imóvel notou defeito na construção referente o tamanho do banheiro constante na casa. Isto porque na planta aprovada, e na vistoria realizada pela CEF, constava um banheiro que media 2m60cm, tendo sido constatado que o banheiro na verdade possui 1m80cm.

Alega, por fim, ter sido aprovado e vendido um imóvel com medidas diferentes das que foram negociadas, razão pela qual faz jus à suspensão das parcelas do financiamento e, ao final, à anulação do contrato de compra e venda firmado, com o cancelamento do financiamento e indenização dos danos materiais e morais, cabendo, ainda, o pagamento de aluguel do Autor, até decisão final da ação.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível de Sumaré), foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 384000 – fl. 14) que, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por meio do despacho (Id 396481), foi dada ciência da redistribuição dos autos, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização do feito por parte do Autor, que assim procedeu (Id 539378).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição (Id 539378) como emenda à inicial.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, defeito na construção de imóvel referente à divergência entre a planta aprovada e a obra efetivamente realizada, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Citem-se e intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-95.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO GOIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-32.2017.4.03.6105  
REQUERENTE: JOSE NEMESIO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando que o proveito econômico da presente demanda é de 51.015,69, bem como o disposto no art.292, inciso I do CPC, corrijo de ofício o valor dado à causa, para constar o valor acima declinado.

Remetam-se os autos ao JEF, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-15.2017.4.03.6105  
AUTOR: INTEX DO BRASIL INSTRUMENTOS OPTICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário proposta por INTEX DO BRASIL INSTRUMENTOS ÓPTICOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), conforme a exordial.

Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei nº11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96.

Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento.

Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-68.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a(o) Ré(u) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do NCP.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: PORCELANA CRIATIVA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ADABO, JOAO MARCOS ADABO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a(o) Ré(u) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do NCP.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000348-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ISABEL CRISTINA STOCO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-86.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA ROSANGELA DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária promovida por CONDOMÍNIO ABAETÉ 03 qualificado(s) na inicial, em face de MARIA ROSANGELA DE CASTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de **RS 3.541,69 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)**.

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intímem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-76.2017.4.03.6105  
AUTOR: LIDIA PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 13.228,45 (treze mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-28.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: THAISA GERALDI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURO APARECIDO STEFANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) MAURO APARECIDO STEFANUTO (NB 169.913.519-0, RG: 9.852.581 SSP/SP, CPF: 063.994.458-25; DATA NASCIMENTO: 08/09/1958; NOME MÃE: Ida da Silva Stefanuto), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FERNANDO PERIN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ FERNANDO PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

Foi dado à causa o valor de R\$ 89.264,90 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo (ID 412442), resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEF's, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, com base no artigo 202 da CF, bem como artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CÍCERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO, (E/NB 46/169.540.323-9; CPF: 099.549.638-20, DATA NASCIMENTO: 21/04/1967; NOME MÃE: JANDIRA LUIZA DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL SANTOS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 58.766,31**, dos quais **R\$ 32.647,95** referente ao pedido de danos materiais, consoante petição ID 550992.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burra à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 52.236,72 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 26.118,36, a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-83.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JACOB BISCAIA DE MIRANDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, preliminarmente, intime-se-a para que proceda à juntada da planilha de débito atualizada, conforme indicado, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-41.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GISLENE CHRYSYNE REZENDE COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859  
IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA, UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO (USF)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Cumpra a Impetrante, o determinado por este Juízo, recolhendo as custas devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Regularizado o feito, proceda-se às expedições necessárias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000217-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DENISE HYOSHIDA BEVILACQUA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF, conforme requerido, para juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: KARINA CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-77.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ADSTON RALDER RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: LAUANA SANSUR DA VID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

**DESPACHO**

Concedo ao Réu os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, dê-se vista à CEF, dos Embargos monitórios opostos pelo Réu, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-66.2016.4.03.6105  
AUTOR: CEZAR JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Autor, da juntada do Procedimento Administrativo recebido da AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ERIK JUN SHIGUJO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação do Réu, regularmente citado, dê-se ciência à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105  
AUTOR: ADILSON SABINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como do procedimento administrativo enviado pela AADJ/Campinas, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-66.2017.4.03.6105  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc

1 – Legitimidade de Parte:

1.a Ativa – a empresa dita autora (ME) já não existe, pois seu titular faleceu. A dita sucessora, não comprova a legitimidade para estar em Juízo.

2.a Passiva – não é a parte indicada, mas a União (Fazenda Nacional).

2. O pedido é de restituição de indébito de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra, porém na inicial não há fundamento para o pedido, o que consequentemente implica a inépcia da inicial, se não regularizada a tempo e modo.

3. Este Juízo, com fundamento na jurisprudência do C. STJ entende não ser possível a concessão de Justiça Gratuita para pessoa jurídica. Ademais, o pedido de assistência judiciária é incompatível com a pretensão de restituição de R\$ 354.638,81.

4. Por fim, o caso, ainda, não é de “suspensão do feito” para regularização da suposta sucessora em sede de inventário, mas de prazo para regularização da representação processual da Autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim sendo, defiro à parte autora, o prazo legal de 15 dias para sanar todas as irregularidades verificadas, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-53.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA - SP352252, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor e indicação de assistente técnico (ID 353471), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **23/03/17 às 10:00h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicar o autor acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho e do despacho ID 325595, encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SOMMA PAIOLI - SP158426

#### DESPACHO

Em face do todo processado, bem como do requerido na petição ID 302220, designo audiência de conciliação para o dia **26 de abril de 2017, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-43.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FERRANTE DE PAULA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA SOMMA PAIOLI - SP158426

#### DESPACHO

Em face do todo processado, bem como do requerido na petição ID 302220, designo audiência de conciliação para o dia **26 de abril de 2017, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 380916, bem como em face do teor da certidão ID 235663, expeça-se nova intimação ao réu para que informe sobre a localização do bem objeto da busca e apreensão dos presentes autos.

Intím-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Intím-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

**Expediente Nº 6827**

### DESAPROPRIACAO

**0020656-15.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LINO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DA CRUZ X SIRLENE FERREIRA DA CRUZ X PATRICIA FERREIRA DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) bem como intím-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 17 de abril de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sítia à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.

Intím-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003750-47.2016.403.6105** - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08 de março de 2017, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intím-se.

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011446-37.2016.403.6105** - JOSE CARLOS FERNANDES DE JESUS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30 de maio de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**Expediente Nº 6767**

### MONITORIA

**0009112-98.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA

Defiro a citação por hora certa do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC, conforme requerido pela CEF às fls. 60/63, em face dos fortes indícios de sua ocultação, conforme se pode constatar da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.

Feita a citação por hora certa, proceda a Secretária ao envio de carta ao réu, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 254 do NCPC.

Int.

### MONITORIA

**0015736-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA THOMAZINI

Maniféste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0600534-69.1992.403.6105** (92.0600534-0) - FRANCISCO VIDAL SOBRINHO(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X GERMINO RAMOS X SUELI ARANTES PEDROSO X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X HIODETE LIMA(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X IDE KINTSCHNER X JACYRO BERTOZZO X JOAO FAGUNDES SOBRINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FRANCISCO VIDAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GERMINO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SUELI ARANTES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HIODETE LIMA X UNIAO FEDERAL X IDE KINTSCHNER X UNIAO FEDERAL X JACYRO BERTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOAO FAGUNDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011904-59.2013.403.6105** - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010240-22.2015.403.6105** - JOSE RUBENS FERNANDES MILLER(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 34/40, para manifestação no prazo legal. Por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOSÉ RUBENS FERNANDES MILLER, NB 084.131.864-6; CPF/MF 017.399.488-15; DATA NASCIMENTO: 08.09.1932; NOME MÃE: DOLÓRES FERNANDES MILLER, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 64/73, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0009374-58.2008.403.6105** (2008.61.05.009374-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053723-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053723-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DORIVAL VICENTE DE MELLO X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR X ESTELA APARECIDA MASCHERPE CUELBAS X GERALDA MARCELA OLIVEIRA MAGALHAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0010298-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001652-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - PUBLICIDADE - EPP X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001995-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0014869-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS X JOSE CARLOS CRIA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0015817-64.2004.403.6105** (2004.61.05.015817-5) - PAULO LUCIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a ausência de manifestação do Impetrante, dê-se nova vista dos autos à UNIÃO, pelo prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0606353-84.1992.403.6105** (92.0606353-7) - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0013420-03.2002.403.6105** (2002.61.05.013420-4) - FABIANO BATISTA DOS SANTOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada da Guia de Depósito Judicial de fls. 164, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca de sua suficiência, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0012217-49.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Analisando melhor os autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer sua manifestação de fl. 50, ante a certidão de fl. 45, considerando que não houve contato telefônico entre o Oficial de Justiça e a ré, bem como a informação de que a mesma teria se mudado para a cidade de Jaguariúna.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003318-33.2013.403.6105** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 378/382, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

**Expediente Nº 6773****MONITORIA****0011939-34.2004.403.6105** (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 429, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 10/12, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA****0007424-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Vistos. Homólogo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 173 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925,

todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001591-49.2007.403.6105** (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA/SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual a CEF foi condenada à utilização do FGTS dos autores para liquidação antecipada do financiamento imobiliário, com o consequente cancelamento da propriedade fiduciária que grava o imóvel, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Pela petição de fls. 376/377 a parte autora manifestou sua concordância com a comprovação da CEF, às fls. 361/370, quanto à utilização do FGTS para liquidação antecipada do financiamento imobiliário.Requeru, entretanto, a comprovação do cancelamento da alienação fiduciária que grava o imóvel, tendo a CEF juntado aos autos os documentos de fls. 382/413, certificando o cancelamento do gravame de alienação fiduciária, a respeito dos quais a parte autora teve ciência (fls. 414/416), mas deixou de se manifestar, consoante certidão de fls. 416, evidenciando, desta forma, sua concordância tácita.Às fls. 371 houve a comprovação do pagamento do débito exequendo.É o relatório. Decido.Em face do todo processado, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000316-31.2008.403.6105** (2008.61.05.000316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MARTINS DO PRADO/SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento considerando a ausência de manifestação do réu sobre a proposta de acordo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003649-20.2010.403.6105** (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA/SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009277-14.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS PAVANI/SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.200/245, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009416-63.2015.403.6105** - EDILSON REIS DE ANDRADE/SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) EDILSON REIS DE ANDRADE (NB 157.358.170-1, RG: 16.575.867-3 SSP/SP, CPF: 102.085.518-59; DATA NASCIMENTO: 06/01/1967; NOME MÃE: Maria Oneida de Rezende Andrade), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.73/75, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015428-93.2015.403.6105** - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA/SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a Ré UNIÃO intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015431-48.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO TEODORO/SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontram.Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de quinze dias. Após, conclusos.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015527-29.2016.403.6105** - ANTONIO DE PADUA BEZANA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.65/73, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018032-90.2016.403.6105** - ODECI JOSE DA SILVA/SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.135/137, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019131-95.2016.403.6105** - CARLOS GILBERTO MAZZO/SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.78/103, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019263-55.2016.403.6105** - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM/SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.Citem-se e intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021090-04.2016.403.6105** - WILSON FANTINI/SP106343 - CELIA ZAMPIERI E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tento em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Cite-se.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001167-41.2006.403.6105** (2006.61.05.001167-7) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA/SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls. 139º.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016864-97.2009.403.6105** (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0014492-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DE JESUS MENDONCA - ME X MANOEL DE JESUS MENDONCA  
DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 49: primeiramente, expeça-se mandado nos endereços indicados às fls. 49.  
Caso seja infrutífera a diligência, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para os demais endereços.  
Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 56: Manifeste-se a Exequente CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, juntadas aos autos às fls. 54/55, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0007102-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LINDOMAR GRAGNANI

Tendo em vista o requerido às fls. 37/39 e considerando o disposto no art. 4º do Decreto Lei nº 911 de 01/10/1969, alterado pela Lei 13.043/2011, bem como que a parte Ré foi citada (fls. 29) e intimada na forma do artigo 3º caput, 1º do mesmo Decreto Lei, permanecendo inerte (fls. 32), converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.

Ao SEDI para conversão do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 829 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0019434-12.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA

Preliminarmente, ante a ausência de fundamento de urgência, indefiro, por ora, o bloqueio "on line".Sem prejuízo, cite-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002073-55.2011.403.6105 - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH PARISOTO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2016.4.03.6105

AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Fica designado o dia 30 de março às 10:30 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: JAIR CAMPOS DA SILVA, PEDRO ARAUJO DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SIQUEIRA, DORALICE GONCALVES RAMOS ARAUJO, ANTONIO SEVERINO ARAUJO, MARIA ISAUARA GONCALVES DE LIMA, JABES NASCIMENTO SILVA, NATACHA SANTOS DE OLIVEIRA, DEUZENI CEPOLINI, MARIA LUCIA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

Advogado do(a) REQUERENTE: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, FABECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a rescisão de contrato, consignação em pagamento, danos materiais e morais e não inclusão em rol de maus pagadores.

Considerando o valor constante na petição inicial, ID nº 598140 e, ainda, considerando a Súmula 261 do TFR: “No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes” e, ainda, “No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos” (JTJ 195/257), retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), qual seja, o valor encontrado pelos Autores, dividido pelo número de litisconsortes.

Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-73.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLEUSA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica designado o dia 30 de março às 11:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emílio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000789-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCELO APARECIDO PHAIFFER  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, preliminarmente, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação e/ou Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE DE MOURA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ DE MOURA SOBRINHO, (E/NB 46/174.787.740-6; CPF: 300.478.544-72; DATA NASCIMENTO: 17/07/1962; NOME MÃE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE MOURA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-72.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize a inicial identificando suas filiais para que constem no polo ativo da ação, bem como, junte contratos e/ou alterações pertinentes e instrumentos procuratórios.

Outrossim, deverá também esclarecer se as demais pessoas jurídicas constantes da procuração deverão ser incluídas no polo passivo da ação.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e verificação de prevenção.

Após, expeçam-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-64.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, intime-se a impetrante para que regularize a inicial identificando suas filiais para que constem no polo ativo da ação, bem como, junte contratos e/ou alterações pertinentes e instrumentos procuratórios.

Outrossim, deverá também esclarecer se as demais pessoas jurídicas constantes da procuração deverão ser incluídas no polo passivo da ação.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e verificação de prevenção.

Após, expeçam-se o necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-27.2016.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, retifico a decisão ID 382302, tendo em vista a existência de erro material, vez que constou o valor da causa de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que o correto é R\$ 78.789,00 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais), consoante fixado na petição inicial (ID 250579).

Mantenho, entretanto, a referida decisão agravada, por seus próprios fundamentos, vez que conforme informação da D. Contadoria do Juízo, o valor da causa na data da propositura da ação, é de R\$ 24.706,80 (vinte e quatro mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos da ID 285996, evidenciando a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas.

De outra parte, considerando que em consulta ao Agravo de Instrumento n. 5003128-59.2016.403.0000 (ID 620570) não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Juizado Federal de Campinas-SP.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO COMUM  
0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 27 de março de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.  
Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 6829**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009187-40.2014.403.6105** - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA  
Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessário designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de maio de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o comparecimento da Caixa Econômica Federal, com preposto com poderes para transigir, acompanhado dos demais demonstrativos de valores das parcelas contratuais em aberto do financiamento objeto da ação. Deverá, no mesmo ato, a Secretária certificar nos autos os valores depositados, utilizando-se, para tanto, das informações a serem fornecidas pela instituição financeira depositária. Ainda, deverão as partes comparecer acompanhadas de seus advogados. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-07.2016.4.03.6105

AUTOR: AGV LOGISTICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da petição (ID 480759), bem como da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-70.2016.4.03.6105

AUTOR: SONELISE ELIANA PICOLI TONETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-04.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ DONIZETE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207, NATALINO SCARPATO - SP297370

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela CEF (ID 553950), nos termos do despacho ID 301902.

Int.

**CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.**

**DESPACHO**

Inconformada com a decisão ID nº 483756, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação.

Contudo, não recolheu a custas de preparo do referido recurso, bem como do porte de remessa e de retorno, não obstante, ter lhe sido dado oportunidade para o recolhimento das custas iniciais, por duas vezes (ID nºs 285719 e 347237), em face do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ocasionando, dentre outras irregularidades na inicial, no seu indeferimento, bem como a determinação do cancelamento da distribuição do feito, uma vez não recolhidas as custas (ID nº 483756).

Assim sendo, em face do que dispõe o artigo 1007, § 4º do novo CPC, concedo à Autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para o recolhimento das custas **em dobro**, sob pena de deserção do recurso.

Campinas, 16 de fevereiro de 2017.

Sem prejuízo, tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de março de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.  
Intimem-se.  
Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5628

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012992-64.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-51.2015.403.6105 ( ) - JULIANO DA COSTA RODRIGUES/SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por JULIANO DA COSTA RODRIGUES à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO nos autos n. 00025885120154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.765,07, a título de anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, incluindo acréscimos legais. Alega o embargante que não se faz necessária garantia para oposição dos presentes embargos, por ser hipossuficiente e não possuir bens penhoráveis. Sustenta que houve nulidade no processo administrativo que deu origem aos débitos em execução, pois não foi notificado dos lançamentos. Impugnando o pedido, o embargado diz que a garantia da execução é condição para o processamento dos embargos. E que as notificações foram devidamente encaminhadas para o endereço informado pelo embargante quando de sua inscrição, o qual tem o dever de manter atualizado. Em réplica, o embargante repisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Cumpra admitir os presentes embargos como exceção de pre-executividade, já que a garantia da dívida se faz necessária consoante o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80: "1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." A jurisprudência não vislumbra inconstitucionalidade neste dispositivo legal ou sua revogação tácita pelas posteriores normas do Código de Processo Civil, que se restringem a regular as execuções civis. A evidência, se o embargante alterou seu endereço, não poderia esperar que receberia as notificações no novo endereço, pois não informou a alteração previamente ao conselho profissional embargado. Ao se inscrever no conselho embargado para exercer a profissão, o embargante assumiu tal ônus, pois o dever de pagar anuidades é imposto pela lei, e o desconhecimento desta é inescusável. Ademais, verifica-se à fls. 78 que o embargante assumiu o compromisso de informar ao conselho embargado as alterações de dados, como nome e endereço. Por conseguinte, é do embargante a culpa por não ter recebido as notificações para o pagamento das anuidades. Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016108-78.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-09.2015.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00124460920154036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas lhe exige importância devida a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 364. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda." II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recai as exações sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda." II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", de março de 1981, identificado o imóvel em questão como "imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva", especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, consequentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 802,18 em 08/2015), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016111-33.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012442-69.2015.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00124426920154036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas lhe exige importância devida a título de IPTU e taxa de lixo. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado refuta as alegações da embargante. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 91. Todavia, a Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda." II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, dispõe no seu artigo 1º, parágrafo único, o seguinte: "Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda." II. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações combatidas. Foi apresentada apenas cópia de "Termo de Transferência de Bens Imóveis", de março de 1981, identificado o imóvel em questão como "imóvel quitado dependendo da outorga da escritura definitiva", especificamente constando como promitente comprador o Sr. Cid de Araújo Nascimento. III. Entretanto, o Código Civil prevê expressamente em seu art. 1245, 1º, a necessidade de registro junto a Cartório de Registro de Imóveis para comprovação de alienação do bem, sem o qual o alienante continua tido por dono: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel." IV. Não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da apelada pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. Nesse passo, tenho que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar sua ilegitimidade passiva ad causam, permanecendo hígida a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa e, consequentemente, subsistindo sua responsabilidade quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel. V. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento

esposado na decisão monocrática. VI. Agravo legal desprovido.(AC 00082607920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 734,10 em 08/2015), nos termos do 8º c.c. 2º do artigo 85 do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007983-87.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-26.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Exigem-se da embargante importâncias relativas a a) ressarcimento de custos de serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH (R\$ 134,00); e b) multa de R\$ 48.000,00, mais acréscimos legais, com fundamento no inc. II do art. 25 da Lei n. 9.656/98 por infração ao art. 12, II, "a" "e" da mesma Lei ("a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;" "e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro;"). Alega a embargante (fls. 19 e ss), com relação à referida multa, que: "O grande questionamento debatido no processo administrativo se refere aos materiais descartáveis solicitados para realização do procedimento. Deve-se esclarecer que o procedimento nefrolitotripsia foi autorizado, incluindo-se as taxas e materiais a serem utilizados na internação hospitalar, conforme estabelecido no art. 12, inc. II, "e" da Lei n. 9.656/98. Contudo, os materiais descartáveis sonda uretral n 04, kit amplatz e fio guia 0.38 foram requisitados pelo médico assistente para maior conforto do paciente e não estão ligados ao ato cirúrgico. A exclusão está prevista no art. 10, inc. VII da Lei n. 9.656/98. O procedimento poderia ter sido realizado satisfatoriamente sem o uso de tais acessórios. Com todo respeito, esta r. Agência está fazendo uma interpretação extensiva ao art. 12, inc. II, alínea "e" da Lei n. 9.656/98. Ora, a alínea refere-se a taxas e materiais utilizados durante a internação do usuário que se referem à sua cirurgia, ou seja, taxa de sala, seringas, algodão, álcool, gaze, entre outros. Contudo, é inadmissível a não observância do art. 10 da referida Lei que prevê exclusões admitidas nos contratos: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inserção artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas c do inciso I e g do inciso II do art. 12 VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - (Revogado) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comções internas, quando declarados pela autoridade competente. A lei não estabelecerá critérios de exclusão caso qualquer material requerido pelo médico assistente, mesmo quando não necessários à cirurgia, tivessem que ser cobertos. Conforme dito anteriormente, a cirurgia poderia ser realizada normalmente com inclusão de taxas e matérias imprescindíveis à sua realização, sem a utilização da sonda uretral n. 04, kit amplatz e fio guia 0.38, que foram requisitados pelo médico assistente, somente para maior conforto do paciente, não estando ligados ao ato cirúrgico, não sendo imprescindível à sua realização". Ocorre que até ao leigo parece claro que os materiais referidos ("sonda uretral n. 04, kit amplatz e fio guia 0.38") não se constituem em próteses, órteses e seus acessórios, e por isso não se enquadram no inciso VII do art. 12, como supõe a embargante, mas no art. 10, inc. II, "e", da Lei n. 9.656/98, como entendeu a embargada ("e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados.()". Todavia, como a embargante diz que pretende pericia a respeito (fls. 23), converto o julgamento em diligência para que a embargante se manifeste sobre a intenção de produzir prova pericial no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020536-69.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-76.2016.403.6105 ()) - RONALDO CARDOSO(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

RONALDO CARDOSO opõe embargos de terceiro à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00001727620164036105, em que alega insubsistência da restrição que pendente sobre o veículo VW/KOMBI, placa DNY 0360, por ter adquirido em agosto de 2012. Foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 27). Em sua resposta (fls. 29/30), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a aquisição do bem antes da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da construção do veículo em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a restrição do veículo marca VW/KOMBI, placa DNY 0360. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD independentemente do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, já que a penhora indevida decorreu da omissão do embargante em registrar a transferência do veículo no órgão de trânsito. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603414-29.1995.403.6105** (95.0603414-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA., peticionou às fls. 162/166 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. No caso, a paralisação do feito se deu em virtude de oposição de embargos à execução fiscal em 1995, julgado em 1999 (fls. 68/69), momento em que a execução retomou o seu curso. Não bastasse isso, a exequente parcelou o débito em 12/12/2000, interrompendo o prazo prescricional. Portanto não se vislumbra inércia da exequente, que vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 162/166. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605112-70.1995.403.6105** (95.0605112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOAO GILFREDO DE A JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

IMPETÉCNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA., peticionou às fls. 141/145 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. No caso, a paralisação do feito se deu em virtude de oposição de embargos à execução fiscal em 1996, julgado em 2001, momento em que a execução retomou o seu curso, tendo em vista o recebimento da apelação da embargante, ora executada, apenas no efeito devolutivo (fl. 60). Portanto não se vislumbra inércia da exequente, que vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 141/150. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608118-80.1998.403.6105** (98.0608118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP201914 - DAVID ALEXANDRE NOORTWYCK) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLLO

COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDANTRUST TELECO-MUNICAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 154/158 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém a matéria já foi apreciada e rejeitada em sede de exceção de pré-executividade, por decisão proferida em 03/02/2012 (fls. 112/115), da qual a excipiente interps agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 143/144). Entre a referida decisão da exceção de pré-executividade e a presente data também não houve sequer paralisação do feito por mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 154/158. Informe a exequente o resultado da diligência mencionada à fl. 149, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004886-75.1999.403.6105** (1999.61.05.004886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., peticionou às fls. 110/114 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de evidente inexistência de inércia (fl. 135). É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Ressalte-se que a executada parcelou o débito em 2001, interrompendo o prazo prescricional, que somente reiniciou o seu curso após a rescisão do acordo de parcelamento. Também não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 110/114. Fl. 37: considerando a existência de penhora nos autos (fl. 61), esclareça a exequente o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016, em face do que preconiza o artigo 20 da referida portaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005204-58.1999.403.6105** (1999.61.05.005204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA, peticionou às fls. 131/135 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 131/135. Indefiro nova tentativa de leião do bem penhorado, uma vez que se trata de uma carreta do ano de 1973, avaliada em R\$ 12.000,00, no ano de 2003, e reavaliada em R\$ 7.000,00 por ocasião do leilão em 2006. Já naquela época não houve licitante, agora, decorridos mais de dez anos, a depreciação do bem e dificuldade de arrematação será ainda maior. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005390-81.1999.403.6105** (1999.61.05.005390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., peticionou às fls. 125/129 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Ressalte-se que a executada foi

reincluída em programa de parcelamento por medida judicial (fl. 71) em 2002, interrompendo o prazo prescricional, que somente reiniciou o seu curso após a rescisão do acordo. Também não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 125/129. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009016-74.2000.403.6105** (2000.61.05.009016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA., peticionou às fls. 77/81 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra paralisação do feito por inércia da exequente, mas sim paralisação decorrente de acordo de parcelamento. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 77/81. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 76. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001478-37.2003.403.6105** (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 245/249 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 144/148. Regularize a exequente a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005082-69.2004.403.6105** (2004.61.05.005082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUIS MIGUEL CHRISTOFOLETTI CARAM X MICHAEL BALOG JANCU

MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 135/139 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de promover a citação e garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 135/139. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003022-89.2005.403.6105** (2005.61.05.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MANTRUST TELECOMUNICAÇÕES LTDA, peticionou às fls. 123/127 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o juízo. Outrossim, o débito encontra-se parcelado desde 2013 (fls. 72/75 e 151), data em que foi interrompido o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 135/139. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - ECAC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005708-20.2006.403.6105** (2006.61.05.005708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ICHIBAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X HORUS MARACCINI BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ICHIBAN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME E HORUS MARACCINI BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007741-07.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

RODOFLORES TRANSPORTES LTDA., peticionou às fls. 144/148 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por cinco anos. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 144/148. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011466-67.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., peticionou às fls. 60/64 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Porém não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 60/64. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, defiro o pedido de suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da executada. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013690-07.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em apreciação de embargos de declaração RODOVISA TRANSPORTES LTDA. opõe embargos de declaração, em que visa sanar omissão e contradição da decisão de fls. 174/175. Alega que "a decisão apenas se deteve em analisar superficialmente a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas acima mencionadas, indicando um precedente para cada uma, sem fundamentar a decisão. Alega, ainda, que a decisão contradisse o quanto decidido no agravo de instrumento nº 0019558-11.2015.403.0000, quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade. Decido. Não há omissão a ser sanada. Diversamente do que alega a embargante, a decisão não se lastreia em meros precedentes, mas em julgamentos proferidos em recursos repetitivos, cuja eficácia é vinculante. A embargante não demonstra que seu caso, apresenta peculiaridades que o torna diferente dos casos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos. Apenas quanto às férias gozadas, não há menção a recurso repetitivo, mas à orientação pacífica da 1ª Seção do STJ. Não obstante, a decisão embargada aponta a discussão, qual seja, o caráter indenizatório ou não da remuneração durante as férias gozadas, de modo que o juízo demonstra a identidade entre o caso sub judice e o julgado mencionado, cuja orientação foi adotada por este juízo. Por fim, não há desrespeito à decisão do E. TRF 3 proferida no agravo de instrumento nº 2015.03.00.01955-8, nos seguintes termos (fls. 155/158): "Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de determinar que o magistrado de primeiro grau analise os argumentos expendidos pela recorrente no âmbito da exceção de pré-executividade oposta na origem, nos termos da fundamentação supra". Ora, o juízo apreciou os argumentos expendidos pela exequente (fls. 174/175), declarando sobre quais verbas não há incidência de contribuição previdenciária em tese, proferindo decisão ilíquida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011124-17.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA FERREIRA SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Manifeste-se a executada sobre a impugnação e documentos juntados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2016.4.03.6105

AUTOR: AGUINALDO DA COSTA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indique o autor o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a apresentar os documentos e processos administrativos relacionados ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Sem prejuízo, no tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-72.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JOSE MANOEL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial dos processos relacionados na Certidão de Pesquisa (ID: 250495), a fim de verificar a prevenção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia do processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-57.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CONECON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ISZAEI PIRES DE CALDAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial dos processos relacionados na Certidão de Pesquisa (ID: 250511), a fim de verificar a prevenção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-04.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: LUIZ CARLOS BARIANI  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-26.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-93.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDSON ANTONIO DOS SANTOS RASTELLI

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: WAGNER GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HELIO DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta de citação aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2016.4.03.6105  
AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada (ID: 507635).

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: PLACIDO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (ID: 285123).

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu estado civil.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja determinado ao réu que traga aos autos a relação de salários e o extrato completo de vínculos empregatícios e de contribuições do autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Observo que os documentos apresentados pelo autor, em especial a sua CTPS e os documentos relacionados ao seu processo administrativo, encontram-se ilegíveis, devendo ser, portanto, reapresentados.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALEDIR MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho anteriormente proferido (ID: 406704).

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-87.2016.4.03.6105  
AUTOR: VLADIMIR PAULUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, no tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE NATALINO VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa (ID: 287467), tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópia da petição inicial juntada pelo autor (ID: 296624).

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-68.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MACARINI LTDA - EPP, FERNANDA JACCOUD MACARINI, RENATA JACCOUD MACARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Citem-se as executadas para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intímem-nas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001038-96.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: NILSON NASCIBEM FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico. Além disso, retifique o endereçamento da ação, com fulcro no art. 319, inciso I, do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo supramencionado, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia do processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Por fim, apresente cópia de documento comprovando o número de seu CPF.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: DERCIDE LOURENCO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na Certidão de Pesquisa (ID: 293330).

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia do processo administrativo relacionado ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6094

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0012080-33.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP200507 - ROMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO E SP13986 - CLEBER TEIXEIRA DE SOUZA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA) X MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS X CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002877-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007110-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELLE RAQUEL DA SILVA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.
2. Informem os expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, quem é o inventariante do espólio de João Batista Amstalden e do espólio de José Amstalden, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço de Godofredo Amstalden, Simão Amstalden e Teresinha Amstalden.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000929-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do Banco Bradesco S/A.
2. Após, intime-se pessoalmente o referido Banco para que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 578, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desobediência.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Regularize a autora sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 276, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021417-46.2016.403.6105 - ODAIR DOS SANTOS MACHADO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021455-58.2016.403.6105 - GERALDO PERERA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003303-47.2016.403.6303 - BARBARELLA PINOTTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0009336-22.2003.403.6105 (2003.61.05.009336-0) - WF JUNDIAI COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0000734-73.2003.403.6127 (2003.61.27.000734-0) - JOSE BELLES(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0015062-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015062-9) - SINGER DO BRASIL IND/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001502-30.2011.403.6123** - HILDO FORTUNATO PINTO X TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004097-22.2012.403.6105** - ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022869-91.2016.403.6105** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP11754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 50/51vº por seus próprios fundamentos.  
Aguardem-se as informações.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014886-46.2013.403.6105** - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002304-97.2002.403.6105** (2002.61.05.002304-2) - VIDROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X VIDROTEC - VIDROS DE SEGURANCA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a União, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 452: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014845-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado à fl. 132 em penhora.
2. Intime-se a executada, através da Defensoria Pública da União, acerca da penhora.
3. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal a guia de depósito do valor penhorado.
4. Intimem-se.

Despacho fl.131: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007661-48.2008.403.6105** (2008.61.05.007661-9) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fl. 369.
2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008435-90.2013.403.6303** - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI REGATERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a resposta do INSS pelo prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se o despacho de fls. 348.

Int.DESPACHO DE FLS. 348: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.6. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, devendo especificar quais fatos e períodos pretende com elas comprovar.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-36.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LURDES TEREZINHA GIROLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, datado de 17/10/2016 (fls. 18/19), que reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi restabelecido.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo legal, bem como a indicar seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-82.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que, em suas operações de compra e venda de mercadorias/produtos, não seja submetida à alíquota majorada do IPI, conforme Decreto no 8.950/16, sob o argumento de inconstitucionalidade. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito de não recolher o IPI, nos termos do Decreto no 8.950/16, antes de decorrido o prazo nonagesimal, ou seja, antes de 29/03/2017, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação.

Notícia a impetrante que até a edição do Decreto n. 8.950/2016 estava sujeita à alíquota 0% de IPI, relativa ao produto NCM 21069010, tendo havido a majoração para 14%.

Argumenta que em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c" da CF), a aplicação da nova alíquota de IPI só pode ser iniciada após 29/03/2017 e não a partir de 01/02/2017 (art. 8. do Decreto n. 8.950/2016) como está exigindo.

A urgência decorre da possibilidade de lançamentos e negativa de certidões de regularidade fiscal.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43).

A impetrante retificou o valor da causa, recolheu as custas complementares e requereu a reconsideração da decisão (fls. 44/53).

Nas fls. 54/56, a impetrante justificou que suas operações comerciais foram afetadas abruptamente com a exigência, sem condições de ser preparar economicamente para a elevação da alíquota do seu principal produto de comercialização. Requereu a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade da incidência do IPI na forma do que dispõe o Decreto n.º 8.950/2016 para as futuras operações de compra e venda a serem praticadas pela Impetrante dos produtos classificados na posição TIPI/NCM 21069010 até que o período da noventena esteja preenchido, o que se dará somente na data de 29/03/2017".

Decido.

Fls. 54/56, recebo como emenda à inicial.

Sobre a observância do princípio da anterioridade nonagesimal em relação à majoração do IPI e sua exigibilidade por Decreto, decidiu o STF em medida cautelar, afastar a eficácia da exigência antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição Federal (art. 150, III, "c"):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE. A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – a rigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – L IMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS. Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República.  
(ADI 4661 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00164)

Neste sentido é o parecer da PGFN, citado pela impetrante, com manifestação pelo alinhamento ao posicionamento do STF (PGFN/CAT 931/2012).

Ante o exposto e considerando a urgência alegada, DEFIRO a medida liminar para **suspender**, por ora, a majoração do IPI prevista no Decreto n. 8.950/2016 para as futuras operações de compra e venda a serem praticadas dos produtos classificados na posição TIPI/NCM 21069010 até que se tenha decorrido o prazo de 90 dias de sua publicação.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada e aguardem-se as informações.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 30.616,75.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 622469 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 622469.
4. Aguarde-se a realização de perícia e a apresentação do laudo.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) indicado(s) , nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

No ato da citação, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de março de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-02.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARY APARECIDA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) indicado(s) , nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

No ato da citação, deverá(ão) a(s) parte(s) executada(s) ser intimada(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 23 de março de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001669-40.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE LAURO PAVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-09.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: HEGNER JAY PACOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-30.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CESAR TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001706-67.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: WILSON ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-74.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-86.2017.4.03.6105  
AUTOR: CNPJ CORREIOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO - ME, MONICA VALERIA DE CASTRO SORRENTINO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Citem-se a ré, através de Mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 20 de março de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Intím-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de abril de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intím-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Considerando que a testemunha Luís Carlos dos Santos não foi localizada em duas oportunidades, conforme certidões de fls. 1485 e 1608, nos endereços informados pela defesa do réu DAVI GAGLIANO DOS SANTOS, intime-se essa defesa a apresentá-la em audiência a ser designada a fim de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus, ou, se tratar-se de testemunha meramente abonatória, substituir o depoimento da referida testemunha por declaração escrita, sob pena de preclusão.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113 ()) - PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O Pela decisão de fls. 402-404 (fls. 152-154, Vol. 02, mídia eletrônica), foi antecipada tutela de urgência em favor do requerente, porquanto vislumbrei a plausibilidade do direito defendido, bem como o perigo da demora. A título de contracautela, foi exigido do autor a prestação de caução real, na forma do 1º, do art. 300 do CPC, sob pena de perda de eficácia da medida. O autor prestou caução real, porém demorou em fazer o registro junto ao cartório respectivo, razão pela qual deixei de acolher o pedido de extensão da tutela para o primeiro semestre de 2017. Inconformado, o autor, por seu advogado, postulou novamente a concessão da tutela antecipada, ao argumento que interpretou de forma equivocada a determinação de registro da caução, uma vez que optou por efetuar o pagamento de sua matrícula. Esclarece, contudo, que as prestações mensais não foram pagas, conforme extrato anexado às fls. 24 destes autos. Concluiu postulando nova concessão de tutela, pois não tem recursos para efetuar o pagamento das prestações vencidas no 2º semestre de 2016 e nem de pagar a sua rematrícula para o 1º semestre de 2017 e que irá promover a averbação da caução junto ao registro de imóveis. DECIDO. A plausibilidade para nova concessão da medida antecipatória está presente,

sobretudo porque em sua contestação (fls. 84-96, 3º Vol., mídia eletrônica) UNIÃO destaca questões orçamentárias para não atender aos novos pedidos de financiamento. Esta linha de defesa confirma a falta de recursos públicos para atendimento de todos os pedidos de financiamento, mas não informa quais foram os critérios impressos adotados pela Administração para atender alguns alunos e outros não. O risco de perecimento de direito também está presente, dada a prova nova que se fez com o documento de fls. 24, no qual consta débitos referente às prestações vencidas no ano de 2016, de modo que sem se efetuar o pagamento, a Universidade não efetuará a matrícula para o novo semestre que se inicia. Por fim, anoto das fls. 108-109 (3º vol. mídia eletrônica) que o termo de caução foi devidamente averbado junto à matrícula do imóvel, bem como que o laudo de avaliação juntados às fls. 138-139 (3º Vol., mídia eletrônica) atestam a suficiência da garantia se houver necessidade de reparar danos. Por estas razões, com fundamento no art. 300, 1º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a tutela antecipada de urgência requerida pelo autor e imponho à Universidade de Franca - UNIFRAN a obrigação de efetuar a matrícula do autor para o primeiro semestre de 2017, no prazo de até 10 (dez) dias após a intimação desta decisão, bem como permitir-lhe a frequentar as aulas e todas as atividades acadêmicas, sem exigir o pagamento das prestações já vencidas ou qualquer outro pagamento de mensalidade. Em relação aos demais semestres, a extensão da tutela ficará condicionada ao prévio contraditório em relação ao bem oferecido em contracautela, cujo prazo será concedido por ocasião da decisão de saneamento. Certifique a Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, se a cópia digitalizada dos autos está em termos, bem como se todos os réus já apresentaram defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006669-82.2016.403.6113** - JANETE RODRIGUES DE ARRUDA VENTRE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União - PGF, no polo passivo do feito.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações, manifestação e documentos de fls. 40/45 e 56/64.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2835**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000068-80.2004.403.6113** (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Desp. de fl.246, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004038-54.2005.403.6113** (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Desp. de fl. 97, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002612-70.2006.403.6113** (2006.61.13.002612-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.344, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-49.2006.403.6113** (2006.61.13.004437-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Desp. de fl.176, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001648-38.2010.403.6113** - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.583, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001834-61.2010.403.6113** - LUDUVINA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA X ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA X GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUDUVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.222, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004660-60.2010.403.6113** - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.285, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3247**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002846-37.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRDOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO que, nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, independentemente de despacho, poderão os servidores praticar os seguintes atos: "ocorrendo falha no texto enviado pela Secretária ou na própria publicação pela Imprensa Oficial, assim como equívoco na expedição de documentos, o ato deverá ser refeito, independentemente de despacho judicial, de tudo certificando. Caso se vislumbre que o erro possa causar prejuízo às partes ou terceiros, caberá ao Diretor de Secretaria levar ao conhecimento do Juiz e, se necessário, encaminhar o feito à conclusão". Assim, tendo em vista o equívoco no texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça, nesta data enviei o texto correto para nova publicação. Decisão de fl. 168: "Fl. 164: ofice-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 3995.635.2238-1, DEBCAD 80 2 15 005525-80, comprovando a transação nos autos.Efetivada a transformação, dê-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se"

#### **Expediente Nº 3248**

##### **MONITORIA**

**0000783-68.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS X MARCIA MARIA GOMES RAMOS

Tendo em vista a opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2017, às 14h00 min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada, devendo constar no mandado que, não havendo acordo das partes, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa ou para ofertar embargos, contar-se-á na data da audiência.Deverá constar, ainda, que o requerido poderá ofertar embargos à ação monitoria, no mesmo prazo supra, independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (parágrafo 2º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000735-12.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUSSINEI NETO DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BARCELLOS SILVA

Diante da opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a realização de audiência de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2017, às 16:20 horas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus (art. 334 NCP). Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

### Expediente Nº 3126

#### MONITORIA

0003827-32.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO SERGIO MANIGLIA (SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Intime-se o réu, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000735-17.2014.403.6113 - JULIO GARCIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Julio Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/192). Citado em 23/04/2014 (fls. 195), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 196/213). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 232). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 235/237). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 242/248. O autor apresentou alegações finais às fls. 262/263 e o INSS após o seu ciente (fl. 264). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. fl. 272), cujo laudo foi juntado às fls. 277/290, dando-se vista às partes (fls. 293/295 e 297). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acólho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (11/04/2013) e a presente demanda foi ajuizada em 26/03/2014, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, como borrhache e eletricista e algumas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstra suas anotações na carteira de trabalho, tendo ainda recolhido como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n.9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respaldo que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782.98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSONSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacífico o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 107/157). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero

parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos rúdos dos Decretos n. 53.831/64, 53.831/64, 53.831/64, 53.831/64 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de modo tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Luis, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 12/01/1965 a 02/05/1968 - profissão: ajudante de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/04/1970 a 30/07/1970 - profissão: borracheiro, agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), calor e agentes químicos: fumaças de borracha e contato dérmico com hidrocarboneto, conforme laudo técnico de fl. 287; - 01/09/1970 a 03/02/1971 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 22/02/1971 a 30/04/1972 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1972 a 16/04/1973 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/05/1973 a 13/09/1973 - profissão: costurador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/11/1973 a 12/12/1973 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/01/1974 a 28/05/1974 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/08/1974 a 11/03/1976 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1976 a 28/07/1976 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/11/1978 a 23/08/1979 - profissão: costurador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/03/1980 a 24/03/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1980 a 28/03/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/04/1989 a 21/12/1990 - profissão: auxiliar de eletricitista, agente agressivo: eletricidade 127 a 220Volts - risco de vida, conforme laudo pericial de fl. 246. - 27/10/1992 a 01/02/1995 - profissão: costurador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/2001 a 18/11/2003 - profissão: eletricitista, agente agressivo: eletricidade 127 a 220Volts - risco de vida, conforme laudo pericial de fl. 287. - 19/11/2003 a 01/12/2004 - profissão: eletricitista, agente agressivo: ruído de 85dB, conforme PPP de fls. 125/126. Esclareço que, quanto ao vínculo mantido junto à Fundação Pestalozzi, com início em 22/02/1971, a data de saída encontra-se legível (fl. 62), de forma que considerei a data de 30/04/1972, como termo do referido contrato de trabalho, por constar na CTPS (fl. 68) e ser a última em há referência à empregadora supra citada. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: 01/09/1977 a 08/09/1978 - o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade (formulários SB-40, DSS 8030), o que impede que seja considerado como especial. - 01/09/1998 a 25/12/1998 - eletricitista, pois conforme PPP (fl. 125), o ruído foi mensurado em 85 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 01 mês e 05 dias de atividade especial até 11/04/2013, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo

(DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo técnico judicial foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=11/04/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de estar auferindo aposentadoria por idade, o autor conta com 66 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 13/12/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 235/237 e 277/290), arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002373-85.2014.403.6113** - ANTONIO VIEIRA FILHO/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Antes, porém, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002668-25.2014.403.6113** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Claudia dos Santos Lara contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/149). Citado em 26/11/2014 (fl. 152), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 153/191). A autora ofereceu réplica às fls. 193/198. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de incompetência absoluta e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/202). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 207/232. A requerente manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 235/236). O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 238), o que foi cumprido às fls. 243/252. Ainda que devidamente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 255 verso), tendo o INSS apresentado memoriais às fls. 257/258. E o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido e, não restando questões processuais pendentes, avanco, desde logo, ao mérito da demanda. A questão atinente à impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, sustentando a aplicação do laudo elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca será tratada de maneira pormenorizada adiante. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzin, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15", sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a

redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o desenho jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/134). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposto pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por toda a indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Luis, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente nos seguintes períodos: - 13/04/1983 a 24/05/1986 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: auxiliar de pesponto (sapateira); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/06/1986 a 15/09/1999 - agente agressivo: químico - vapores e névoas de cola a base de solvente (metil etil cetona e tolueno) - laudo técnico judicial de fl. 246; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 01/11/1999 a 17/05/2005, 01/07/2005 a 07/08/2005, 08/08/2005 a 13/04/2007, 01/02/2010 a 28/04/2011 - a perícia técnica judicial não apurou a exposição da requerente a quaisquer agentes nocivos à saúde. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 31 anos e 11 meses na data do requerimento administrativo (04/11/2013), fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "omissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=04/11/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o

trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, apesar de estar desempregada, conforme extrato do CNIS, a autora tem apenas 46 (quarenta e seis) anos, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 286/289 aos corréus Anderson e Caixa Econômica Federal, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar/complementar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO (MG102133 - IVAN ZOLINI E MG138835 - TARCISIO GAMBARDELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Geraldo Maurício Candido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/46). A inicial foi emendada (fls. 49/52). Citado em 02/10/2015 (fl. 55), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 56/102). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 107/109). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 112/122. As partes não apresentaram alegações finais (fls. 166 e verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerra a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2014) e a presente demanda foi ajuizada em 06/08/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dadas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, asseriu a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Pré-Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus)": 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Como é notório, a chamada de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor

para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/02/1974 a 31/05/1983 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/06/1983 a 22/08/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/04/2005 a 30/11/2006 - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: ruído de 90,9dB(A), laudo técnico judicial de fls. 118/119; - 01/06/2007 a 23/12/2011 - profissão: espianador, agente agressivo: ruído de 90,9dB(A), laudo técnico judicial de fls. 118/119; - 01/03/2012 a 02/10/2015 - profissão: espianador, agente agressivo: ruído de 90,9dB(A), laudo técnico judicial de fls. 118/119; De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: - 02/02/2004 a 11/02/2005 - conforme laudo pericial judicial (fl. 118), a empregadora trata-se de uma empresa de costura manual de sapatos sem a utilização de máquinas. Sendo assim não foram encontradas fontes de ruído e calor, e também não foi constatada a exposição a agentes químicos na função realizada pelo autor. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 03 meses e 16 dias de atividade especial até 02/10/2015, data da citação, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=02/10/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor conta com apenas 58 anos de idade, além de estar empregado, conforme se verifica através do extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Tendo em vista o trabalho realizado (fls. 234/242), arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003695-09.2015.403.6113** - EDER LUIZ DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004296-15.2015.403.6113** - SAMUEL CABECEIRA DE MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001114-84.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-87.2015.403.6113 ()) - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA (SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICÍPIO DE FRANCA

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais, na seguinte ordem: autor, União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Franca. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003430-70.2016.403.6113** - MARIA PAULA GARCIA VOLPE (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido liminar de suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária, ajuizada por MARIA PAULA GARCIA VOLPE contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o n. 68.783 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, localizado na Rua João da Silva Ranhele, n. 1.950, bloco B, apto. 05, Condomínio Residencial Country Ville, no bairro Núcleo Agrícola Alpha, parcialmente financiado pela CEF, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente. Informa, ainda, que em decorrência da grave situação econômica do país, de seu desemprego e estando separada do co-adquirente Ricardo de Freitas Diniz, não logrou pagar as prestações de nn. 14, 15 e 16, vencidas, respectivamente, em 11/05, 11/06 e 11/07/2016, mesmo depois de notificada extrajudicialmente para a respectiva purgação da mora. Assevera, ainda, que o contrato demanda revisão, dados os valores abusivos e ilegais observados no laudo que instrui a inicial. A tutela de urgência foi deferida mediante caução (fls. 79/82), que não foi prestada (fls. 117). A requisição foi citada (fls. 123/124). Em audiência de conciliação foi acordada a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), findo os quais, inexistindo composição administrativa, compromete-se a requerente desistir da demanda (fls. 127). Decorrido o período a requerente requereu a desistência da ação (fls. 129). ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 129 e EXTINGO A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o pactuado à fl. 127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003474-89.2016.403.6113** - ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004019-62.2016.403.6113** - SIDNEY LEMES SOARES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor para produção de prova pericial, ressaltando que a tutela antecipada será apreciada após a juntada do laudo aos autos. Para tanto, designo perícia médica para o dia 10 de abril de 2017, às 13h30 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor poderá se manifestar sobre a contestação. 3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento)? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004563-50.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO BOTELHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido do autor para realização de prova pericial. Para tanto, designo o dia 03 de abril de 2017, às 13h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP para realização da perícia médica, nomeando o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386.2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o autor poderá se manifestar sobre a contestação.3. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?"Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005167-11.2016.403.6113** - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005402-75.2016.403.6113** - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do feito (fls. 95/96). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005403-60.2016.403.6113** - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005530-95.2016.403.6113** - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.2. após, venham os autos conclusos para saneamento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005577-69.2016.403.6113** - VIRGINIA MARIA CAMPOS DE FREITAS(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.2. após, venham os autos conclusos para saneamento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005607-07.2016.403.6113** - LUIS FERNANDO FELIX DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.2. após, venham os autos conclusos para saneamento.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006006-36.2016.403.6113** - JOSE VITOR DE SOUZA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006008-06.2016.403.6113** - CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004981-85.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-54.2016.403.6113 ( ) - ALCINO PIMENTA REPRESENTACAO LTDA - ME(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL

Deiro nova oportunidade para que a embargante cumpra o r. despacho de fl. 13, item "a", trazendo cópia integral de seu contrato social a fim de verificar qual dos sócios tem poderes para representá-la judicialmente. Com a juntada do documento, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA****1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-28.2017.4.03.6118

AUTOR: ESTER SIQUEIRA DUARTE, SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS, RAQUEL SIQUEIRA DUARTE REPRESENTANTE LUIZ DUARTE

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Despacho.

1. Esclareça a parte autora a inclusão de Ester e Sara no pólo ativo, juntando os respectivos comprovantes, se o caso.
2. Considerando os dados constantes nos comprovantes de rendimentos do curador da autora Raquel Siqueira Duarte, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. Nos termos do artigo 320 do CPC, apresente a parte autora comprovantes de inclusão de seu(s) nome(s) nos cadastros do SERASA e SPC, assim como da(s) cobrança(s) do Hospital Frei Galvão e da recusa de pagamento da FUSEX.
5. Regularize a autora RAQUEL seus dados junto à Receita Federal, juntando respectivo comprovante
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5247

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**000279-91.2010.403.6118** - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERDIANA BERTOOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO)

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que, no prazo de sessenta dias, o Demandado:1- cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 291, com a comprovação do atendimento das exigências apresentadas no PRAD pelo ICMBio, bem como de sua apresentação ao PARNA Serra da Bocaina, o qual deverá ser comprovado com a juntada aos autos de cópia integral do referido documento protocolado naquele órgão;2- cesse o uso da área já embargada administrativamente;3- desocupe a área integrante do Parque Nacional da Serra da Bocaina com a retirada e demolição das estruturas e construções às suas expensas, sob pena de arcar com as despesas de retirada compulsória do material pelo ICMBio.O descumprimento das medidas acima acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001907-42.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE NUNES DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fica a parte ré intimada a se manifestar no feito, nos termos do despacho de fl. 175.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000288-43.2016.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO

**DECISÃO**

(...) No caso em exame, levando em conta a extensão dos prováveis danos ambientais, conforme petição inicial, tangenciando, na maioria, cidades fluminenses, é o foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, especificamente o da Capital - aliás, onde sediada a ré -, o que reúne as melhores e efetivas condições para processar e julgar a causa, nos termos do art. 93, II, da Lei 8.078/90.Dessa forma, conforme já fundamentado na decisão de fls. 90/92, acolho a preliminar arguida pela Demandada, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000943-20.2013.403.6118** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 180/196), intime-se a parte apelada em relação à sentença proferida às fls. 174/175, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 1.010 do CPC).

Vista ao Ministério Público.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Vista à parte impetrante em relação à decisão proferida em sede de requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação (fls. 197/200)

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002215-44.2016.403.6118** - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra o quanto determinado à fl. 37, sob pena de extinção.

Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002265-70.2016.403.6118** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA ANTUNES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 28, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002295-08.2016.403.6118** - GILVAN MELO DE SANTANA(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP

Tendo em vista a certidão retro, indefiro a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002390-38.2016.403.6118** - ROSA MARIA HEINS BERNARDES(SP366010 - CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Complemente a parte impetrante as custas iniciais, observando-se a certidão lançada à fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001243-79.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP316505 - LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO)

Manifeste-se a parte requerente (CEF) em relação às alegações da parte requerida de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000096-76.2017.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-74.2016.403.6118 ( ) - PREMIER VITRO COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

**DECISÃO**

(...)De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP, ocorreu a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do imóvel (fl. 06).Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).Desse modo, a observância ou não do procedimento para constituir em mora o fiduciante é fato controvertido para cujo conhecimento é imprescindível manifestação da parte contrária.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**DECISÃO**

(...)De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP, ocorreu a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do imóvel (fl. 06).Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26 da Lei 9.514/97).Desse modo, a observância ou não do procedimento para constituir em mora o fiduciante é fato controvertido para cujo conhecimento é imprescindível manifestação da parte contrária.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****1ª VARA DE GUARULHOS**

Expediente Nº 12322

**HABEAS CORPUS**

**0012090-35.2016.403.6119** - MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X BADR EDDINE MOHAMED AZAROUAL X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando ordem para suspender qualquer tipo de repatriação ao paciente, garantindo sua entrada em território nacional.Consta da inicial que o paciente, marroquino, desembarcou no Brasil ontem às 23:30. Sustenta conviver desde 14/09/2014 com a brasileira Marcia Ferreira Pereira, pleitearam permanência definitiva, mas foram informados que as documentações estavam faltantes, e devido à falta de documentação, o paciente retornou ao seu país de origem, com a finalidade de requerer os documentos.Sustenta que antes de retornar ao Brasil, compareceu a embaixada Brasileira em Marrocos, para pleitear o visto ao Brasil, sendo informado que não era necessário o visto de entrada, tendo em vista o acordo bilateral entre os países, no entanto, as autoridades policiais do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informaram que em 365 dias ele somente pode permanecer como turista 180 dias e por esse motivo será repatriado à sua terra natal no próximo voo.A liminar foi deferida parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a repatriação/deportação do paciente até esclarecimentos dos fatos ou

decisão diversa (fls. 33/33v). Juntadas as informações prestadas nos autos nº 0012152-75.2016.403.6119 (fls. 64/70). Informações prestadas às fls. 72/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87 pela improcedência da demanda. Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. O paciente alega viver em união estável desde setembro de 2014 com a brasileira Marcia Ferreira Pereira, juntando aos autos escritura declaratória (fl. 15). Ressalto que a Constituição Federal de 1988 equiparou a união estável ao casamento e o artigo 75, II, "a" da Lei 6.815/80, por sua vez, dispõe: Art. 75. Não se procederá à expulsão: II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; Como já mencionado na decisão liminar, se na hipótese mais grave - expulsão - é possível concluir resguardado interesse do paciente de permanecer no país, com maior razão, no caso dos autos. Contudo, na documentação constante dos autos, não restou comprovado de forma segura a alegada união estável; nem documento que comprove o pedido de permanência definitiva perante a Polícia Federal. Ressalto que a Portaria MJ nº 04/2015, que dispõe sobre os procedimentos de permanência definitiva e registro de estrangeiros com base nas modalidades de reunião familiar, prole, casamento e união estável, prevê que o estrangeiro ao requerer o direito de permanência, receberá protocolo da solicitação correspondente, com validade migratória até a decisão final sobre o pedido, in verbis: Art. 2º Ficam garantidos aos estrangeiros o direito de permanência, a prorrogação do prazo de estada e as transformações de visto e de residência de que trata o art. 1º, com o consequente recebimento de carteira de identidade, a ser emitida pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, desde que sejam apresentados os documentos previstos no Anexo. 1º Ao requerer o direito de permanência, a prorrogação do prazo de estada ou as transformações de visto previstas no art. 1º, e o recebimento de carteira de identidade, o estrangeiro receberá protocolo da solicitação correspondente, com validade migratória até a decisão final sobre o pedido. No entanto, embora o paciente, tenha informado que compareceu a Polícia Federal com a fim de pleitear a permanência definitiva, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse tal solicitação perante a Polícia Federal, nem eventual negativa de seu pedido, ou requerimento de novos documentos. Ademais, conforme informações da autoridade coatora (fl. 72)(...) não há informações de que o paciente tenha pleiteado permanência definitiva em razão de alegado estado de convivência em união estável com nacional brasileira. (...) Observo que a concessão permanência definitiva, independentemente de ser considerado ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Dessa forma, ressalvadas situações excepcionais, é inadequado ao Judiciário se insinuar em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Ante o exposto, acompanho parecer do MPF e DENEGO a medida pleiteada, revogando-se a liminar de fls. 33/33v. Comunique-se à autoridade coatora, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-24.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Anoto que não consta "periculum in mora" na inicial forte o suficiente para ignorar o contraditório concentrado do rito do mandado de segurança.

**Preliminarmente, providência a impetrante as cópias das iniciais dos mandados de segurança nº 0009777-72.2014.403.6119, 006322-65.2015.403.6119, apresentado na prevenção eletrônica, para verificação de possível conexão ou continência.**

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12312

### MONITORIA

**0005874-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.165,98, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Determinada a citação, a ré não foi localizada (fl. 32). Na fl. 65, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando indenização por danos materiais referentes aos bens descritos nas fls. 03/04. Narra que foi indiciado no processo criminal da 1ª Vara Federal sob o nº 2002.61.19.002011-6 por ter supostamente utilizado rádio clandestino, tendo seus aparelhos apreendidos. No decorrer do feito o MPF pediu o arquivamento, concordando com a restituição do equipamento, o que foi deferido pelo juízo. Porém, no momento de retirar os equipamentos foi surpreendido com a notícia de que foram destruídos em decorrência do processo nº 98.0103158-1, sendo esta destruição indevida. Declarada a incompetência do juízo (fl. 110), o processo foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo suscitado conflito negativo de competência (fls. 114/117). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.032455-0 declarou a competência do juízo da 1ª Vara para apreciar o processo (fls. 124/125). Ajuíza titular atuante na vara declarou-se impedida, declarando nulidade da citação anterior (fls. 144/145). Determinada nova citação (fl. 149). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 129). Citada, a União apresentou contestação alegando a inexistência de elementos ensejadores da responsabilidade do Estado e inexistência de dano indenizável (fls. 162/170). Réplica às fls. 173/174 e 210. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de prova pericial e expedição de ofício (fl. 177 e 210v.). Deferida a prova pericial (fl. 202), sendo reconsiderada a decisão à fl. 215, determinando-se a juntada de três orçamentos pela parte autora. Apresentado agravo retido pela parte autora (fls. 216). Na petição de fls. 217/241 foi quantificado o valor pela parte autora. Reconsiderada novamente a decisão à fl. 242, deferindo-se a realização da perícia. Juntado laudo pericial às fls. 260/305. Manifestação das partes às fls. 307 e 309/312. Relatório. Decido. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC/Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa enexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, 6º, CF: Art. 37 (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso dos autos a parte autora pleiteia danos materiais em razão de destruição de bens que reputa indevida em processo judicial. Verifica-se de fls. 16/27 e 55/64 que os bens questionados foram apreendidos em 08/05/2002, no ato de prisão em flagrante n. 2-0997/02 que gerou o processo n. 2002.61.19.002011-6. Consta de fls. 65/67 e 71/72 que naquele processo o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, arquivamento do processo, não se opondo à restituição dos bens ao proprietário, sendo acolhido o pedido de "devolução dos equipamentos apreendidos" pelo juízo em 25/10/2006 (fl. 75). Ocorre que, conforme se verifica de fl. 106, esses bens apreendidos no processo n. 2002.61.19.002011-6 foram destruídos no processo n. 98.01036158-1, ao qual foi juntada, por equívoco, a guia de depósito judicial dos bens apreendidos no processo n. 2002.61.19.002011-6 (fl. 97). Com efeito, após decretada a extinção da pretensão punitiva no processo n. 98.01036158-1, foi determinada a intimação do acusado para manifestação "sobre o eventual interesse quanto à restituição dos bens apreendidos" (fls. 96 e 98). Expedido mandado de intimação (fl. 99) o acusado não foi intimado por não ter sido localizado (fl. 101). À fl. 103, consta decisão judicial que entendeu haver "desinteresse do réu quanto à restituição dos bens", determinando "a destruição dos bens apreendidos". Porém, os bens que constam no termo de destruição de 25/07/2006 (acostado à fl. 106), são aqueles apreendidos no processo n. 2002.61.19.002011-6 e não os referentes à apreensão feita no processo n. 98.01036158-1 (os bens apreendidos no processo n. 98.01036158-1 eram apenas fitas de áudio, fotografias, sacos plásticos, folhas de papel, LP's e CD's [fls. 84 e 91/93]). Portanto, restou evidenciado o erro alegado (equívoco na destruição dos bens apreendidos no processo n. 2002.61.19.002011-6), a ensejar o direito indenizatório conforme já decidido no precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO TRABALHISTA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE EM RAZÃO

DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EQUÍVOCO - EMPRESA QUE NÃO É PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O agravo retido da União Federal não é conhecido (fls. 97/101), nos termos do artigo 523, caput e 1º, do Código de Processo Civil, de 1973. 2. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, não se aplica a atos jurisdicionais, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão ilegal (artigo 5º, LXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O caso concreto é de erro judiciário: a Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista, determinou o bloqueio, por equívoco, de valores da conta corrente de quem não era parte. 4. Sentença mantida: dano material fixado no valor comprovadamente experimentado pela parte, a título de prejuízo; dano moral fixado em 50 vezes o valor dos danos materiais (R\$ 2.701,00). 5. Agravo retido da União não conhecido. Apelação da União parcialmente conhecida e provida. Apelação da autora improvida.(TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00210785420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, - e-DJF3 Judicial 1:20/09/2016) - destaques nossos)Registro que não se discute a origem do engano, nem de que forma tal erro concretizou-se na determinação judicial (nem se por erro do próprio Juiz, nem se levado a erro por servidor do Judiciário). Com efeito, suposto elemento subjetivo do Magistrado envolvido teria sentido em discussão sobre responsabilização pessoal, o que não cogita nestes autos. Nestes autos, o pedido diz respeito a responsabilizar a União - pessoa jurídica de Direito Público, a que o Juízo relacionado está vinculado -, sendo evidente que as regras ordinárias de responsabilidade objetiva do Estado devem incidir. O valor do dano é aquele apurado em perícia judicial (fls. 261/305) correspondendo a R\$ 3.275,48 em 05/2002 (fl. 298), data da apreensão. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros de mora deve observar as súmulas 43 e 54, STJ e art. 398, CC: Súmula 43, STJ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54, STJ: Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extrac contratual. Art. 398, CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Isso temos que a correção monetária é devida desde a data da apreensão (conforme critério adotado pelo perito judicial), devendo-se utilizar para tanto o índice de correção disposto pelo Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral. Já os juros de mora são devidos desde o evento danoso (destruição equivocada em 25/07/2006). Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 3.275,48 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) desde a data da apreensão (05/2002) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (destruição equivocada em 25/07/2006). Condeno a ré, ainda, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005788-97.2010.403.6119** - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LEANDRO TADEU SILVESTRINI propôs a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, a declaração do direito de ver corrigido o empréstimo compulsório sobre energia elétrica desde o recolhimento, acrescido dos expurgos inflacionários e de juros remuneratórios de 6% ao ano (previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), bem como a condenação das rés ao pagamento dos valores apurados em dinheiro ou em ações da própria Eletrobrás. Alega o autor que adquiriu, por cessão efetivada por instrumento público, créditos relativos ao empréstimo compulsório. Afirma, em suma, que a Eletrobrás corrigiu a menor os valores recolhidos, causando a redução significativa do montante. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 75/86), suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, reftiu a inicial em todos os seus termos. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, citada, não apresentou contestação (fls. 145/146). Réplica (fls. 90/126). Relatei. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Inicialmente, ressalto que a União Federal está legitimada para figurar no polo passivo das ações em que se discute o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, em litisconsórcio com a Eletrobrás, por manter sob seu controle todas as etapas de arrecadação, aplicação, benefícios e programação da referida execução. Nesse sentido, vejamos: RESP. 39.919, Segunda Turma do STJ, Processo nº 1993.00.29371-0; Conflito de Competência 19052, Proc. 1997.00.02774-0, 1ª Seção do STJ em 28.5.1997; AC nº 01153631, rel. Juiz Eliana Calmon, Decisão de 22.10.90, da 4ª Turma do TRF 1ª Região, entre outros. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu pela legitimidade da cessão de créditos relativos ao empréstimo compulsório, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil. 2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC). 3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial executível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência. 4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções. 5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos. 7. O art. 173, 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código. 8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1119558/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/08/2012 - destaque) No caso concreto, o autor demonstra que a cessão foi materializada por instrumento público (fls. 17/18). Consta, ainda, comprovante de notificação da Eletrobrás acerca da cessão realizada (fls. 25/26). Portanto, o autor detém, na qualidade de cessionário, legitimidade ativa para pleitear em juízo o recebimento das diferenças de correção monetária e juros do empréstimo compulsório. Inprocede, igualmente, a preliminar de ausência de documentos. A existência das ações cedidas encontram respaldo no documento de fls. 19/20 emitido pela Eletrobrás. Prescrição. É posição pacificada nos tribunais pátrios que a prescrição no caso é quinquenal a contar do prazo final para resgate dos créditos que é de 20 anos, salvo no caso de resgate antecipado como ocorreu no caso. Com efeito, conquanto o empréstimo compulsório tenha sido concebido para ser resgatado no prazo de 20 anos, nos termos do caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512, de 29.12.76, o art. 3º deste diploma legal permitiu, previamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, que o crédito do consumidor fosse resgatado, por conversão do montante creditício em ações preferenciais nominativas do capital social da referida sociedade de economia mista. Em três oportunidades: a primeira, em 20.4.88, conforme a Ata da Septuagésima Segunda Assembleia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras, e em obediência ao disposto no art. 1º do Decreto nº 95.790, de 07.03.88, foi deliberada a conversão, em ações, de créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica constituídos nos exercícios de 1978 e 1985. A segunda, em 26.4.90, na esteira da Ata da Octogésima Segunda Assembleia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do comando normativo art. 1º do Decreto nº 98.899, de 30.01.90, quando foi deliberada a conversão, em ações, de créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica constituídos nos exercícios de 1.986 e 1.987. A terceira, em 30.6.2005, conforme Ata da Centésima Quadragésima Terceira Assembleia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, quando foi deliberada a conversão, em ações, de créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica constituídos nos exercícios de 1.988 a 1.993. Por conseguinte, a iniciativa de conversão de créditos em ações, pela ELETROBRÁS, teve por objetivo a quitação dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1977 a 1992 (créditos constituídos entre 1978 e 1993). Nessa linha de raciocínio, para qualquer contribuinte, cuja devolução foi apontada como realizada a menor, iniciou-se, na data mesma da conversão, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, para reclamar as diferenças. O STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, dirimiu definitivamente a controvérsia relativa à prescrição, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO - PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATORIOS - TAXA SELIC. (...). PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (acto nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 7ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 8ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 14ª AGE - 3ª conversão. (...) (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1003955/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009) Sob esse prisma, vejo que os créditos cedidos ao autor foram convertidos em ações e homologados na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2005. A presente ação foi proposta em 22/06/2010, antes, portanto, de decorrido o prazo quinquenal. Resta-me analisar o mérito, o que passo a fazer. De início deve ser reconhecida a eficácia da cessão de crédito do empréstimo compulsório ao autor, pois (como visto quando do reconhecimento da legitimidade ativa), atendidas as disposições dos arts. 286, 288 e 290, CC, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial (fls. 17/18 e 25/26). Pode o autor a correção monetária integral contada desde o efetivo pagamento, inclusive com os expurgos inflacionários, bem como o pagamento de juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal. Ocorre que a correção monetária não se constitui um "plus", ou seja, um acréscimo. Trata-se, na verdade, de um "minus" que assegura apenas o valor da moeda, razão pela qual entendo que devem os créditos ser corrigidos monetariamente desde o pagamento até o efetivo resgate, devendo os juros incidir sobre o valor atualizado dessa forma, por ocasião de seu pagamento, pois não se pode interpretar as normas vigentes de forma a conferir ao tributo - empréstimo compulsório - efeito confiscatório, em prejuízo do art. 150, IV da Carta Magna. Se assim fosse possível, tratar-se-ia de outro tributo - imposto, contribuição ou taxa - e não empréstimo compulsório. Se as normas o previram como empréstimo, a devolução deve ser integral, inclusive com índices inflacionários, sob pena de se desnatuar tal espécie tributária. A correção monetária, inclusive com os índices reais de inflação, é apenas a atualização do valor da moeda. A questão ora em debate não comporta mais discussões, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos paradigmáticos nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, analisando de forma exauriente os pontos controvertidos (cujos trechos destaco na parte em que interessa ao deslinde desta ação): TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATORIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuidade dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de

pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); e c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 100395/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009) TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexistente incompatibilidade ou contraditório quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre os juros remuneratórios em razão da ilegitimidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); e c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 - destaques nossos) Assim, adotando integralmente os fundamentos e comandos contidos nos acórdãos colacionados, de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a validade da cessão de crédito do empréstimo compulsório de energia elétrica ao autor, condenar solidariamente as rés a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária desde o recolhimento da exação até 31/12 do mesmo ano, com inclusão dos expurgos inflacionários, bem como os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária apurada incidente sobre o principal, devendo o pagamento efetivar-se em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, nos exatos termos do julgamento do STJ. Os valores apurados (débito judicial) relativos às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, devem ser corrigidos a partir da data da correspondente Assembleia-Geral de homologação da conversão em ações, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios a partir da citação (sempre, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Condeno as rés ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre ambas, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, II, CPC, conforme temas nºs 64, 65. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp). Acesso em: 15 fev. 2017). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00115137-20.10.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ**  
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012551-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)**  
Intime-se a INFRAERO a juntar aos autos a resposta da empresa seguradora relativa ao sinistro (referida na fl. 223), no prazo de 10- (dez) dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-88.2013.403.6119 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS(SPI70959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/09/2009. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 106/107). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 110/117). Replica às fls. 124/127. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunha e juntada de documentos (fl. 122). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 123). Juntados documentos pelo autor às fls. 132/135 e 160/170. Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas (fls. 172/176). Oitiva de testemunha por carta precatória (fls. 193/195). Alegações finais às fls. 199/206. Relatório. Decido. Do tempo rural. Consta dos autos início de prova material da atividade de rurícola do autor, nos termos do art. 55, 3º. Lei nº 8.213/91: a) Carteira do sindicato rural de 1971 (fls. 86/87); b) Certidão de casamento em inteiro teor de 1977, com profissão "operário rural" (fl. 132); Certidão de nascimento do filho Gidalton em inteiro no qual se atesta que o autor declarou que o filho

nasceu na Fazenda Itacarai (Tabatinga-BA) em 1978 (fl. 134). Os documentos de fls. 43/46 e 82/84 (Declaração do Sindicato) e 53/54 e 85 (declaração de terceiros com firma reconhecida em cartório) são declarações unilaterais não produzidas segundo os critérios da Lei nº 8.213/91, não podendo servir para atender ao art. 55, 3º, já destacado. O Histórico escolar (fls. 47 e 88), os comprovantes de votação eleitoral (fl. 51) e a Certidão de Nascimento da Filha Darlene (fl. 135) não comprovam trabalho rural pelo autor e no certificado de dispensa de incorporação (fls. 89/91), a profissão do autor foi anotada a lápis, não havendo como se atestar a contemporaneidade da anotação. Em seu depoimento pessoal o autor disse que começou a trabalhar na roça com 12 anos, em Itapitanga, Fazenda Palmeiras. Exerceu trabalho rural em torno de 20 anos. Moravam na Fazenda o deponente e o dono da fazenda. Quando tinha em torno de 17 anos o dono da Fazenda se mudou para a cidade e ficou só o deponente e os vaqueiros. O deponente não morava com familiares. O pai biológico faleceu quando tinha 2 anos de idade e foi criado por outra pessoa. A mãe batia muito no deponente e quando tinha 12 anos, não aguentando mais, pediu para o Joelson para trabalhar na Fazenda dele e desde então passou a morar na Fazenda e a ajuda-lo. A Fazenda tinha 400 hectares e tinha plantação de cacau, banana, feijão, milho e mandioca. Fez apenas a primeira série primária, não se interessou por estudos. Ficou na Fazenda até 1988 ou 1989. Chegou a São Paulo em 1990. Casou-se em Itapitanga e continuou na Fazenda. Tem dois filhos um atualmente com 36 anos e um com 29 anos. Veio para São Paulo porque a filha é deficiente, tem problema nas pernas. O empregador não registrou o deponente, pois trabalhava como meirinho. Na Fazenda trabalhavam dois vaqueiros, um carpinteiro, e uma família (do Sr. Odílio). Quando era época de safra, o Fazendeiro também contratava outras pessoas para auxiliarem. As testemunhas de Guarulhos arroladas moravam em Fazenda vizinhas. O João foi vizinho de 1965 a 1973 depois ele veio para São Paulo. A testemunha Joelson é o dono da Fazenda. Morou na casa do Joelson até se casar, com 25 anos. O Joelson tem duas filhas. Na casa do Joelson moravam ele (Joelson) a esposa, as duas filhas dele e o deponente que morou bastante tempo dentro da casa com eles. A testemunha João Soares de Jesus disse que trabalhava na Fazenda ao lado da que o Gilberto trabalhava. Conheceu o autor em 1965. O Gilberto morava na Fazenda e trabalhava nela também. Estavam sempre em contato porque gostavam de nadar no ribeirão juntos. Algumas vezes chegou a trabalhar com o Gilberto para ajudar. O deponente também trabalhava em serviços gerais, que significa trabalhar com o cacau (quebrar o cacau), empilhada de roça do pasto. Faziam troca de serviço (troca de dia), paga em dia de trabalho (não em dinheiro). O Gilberto nessa época tinha 10 a 12 anos. Os pais do Gilberto não trabalhavam nessa fazenda. Os pais do Gilberto moravam em outra fazenda, mas às vezes também ajudavam com a "troca de dia" (vinham um dia para ajudar no serviço e depois quem foi ajudado retribui o favor). A Fazenda era grande, mas não tinha capataz. A fazenda tinha a sede que era a casa grande e outras casas menores. O Gilberto morava na Fazenda nas casas dos trabalhadores (do vaqueiro). Os pais do Gilberto moravam em outra fazenda. Os donos da Fazenda que o Gilberto trabalhou se chamavam Joelson Muniz e Dioclélio Muniz (pai do Joelson). Essa fazenda ainda existe, mas não sabe quem é o dono. O deponente veio para São Paulo em 1973, mas ia passar lá a cada 2 ou três anos e visitava o Gilberto e ele ainda estava morando lá. Quando o Gilberto "veio embora", por volta de 1990, perdeu o contato com ele. Quando surgiu o conjunto Marco Freire no bairro dos Pimentas (Guarulhos) foi que reencontrou o Gilberto, porque mora ali do lado lá muitos anos. O deponente é Pedreiro e motorista. O Gilberto frequentava a igreja do deponente, mas hoje ele está em outra. Aqui em São Paulo o Gilberto trabalhava no Aeroporto de Guarulhos. O deponente não foi no casamento do Gilberto, quando saiu de lá ele ainda era solteiro. Gilberto se casou lá (em Itapitanga) e teve dois filhos, mas não se recorda se os dois filhos nasceram lá (em Itapitanga) ou aqui (em São Paulo). A testemunha Antônio Marques Florencio disse que conhece Gilberto desde 1975, quando ele morava em Itapitanga. O deponente morava na cidade vizinha (Coaraci). O Gilberto comprava coisas na venda do pai do deponente. O comércio do pai do deponente ficava no município de Ilhéus, que também era próximo. Gilberto comprava feijão, farinha para sustento próprio dele e da família, nesse período Gilberto já era casado. Na época o deponente tinha em torno de 14 ou 15 anos e Gilberto era mais velho que o deponente. Gilberto trabalhava em fazenda de Cacau, plantava milho, mandioca. O deponente presenciou o Gilberto trabalhando na fazenda porque no caminho da roça para a cidade via ele carregando cacau e exercendo outras atividades rurais. A fazenda era cortada por uma estrada. A fazenda ficava lá mais ou menos 1 km do comércio do pai do deponente. Viu o Gilberto na Fazenda até 1975, 1978, "por aí". O deponente veio para São Paulo em 1981, mas voltou para o nordeste a passeio e encontrava o Gilberto na região, viu o Gilberto trabalhando em fazenda, mas não na mesma fazenda. As testemunhas ouvidas por carta precatória também confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor (fls. 193/194). As provas materiais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas, caracterizando um trabalho rural do autor em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos do art. 11, VII e Iº, Lei nº 8.213/91, classificando-se como segurado especial. Assim, considerando o conjunto probatório, deve ser considerado o período de 01/01/1971 a 31/12/1978 como tempo rural. Do tempo especial para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ele inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura avaliação de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das

funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constatamos dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa Sata Serviços Auxiliares, de 03/12/1990 a 29/04/2009, como agente de operação do Aeroporto/op. equip. vulturas (fs. 55/56, 60/61 e 160/170). O INSS converteu o período de 03/12/1990 a 31/05/2007, na via administrativa, deixando de converter o período posterior por considerar o EPI eficaz (fl. 70). Pois bem, o ruído informado na documentação para o período de 03/12/1990 a 29/04/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento de todo o período pleiteado (03/12/1990 a 29/04/2009) em razão da exposição ao ruído. Cumpre anotar que todos vínculos anotados na CTPS do autor foram computados pelo INSS na contagem de fs. 76/77, não havendo controvérsia suscitada pelas partes quanto a esse ponto. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 5 meses e 20 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com mais de 53 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 03/12/1990 a 29/04/2009, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período rural de 01/01/1971 a 31/12/1978, conforme fundamentação da sentença; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/09/2009). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Ofício-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como oficial. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005760-27.2013.403.6119** - MAXWEL MOTA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 10/12/2010, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC). Sustenta: a) Que não está sendo observado o reajuste nos termos do FGTS; b) Incorreção na forma de amortização; c) Aplicação do CDC; d) capitalização de juros; e) indevida previsão de cobrança de resíduo da quitação; entre outros argumentos. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 71/91. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 92/93). Apresentados embargos de declaração em face da decisão liminar (fl. 95/97), os quais foram rejeitados (fl. 98), sendo noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 160/170. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 93v). A ré apresentou contestação às fls. 112/143 sustentando, preliminarmente, a carência da ação e inércia da petição inicial. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Réplica às fls. 171/195. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia contábil (fl. 159). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 160/195. Indeferida as preliminares, indeferida a prova testemunhal e deferida a prova pericial (fl. 197). Parecer da contadoria judicial às fls. 207/239. Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 248/251). Manifestação das partes às fls. 257/310. Relatório. Decido. Preliminares já analisadas às fls. 197, passo diretamente à análise do mérito. No mérito, a parte autora não tem razão. Não há anacronismo no denominado Sistema de Amortização Constante - SAC, nem no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, não se traduz em obrigatoriedade de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela Autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança e FGTS, conforme expressamente previsto no contrato. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: "A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (AdIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afeta o equilíbrio da equação financeira." (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). O acerto da SAC, com sucede relativamente ao SACRE, resta claro de vários arestos, dentre os quais, destaco: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SAC - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contramunuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interps a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 6. Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200703001014874/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3 12/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SOBRESTAMENTO. 1. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Conforme entendimento desta Corte, uma vez ajuizada a ação de revisão contratual de mútuo habitacional, deve restar sobrestada a execução extrajudicial da dívida pelo credor. (TRF4 - Quarta Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 20080400024349/RS, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) Certa, portanto, a pertinência das seguintes lições ao caso concreto: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIACÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. 2. Ainda que o percentual da multa moratória esteja estipulado em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ele abusivo, tem direito de questioná-lo, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a impossibilidade de se deferir tal pedido, com argumentos jurídicos que só podem ser afastados mediante a intervenção do Poder Judiciário. 3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, incidenter tantum, quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS nº 91.01.061968, Relator Juiz Vicente Leal, DJ 18/05/92, pág. 130314). 4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e de redução da multa moratória, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreciado, com filero no art. 515, 3º, do CPC. 5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente,

durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se avendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).9. O Egrégio STJ tem entendido no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. a 21 - omissão.22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.24. a 27 - omissão.28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCCO, DJF3 20/05/2008, destacou-se)A aplicação do CDC não garante vitória do autor, que, de qualquer forma, deve observar as regras especiais. Dispõe a Cláusula décima-segunda que na eventual ocorrência de saldo residual ao término do contrato, este será arcado pelo devedor fiduciante (fl. 271). A tendência é de que não ocorra saldo devedor ao final do contrato, eis que nesse sistema há um equilíbrio entre o reajuste das prestações e do saldo devedor. O saldo residual corresponde ao saldo devedor da parte, assim, não vislumbro nulidade na mera previsão contratual de prazo para o seu pagamento em caso de sua existência ao final do contrato. Ademais, "estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato." (TRF 2 - 7ª T., AC 392392 - RJ, Esp., v.u., Rel. Des. SERGIO SCHWARTZ, DJU: 24/05/2007)Cumpro anotar que a contadaria judicial esclareceu que no caso dos autos, foi observado o reajuste nos termos do FGTS, conforme contratado e que não houve capitalização de juros na execução contratual (fl. 207). O pedido para repetição de valores em dobro resta prejudicado, já que sequer direito de repetição foi reconhecido. Também entendendo inócuo o pedido para que seja "afastada a aplicação da tabela price" (fl. 20), pois, o contrato não previu a aplicação dessa tabela. Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleiteado na inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, junto IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Respetivas exigibilidades, contudo, deverão ficar suspensas em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-45.2014.403.6119 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 203/208) opostos em face da sentença de fls. 200/201. Sustenta a existência de omissão e contradição, pois na fundamentação foi reconhecido que a autora ficou impedida de receber as parcelas do seguro desemprego, pleiteando, ao final, que seja expedido ofício à CEF "para o devido recebimento das cinco parcelas do seguro desemprego objeto primordial da ação". Resumo do necessário, decisão. A sentença deve se ater ao pedido e à causa de pedir deduzidos pela parte. E no caso dos autos a parte autora não pleiteou "liberação de parcelas do seguro desemprego", mas condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais com fundamento em tese de "lucros cessantes". Nesse diapasão, a sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu ser improcedente tal pedido (fls. 02v./03). Conforme mencionado na fundamentação, com a retificação do cadastro de PROFI de CNIS deixa de existir o óbice à percepção de seguro desemprego mencionada na inicial, não havendo que se falar, portanto, na situação de "lucros cessantes" alegada como fundamento para o pedido de indenizatório. De se notar, ainda, que a ação foi proposta exclusivamente em face do INSS, que não possui competência para liberação de parcelas de seguro desemprego. A Caixa Econômica Federal, a quem compete tal ato, não é parte na presente ação e nem teria porque ser incluída anteriormente, já que, como dito, não foi deduzido pedido para liberação de parcelas de seguro desemprego na inicial. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000332-93.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)**

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda. objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 21/08/2011, o segurado José Alberto de Lima sofreu acidente de trabalho ao ser atingido por bobina de propriedade da empresa requerida, sofrendo lesões em seus membros inferiores, razão pela qual foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 230/245, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustenta a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 na medida em que as empresas são obrigadas ao pagamento do SAT, que corresponde a um seguro de acidente de trabalho. Alega que sempre observou todas as normas de segurança do trabalho, tendo orientado e treinado o funcionário para operar a máquina em que estava trabalhando. Afirma, ainda, que o maquinário era constantemente submetido a controle de manutenção e que no relatório de investigação de acidente do trabalho não consta o rompimento do cabo de aço alegado na inicial, não havendo que se falar em acidente decorrente de negligência, imprudência ou imperícia da requerida. Réplica às fls. 351/373. Manifestação do ré às fls. 374/384. Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 373 e 384/385). Audiência de instrução às fls. 429/433. Juntados documentos pela ré às fls. 455/468. Alegações finais das partes à f. 437/438, 469/484 e 504/525. Relatório. Decido. Prejudicial de mérito. Conforme entendimento predominante nos tribunais, o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinzenal, contado da data da concessão do benefício: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinzenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. "A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201500531471, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA AJUZADA PELO INSS - PRESCRIÇÃO QUINZENAL - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMPROVADA - HONORÁRIOS - APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (...) 2. O prazo prescricional aplicável nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS para o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício decorrente de acidente do trabalho em razão do descumprimento das normas de segurança do trabalho é o quinzenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 c.c. o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, que deve ser contado da data da concessão do benefício. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.499.511/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp nº 1.365.905/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 25/11/2014). 3. No caso, foram concedidos dois benefícios acidentários: o primeiro - auxílio-doença (NB 128.495.280-8) - a partir de 16/06/2003, cessado em 26/09/2005, e o segundo - aposentadoria por invalidez (NB 514.961.791-8) - a partir de 27/09/2005. Assim, considerando que a ação regressiva foi ajuizada em 27/05/2009, é de se concluir pela ocorrência da prescrição quinzenal em relação ao auxílio-doença, afastada, porém, no tocante à aposentadoria por invalidez, benefício diverso, que foi concedido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. (...) 8. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0016645020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2016 - destaques nossos) No caso em apreço, o benefício foi implantado em 30/09/2011 (fl. 34) e a ação foi proposta em 22/01/2015 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da letra conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargantes foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJe 14/06/2013 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos) O trabalhador acidentado José Alberto de Lima, em seu depoimento em juízo, disse que estava carregando a máquina e quando ela subiu e escapou, foi muito rápido e só escutou ela pegando em sua cabeça e quando viu pegou também os dois pés. O depoente estava operando o cabo direto usando os controles de botão. Quando apertou o botão para a bobina descer já era para ela encavar, mas não encaxou direito, estava um pouco fora e pegou e virou, se ela tivesse encaxado teria caído no chão do compartimento. O depoente não estava encostado na máquina, estava um pouco distante, operando pelo cabo de controle. Ela caiu porque a presilha que segura o cabo em cima escapou. O depoente chegou a pensar que tinha manuseado o cabo errado, mas na verdade foi o gancho que escapou ou quebrou. O depoente trabalhava no setor, operando essa máquina há 2 anos. O acidente ocorreu quando estava carregando a bobina, a máquina ainda não estava operando (o acidente não ocorreu na operação da máquina, ocorreu no carregar a máquina, a máquina não estava girando ainda, era a primeira bobina que o depoente ia colocar na máquina). Recebeu treinamento para operar a máquina. O depoente já trabalhou com outras máquinas do mesmo ramo. Usava óculos, bota de bico aço e luvas, mas não usava capacete. As peças que tinha acesso visualmente estavam bem conservadas. No horário de trabalho do depoente nunca viu ninguém fazendo manutenção nessa peça que quebrou. O

acidente ocorreu em um domingo, quando estava fazendo hora extra. A máquina trabalhava 24 horas, o depoente operava ela das 6h às 14h, depois tinham mais dois turnos com outros dois funcionários (um à tarde das 14h às 22h e outro à noite das 22h às 6h). Na empresa nunca tinha ocorrido acidente com essa máquina antes. Quando entrou na empresa o depoente já foi trabalhar nessa máquina. Na primeira semana de trabalho ficou olhando o funcionário que já operava a máquina, depois ficou trabalhando com a supervisão desse funcionário e depois passou a operá-la sozinho. De lá para cá recebeu palestras sobre acidente de trabalho dadas para a fábrica inteira. Todos os dias nas reuniões de manhã cedo também falavam/comentavam sobre prevenção de acidente, essas reuniões duravam em torno de 10 minutos. O treinamento que recebeu sobre a máquina foi apenas prático e durou em torno de 1 semana. Não foi passada orientação específica sobre o perigo da máquina. Na máquina não existe adesivo referente a perigo ou metragem mínima de distância a ser mantida, mas ela tem uma proteção de ferro em torno dela a ser respeitada enquanto a máquina estiver em movimento. No dia do acidente a máquina estava normal, não aparentava problema. A máquina sempre teve manutenção feita por mecânico, mas da ponte e dos cabos não sabe dizer se tinha manutenção porque nunca viu ser feita em seu horário de trabalho. A manutenção era feita de forma regular. Depois do acidente não sabe o que aconteceu com o cabo. Ouvia de comentários dos amigos do trabalho que foi um problema na presilha. A limpeza da máquina era feita com ela parada. Antes de entrar na Induscabos já operava máquinas similares. Já passou diversas vezes por debaixo da bobina e ninguém imaginava que ela poderia cair, senão nem teria passado por baixo. Quando viu, o cabo de aço estava solto, mas não rompiu. Aparentemente o cabo de aço estava em bom estado. A capacidade da talha é de 8 toneladas e a capacidade da bobina é de 3 toneladas e um pouquinho. A foto visualizada em depoimento é a foto de fl. 290. A testemunha Samuel Rubem Rocha é gerente industrial da empresa e trabalhava nela à época do acidente. Foi até o hospital acompanhar o funcionário e prestar auxílio à família. Foi até a área do acidente no dia seguinte, que ficou isolada por uma fita. O gerente industrial administra a planta como um todo, nos diversos setores e manutenção. Não se recorda há quanto tempo a máquina estava na empresa, acredita que era em torno de 5 anos. A manutenção da máquina é feita de forma periódica e ela tinha sido feita na semana anterior à do acidente, no dia 18. Esse foi o único acidente ocorrido na empresa enquanto trabalhou lá. A manutenção nas máquinas é feita na parte elétrica, mecânica, da parte de talha e teste de funcionamento, inclusive de botoeiras e botão de emergência. A manutenção é feita pela própria Induscabos, seguindo o plano de manutenção periódica. Independentemente disso se houver alguma falha (ex. luz não acendeu, máquina não roda etc) pode ser feito um chamado de manutenção indicando-se grau de urgência quanto ao pleito. Quando olhou a máquina após o acidente a aparência estava boa, não viu vazamento, nem ruído, nem barulho, nem nada solto, o gancho estava inteiro, a parte dos "olhais" que pegam na cinta e no gancho estavam íntegros também, não se recorda de ter visto o cabo quebrado (não viu indícios de ruptura, ele parecia estar plenamente íntegro, não tinha nenhum "tento" solto), também não viu grampo destruído. O equipamento em si é subutilizado pela avaliação nominal dele (suporta um peso muito maior do que é submetido), a cinta suporta até 24 toneladas. A época verificou nos documentos a manutenção da "talha" e ela tinha sido feita naqueles meses, pelo que se lembra no dia 18. A talha é como se fosse uma "trave" (de futebol) grande que anda para frente e para trás e a máquina tem três berços rotativos à frente e um fixo à traz onde são encaixadas as bobinas. Inicialmente a bobina é colocada em posição lateral à máquina, é passada a cinta pela bobina, prende-se a cinta no gancho, a bobina é suspensa (pela talha) e trazida para a "posição de berço" (local onde a bobina deve ser colocada na máquina). Como a bobina tem a "bucha" (um buraco no meio), tem um contraponto que é girado já com a bobina no berço e fixa. Depois que fixou os dois lados, abaixa-se a talha, isso irá afrouxar o gancho dos dois "olhais", solta-se um "olhal", suspende a talha (que fica com a correia estirada) e vai para o carregamento da próxima bobina ou se encerrou deixa a talha em uma posição que não atrapalhe a operação, passa-se o cabo e faz a reunião dele. Essa trave da talha tem em torno de 7 metros de largura e a máquina em si tem em torno de 5 metros de largura. O deslocamento da talha (para frente e para trás) é de entorno de 10 metros. A pessoa que opera a máquina fica ao lado da máquina e a botoeira tem um cabo (de energia e de aço) para que o operador não fique embaixo da carga suspensa, para que ele opere com um certo afastamento da carga. No momento em que é feita a manutenção da talha é feita a manutenção das presilhas. Não participou da vistoria da polícia científica no local, nem foi intimado ou chamado para isso. Quando foi ao local no dia seguinte olhou o cabo a certa distância, porque tinha um isolamento no local. Os funcionários são divididos por ajudante, júnior, pleno e senior; o ajudante não é apto a operar, apenas ajudar assistido por um operador; o júnior dependendo do tipo de equipamento, pode operar mas não tem o conhecimento total para novos produtos, só em produtos padronizados; o pleno tem a plenitude de além de operar, treinar novos funcionários; o sênior além daquela máquina ele consegue atuar em outras e estaria sendo preparado até para outro processo. O treinamento de alguns funcionários é feito em empresas do ramo, é feito um teste para verificar o grau de conhecimento dele e independente disso o operador anterior ou de outro turno, por um tempo, faz-se um "parcio", por exemplo: existem três turnos; se em uma máquina um funcionário saiu o novo funcionário contratado no lugar dele vai ficar por um tempo com um funcionário dos outros dois turnos ou com um encarregado que seja apto para que ele passe pelo treinamento. Ele começa a fazer a operação assistida e depois do treinamento ele é liberado para operar sozinho dentro da plenitude ou da similaridade dele. A testemunha Gilmar dos Santos Epigênio disse que não trabalha na empresa, nem viu o acidente. O depoente trabalha fazendo consultoria na área de segurança. O depoente fazia orientações, treinamentos e programas de prevenção para a empresa Induscabos. Já até a empresa 1 vez por ano, que é quando precisava renovar. Nos anos de 2010 e 2011 foi feito o treinamento na empresa, mas não se recorda se o treinamento de 2011 ocorreu antes ou depois do acidente. A NR9 obriga a empresa a fazer programa de prevenção de riscos, orientação dos funcionários, utilização de equipamentos de proteção e treinamento do uso correto desses equipamentos. No caso do torcedor (atividade do funcionário acidentado), era obrigatório o uso de calçado de segurança (bota com biqueira de aço), creme de proteção para a pele para o caso de mexer em graxa, luva de raspas; não há necessidade de usar capacete porque o peso do material é tão grande que se cair alguma coisa não vai resolver o capacete. O depoente não fazia vistoria no equipamento de proteção individual. Após cada vistoria era feito o Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA). Após o acidente o depoente foi chamado a comparecer no local e elaborou uma análise do que ocorreu, tendo elaborado um parecer que foi juntado aos autos. Acredita que a causa do acidente foi a quebra do clipe que segura o cabo, pois constataram que tinha um clipe no cabo e estavam faltando dois (precisam ser necessariamente três cliques), acharam um clipe quebrado e o terceiro não foi encontrado enquanto estava fazendo a vistoria. A quebra do clipe não é uma coisa normal, porque ele é feito para ser colocado e ficar lá indefinidamente; a probabilidade de o cabo romper antes do clipe é infinitamente maior. No caso também tudo estava superdimensionado para segurança, a própria cinta que segurava e o cabo eram para capacidade muito maior que o peso da bobina. O cabo estava inteiro, não foi constatada nenhuma pema quebrada. Tecnicamente, não vê manutenção a ser feita no clipe, o que a manutenção faz é apertar as orcas de vez em quando, porque ele foi feito para ficar lá indefinidamente. A empresa também possui equipe interna de segurança do trabalho e de manutenção. A periodicidade da manutenção dos cliques (apertar os parafusos) é definida no manual do fabricante e varia em cada máquina. Acredita que o fabricante da máquina do caso era a empresa Aman, mas não tem certeza. No relatório de investigação de acidente de trabalho feito pela consultoria dessa testemunha (Gilmar dos Santos) a pedido da empresa ré (fls. 297/300) constou como causa do acidente a ruptura de dois grampos (clips) de amarração do cabo de aço: 11 - CAUSA DO ACIDENTE:- QUEBRA, POR RUPTURA DE DOIS GRAMOS (CLIPS) DE AMARRAÇÃO DO CABO DE AÇO. - O equipamento utiliza 3 (três) grampos (clips) para amarração do cabo de aço, quantidade recomendada pelo fabricante.- Durante os trabalhos de investigação foram encontrados 2 (dois) grampos quebrados e 1 (um grampo íntegro).- Os grampos (clips) utilizados são os recomendados para o diâmetro do cabo.- Não houve ruptura do cabo de aço. 12 - POSSÍVEIS CAUSAS PARA A RUPTURA DOS GRAMOS (CLIPS):- Movimentação da talha nos deslocamentos vertical/horizontal dos solavancos (soquinhos), forçando irregularmente os grampos.- Ruptura dos grampos causada por problemas estruturais de fabricação. (fl. 300). A empresa comprovou que em 2010/2011 possuía Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA - fls. 259/270), que possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO - fls. 306/321) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA - fls. 322/344), que entregava EPI's ao funcionário acidentado (fls. 278/279) e que realizava manutenção preventiva no maquinário, inclusive naquele em que ocorreu o acidente (fls. 456/468 e 486/498). Na visita da polícia científica foi constatada a utilização de EPI's pelos funcionários (fl. 291) e também o funcionário acidentado confirmou em seu depoimento que os utilizava, além de, periodicamente, receber treinamentos e orientações relativos à prevenção de acidentes de trabalho pela empresa, conforme relatou. Consta de fl. 498 que a manutenção do "cabo de aço" e dos "grampos de fixação do cabo de aço" foi realizada no dia 18/08/2011, três dias antes do acidente. Nesses termos, a documentação constante dos autos não evidenciou "negligência" da empresa "quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva" (conforme previsão do artigo 120 da Lei nº 8.231/91); ou seja, não restou comprovado que a ré tenha concorrido com culpa para a ocorrência do acidente que ensejou o pagamento do benefício acidentário, assemelhando-se mais a hipótese de excludente de responsabilidade civil conforme artigo 393, CC, com nexo causal independente da vontade ou conduta da ré. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Ensinia Maria Helena Diniz que "o requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito configura-se na inevitabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pag. 378). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002472-03.2015.403.6119** - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 211) opostos em face da sentença de fls. 204/208. Afirma que constou o nome da Caixa Econômica Federal (CEF) no dispositivo da sentença, porém a CEF não é parte no processo. Resumo do necessário, decidido. Verifico o erro material alegado pela CEF na petição de fls. 211/216 passível de correção de ofício pelo juízo, nos termos do art. 1022, III, CPC. Assim, corrigido esse ponto, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: a) ao réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato de FIES do autor, desde o segundo semestre de 2014; Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material para alterar o dispositivo da decisão na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004860-73.2015.403.6119** - NELSON JOSE HYPOLITO(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 87/88) opostos em face da sentença de fls. 84/87. Sustenta não ser o caso de dispensa na fixação de honorários nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/02, pois a Fazenda apresentou uma série de outras teses, das quais se pode depreender uma resistência à pretensão da parte autora. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à parte autora, vez que não teve reconhecida a procedência do pedido principal "relativo à impossibilidade de imputar ao autor o recolhimento do tributo". Em relação à única parte do mérito em que se sagrou vencedora (pedido subsidiário), não houve oposição de resistência ao pedido pela ré. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006078-39.2015.403.6119** - DAMARIS DE OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 200/201) opostos em face da sentença de fls. 192/197. Sustenta a existência de contradição, pois a CEF não possui atribuição para efetuar aditamento pelo SISFIES, atribuição esta que cabe apenas ao FNDE, sendo, portanto, improcedente a ação em relação à CEF, caso não reconhecida sua ilegitimidade de parte. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu ser parcialmente procedente o pedido da parte autora. A legislação estipula participação da instituição financeira (CEF) no processo de aditamento do contrato do FIES (fls. 193/193v.), sendo, portanto, pertinente sua condenação em obrigação de fazer relacionada ao aditamento desse contrato, conforme estipulado na sentença. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007391-35.2015.403.6119** - RAPHAEL LIMA TOVAR GUIMARAES GIFFONI X LORENA NUNES FRANCA CUNHA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 525/526) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 517/521. Sustentam que há contradição no provimento jurisdicional proferido, pois ao mesmo tempo indefere a produção de prova requerida e afirma que os autores não teriam produzido prova em contrário à conclusão da autoridade alfandegária. Afirma ainda que a sentença parte da premissa de que a coautora Lorena adquiriu todas as 28 bolsas, não observando que os bens foram adquiridos também pelo marido Raphael, que adquiriu 10 bolsas dentre os bens adquiridos, além de 4 bolsas terem sido adquiridas anteriormente no Brasil, sendo aplicável, portanto, a disposição do artigo 33, da IN 1059/2010 ou o artigo 7 da Portaria MF 440/2010. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi clara, fundamentando os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido formulado na inicial. Foi mencionado em sentença os motivos para o indeferimento da constatação "in loco" e, efetivamente, a realização dessa prova seria meramente protelatória, pois a parte autora já juntou fotos das coleções de bolsas que alega possuir e a própria coautora Lorena menciona na inicial o quantitativo de bolsas de sua coleção ("aproximadamente 50 (cinquenta) exemplares de diversas marcas e modelos" - fl. 02v./03), justificando ter uma "fixação por bolsas de grife" (fl. 03), sendo todos esses fatores levados em consideração pelo juízo. Portanto, não se verifica nenhuma utilidade em realizar a pleiteada constatação "in loco". A menção à "ausência de prova" feita em sentença refere-se à prova da finalidade não comercial dos bens trazidos pelos autores, prova que não é feita pela constatação "in loco" de coleção de bolsas na residência deles, momento se considerada as características das bolsas apreendidas (com modelos e cores repetidas) e o fato de que Lorena possui empresa na qual comercializa esse tipo de mercadoria. Na sentença foi mencionado que só se enquadraram no conceito de "bagagem" os bens sem intuito comercial, mencionando-se, ainda os motivos pelos quais se concluiu que os bens trazidos pelos autores possuem destinação comercial (ou seja, não se enquadraram no conceito de bagagem) não havendo que se aplicar, portanto, a disposição do artigo 33, da IN 1059/2010 ou o artigo 7 da Portaria MF 440/2010 (que tratam de bens que se caracterizam no conceito de "bagagem", o

que não é o caso dos autos).Em sentença foi mencionado, ainda, que "na opção pelo canal "nada a declarar" de bens que não se enquadrem no conceito de bagagem (como mercadorias adquiridas com intuito comercial) não há previsão da liberação da mercadoria mediante pagamento do imposto e multa, podendo-se caracterizar a falta de declaração de conteúdo que autoriza a aplicação da pena de perdimento" (fl. 520).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007871-13.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-06.2015.403.6119) - DRIFT SHOW EVENTOS E PREPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME(BA025661 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP  
DILIGÊNCIASDesde logo, chamo o feito à ordem, determinando retificação do polo passivo, que deverá ser União Federal, tendo em vista que Receita Federal não tem personalidade jurídica. Observe que dispense manifestação da autora, tendo em vista estágio adiantado do feito, inclusive, sem prejuízo da ré, com apresentação de defesa.Feita a correção, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia integral dos autos referidos na fl. 144, especificamente, PAF 10875.722043/2014-18 (anexando a fl. 144). Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Anoto que a diligência faz-se necessária, pois, a despeito da omissão das partes no requerimento de provas, vejo que, diversamente da premissa da contestação (fl. 135v), consta alteração contratual com novo endereço da autora (fl. 53). Ou seja, importa verificar se o endereço mencionado na alteração foi, ou não, observado concretamente.Com a resposta da determinação, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003907-75.2016.403.6119** - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL  
"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004752-10.2016.403.6119** - URIEL LOPES DE PROENCA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 57).O INSS apresentou contestação às fls. 59/84 impugnando a justiça gratuita e alegando preliminar de prescrição. No mérito, rebatou os argumentos apresentados na inicial requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/114.Relatório. Decido.Indefiro a impugnação à justiça gratuita.Preliminar. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC).Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.Prejudicial de mérito. A prescrição atinge as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento (art. 103, PU, da Lei 8.213/91).Mérito. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitará renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; inopondo, contudo, ao titular que a excesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singular de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.No segundo caso avertedo, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência SocialI - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha preavalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia.Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indisputável; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo.Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão:O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016)A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legeslatoe". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode

criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Remebrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a "desaposentação", vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada "desaposentação". De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção ciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volta à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" - que não consista expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reapostentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que rejeitou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos dos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressão previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-44.2016.403.6119** - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificar as provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006920-82.2016.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAS. 350/358: tendo em vista que o erro material no cálculo do tempo de contribuição alegado, pode implicar modificação no direito reconhecido à parte autora, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1023, 2º, CPC. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012058-30.2016.403.6119** - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de empréstimo/financiamento, bem como a indenização por danos materiais e morais. Na fl. 333/334, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação. Na fl. 338, a autora desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014310-06.2016.403.6119** - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por JOSÉ BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Contestação do INSS às fls. 75/80. O autor peticionou às fls. 91/92 requerendo a remessa dos autos à Subseção de Mogi das Cruzes ou, caso não seja acolhido esse pedido, que seja homologada a desistência da ação. Esclarece que quando da propositura da ação já residia em Mogi das Cruzes, porém, por equívoco, constou da inicial o endereço antigo do autor (em Guarulhos) Passo a decidir. Verifico a incompetência absoluta do juízo para apreciação da causa. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento nº 1922.000 que alterou o artigo 2º do Provimento nº 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2º. "...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. A instalação de Varas Federais decorre de razões de ordem pública e, na forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária, subsidiam a distribuição de uma competência territorial-funcional (delimitar o princípio do juízo natural), tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados da 3ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicam a questão: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos expressos no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juízo natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF3, CC 0027824892012403000,

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2013) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicação do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os fóros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitaria do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados fóros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - (...) XVII - Agravo não provido. (TRF3, CC 00095946220134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 04/09/2013) - grifeiDesta forma, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. O ajuizamento de ação em Subseção diversa daquela em que reside o autor ainda poderia implicar maior custo à administração pública (ante a necessidade, por exemplo, de expedição de carta precatória) e prejuízo à celeridade processual. Pois bem, na petição de fls. 91/92 o autor declara que reside em Mogi das Cruzes, no mesmo endereço comprovado pelo documento de fl. 17 que instruiu a inicial, local sede de Vara Federal (Subseção de Mogi das Cruzes), sendo esta, portanto, competente para apreciação da causa. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência, a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0008966-49.2013.403.6119** - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 637/639) opostos em face da sentença de fl. 631/633. Sustenta a existência de omissão e contradição, pois não houve ratificação da justiça gratuita deferida à fl. 191v, bem como constou no dispositivo da sentença a condenação em honorários de corre chamada Andrea Conrad, que não faz parte do processo. Resumo do necessário, decido. A justiça gratuita foi deferida à fl. 191v, não havendo necessidade de "ratificação expressa" em sentença. Porém, verifico erro material na fixação dos honorários, uma vez que, ao contrário do que constou no dispositivo, não existe corre a partilhar honorários com o INSS na presente ação. Assim, corrigido esse ponto, o quarto parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Considerando a sucumbência mínima da parte autora (a quem foi deferida a gratuidade da justiça), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para alterar o dispositivo da decisão, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançado. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004079-42.2001.403.6119** (2001.61.19.004079-2) - IMOBILIARIA STEINER LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMOBILIARIA STEINER LTDA X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008710-48.2009.403.6119** (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009956-79.2009.403.6119** (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000300-59.2013.403.6119** - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA X FABIO NEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008942-21.2013.403.6119** - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005922-44.2010.403.6119** - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008751-10.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001064-74.2015.403.6119** - MARIA BENEDITA RAMOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005892-16.2015.403.6119** - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011935-66.2015.403.6119** - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado e promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012741-04.2015.403.6119** - SUELI DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

#### Expediente Nº 12317

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000789-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### MONITORIA

**0007839-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Defiro o pedido de fl. 41.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória, observando-se os endereços de fl. 28 (que ainda não foram diligenciados), para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

#### MONITORIA

**0007842-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### MONITORIA

**0012558-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ALVES COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002514-52.2015.403.6119** - ANTONIO ALVES CONDE DE CARVALHO CAVALCANTE(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação da parte autora, fl. 121, e para que não haja prejuízo à parte interessada, nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, para realização de nova perícia, a qual fica agendada para o dia 20 de março de 2017, às 13:00 h, a ser feita no consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos pelas partes, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005198-57.2009.403.6119** (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES)

Defiro o pedido da exequente de fl. 124.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000035-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001771-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003563-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004931-12.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009671-13.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000134-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002027-82.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004001-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.  
Int.

**NOTIFICACAO**

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**Expediente Nº 12324****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011164-64.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X BIA KARLA TADEU CORREA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIMONE TADEU CORREA X PRISCILA TADEU CORREA

Decisão de fl. 370, de 1º de fevereiro de 2017: "Tomo prejudicada a Carta Precatória 579/2016. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 271 e 271/v, e defiro a citação da ré Simone Tadeu Correa, utilizando-se o endereço fornecido. Expeça-se nova carta precatória para citação, considerando que as ré Simone Tadeu Correa e Priscila Tadeu Correa residem na mesma Comarca. Intimem-se." Decisão de fl. 404, de 16 de fevereiro de 2017: "Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, cabível, adequado e tempestivo, já instruído com as devidas razões recursais. Intime-se a defesa de Bia Karla Tadeu Correa para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 8 dias e, eventualmente, indique documentos para que estejam presentes no instrumento que será remetido ao Tribunal. Apresentadas, tomem os autos conclusos para a apreciação nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se."

**Expediente Nº 12321****EXECUCAO DA PENA**

0003768-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003768-4) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO MOREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 96.0104159-1, pela qual DONIZETE APARECIDO MOREIRA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e o pagamento de 13(treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos. Audiência Admonitória realizada em 07/10/2008 (fls. 44/47). Juntada da frequência referente ao período de cumprimento da prestação de serviço, a qual teve início em 28/10/2008 e término em 26/08/2009, no total de 912 horas (fls. 54/65). Audiência de Justificação (fls. 69/74 e 93/97), oportunidade em que foi convertida a pena pecuniária em prestação de serviço a comunidade, no total de 910 horas, mantendo o pagamento da multa. Pagamento da multa comprovado à fl. 102. Posteriormente, o executado requereu a substituição da prestação de serviço por prestação pecuniária, tendo em vista ter conseguido trabalho como motorista. O MPF opinou pelo deferimento (fls. 125/127). Por decisão (fls. 129/129v) foi deferida a substituição da pena de prestação de serviço por prestação pecuniária no valor de 02(dois) salários mínimos, em 06 parcelas. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 208/209). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 31/10/2007 condenou o réu a pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e o pagamento de 13(treze) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direito, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o réu ocorreu em 28/04/2008 (fl.26) e o início do cumprimento da pena restritiva de direito iniciou em 28/10/2008 (fl. 54). Assim, considerando a data do início de cumprimento da pena em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 28/10/2016. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de DONIZETE APARECIDO MOREIRA, brasileiro, nascido em 20/09/1973, filho de Joaquim Rocha Moreira e Marlene do Prado Moreira, RG nº 22.186.937-2 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

0004112-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004112-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCOS ESPINOSA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.005275-9, pela qual LUIS MARCOS ESPINOSA foi condenado à pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11(onze) dias-multa em regime fechado. Ofício expedido à Interpol para inclusão do executado no alerta de difusão vermelha (fl.50). À fl. 89/91 foi informado sobre a prisão do executado. Solicitado a extradição através do ofício 1653/2013 (fl. 127). Às fls. 118/118v. foi juntado aos autos e-mail da Interpol solicitando que seja informado se permanece o interesse na manutenção da difusão vermelha em desfavor do executado. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 221/221v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 29/07/2008 condenou o réu a pena de 02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11(onze) dias-multa, sujeita ao prazo prescricional de 08(oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 08/08/2008 e para a defesa em 15/12/2008 (fl.42). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de LUIS MARCOS ESPINOSA, argentino, nascido em 05/10/1962, filho de Domingos Marcos Espinosa e de Ana Silva Osório, cédula de identidade nº 14.172.401, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD e a INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intime-se.

**EXECUCAO DA PENA**

0004386-10.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0006647-58.2009.403.6181, pela qual ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA foi condenada à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Audiência admonitória realizada em 09/10/2014 (fls. 39). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, substituída por 02(duas) restritiva de direito e quanto a pena de multa, requereu seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender pertinentes. Decido. Verifico que a ré cumpriu a pena de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 42/76 e 80). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA, brasileira, filha de Antônio de Almeida e Cíncola de Almeida, nascida em 06/03/1960, RG nº 13179083/SP. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado à fl. 32. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

5001285-92.2016.403.6100 - X8 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP331848 - JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por X8 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das DI nº 16/1758879-4, obstando em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 32). A impetrante informa que o despacho aduaneiro foi concluído em 09/01/2017 (fls. 37/38). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as mercadorias mencionadas na inicial já foram desembarçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: "A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0009579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 74/76) opostos pela autora em face da sentença de fls. 70/71. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada omissão, sob o argumento de que a sentença não se manifestou quanto ao afastamento da exigência de apresentação de declaração do ITR como condição à emissão de regularidade fiscal, em relação aos exercícios posteriores. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. Inexiste a omissão apontada. A inicial foi clara ao pleitear a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se o óbice consistente na falta de apresentação de declaração do ITR do exercício de 2015. E, nestes termos, o pleito foi atendido. Assim, por óbvio, a sentença sequer poderia pronunciar-se quanto à eventual falta de apresentação da declaração em exercícios posteriores, e o motivo é singelo: não consta pedido nesse sentido em sua inicial. Do contrário, por óbvio, teria decidido "extra petita". Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011793-28.2016.403.6119** - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP219541 - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN E SP251975 - PRISCILA BISPO ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1417586-3, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 196). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 200/206, noticiando que a DI foi desembaraçada em 18/11/2016. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante desistiu da ação (fl. 213). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012095-57.2016.403.6119** - ABIRUSH AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ABIRUSH AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das DTAs nºs 1604060449 e 160406538, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 87). Agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 91/110). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 114/125, suscitando a perda do objeto da ação uma vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 16/11/2016. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), a impetrante quedou-se inerte (fl. 127/v). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as mercadorias mencionadas na inicial já foram desembaraçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença, tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 129/130). Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012642-97.2016.403.6119** - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FANEM LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1650252-7, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 46). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 50/54, noticiando que a DI encontra-se desembaraçada desde 22/11/2016. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante desistiu da ação (fl. 61). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0012892-33.2016.403.6119** - SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SMR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto do registro nº EX016.864.389-SG, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 72). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 79/81. Instada a esclarecer o polo passivo do feito (fl. 104), a impetrante desistiu da ação (fl. 61). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013715-07.2016.403.6119** - DMR IND. E COM. DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DMR IND. E COM. DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1651174-7, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 32). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 37/47, noticiando que houve andamento do procedimento aduaneiro, com a lavratura de Termo de Retenção e Início de Fiscalização. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante desistiu da ação (fl. 51). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0014001-82.2016.403.6119** - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por G. CARIANI COM. IMP. E EXP. LTDA-EPP contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/0144991-9, obstado em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Postergada a análise da liminar para a após a vinda de informações (fl. 68). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 91/99, suscitando a perda do objeto da ação uma vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 05/01/2017. Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 103). É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as mercadorias mencionadas na inicial já foram desembaraçadas. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim: A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de

Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242). Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000032-63.2017.403.6119** - ISP DO BRASIL LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ISP DO BRASIL LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nºs 16/1842455-8 e 16/1968665-3, obstando em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Liminar deferida na fl. fl. 70. A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 95/99, noticiando que as DIs foram desembaraçadas. A impetrante desistiu da ação (fls. 118/119). Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000460-45.2017.403.6119** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 16/1739201-6, obstando em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Na fl. 49, a impetrante desistiu da ação. Relatei. Decido. Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado. Com efeito, em mandado de segurança, a parte autora pode, a qualquer tempo, desistir da demanda, sem necessidade do consentimento da parte contrária, e independentemente de anterior prolação de decisão jurisdicional final, ainda não transitada em julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/08/2015) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Proceda a impetrante ao recolhimento da diferença de custas processuais determinada na fl. 49. Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11124

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0000028-26.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP359413 - FELIPE DE CARVALHO FREITAS)  
VISTOS. LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 63/64) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0487/2016 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indicada, aos 24/12/2016, teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo AF0456, da companhia aérea Air France, proveniente de Paris, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 7391 gramas (sete mil trezentos e noventa e um gramas - massa líquida) de TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - haxixe, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminar de constatação e perícia criminal federal (Química Forense) acostados às fls. 10/11 e 49/52 o teste da substância encontrado com a denunciada resultou POSITIVO para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - haxixe. É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a notificação da denunciada para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Na hipótese de a denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao Oficial de Justiça/Analista Judiciário Executante de mandados, por ocasião de sua notificação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, autorizando a incineração da droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Requistem-se as informações criminais de praxe da denunciada (São Paulo e Rio de Janeiro), bem como da INTERPOL e as certidões dos feitos eventualmente constantes. Requisite-se ao NUCRIM o encaminhamento a este Juízo, com a maior brevidade possível, do laudo de exame pericial do passaporte apreendido, juntamente com o respectivo documento. Fl.60, item 3: DEFIRO: Oficie-se à empresa aérea para que informe os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento, bem como se há valores a serem reembolsados; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Fl. 60-verso, item 5: Defiro a perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Decreto o SIGILO de documentos dos autos. Anote-se. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5394

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008467-31.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Intimem-se as partes quanto à audiência a ser realizada na Comarca de Itaquaquecetuba em 23/02/2017 às 14h, conforme informação recebida nesta data. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012256-67.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL  
CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. e OUTRAS IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/DE C I S  
À O converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento da contribuição IN CRA, após 12/12/2001 (vigência da EC 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC e observado o prazo prescricional. Alega a impetrante, em síntese, a impossibilidade de eleição da folha de salários como base de cálculo das CIDE's após a edição da EC 33/01. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.898, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme decisão que ora determino a juntada. Abaixo segue a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IN CRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Assim sendo, determino o sobrestamento do presente mandamus até o julgamento daquele Recurso Extraordinário. Dê-se baixa na rotina LV-BA-9, sendo que o número do Tema na Tabela de Repercussão Geral da Justiça Federal é 495. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010614-42.2008.403.6183** (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-45.2017.4.03.6119

AUTOR: SANTINA CRISTIANA DE CASTRO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUANDA MORAIS PIRES - SP357642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por Santana Cristiana de Castro Rossi, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período em que não o recebeu (01/04/2015 a 28/03/2016), bem como a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da permanente incapacidade. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Como dito, a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no intervalo em que não o recebeu (01/04/2015 a 28/03/2016), na importância de R\$ 33.331,90. A título de danos morais, a autora requer indenização no mesmo montante de R\$ 33.331,90.

Quanto ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.*

*- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.*

*- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.*

*- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.*

*- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.*

*- Agravo a que se nega provimento.*

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-42.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARMANDO FARES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial e declaração anexada.
2. De acordo com o teor do ofício oriundo do INSS não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária, bem como também não há interesse da parte em conciliação, conforme consta da inicial. Assim, deixo de designar audiência para esse fim.
3. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
4. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ EVANILDO PEIXOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (Id 601138).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 601030).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência antecedente, movida por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual objetiva a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa e não inscrição de seu nome perante o Cadin, oferecendo, para garantia do débito tributário, Apólice de Seguro-Garantia Judicial.

Afirma, em suma, que foi atuada no valor de R\$ 763.699,43 em razão de suposta divergência nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 16095-720.057/2016-22, que deu origem às Certidões de Dívida Ativa números 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02.

Sustenta que esse é o único débito a obstar a emissão da referida certidão e defende a admissibilidade da garantia em questão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora retificou o valor da causa para R\$ 763.699,43 e, em seguida, foi dada vista dos autos à União para se manifestar a respeito da regularidade do seguro garantia.

A União discordou da garantia ofertada, afirmando que o valor consolidado alcança o valor de R\$ 904.072,68 e requereu a intimação da autora para proceder ao aditamento da carta de fiança, a fim de adequá-la para garantia de todos os créditos.

Em petição datada de 15/02/17 a autora informou ter sido surpreendida com notificação do Tabelionato de Protesto de Letras de Títulos de Guarulhos, para pagamento do débito até 17/02/17, sob pena de protesto das CDA's em questão. Sustentou a ilegitimidade do protesto por dispor a Fazenda de mecanismo próprio e adequado para cobrança das dívidas tributárias e requereu, em tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto.

Por fim, novamente manifestou-se a parte autora e informou estar ciente da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando que está providenciando o imediato aditamento da apólice de seguro para garantia do valor total do débito e, mais uma vez, requereu a sustação dos efeitos do protesto.

### É o relatório. Decido.

Em vista da manifestação da União, fixo o valor da causa em R\$ 904.072,68 (art. 292, §3º, NvCPC). ANOTE-SE.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Pois bem. Saliente que é admissível o caucionamento de bens objetivando a garantia como antecipação da penhora, necessária ao preenchimento dos requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco.

Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no referido artigo 206 do CTN.

Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, proceder à oferta de bens em caução com o único fito de, de forma semelhante ou analógica à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido, dentre eles:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.**

*1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDCI nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min.*

*Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel.*

*Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007.*

*2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN.*

*3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002.*

*4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”*

*5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Outrossim, a garantia antecipada por iniciativa da requerente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde logo, a ação executiva para cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980). Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUÍZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.**

*1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010, firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.*

*2. (...)*

*3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).*

Na hipótese, de acordo com os documentos apresentados nos autos, o crédito tributário constituído, objeto da presente ação ordinária, encontra-se em cobrança. Existem, pois, pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para o efeito de antecipar a garantia do juízo de execuções fiscais, a requerente oferece a Apólice de Seguros nº 01759187058, no valor limite de R\$ 763.699,43.

Contudo, o valor não corresponde à integralidade do débito, conforme informado pela União, que aponta o valor de R\$ 904.072,68.

**ASSIM, O REFERIDO SEGURO NÃO CONSTITUI GARANTIA SUFICIENTE E IDÔNEA PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA (OBJETO DESTA DEMANDA) E, SOMENTE APÓS O ADITAMENTO DA CARTA DE FIANÇA, NO VALOR INDICADO PELA UNIÃO, PODERÁ SER DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência para que se determine a sustação dos efeitos do protesto, entendo que é caso de concessão.

É que, embora o valor da apólice não seja suficiente para a garantia total do débito, tal garantia representa quase 85% do valor apontado como devido pela PGN.

Ademais, a autora espontaneamente manifestou-se nos autos informando que está providenciando o aditamento da apólice, o que demonstra que tem interesse em adequar a garantia.

Com esse contexto, ao menos por ora, inexistem elementos capazes de levantar dúvidas acerca das alegações da parte autora, o que é suficiente para verificação do *fumus boni iuris*.

De outra banda, considerando que o protesto pode acarretar graves prejuízos ao desempenho da atividade empresarial da requerente e, ainda, considerando que a data de vencimento dos títulos é amanhã (17/02/2017), entendo que a sustação do protesto é medida de rigor.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA** para determinar, até ulterior decisão, a sustação da efetivação do protesto relativo aos títulos nº 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02, com vencimento em 17/02/2017.

Oficie-se, com urgência, ao 1º e 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos onde se encontram os títulos para as providências cabíveis, com urgência.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, para o dia **21/03/2017, às 15:30 hs**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-97.2015.403.6119** - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP36692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÇÃO CÍVEL Nº 0006100-97.2015.403.6119. PA 1,7 AUTOR: JOSE PAZ GUEDES ARAUJO. PA 1,7 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL. PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. PA 1,7 SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 92/2017. PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 Vistos em sentença. PA 1,7 1. . PA 1,7 Relatório. PA 1,7 . PA 1,7 Cuidado-se de demanda ajuizada por JOSÉ PAZ GUEDES ARAÚJO em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Requereu, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial e do leilão designado para o dia 13.06.2015, pela não observância do prazo previsto na Lei nº 9.514/97 para a sua realização. PA 1,7 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou a promover atos para a sua desocupação, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 13.06.15. Requer, também, autorização para pagar as parcelas vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou por meio de pagamento direto. PA 1,7 Afirma o requerente que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que a realização do leilão superou o prazo de trinta dias previsto na Lei nº 9.514/97, bem como não foi apresentada planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, razão pela qual foram descumpridas as formalidades para a execução extrajudicial. PA 1,7 Juntos procuração e documentos. PA 1,7 O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 137/139). Contra tal decisão, a parte autora interpsó recurso de agravo de instrumento (fl. 176/183). PA 1,7 A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminarmente, em síntese, a extinção do contrato, porquanto o imóvel já foi arrematado há mais de seis anos e a falta de interesse processual. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97 (fls. 144/167). PA 1,7 A parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169). PA 1,7 Réplica às fls. 185/191. PA 1,7 É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PA 1,7 . PA 1,7 De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 29, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. PA 1,7 2. . PA 1,7 Fundamentação. PA 1,7 . PA 1,7 O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 355, inc. I do CPC do Código de Processo Civil. PA 1,7 Preliminarmente, considerando que o objeto desta ação é a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, não subsiste o argumento no sentido de ausência de interesse processual por falta de utilidade, do fundamento de que a dívida estaria vencida por inteiro e o autor não teria condições de arcar com o financiamento. PA 1,7 Veja-se que em todos os pontos abordados na petição inicial foi justamente a desconstituição do procedimento de execução, a fim de possibilitar a purgação da mora, oferecendo o autor, para tanto, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para abatimento da dívida. PA 1,7 Assim, a despeito de o pedido ser procedente ou não, a anulação, dependendo dos fundamentos acolhidos, lhe permitiria purgar a mora. PA 1,7 No tocante à alegação de ausência de utilidade na consignação de pagamento das prestações em atraso, o pedido foi deduzido em sede de liminar e já foi analisado pela decisão de fls. 137/139. PA 1,7 Superadas as preliminares, prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. PA 1,7 Sim, pertinente tal providência, já que a ulatimação da consolidação da propriedade contra a qual se insurge o autor deu-se na data de 12/05/2009, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis de Poá/SP (fls. 32/37), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico somente aos 12/06/2015, ou seja, há mais de seis anos depois do conhecimento do fato supostamente lesivo. PA 1,7 A questão que de tal panorama emerge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. PA 1,7 Antes de mais nada, oportuno relembrar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convecionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. PA 1,7 Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. PA 1,7 Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in "A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), "o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir". PA 1,7 A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. PA 1,7 A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 e/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. PA 1,7 Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: PA 1,7. PA 1,7 Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. PA 1,7. PA 1,7 Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. PA 1,7 Nesse sentido, o seguinte aresto: PA 1,7. PA 1,7 SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. PA 1,7 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. PA 1,7 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 e/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. PA 1,7 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. PA 1,7 AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:07/05/2014. PA 1,7 . PA 1,7 . PA 1,7 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PA 1,7 (...). PA 1,7 Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...). PA 1,7 Apelação desprovida. PA 1,7 (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012). PA 1,7 . PA 1,7 CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. PA 1,7 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. PA 1,7 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato". A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dia a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. "O dia a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros" (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...). PA 1,7 AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:04/11/2011. PA 1,7 . PA 1,7 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. PA 1,7 A despeito de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado à execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de arrematação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendendo-se por encerrado e tomado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. PA 1,7 No caso sub examine, embora o autor tenha tido ciência do início do procedimento desde 2007 (fl. 164), na oportunidade em que foi notificado para purgação da mora, não consta dos autos tenha realizado qualquer tentativa nesse sentido, transcorrendo o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora até o final, de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel, qual seja, 12/05/2009 (fls.163), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência. PA 1,7 . PA 1,7 3. Relatório. PA 1,7 . PA 1,7 Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR À ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO NOTICIADO NA INICIAL (MATRÍCULA Nº 64.154), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,7 Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. PA 1,7 Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. PA 1,7 7. Comunique-se a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. PA 1,7 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PA 1,7 . PA 1,7 Guarulhos, 30 de janeiro de 2017. PA 1,7 . PA 1,7 SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. PA 1,7 Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade. PA 1,7 . PA 1,7

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002650-15.2016.403.6119** - SILVANA ALVES DE LIMA(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÇÃO CÍVEL Nº 0002650-15.2016.403.6119  
AUTOR: SILVANA ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
SENTENÇA TIPO "A", REGISTRADA SOB O Nº 75/2017

Vistos em sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Silvana Alves de Lima em face da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter a condenação da ré na obrigação de fazer referente à readequação do valor das prestações mensais do financiamento imobiliário ao patamar de 30% (trinta por cento) da nova renda bruta da autora. Pede também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Requer, ainda, que a ré se absteria "de incluir o nome da autora no rol dos maus pagadores e, caso já o tenha feito, proceda à exclusão dos apontamentos existentes em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, também sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência".

Junto procuração e documentos (fls. 10/48). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Houve aditamento à petição inicial, no qual a autora quantificou o valor incontroverso e manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e mediação (fls. 55/56).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 58/59).

Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/92).

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnanço pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 71/85).

Tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal na designação de audiência de conciliação (fls. 86), as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 94) e os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 1. Da revisão do contrato para readequação do valor das prestações.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o credor-fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do credor-fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

A lide ora em comento, que tem por objeto instrumento de contrato de mútuo firmado entre as partes ("contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH), traz a impugnação das cláusulas contratuais que estabelecem o "limite de comprometimento mensal da renda dos mutuários".

O contrato em questão, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, adota o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Restou pactuado entre os autores e o agente financeiro que o valor do financiamento seria de R\$ 182.700,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos reais) e o período de amortização do contrato de 360 (trezentos e sessenta) meses, cujo valor do encargo inicial, composto pela prestação, seguros e taxa de administração, seria de R\$ 2.094,42 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem (grifêi):

CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

(...)

CLÁUSULA SEXTA - ENCARGO MENSAL

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cada período de doze meses, na data de aniversário do contrato, o valor das parcelas de amortização da prestação é recalculado pela divisão do saldo devedor apurado pelo prazo remanescente. (...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo da prestação de amortização e juros é realizado em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente.

PARÁGRAFO QUINTO - A partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

(...)

PARÁGRAFO SEXTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial."

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pelo agente financeiro (credor-fiduciário) no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.

A obrigatoriedade das convenções visa conferir seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Com efeito, qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Consequentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Narra a autora na petição inicial que a parcela inicial do financiamento foi calculada com base na renda apresentada à época da contratação, no total de R\$ 8.222,57 (oito mil duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Lendo-se o contrato, é possível verificar que o encargo mensal contratado no valor de R\$ 2.094,42 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) representava comprometimento de renda inferior a 30% (trinta por cento).

Ademais, o parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato é bastante esclarecedor, no sentido de que o encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor-fiduciante, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (PES). O sistema de amortização do saldo devedor eleito pelas partes consiste, como visto, na atualização mensal deste saldo, no dia correspondente ao do aniversário deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

Inexiste, outrossim, qualquer disposição contratual que assegure aos mutuários o direito de reajuste das prestações de conformidade com os aumentos salariais da Categoria Profissional, observado o comprometimento de renda de 30%.

O contrato em vigência não é disciplinado pelos Decretos-Leis nºs. 2.065/83 e 2.164/84 e pelas leis supervenientes (Leis nºs. 8.044/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93), que estabeleceram a sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH mediante a adoção do mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitando a 30% de sua renda bruta o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato. Por conseguinte lógico, inaplicável esse regime jurídico ao caso em comento.

Resalte-se, ainda, que o percentual de cem por cento foi utilizado para a composição de renda para fins de indenização securitária, conforme se verifica do item E2, mas não na composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal, onde consta como renda comprovada R\$ 1.121,60 (um mil cento e vinte e um reais e sessenta centavos) e como renda não comprovada R\$ 7.100,97 (sete mil e cem reais e noventa e sete centavos).

No que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão, com fundamento nos arts. 478 a 480 do Código Civil e art. 6º, inciso V, do CDC, ante a situação de diminuição da renda da mutuária, para que seja modificado o valor dos encargos mensais, também não merece ser acolhido. Serião, vejamos.

As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, I e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.

O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário se submete, sem poder modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).

Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mitigada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).

O art. 6º, inciso V, do CDC, que adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico, autoriza a revisão substancial do contrato caso sobrevenham alterações das circunstâncias iniciais que tornem manifestamente onerosos os encargos assumidos pelo consumidor. Diferentemente do Código Civil, não se exige o fator da imprevisibilidade, bastando que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorra de fato superveniente.

Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio, em quebra da base objetiva do negócio ou em destruição da relação de equivalência entre as prestações, colocando o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

No caso em comento, as partes escolheram livremente o sistema de amortização SAC, que é autorizado pelo art. 5º da Lei nº 4.380/64, inexistindo qualquer imposição pela legislação em vigência de adoção do Plano de Equivalência Salarial. Com efeito, a redução da renda em razão de aposentadoria (fl. 13) não autoriza, por si só, a revisão do valor do encargo, porquanto o reajustamento das prestações não está, in casu, vinculado ao salário ou ao vencimento da categoria profissional da autora, nem ao Plano de Equivalência Salarial, mas ao Sistema de Amortização Constante.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se acolha a pretensão inicial.

Consigne-se, por fim, a possibilidade de renegociação da dívida junto à Caixa Econômica Federal, com a elaboração de uma nova avença condizente com as condições financeiras atuais da parte autora.

### 2. Do dano moral

Por derradeiro, no que tange ao pedido de compensação por danos morais, também não merece ser acolhido.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização.

No caso em testilha, inobstante a redução de renda experimentada pela parte autora em virtude de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (fl. 13), não há que se falar em conduta perpetrada pelo provedor de serviço bancário que tenha gerado abalo psíquico, transtorno na vida pessoal ou danos diretos aos direitos de personalidade (honra objetiva, honra subjetiva e imagem) da parte autora.

Tampouco existe nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre cobrança vexatória em relação à autora. Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento e não "... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade" (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela inabível o recebimento de quaisquer valores a título de danos morais.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Informe-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0013133-31.2016.4.03.0000.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005210-27.2016.403.6119** - AUTOMATA BRASIL AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011641-77.2016.403.6119** - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o autor atribuiu novo valor à causa na petição de fls. 45/46, intime-se-o para que complemente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012577-05.2016.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas judiciais, a fim de que integralize, no mínimo, 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013299-39.2016.403.6119** - ADAILTON NUNES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Cuide-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 03/06/2016.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, reconsidero a r. determinação de fls. 82 para que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013321-97.2016.403.6119** - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.

Cuide-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 30/05/2008.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Destarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, reconsidero a r. determinação de fls. 203 para que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009217-77.2007.403.6119** (2007.61.19.009217-4) - AMADOR PEREIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 486 para sanar contradição e obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.

Sustenta que há contradição e obscuridade na decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais às fls. 486, com fulcro na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento do valor principal (fls. 264) e honorários sucumbenciais (fls. 479), alegando que os honorários contratuais, ou seja, 30% (trinta por cento) sobre as parcelas atrasadas, foram objeto de

cessão de créditos à Lino Sociedade de Advogados, conforme documento de folha 485, e assim, postula por meio dos embargos a correção da alegada contradição e obscuridade da decisão ora embargada.

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, e no caso em comento, vislumbro a clareza dos artigos 19 e 21 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal ao determinar que o advogado deve juntar os respectivos contratos de prestação de serviço e/ou cessão de créditos antes da elaboração do requisitório, vedando-se assim, o requerimento a posteriori.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios de fs. 478/479 eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007622-72.2009.403.6119** (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012157-46.2009.403.6183** (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009872-10.2011.403.6119** - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATO LOURENCO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007602-76.2012.403.6119** - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON COELHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual "LC-BA".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009482-69.2013.403.6119** - MARIA ALVES NOVAIS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERBEUS PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDES STEFANONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008376-67.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE GONCALVES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

## DECISÃO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para designação de audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10141

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP à decisão por mim proferida às fls. 470-474, visando à eliminação de suposta contradição entre o relatório e a fundamentação e à correção de erro in judicando resultante de má aplicação das regras processuais sobre competência. Em apertada síntese, o embargante aduz que a causa de pedir envolve "dano multilocal" e, portanto, este juízo federal também é competente para conhecer da pretensão condenatória deduzida no processo. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Pois bem. A alegação autoral não merece acolhida, visto que, ao reconhecer a incompetência territorial absoluta deste juízo federal, pautei-me, rigorosamente, pela causa de pedir remota, tal qual delineada na petição inicial. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização de novo exame da competência, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, o embargante deverá lançar mão do recurso adequado. Por fim, não se pode olvidar que o comportamento processual do embargante, consistente no aviamento de recurso inadequado aos fins colimados, é nitidamente procrastinatório da marcha processual e, portanto, merece ser sancionado nos termos da lei processual civil, permissiva da aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa devidamente atualizado (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão prolatada às fls. 470-474. Outrossim, imponho ao embargante multa processual, a qual arbitro em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Preclui a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, a que o feito tocar por livre distribuição. Intime-se o embargante e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000190-27.2017.403.6117 - VALDECI SIMIONATO(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por VALDECI SIMIONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida promover a quitação do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento nº 8.4444.0217424-1, por meio da incidência da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHP. Advoga, em síntese, o integral preenchimento dos requisitos previstos ao fim do adimplemento do contrato pela garantia perquirida, por razão de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de sentença prolatada em 17/12/2015, nos autos do feito nº 0001434-13.2015.8.26.0062. Atribui à causa o valor de R\$ 61.949,92 e requer gratuidade de justiça. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 26-81). É o relatório. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, contudo, observo que o caso demanda dilação probatória, pois necessário apurar o efetivo preenchimento pelo autor dos requisitos previstos pela cláusula vigésima primeira, II, da contratação havida entre as partes. Em verdade, pretende o autor verdadeira antecipação do provimento final buscado na ação, o que só se admitiria para o caso de vir a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, o que, entretanto, não se verificou. Para além disso, é de se fixar que nem mesmo o invocação de dano socorre a pretensão autoral. Isso porque o pagamento mensal das parcelas do financiamento é insito à natureza do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira. Ressalte-se, por fim, que eventual lesão poderá ser reparada no futuro - por meio da repetição de valores pagos indevidamente - já que a ré é devedora solvente. Assim, indefiro a tutela de urgência postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7115

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003402-26.2007.403.6111** (2007.61.11.003402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.

Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-53.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Em face do trânsito em julgado do acórdão absolutório, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4626

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006132-40.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Certifico que:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (Fls. 209), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (15/02/2017). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

**3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2896

**CARTA PRECATORIA**

**0009165-96.2016.403.6109** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X DANILO AUGUSTO DRAGO X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ante o teor da certidão de fl. 101, manifeste-se o defensor do corréu LEANDRO FURLAN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse na oitiva da testemunha LUIS CARLOS CLAUDINO, haja vista que a mesma informou estar impossibilitada de comparecer à audiência designada para o dia 23/02/2017, às 14:30 horas, em decorrência de doença que a incapacita de se locomover, conforme atestado médico de fl. 96, sob pena de preclusão.

Intime-se COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, em que a parte autora pleiteia, *em síntese*, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (2435951), com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, II da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificado da infração de trânsito, ap decurso do prazo de 30 dias.

Pretendeu a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como dos efeitos do auto de infração até o deslinde final da causa.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 207796).

A ANTT apresentou *contestação* para o efeito de sustentar que o réu é reincidente, tendo se evaido o caráter educativo da notificação prévia com a primeira notificação, objeto de procedin administrativo e judicial distinto, que o ato praticado pelo agente de fiscalização tem fe pública, que a autuação não se refere a simples infração regulada pelo CTB, que não transcorreram três anos entre a infração, a em de notificação e a notificação do autuado, bem como que a ação do autuado impediu a fiscalização do RNTRC, que se refere às normas de RNTRC e não do CTB.

Foi proferido *despacho saneador* ID (247220), tendo as partes se quedado inertes.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

**Presentes** os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferia a seguinte decisão:

“(…) Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 00060235520144036109, eis que se trata de auto de infração diverso do discutido presente ação, conforme print do sistema processual ora anexado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe real apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise par sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetit ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necess e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos ter do artigo 257), e II) apresentar a defesa da autuação.

Com o advento da Resolução do CONTRAN n.º 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separ entre si, sendo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infra cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENAT n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os partícip notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, pre necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infra aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme ass jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determin tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do i assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. **APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016).**

**APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável penalidade, hipótese em que vale como notificação.** Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que tor autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veíc Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA.** Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração que tenha havido a regular notificação do infrator; verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do C HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, § do CPC. **RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70065189 Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

**RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDA INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB.** Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Púil é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que ins limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administra quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há vício no procedimento. O pi decadal de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temp limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrati portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contradit preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, d Federal 9.099/95. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO** (Recurso Cível Nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da S Julgado em 15/07/2016).

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA** declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto j Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Prim Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).

No caso vertente, verifico pelo documento ID 207340, que o autor foi notificado em 25 de fevereiro de 2016 acerca da infração cometida em 03 de agosto de 2013, a compr documentalmente o fato alegado pelo autor, conforme corroborado pelos julgados colacionados e pela Súmula 312, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT n.º 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, fundamento legal, eis que a Lei n.º 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, **não** lhe atrib competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado.

Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lot dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, in casu, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito.

Neste sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA.

- O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apoiado por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivação) poderá ser desconstituída a atuação.

- Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo.

- **Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução nº 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie.**

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da atuação, da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula nº 312).

- Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir crédito decorrente da referida atuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração n.º 2435951, fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. (...)."

**Pois bem.**

Como exposto por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o enquadramento da hipótese em questão se dá na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, no qual há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei n.º 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. E tais fundamentos permanecem hígidos na presente oportunidade processual, após o exer do contraditório.

Ora, é certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal<sup>[1]</sup>, que não podem ser abreviados pela conduta do ente público em desconformidade com a legislação de regência, sobretudo à luz do decurso, não justificado nos autos, de **prazo superior a 02 (dois) anos entre a infração e a expedição da notificação da atuação**.

Ademais, as alegações da ré, concernentes à inaplicabilidade do caráter educativo ou à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afiguram aptas a afastar o entendimento liminar acolhido e ora reiterado, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o transcurso de prazo em muito superior a 30 (trinta) dias para expedição da notificação de atuação, medida que, importa menção não se esgota em preterito caráter educativo, destinando-se à concretização do devido processo legal, consoante inteligência da Súmula 312 do C. STJ.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de **anular o auto de infração n.º 2435951**, fundamento no disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fica **confirmada** a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Fixo **custas** e honorários pela ANTT, os últimos no importe de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), consoante proveito econômico obtido (ID 230109 – fl. 15), na forma do artigo 85, §3º, inciso NCPC.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (artigo 496, §3º, inciso I, NCPC).

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**P. R. I. C.**

**PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2017.**

[1] TRF 3R, 3ª Turma, AC 1717631-SP, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Dj 06/10/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-39.2016.4.03.6109

AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057, TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, **com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, em que a parte autora pleiteia, *em síntese*, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor (2435951), com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, II da Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificado da infração de trânsito, após decurso do prazo de 30 dias.

Pretendeu a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como dos efeitos do auto de infração até o deslinde final da causa.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 207796).

A ANTT apresentou **contestação** para o efeito de sustentar que o réu é reincidente, tendo se esvaído o caráter educativo da notificação prévia com a primeira notificação, objeto de procedimento administrativo e judicial distinto, que o ato praticado pelo agente de fiscalização tem fé pública, que a atuação não se refere a simples infração regulada pelo CTB, que não transcorreram três anos entre a infração, a em de notificação e a notificação do autuado, bem como que a ação do autuado impediu a fiscalização do RNTRC, que se refere às normas de RNTRC e não do CTB.

Foi proferido **despacho saneador** ID (247220), tendo as partes se quedado inertes.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

**Presentes** os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proferia a seguinte decisão:

“(…) Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 00060235520144036109, eis que se trata de auto de infração diverso do discutido presente ação, conforme print do sistema processual ora anexado.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe real apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise par sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetit ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Cód. Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento sua consistência, para fins de aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necess e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos ter. do artigo 257), e II) apresentar a defesa da autuação.

Com o advento da Resolução do CONTRAN n.º 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separ entre si, segundo, de forma expressa, a mencionada resolução da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infra cometida, e não apenas os aspectos formais do auto então lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENAT n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os partícip notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, **pre necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infra aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme ass jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determin tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do i assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. **APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível. 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016).**

**APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável penalidade, hipótese em que vale como notificação.** Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que tor autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veíc Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA.** Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração que tenha havido a regular notificação do infrator; verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do C HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, § do CPC. **RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível Nº 70065189 Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015).

**RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDA INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB.** Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Púil é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que ins limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administra quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há vício no procedimento. O pi decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temp limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrati portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contradit preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, d Federal 9.099/95. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO** (Recurso Cível Nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da S Julgado em 15/07/2016).

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA** declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto j Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Prim Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).

No caso vertente, verifico pelo documento ID 207340, que o autor foi notificado em 25 de fevereiro de 2016 acerca da infração cometida em 03 de agosto de 2013, a compr documentalmente o fato alegado pelo autor, conforme corroborado pelos julgados colacionados e pela Súmula 312, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, compulsando os autos, verifico que a conduta sancionada pela autarquia encontra tipificação na Resolução ANTT n.º 3.056, de 12.03.2009, editada, todavia, fundamento legal, eis que a Lei n.º 10.233/01, a despeito de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, **não** lhe atrib competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado.

Ademais, há que se considerar que na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.

Dessa forma, afigurando-se presente o exercício de competências afetas ao sancionamento de condutas tipificadas no âmbito do CTB, devem ser observadas as regras materiais e formais da legislação de regência, in casu, como exposto alhures, o Código Brasileiro de Trânsito.

Neste sentido, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. ANTT. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ELIDIDA. DECADÊNCIA.**

- O ato de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apó por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no ato de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivação) poderá ser desconstituída a atuação.

- Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo.

- **Incorreção no enquadramento da conduta, pois o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro prevê infração mais específica que aquela disposta no art. 39, VII da Resolução n.º 3.056/2009. Sendo assim, aplicável o CTB à espécie.**

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da atuação, da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula n.º 312).

- Decorridos mais de 30 dias entre a data da infração e a expedição de notificação pela autoridade administrativa, há que se reconhecer a decadência do direito de constituir crédito decorrente da referida atuação. (TRF4, 3ª Turma, AC 5092361-51.2014.4.04.7100/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 14-10-2015).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do auto de infração n.º 2435951, fundamento no disposto pelo parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. (...)."

**Pois bem.**

Como exposto por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o enquadramento da hipótese em questão se dá na forma dos artigos 209, 231, e 278, do CTB, no qual há previsões específicas e detalhadas acerca das infrações de trânsito por excesso de peso, sendo certo que cabe à ANTT, na forma do artigo 24 da Lei n.º 10.233/11 exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do artigo 21 da Lei n.º 9.503/97, que, por sua vez, trata da fiscalização, atuação e aplicação de penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. E tais fundamentos permanecem hígidos na presente oportunidade processual, após o exer do contraditório.

Ora, é certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal<sup>[1]</sup>, que não podem ser abreviados pela conduta do ente público em desconformidade com a legislação de regência, sobretudo à luz do decurso, não justificado nos autos, de prazo superior a 02 (dois) anos entre a infração e a expedição da notificação da atuação.

Ademais, as alegações da ré, concernentes à inaplicabilidade do caráter educativo ou à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não se afiguram aptas a afastar o entendimento liminar acolhido e ora reiterado, eis que os documentos trazidos aos autos evidenciam o transcurso de prazo em muito superior a 30 (trinta) dias para expedição da notificação de atuação, medida que, importa menção não se esgota em preterido caráter educativo, destinando-se à concretização do devido processo legal, consoante inteligência da Súmula 312 do C. STJ.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o efeito de anular o auto de infração n.º 2435951, fundamento no disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Fica confirmada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Fixo custas e honorários pela ANTT, os últimos no importe de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), consoante proveito econômico obtido (ID 230109 – fl. 15), na forma do artigo 85, §3º, inciso NCPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §3º, inciso I, NCPC).

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

**P. R. I. C.**

**PIRACICABA, 8 de fevereiro de 2017.**

[1] TRF 3R, 3ª Turma, AC 1717631-SP, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, Dj 06/10/2016.

**Expediente N° 2885**

**IMISSAO NA POSSE**

**0001246-03.2009.403.6109** (2009.61.09.001246-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1)) - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP162735 - CESAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO)

LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de imissão na posse, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual em Piracicaba/SP, em face de SONIA VASCONCELOS DA SILVA e de CLAUDIO APARECIDO PEREIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertada síntese, a imissão na posse do imóvel residencial localizado à Rua Manoel de Souza Oliveira, n.º 59 - Piracicaba/SP, inscrito na matrícula de n.º 69.336 junto ao 2º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Afirma a autora ser proprietária do supracitado bem, o qual resta ocupado pela parte ré, que se recusa a deixar o imóvel, fazendo com que a autora tenha que residir em habitação alugada. Requer a parte autora, outrossim, o ressarcimento do montante despendido em aluguéis desde dezembro de 2007, bem como o reembolso de eventuais débitos deixados pela parte ré referentes a energia elétrica e água. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-50. Decisão proferida à fl. 52 deferindo o pedido liminar, a qual restou suspensa à fl. 73, ante a notícia de interposição de ação de usucapão pela parte ré, com a qual foi reconhecida conexão à fl. 158. Declarada a incompetência em favor da Justiça Federal, vieram os autos para esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP. As fls. 196-198, decisão mantendo a suspensão da imissão na posse. Citada a requerida Sonia, manifestou-se às fls. 320-322. Traslada a sentença proferida na ação de usucapão n.º 0001245-18-2009.4.03.6109 às fls. 348-352, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de ação de imissão na posse entre particulares remetida a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP em apenso à ação de usucapão aqui distribuída sob o n.º 0001245-18-2009.4.03.6109, em que figura a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo do feito. Em que pese a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de usucapão, nos termos do inc. I, do art. 109 da CF/88, de rigor o não reconhecimento da conexão entre as ações supracitadas, vez que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, já que o feito não se enquadra nas exceções previstas no art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE ENTRE PARTICULARES E AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA E PROCESSO DEVOLVIDO AO JUÍZO DE DIREITO. I - Caso em que se deslocou a competência do Juízo de Direito em favor da Justiça Federal em demanda na qual particulares discute imissão na posse de imóvel adquirido em hasta pública no curso do procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66. II - De acordo com o art. 109, I, da Carta Política de 88 a Justiça Federal é competente para processar e julgar "as causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)" Assim, se inexistir a condição estabelecida na ordem constitucional, é inviável a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que a competência absoluta é improrrogável. Outras palavras, se em uma das causas tidas por conexas não figurar nenhum dos entes federais descritos no art. 109, I, da Constituição da República, não há de se falar em prorrogação da competência da Justiça Federal. Eventual prejudicialidade entre as demandas pode ser resolvida pelo art. 265, IV, "a", do CPC. Precedentes do STJ. III - Não há motivos para redirecionar para a Justiça Federal a ação de imissão na posse na qual litigam dois particulares na Justiça Estadual, dada a inexistência de ente público a justificar o deslocamento da competência, notadamente diante da manifesta ausência de interesse expressada pela Caixa Econômica Federal. IV - Autos desamparados da ação anulatória n. 14837-86.2005.4.01.3600 (2005.36.00.014838-1)/MT e declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando-se a sentença e o despacho que reconheceu a conexão entre as demandas, ficando prejudicado o exame do recurso de apelação e enviado os autos ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - MT. (TRF1 - Apelação Cível 2006.36.00.004289-2 - 6ª Turma - Rel. Juiz Federal Convocada Hind Ghassan Kayath - j. 27/01/2014 - e-DJF1: 28/02/2014 - g.n.) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do 1º do art. 64 do NCPC. Árbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor da autora (fl. 188), Dr. Leandro Travallini, OAB/SP 184.744, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pelo defensor (fl. 194), nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão aos autos 0001245-18-

**USUCAPIÃO**

**0001245-18.2009.403.6109** (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEVALNIR APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X MARIA LUCIA PAULA DE MOURA X BARTOLOMEU CORREA DA SILVA X ANANEIDE CORREA DA SILVA X ELEUSA JACINTO VIEIRA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por SONIA VASCONCELOS DA SILVA E OUTRO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS objetivando, em síntese, o reconhecimento jurisdicional do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a usucapião do imóvel urbano situado na Rua Manoel de Souza Oliveira, n.º 59, bairro Água Branca I, CEP 13.400-970, distrito 01, setor n.º 52, quadra n.º 0133, lote n.º 0301, sub-lote n.º 0000, CPD 1493507, no município de Piracicaba - SP, com área de 170,00 metros quadrados e área de prédio de 50,24 metros quadrados, descrito na matrícula n.º 69.336 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Alegam que mantem desde fevereiro de 2002, portanto há mais de 05 (cinco) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini do imóvel urbano descrito nos autos, tendo realizado reformas na pequena casa de alvenaria para sua moradia, com dispêndios em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo ainda estabelecido no local a residência dos autores e de seus cinco filhos. Destacam que o imóvel estava abandonado, sem portas, destelhado, sem vidros nas janelas, com reboco estragado, sem pia na cozinha, sem torneiras, portão de entrada. Também não havia disponibilidade de água e energia elétrica, conforme registros fotográficos anexados aos autos. Pontuam que procuraram notícias do proprietário, inclusive junto ao registro de imóveis, sobrevida notícia de que se tratava de pessoa falecida, cuja esposa havia desaparecido. Diante da situação de miserabilidade em que se encontravam, ingressaram no imóvel, momento a partir do qual realizaram benfeitorias, adimplaram tributos devidos, incluindo despesas junto a concessionárias. Aduzem atender os requisitos do artigo 1.240 do Código Civil que a inicial vieram documentos (fls. 09/76). O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Piracicaba - SP (fls. 77). Sobreveio a juntada de novos documentos às fls. 84/85. LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO apresentou contestação às fls. 90/99. Apresentou documentos (fls. 100/154). Houve réplica (fls. 156/163). Foram trazidos aos autos novos documentos (fls. 164/176). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 178). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 192). O Estado de São Paulo e o Município de Piracicaba - SP notificaram não haver interesse no feito (fls. 211; 212/213). A CEF apresentou contestação às fls. 219/227. Apresentou documentos às fls. 228/300. Réplica às fls. 306/311. Documentos às fls. 312/313 e 316/320. As fls. 321 foi decretado sigredo de justiça, e proferido despacho ordinatório. As fls. 323 a UNIÃO se manifestou no sentido de não possuir interesse na lide. As fls. 328 foi publicado edital de citação de eventuais interessados. O Parquet se manifestou às fls. 339/348. As fls. 354/383 nova manifestação e documentos juntados pela ré LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Foi determinada a citação dos confrontantes às fls. 388. As fls. 409 foi proferido despacho saneador. Foi interposto recurso de agravo retido às fls. 411/417. As fls. 421 foi decretada a revelia da ré Eleusa Jacinto Vieira, foi mantida a decisão de fls. 409, indeferido requerimento genérico de expedição de ofícios e deferida a produção de prova testemunhal. Regularmente designada, em 13/04/2016 foi realizada audiência de instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal dos autores e dos réus Teresa Maria de Jesus Cones, Maria Lucia Paula de Moura, Ana Neide Correa da Silva (Fls. 430/430-v; Média - fls. 437), e decretada a revelia dos réus Wagner José Soares Coelho Santos, Adevanir Aparecido Ramaciotti, José Carlos Rifaben, Teresa Maria de Jesus Cones, Maria Lucia Paula de Moura, Ana Neide Correa da Silva, e Bartolomeu Correa da Silva. As alegações finais dos autores foram apresentadas às fls. 443/449, da CEF às fls. 475/478 e da ré LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO às fls. 470/473. As fls. 480, o Parquet se manifestou no sentido de abster de opinar sobre o mérito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da usucapião. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Como se percebe, dois são os elementos básicos na aquisição por usucapionem: a posse e o tempo. Outros fatores os acompanham e, na sua absorção em maior ou menor base, sobressaem três tipos ou espécies de usucapião: usucapião extraordinário, usucapião ordinário, usucapião especial, este último dividindo-se, a partir do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), em individual e coletivo. Num primeiro plano está a posse, que não está a indicar qualquer posse, posto que não basta o comportamento exterior do agente em face da coisa, em atitude análoga à do proprietário. Não é suficiente a gerar a aquisição, que se patenteia a visibilidade do domínio. A posse ad usucapionem, assim nas fontes como no direito moderno, há de ser rodeada de elementos, que nem por serem acidentais, deixam de ter a mais profunda significação, pois a lei a requer contínua, pacífica ou incontestada, por todo o tempo estipulado, e com intenção de dono. A posse deve-a ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. O possuidor não pode possuir a coisa a intervalos, intermitentemente, nem tê-la maculada de vícios ou defeitos, ainda que depois de iniciada venha a perder a falha de origem, pois é certo que o vício não se apaga pelo decurso do tempo. Requer-se, ainda, a ausência de contestação à posse, não para significar que ninguém possa ter dúvida sobre a condição do possuidor, ou ninguém possa pô-la em dúvida, mas para assentar que a contestação a que se alude é a de quem tenha legítimo interesse, ou seja, da parte do proprietário contra quem se visa usucapir. Ademais, a posse ad usucapionem é aquela que se exerce com intenção de dono - cum animo domini - sendo que este requisito psíquico de tal maneira se integra na posse, que adquire tons de essencialidade, que a que a partir disso, se afasta a detenção (não se confunde com a posse, pois falta vontade de tê-la), e exclui, igualmente, toda posse que não se faça acompanhar da intenção de ter a coisa para si - animus rem sibi habendi -, como, por exemplo, a posse direta do locatário, que, tendo embora o ius possidendi, que os habilita a invocar os interditos, não têm nem podem ter a facultade de usucapir. E não se exige que, pelo tempo necessário, a coisa seja possuída pela mesma pessoa. Permite a lei que o prescribente faça juntar a sua posse a de seu antecessor - acesso possessionis, observando-se que: a) na sucessão a título universal, dá-se sempre a acesso; b) na que se realiza a título singular, o usucapiante pode fazer a junção, contanto que sejam ambas aptas a gerar o usucapião. Destarte, a posse do antecessor não concede à do usucapiante se era de má-fé; nem occorre a acesso temporis se o atual possuidor não é sucessor do antigo. Com relação ao fator tempo, temos que qualquer que seja a usucapião, é indispensável que a posse se estenda ininterruptamente por todo o tempo exigido por lei, e que o prazo se conte por dias e não por horas. Há que se considerar ainda se o bem cuja propriedade o possuidor pretende adquirir é suscetível da prescrição aquisitiva, eis que os bens postos fora do comércio, e os bens públicos jamais podem ser objeto de usucapião. A usucapião, na modalidade extraordinária, sob a égide do Código Civil de 1916, estava estabelecida nos seguintes termos: "Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lo-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)". Com efeito, na modalidade extraordinária não é exigido que o possuidor seja munido de título justo e esteja de boa-fé. O Código Civil de 2002 eliminou a expressão "que, em tal caso, se presume", assim como reduziu o prazo para 15 (quinze), sob a luz da valorização do trabalho humano, na medida em que aquele que por quinze anos tem como seu um imóvel, rural ou urbano, cultivando-o ou tratando-o, tornando-o útil à comunidade, não pode ser compelido a deixá-lo à instância de quem o abandonou sem consideração pela sua utilização econômica. Eis o teor da atual legislação de regência: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-o à propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". No que tange à modalidade ordinária, temos que o Código Civil de 1916 regulava o instituto nos seguintes termos: "Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955)". Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe que: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico". Na modalidade ordinária exige-se a apresentação de justo título e a demonstração de boa-fé. Para tal efeito, diz-se justo o título hábil em tese para a transferência do domínio, mas que não a tenha realizado na hipótese por padecer de algum defeito ou lhe faltar qualidade específica. A boa-fé é a integração ética do justo título e reside na convicção de que o fenômeno jurídico gerou a transferência da propriedade. O artigo 1.238 do Código Civil de 2002, assim como o artigo 550 do Código Civil de 1916 aludem à circunstância de poder o possuidor requerer ao Juiz que declare por sentença a aquisição da propriedade. Nestes termos, na sentença a ser proferida na ação de usucapião, o julgador limita-se a declarar uma situação jurídica preexistente, sendo, pois, o desfecho de uma ação, e em perspectiva declaratória, produzindo efeito retrooperante, como se a propriedade se tivesse adquirido desde o dia da tomada da posse. Destaque-se que a relação processual não se encerra apenas entre usucapiante e proprietário, mas deve se completar com a citação dos confrontantes da coisa usucapiada, bem como dos interessados incertos, intervindo no processo o Ministério Público e sendo citados da ação os representantes da União, Estado e Município, onde esteja situada o imóvel. A usucapião especial urbana, por sua vez, é prevista no art. 183 da CF/88, sendo também reproduzida no art. 1.240 do CC e no art. 9º da Lei n.º 10.257/2001. Para se ter direito à usucapião especial urbana, é necessário preencher os seguintes requisitos: a) 250m²: a pessoa deve estar na posse de uma área urbana de, no máximo, 250m²; b) 5 anos: a pessoa deve ter a posse mansa e pacífica dessa área por, no mínimo, 5 anos ininterruptos, sem oposição de ninguém; c) Moradia: o imóvel deve estar sendo utilizado para a moradia da pessoa ou de sua família; d) Não ter outro imóvel: a pessoa não pode ser proprietária de outro bem imóvel (urbano ou rural). Não se exige que a pessoa prove que tinha um justo título ou boa-fé, sendo que esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Além disso, afigura-se possível usucapião especial urbana de apartamentos e o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. No presente caso pretendem os autores a aquisição, por usucapião, do imóvel situado na Rua Manoel de Souza Oliveira, n.º 59, bairro Água Branca I, CEP 13.400-970, distrito 01, setor n.º 52, quadra n.º 0133, lote n.º 0301, sub-lote n.º 0000, CPD 1493507, no município de Piracicaba - SP, com área de 170,00 metros quadrados e área de prédio de 50,24 metros quadrados, descrito na matrícula n.º 69.336 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Alegam que mantem desde fevereiro de 2002, portanto há mais de 05 (cinco) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini do imóvel urbano descrito nos autos, tendo realizado reformas na pequena casa de alvenaria para sua moradia, com dispêndios em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo ainda estabelecido no local a residência dos autores e de seus cinco filhos. Destacam que o imóvel estava abandonado, sem portas, destelhado, sem vidros nas janelas, com reboco estragado, sem pia na cozinha, sem torneiras, portão de entrada. Também não havia disponibilidade de água e energia elétrica, conforme registros fotográficos anexados aos autos. Pontuam que procuraram notícias do proprietário, inclusive junto ao registro de imóveis, sobrevida notícia de que se tratava de pessoa falecida, cuja esposa havia desaparecido. Diante da situação de miserabilidade em que se encontravam, ingressaram no imóvel, momento a partir do qual realizaram benfeitorias, adimplaram tributos devidos, incluindo despesas junto a concessionárias. Aduzem atender os requisitos do artigo 1.240 do Código Civil. Pois bem. Razão não lhes assiste. Ab initio, cumpre reconsiderar, em parte, o teor de fls. 409. Consoante recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível, eis que, a par do quanto cediço na doutrina - que a despeito da literalidade do dispositivo legal, mas atenta à destinação dada aos bens, considera também bem público aquele cujo titular é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, quando o bem estiver vinculado à prestação desse serviço público -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.011/MG, estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Na ocasião, consignou o Eminentíssimo Relator que "não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas" (RE 225.011, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ de 19/12/2002). Sob este prisma, no caso dos autos, ainda que se trate a CEF de empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em regra, natureza privada, a hipótese em cena apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. É que os imóveis financiados com recursos do SFH, como se extrai do instrumento de contrato de fls. 229/244 regido pela Lei n.º 4.380/64, têm por escopo promover o direito à moradia (CRFB/88, artigo 6º, caput), e, nesses casos, a CEF atua como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política pública habitacional, explorando, pois, serviço público de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na legislação de regência, qual seja a Lei n.º 4.380/64, tratando-se de contexto no qual impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF), conduzindo à improcedência do pedido. Ademais, uma vez que, nesta condição, a CEF ainda exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Por estas razões, ainda que o imóvel debatido nos autos tenha sido utilizado como moradia para numerosa família de baixa renda e sido objeto de benfeitorias, como se depreende da instrução probatória realizada, momento dos depoimentos pessoais prestados, afigura-se de rigor o reconhecimento de seu caráter imprescritível, eis que, diante de todo o exposto, a concretização do direito constitucional à moradia não prescinde da regular observância das regras estabelecidas na legislação que rege o SFH, sob pena de inequívoco desequilíbrio na oferta de bens de caráter social e comprometimento da viabilidade da política pública habitacional em cena, a par da malversação dos recursos do FGTS envolvidos em cena. E, por oportuno, registro o precedente do C. STJ-DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento do usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1.448.026 - PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 17/11/2016) (g. n.). Mas não é só. Além do exposto alheia, cumpre consignar que, em sentido contrário ao exposto pelos autores, os quais alegam residir no imóvel descrito nos autos desde fevereiro de 2002, a CEF dirigiu diversas correspondências ao endereço do imóvel (fls. 248/266), incluindo avisos de

cobrança, cartas de notificação e carta de ciência de leilões, desde junho de 2003, informando tratar-se de bem vinculado a contrato de financiamento, a existência de dívida e de execução extrajudicial em andamento, o que é suficiente para caracterizar a oposição à posse exercida sobre o imóvel objeto da ação. Ressalte-se que nas certidões de fls. 262 e 264, exaradas nas notificações registradas sob o n.º 00067014 e 00067011, de 13/04/2004, lavradas em 22/04/2004, que acompanhava a Carta de Notificação (fls. 263) e a de Ciência de Leilões (fls. 265), consta, in verbis, que: "Obs: Não reside no endereço acima. Notificada à rua Frei Luiz Santana n.º 62, Bairro Independência. Reside no local os Srs. Claudio Ap. Pereira da Silva e Sônia Vasconcelos da Silva (...)." (destaquei). Ora, do exposto, extrai-se que os autores tinham ciência da situação do imóvel debatido nos autos, sobretudo do procedimento de execução extrajudicial em andamento e da correlata precariedade de sua posse, incompatível com a exigida posse ad usucapionem, sendo de rigor o reconhecimento de que não lograram demonstrar a posse mansa e pacífica, sem oposição, do imóvel debatido nos autos pelo prazo de 05 (cinco) anos ininterruptos, entre a aludida data de entrada no imóvel (02/2002) e a data do ajuizamento da ação de inibição na posse em 11/04/2008 (fls. 98), razão pela não se revelam presentes todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.240 do Código Civil III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas em face da isenção de que gozam os réus. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (n.º 0001246-03.2009.4.03.6109). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0009205-20.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO MARQUES BELDUSCHO

S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO MARQUES BELDUSCHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 00.2977.160.0000373-28. Apesar de citada (fl. 83), a parte ré não efetuou o pagamento do débito, tampouco apresentou embargos. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 86, a desistência do feito e intimado para se manifestar, o Executado permaneceu inerte (fl. 87). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### MONITORIA

**0009271-92.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO FRANCA

S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO FRANCA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 4104.160.00001372-31. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-72. O Réu foi citado conforme certidão de fl. 27. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 28, a desistência do feito, tendo em vista a renegociação do débito administrativamente. É a síntese do necessário. Decido. Anoto que apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de homologação da transação feita entre as partes, vez que, conforme noticiado pela requerente, foi realizada a renegociação do débito pela via administrativa (fl. 28). Posto isso, homologo a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a quitação da verba na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001942-88.1999.403.6109** (1999.61.09.001942-5) - OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo pagamento do débito às fls. 331-332. Instada, a parte executada comprovou a realização de depósito judicial às fls. 334-337, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional requerido, à fl. 339, a conversão do montante em renda da União. A Procuradoria Geral Federal, intimada (fl. 340), nada requereu nos autos. Deferido o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 341), demonstrou a CEF o cumprimento da decisão às fls. 349-352. O INSS e o FNDE, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestaram a satisfação parcial de seus créditos, informando que deixariam de promover a execução do valor remanescente, a teor do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 356-359). À fl. 361, a Procuradoria Geral Federal requereu que 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido à fl. 352 por meio de DARF fosse convertido para o FNDE por meio de pagamento por GRU, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional discordado, expondo suas motivações às fls. 364-365. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 364 da Procuradoria Geral Federal, vez que dispõe a Lei nº 11.457/2007, publicada em 19/03/2007, in verbis: "(...) Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. (...) 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; (...) (g.n.) Dessa forma, sendo o objeto da presente ação pedido de inexigibilidade da contribuição salário-educação em face do INSS e do FNDE, aplicou-se ao caso concreto, a partir de 01/04/2008, o disposto pelo 1º, do art. 16, da Lei nº 11.457/2007, sendo de rigor o indeferimento do pedido feito pela Procuradoria Geral Federal (fl. 361) em 19/08/2015. Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 344-347 requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que se referem aos autos nº 0004991-25.2008.4.03.6109, os quais já foram remetidos ao arquivo em razão da extinção do processo de execução, conforme consulta processual cuja juntada ora determino. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011258-47.2007.403.6109** (2007.61.09.011258-8) - FRANCISCO CARLOS PASCON (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO (SP323821 - ANTONIO ALBERTO PRADA VANCINI E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X D.I.R. XV DE PIRACICABA X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005437-91.2009.403.6109** (2009.61.09.005437-8) - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 758/760, que julgou improcedente o pedido da autora. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois o juízo teria deixado de analisar a matéria de fato, capaz de anular o ato jurídico que deu origem ao débito discutido nos autos. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto esclarecer que a adesão ao programa REFIS, gera confissão irretirável e irrenunciável acerca do débito, ficando o contribuinte jungido aos seus termos, o que implica, de forma lógica, no reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo que originou o débito. Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 762/764, mantendo a sentença de fls. 758/760 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009976-03.2009.403.6109** (2009.61.09.009976-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) - FERNANDO DA SILVA (SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002041-72.2010.403.6109** (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução na qual houve a prolação de acórdão condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao levantamento de conta de FGTS dos autores através de Alvará Judicial, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A parte autora noticiou à fl. 110 o cumprimento do Alvará Judicial expedido, requerendo o pagamento dos honorários devidos. Intimada, a CEF depositou o valor correspondente conforme guia de depósito de fl. 116, tendo a parte autora concordado com os valores à fl. 119. Expedido Alvará de Levantamento (fl. 121), comprovou-se o pagamento às fls. 125/125. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003836-16.2010.403.6109** - SILVANIA ELENA LAUDISSI BORTOLUSSI RODRIGUES X ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA X JUVENTINA LAUDISSI PIVETA X MARIA FERRAZ LAUDISSI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006245-62.2010.403.6109** - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS pretende a satisfação de valores atinentes à verba honorária sucumbencial em face de JOÃO OTAVIO CERRI. As fls. 109 requereu o INSS o pagamento da quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), já acrescida da multa de 10% de que trata o artigo 475-J do CPC/73. As fls. 148 foi comprovada a conversão em renda em favor da União da quantia de R\$ 123,05 (cento e vinte e três reais e cinco centavos) decorrentes de penhora de ativos financeiros (fls. 113). As fls. 152 foi intimado o executado a pagar o valor remanescente. As fls. 155 foi determinada a penhora e avaliação de veículo. As fls. 166 foi trazido aos autos comprovante de depósito da quantia de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). As fls. 168 apresentou o INSS a memória de cálculo do valor que entende devido. As fls. 175 requereu o executado a intimação do INSS para prestação de esclarecimentos quanto aos valores residuais, tendo em vista os valores já bloqueados e depositados. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a quantia residual mencionada pelo INSS às fls. 168-v não considera o montante depositado às fls. 166, sendo certo que, neste contexto, o valor residual sequer alcança o importe infimo de R\$ 100,00 (cem reais). Pois bem. Considerando-se que o valor remanescente em cobro se afigura irrisório, indene de dúvidas de que o exequente carece de interesse processual para prosseguimento do feito, ante o princípio da utilidade que informa a ação executiva. É que, sob este prisma, afigura-se irrazoável continuar a movimentar a máquina estatal, com seus caros custos de serviços cartorários, eventuais diligências de Oficial de Justiça e outros gastos que se fizerem necessários, e que, facilmente, já estão a importar custo superior ao eventual benefício. Como bem delineado na jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, isso se justifica, na medida em que, configurando-se débito de valor infimo em relação aos consabidos custos levados a cabo com a persecução judicial, homeneja-se o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, que ora se contrapõe ao prosseguimento irrefletido do feito. Ademais, cumpre ressaltar o teor dos seguintes dispositivos legais e atos normativos, entre outros, a corroborar a tese ora exposta, in verbis, com destaques: Lei n.º 10.522/02 Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente (...) 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). CPC/15 Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Portaria MF/AGU n.º 249/12 Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º Autorizar a PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que a diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo apurado pela Fazenda Nacional seja inferior a 2%, limitada tal diferença a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, como bem destacou a eminente Relatora do precedente mencionado alhures: "(...) não é dado ao agente público onerar o serviço público de maneira irrazoável. Isso, por si, já é bastante ao desiderato indeferido da pretensão recursal, sem embargo de que, a par da função do Estado-juiz de ter de dizer o direito quando provocado, poderia, em casos tais, até em função do mesmo princípio constitucional da eficiência, que, em última análise, significa fazer mais gastando menos, ser poupado de se ocupar de questão tão singela e sem efetividade, e ainda gastando dinheiro público, em vez de, neste tempo despendido ao seu exame, julgar outro processo em seu lugar, quicê de algum idoso que espera por anos uma resposta do Judiciário (...). Por oportuno, registro, ainda, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE QUANTIAS EM CONTA BANCÁRIA - PAGAMENTO DE VALOR INFIMO E INSIGNIFICANTE DO DÉBITO - NÃO MANUTENÇÃO. Por força dos princípios da utilidade e da menor onerosidade, não se pode, em execução por quantia certa, manter o bloqueio de quantia existente em conta bancária da executada, cujo valor, depois de quitadas as custas, se mostra suficiente para pagar apenas valor infimo e insignificante do débito reclamado. (TJMG, 15ª Câmara Cível, AI 10024101655876001MG, Rel. Des. Maurílio Gabriel, dj 25/07/2013) (g. n.). EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR. EXTINÇÃO. 1. O ente público que executa crédito de valor insignificante ou de pouca expressão econômica carece de interesse processual, em face do princípio da utilidade que informa a ação executiva. A cobrança de quantia irrisória demanda um custo muito superior para a movimentação da máquina judiciária e não reverte em benefício do erário, mas em prejuízo deste. A desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor executado não se coaduna com os princípios mais basilares do ordenamento jurídico, se considerarmos que as despesas com a prática dos atos executórios são suportadas pelo Judiciário e pelo próprio exequente, e não se agregam ao quantum debeat. (...) (TRF4, AC 2003.04.01.048777-4, Primeira Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caninha, publicado em 19/10/2005) (com destaques). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução filrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor infimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, j. 18.03.2004, DJ 30.06.2004, p. 322) (com destaques). PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INFIMO. 1. Mantido o acórdão recorrido que não conheceu da remessa necessária de sentença que extinguiu processo de execução requerido pela União para cobrar honorários advocatícios, oriundos da condenação imposta por decisão que julgou improcedente medida cautelar movida para compensar valores recolhidos a título de FINSOCIAL, ante o valor infimo, em homenagem ao princípio da utilidade. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 215.204/RN, rel. Min. Castro Meira, j. 23.11.2004, DJ 07.03.2005, p. 184) (com destaques). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, e artigo 924, inciso II, todos do NCPC, conforme fundamentação da presente sentença. Desconstituam-se as constrições pendentes. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010859-13.2010.403.6109** - EDUARDA GARCIA TAVORA MENEGAZ X JULIA GARCIA TAVORA MENEGAZ X DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ (SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001224-71.2011.403.6109** - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ACuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 1289/1290, que homologou o pedido de desistência da parte autora julgando extinto o processo, com a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão recorrida, pois o juízo teria equivocadamente deixado de observar na r. sentença, o disposto no NCPC acerca do arbitramento de honorários. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto ao critério de arbitramento do honorário, quando dispõe que moderadamente fixado. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1293/1294, mantendo a sentença de fls. 1289/1290 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000026-62.2012.403.6109** - JOSE CARLOS RIQUENA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ACuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 198/198, que julgou improcedente o pedido da autora. Em resumo, sustenta a embargante que teria ocorrido contradição na decisão recorrida, pois o juízo teria, efetivamente, analisado o mérito do pedido de reconhecimento do período de 05/01/1981 a 03/05/1983, contudo, extinguiu o feito sem a resolução de mérito. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. A sentença embargada não apresenta a alegada contradição. Ao contrário do que lega o Embargante, não houve análise acerca da insubordinação referente ao período de 05/01/1981 a 03/05/1983, tendo a r. sentença signado a impossibilidade da análise deste período em virtude do autor ter sido admitido na empresa em data posterior, em 04/05/1983. Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. Anoto ainda que dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda, se o caso. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 762/764, mantendo a sentença de fls. 758/760 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000354-89.2012.403.6109** - JOSE FUJIMOTO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006465-89.2012.403.6109** - LEONICE UCCELLA VIEL (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. INT.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009474-59.2012.403.6109** - JOSE PEREIRA COELHO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Jose Pereira Coelho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o juízo homologue o período de 20/03/1975 a 15/11/1979, laborado como rural, reconheça o período de 29/09/1980 a 01/04/1981 - Transportes RS Ltda., e reconheça, como exercidos em condições especiais, o período de 01/08/1996 a 09/06/2009 - RST Fábrica e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após homologado o tempo rural, convertido o tempo especial em comum, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de março de 2010. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da

não homologação do tempo laborado como rural, do reconhecimento do tempo comum e do enquadramento do período laborado em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-69. Decisão judicial proferida à fl. 72, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-84. Alegou, inicialmente, que o período de 29/09/1980 a 01/04/1981 tomou-se incontroverso, haja vista que ao analisar a documentação apresentada, entendeu presentes os requisitos para seu reconhecimento. Teceu considerações acerca da legislação que rege a comprovação de tempo de atividade rural. Alegou a impossibilidade de computo do tempo de trabalho rural antes de novembro de 1991 para efeito de carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização da atividade especial e sobre os requisitos exigidos pela legislação para a emissão do PPP. Alegou ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício. Requeveu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 85-95. Despacho saneador à fl. 96 designando audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou, conforme termos de fls. 104-107. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresentasse novo PPP, o que foi cumprido às fls. 111-113. O INSS se manifestou sobre os novos documentos às fls. 115 e 115-v. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n.º 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "b", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, I, "b", da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente desfeitas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitar a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Min. Amaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP substanciação documental suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; ANU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo ou PPP, não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço o período de 29.09.1980 a 01.04.1981 - Transportes RS Ltda., como tempo de atividade comum laborado pelo autor, haja vista a anotação na CTPS do autor (fl. 24), que não contém rasuras e os registros encontram-se em ordem cronológica correta. Ademais, o próprio INSS em sua contestação reconhece que estão presentes os requisitos necessários ao cômputo deste período. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.08.1996 a 09.06.2009 - RST Fábrica e Comércio de Artefatos de Papel Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27-29 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora em intensidades de 86,3 e 87,1 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Do tempo de serviço rural. Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais. Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 20.03.1975 a 15.11.1979, como tempo de labor rural. De início, consigno que consta anotação na CTPS do autor, cuja cópia se encontra às fls. 48/53, de vínculo empregatício com a empregadora Construtora Santini Cortez Ltda., no período de 02.02.1990 a 10.10.1990, na cidade de Limeira - SP. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado "início de prova material" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralidade. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova documental, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador" (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende sustentar início de prova material nos documentos de fls. 30/36, no que não logrou êxito. Explico-me: Anoto, inicialmente, que a declaração de fl. 30 se equivale à mera prova testemunhal, conforme já destacado. Com relação aos demais documentos juntados, observo que a Certidão de Dispensa de Incorporação (fl. 31), apesar de contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não traz informações acerca da atividade do autor, bem como se refere a município diverso do endereço declarado. A certidão de fls. 32/33, encontra-se ilegível em parte, o que inviabiliza sua total compreensão. Quanto à Certidão de casamento do autor (fl. 34), anoto que não possui dados acerca de sua emissão (local e data), sendo certo que tal constatação foi realizada também na esfera administrativa, conforme anotações no corpo do documento, não tendo a parte autora logrado suprir a deficiência, apesar das oportunidades processuais. Por fim, tanto o título eleitoral apresentado à fl. 35 quando o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 36, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Assim, de se considerar que não trouxe a parte autora aos autos documentos idôneos capazes de comprovar, ao menos, início de prova material. Colhida nos autos prova testemunhal, a testemunha André Bezerra Lima declarou conhecer o autor desde 1975 e que morava em um sítio vizinho à fazenda Monte Alegre, na qual o autor trabalhava, na cidade de Canindé - CE. Declarou que o proprietário da fazenda era José Marreiro e que este tinha várias famílias trabalhando na fazenda como arrendatários, inclusive o autor que morava e trabalhava na fazenda junto com pai e seus 04 (quatro) irmãos. Declarou que o autor trabalhava em mais de uma propriedade rural, do mesmo dono e que cultivavam em ambas as propriedades arroz, feijão, milho e mandioca. O Depoente declarou que permaneceu morando em Canindé até 1983, mas que o autor mudou-se da região antes. Declarou que o autor e seus irmãos trabalhavam sem a ajuda de maquinários. Declarou que o autor começou a trabalhar, mais ou menos, em 1976. Por seu turno, a testemunha José Ari Rodrigues Bezerra confirmou, em linhas gerais, o depoimento da testemunha André, declarando conhecer o autor desde 1975, pois trabalhavam juntos na Fazenda Monte Alegre em Canindé - CE. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor não logrou êxito em comprovar período de atividade rural no intervalo de 20.03.1975 a 15.11.1979, apesar da prova testemunhal colhida. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, consoante contratos registrados em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como diante de certidão de tempo de serviço, lpsos estes que restaram consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 23.03.2010, 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo autor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o interregno compreendido entre 29/09/1980 a 01/04/1981 - Transportadora RS Ltda., como laborado pelo autor em atividades comuns e o período de 01.08.1996 a 09.06.2009 - RST Fabricação e Com. de Artefatos de Papeis Ltda., como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, consoante determina a lei. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da lide pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCP não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EMERSON FERRARI MARCHIORETTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito de encargos contratuais referente ao cartão de crédito n.º 5187.6713.0201.9437, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais por ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplentes indevidamente. Narra a parte autora manter cartão de crédito com a ré, sob nº 5187.6713.0201.9437. Afirma que em setembro de 2012 a fatura

apresentada pela requerida continha compras realizadas na cidade de Americana/SP (R\$ 450,00) e Santa Bárbara do Oeste/SP (uma das duas parcelas de R\$ 492,50), no importe total de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais), as quais não foram efetuadas pelo autor. Menciona ter contestado tais débitos, tendo sido o cartão bloqueado pela própria instituição bancária (fl. 19). Alega, no entanto, que nas faturas de outubro e novembro foram lançados encargos contratuais, que totalizaram R\$ 107,15 (cento e sete reais e treze centavos) referentes ao não pagamento dos valores contestados e estornados pela parte ré. Sustenta ter contestado junto ao banco tais encargos, sendo surpreendido no dia 18 de dezembro de 2012, ao realizar compras na Construar e na CVC Viagens, quando informado sobre a negatização de seu nome perante o SERASA por conta dos encargos contratuais não estornados pela CEF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, pugna pela declaração de inexistência do débito, bem como pela indenização pelo dano moral sofrido, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-36). Decisão de fl. 10 deferindo a tutela antecipada para que fosse excluído o nome da parte autora dos registros do SINAD e SERASA relativamente à cobrança citada na petição inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95-100, alegando que o dano moral deve ser comprovado, o que não ocorreu no caso concreto. Sustenta que, ao incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, o banco adotou o procedimento comum com relação a atrasos de pagamentos devidos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial e reiterou que a parte autora não sofreu qualquer dano moral ou material que ensejasse o dever de reparação por parte da instituição bancária. Manifestação da parte autora (fl. 106) requerendo que a ré fosse informada para se abster de encaminhar cartas de cobrança ao requerente, bem como de efetuar nova negatização do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instada, a CEF se manifestou às fls. 112-113 informando que o documento contra o qual se insurgiu a parte autora não se trata de carta de cobrança, mas de mera proposta de parcelamento da dívida. Petição da parte demandante à fl. 116 pugnando pela designação de audiência. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora recolhesse corretamente as custas, o que foi cumprido às fls. 119-120. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em face das peculiaridades do caso concreto já estarem narradas na inicial, considero desnecessária a produção de provas em audiência, conforme requerido pela parte autora à fl. 116, motivo pelo qual indefiro tal pedido. Anoto que, em que pese a parte requerente não ter comprovado a consulta ao Serasa pela Construar ou pela CVC Viagens, o que eventualmente poderia ocorrer em audiência, restou documentalmente evidenciado às fls. 29-30 que ao menos 03 (três) pesquisas em nome do autor foram efetuadas perante o cadastro de inadimplentes, dados que suprem a ausência de comprovação dos fatos inicialmente alegados. No mesmo sentido, infrutífera seria a realização de audiência para a exposição de outros fatos além dos alegados na peça vestibular. Desta maneira, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 355, do novo Código de Processo Civil. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n.º 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3.º, 2.º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, momento ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais. Assim, como prestadores de serviço, os bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da referida Lei n.º 8.078 de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, inciso III, do CDC, competindo ao banco réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5.º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5.º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); c) e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." Na hipótese de indevida inclusão em cadastro de inadimplentes, encontra-se pacífico na jurisprudência, que tal fato atinge a honra e a imagem da vítima, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Trata-se de hipótese de dano in re ipsa, no qual não se revela necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Com efeito, consoante jurisprudência firmada no C. STJ: "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761). Destaco, todavia, que não há dever de indenizar quando a vítima da ilegítima anotação restritiva de crédito já possuir registros anteriores, e legítimos, em cadastro de inadimplentes. Neste caso, consoante teor da Súmula 385 do STJ que a pessoa não pode se sentir ofendida pela nova inscrição, ainda que equivocada. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. Caso Concreto. A parte autora mantém cartão de crédito com o banco réu sob o n.º 5187.6713.0201.9437. Em setembro de 2012, ao receber a fatura do referido cartão e não reconhecer dois lançamentos no importe de R\$ 982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), além da segunda parcela a ser lançada no mês seguinte no montante de R\$ 492,50 (quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), contestou tais débitos pela via administrativa, tendo seu pedido reconhecido pela parte ré, ante o estorno dos valores questionados (fl. 21). Outrossim, constata-se, a partir dos documentos de fls. 12, 13 e 20, que a parte autora quitou pontualmente o valor incontroverso de R\$ 40,00 (quarenta reais). Em que pese a Caixa Econômica Federal tenha reconhecido que os lançamentos no total de R\$ 1.435,00 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais) foram indevidos, sobre o saldo não quitado referente ao mês de setembro de 2012 foram aplicados encargos contratuais, multas, juros de mora IOF relativo, além de ser debitada uma tarifa de avaliação emergencial de crédito (fls. 20 e 21). Ademais, após o estorno dos débitos não reconhecidos pelo autor, lançado na fatura com vencimento em 20/11/2012, permaneceu a CEF cobrando os encargos contratuais de dívida que a própria ré entendeu inexistir (fl. 22 e 107), sendo que, ante o não pagamento de tais encargos, mesmo havendo contestação administrativa de tais valores, foi a parte autora inscrita indevidamente no cadastro dos inadimplentes (fls. 28, 29-30 e 114). Desta forma, entendo configurado o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros do SERASA e do SINAD, fato que por si só gera dano moral. Nesse sentido, recente decisão do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual a indenização por dano moral é cabível com base na simples prova de que houve inscrição - ou manutenção - ou manutenção - ou manutenção - ou manutenção de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte, uma vez tratar-se de dano in re ipsa. III - O agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 752290 - AGARESP 201501851595 - Relatora Min. Regina Helena Costa - 1ª Turma - j. 14/06/2016 - DJE: 22/06/2016) Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, segundo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também repto alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o tempo da permanência da anotação restritiva (aproximadamente um mês - fls. 27, 28, 29-30 e 114), a inexistência de notícia de concomitantes anotações negativas em nome da parte demandante, o lapso decorrido entre a ciência da anotação ilegítima e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição ré de empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré ao promover a anotação restritiva em questão com fulcro em dívida já questionada, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos encargos contratuais do cartão de crédito n.º 5187.6713.0201.9437, advindos do não pagamento do total da fatura referente ao mês de setembro de 2012, que alcançaram o montante de R\$ 107,13 (cento e sete reais e treze centavos) em novembro de 2012 e para condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Resta confirmada a tutela antecipada concedida às fls. 90-90v, devendo o nome do autor ser definitivamente excluído do cadastro SERASA e do SINAD, desde que tal inscrição tenha decorrido exclusivamente do não pagamento dos encargos contratuais supracitados. Oficie-se. Sobre o valor da indenização devida a título de danos morais incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a prolação da sentença, e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405, CC, Súmula 362 do C. STJ). Condeno a CEF ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do artigo 85, 2.º e 16.º do NCPC. Considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido exposto (diferença entre o pedido, R\$ 10.000, e o concedido, R\$ 3.500), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), na forma do artigo 86 do NCPC. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1.º, 2.º e 3.º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001443-16.2013.403.6109 - FRANCINA DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001596-49.2013.403.6109 - DAVINO FERREIRA DE FREITAS (SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO DAVINO FERREIRA DE FREITAS, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de Auxílio Doença, NB 521.380.092-7, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a observação, ainda, dos devidos reflexos no atual benefício percebido pelo autor, aposentadoria por invalidez NB 541.752.199-6, bem como o pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação. Alegou carência da ação em face de revisão administrativa e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Pugnou pela improcedência do pedido autoral (fls. 28/29). Juntou os documentos de fls. 30/35. Réplica às fls. 37/40. Manifestação da parte autora às fls. 42/43. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos informação acerca de eventual pagamento de valores atrasados à parte autora, o que foi cumprido à fl. 46. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, com relação à prescrição, há que se considerar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Dessa forma, somente as parcelas vencidas no período anterior a 15/04/2005 foram fulminadas pela prescrição. Do interesse de agir. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP (autos n.º 0002320-59.2012.403.6183), que pode variar de 2013 a 2022, a depender de critérios tais como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o segurado se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pagamento dos atrasados. Importa mencionar que os relatórios do Sistema DATAPREV - Consulta Informações da Revisão art. 29 por NB (fls. 32 e 35), corroboram as alegações deduzidas na exordial, eis que neles se encontra consignado que tanto o benefício NB nº 541.752.199-6 quanto o benefício NB nº 521.380.092-7, encontram-se revistos pelo INSS. Todavia, não há previsão para o pagamento das diferenças devidas. Assim, quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como quanto a aplicação dos reflexos sobre a aposentadoria por invalidez do autor, NB 541.752.199-6, é de se verificar que a parte autora é carcereira da ação. Mérito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a) {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d) {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e) {AUXÍLIO-DOENÇA} e h) {AUXÍLIO-

ACIDENTE] de inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada "Revisão do art. 29, inciso II" - surgiu porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA de acordo com a prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica), exortando da hipótese legal que lhe confere fundamento de validade), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999/...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando - Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, em relação aos benefícios Nbs 521.380.092-7 e 521.380.092-7, no tocante ao pagamento dos valores atrasados é procedente. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, quanto ao pedido de revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inaplicáveis pagos a parte autora, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, para fins de não configuração de enriquecimento sem causa, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Os honorários, bem como assim as custas processuais, são devidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pela parte Ré e 50% (cinquenta por cento) a ser pago pela parte Autora, ficando a exigibilidade da obrigação, quanto à parte Autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Sem condenação em custas dada a isenção de que gozam as partes. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004053-20.2014.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO** APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal da parcela de 26,05% relativa a URP de fev/89, concedida por sentença judicial da Justiça do Trabalho, com a declaração de nulidade, por ilegalidade, dos atos administrativos que determinaram o congelamento da rubrica, acórdãos 2161/2006 e 1135/2011 do Tribunal de Contas da União - TCU. Nara a parte autora que ingressou com ação trabalhista para aplicação da URP de 26,05%, obtendo provimento judicial favorável. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento em questão foi implantado nos vencimentos da autora com a rubrica RT 1276, posteriormente alterada para "decisão judicial trans julg". Alega que em 2011, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou o acórdão 1135/2011, determinando que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreiras, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela relativa a URP de fev/89 obtida através de Reclamação Trabalhista, devendo assim ser excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012. Afirma que a decisão é arbitrária e fere os direitos fundamentais da parte autora. Afirma que a parcela de 26,05% faz parte integrante dos subsídios da autora não podendo ser suprimida, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos de fs. 06/215. As fs. 218/254 foram juntadas cópias da inicial e demais peças processuais dos autos indicados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fs. 216, restando superada a questão da prevenção. Decisão às fs. 256/257 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da Requerida. Citada, a União apresentou contestação às fs. 263/268, alegando, no mérito, que ao Judiciário é vedada a concessão de aumentos salariais a servidores públicos, mesmo com fundamento em isonomia. Alegou que a decisão trabalhista não determinou a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário da reclamante. Defendeu que no caso não há qualquer afronta ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É a síntese de necessário FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Sobre o caso em questão, verifico que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Regionais Federais e mesmo no E. STJ. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: "STJ - RESP 201102352923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284292 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTBP:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, e o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr.(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada "URP FEV/89 - 26,05%", decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos arts. 41, 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que "Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 08/04/2014-Data da Publicação: 23/04/2014." TRF1 - AC 00227086919974013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00227086919974013400 - Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO-Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:12Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO REGIME CELESTISTA. 26,05% (URP/FEV-89). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO COM BASE EM CARGO EQUIVOCADO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ERROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A concessão da URP (26,05% - fev/89) não pode ser eternizada por não representar gratificação, adicional de remuneração ou vantagem de natureza pessoal eventualmente incorporável à remuneração. Desde o início configurou-se como recomposição salarial, em razão de distorções de moeda à época do pagamento dos empregados, sendo, portanto, absorvidas com recomposições salariais posteriores. 2. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, prevalece o novo regime estatutário. Precedente do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJ 24.02.89, pg. 1898). 3. Não existe direito adquirido à manutenção de pagamento de recomposição oriunda de anterior regime celetista se preservado, quando da transposição do cargo para o regime estatutário, o valor nominal da remuneração. Ausência de prova pré-constituída de eventual redução remuneratória. 4. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE não pode ser calculada sobre a vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico. 5. Não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância ao princípio da irredutibilidade da remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da Administração. Não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. 6. Restou demonstrado que o pagamento fora efetuado em desrespeito aos ditames legais, sobrevindo a correção do ato, dentro do prazo de que dispunha a Administração, em razão do poder/dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade. 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/06/2013 Data da Publicação: 12/08/2013." TRF3 - REO 00017054620024036110 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1158220 Relator(a): JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG-Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 130 FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELESTISTAS. REAJUSTE (URP RELATIVA À FEV/89 - 26,05%) CONCEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE PRETENDIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento do direito ao reajuste pretendido, pela Justiça do Trabalho, não deve se sobrepor à mudança do regime jurídico a que passaram a se submeter os antigos servidores celetistas, com a vigência da Lei nº 8.112/90. 2. A coisa julgada a que se refere o autor produz efeitos tão-somente em face da relação de emprego, não interferindo no posterior vínculo estatutário. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 4. É invidua a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90 aos vencimentos dos servidores públicos federais. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial provida. Data da Decisão: 16/09/2011-Data da Publicação: 11/10/2011." Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do Pretório Excelso, a qual se afigura pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. De mais a mais, a decisão do TCU, determinando a alteração do sistema SIAPE para que o pagamento da rubrica referente às sentenças judiciais fossem feitos sem aplicação de percentuais automáticos, atentando-se para a identificação dos valores nominais e não percentuais, devidos à época do provimento jurisdicional. A revisão dessas rubricas, segundo o TCU, deveria ser feita apenas e em razão de revisões gerais do funcionalismo público federal. Este procedimento foi correto, pois existe diferença entre revisão geral e revisão específica. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a primeira "trata um reajustamento genérico calculado fundamentalmente na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência de processo inflacionário"; enquanto que a segunda "atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defesa em mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado". Ademais, o vencimento básico, que segundo o mesmo autor é conceituado como o somatório das várias parcelas a que o servidor faz jus, em decorrência de sua situação funcional, é fixado por lei específica que, salvo disposição em contrário, não alcança a rubrica debatida nos autos, a qual passa a compor parcela básica da remuneração da autora apenas para fins de verificação de garantia de irredutibilidade de vencimentos, que, como indicado, sujeita-se a absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos (STF, MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, 30.8.2007 - info STF nº 477, ago. 2007). Desta forma, legítima a restrição da revisão a ser operada na vantagem pecuniária decorrente de decisão judicial às hipóteses de revisão geral do funcionalismo público federal. Neste sentido, em caso análogo, assim se manifestou o TRF da 4ª Região, ao salientar a legalidade do ato administrativo que obteve incidência do percentual de 26,05% sobre novos patamares remuneratórios recém instituídos em revisão específica: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturadas de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, redigida até a MP nº 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.302/2001); e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituições federais de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), e apenas evitou que houvesse novo reajuste legal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova legalidade, ou seja, não ocorreu decesso remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem

não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fs. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001.4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos.(TRF-4 - AC: 5154 RS 2006.71.01.005154-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010). Desta forma, quanto o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo que determinou o congelamento da parcela de 26,05% desde 11/2006, é de se verificar que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expressa em determinar que ao valor nominal calculado na data da sentença trabalhista, fosse acrescentado apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem. Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários. Assim, a improcedência do pedido da parte autora de declaração de nulidade dos atos administrativos debatidos nos presentes autos é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todo do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 289-verso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005771-18.2015.403.6109** - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo ESPÓLIO DE SILVIO AURÉLIO DOS REIS, representado por Maria Heloisa Januário dos Reis, Juliana Cristina Januário dos Reis e Silvana Cristina Januário dos Reis, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada pela ré, para o efeito de anular a consolidação da propriedade, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da referida notificação. Argumenta a parte autora que em razão de sua condição financeira, encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avençadas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS, para aquisição de um prédio residencial à Rua Estrela do Oeste, nº 97, objeto da Matrícula nº 82.686, do 2º CRI de Piracicaba. Alega a parte autora que o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional afasta o perigo de dano de difícil reparação, caso a CEF venda o imóvel financiado a terceiros, antes de julgada a presente demanda e que não haverá prejuízo à CEF, no caso do deferimento do pagamento das parcelas em juízo ou diretamente à ela, porquanto ao final os valores serão levantados em favor dela. Assevera os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com o princípio constitucional do direito social à propriedade. Afirma, finalmente, que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, quanto à intimação pelo Oficial do Registro de Imóveis para pagamento das prestações atrasadas no prazo de 15 dias. Juntou documentos (fs. 29/71). As fs. 74/78 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e designou audiência de conciliação. Foi notificada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 85/96), cujo provimento foi negado, consoante r. decisão monocrática de fs. 134/137 e v. acórdão de fs. 146/155 prolatadas pelo E. TRF da 3ª Região. Regularmente designada, em 06/10/2015 foi realizada audiência, que restou infrutífera (fs. 97/97-v). Citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inocorrência de vícios do procedimento de execução extrajudicial (fs. 98/105). Apresentou documentos (fs. 107/127). Houve réplica (fs. 140/144). Foi proferido despacho saneador, que afastou as preliminares arguidas, e fixou ponto controvertido na verificação da existência de possível irregularidade ou inobservância dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, no procedimento extrajudicial do imóvel debatido nos autos, tendo sido intimadas as partes a especificarem as provas (fs. 145). As fs. 136/137, manifestou-se a parte autora para reiterar o pedido de impugnação das provas apresentadas pela CEF. A CEF restou silente (fs. 138). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes atos da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada pela ré, para o efeito de anular a consolidação da propriedade, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da referida notificação. Em síntese, a sustentação da pretensão do autor se encontra na alegação de que o procedimento administrativo não se resume à consolidação da propriedade, mas tem início com a oportunidade dada ao mutuário para quitação da dívida, com a devida notificação pessoal, devidamente acompanhada de planilha de evolução dos valores, conforme determina a Lei nº 9.514/97, sob pena de se retirar a oportunidade do mutuário ter conhecimento exato da dívida, bem como de purgar a mora. Pois bem. O pedido é improcedente. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar, inicialmente, que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 27/3/2014, não havendo inconstitucionalidade nisso. A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte controversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisto não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Não existe risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobretudo em hipótese que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõe a saldá-las desde logo. No ponto, não por outra razão, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região por ocasião da apreciação do recurso de agravo de instrumento (fs. 137): "(...) Sobre a alegação invocando a função social da propriedade afirmo que é manifestamente improcedente, porque referido princípio obviamente não tem alcance de eliminar do ordenamento jurídico institutos e garantias de direitos recaído em bens imóveis, não importa se destinados à moradia e fosse de outro modo não só o procedimento de execução extrajudicial, mas qualquer um estaria fútil por vício de inconstitucionalidade (...)" (destaque). No que tange à alegação de vícios na notificação pessoal, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, de acordo com os documentos de fs. 120/122-v, ao contrário do que aduz a parte autora, temos que o Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca local promoveu a notificação dos mutuários nos dias 02/04/2015 e 07/04/2015, por meio de instrumento que se fez acompanhar de planilha de posição da dívida, assim como de projeção do débito para fins de purga no Registro de Imóveis, o que se afigura apto a afastar a alegação de que não teria sido informado aos autores o valor exato para a purgação da mora. Ora, nos termos do artigo 26, 1 da Lei nº 9.514/97, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, o que se revela atendido à luz do teor de fs. 120/122-v, não havendo óbices para prosseguimento da execução extrajudicial na forma dos artigos 27 e seguintes da legislação de regência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária no corpo desta sentença. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007937-23.2015.403.6109** - FRANCISCO WILTON ANDRADE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO WILTON ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de laborados em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fs.

15/70.Em cumprimento ao despacho de fl. 74/75, o requerente trouxe os documentos de fls. 78/90.A parte autora, à fl. 98, requereu a desistência da presente ação.É o brevíssimo relatório. Decido.Diante do exposto, tendo o subsor da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica dos documentos de fl. 14, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCP.C.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Sem condenação em custas em face da gratuidade judiciária deferida à fl. 74.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003632-59.2016.403.6109** - LEANDRO CARVALHO MENDONÇA(SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO CARVALHO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente e de reabilitação profissional.A inicial veio instruída com questões e documentos de fls. 16-28.Intimada do despacho de fls. 30-31, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 34-35).É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante do exposto, tendo o subsor da petição de fls. 34-35 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de prolação de fl. 16, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP.C, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000447-56.2016.403.6109** - JULIANA SACCHI - ME(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em que objetiva a autora a revisão de cláusulas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734.0332.003.00001543-1.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-47.Decisão à fl. 51, concedendo prazo para que a autora apresentasse extratos de sua conta corrente, bem como adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as devidas custas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimada pela Imprensa Oficial (fl. 51) e pessoalmente (fl. 55), a parte autora não cumpriu o determinado, permanecendo inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Preceitua o artigo 320 do novo Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.Ademais, deixou a parte autora de aditar a inicial conforme determinado à fl. 51.O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do NCP.C.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011004-59.2016.403.6109** - ANDRE LUIZ PAES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE/CESPE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, sua inclusão no rol dos aprovados no concurso previsto no Edital nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, no cargo de Técnico do Seguro Social.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/57.Decisão de fls. 60/61 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora, à fl. 65, requereu a desistência da presente ação, haja vista que obteve administrativamente a reclassificação pretendida.Foi juntada aos autos a carta precatória expedida para a citação do correu Cebbraspe.É o brevíssimo relatório. Decido.Tendo em vista que ainda não houve apresentação de contestação pelos réus, desnecessária sua intimação para os termos do art. 485, 4º, do novo Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação do INSS e de efetiva participação do CEBRASPE.Custas pela parte autora, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCP.C, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada pelo Juízo em favor do autor, Dra. Lenita Davanzo, OAB/SP 186.278, no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas dois atos pela defensora, nos termos do disposto no art. 25 do mesmo dispositivo.Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008729-55.2007.403.6109** (2007.61.09.008729-6) - JOSELITO DE JESUS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005419-36.2010.403.6109** - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003242-60.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-08.2013.403.6109 ()) - OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o embargante, em apertada síntese, insurgiu-se contra o valor posto em execução, bem como em relação às penhoras levadas a efeito na ação de execução de título extrajudicial nº 0006009-08.2013.4.03.6109. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/22.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 26/34.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Embargante juntasse aos autos cópias da inicial da ação executiva e do título executivo, nos termos dos arts. 267, 284 e 284, todos do CPC/1973.Intimada, a parte Embargante quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o art. 320 do Novo Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso dos autos, intimado para juntar aos autos documentos indispensáveis à análise do feito, a parte autora não se manifestou, não cumprindo a determinação judicial.Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCP.C, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.II - DISPOSITIVO Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM AVALIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde deverá prosseguir a execução no tocante aos honorários aqui arbitrados.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005432-93.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-36.2010.403.6109 (2010.61.09.0000084-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTINE ROBIN E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O Tendo em vista a divergência entre as partes, converto o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à Contadoria do Juízo.Confiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que, querendo, apresentem quesitos ao Contador Judicial. Findo o prazo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo a fim de que proceda à apuração dos valores devidos, com a atualização dos valores já homologados nos autos principais.Com a resposta da Contadoria Judicial, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006791-78.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 1101614-57.1996.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 229.524,25 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 13/18, discordando das alegações do INSS quanto ao termo final a ser considerado para o cálculo dos valores atrasados e quanto à forma de cálculo dos juros e correção, não havendo discordância entre as partes quanto ao termo inicial a ser considerado.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm menor caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o

valor de R\$ 284.965,22 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 514.489,47 (quinhentos e catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargado não observou os critérios de juros e de correção monetária determinados no título executivo judicial, bem como a não observância do termo final, entendendo que a conda de liquidação deve ter como termo final a data do óbito da autora. Pois bem. Com relação ao termo inicial a ser considerado para a liquidação do julgado, verifico que não há divergência entre as partes. No entanto, com relação ao termo final, com razão o INSS. O cônjuge supérstite tem legitimidade para executar somente os valores em atraso decorrentes do benefício concedido neste autos, objeto do pedido da inicial. Eventuais diferenças que possam refletir na pensão por morte percebida pelo cônjuge sobrevivente deve ser objeto de ação própria, por se tratar de direito autônomo. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. DIREITO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. A viúva tem legitimidade apenas para receber as diferenças oriundas da revisão da aposentadoria de seu falecido marido, pedido que foi objeto da sentença que originou os presentes Embargos à Execução. A pretensão de receber os reflexos na pensão por morte, oriundos da revisão da aposentadoria extinta, constituiu-se em direito autônomo, cuja análise depende da propositura de ação própria. (TRF-4 - AC: 7035620094047213 SC 0000703-56.2009.404.7213. Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011). Por fim, acerca da aplicação de juros e correção monetária, verifico que o título judicial transitado em julgado determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010, do CJF, determinando, ainda, a observância imediata da Lei nº 11.960/2009 (fl. 244 dos autos principais). Dessa maneira, corretos os cálculos do INSS, haja vista que em seus cálculos observou as orientações do título executivo judicial, não tendo sido, neste ponto, objeto de impugnação pelo Embargado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 267.448,53 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 17.516,69 (dezesete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em setembro de 2014, observados os termos preconizados nesta sentença. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, e considerando que os valores ora apresentados pelo INSS foram objeto de execução invertida nos autos principais, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05/09) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011379-07.2009.403.6109** (2009.61.09.011379-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) - JULIANO MAIA VALIERO (SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte Embargante. As fls. 83/84, a instituição bancária comprovou ter efetuado depósitos nos autos. Instada, a parte exequente concordou com os valores ofertados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 86). Expedido o alvará à fl. 88, foi comprovado o levantamento em fls. 90/92. Posto isto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007932-98.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)) - DAIANE CRISTINA COSTOLA (SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de terceiro opostos por DAIANE CRISTINA COSTOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 54.428, do 1º Tabelião de Notas de Santa Bárbara Oeste - SP. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/36. Decisão à fl. 38, concedendo prazo à Embargante a fim de que aditasse a petição inicial a fim de fazer constar no polo passivo todos os executados nos autos da Execução de título extrajudicial em apenso, adequasse o valor da causa de acordo com o bem levado à constrição bem como recolhesse as custas judiciais devidas. Intimada (fl. 38) a Embargante ficou-se inerte, deixando assim de cumprir diligência determinada pelo Juízo. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não aditiu sua petição inicial, conforme determinado à fl. 38 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação. II - DISPOSITIVO Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito nº 2008.61.09.001627-0. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002037-21.1999.403.6109** (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSS/UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação do INSS/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor apurado como compensável. A parte autora deu início à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 475/476. Citada, a parte ré opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada pelo juízo a expedição de ofício requisitório (fls. 506/511 e 513). O Espólio de um dos advogados da parte autora peticionou às fls. 524/532, requerendo a expedição de requisitório em seu favor. A União requereu o bloqueio dos créditos decorrentes da execução de honorários enquanto aguardava a efetivação do pedido de penhora no rosto dos autos requerida perante o juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal, processo nº 0056808-98.2011.4.03.6182. Contra a decisão que indeferiu tal pedido (fls. 558/559), a União interpostu o Agravo de Instrumento nº 0000170-25.2015.4.03.0000. Sobreveio comunicação eletrônica da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 568/571). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento acima mencionado, reconhecendo a impenhorabilidade dos honorários advocatícios haja vista seu caráter alimentar (fls. 606/609), com trânsito em julgado em 10/11/2015 (fls. 618/620). Houve expedição e pagamento do ofício requisitório, tendo o espólio, depois de cientificadas as partes (fls. 624/625 e 628/629), sacado o valor mediante alvará de levantamento. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio mandado de penhora no rosto dos autos expedido nos autos da Ação Trabalhista nº 0012255-33/2016.5.15.0051, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se regularizasse a documentação encartada e a numeração dos autos. Cumprido, tomaram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, determino à Secretaria (que a) ofício à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em resposta à comunicação eletrônica de fls. 568/569, referente à Execução Fiscal nº 0056808-98.2011.403.6182, visto que essa foi redistribuída, noticiando que não remanescem valores depositados nos presentes autos, tendo sido indeferida a compensação dos valores dos honorários advocatícios com créditos em cobro no executivo fiscal referido. Instrua-se com cópia da presente sentença. b) ofício à 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba (processo nº 0012255-33/2016.5.15.0051), noticiando que o não remanescem valores depositados na presente ação, haja vista que o crédito existente já foi previamente levantado pelo Espólio de José Roberto Marcondes. Instrua-se com cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003071-60.2001.403.6109** (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP068610 - CAROLINA FERREIRA E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027962-04.2004.403.0399** (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004455-19.2005.403.6109** (2005.61.09.004455-0) - BENTO OLIVIO ZAMAI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENTO OLIVIO ZAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006599-63.2005.403.6109** (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006819-90.2007.403.6109** (2007.61.09.006819-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIQUIAN) X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS (SP085781 - JOAO DA COSTA) X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010511-97.2007.403.6109** (2007.61.09.010511-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010598-53.2007.403.6109** (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006456-69.2008.403.6109** (2008.61.09.006456-2) - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004216-39.2010.403.6109** - DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003394-16.2011.403.6109** - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006961-55.2011.403.6109** - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009603-98.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011176-74.2011.403.6109** - CARLOS BOTACIM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS BOTACIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012189-11.2011.403.6109** - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAIR AUGUSTO MARCELINO X MARILDA IVANI LAURINDO X NAIR AUGUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-81.2012.403.6109** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005298-37.2012.403.6109** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005703-73.2012.403.6109** - JOSE ANTONIO STENICO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-79.2013.403.6109** - ADINALDO GOMES DA CRUZ(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADINALDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100220-83.1994.403.6109** (94.1100220-0) - INDÚSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E Proc. ADV. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Converso o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor das fls. 575-576, pelo prazo de 05 (cinco).Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0005504-61.2006.403.6109** (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da CEF à liberação da quantia depositada na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, ora exequente. O exequente, à fl. 1087, requereu o levantamento dos depósitos fundiários, objeto da presente ação. Instada, a CEF informou que os valores anteriormente retidos restaram desbloqueados, indicando quais procedimentos deveriam ser adotados pelo autor, por meio da via administrativa, para o levantamento do numerário (fls. 1090-1094). A parte exequente, intimada acerca das informações prestadas pela instituição bancária (fl. 1095), nada requereu nos autos, pelo que considero sua concordância tácita quanto à extinção do processo de execução, a teor do art. 818 do NCPC. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ante o cumprimento da obrigação de fazer, com fulcro no art. 818 c.c. o art. 924, inc. II, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0003750-45.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA E SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP080786 - ANA MARIA DOMINGUES FERREIRA E SP206402 - CAMILA FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET MATTIOLI  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CLARET MATTIOLI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão e Produtos - Pessoa Física. Citada (fl. 60-verso), a parte Ré apresentou os Embargos monitorios de fls. 61-64, o qual foi impugnado pela CEF às fls. 74-83. As fls. 87-89 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido dos Embargos e procedente o pedido da ação monitoria. Intimada para requerer o cumprimento do julgado a CEF deixou-se inerte e à fl. 98 requereu a desistência do feito. Instada, a parte Ré concordou com o pedido de extinção da ação, tendo o subscritor da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 04-04v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0009047-33.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ALFREDO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARLENE CARROSSI CIOL(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZIMIX INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CARROSSI CIOL  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZIMIX INDUSTRIA MECÂNICA, ALFREDO CIOL e MARLENE CARROSSI CIOL, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão ao Contrato de Abertura de Crédito na modalidade GiroCaixa fácil nº 734-000003520. Citada, a parte Ré apresentou os Embargos monitorios de fls. 35/40. Impugnação pela Caixa apresentada às fls. 57/62. Às fls. 66/68 foi prolatada r. sentença julgando parcialmente procedente a ação monitoria, contudo intimada, a parte Ré não efetuou o pagamento dos valores devidos. Foi determinado pelo Juízo a indisponibilização dos ativos financeiros da Ré através do sistema BACEN-JUD. Bloqueados os valores, a CEF requereu a transferência do valor para a conta indicada à fl. 119. A fl. 123 a CEF requereu a desistência do feito e intimado para se manifestar, o Executado concordou com o pedido da CEF (fl. 125). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 75 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Oficie-se conforme já determinado à fl. 120. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0011067-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA(SP281044 - ANDREA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS ALVES BARBOSA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de adesão ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.3008.160.0000072-60. Citada (fl. 25), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos. A CEF requereu, à fl. 44, consulta ao sistema RENAJUD como fim de localizar eventual veículo de propriedade do Réu, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido bloqueado o veículo marca VWFOX 1.0, placa EJU-3598 (fl. 46). Determinada a avaliação e penhora do bem, a diligência retornou infrutífera tendo em vista que o veículo não mais se encontrava na posse do Réu. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 98) e, intimada, a parte Ré deixou-se inerte (fl. 99). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Levanto o bloqueio efetuado nos autos (fls. 45/46). Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da restrição. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0003298-98.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE UTRERA(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP028868B - ADAYLTON JORGE HAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE UTRERA  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE UTRERA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.0899.160.0000313-04. Citada (fl. 33), a parte Ré não apresentou Embargos Monitorios, sendo determinado pelo Juízo o bloqueio dos ativos financeiros do Réu através do sistema BACEN-JUD, resultando infrutífera a diligência. À fl. 63, a CEF requereu a desistência do feito. Instada, a parte Ré concordou com o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 63 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0008024-18.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX PASQUALINI SOLDERA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS E SP331397 - ISSAM SALIBY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX PASQUALINI SOLDERA  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX PASQUALINI SOLDERA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.1814.160.0000795-96. Citada (fl. 35), a parte Ré apresentou os Embargos Monitorios de fls. 37-45, tendo a CEF impugnado às fls. 52-59. Sentença às fls. 61-64 julgando procedente a ação monitoria. A parte Ré interpsó Recurso de Apelação, tendo o E. TRF-3ª Região negado seguimento ao recurso. Instado a pagar o montante a que foi condenada, a parte Ré não quitou o débito, motivo pelo qual foi determinado pelo Juízo o bloqueio dos ativos financeiros do Réu através do sistema BACEN-JUD, resultando infrutífera a diligência. À fl. 114, a CEF requereu a desistência do feito. Instada, a parte Ré concordou com o pedido de extinção da ação. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 114 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0008043-24.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO VIEIRA CAMPOS  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO VIEIRA CAMPOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de adesão Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Construção e Outros Pactos nº 25.2910.160.0000465-00. Citada (fl. 25), a parte Ré não apresentou os Embargos monitorios ou efetuou o pagamento dos valores devidos. À fl. 93 a CEF requereu a desistência do feito informando que prosseguirá com a cobrança dos valores na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0009097-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 00.4104.160.0000665-47. Citado (fl. 25v), a parte ré deixou-se inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 34). Intimada (fl. 122), não efetuou o pagamento. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 77, a desistência do feito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a parte Ré não se manifestou. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 77 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0002475-95.2009.403.6109** (2009.61.09.002475-1) - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006668-56.2009.403.6109** (2009.61.09.006668-0) - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO LAPELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE****1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7108

**MONITORIA**

**0001165-64.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIO DE JESUS GOES

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 04 de abril de 2017, às 15:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001326-74.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME X WAGNER RISK ESCOLAR X LUCAS RISK ESCOLAR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Concedo à Exequeute prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 04/04/2017, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004544-23.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GLANE REGINA NARDI) X IZENOR SANTELO

Vistos etc.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 88, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006776-37.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SESTITTO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA

Vistos etc.

Folhas 59/61:- Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se e intime-se a executada, via correio, como requerido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006824-93.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE AUGUSTO DE SOUSA

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004775-11.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIRALDO SOARES

Vistos etc.

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 37, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009844-87.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIGOR CANO

Vistos etc.

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2017, às 11:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a), citando-se-o.

Expediente Nº 7109

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000460-23.2004.403.6112** (2004.61.12.000460-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-08.2003.403.6112 (2003.61.12.011767-0)) - VALDIR ALVES X MARIA JOSE DE

Fls. 1404/1419: Considerando a nomeação de Maria José de Melo Alves como curadora definitiva do Autor (fl. 1407), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, constando a curadora como representante legal do autor.

Intimada acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1348/1353 (principal e verba honorária), a Autarquia ré impugnou a execução, apresentando novos cálculos (fls. 1398/1402), relativamente à verba principal (R\$33.690,30), com o qual o Exequente manifestou concordância.

Nesses termos, ante a manutenção da condenação da Autarquia ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, conforme decisão de fls. 1335/1339, homologo os cálculos de liquidação formulados pelo INSS (fl. 1401). Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios requisitórios/precatórios para pagamento do crédito relativo à verba principal (R\$ 33.690,30) e sucumbencial (R\$ 3.369,03).

Oportunamente, intímam-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Fls. 1420/1422: Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3833

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006860-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Trata-se de ação civil pública ambiental que tem por objeto tutelar áreas de proteção permanente situadas às margens do Rio Paraná.No curso do processamento da demanda, por requerimento do Ministério Público Federal, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, os réus concordaram com os termos propostos pelo MPF, se comprometendo a cumpri-los no prazo lá determinado. Na ocasião, em razão do IBAMA não ter sido intimado da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, foi postergada a homologação do acordo para depois da manifestação do ente Ambiental (fls. 543/548, 586/587 e vs). Sucedeu-se manifestação de concordância do IBAMA, ressalvando, contudo, que em caso de homologação do acordo que fosse consignado no "decisum" que o projeto de recuperação da área degradada deve seguir as diretrizes da CESP, que é a gestora socioambiental e patrimonial da Área de Preservação Permanente em questão (fl. 594).Os réus apresentaram laudo com fotos comprovando o devido cumprimento das condições estabelecidas no acordo pactuado (fls. 637/638 e 639/660).O MPF requereu que a CESP e a CETESB vistoriassem o local a fim de confirmar a regularidade do cumprimento das condições levadas a efeito pelos réus. Ambos informaram que foram cumpridas regularmente as condições impostas (fls. 664, 675 e 676/769).Sobreveio requerimento do MPF para homologação e arquivamento dos autos (fls. 681/683).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes, tal como explicitada às folhas 586/587 e versos, acrescida da consignação de que o projeto de recuperação da área degradada deve seguir as diretrizes da CESP, que é a gestora socioambiental e patrimonial da Área de Preservação Permanente, e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III-b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 9 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007390-06.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Informe a parte ré se o falecido MARCONDES PEREIRA possui sucessor a ser habilitado nos autos, no prazo de dez dias.

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, conforme facultado no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do CJF. Requisite-se o pagamento. Int.

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003848-16.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Em vista das alegações nas fls. 528/531; e considerando que o laudo elaborado por perito ambiental e imparcial é fundamental para o deslinde dos fatos; e no intuito de evitar nulidade processual, mantenho a nomeação do perito na fl. 500, como prova do Juízo, com remuneração através do sistema AJG.

Apresentem as partes os quesitos; após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1200796-70.1997.403.6112** (97.1200796-0) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração (Folhas 340/341 e versos), interpostos pela União contra decisão das folhas 337/338-versos, porque deixou o juízo de se manifestar sobre a impugnação dos documentos das folhas 18 e 34 apresentados pela autora/exequente, pois conforme restou consignado na sentença prolatada, compete à requerente a comprovação, em fase de liquidação de sentença, dos dados autênticos necessários à correta apuração do valor devido, bem como as datas em que os créditos foram efetivados.Basta como relatório. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou parcial provimento.As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. No caso dos autos, de fato a decisão atacada apreciou a impugnação oposta à execução da sentença, deixando, contudo, de se manifestar acerca da comprovação nela consignada.Todavia, embora conste da sentença exequenda a obrigação da parte autora comprovar seu crédito por meio idôneo (fl. 135), consoante dispõe o artigo 390, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da contestação, "O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos."Não basta à parte impugnar o documento destinado a fazer prova do fato alegado pela parte contrária, fazendo-se necessário levantar incidente de falsidade na forma do artigo 390 do CPC então vigente.Conforme se pode observar da contestação, a União se limitou a contestar os documentos das fls. 18 e 34, deixando, contudo, de propor o devido incidente de falsidade no prazo de 10 dias, sendo-lhe de defesa a esta altura levantar questão sobre matéria abrangida pela preclusão.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para integrar o julgado embargado a respeito de ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado, mas não o fez. Presidente Prudente, 9 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006883-11.2012.403.6112** - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 83: Prejudicado o pedido tendo em vista a redesignação da audiência para o dia 28/06/2016, conforme Ofício da folha 81. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 464/2015, autuada sob nº 0001913-05.2015.8.26.0515. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011316-65.2012.403.6112** - ISAILIRA PEREIRA LOPES(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS DAGUILAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006707-05.2013.403.6112** - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/2012, data do requerimento administrativo NB 42/150.425.974-0.Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 23/89)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 92)Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou ausência de prova quanto às atividades rural; a inadmissibilidade de prova exclusivamente

testemunhal para comprovar o trabalho rural; inexistência de prova quanto ao aludido trabalho sob condições especiais, caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS. (fls. 93, 94/103 e 104)A parte autora apresentou réplica à contestação. (fls. 110/124)Deprecada a produção da prova oral (fl. 125), o ato está registrado nas folhas 159/162 e mídia audiovisual juntada como folha 163. O postulante apresentou alegações finais reforçando seus argumentos iniciais e o INSS reiterou seus anteriores manifestações. (fls. 167/171 e 172)Ato seguinte, o pleiteante forneceu novos documentos, sobre os quais nada disse o Erte Previdenciário. (fls. 178/182 e 184)Finalmente, o Autor desistiu da oitiva da testemunha João Duarte da Silva. (fls. 187/188)É o relatório.DECIDO.Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Duarte da Silva, manifestada nas folhas 187/188.Inexiste prescrição, porquanto o pedido prende-se a 18/09/2012 e a demanda foi ajuizada em 05/08/2013.A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie "42". Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 18/09/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/150.425.974-0. Para tanto, informa que o período de 16/04/1984 a 18/07/1984 já fora enquadrado administrativamente como especial e postula o reconhecimento do trabalho rural no período de 06/09/1971 a 30/11/1977; o trabalho especial nos períodos de 19/09/1978 a 28/02/1979, trabalhado junto à Empresa de Transportes Andorinha S/A, na função de cobrador, e de 11/06/1988 a 05/03/1997, na Viação Motta, na função de fiscal; bem assim a conversão dos períodos especiais em comuns, pelo fator "1,4". Dos períodos incontroversos. Pelo que dos autos consta, os períodos de 16/04/1984 a 18/07/1984 e de 30/09/1984 a 10/06/1988 já foram enquadrados como especiais administrativamente, inexistindo controvérsia quanto a tal ponto. (fls. 75/76)Tais períodos somam 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho em condições especiais para fins previdenciários. Da atividade rural. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, e meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial, por cópia, Certidão de Casamento de seu pai, qualificado como lavrador; e Ficha de Inscrição de seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio/SP. (fls. 51/53)A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 54/56 não serve como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes; assim como a declaração prestada pelo próprio vindicante encartada à folha 56. Anoto que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Como prova oral, cujos depoimentos foram tomados pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP e estão gravados na mídia audiovisual juntada como folha 163, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o Autor Izaias Chaves Ribeiro: "Trabalhei no campo no período de 70 a 77 como diarista nas fazendas, fazendo cereja, acer, capindoo... Trabalhava nas roças de algodão e feijão, do plantio até a colheita. Recebíamos por diária, às vezes por quinzena e de quando colhia algodão, por arroba. Meu irmão também trabalhava na roça. Trabalhava na lara, cujo proprietário era o Francisco Guimarães. Também trabalhei na Fazenda Alegria, do Zé Jacinto, um homem baixo, branco e de olho claro, que já faleceu há muitos anos. Eu fui criado na área rural e só eu e meu irmão trabalhávamos no campo. Meu pai era lavrador e minha mãe era doméstica - cuidava dos filhos - mas às vezes também trabalhava na roça. Com meu pai trabalhei na Fazenda lara, na Fazenda Promessa e na Fazenda Alegria. Não cheguei a concluir o primário porque não tinha condições de estudar e trabalhar na roça, porque era muito cansativo." "A testemunha Alceu Garcia Hernandes, assim se pronunciou: "Conheço o autor desde criança. Dos 12 (doze) anos eu trabalhei na roça, inclusive junto com ele. Trabalhamos juntos na roça do Seu Campelo, na Fazenda Alegria; na Fazenda Promessa; e na Fazenda Lara. Colhíamos algodão e milho, matávamos leiteiro com tordão. Ele fazia de tudo. Carpa... plantava algodão." Já a testemunha Osvaldo Abbott, asseverou que: "Fui criado junto com o autor até quando tínhamos 15 (quinze) ou 16 (dezesseis) anos... por aí. Meu pai era administrador de uma fazenda no município de Caiatã, a Fazenda Promessa. Também tinha a Fazenda Alegria. O dono das fazendas era meu tio Francisco Camassa. Conheci Guimarães que era proprietário de uma fazenda que ficava para cima da que meu pai administrava. Naquela época o pai dele fazia de tudo, era na empreita ou como diarista, e o autor trabalhava com ele. O autor trabalhava na roça mesmo. Empreita era o acordo para desempenhar determinada tarefa, independentemente do tempo, como por exemplo carpir uma determinada área. Ele começou a trabalhar na roça entre 69 e 70 e o acompanhei até 74, quando mudamos de lá e eles foram para outra região. Então, não tivemos mais um contato tão próximo. Na fazenda que meu pai tomava conta eles chegaram a morar. Quando saíram de lá acho que foram para a Fazenda lara, de propriedade do Guimarães, que era muito rico e tinha outras propriedades." "Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas manifestações e algumas imprecisões próprias de declarações de fatos pretéritos de longa data, foram firmes quanto à aludida atividade rural da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tomam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a falibilidade da memória. Os depoimentos testemunhais apontaram no mesmo sentido, ratificando as declarações prestadas pelo próprio demandante. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpada no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protetcionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que em idade inferior - deve ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, admitindo-se seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral e, aqui, o início de prova material careado aos autos, corroborado pelos depoimentos prestados, comprova a atividade rural do demandante no período de 06/09/1971 a 30/11/1977, o que totaliza 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho rural. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a calor e ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No caso do agente agressivo ruído, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80 dB(A) (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; superior a 90 dB(A) (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997; e superior a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. No que tange ao critério das avaliações dos laudos técnicos, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo reiteradamente que "Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Em que pese o inconformismo do agravante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade do disposto na Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 58 da Lei 8.213/91 prevendo a adoção dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C/73 do C.P.C., mantidos os termos da decisão embargada que aplicou o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto ao ruído em níveis inferiores ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. Análise separadamente os períodos demandados. Período de 19/09/1978 a 28/02/1979 trabalhado junto à empresa "Construções de Transportes Andorinha S/A", na função de cobrador. O contrato de trabalho está registrado na CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS. (fls. 44, 66 e 104) No PPP encartado às folhas 88/89, consta que no referido período, o vindicante trabalhou no setor de tráfego da empresa, na função de cobrador, que tinha por atribuição emitir passagens, efetuar cobranças, colocar e retirar bagagens do bagageiro, conferir com as etiquetas de identificação, conferir passagens; trabalho geralmente realizado em pé nas diversas linhas da empresa, conforme escala. Como dito alhures, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. A profissão de cobrador de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Segundo recente julgamento no âmbito do E. TRF da Terceira Região, "O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior." Assim, tenho por comprovado como especial o período de 19/09/1978 a 28/02/1979 trabalhado junto à empresa "Construções de Transportes Andorinha S/A", na função de cobrador, o que perfaz 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de trabalho. Período de 11/06/1988 a 05/03/1997 trabalhado na empresa "Viação Motta Ltda.", na função de fiscal. O contrato de trabalho está registrado na CTPS, com data de admissão em 30/09/1986, inicialmente na função de cobrador, e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS. (fls. 46, 66 e 104). Consta do PPP juntado como folhas 57/58 que, no período de 11/06/1988 a 1994 o autor exerceu a função de fiscal, conferindo, dentro dos ônibus nas diversas linhas da empresa passagens emitidas, exposto a ruídos da ordem de 82,7 dB(A). Após 1994 os níveis de ruído experimentados foram na intensidade de 72,3 dB(A). Os Laudos Técnicos Individuais encartados como folhas 181/182 revelam a mesma situação apontada no referido PPP, indicando o instrumental utilizado para aferição dos ruídos os quais o vindicante esteve exposto diariamente, por "720 hs", de modo habitual e permanente. Conforme dito anteriormente, de fato, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Assim, ante o que restou comprovado, só é possível o enquadramento como especial o período compreendido entre 11/06/1988 a 31/12/1994 realizado com exposição a níveis de ruído acima dos 80 dB(A) tidos por prejudiciais à saúde para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Tal período perfaz o total de 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho especial. Insto salientar que, a exemplo da decisão proferida na Apelação Cível nº 00032475820094036109 - Décima Turma do E. TRF-3 -, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicada no e-DJF3, Judicial 1, de 02/03/2016, aquela Corte vem decidindo

reiteradamente que está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo. Assim, deve ser observado o limite de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/1964 e até 5/3/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97. Da conversão do trabalho de natureza especial em comum. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 7º, 2º, Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), não prevalecendo a tese de limitação temporal de conversão, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/1998. O fator de conversão a ser utilizado deve ser o vigente à época da efetiva prestação do serviço, pois, conforme entendimento firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC/1973, no Resp n. 1.151.363/MG. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a LBPS trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de "1,2" para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em "1,4". Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003)". Assim, os períodos especiais reconhecidos, tanto na via administrativa como judicialmente, devem ser convertidos em comum pelo fator "1,4" os quais, após conversão, perfazem o tempo correspondente a 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade comum. Portanto, em 18/09/2012, data do requerimento administrativo NB 150.425.974-2, a parte demandante contava com tempo de serviço/contribuição de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, suficiente para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida, como segue: TEMPO DE ATIVIDADE/ATIVIDADES NATUREZA PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL ADMISSÃO SAÍDA A M D A M D I Rural 06 09 1971 30 11 1977 6 2 25 - - 2 Especial 19 09 1978 28 02 1979 - - - 5 103 Comum 15 08 1979 22 05 1980 - 9 8 - - 4 Comum 05 08 1980 30 07 1981 - 11 26 - - 5 Comum 22 04 1982 13 07 1982 - 2 22 - - 6 Comum 08 12 1982 29 02 1984 1 2 22 - - 7 Especial 16 04 1984 18 07 1984 - - - 3 38 Comum 01 02 1985 06 08 1985 - 6 6 - - 9 Especial 30 09 1986 31 12 1994 - - - 8 3 310 Comum 01 01 1995 18 09 2012 17 8 18 - - - Soma: 24 40 127 8 11 16 Correspondente ao número de dias até a data do requerimento administrativo NB 42/150.425.974-0: 9.967 3.226 Tempo total até o requerimento administrativo: 27 8 7 8 11 16 Conversão: 1.40 12 6 16 4.516.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 23 - - Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 3600 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo e em atividade especial, conforme fundamentação supra. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a averbar com tempo de serviço rural do Autor o período de 06/09/1971 a 30/11/1977, independentemente de contribuição previdenciária, bem a atividade especial já enquadrada administrativamente nos períodos de 19/09/1978 a 28/02/1979 e de 11/06/1988 a 31/12/1994, além daqueles já reconhecidos administrativamente (16/04/1984 a 18/07/1984 e de 30/09/1986 a 10/06/1988), convertendo os períodos especiais em comuns pelo fator "1,4"; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 18/09/2012, data do requerimento do benefício NB 42/150.425.974-0. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, consideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 92). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/150.425.974-02. Nome do Segurado: IZALIAS CHAVES RIBEIRO3. Número do CPF: 002.401.578-424. Nome da mãe: Cândida Rodrigues Chaves5. NIT: 1.081.769.840-16. Endereço do Segurado: Rua Manoel Ribeiro Filho, nº 11-44. Jardim Leal, Presidente Epitácio/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 18/09/2012.10. Data início pagamento: 10/02/2017. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de fevereiro de 2017. Newton José Fackó Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ/SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao despacho da fl. 248, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, será aberta vista ao réu.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002301-04.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO/SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação em que se pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, IPCA ou outro índice oficial de inflação julgado adequado pelo Juízo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação oficial. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam-se a inicial, rol de substituídos, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fóllas 19/534). Em face do apontamento constante do termo de prevenção global, a parte autora foi instada a comprovar documentalmente a inexistência de prevenção entre este feito e aqueles apontados no referido termo, e ainda, a providenciar a juntada aos autos de declaração de declaração de hipossuficiência de cada um dos substituídos. Ante a inércia, foi reiterada a determinação e, desta feita, fê-lo, apresentando cópia da primeira folha da petição inicial daqueles autos e a relação do rol dos substituídos, visando à comprovação de que a causa de pedir é a mesma, mas o é em relação a outros substituídos. Requerer e teve deferida a dilação de prazo para ulimar a providência complementar de apresentar as declarações de hipossuficiência. (fóllas 538/540 e 541/546). Sucedeu-se a apresentação de substabelecimento sem contudo, apresentar os documentos dos substituídos. Reiterada a determinação com cominação de pena de cancelamento da distribuição, o sindicato autor esclareceu que já houvera demonstrado a não ocorrência de prevenção e apresentou guia de recolhimento de custas judiciais e pugnou pelo regular prosseguimento da demanda. (fóllas 547/550 e 552/555). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária, ensejando a ordem de citação da CEF. (fls. 555/557). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito em face da transição do REsp nº 1.381.683, afetado pelo rito dos recursos repetitivos com repercussão geral, além da prescrição trienal, lastreada no art. 203, 3º, incisos III, IV, do NCC. No mérito, defendeu a legalidade da TR, argumentando que o Legislativo já apreciou a possibilidade de aplicação de outro índice às contas fundiárias, sendo o projeto rejeitado. Aduziu que a substituição do índice implicaria em diversos reflexos sistêmicos e econômico-financeiros como prejuízo ao trabalhador e empregadores, impacto nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH já firmados, extinção do fundo, prejuízo à União, Estados e Municípios e insegurança jurídica. Levantou questionamentos e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou procuração. (fóllas 558, 559/576, vvv, 577, 578 e verso). Decorreu o prazo sem apresentação de réplica, pelo sindicato-autor. (fóllas 581/582). PRESCRIÇÃO Afasto a tese de que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. A matéria já se acha amplamente consolidada na jurisprudência dos tribunais superiores, e a Súmula STJ nº 210 reflete este posicionamento: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos". MÉRITO pedido de substituição da TR por outro índice oficial de inflação assenta-se na tese de que aquela taxa não é índice de correção monetária e não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda. Invoca-se, em abono deste argumento, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que afastou a aplicação da TR como fator de correção monetária dos valores inscritos em precatórios judiciais. (ADIn nº 4.357/DF). De partida é importante ressaltar que, conforme entendimento sufragado pelo STF, o FGTS tem natureza institucional, e não contratual. Via de consequência, seu regime jurídico, que engloba a forma de remuneração dos saldos das contas vinculadas, é de ordem pública e deve obedecer à disciplina legal vigente, inexistindo direito adquirido dos fundistas a regime anteriormente estabelecido. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Pelo regime jurídico vigente desde 1991 (que abrange o período constante do pedido formulado na presente demanda), os saldos das contas individuais vinculadas ao fundo são remuneradas mensalmente pela TR e por juros de 3% a.a., capitalizados mensalmente (Lei 8.177/1991, art. 17, c/c Lei 8.036/1990, art. 13). O art. 2º da Lei 8.036/1990, invocado pela parte autora, não tem a extensão que se lhe pretende dar. Estipula uma obrigação para o administrador do FGTS (do fundo, e não das contas individuais dos fundistas) no sentido de que todas as aplicações que realizar devem assegurar atualização monetária e juros. Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, a "Lei do FGTS" não determina a aplicação genérica de correção monetária e juros aos saldos das contas dos fundistas. O regime jurídico apenas diz que as contas dos fundistas serão remuneradas pela TR e por juros de 3% a.a., sem fazer qualquer referência no sentido de que a TR represente a reposição da desvalorização monetária. Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Antes de analisá-lo mais a fundo, consigno que, dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contemtam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento das normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição de um dos parâmetros de remuneração das contas do FGTS (a TR), legitimamente estipulado pelo legislador, por outro (INPC, IPCA, etc.), julgado mais adequado pelo fundista ou pelo Poder Judiciário. Já se assentou na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que o Poder Judiciário, cujos membros não foram eleitos pelo sufrágio para a função de editar normas abstratas e genéricas destinadas a regular as relações sociais, não pode criar regras não pretendidas pelo legislador, tampouco inscritas de modo implícito na normatização baixada. Até porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas e axiológicas. Nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a remuneração do FGTS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do fundo, que é a de constituir uma reserva do trabalhador a ser utilizada em prol de sua segurança social, seja proporcionando-lhe recursos para enfrentar situações de desemprego involuntário ou agravos à saúde, seja propiciando-lhe condições de adquirir sua moradia. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada. Análises o regime legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS que, como dito, abrange a aplicação da TR e de juros de 3% a.a. A Taxa Referencial foi criada por ocasião da implementação do plano governamental de ajuste econômico que ficou conhecido como "Plano Collor II", pela Lei 8.177/1991, promulgada a partir da conversão da Medida Provisória 294/1991. Nos termos do art. 1º desta norma, a TR deve ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos (rectus: tributos), dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Considerando que, pela regra vigente (art. 1º da Lei 8.177/1991), a TR equivale à remuneração mensal média, líquida de tributos, das aplicações em CDB/RDB, a remuneração das contas do FGTS por esta taxa e por juros de 3% a.a. não configura ofensa a qualquer norma constitucional. Não se trata de opção caprichosa, desarrazoada ou desproporcional, tampouco se vislumbra a possibilidade de comprometimento dos recursos pertencentes aos fundistas. A sistemática inaugurada com a Lei 8.177/1991 rompe com a tradicional vinculação da remuneração das contas dos fundistas a índices baseados em preços de bens de consumo, passando a fixar novos parâmetros a partir da remuneração dos ativos financeiros. É falaciosa a tese de que os saldos de tais contas deveriam ser corrigidos monetariamente por algum índice geral de inflação, como o INPC ou IPCA, sugerido pela parte autora. O INPC, por exemplo, é um índice que procura medir a variação de preços de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do

país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Portanto, trata-se de índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população. Já a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação, periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Considerando que as contas individuais do FGTS são, em certo aspecto, uma poupança forçada, a TR, como concebida no art. 1º da Lei 8.177/1991, não é um índice que possa ser tido como inadequado para corrigir seus saldos. Particularmente, até entendendo que a sistemática deveria ser outra. Mas, como dito, não compete ao Poder Judiciário afastar as escolhas do legislador, quando elas não se revelarem desarrazoadas e desproporcionais. E a escolha da TR não é desarrazoada. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar o valor de uma aplicação financeira ou de uma poupança, a TR é um índice aceitável, pois reflete a média ajustada dos juros praticados no mercado financeiro. Ademais, é de se perquirir, dada a mudança de parâmetros econômicos operada desde o Plano Real, principalmente visando à desindexação da economia, se haveria direito a um determinado índice ótimo de remuneração inflacionariamente indexado e, quando essa reposição inflacionária não estivesse sendo maximizada pelo índice legalmente previsto, se poderia o Poder Judiciário investir-se na função de condutor ou indutor das políticas públicas, principalmente a econômica. Aliás, é de se considerar que a parte autora peça apenas a alteração de critérios de remuneração no período em que a TR é inferior ao INPC e ao IPCA. E quanto ao período anterior? E se essa situação voltar a se inverter? Deveríamos novamente alterar o critério legal? Numa economia desindexada, não é normal a existência de ciclos de perdas e ganhos decorrentes da variação da própria política econômica? De outra parte, nada há de inconstitucional na aplicação da TR, como alegado pela parte autora, até porque o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, não excluiu a aplicação da taxa, desde que efetivamente pactuada. Pode-se estender esse raciocínio, portanto, para os casos em que o índice vem legalmente previsto. Alega a parte autora que o STF, em decisão recentíssima ainda pendente de publicação (ADIn 4.357), reconheceu que a Taxa Referencial não tem aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizada como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. O exato teor do julgamento ainda não é conhecido. Entretanto, é de se considerar que os créditos inscritos em precatórios judiciais têm natureza bastante distinta das contas do FGTS. Estas, como explicito, constituem uma poupança forçada, cujos recursos nem mesmo são aportados pelo beneficiário, mas por seu empregador. Os precatórios podem ter origem em créditos de variada natureza, todas elas distintas do FGTS. Para os créditos alimentares, é justo que a correção monetária seja feita por algum índice que meça a inflação da cesta básica; para os créditos tributários há regresso próprio e, por uma questão de isonomia, não se pode conceder ao contribuinte um índice de atualização diferente daquele de que se aproveita o Fisco, quando aquele está em mora. Portanto, não é possível estender de forma automática as razões de decidir daquela ADI para o presente caso. Por outro lado, como já expus, o simples fato de a TR não ser índice de correção monetária não impede que seja utilizada para remunerar a poupança e o FGTS. Assim, a parte autora não tem direito de substituir a TR como índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por algum outro índice, mormente por índices gerais de inflação, já que a configuração legal daquela taxa não permite caracterizá-la como irrazoável ou desproporcional, posto que representa a média das taxas de juros praticadas na captação de CDB/RDB pelas maiores instituições financeiras, expurgada dos tributos incidentes na operação. Por outro lado, é fato notório que a TR vem decaindo significativamente desde 1999, como sustentado pela parte autora, chegando, nos dias atuais, a zero. Embora seja prevista em lei, a sua metodologia de cálculo é estipulada por ato infralegal. Essa metodologia variou ao longo do tempo, mas sempre abrangeu dois passos: calcula-se uma média das taxas de juros praticadas pelas maiores instituições financeiras, geralmente na captação de CDB e RDB; aplica-se sobre esta média um redutor. Inicialmente, a Resolução Bacen/CMN 1.805, de 27/03/1991, determinava a coleta de uma amostra das 30 maiores instituições financeiras e que se calculasse a média das taxas de juros praticadas pelas 20 maiores; sobre essa média ponderada de remuneração seria aplicado o redutor de 2 pontos percentuais mensais, a fim de expurgar os efeitos da tributação e da taxa real histórica de juros da economia (art. 3º, inc. III). Posteriormente, a Resolução 1979, de 30/04/1993, fixou esse redutor em 1,5 ponto percentual mensal para os meses de maio e junho de 1993, 1,3 p.p.m. para o mês de julho de 1993, e 1,2 p.p.m. a partir de agosto de 1993. A Resolução 2.075, de 26/05/1994, alterou a forma de cálculo dessa média de remuneração, e fixou o redutor em 1,2 p.p.m., mas agora mencionando apenas a taxa média real histórica de juros da economia, não mais se falando em expurgo da tributação. Posteriormente, esse redutor foi alterado para 1,6 p.p.m. pela Resolução 2.083, de 30/06/1994. A partir da Resolução 2.097, de 27/07/1994, passou-se a calcular a TR com base na TBF. Essa resolução voltou a mencionar que o redutor se destinava a expurgar do cálculo os efeitos da tributação e a taxa real de juros da economia. Com a Resolução 2.437, de 30/10/1997, passou-se a não mais explicitar a finalidade do redutor, cuidando-se apenas de estipular sua forma de apuração, metodologia esta que se mantém até os dias atuais, com pequenas alterações não significativas para o que interessa à Resolução da presente demanda. Atualmente, a fórmula de cálculo da TR está regulamentada na Resolução CMN nº 3.354/2006 (com alterações posteriores). Consiste, basicamente, em dois passos: 1) calcula-se a Taxa Básica Financeira (TBF) da economia a partir da remuneração mensal média dos Certificados e Recibos de Depósitos Bancários emitidos a taxas de mercado prefixadas, com prazo de 30 a 35 dias corridos, praticados pelas 20 maiores instituições financeiras captadoras de tais recursos (até a Res/CMN 4.240/2013 a amostra era composta pelas 30 maiores instituições); 2) aplica-se à TBF um redutor, que pode ser ou não parcialmente arbitrado pelo Bacen, dependendo do patamar da TBF (a fórmula consta do art. 5º da Res/CMN 3.354/2006). A aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero. A primeira conclusão que se pode extrair da análise de todas essas normas mencionadas é que, até a Resolução 2.437, de 30/10/1997, essa regulamentação incluía no redutor a "taxa real de juros da economia", parcela não prevista na lei de regência, que permite apenas o expurgo dos tributos ("impostos", no dizer do art. 1º da Lei nº 8.177/1991). O expurgo dessas duas parcelas (tanto dos tributos como da taxa real de juros) até seria razoável, já que, extraindo tais fatores da taxa média praticada, ter-se-ia apenas a correção monetária arbitrada pelo mercado financeiro. Considerando que o FGTS é isento de tributos, e que é remunerado por juros específicos, não haveria porque receber aqueles adicionais. Entretanto, como dito, a lei de regência permite apenas o expurgo da tributação. Posteriormente à mencionada Resolução, no entanto, essa conclusão já não é válida, pois o redutor é calculado por uma fórmula específica e não há mais menção ao expurgo da taxa real de juros da economia. Entretanto, é inelutável concluir que o redutor aplicado na forma de cálculo da TR não cumpre o papel legalmente a ele destinado, que seria o de expurgar da média das taxas de juros do mercado os efeitos da tributação (art. 1º da Lei 8.177/1991). Analisando as séries históricas da TR e da TBF, desde julho de 1997, extraídas do site do Bacen na internet, vê-se que, a partir do ano de 1999, o redutor sempre representou mais de 75% da TBF, chegando ao patamar de 100% na maioria dos dias desde julho de 2012 (a TBF e a TR são calculadas diariamente, embora os veículos de comunicação costumem divulgar apenas seus valores mensais). Ora, não é crível que os tributos incidentes nas operações financeiras de captação de CDB e RDB representem patamares tão altos. Aliás, quando o redutor é de 100%, deveria se concluir que os tributos abrangem a totalidade do rendimento, o que não é razoável. Entretanto, considerando que a parte autora pede apenas a substituição da TR por outro índice, a discussão acerca da eventual irregularidade ou inconsistência na metodologia de cálculo daquele índice refoge aos limites postos na presente demanda, pois, como dito, embora a parte autora tenha dedicado um item de sua petição inicial à tese de que a TR é manipulada pelo Banco Central do Brasil, não fez qualquer pedido para que o seu cálculo fosse revisto, preferindo basear-se na premissa inválida de que "pouco adiantaria ao trabalhador que fosse determinado ao Banco Central/CMN que recalcasse a TR, pois uma nova fórmula estaria igualmente sob a discricionariedade e subjetivismo total do Banco". Ora, se a TR, embora tenha seus parâmetros legalmente previstos de forma razoável, está, por hipótese, sendo calculada de forma equivocada, o correto seria pedir a retificação deste cálculo em face de quem tem a competência legal para fazê-lo, e não a substituição do índice. Em resumo, a fixação da TR em patamares tão baixos atualmente não é decorrência de uma eventual configuração legal irrazoável ou desproporcional, mas talvez da metodologia de cálculo estipulada pela instância administrativa, razão pela qual não assiste direito à parte autora de ver este índice substituído por outro, mas apenas o de eventualmente obter a retificação da forma de cálculo, se ficar efetivamente comprovado que a metodologia utilizada é equivocada. Considerando que a parte autora não ataca a metodologia de cálculo da TR, que é estipulada por ato infralegal, pretendendo apenas a sua substituição, seu pleito é de ser julgado improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. A parte autora, sucumbente, arcará com o pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. (NCPC, art. 85, 2º). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005431-33.2014.403.6328** - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o indeferimento do pedido antecipatório das filhas 35/35-verso, bem como todos os atos praticados neste feito até a presente data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial das folhas 61/64, bem como da documentação juntada em seguida a ele, no prazo de quinze dias. Após, venham conclusos. Em razão dos documentos sigilosos juntados, decreto sigilo nível 4 nestes autos (de documentos). Anote-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005723-50.2015.403.6112** - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Defiro a produção de prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Questitos da parte autora às fls. 183/184. Questitos do INSS à fl. 162-verso. Os questionamentos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - No caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos; e depreque-se ao Juízo de Cuiabá a realização de perícia técnica na empresa IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006937-76.2015.403.6112** - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência, visando provimento jurisdicional que obrigue a Caixa Econômica Federal a proceder à reavaliação do imóvel dado em garantia de contrato de mútuo entabulado entre as partes, antes de ser levado a leilão extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos das fls. 11/49. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 52/53). Citada, a CEF ofereceu contestação com documentos (fls. 57/109). Os autores replicaram (fls. 110/112). O pedido de reconsideração deduzido pelos autores foi indeferido (fls. 139/140). Os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 143/153). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 164). Sobreveio manifestação dos autores, pugnança pelo julgamento conforme o estado do processo, juntando documentos (fls. 168/202). É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela foi indeferida por ausência de comprovação da consolidação da propriedade em favor da ré, como também de que o imóvel seria levado a leilão por valor considerado irrisório pelos autores (fls. 52/53). Sobreveio contestação na qual a CEF arguiu preliminares de ausência de interesse processual, visto que não cabe discutir o contrato entabulado entre as partes, pois o mesmo foi devidamente resolvido em razão da inadimplência constatada, bem como houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, devendo o processo ser extinto nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Aduz ainda que o extinto contrato não previa qualquer cláusula que obrigasse a credora a alienar o imóvel por outro valor que não o da garantia devidamente atualizado. Juntou procuração e documentos (fls. 57/63 e 64/105). A parte autora afirmou que o interesse da demanda cinge-se apenas à reavaliação do imóvel para que seja alienado por preço justo. Após, trouxe aos autos cópia do edital de leilão extrajudicial, reiterando o pedido de tutela de urgência, visto que o leilão seria levado a efeito em 17/06/2016 (fls. 106, 110/112 e 113/138). O pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pleito antecipatório foi negado sob os seguintes fundamentos: O contrato de mútuo habitacional está regido pela Lei nº 9.514/97, cujos artigos 24 e 27 assim estabelecem: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...)VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI, do artigo 24 da Lei 9.524/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra "D4" deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à Caixa o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. "Estando o valor atribuído ao imóvel de acordo com a lei e o contrato, não tem lugar a antecipação de tutela para obrigar a instituição financeira a determinar a reavaliação para fins de leilão extrajudicial (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração do pleito antecipatório. Cumpre lembrar que o pedido nesta demanda consiste em "...determinar a realização de perícia para constatação do real valor do bem imóvel a ser leiloado e, ao final, condenar a Requerida a utilizar deste valor no público leilão..." (fl. 10). Ocorre que o imóvel objeto da demanda cuja avaliação os

autores pretendem anular, já foi arrematado, conforme eles mesmos noticiam à fl. 169. Tendo sido indeferido o pedido de suspensão do leilão em sede de antecipação de tutela, e não tendo a parte autora logrado êxito em obter efeito suspensivo em seu agravo de instrumento, com a venda do bem ocorreu a perda do objeto, com a superveniente ausência do interesse de agir. Ademais, há uma ação de anulação de arrematação em curso perante esta mesma 2ª Vara Federal (processo nº 0005730-08.2016.4.02.6112), pela qual os autores buscam anular o ato de arrematação, fundados no preço vil, entre outras razões, conforme por eles próprios anunciado à fl. 169, o que torna, ainda, mais evidente a inutilidade do prosseguimento da presente ação cujo objeto está contido no daquele de maior abrangência. Nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil, "Quando houver contumácia e a ação contumeta tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas." Seria, então, o caso de se determinar a reunião dos processos, providência adotada quando se verifica a conexão ou a continência, caso não houvesse ocorrido aqui a perda do objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual, conforme previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Os Autores responderão pela verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, de conformidade com o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 10 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007367-28.2015.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interposto em face da sentença prolatada nas folhas 108/110 e vsvs que, embora tenha reconhecido a pretensão deduzida na inicial pela parte autora, ora embargante, no dispositivo julgou a ação parcialmente procedente. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento, porquanto assiste razão à parte embargante. De fato, todos os pedidos deduzidos na inicial foram acolhidos, com a devida fundamentação, sendo contraditório o dispositivo que julgou parcialmente procedente a ação. Patenteadas as contradições do julgado embargado, é de se dar provimento aos embargos de declaração para julgar totalmente procedente a ação, com consequente condenação da União no pagamento da verba honorária, como já fixada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente interpostos e, no mérito, reconhecendo a contradição na sentença das folhas 108/110 e vsvs, acolher totalmente o pedido deduzido na inicial e condenar a parte ré no pagamento da verba honorária como fixada na sentença. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002485-54.2015.403.6328** - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP351356 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o indeferimento do pedido antecipatório das folhas 46/46-verso, bem como todos os atos praticados neste feito até a presente data. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Após, se em termos, venham conclusos. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002887-38.2015.403.6328** - CLEUSA ANTERO ROXO (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o indeferimento do pedido antecipatório das folhas 27/27-verso, bem como todos os atos praticados neste feito até a presente data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003374-71.2016.403.6328** - JOSE MENDES NETO (SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico o indeferimento do pedido antecipatório das folhas 26/27, bem como todos os atos praticados neste feito até a presente data. Em vista do termo de audiência da folha 22, onde consta infortunada a tentativa de conciliação havida no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC - Pré-Processual), do Foro da Comarca de Presidente Prudente/SP, indefiro o pedido para agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação da folha 87. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001752-23.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-65.2011.403.6112) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia das fls. 33/36, 44/45 e 49 para o feito principal em apenso. Após, intime-se a parte embargada para requerer o que de direito no prazo de dez dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012253-36.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA

Tendo em vista a citação por hora certa efetivada às fls. 56/58, expeça-se carta ao executado Wellington Gregório de Souza, dando de tudo ciência, nos termos do art. 254 do CPC. Após, abra-se vista à CEF da certidão das fls. 46/65, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203502-31.1994.403.6112** (94.1203502-0) - FAZENDA NACIONAL (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004538-16.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTERSON SUCUPIRA RABELO JR

Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2017, às 10:30 horas, mesa 04, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se o executado pela via postal

#### EXECUCAO FISCAL

**0005063-61.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Na folha 170 a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento, sobrevivendo a sentença prolatada na folha 172, que transitou em julgado em 28/11/2016, conforme certidão lançada na folha 198.

Ante o exposto indefiro o requerido nas folhas 207/209 e versos.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010287-77.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA (SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO E SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA)

Cuida a presente de apreciar pedido de terceiro interessado, Sr. Carlos Roberto Pereira da Silva, para que lhe sejam restituídos todos os valores pagos em razão da arrematação levada a efeito nestes autos, que foi cancelada por este juízo em razão dos bens já terem sido arrematados anteriormente nos autos da Execução Fiscal nº 0007921-65.2012.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local. Alega que não deu causa ao cancelamento, sendo de direito a restituição dos valores pagos, inclusive a comissão do leiloeiro. Requer também o cancelamento do termo de parcelamento firmado perante a PGFN (fls. 95/99, 101 e 126/127). A exequente não se opôs ao pedido formulado e requereu ainda o levantamento da penhora sobre os dois últimos itens do Auto de Penhora e Avaliação da folha 76, considerando que se trata de produtos de pequeno valor e elevado grau de depreciabilidade e, por fim, o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 131). Decido. De fato, cancelada a arrematação é de rigor a devolução ao arrematante de todos os valores por ele despendidos. Assim, determino a devolução ao arrematante, Sr. Carlos Roberto Pereira da Silva, CPF 045.159.894-64, dos valores constantes dos comprovantes das folhas 97/99, devidamente atualizados. Intime-se o leiloeiro para que promova a devolução da comissão por ele recebida no prazo de dez dias, uma vez que a comissão, neste caso, decorre de arrematação cancelada neste feito. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias. Determino a desconstituição da penhora dos bens constantes nos itens 1 e 2 (itens arrematados), 5 e 6 (a pedido da exequente) do Auto de Penhora da folha 76. Declaro a nulidade do Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional da folha 101. Ultimadas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001461-91.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001109-02.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR ALEXANDRE ARRANZATO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAS ns. 005889/2013, 009519/2012, 010595/2014 e 027163/2014, folhas 05/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 28). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-afim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004589-85.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA

Fl. 25: A penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa tem se mostrado absolutamente inútil, mormente na forma requerida pela exequente (nomeação do próprio administrador como depositário e encarregado de proceder aos recolhimentos).

Ademais, deve seguir formalidades próprias e complexas (art. 862/864 e 867/868 do CPC), somente se justificando em caso de dívidas fiscais relevantes e desde que se vislumbre alguma viabilidade na medida, o que não se dá no presente caso.

Tais circunstâncias, aliadas aos fatos de que não foram localizados bens penhoráveis e a pesquisa via Sistema Bacenjud resultou negativa, estão a indicar que inexistente qualquer viabilidade em adotar medidas complexas como a nomeação de um depositário (que deve ser um terceiro, e não o próprio administrador, ante a inexistência de meios coercitivos para que cumpra o encargo), o qual teria a incumbência de analisar a situação econômico-financeira da devedora (como faria isso, ante a informalidade que impere neste tipo de negócio?) e elaborar um plano de pagamento a ser homologado e aprovado pelo Juízo, o qual deveria prever, inclusive, uma remuneração para si, nos termos do art. 160 do CPC.

Em casos como o presente, a própria LEF já prevê, em seu art. 40, a medida mais adequada à preservação do interesse público, ou seja, o arquivamento e suspensão do feito, ante a presunção de que quaisquer outras medidas somente virão a incrementar, inutilmente, o custo de uma cobrança que se apresenta inviável.

Assim, ante as circunstâncias do caso concreto, INDEFIRO a penhora sobre faturamento de dinheiro advindo do faturamento da executada e, tendo em vista que a exequente não requereu qualquer medida séria e justificável tendente a dar efetivo impulso ao processo, e considerando a inexistência de bens penhoráveis e que a pesquisa via sistema Bacenjud resultou negativa, com fundamento no art. 40 da LEF, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 1 ano, findo o qual, deverá ser ARQUIVADA, do que desde já fica ciente e intimada a exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005806-66.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Recosidero a última parte do despacho da fl. 44, considerando a manifestação da executada, das fls. 22/23. Intime-se o proprietário da empresa executada para assinar o termo de penhora do bem oferecido, avaliado em R\$ 800.000,00, a ser lavrado nos autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000949-06.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de H. J. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME. (CNPJ 60.328.937/0001-12), visando à cobrança de valores expressos nas CDAs que aparelham a inicial, às folhas 04/16. Instruam-se a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/16). Exequente isenta do pagamento de custas judiciais, na forma da certificação lançada à folha 17, pela direção da Secretaria Judiciária. Antes que qualquer providência fosse adotada, sobreveio manifestação da Exequente, desistindo da demanda e pugrando pelo arquivamento dos autos. (folha 18). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do NCP, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Sem custas, findo o termo de disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000861-65.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112 ( )) - GUILHERME PAZETO SEBASTIAO(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca PEUGEOT, modelo 208 ALLURE, placas DZZ-9826, cor BRANCA, ano 2013, modelo 2014, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 25/07/2016, nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112. Em suma, alega que é o antigo proprietário do veículo e que o vendeu ao réu Rogério Mariano Milhan que não o transferiu para seu nome visto que há financiamento bancário pendente gravando mesmo. Decido. Embora o Procurador da República tenha se manifestado contrário ao deferimento, fáculo ao requerente emendar o pedido, em dez dias, trazendo aos autos o comprovante de residência, contrato de financiamento do veículo, cópias de seus documentos e do Auto de Apreensão. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPP e retomem conclusos. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1207726-70.1998.403.6112** (98.1207726-0) - ROQUE PELINI SOBRINHO(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte impetrante/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte impetrada/executada.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003773-45.2011.403.6112** - BANCO DO BRASIL SA(SPI36920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

No parecer da folha 248 a Contadoria Judicial deu por correta a conta apresentada pela União na folha 240.

Nas folhas 254 e 256, o Impetrante e a União manifestaram concordância com o parecer do Vistor Oficial.

Assim, deve prevalecer a conta da União, no valor de R\$ 33.499,11 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e onze centavos), posicionado para junho 2016.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**1207728-45.2015.403.6112** - M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1204967-41.1995.403.6112** (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHARI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMIONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELLO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGOA X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA X JOEL ANTUNES X AQUILES ALVES MUNHOS X ROSA ALVES DELLI COLLI X CLAUDINET RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X CLEUSA RODRIGUES DE ASSUNCAO(PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI 19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SPI151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI28932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SPI19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE)

Fl. 1520: Defiro. Desentranhe-se a fl. 1515 e devolva ao signatário. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004161-50.2008.403.6112** (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/181: Defiro a habilitação de JOÃO PEDRO DOS SANTOS, CPF 040.070.888-45; MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 154.242.338-48, MAURA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 158.819.458-24, VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 253.300.878-80 e EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF 335.606.568-85, como sucessores de EMILIA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.  
Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006282-12.2012.403.6112** - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de ratificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1202627-56.1997.403.6112** (97.1202627-2) - DIRCEU MIRANDA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado Dirceu Miranda, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) executor para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008257-50.2004.403.6112** (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALCIDES ROSARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de título judicial referente a sentença condenatória contra o INSS, confirmada pelo E. TRF3 com o devido trânsito em julgado (fl. 190). A parte autora executa parcialmente o título judicial, vez que lhes foram deferidos administrativamente os benefícios de auxílio-doença (em 06/08/2003) seguido de aposentadoria por invalidez (em 19/11/2015), este durante o trâmite do processo. Apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, desde a DIB fixada em 19/02/2001 pela r. Sentença que julgou precedente seu pedido de Aposentadoria por tempo de serviço, até o início do recebimento do auxílio doença acima referido, afirmando que deseja continuar recebendo a aposentadoria por invalidez por ser benefício mais vantajoso, com base em pacificado entendimento jurisprudencial (fls. 198/204). Sobre os cálculos apresentados o INSS discordou alegando, em suma, a impossibilidade de execução parcial do julgado, em razão da recusa ao benefício concedido na via judicial (fls. 224/229). Diante da controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou seu parecer no qual afirma estarem dentro dos limites do julgado os cálculos apresentados pelo autor (fls. 230 e 233). Decido. Os cálculos elaborados pela parte autora refletem os valores devidos desde a data de início do benefício concedido na via judicial até o início do recebimento do auxílio doença na via administrativa (fls. 205/222). É pacífico o entendimento de que a parte pode optar entre a aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente e a aposentadoria por invalidez deferida na via administrativa no decorrer da ação. Assim, é perfeitamente cabível a execução dos valores atrasados referentes ao período que o autor teria recebido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, caso o INSS tivesse lhe concedido o pedido na data em que requerido. Note-se que nesse período o autor não estava em gozo de qualquer benefício previdenciário, o que seria fator impeditivo ao recebimento por impossibilidade de acumulação de benefícios, conforme previsão legal. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Autor, de acordo com a confirmação do Contador do Juízo da folha 233, que totaliza o valor de R\$ 78.851,39 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), na competência junho de 2016, referente ao período compreendido entre 19/12/2001 a 05/08/2003. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação confirmada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 78.851,39 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), composta pelo crédito do autor de R\$ 68.566,43 (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) e dos honorários advocatícios de R\$ 10.284,96 (dez mil e duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizada até 06/2016 (fl. 233). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expeça-se o Precatório. Expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/executor para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002169-15.2012.403.6112** - JAURES LUIZ NASCIBENI X CRISTIANE DA SILVA NASCIBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA SILVA NASCIBENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001347-89.2013.403.6112** - JOSE LUIZ CHIEZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação do Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

#### Expediente Nº 3835

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0009908-73.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Comprovem os réus, em dez dias, o aterramento da fossa negra e substituição por fossa séptica, sob pena de incidência de multa. Int.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003294-81.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDITH AQUINO DE LIMA X GENIVALDO AQUINO DE LIMA  
Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003440-25.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Intime-se.

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0008083-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).  
Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001478-35.2011.403.6112** - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte executora se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 167/168, 171/173, 174 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já

foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001523-39.2011.403.6112** - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479) - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004036-77.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008736-96.2011.403.6112** - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 116/117, 120/122, 123 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000292-40.2012.403.6112** - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 187/188, 191/193, 194 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004753-55.2012.403.6112** - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 217/222: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do INSS (fl. 216), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006286-49.2012.403.6112** - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 130/131, 135/137, 138 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009717-91.2012.403.6112** - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar/recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o cálculo da RMI do último auxílio-doença concedido onde deverá aplicar o comando do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 considerando a média aritmética simples apenas dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o PBC a partir de julho de 1994, e ao final aplicar os reflexos da revisão do mesmo para replantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data, e, respeitada a prescrição, efetuar a devolução dos valores que deveriam de ser pagos, tudo conforme os cálculos que instruem a inicial em anexos. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do marco interruptivo da prescrição quinquenal como sendo o dia 19/08/2009 (data da publicação do Decreto nº 6.939/2009) ou, caso assim não entenda o Juízo, que o referido marco seja o dia 15/04/2010, data do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ou ainda, e se ainda assim não o entender, que o seja a data da propositura desta demanda. Postulam, por derradeiro, que todos os reflexos decorrentes da revisão sejam aplicados aos benefícios eventualmente desdobrados (pensão por morte ou aposentadoria por invalidez), pagando-se-lhes as diferenças apuradas, ou a seus dependentes, em caso de falecimento. Por derradeiro, pleiteiam por prioridade na tramitação do feito tal como faculta o "Estatuto do Idoso", e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 21/87). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a tramitação prioritária do processo ante o não preenchimento do requisito étario, pelos demandantes, e ordenou a citação do INSS. (folha 90). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e que a questão já havia sido decidida especificamente no acordo celebrado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183 e que se o Juízo assim não entendesse, que fosse aplicada a prescrição na forma do art. 103, único da LBPS. No mérito, alegou a falta de interesse de agir em relação aos benefícios ns. 125.966.893-0; 533.243.463-0; 131865.805-2; 536.508.810-3; 133.540.249-4; 534.392.136-8; 133.539.901-9; 539.263.578-0; 124.606.012-1 e 534.300680-5, haja vista que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Requeira a suspensão da ação em face da existência da ACP retromencionada relativamente aos NBS: 123.921.114-4; 146.551.801-8; 505.091.651-4 e 530718284-4. Pugnou pela extinção do feito em relação a estes, sem resolução do mérito ou, ainda, a extinção, pela falta de interesse de agir haja vista a existência da ação civil pública. Invocou a cláusula de reserva do possível como justificativa do não pagamento imediato das diferenças decorrentes, afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 91, 92/96, vss, 97 e 98/137). Sobreveio réplica dos autores. Rechaçaram os argumentos expostos na contestação, e reafirmaram a pretensão exposta na inicial. (folhas 140/160). Este Juízo determinou e foram juntados aos autos os extratos de CNIS/PLENUS/DATAPREV/ART29NB de todos os benefícios dos demandantes. (folhas 162/211). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o coautor ALÉCIO ONOFRE CAETANO se manifestasse quanto ao interesse processual haja vista ter constatado apontamento no extrato de revisão de seu benefício, dando conta de que a revisão estaria suspensa por redução de renda. (folha 211 e verso). Apresentou carta de concessão do benefício e insistiu que a informação seria inconsistente, circunstância que ensejou a intimação do INSS, que constatou a ocorrência de erro na concessão do benefício do referido coautor, ressaltando, porém, a necessidade de apresentação, por Alcécio, da CTPS perante o Setor de Benefícios. Apresentou documentos. (folhas 213/216, 218/219 e 220/227). Reiteradamente instado, o autor informou sua impossibilidade de comparecer pessoalmente à APS, apresentando até mesmo cópia da CTPS; contudo o INSS argumentou a necessidade de comparecimento pessoal, bem como da CTPS original para deflagrar o processo de justificação administrativa, sucedendo-se manifestação deste Juízo no sentido de que seria seu interesse a regularização dos vínculos para implementação da revisão e, por conseguinte, obter uma RMI superior. (folhas 228, 230/231, 233/254, 257, vs e 258). Decorrido o prazo e instado a se manifestar, o autor requereu por quatro vezes a dilação de prazo e, a despeito dos reiterados deferimentos, nada disse ou requereu. (folhas 263, 265, 267/267, 270/271, 271-vs, 272/274 e 274-vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, porque o desate da lide prescinde de produção de outras provas. É descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente dos autores é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. DOS COAUTORES Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva, e Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que os próprios autores reconhecem que o INSS revisou administrativamente os benefícios, por força do acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Se não o fazem expressamente, o fazem tacitamente. Isto porque, todos eles, à exceção dos que tiveram a revisão dos benefícios glosada com o apontamento de que estariam prescritos -, receberam os valores decorrentes da revisão. Disso se faz prova através dos extratos que integram esta sentença. Referidas informações foram ratificadas por aquelas trazidas juntamente com a contestação, que já davam conta, à época, de que os valores atrasados seriam pagos nas competências neles mencionadas, fato que se confirmou e se consumou. Com efeito, além de os próprios demandantes terem confessado que seus benefícios foram revisados, também se constata que a revisão de que cuida o art. 29, II da LBPS já teria sido implementada nos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez daqueles que o percebem (folhas 169, 182/183, 192/193, 198/199 e 204/205). O Juízo - visando ao esclarecimento da questão -, determinou e a Serventia juntou aos autos os documentos dando conta de que os valores acumulados decorrentes da revisão estavam previstos para serem pagos, respectivamente, nas competências 03/2013 e 05/2015 (folhas 167, 169, 182/183, 192/193, 198/199 e 204/205). Ademais, conforme extratos do sistema PLENUS/DATAPREV que acompanham e que integram este decísium, os coautores Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva e Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette já receberam as quantias acumuladas decorrentes da revisão aqui vindicada, circunstância que evidencia aquiescência tácita ao acordo celebrado. Convém deixar clara a situação da coautora Diomar da Silva, que recebeu a parcela dos atrasados devidos com relação à aposentadoria por invalidez NB nº 22/536.508.810-3 no dia 13/05/2015. Não o fez em relação ao auxílio-doença NB nº 31/131.865.805-2, cujos valores se encontram disponíveis, e com a glosa de que não teria sido pago pelo não comparecimento da segurada à instituição financeira - data limite: 31/07/2015. Contudo, com o simples comparecimento à APS de Presidente Venceslau (SP), é possível a liberação dos valores imediatamente, sem maiores entraves, tratando-se tão somente de revalidação do pagamento. Muito embora haja pedido específico para que as RMIs dos benefícios de aposentadoria por invalidez sejam revistas - reformuladas, é certo que os reflexos decorrentes de revisão de benefício precedente são automaticamente aplicados nos benefícios subsequentes - desdobrados ou convertidos. Não merece acolhida a pretensão dos demandantes, quando alega inalterabilidade de valores no salário-de-benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), forte nos extratos do PLENUS/DATAPREV/ART29NB já detrá mencionados e que comprovam

exatamente o contrário, ou seja, que houve sim, alteração das RMI dos benefícios precedentes e, portanto, os reflexos foram aplicados nos benefícios convertidos ou desdobrados. Os demandantes alegam que não aderiram/aceitaram aos termos do acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, e, conforme mencionei no preâmbulo da fundamentação, de fato não o vinculou. Não obstante, considerando que a revisão aqui pleiteada já foi realizada e que eles, inclusive, já receberam as diferenças dela decorrentes, concluo que assentiram, ainda que indiretamente, aos termos da avença. Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada, neste particular, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse perseguido, de revisão do benefício na via administrativa, inclusive com a alteração das rendas mensais. Sequer remanesce o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, haja vista que os extratos apresentados com a contestação e aqueles juntados pela própria Serventia dão conta de que os valores acumulados já foram pagos, respectivamente, nas competências 03/2013 e 05/2015. Contudo, os demandantes almejam pretensão ainda mais ampla. Ao que se denota da leitura da inicial, é uma revisão mais ampla onde se reconheça como marco interruptivo da prescrição data mais pretérita, que abranja um período bem maior, ou seja, iniciando na data do Decreto nº 6.939/09 (19/08/2009) ou do Memorando-Circular nº 21/2010 (15/04/2010). Além disso, também discordam da prescrição aplicada por força do acordo firmado na Ação Civil Pública e do cronograma de pagamento estipulado. Nos casos destes autores - Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva, e Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette - forçoso reconhecer que pretendem colher apenas os bônus de cada normalização - do acordo e da Lei -, recebendo por primeiro os frutos do acordo porquanto via mais expedita, vindo, posteriormente, demandar judicialmente pretensão remanescente, invocando preceitos legais. Como é sabido, é vedada a conjugação de dispositivos normativos a fim de criar um terceiro critério, ainda que com o objetivo de se beneficiar a parte, porquanto, se assim agisse, estaria o Judiciário desvirtuando o espírito da lei e usurpando de funções legislativas. Assim, improcedem as pretensões dos demandantes." DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Os autores também deduzem pretensão no sentido de "aplicar os reflexos da revisão do mesmo para replantar nova RMI para a aposentadoria por invalidez na DIB desta, atualizando-a pelos índices típicos até a presente data". Consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença". Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença usufruído no período básico de cálculo, a regra é que no cálculo da respectiva RMI deverá tomar o salário-de-benefício utilizado para calcular o auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e, a partir daí, atualizado de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários-de-contribuição. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Conforme informação constante dos extratos do CNIS (folhas 130/133 e 140/143) -, verifico que as aposentadorias por invalidez dos demandantes: Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva e Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette, foram precedidas de auxílios-doença. Dessa forma, se lhes aplica a regra de conversão supranencionada, alterando-se o percentual de 91% para 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença que a precedeu aplicando-se os índices de atualização dos benefícios em geral. Contudo, a alteração já foi implementada no momento da conversão de um benefício em outro." DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. O extinto TFR fez editar a Súmula 260, fazendo expressa referência às diferenças iniciais de renda mensal inicial, ainda anteriormente à edição da atual Carta Política: "NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE INTEGRAL DO AUMENTO VERIFICADO INDEPENDENTEMENTE DO MÊS DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO, NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES, O SALÁRIO MÍNIMO ENTÃO ATUALIZADO." Tal Súmula, entretanto, produziu efeitos financeiros somente até abril de 1989, justamente quando decorreram 06 (seis) meses da vigência da então Constituição Federal de 1988, e passou a valer o art. 58, do ADCT. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, data anterior à promulgação da CR/88, tendo perdido a eficácia em 05/04/1989, de forma que não se aplica aos benefícios dos demandantes a revisão retromencionada. Quanto aos demais requerimentos de reajustamento, a jurisprudência já assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diversos. (Precedentes do TRF/3ª Região). E considerando que os referidos autores não recebem em suas aposentadorias por invalidez o acréscimo de 25% que trata o art. 45 da LBPS, restam, portanto, improcedentes todas as pretensões deduzidas por Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva, Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette. LAERTE KNOPP, ALÉCIO ONOFRE CAETANO e MÁRCIO BISPO NUNES. Pleiteiam os coautores Alécio Onofre Caetano, Laerte Knopp e Márcio Bispo Nunes a revisão de seus benefícios de auxílio-doença ns. 31/125.966.658-9 (Laerte) e 31/505.091.651-4 (Alécio) e 31/123.921.114-4 (Márcio) e a aplicação dos reflexos decorrentes nos benefícios subsequentes Nbs ns. 31/133.540.249-4 (auxílio-doença) e 32/534.392.136-8 (aposentadoria por invalidez) - (Laerte); 32/530.817.284-4 (Alécio Onofre Caetano) e 31/123.921.114-4 (Márcio Bispo Nunes) e a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez nº 32/146.551.801-8. Quanto aos referidos autores, não há que se falar em falta de interesse de agir porque apesar de a revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS ter sido efetivada, não gerou direito às diferenças porque estariam "prescritos", conforme consignação constante do extrato do PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integra esta sentença. (folhas 176/177, 191 e 210/211). Neste caso, subsiste o interesse de agir relativamente ao pagamento dos valores decorrentes da revisão processada no benefício, mas ainda não pagos. I - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 2º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil, de forma que estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o dia 15/04/2010, relativamente aos benefícios 31/125.966.658-9 (Laerte Knopp); 31/505.091.651-4; 32/530.817.284-4 (Alécio Onofre Caetano) e 31/123.921.114-4 e 32/146.551.801-8 (Márcio Bispo Nunes). Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefações, passo ao exame do mérito. A controvérsia deste tópico cinge-se à forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez, percebidos pelos demandantes Laerte Knopp, Alécio Onofre Caetano e Márcio Bispo Nunes. "AUXÍLIOS-DOENÇA ns. 31/505.091.651-4; 31/125.966.658-9; 31/123.921.114-4 e APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ Nbs ns. 32/534.392.136-8 e 32/146.551.801-8. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "f" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas "a", "d", "e" e "f" assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado(a) aposentadoria por invalidez; (...) d) aposentadoria especial; (...) e) auxílio-doença; (...) h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida Lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-á a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devam ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo, a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, inc. I, "b", "c" e "d"). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepor da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pelos autores Laerte Knopp e Márcio Bispo Nunes, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, a despeito de o INSS haver procedido a revisão da RMI dos benefícios Nbs 31/125.966.658-9; 31/123.921.114-4 e 32/146.551.801-8, deixou consignado no sistema PLENUS/ART29NB "Presc. p/ estar cessado há mais de 5 anos", e de haver consignado bônus de "revisão suspensa por redução de renda" (Alécio), levando a crer que eles não teriam direito às diferenças em face de prescrição porque o benefício estaria cessado há mais de cinco anos. Os referidos extratos dos dados de CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN/ART29NB (folhas 176/177, 191 e 210/211) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Contudo, o apontamento detráis mencionado leva à conclusão de que a revisão fora efetivada e estaria suspensa em face dessa especificidade (prescrição). Neste sentido, oportuno reportar-se à questão da prescrição, já mencionada no capítulo inicial desta decisão, "in verbis": O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 2º do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que os benefícios de Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de Laerte Knopp, Alécio Onofre Caetano e Márcio Bispo dos Santos (Nbs. ns. 31/125.966.658-9; 31/505.091.651-4; 31/123.921.114-4 e 32/146.551.801-8) foram concedidos em 07/03/2003, 28/04/2003, 26/02/2002 e 12/09/2006 - respectivamente -, fazem jus à revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS com a redação da Lei nº 9.876/99, devendo a RMI do benefício ser apurada mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes do PBC, limitado a julho/1994, tendo-se por prescritas as parcelas devidas anteriormente à data de 15/04/2005. Contudo, a revisão aqui determinada relativamente aos benefícios do coautor ALÉCIO ONOFRE CAETANO fica condicionada ao seu comparecimento pessoal à Agência da Previdência Social Mantenedora do seu benefício. Isto porque, a aposentadoria por invalidez - que lhe foi concedida por determinação judicial -, retroagiu a um período em que o segurado recebeu auxílio-doença e, muito provavelmente esta sobreposição de datas estaria gerando inconsistência do sistema ao informar que o segurado não tem direito a revisão de que trata o artigo 29, II da LBPS no auxílio-doença, e que na aposentadoria por invalidez haverá redução da renda. Por esta razão, imprescindível que a Agência mantenedora da aposentadoria por invalidez reanalise os parâmetros da decisão judicial que determinou a implantação do referido benefício, para aféris se cabem as revisões pleiteadas. E, somente depois, as devidas correções, o sistema poderá alterar o "status" dos benefícios em questão no que diz respeito aos direitos às revisões do artigo 29, na forma aqui decidida. Ante o exposto: 1) Rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a pretensão dos autores Mário Luiz Pontes, Vera Lúcia Ferreira dos Santos, Diomar da Silva Vânia Aparecida Dasan Benito Lopes Corsalette, forte no art. 487, inciso I, do NCP.C. 3). Em relação aos coautores LAERTE KNOPP, ALÉCIO ONOFRE CAETANO e MÁRCIO BISPO NUNES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa já implementada na RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB nº 31/125.966.658-9; 31/123.921.114-4 e aposentadoria por invalidez NB nº 32/146.551.801-8, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 487, III, "a" do NCP.C, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos, observando-se a prescrição na forma do item I, da fundamentação, ou seja, contada da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15/4/2005. Ao auxílio-doença concedido posteriormente - NB nº 31/133.540.249-4 (Laerte Knopp), e às aposentadorias por invalidez posteriormente convertidas - Nbs ns 32/534.392.136-8 (Laerte Knopp) e 32/146.551.801-8 (Márcio Bispo Nunes), folhas 189, 209 -, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (NCP.C,

art. 86). Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 90). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, parágrafo 3º do NCPC). Não sobrevindo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010801-30.2012.403.6112** - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 138/139, 143/145, 146 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010819-51.2012.403.6112** - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000515-56.2013.403.6112** - DANIEL ALVES MENEZES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-18.2013.403.6112** - MARIA GILVANA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002975-16.2013.403.6112** - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fls. 140/141, 158/159, 162/164, 165 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006192-67.2013.403.6112** - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do autor à fl. 51. Designo nova perícia e nomeio a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2017, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3922. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor às fls. 5/6. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, sendo esta a QUINTA designação, implicará em sua renúncia à prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial ou informado o não comparecimento do autor, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 26. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001712-12.2014.403.6112** - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000429-17.2015.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234: A ré foi intimada para apresentar o valor atualizado da dívida; que resultou na importância apurada na fl. 225, com a qual a autora não concorda e pugna por metodologia de cálculo diversa.

Deve-se considerar que o depósito efetuado em conta vinculada aos autos será levantado ao final do processo, pela parte vencedora, com os acréscimos legais.

Assim sendo, indefiro o pedido da autora para que a ré apresente novo cálculo; bem como intimação da CEF para informar valor do depósito, o qual poderá ser obtido pela próprio requerente.

Proceda a autora ao recolhimento da diferença no prazo suplementar de 10 dias, sob pena da sanção cominada na sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000533-09.2015.403.6112** - APARECIDO HENRIQUES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço NB 42/110.296.173-3. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 08/128) Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às folhas 129/130. Por determinação judicial, o postulante apresentou novos documentos. (fls. 135/136 e 137/194) Deféris os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 195) Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do andamento do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência, por não comprovado o trabalho sob condições especiais para fins previdenciários. Forneceu documentos. (fls. 196, 197/204, vsvs, 205 e 206/207) A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu. (fls. 209/213) Nenhuma outra prova requereu o INSS. (fl. 2015) É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerido na folha 136, porquanto a alteração do "homem juris" não modifica o caráter revisoral da presente ação. "DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 caput da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". Não obstante, o relator do processo, Ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais". Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentado. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. No caso dos autos, o benefício do demandante passou a ser recebido em 17/02/1999, após a instituição do prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, a partir de 1º/03/1999 (fl. 11). Portanto, quando o vindicante ajuizou a presente demanda (04/02/2015) já havia decaído o direito de postular a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço NB nº 42/110.296.173-3. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 195) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003707-26.2015.403.6112** - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004319-61.2015.403.6112** - JOSE PEDRO DA LUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 246/247. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004969-11.2015.403.6112** - NATALIA DE SOUZA SA(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 547,93 (Quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), posicionada para novembro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-59.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMI BENTO FERREIRA(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES)

Especifique o réu, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007710-39.2006.403.6112** (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 172/176: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001340-97.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) Trata-se de ação de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 146, 150, 151, 152 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017.Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007005-26.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) Manifeste-se o embargado, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009834-58.2007.403.6112** (2007.61.12.009834-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205211-96.1997.403.6112 (97.1205211-7) ) - SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão da folha 147 para os autos principais (Processo nº 1205211-96.1997.403.6112).

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006218-94.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-25.2015.403.6112 ( ) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008943-08.2005.403.6112** (2005.61.12.008943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)

Fl 198: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento noticiado (01 ano). Ao final a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobretem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001142-94.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Defiro a suspensão desta Execução, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Dê-se baixa SOBRESTADO, por tempo indeterminado. A Exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da lide. Fica a Secretaria desde já autorizada a atender tal pedido, desarquivando e fazendo carga dos autos à União (Fazenda Nacional) independentemente de novo despacho. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001114-87.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLINDA BROVINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OLINDA BROVINI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 80.1.14.086154-77, folhas 03/04). Ordenada a citação, certificou o executante de mandados acerca do falecimento da executada. Oportunizada a manifestação da Fazenda-Exequente, sobreveio manifestação de desistência da demanda executiva, acompanhada de cópia da certidão de óbito. Pugnou pela homologação. (folhas 07, 09/10 e 16/19). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência formulada pela Fazenda/Exequente, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCP e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo". P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0003288-69.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALTER LAURSEN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER LAURSEN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 12.248.731-1, folhas 04/13). Ordenada a citação, certificou o executante de mandados acerca do falecimento do executado, oportunizando-se a manifestação da Fazenda-Exequente, desistiu da demanda executiva, pugnou

pela homologação. (folhas 15, 17, 17-vs, 18 e 20/24).É relatório.DECIDO.Considerando a manifestação de desistência formulada pela Fazenda/Exequente, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCP e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0008729-31.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA REALSA LTDA. LTDA - ME., objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (ns. 80.2.16.016535-87; 80.2.16.01653668; 80.6.16.039282-99; 80.6.16.039283-70 e 80.7.16.016289-96, folhas 04/202).Regular e pessoalmente citado o representante judicial da empresa executada, sobreveio exceção de pré-executividade, acompanhada de instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. Requeiro a extinção da executiva sem resolução do mérito, condecorando-se a Exequente nos ônus de sucumbência. (folhas 229/241 e 243/337).Instada, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo das CDAs e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 220, 222/226, 338, 339/343 e vvs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da União-Exequente, à folha 338 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes ao noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-fimdo".P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0012212-69.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE BELENTANI PEREIRA ENDO

Fl. 13: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento noticiado (30/07/2018). Ao final a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005092-72.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte interessada se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 924/930. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010055-26.2016.403.6112** - FLAVIA CRISTINA TROVANI(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, haja vista que seu pedido administrativo foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de que a Impetrante possuía menos de quinze recolhimentos de contribuições previdenciárias e de FGTS. (folha 19).Trouxe aos autos os comprovantes dos recolhimentos ao FGTS, bem como a documentação exigida para deferimento do benefício, constantes da Lei 10.208/2001. Requeiro, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/94).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a medida liminar e ordenou que se notificassem e intimassem - impetrado e seu representante judicial e Ministério Público. (folha 97 e verso).Aperfeiçoadas - notificação e intimação -, sobrevieram as informações da Autoridade Impetrada, ratificando como motivo do bloqueio do benefício da Impetrante, o fato de haver menos de 15 (quinze) contribuições previdenciárias recolhidas, segundo informações constantes do banco de dados do CNIS. (folhas 103/106, 108/109 e vvs).Nesse ínterim, a União externou seu interesse em integrar a lide e se manifestou argumentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo, especialmente porque no caso da impetrante faltaria documentação exigida para habilitação do benefício que vindica, razão pela qual não faria jus ao seguro-desemprego, até porque ao caso da impetrante teria sido rigorosamente aplicada a legislação de regência. Apresentou cópia das informações já apresentadas precedentemente pela Autoridade Impetrada, acrescida de extratos com os lançamentos de conta vinculada em nome da Impetrante, onde se verificam os recolhimentos de contribuições recolhidas extemporaneamente. Levantou prequestionamentos e reafirmou o pleito de denegação da segurança. (folhas 110/113, vvs, 114/116 e vvs).O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (folhas 118/121).É o relatório.Decido.O seguro-desemprego é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso II, da CR/88 e regulamentado pela Lei nº 7.998/90 com posteriores alterações.O referido benefício tem por finalidade ofertar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, nos termos do artigo 2º da lei supramencionada. No caso dos autos, a impetrante é empregada doméstica e foi dispensada sem justa causa no dia 19/01/2015 (termo de rescisão de contrato de trabalho da folha 20), muito embora em sua CTPS esteja consignada como data de saída o dia 21/02/2015 (folha 17).Com efeito, a Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, também alterou as Leis ns. 8.212/91, 8.213/91, e 11.196/05; revogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o art. 36 da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 5.859/72, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250/95.Contudo, referido diploma legal data de 1º/06/2015 e, considerando a data do fato ensejador do direito aqui reclamado, qual seja, a dispensa da Impetrante (19/01/2015), encontrava-se em plena vigência a Lei nº 5.859/72, a qual se aplica ao presente caso, eis que era ela que ostentava validade jurídica, devendo, portanto, se aplicar suas disposições no presente "vri".É dizer, aplica-se ao caso da impetrante, as disposições contidas na Lei nº 5.859/72 e Lei nº 10.208/2001, que havia acrescentado dispositivos à Lei nº 5.859/72, dispondo sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.E as referidas alterações foram processadas, acrescentando-se os seguintes dispositivos à Lei nº 5.859/72: Art. 1º A Lei nº 5.859/72, fica acrescida dos seguintes artigos:Art. 3º-A.: É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.Art. 6º-A.: O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. I - O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (destaquei). 2o Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "e" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.Art. 6º-B.: Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; eV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 6º-C.: O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.E na forma estabelecida no 1º do art. 6º-A da referida Lei, o benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa, requisito que a impetrante cumpriu plenamente.A razão do indeferimento do seu requerimento de seguro-desemprego, contudo, lastreou-se no fato de que no banco de dados do CNIS constaria menos de 15 (quinze) recolhimentos do FGTS, mantido o indeferimento dos recursos interpostos, pelos mesmos fundamentos.Contudo, ao compulsar estes autos, o que se nota claramente é que a impetrante preenche sim todos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.Preliminarmente, deduziu a pretensão no prazo legalmente estabelecido, sendo certo que a rescisão ocorreu em 19/01/2015 e no dia 26/02/2015 já havia protocolizado o requerimento, obedecendo estritamente ao disposto no art. 6º-C da Lei nº 5.859/72 com a alteração processada pela Lei nº 10.208/2001.Possuía, ao tempo da habilitação do benefício do seguro-desemprego a CTPS contendo anotação de contrato de trabalho na modalidade de empregada doméstica, o termo de rescisão de contrato de trabalho, dando conta da data da dispensa e que esta o fora sem justa causa, além de haver comprovado o vínculo empregatício num período de 565 (quinhentos e sessenta e cinco dias), correspondente a 01 ano 06 meses e 25 dias, período legalmente suficiente à concessão do benefício.Contudo, a Autoridade Impetrada controverteu, aduzindo que houvera interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias de 12/2014 a 09/2015.Deveras, pelos documentos trazidos aos autos como folhas 61/94, evidencia-se que houve o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias no período correspondente ao vínculo empregatício, além daqueles das folhas 27/60, comprovarem o recolhimento do FGTS do período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica.O fato de haverem sido recolhidas a destempo não pode inpor à impetrante - trabalhadora, parte mais fraca da relação, o prejuízo de ficar sem o benefício que tem como escopo precípuo exatamente o amparo do trabalhador doméstico no momento de infortúnio do desemprego involuntário, quando fica desprovido de renda e sem a menor possibilidade de manter a própria subsistência e da família.Compete exclusivamente ao empregador doméstico a responsabilidade quanto às contribuições previdenciárias, ficando a seu encargo a retenção da cota do empregado e, juntamente com a sua própria cota, efetuar o respectivo recolhimento junto aos cofres da Previdência Social e do FGTS. Eximindo-se o empregador desse dever legal, atrai para si a responsabilidade por eventuais danos advindos ao empregado, que não pode ser prejudicado pela desídia ou omissão daquele.Além do mais, percebe-se que a Impetrante ficou desempregada por um período aproximado de seis meses, não tendo recebido, nesse interregno, nenhum benefício previdenciário que pudesse obstar a concessão do seguro-desemprego vindicado, conforme consulta ao banco de dados do CNIS realizada nesta data, pela Serventia Judiciária.Portanto, tecidas estas considerações e esclarecido que a impetrante efetivamente preencheu todos os requisitos legais necessários à obtenção do seguro-desemprego, a concessão da segurança se impõe.Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança, e determino que a autoridade impetrada libere em favor da impetrante as parcelas mensais do seguro-desemprego objeto do requerimento administrativo nº 9420071106 (folha 19), observadas as atualizações legais devidas desde quando as parcelas deveriam ter sido efetivamente pagas à impetrante.Defiro a inclusão da União Federal na lide, como assistente litisconsorcial. Para tanto, solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, nos termos retromencionado.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011480-88.2016.403.6112** - JERUSA KAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERUSA KAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que expeça em seu favor declaração de conclusão de curso.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 12/60)Deferida a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 64/67 e vvs)Notificado para prestar informações e intimado da decisão liminar, o Pró-Reitor Acadêmico da Instituição de Ensino prestou informações. Forneceu procuração. (folhas 71/74 e 78)O "Parquet Federal" opinou pela extinção sem conhecimento do mérito, por perda do objeto. (folhas 80/81)É o relatório. DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Afirma a parte impetrante ter concluído satisfatoriamente o curso de Medicina pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo, inclusive, colado grau, ato solene através do qual o aluno é atribuído o seu grau de habilitação profissional. Submeteu-se, também ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, porque pretendia cursar a Residência Médica - tendo, inclusive, sido aprovada no exame admissional -, cujo período de inscrições se inicia em 1º/12/2016.Crente de que havia cumprido com todas as formalidades necessárias, disse ter se dirigido à Secretaria da faculdade, onde requereu e teve negada a declaração de conclusão de curso, documento essencial à matrícula na Residência Médica -, sob o fundamento de que não havia entregado o caderno de provas do ENADE para a direção responsável pela Universidade.Notícia que no dia da realização do ENADE, acometida de amigdalite e medicada com antibióticos, ficou impossibilitada de permanecer no local até os últimos 30 (trinta) minutos de prova, momento a partir do qual os alunos poderiam levar consigo o caderno de prova -, circunstância que a impossibilitou de assim proceder.Assevera que não fora orientada a entregar o referido caderno e que isto seria requisito essencial à obtenção da declaração de conclusão de curso, argumentando que esta razão é desproporcional na medida em que todos os demais requisitos foram plenamente e satisfatoriamente preenchidos, sendo certo que os demais colegas de turma que participaram do ENADE obtiveram o certificado de conclusão com êxito.Embora a parte impetrada requeira a extinção do feito sem conhecimento do mérito, sustentando a perda do objeto, com o que concorda o Órgão Ministerial, não é o caso dos autos.Defiro a parte impetrada alegue que, após a constatação de equívoco cometido pela Instituição de Ensino, procedeu à imediata expedição do Certificado de Conclusão, cuja entrega teria se dado em 30/11/2016, não fez prova do alegado.Ademais, a dada mencionada coincide com a data da intimação para cumprimento da decisão liminar, conforme se observa das folhas 73/74.Ao decidir a liminar requerida,

nas folhas 64/67 e vsvs este Juízo o fez nestes termos: "A controvérsia travada no presente "mandamus" cinge-se em compelir a Autoridade Impetrada a emitir em favor da Impetrante declaração de conclusão de curso, documento essencial para que seja efetivada sua inscrição na Residência Médica, onde já foi aprovada, com inscrições previstas para ocorrer no período de 1º a 16/12/2016. Pois bem. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. O ENADE é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no Exame deve constar em seu histórico escolar. A primeira aplicação do ENADE ocorreu em 2004 e a periodicidade máxima da avaliação é trienal para cada área do conhecimento. O objetivo do ENADE é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Cabe pontuar que o ENADE é um exame que é aplicado para um curso em específico a cada 03 (três) anos, a despeito de ocorrer anualmente. Ou seja, em 2016, um dos cursos avaliados foi o de Medicina, o que ocorrerá novamente apenas em 2019. A recusa da Direção das universidades em conferir o diploma aos estudantes ausentes ao exame em questão (ou que não entregaram o caderno de provas na direção do curso) se funda no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o exame: Art. 5º: "A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. São muitas as razões pelas quais se evidencia a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer ato que negue ao estudante a colação de grau ou a expedição de diploma por ausência no ENADE. Primeiramente, patente a violação ao princípio da legalidade consubstanciado no inciso II do artigo 5º da CF. Isto porque, não existe na Lei nº 10.861/04 qualquer sanção específica prevista para o não comparecimento do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da expedição de certificado, de proibição de participar da colação de grau ou a entrega do diploma. Assim, descabida a imposição de sanção tão grave na ausência de mandamento legal explícito (a sanção, no caso dos autos, seria não expedir a declaração de conclusão de curso, que poderia se realizar somente 03 (três) anos depois, quando da nova edição do ENADE no curso específico, no caso Medicina, apenas em 2019). A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é clara ao dispor que o diploma é a prova da formação recebida pelo titular. Da interpretação sistemática do dispositivo retro, juntamente com a previsão do direito fundamental de certidão, infere-se que o diploma deve ser expedido se o aluno cumpriu com os requisitos da formação. Portanto, não é uma faculdade da instituição de ensino a expedição do diploma, ou certificado de colação de grau ou declaração de conclusão de curso, mas sim imperativo legal, desde que o aluno tenha completado o curso no qual estava matriculado e seja aprovado em todas as disciplinas. O objetivo do ENADE é a avaliação dos cursos superiores, não dos alunos, daí porque eventual pontuação individual zero no exame não obstará a conclusão do curso pelo aluno. Foi instituído com o escopo de avaliar a qualidade do ensino ofertado aos alunos dos cursos superiores e constitui, portanto, requisito formal para os alunos que a este se submetem, não sendo condição para o exercício da profissão. Assim, não sendo componente de avaliação de capacidade de o aluno atuar na profissão escolhida, não há razão para que se negue a declaração de conclusão de curso à Impetrante, sendo certo que ela foi satisfatoriamente aprovada em todas as disciplinas completando plenamente a grade curricular, participou da colação de grau e, até realizou o exame, e simplesmente apenas não aguardou até os 30 (trinta) minutos finais para levar consigo o caderno de provas e entrega-lo à Secretaria da Universidade, mostrando-se, realmente, desproporcional, que lhe seja negada a expedição de declaração de que concluiu o Curso de Medicina, porque, efetivamente, o fez. O ENADE, para cada um dos cursos, acontece somente a cada 03 (três) anos. Importa tal obrigação para o estudante que deixa de apresentar o caderno de provas na Secretaria do Curso significaria dizer que somente depois de 03 (três) anos, após a realização de novo ENADE, ele poderia exercer a profissão para a qual já está habilitado. O impedimento consistente em não expedir a declaração de conclusão de curso por motivo exclusivamente relacionado a não entrega do caderno de provas do ENADE na secretaria da Universidade, viola postulados constitucionais que valorizam o trabalho, especialmente aquele insculpido no art. 1º da Constituição, que traz o trabalho como um dos fundamentos da República. Interessante notar, inclusive, que a formação para o trabalho é diretriz constitucional da própria educação, conforme se lê dos artigos 205 e 214 da CR/88. Diante dos dispositivos constitucionais citados, conclui-se que o constituinte deu especial destaque ao valor trabalho. Logo, não pode o agente público, que exerce função estatal direta ou delegada, impor sanções que violem, de forma injusta e desproporcional, o direito do cidadão ao trabalho. Até porque, no caso dos autos, a Impetrante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão atacada. Realizou a prova, mas como não se sentiu bem no dia do exame, não permaneceu até os minutos finais na sala e, portanto, não pôde levar consigo o caderno de provas e, por conseguinte, entregá-lo na Secretaria da Universidade. Ademais, segundo mencionou, não recebeu nenhuma orientação para que assim procedesse. Negar o direito de acesso da Impetrante a tal certidão/declaração significa retardar injustamente a sua vida profissional, sendo certo que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter a declaração de conclusão de curso, a decisão do Diretor do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista se traduz em ato ilegal e arbitrário, passível, portanto, de ser corrigido via mandado de segurança. Por razoável, não há possibilidade de a impetrante aguardar três anos para realizar novo exame e, desta feita, entregar o caderno na Secretaria da Universidade, pois a demora implicará na impossibilidade - injustificada, injusta e irrazoável -, de prosseguir sua vida profissional, no caso, inscrever-se na Residência Médica. A todo modo, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de liminar, porque da análise dos documentos trazidos com a inicial, percebe-se que à exceção da entrega do caderno de prova do ENADE à direção do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, a impetrante cumpriu com todos os demais requisitos [muito mais complexos, diga-se], mostrando-se desproporcional a negativa de emitir em seu favor a referida declaração. Portanto, é de ser assegurado à estudante - que complementou com êxito a grade curricular, participou da cerimônia de colação de grau e até se submeteu ao ENADE, deixando tão somente de cumprir com a formalidade de entregar à Direção da Universidade, o direito líquido de que seja expedida em seu favor a declaração de conclusão de curso, possibilitando sua inscrição na Residência Médica, onde já foi, inclusive, aprovada. "De fato, na espécie dos autos, consoante a informação da parte impetrada, a Instituição de Ensino se negou a expedir o Certificado de Conclusão de Curso da parte impetrante porque equivocou-se. "Ad argumentandum", o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame deixar de expedir o certificado ou diploma de conclusão de curso, mormente, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. Para além, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de decisão liminar deferida em sede de mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria incapaz de gerar qualquer prejuízo à ordem jurídica ou à coletividade. Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que expeça, em definitivo, em favor da impetrante JERUSA CAROLINE RODRIGUES NOGUEIRA, a declaração de conclusão do Curso de Medicina, acaso o único óbice seja o objeto deste "writ". Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI, pela via eletrônica, para fazer constar no polo ativo o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, em substituição ao Diretor do Curso de Medicina daquela Instituição de Ensino. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0011509-41.2016.403.6112 - RAQUEL ZACHARIAS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL ZACHARIAS visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que expeça em seu favor declaração de conclusão de curso, com indicação da colação de grau, conferindo-lhe o título de médica e que o Diretor do INEP forneça declaração de sua dispensa provisória do ENADE. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos, (folhas 17/76) Deferida a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que excluiu do polo passivo o Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (folhas 79/82 e vsvs) A despeito da exclusão do Diretor do INEP do polo passivo, foi ele notificado para prestar informações e intimado da decisão liminar. Também o foi o Diretor da Faculdade de Medicina da UNOESTE. (folhas 84/86 e 87/90) O Prê-Reitor Acadêmico da Instituição de Ensino prestou informações. Fornecedor procuração. (folhas 91/93 e 94) Veio aos autos informações do Diretor do INEP. (folhas 95/100 e vsvs) O "Parquet Federal" deixou de intervir, tendo em vista a natureza da ação. (folha 102) É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação Ministerial conjunta como folha 102, prossegue-se sem sua intervenção. Desconsidero as informações prestadas pelo Diretor do INEP, porquanto excluído da relação jurídico-processual em razão do que restou decidido nas folhas 79/82 e vsvs. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Afirma a parte impetrante ter concluído satisfatoriamente o curso de Medicina pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, tendo, inclusive, colado grau, ato solene através do qual ao aluno é atribuído o seu grau de habilitação profissional. Aduz que, no dia 18/11/2016, ao tentar participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi impedida de adentrar ao recinto de realização da prova porque não estaria portando documento oficial com foto (RG ou CNH), os quais se encontravam em sua bolsa que fora furtada. Disso faz prova, segundo argumenta, declaração de extravio, comprovante de pagamento de taxa administrativa e comprovante para a retirada dos documentos no Poupatempo local. Informa que no momento portava a carteira de estudante, documento de identificação que também tem foto, mas teria sido, mesmo assim, impedida veementemente de participar do exame, fatos presenciados por diversos colegas de classe e outras testemunhas presentes ao local. Portanto, só não se submeteu ao exame por questões alheias a sua vontade. Assevera a Impetrante que pretende cursar a Residência Médica - tendo, inclusive, sido aprovada no exame admissional -, cujo período de inscrições se iniciou em 1º/12/2016. A despeito de todo o ocorrido, ainda acreditava que havia cumprido com todas as formalidades necessárias e, então, se dirigiu à Secretaria da faculdade, requereu e teve negada a declaração de conclusão de curso, documento essencial à matrícula na Residência Médica -, sob o fundamento de que não havia participado do ENADE. Argumenta que o motivo é desproporcional, na medida em que todos os demais requisitos foram plena e satisfatoriamente preenchidos e, além disso, lhe causará danos irreparáveis porque não poderá se inscrever no Conselho de Classe (CRM) e na Residência Médica ou, ainda, exercer sua profissão e auferir rendimentos para manter a própria subsistência, haja vista que sua família reside na cidade de Jauá. Ao decidir a liminar requerida, nas folhas 79/82 e vsvs este Juízo o fez nestes termos: "A controvérsia travada no presente "mandamus" cinge-se em compelir as Autoridades Impetradas a: 1) emitir em favor da Impetrante declaração de conclusão de curso e 2) declaração de dispensa provisória do ENADE, documentos essenciais para que seja efetivada sua inscrição na Residência Médica, onde já foi aprovada, com inscrições previstas para ocorrer no período de 1º a 16/12/2016. Pois bem. Preliminarmente, há que se pontuar que a emissão de declaração de dispensa provisória pelo Diretor-Presidente do INEP não tem razão de ser na medida em que sua utilidade é questionável. Se a ela for emitido o Certificado de conclusão de curso pelo primeiro impetrado, automaticamente, ela poderá se inscrever no CRM e na Residência Médica. E se o exame é realizado trienalmente, não é de se esperar que ela [impetrante] vá aguardar até 2019 para regularizar sua situação acadêmica frente ao ENADE para somente depois ter o diploma emitido e registrado. Até porque, considerando que o certificado de conclusão de curso tem o mesmo efeito do diploma para fins de comprovação de requisitos acadêmicos, sendo, portanto, plenamente válido para inscrição no CRM e na Residência Médica, não é de se supor que ela se submeterá ao ENADE em 2019. Portanto, não entendendo pertinente que seja o Diretor-Presidente do INEP compelido a emitir declaração de dispensa provisória, se já se pleiteia a emissão do Certificado de Conclusão de Curso. Assim, excluo a segunda autoridade impetrada do polo passivo da relação processual e determino que seja solicitada - ao SEDI, via e-mail - a retificação do registro de atuação neste sentido. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação. O ENADE é obrigatório e a situação de regularidade do estudante no Exame deve constar em seu histórico escolar. A primeira aplicação do ENADE ocorreu em 2004 e a periodicidade máxima da avaliação é trienal para cada área do conhecimento. O objetivo do ENADE é avaliar o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial, integrando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Cabe pontuar que o ENADE é um exame que é aplicado para um curso em específico a cada 03 (três) anos, a despeito de ocorrer anualmente. Ou seja, em 2016, um dos cursos avaliados foi o de Medicina, o que ocorrerá novamente apenas em 2019. A recusa da Direção das universidades em conferir o diploma aos estudantes ausentes ao exame em questão se funda no parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o exame: Art. 5º: "A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. São muitas as razões pelas quais se evidencia a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer ato que negue ao estudante a colação de grau ou a expedição de diploma por ausência no ENADE. Há uma evidente violação ao princípio da legalidade consubstanciado no inciso II do artigo 5º da CF: "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Isto porque não existe na Lei nº 10.861/04 qualquer sanção específica prevista para o não comparecimento do estudante ao ENADE, muito menos a negativa da expedição de certificado, de proibição de participar da colação de grau ou a entrega do diploma. Assim, descabida a imposição de sanção tão grave na ausência de mandamento legal explícito (a sanção, no caso dos autos, seria não expedir a declaração de conclusão de curso, que poderia se realizar somente daqui a 03 (três) anos, ou seja, em 2019, quando da nova edição do ENADE no curso específico, no caso Medicina). A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é clara ao dispor que o diploma é a prova da formação recebida pelo titular. Da interpretação sistemática do dispositivo retro, juntamente com a previsão do direito fundamental de certidão, infere-se que o diploma deve ser expedido se o aluno cumpriu com os requisitos da formação. Portanto, não é uma faculdade da instituição de ensino a expedição do diploma, ou certificado de colação de grau ou declaração de conclusão

de curso, mas sim imperativo legal, desde que o aluno tenha completado o curso no qual estava matriculado e tenha sido aprovado em todas as disciplinas. O objetivo do ENADE é a avaliação dos cursos superiores, não dos alunos, daí porque eventual pontuação individual zero no exame não obstará a outorga da certificação da conclusão do curso. Não sendo o ENADE um componente de avaliação de capacidade do estudante na profissão escolhida, não há razão para que se lhe negue a declaração de conclusão de curso, se ele foi satisfatoriamente aprovado em todas as disciplinas. Tendo logrado aproveitamento mínimo na grade curricular e participado da colação de grau, mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos do exame, negar-lhe a declaração de conclusão do Curso de Medicina. Deixar de reconhecer a aptidão da Impetrante em tais circunstâncias viola postulas constitucionais que valorizam o livre exercício da profissão, especialmente aquele insculpido no art. 1º da Constituição, que traz o trabalho como um dos fundamentos da República. Interessante notar, inclusive, que a formação para o trabalho é diretriz constitucional da própria educação, conforme se lê nos artigos 205 e 214 da CR/88. Diante dos dispositivos constitucionais citados, conclui-se que o legislador constituinte deu especial destaque à valorização do trabalho como primado constitucional. Logo, não pode o agente público, que exerce função estatal direta ou delegada, impor sanções que violem, de forma injusta e desproporcional, o direito do cidadão ao livre exercício do trabalho ou profissão. Negar o direito de acesso da impetrante a tal certidão/declaração significa retardar injustamente a sua vida profissional, sendo certo que se ela logrou preencher todos os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter a declaração de conclusão de curso, a decisão do Diretor do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista se traduz em ato ilegal e arbitrário, passível, portanto, de ser corrigido via mandado de segurança. Viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impedir que a Impetrante prossiga a sua vida profissional, inscrevendo-se no CRM, na Residência Médica e exercendo a profissão para a qual já demonstrou estar formalmente habilitada. Estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento de liminar, porque da análise dos documentos trazidos com a inicial, percebe-se que, com exceção da participação no ENADE, a Impetrante cumpriu todas as condições e exigências que lhe asseguram o reconhecimento à conclusão do curso. Portanto, é de ser reconhecido à estudante o direito à declaração de conclusão de curso, possibilitando sua inscrição no CRM e na Residência Médica, nesta última, já aprovada. De fato, na espécie dos autos, consoante a documentação encartada e as informações prestadas pelo Pró-Reitor de Assuntos Acadêmicos da UNOESTE, a Instituição de Ensino se negou a expedir o Certificado de Conclusão de Curso da parte impetrante porque esta não realizou o ENADE, havendo-se de se reconhecer a desnecessidade de submissão da Impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, eis que deixou de prestar o referido exame por motivo de força maior, conforme comprova a "Declaração de Extravio" juntada como folha 46 - embora nada diga quanto ao aludido extravio da CNH - Presunida a boa-fé. Ademais, o ENADE não é a única forma de avaliação dos estudantes, admitindo-se, inclusive, a adoção de procedimentos amostrais na sua realização (art. 5º, 2º, da Lei nº. 10.861/04), afigurando-se desproporcional e incompatível com os próprios objetivos do exame deixar de expedir o certificado ou diploma de conclusão de curso, momento, no caso em tela, em que não se verifica qualquer prejuízo à Universidade e/ou terceiros. Para além, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de decisão liminar deferida em sede de mandado de segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria incapaz de gerar qualquer prejuízo à ordem jurídica ou à coletividade. Ante todo o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar concedida, concedo a segurança e determino à autoridade impetrada que expeça, em definitivo, em favor da impetrante RAQUEL ZACHARIAS, a declaração de conclusão do Curso de Medicina, acaaso o único óbice seja a não participação no ENADE. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI, pela via eletrônica, para exclusão do polo passivo do segundo impetrado, como determinado na decisão exarada nas folhas 79/82 e vvs, bem assim para fazer constar no polo ativo o Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, em substituição ao Diretor do Curso de Medicina daquela Instituição de Ensino. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016072-59.2008.403.6112** (2008.61.12.016072-9) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 229/230, 234/236, 237 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000939-35.2012.403.6112** - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELO DANTAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 160/161, 165/167, 168 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002190-88.2012.403.6112** - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000521-63.2013.403.6112** - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004275-81.2011.403.6112** - EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manifestou acerca quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente propôs o arquivamento do feito, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 172/173, 175/179 e 180). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007513-11.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Acolho o parecer ministerial da fl. 619 e determino a destinação dos bens apreendidos (fls. 614/616) a instituição beneficente, que deverá ficar como depositária. Comunique-se à DPF, com cópias das folhas acima mencionadas e deste despacho. Após, aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 625).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009206-59.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "d" c.e o artigo 62, inciso IV e o artigo 29, "caput", todos do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, III, do mesmo Estatuto Repressivo, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, a partir de Ponta Porã/MS, mercadoria de importação proibida, notadamente 1.550.000 maços de cigarro de origem e procedência paraguaia, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, o que era conhecido pelos denunciados, conforme pormenorizada descrição feita nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal juntados aos autos a fls. 130/135 e 123/128. A mercadoria transportada por Donizete Barros de Araújo foi avaliada em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), o que evidencia, caso permitida fosse a importação, a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, na ordem de R\$ 852.275,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais). Os cigarros transportados por Edinei Alves dos Santos foram avaliados em R\$ 253.000,00 (duzentos e cinquenta e três mil reais), o que geraria a ilusão de R\$ 937.502,50 (novecentos e dois reais e sete mil quinhentos e dois reais e cinquenta centavos) em tributos federais, caso fosse permitida a importação. A conduta ilícita foi praticada mediante paga ou promessa de recompensa da quantia de cinco a dez mil reais, tendo sido apreendidos em poder de ambos o valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais) e o valor de R\$ 6.969,00 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais), que se constituem em proveito do crime. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 233), os réus foram citados (fls. 364 e 391) e apresentaram defesa preliminar às fls. 382/383 e 385/386. Na sequência, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 402). Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação, bem como os interrogatórios dos réus (fls. 436/437 e 450v/451). As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal (454/455). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 457/464). A Defesa, por sua vez, pediu a desclassificação para o crime previsto no artigo 349, do Código Penal ou pela absolvição com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, aguarda a pena mínima, com cumprimento no regime aberto, substituindo-se a pena corporal em pena restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Comprova a materialidade do crime de contrabando, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 130/135 e 123/128) que confirma a apreensão em poder dos réus, de enorme quantidade de maços de cigarros de diversas marcas, todos de procedência estrangeira e importação proibida, feita em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional, com finalidade comercial. Nenhuma dúvida também quanto à prova da autoria delitiva. Esta também restou igualmente positivada conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Interrogados em juízo os réus optaram por permanecerem calados (fl. 451 - áudio e vídeo). Os policiais rodoviários, contudo, confirmaram a imputação contida na peça investigatória. Luiz Carlos da Silva foi enfático em seu depoimento. Eis o teor de suas declarações prestadas em sede extrajudicial: "...a equipe policial abordou dois caminhões que trafegavam juntos pela rodovia: ...os motoristas informaram que estavam transportando milho e apresentaram notas fiscais... os motoristas informaram que, na verdade, estavam transportando cigarros de origem estrangeira; ambos os caminhões encontravam-se repletos de cigarros de origem estrangeira... estavam transportando cigarros juntos... que pegaram os cigarros em Ponta Porã/MS e que os transportariam até São Paulo/SP, sendo que receberiam para tanto de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00; Edinei portava R\$ 6.969,00 e Donizete portava R\$ 4.550,00 em espécie...". Em Juízo ratificou integralmente o que disse no interrogatório prestado no auto de prisão em flagrante, conforme se pode conferir pela mídia audiovisual juntada como fl. 436. Essas também foram as declarações do policial Admilson da Silva, confirmando que os acusados no momento da abordagem, afirmaram que foram contratados para o transporte de cigarros, tendo recebido a carga em Ponta Porã, na divisa com o Paraguai, devendo transportá-la com destino a São Paulo, pelo que receberiam entre cinco a dez mil reais (fl. 436). Inegável que os acusados tinham pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham total ciência acerca do caráter ilícito de suas condutas, evidenciando-se, assim, o dolo. Restou, demonstrado, também, que agiram em concurso. Para a conduta criminosa foram utilizados veículos como instrumentos do crime, de modo a facilitar o transporte da maior quantidade possível de cigarros contrabandeados. A prova dos autos leva a concluir sem qualquer sombra de dúvida que ambos os acusados agiram com plena consciência e vontade, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, caracterizando-se perfeito concurso de agentes. Receberam e transportaram uma monumental quantidade de cigarros de diversas marcas, de procedência paraguaia e importação proibida, em desconformidade com a legislação em vigor, introduzidos ilícita e clandestinamente em território nacional. A desclassificação para o crime previsto no artigo 349 não é possível, onde a

conduta descrita é prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime. Ocorre que aqui não se trata de simples favorecimento real, ao contrário do que pretende a Defesa, uma vez que os acusados de forma consciente direcionaram sua vontade para a realização da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal, de transportar a mercadoria proibida, afinal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29, "caput", do Código Penal). Soberamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos, totalizando 1.550.000 maços de cigarros; o que eleva a potencialidade lesiva, aumentando a reprovabilidade da conduta, é de ser fixada pena-base acima do mínimo legal. De outro lado prevalece na jurisprudência a orientação de que a agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por ser inerente ao tipo penal a motivação do lucro. O intuito de lucro em uma operação de contrabando ou descaminho é algo comum ao crime, uma circunstância ordinária, e já considerado pelo legislador na própria cominação das penas abstratamente previstas para o tipo penal, de maneira que não pode ser aplicado em desfavor do réu na hipótese em que o crime é praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (Precedentes do TRF3). A prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor autoriza a aplicação da inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação (artigo 92, III, do Código Penal). Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar DONIZETE BARROS DE ARAUJO e EDINEI ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos como incurso no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "d", c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do mesmo estatuto repressivo. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. Os réus são tecnicamente primários e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos condenados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de cigarros apreendida, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. À míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena-base de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, cada uma, a ser paga à instituição beneficiária (CP, art. 43, IV). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, paguem os réus as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Concedo aos réus o direito de apelação em liberdade. Não sendo os veículos apreendidos coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, deixo de aplicar a pena de perdimento, liberando-os na esfera penal, decisão que não interfere na esfera administrativa. Decreto em favor da União a perda dos valores de R\$ 6.969,00 (seis mil e novecentos e sessenta e nove reais) e R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), cujo depósito está comprovado às fls. 54 e 65, por se tratar de proveito do crime. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

À defesa do acusado EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA (Dra. Marcia Regina Lopes da Silva Cavalcante, OAB/SP 163.384), para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PEGO AZEVEDO(SP265612 - ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA)

Fls. 270/278: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao MPF para ciência e para manifestação acerca do que foi certificado e juntado, respectivamente, às fls. 279/280. Após, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-71.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-40.2004.403.6112 (2004.61.12.008484-9) ) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua distribuição, em 1ª Instância, por dependência ao processo nº 0008484-40.2004.403.6112, em razão de desmembramento - determinado pelo Juízo da 5ª Turma do TRF3 (fl. 1171) - em relação ao corréu JOÃO VICENTE DO NASCIMENTO FILHO.

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de prescrição. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-59.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-74.2010.403.6112 ( ) - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 469), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo requerente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ROSANGELA PELISSARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente apresentou comprovante de levantamento do numerário, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 271/272, 277/280 e 282/283). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de fevereiro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ELIAS DAHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme colocado pela parte impetrante, o direito de contagem recíproca do tempo de serviço garante a contagem em regime próprio de aposentadoria de servidor público dos tempos de serviços não utilizados para a concessão de benefício no regime geral de previdência. No caso dos autos, verifico que os períodos de 01/05/1994 a 06/02/1995 e 07/02/1995 a 21/02/1995 não foram usados para a concessão da aposentadoria por idade no regime próprio, razão pela qual, juntamente com os demais períodos não utilizados para a concessão daquele benefício, devem figurar em uma única certidão de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao regime próprio de previdência de servidor público do impetrante, abrangendo todos os períodos não computados para a concessão da aposentadoria por idade, ainda que fracionários.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que forneça ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação desta decisão, a respectiva certidão de tempo de contribuição na qual constem todos os períodos de tempo de serviço/contribuição não utilizados para a concessão da aposentadoria por idade em favor do impetrante, ainda que fracionários, sob pena de crime de desobediência e comunicação do fato ao MPF para adoção das providências no âmbito criminal e de responsabilidade administrativa.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, vistas ao MPF e tomem novamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4672

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007213-84.2008.403.6102** (2008.61.02.007213-2) - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010204-96.2009.403.6102** (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"...Dê-se nova vista à parte autora.int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-83.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Impugnação aos cálculos do INSS de fls. 381/404: manifeste-se à parte autora

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010925-14.2010.403.6102** - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 208 /217.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004655-37.2011.403.6102** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007252-42.2012.403.6102** - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistas às partes do laudo pericial juntados às fls.438 e seguintes, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007849-11.2012.403.6102** - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005587-54.2013.403.6102** - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 312/313: Anote-se quanto ao requerido no item 3.3. Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006482-15.2013.403.6102** - DEVAIR BIZZIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação dos recursos de apelação de fls. 206/211 da parte autora e de fls. 213/222 do Instituto réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007029-55.2013.403.6102** - ABILIO GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000446-20.2014.403.6102** - ROBERTO GARCIA SANCHEZ(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Com a juntada, dê-se nova vista às partes, como já determinado(laudo pericial completo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-50.2014.403.6102** - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHEI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 176/180, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-72.2014.403.6102** - PAULO ROBERTO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursos de apelação interpostos: Intimem-se às partes para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004599-96.2014.403.6102** - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 180/185, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004825-04.2014.403.6102** - SILVIO RAMALHO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes do laudo pericial juntados às fls.188 e seguintes, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004838-03.2014.403.6102** - GIL BOSCO MOREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 241 /259, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005209-64.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO SARTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos Recursos de Apelação de fls. 209/216 da parte autora e de fls. 218/229, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005712-85.2014.403.6102** - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 359 /389, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006379-71.2014.403.6102** - APARECIDO DONIZETI DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006488-85.2014.403.6102** - IRINEU CESAR DE FIGUEIREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006643-88.2014.403.6102** - ANA RUBIA MARTINIANO SILVA(SP136687 - MARTA BEVLACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do laudo pericial de fls.164/170, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001353-58.2015.403.6102** - DIRCE MORALES PALLEY(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos Recursos de Apelação de fls. 225/232 da parte autora e de fls. 236/247, intimem-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões, uma vez que o Instituto réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011439-88.2015.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011779-32.2015.403.6102** - ONEIAS DUARTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 159/185, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 189/313. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006467-26.2015.403.6183** - MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003345-20.2016.403.6102** - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 192/194, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 195/213. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004025-05.2016.403.6102** - REGINALDO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 210/229 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 232/376

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004726-63.2016.403.6102** - JOSE DA SILVA LESSA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93/116, bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 62/92. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005954-73.2016.403.6102** - CLELIO CARDOSO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 35/63 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 65/220.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006952-41.2016.403.6102** - AMADEU PASQUALIM NETO(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 144/173 bem como dê-se vista às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 178/223.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009290-70.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-26.2015.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009641-83.2001.403.6102** (2001.61.02.009641-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista à parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010468-26.2003.403.6102** (2003.61.02.010468-8) - FELISBERTO MARABIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO MARABIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"...dê-se nova vista a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito..."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006164-08.2008.403.6102** (2008.61.02.006164-0) - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA

IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito...

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008645-41.2008.403.6102** (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista à parte autora. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011602-15.2008.403.6102** (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, intime-se a exequente para trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC...

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003001-83.2009.403.6102** (2009.61.02.003001-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011809-77.2009.403.6102** (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Donizete Aparecido Reis para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 296/303, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000866-30.2011.403.6102** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da impugnação a execução de fls. 344/359. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002902-45.2011.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista ao autor. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000868-63.2012.403.6102** - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se nova vista à parte autora. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003352-51.2012.403.6102** - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça à exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do alegado pelo executado à fl.197, em relação ao abono de 2012 ter constado indevidamente na memória de cálculo, uma vez que entende ter sido pago administrativamente.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2801

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012747-28.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO DO NASCIMENTO MENEZES(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA)

Decisão de fls. 183 e verso: "Consta da denúncia que SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES, em 23 de novembro de 2016, estava transportando cigarros de procedência estrangeira e introdução proibida no país, além de grande quantidade de substância entorpecente (1.025 quilos), conhecida como 'maconha'. O transporte era feito, conforme a denúncia, através de caminhão trator, marca Volvo, placas BAN-2450. Ainda segundo a denúncia, a droga estava oculta sob as caixas de cigarros, que, por sua vez, se ocultavam, parcialmente, sob fardo de trigo. A abordagem foi feita por policiais militares no km 322 da rodovia Anhanguera, que efetuaram a prisão em flagrante do ora denunciado. A substância entorpecente, contudo, apenas foi constatada por ocasião do descarregamento do caminhão no depósito da Secretaria da Receita Federal em Araraquara/SP. Regularmente notificado, SÉRGIO MENEZES apresentou sua defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, na qual nega os fatos que lhe são imputados e defende a ausência de justa causa para a denúncia. Sem preliminares, desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Há prova da materialidade delitiva, consistente na apreensão de cigarros de procedência estrangeira (fls. 11/14) e de substância entorpecente (fls. 59), cujo laudo pericial encontra-se às fls. 117/121. Como indícios de autoria, por ora, basta o fato de o denunciado ter sido preso em flagrante transportando a mercadoria. Durante a instrução, ser-lhe-á oportunizada ampla possibilidade de defesa e demonstração de que não teve responsabilidade pelos fatos aqui apurados. Posto isso, considerando a existência de prova da materialidade dos delitos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria, verifico haver justa causa para início da ação penal. Presentes, pois, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP), RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de SÉRGIO DO NASCIMENTO MENEZES. Cite-se e intime-se o acusado. Considerando o teor da certidão de fls. 182, depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Após, venham oportunamente conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Fls. 114 (item 2): defiro a restituição dos celulares apreendidos, tal como solicitado pelo MPF. Fls. 114 (item 3): defiro a destruição da droga apreendida, devendo ser observada a guarda da amostragem. Fls. 114 (item 5): indefiro. O inquérito policial em questão tramitou do Departamento da Polícia Federal, Delegacia de Ribeirão Preto, sendo-lhe facultado extrair cópias e encaminhá-las para as autoridades de outras localidades. Ao SEDI para as alterações devidas. Intime-se. Cumpra-se." Despacho de fls. 202: "Fls. 198: 1. Designo o dia 20 de março de 2017, às 14h (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas

acusação, João Paulo Guedes, Renato Passarelli Tonhati, Rodrigo Ricardo da Silva Lopes, Sival Miranda dos Santos e Wanderley Ferrari Braga (pelo modo convencional), da testemunha arrolada pela defesa, Ítalo Augusto Fantuci Defraga (por videoconferência - às 16h30), bem como para interrogatório do acusado. 2. Adite-se a Carta Precatória n. 0000324-11.2017.403.6002 para que a 2ª Vara Federal de Dourados/MS intime a testemunha de defesa para comparecimento naquele juízo no dia 20 de março, às 16h30 para ser ouvida pelo sistema audiovisual, servindo este despacho de instrumento. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10075600. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNPJ) e 177.43.200.119 (Internet). 3. Intime-se o preso no estabelecimento em que se encontra, a fim de que compareça neste juízo para audiência designada no item 1. Requisite-se a sua apresentação, bem como a condução e escolta. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4515

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012887-62.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

À vista da manifestação da Defensoria Pública da União da f. 145 verso, intime-se o Dr. Ragnar alan de Souza Ramos a esclarecer se irá atuar na defesa de Alexandre Gonçalves, apresentando, se for o caso, a resposta a acusação.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3261

### MONITORIA

**0009419-08.2007.403.6102** (2007.61.02.009419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA CAMARA X RICARDO FELICIO  
Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 170/171. Alega-se ter havido omissão quanto ao exame do item "6" de fls. 115/121. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão apontada e passo à análise do tema. As informações da CEF de fls. 187/188 demonstram que a requerente reduziu a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizado mensalmente, incidindo sobre o saldo devedor do presente contrato. Tratou-se de obrigação ex lege, regularmente cumprida, razão pela qual a pretensão encontra-se prejudicada. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

### MONITORIA

**0007810-53.2008.403.6102** (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)  
1) Fls. 182/183: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores (embargantes), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 41.371,67 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos, a ser acrescido de R\$ 2.320,53 - dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos, a título de honorários advocatícios, para cada devedor, conforme fixado à fl. 133-verso), posicionado para janeiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

### MONITORIA

**0000316-06.2009.403.6102** (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI  
Fl. 172: defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido pela CEF. Int.

### MONITORIA

**0010307-06.2009.403.6102** (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA  
Fl. 215: o pedido será apreciado oportunamente. Por ora, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da corre Luciana Maria Costa. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

### MONITORIA

**0006185-13.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI  
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

### MONITORIA

**0003564-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA PINHEIRO  
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 29, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

### MONITORIA

**0006554-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO  
Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 209, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

### MONITORIA

**0007209-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THAIS NOVEMBRO ROCHA  
Fls. 57 e 85/87: defiro, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

### MONITORIA

**0002275-70.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

### MONITORIA

**0002344-05.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

#### MONITORIA

**0002570-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO APARECIDO VIANA

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7) Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012531-48.2008.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5) ) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "1. F(s). 292/293: comuniquem-se ao autor HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS e ao i. procurador, Dr(a). JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, OAB/SP nº 086.865, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000308 e 20160000309 (RPV - fls. 290/291), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução."

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008025-19.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102 ( ) - LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Ante o acordo noticiado nos autos executivos, requeriram as partes o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008060-76.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-91.2013.403.6102 ( ) - PG DOS SANTOS BEBIDAS - ME X PATRICIA GOMES DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007800-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102 ( ) - SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007576-90.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102 ( ) - FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Solicite-se ao SEDI a vinculação da petição de protocolo nº 201661020054845 aos presentes autos, bem como a desvinculação desta peça, dos autos nº 00042575120154036102. Fls. 50/53: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tento por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária. Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003867-47.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ( ) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004784-13.2009.403.6102** (2009.61.02.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Intime-se a autora para manifestar-se, objetivamente, sobre a petição de fl. 124-v, em 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012637-73.2009.403.6102** (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Fls. 153/157: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquisição tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001152-42.2010.403.6102** (2010.61.02.001152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Fls. 240/241: 1 - indefiro. Tendo em vista que sobre o veículo Paño Fire incide alienação fiduciária (fl. 233, verso), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 229.2 - Defiro a penhora do veículo descrito à fl. 233. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquisição tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hora pública. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006273-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGUEOS LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

1 - Fl 110: indefiro o pedido, pois não há valores bloqueados (fls. 98, item 3 e 102/107).2 - Determino a consulta ao sistema INFOJUD restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006972-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Fls. 210 e 211: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Decorrido o prazo supra, as partes deverão informar a este juízo a respeito do pagamento do débito. Com urgência, encaminhe-se e-mail à CEHAS solicitando a exclusão do processo da 178ª Hasta Pública Unificada. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007725-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) Fls. 108/109: defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); Na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC).Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008933-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ME X JOICE VANESSA LUCRECIO - ME X JOICE VANESSA LUCRECIO Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 51, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009517-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA Fl. 47: defiro o pedido de vista, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005816-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO Fls. 137/145: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Este juízo já deferiu a busca de endereço em nome dos executados, conforme se verifica às fls. 62/68. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007811-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO 1. Fl. 94: defiro a penhora do veículo descrito à fl. 50. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. 2. Fl. 63: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 43, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 51/68.3. Sem prejuízo das determinações anteriores, concedo ao devedor o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente, o quanto alegado na certidão de fl. 87, em relação aos veículos descritos à fl. 48. Com a resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste se persiste o interesse nos referidos automóveis. Havendo desinteresse ou no silêncio, determino a retirada da restrição de transferência.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007967-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO Tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF o correu Paulo Sérgio Constância não foi localizado (fls. 81, verso, 87 e 91/92). Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o endereço atualizado do referido correu, para integral cumprimento do despacho de fl. 17. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008670-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO Fl. 100: este juízo já deferiu a busca de endereço em nome da executada, conforme se verifica às fls. 45/49. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004424-05.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 57: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 47, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001360-50.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fls. 64/69: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 66). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004181-27.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X VANDERLEI PEREIRA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) Fl. 153: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004714-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 82: defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 61 (R\$ 6.364,50 - seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos, R\$ 211,05 - duzentos e onze reais e cinco centavos, R\$ 10,00 - dez reais), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, por mandado, da penhora efetivada. Não sendo oferecida qualquer impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela autora independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005053-42.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA GUERRA Fls. 44/45: indefiro. Tendo em vista que sobre os veículos mencionados incide alienação fiduciária (fls. 33/34), não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 29. Considerando a inexistência de dinheiro (fls. 31 e 41), veículo sem alienação fiduciária (fls. 33/34), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 35), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005065-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO Fls. 126/130: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006360-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROSENILSON PAULINO DA SILVA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 113: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006198-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN

Fls. 32/46: vista à CEF do retorno da carta precatória com citação da devedora, mas sem pagamento do débito (fls. 35 e 45, verso), para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009340-68.2003.403.6102** (2003.61.02.009340-0) - PREGNOLATTO E CIA/ LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 225/235, 250/257, 366/370, 377/384, 400/404, 414/417, 425-v/429-v, 433/436, 448/453-v e 471/472-v e da certidão de fl. 474.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012681-68.2004.403.6102** (2004.61.02.012681-0) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 78: defiro o pedido de vista solicitado pelo impetrante. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003745-15.2008.403.6102** (2008.61.02.003745-4) - JOSE CARLOS GRADELA X GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 148/153, 168/169, 173/175, 189/192 e da certidão de fl. 195, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005150-86.2008.403.6102** (2008.61.02.005150-5) - SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 125/127, 139/142, 149/150, 163/164 e da certidão de fl. 166, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008807-02.2009.403.6102** (2009.61.02.008807-7) - JULIANO FERNANDES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA DELEGAC POLICIA FEDERAL RIBEIRAO PRETO SP

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 199/202, 218/222, 237/238, 250, 255-verso/256 e da certidão de fl. 258.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003002-97.2011.403.6102** - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 241/242, 249/252, 288/289, 311/312 e da certidão de fl. 315, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008394-13.2014.403.6102** - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP326719A - MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(RJ050932 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 142/144 e 145/146 e da certidão de fl. 150.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009189-82.2015.403.6102** - C. A. DANDREA JARDINAGEM - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 181/187 e da certidão de fl. 190.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0009255-62.2015.403.6102** - KRAFTBAU CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 232/234 e da certidão de fl. 237.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011854-71.2015.403.6102** - FEM - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 158/171 e da certidão de fl. 175.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000665-62.2016.403.6102** - EN COP ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(MG104083 - GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI E MG129865 - ANA CLAUDIA GUIDA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 239/240 e da certidão de fl. 244.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007409-73.2016.403.6102** - HENRIQUE BRANDAO SANTOS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a reativar matrícula em curso superior (Licenciatura em Educação Física). Alega-se, em síntese, que o cancelamento do vínculo estudantil se deu de modo abusivo, violando direito líquido e certo. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 66). Informações às fls. 71/75 e manifestação da pessoa jurídica interessada às fls. 116/124. O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 212/214). É o relatório. Decido. As informações prestadas confirmam o diagnóstico inicial. Os documentos juntados pelo impetrante evidenciam boa-fé, devendo prevalecer ante a ausência de comprovação em sentido contrário. A instituição de ensino examinou as credenciais do aluno, permitindo seu ingresso no curso superior em 2015, sem condicionantes (fls. 19/28). Observo também, que o pagamento das mensalidades encontra-se assegurado por contrato de financiamento estudantil - FIES, reforçando a tese de que nada de irregular havia no momento da contratação dos serviços educacionais (fls. 32/36). De outro lado, reputo abusivo o ato praticado pela autoridade apontada (fls. 102/106). As informações contidas no Ofício nº 377/2016 - SEDUC/CLN (fl. 96) e no Parecer nº 410/2015 CEE-MT (fls. 56/58-v), não demonstram de modo definitivo que o certificado questionado é nulo. Referido parecer apenas deu suporte à instauração pelo GAB/CEE-MT de Processo Apuratório, sem que se tenha notícia de decisão definitiva no âmbito administrativo (Portaria nº 19/2016, fl. 146). Apenas julgamento desfavorável ao impetrante, no âmbito daquele processo, poderia legitimar as medidas pretendidas pela universidade. Antecipar-se ao desfecho das apurações, viola o sistema de garantias (contraditório com ampla defesa). Acrescento que o Ofício nº 377/2016 - SEDUC/CLN declara que em 17/10/2014 foi renovada a autorização de funcionamento do Centro Educacional Cuiabá - CEDU pelo Conselho Estadual de Educação - CEE - MT pelo prazo de 01/01/2014 a 31/12/2018 (fl. 96). O certificado foi emitido dentro do prazo supramencionado, fato que milita - até o presente momento - em favor da tese do impetrante (fl. 17). Ademais, não vislumbro que o aluno tenha participado de modo fraudulento nos fatos que se encontram em fase de apuração. Neste quadro, reconheço que o cancelamento da matrícula, antes de ultimado o procedimento administrativo, deve ser obstado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à matrícula no curso de Educação Física (Licenciatura). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007448-70.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer o pagamento integral dos débitos parcelados. Alega-se, em resumo, que tem direito a liquidação dos valores referentes à multa e juros, mediante a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL. Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 71). Informações às fls. 74/79. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 99). O impetrante opôs embargos de declaração, que foi improvido (fls. 102/105 e 108). Em face dessa decisão, a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 111/127). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 130/131). Manifestação da União às fls. 132/133. O MPF requer o prosseguimento do feito (fl. 135). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Relatório-me integralmente às decisões de fls. 99 e 108 e reafirmo que o impetrante não faz jus à quitação dos débitos parcelados. A manifestação da União confirma o diagnóstico inicial e demonstra que a empresa não comunicou na forma e oportunidade devidas, o que poderia ou não ser utilizado a título de crédito (explicitando a intenção de utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para fins de quitação de dívidas tributárias). Conforme salientei, simples pedidos de parcelamento não significam direito automático ao benefício, pois a utilização desses créditos dependia de adesão a modalidade específica. Neste quadro, nada de irregular se observa no ato impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007494-59.2016.403.6102** - PAULO UMBERTO HENN(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP  
Vistos. Fls. 59/64: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada, manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Após, conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007922-41.2016.403.6102** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir equívocos na sentença de fls. 587/587-v. Em resumo, afirma-se que há direitos creditórios reconhecidos e que é preciso fixar limite temporal para que a autoridade conclua os processos. É o relatório. Decido. Todas as questões foram devidamente apreciadas na decisão recorrida. A "efetiva disponibilização/compensação" de eventuais créditos (pedido de fls. 14/16) significaria indevidamente antecipar o resultado dos requerimentos administrativos que se pretendeu finalizar. Conforme afirmei (fl. 578), a existência de créditos constitui mérito do processo administrativo e não se confunde com o pedido para forçar a análise dos requerimentos discriminados na inicial, em tempo razoável. Não seria lógico nem correto determinar que a autoridade apreciasse os requerimentos, julgando no sentido desejado pelo contribuinte. O juízo limitou-se ao que deveria julgar, obrigando a autoridade administrativa a concluir os procedimentos, em prazo assinalado pela medida liminar (fl. 561), devidamente esclarecida à fl. 578. Tendo em vista que a autoridade cumpriu plenamente a ordem judicial, informando ter havido análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento (fl. 585), a controvérsia restou solucionada. Portanto, a sentença não poderia ter fixado prazo para cumprimento de algo que já havia sido regularizado, nem dizer como a autoridade administrativa deveria decidir. Nesta instância, o caso está resolvido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013096-31.2016.403.6102** - LIVIA GUIMARAES BORBA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva realização de colação de grau em curso de ensino superior e entrega do certificado de conclusão. Alega que a autoridade coatora se negou a entregar o certificado de conclusão do curso, com fundamento na Nota de Esclarecimentos nº 01 DAES/INEP, que trata de alunos que não realizaram a prova do ENADE no ano de 2015. Aduz que essa Nota não se aplica à impetrante, pois concluiu o curso de medicina no ano de 2016 e realizou regularmente a prova do ENADE em 20.11.2016. Consta emenda à inicial às fls. 26/30. O pedido de liminar foi concedido (fls. 31 e 33/34). Nas informações, a autoridade comunica a realização da colação de grau e a emissão do certificado de conclusão de curso (fls. 43/45). Petição da impetrante às fls. 49/50. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 52). É o relatório. Decido. Reporto-me às considerações do exame da medida liminar (fls. 31 e 40) e reafirmo que a impetrante possui direito líquido e certo de obter a colação de grau no curso de ensino superior referido na inicial e a emissão do respectivo certificado de conclusão. As informações confirmaram o diagnóstico inicial e estão a demonstrar a legitimidade da pretensão. O documento de fls. 17/18 - não impugnado pela autoridade impetrada - demonstra que a impetrante realizou a prova do ENADE em 20.11.2016, fazendo jus à colação de grau e à expedição do certificado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001613-67.2017.403.6102** - PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP), descritos na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante sustenta que protocolou os requerimentos administrativos em 28/01/2016, não obtendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine os pedidos de ressarcimento, em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**008002-83.2008.403.6102** (2008.61.02.008002-5) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "I. Fl(s). 342: comunique-se ao autor HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000307 (RPV - fl. 341), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução."

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015799-91.2000.403.6102** (2000.61.02.015799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) - CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.8) Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003674-86.2003.403.6102** (2003.61.02.003674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP179621 - FLAVIA CORREA MEZIARA E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ PEREIRA E SANTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS MELHADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA DOS SANTOS PEREIRA(SP237689 - SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 328: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015450-44.2007.403.6102** (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 345/346: concedo ao Sr. João José Andrade de Almeida o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF. Aquiescendo com o valor depositado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 346, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Após o prazo de 5 (cinco) dias concedido acima, manifeste-se a CEF, também no prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001370-07.2009.403.6102** (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLELIA MELOM RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI

Vistos. 1. Por reputar necessário, determino seja a CEF novamente intimada, por mandado judicial, para se manifestar em 15 dias sobre os fatos relacionados à eventual falsificação de assinaturas de Célia Melom Raggio - que vieram à luz após bloqueio de bens, na fase de cumprimento da sentença de fls. 166/167. Observe que há indícios de falsidade na assinatura de aditamentos ao contrato original (fl. 26 e fl. 28) e nos documentos a que se refere o laudo de fls. 243/252. Também verifico haver inconsistências relevantes no ato de citação da fiadora, conforme certidão de 85. A Caixa também deverá se manifestar sobre eventuais consequências ao título executivo judicial, à viabilidade de pretensão executiva e ao que foi requerido às fls. 274/275. 2. Não havendo certeza sobre a legitimidade da construção sobre os veículos de propriedade de Célia Melom Raggio, determino o imediato levantamento da ordem de inclusão de restrição veicular (fl. 188). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001281-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILSON GOMES PEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON GOMES PEGO

Fl. 143: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos, tendo em vista a sentença de fl. 138. Prossiga-se conforme lá determinado. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

1. Fls. 111/112: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 85, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 92/95.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 108/110) e de veículo (fls. 90/91), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 92/95), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005948-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSANA CARLA CABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSANA CARLA CABA

1) Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida (fl. 149), sem que haja notícia do pagamento do débito (fl. 162), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.2) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 3) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000259-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA Fl. 125: este juízo já deferiu a busca de endereço em nome da executada, conforme se verifica às fls. 111/113. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 102, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000471-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC 1) Tendo em vista o retorno do mandado, sem cumprimento, com caracterização de ocultação da devedora para não ser citada (fls. 162/163), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.2) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 3) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003854-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU ANTONIO BASSI(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA COGHI E SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ANTONIO BASSI Fl. 117: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005489-35.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-50.2014.403.6102 ()) - M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME Fl. 72: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006450-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA 1) Fls. 140/151: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 176.182,41 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), posicionado para dezembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004062-66.2015.403.6102** - JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "1. Fl(s). 234: comuniquem-se a i. procuradora, Dr(a). JULIANA RIBEIRO BESSA SIMÕES, OAB/SP nº 292.039, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000263 (RPV - fl. 233), fo(i)ram disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução."

#### EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009752-52.2010.403.6102** - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X CORREA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: "1. Fl(s). 301/302: comuniquem-se ao autor CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA e ao i. procurador, Dr(a). MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA, OAB/SP nº MG 001445A, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000231 e 20160000232 (RPV - fls. 299/300), fo(i)ram disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-51.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de documentos fiscais, decreto sigilo.
2. Não havendo pedido de medida liminar, solicitem-se as informações.
3. Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-16.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELCIO NUNES

#### DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-58.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELISETE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI  
JUIZ FEDERAL  
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1622

CARTA PRECATORIA

0008667-21.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Considerando-se a realização da 183ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/06/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 19/06/2017 às 11h00, para a segunda praça. Dia 03/07/2017 às 11h00, para a primeira praça. Dia 17/07/2017 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-86.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERVAM TRANSPORTE LTDA, JOAO MESSIAS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-27.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000007-75.2016.4.03.6126

REQUERENTE: JOSE LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOEL EXALTACAO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-06.2016.4.03.6126  
AUTOR: JANIO ADALBERTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3793

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004998-87.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA SACCHI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000335-18.2001.403.6126** (2001.61.26.000335-3) - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001017-70.2001.403.6126** (2001.61.26.001017-5) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 278/279, o Exequente requer a expedição de alvará de levantamento do valor discriminado à fl. 279.

Cumprir esclarecer que o valor constante do extrato de fl. 279 já se encontra à disposição do Exequente, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento.

Publique-se a decisão de fl. 277.

Intime-se.

Decisão de fl. 277: "Intimação das partes do depósito realizado nos autos."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-32.2001.403.6126** (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-33.2002.403.6126** (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X DIRCE AKIYAMA X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor Zenkao Arakaki (fl.585), bem como o requerimento de habilitação (fls.579/607), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido Dirce Akiyama, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDL, para exclusão do autor falecido e inclusão de Dirce Akiyama.

Dê-se ciência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001574-23.2002.403.6126** (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008727-10.2002.403.6126** (2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010431-58.2002.403.6126** (2002.61.26.010431-9) - JOSELIO OTAVIO FERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSELIO OTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015610-70.2002.403.6126** (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000505-19.2003.403.6126** (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000805-78.2003.403.6126** (2003.61.26.000805-0) - JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008135-29.2003.403.6126** (2003.61.26.008135-0) - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000286-69.2004.403.6126** (2004.61.26.000286-6) - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002083-80.2004.403.6126** (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO X MITSUKO BUNNO X KIOSSI BUNO X NOBUYUKI BUNNO X TOSHIKO BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, proceda a Secretaria à juntada das peças acima mencionadas, procedendo-se à sua secção, nos termos do artigo 167 do Provimento COGE no. 64/05.

Publique-se a decisão de fl. 369.

Decisão de fl. 369: "Intimação das partes do depósito realizado nos autos."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-18.2005.403.6126** (2005.61.26.001089-2) - MARINEUSA DA SILVA MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINEUSA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001371-56.2005.403.6126** (2005.61.26.001371-6) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS X MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002331-12.2005.403.6126** (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-10.2005.403.6126** (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004567-34.2005.403.6126** (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLAVAS GYRNIS X VACLAVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005870-83.2005.403.6126** (2005.61.26.005870-0) - JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DE CASTRO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006023-19.2005.403.6126** (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-90.2006.403.6126** (2006.61.26.001263-7) - JOSE FERNANDO FRANQUIM(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FERNANDO FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001394-65.2006.403.6126** (2006.61.26.001394-0) - JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE AUGUSTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002180-12.2006.403.6126** (2006.61.26.002180-8) - JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003668-02.2006.403.6126** (2006.61.26.003668-0) - DARIO AVELINO DE MOURA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X DARIO AVELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-89.2006.403.6317** (2006.63.17.003721-2) - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-63.2006.403.6317** (2006.63.17.004447-2) - ILSON ALVARES TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSON ALVARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001192-54.2007.403.6126** (2007.61.26.001192-3) - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005382-60.2007.403.6126** (2007.61.26.005382-6) - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006018-26.2007.403.6126** (2007.61.26.006018-1) - ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISMAEL DE JESUS ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-91.2007.403.6126** (2007.61.26.006628-6) - ADAIR MARTINI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-89.2007.403.6317** (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000331-77.2007.403.6317** (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000372-44.2007.403.6317** (2007.63.17.000372-3) - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALBINA PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000413-11.2007.403.6317** (2007.63.17.000413-2) - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000277-68.2008.403.6126** (2008.61.26.000277-0) - EDILEUSA MARIA GALVAO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILEUSA MARIA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000540-03.2008.403.6126** (2008.61.26.000540-0) - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00002741-65.2008.403.6126** (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00005642-06.2008.403.6126** (2008.61.26.005642-0) - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00003828-65.2008.403.6317** (2008.63.17.003828-6) - JOSE ROBERTO VILELA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000593-47.2009.403.6126** (2009.61.26.000593-2) - MANOEL ARAUJO PEREIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00004723-80.2009.403.6126** (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NELIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO FERNANDO BRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-13.2010.403.6126** (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-16.2010.403.6126** (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001603-92.2010.403.6126** - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001693-03.2010.403.6126** - JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00002271-63.2010.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003398-36.2010.403.6126** - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ADRIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004239-31.2010.403.6126** - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 176.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005591-24.2010.403.6126** - VITORIO GUZZO NETO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITORIO GUZZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006158-55.2010.403.6126** - SOLIMAR DA ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SOLIMAR DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003381-63.2011.403.6126** - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003916-89.2011.403.6126** - ANTONIO SPINELLI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIR GERALDO GUIMARÃES)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003924-66.2011.403.6126** - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005610-93.2011.403.6126** - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005995-41.2011.403.6126** - ADHEMAR VALENTIM MONACO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADHEMAR VALENTIM MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006065-58.2011.403.6126** - OSVALDO DALDEGAN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X RODOLFO DEMARIO MUNHOZ(SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006367-87.2011.403.6126** - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006442-29.2011.403.6126** - JOSE OCTAVIO PEREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OCTAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-96.2012.403.6126** - EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EVANILDE SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002168-85.2012.403.6126** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002241-57.2012.403.6126** - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005253-79.2012.403.6126** - JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006029-79.2012.403.6126** - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY DE CASTRO VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006105-06.2012.403.6126** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002305-33.2013.403.6126** - VALCIR DOS SANTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002490-71.2013.403.6126** - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003691-98.2013.403.6126** - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006361-12.2013.403.6126** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.

Int.

**Expediente Nº 3792**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001569-30.2004.403.6126** (2004.61.26.001569-1) - GREGORIA SAO LEO NASCIMENTO X GLAUBER FAUSTINO NASCIMENTO X SAMIR JOSE FAUSTINO NASCIMENTO X WALTER ALBERTO FAUSTINO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-16.2005.403.6126** (2005.61.26.000824-1) - APRIGIO NUNES X MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR X CLAUDIA DE JESUS NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do Autor APRIGIO NUNES (fl. 220), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 219/229, complementado com a petição de fls. 253/257, e à vista da manifestação do Réu à fl. 249, deiro a habilitação de MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR (fl. 224) e de CLAUDIA DE JESUS NUNES (fl. 254), filhas de Aprigio Nunes, nos termos do art. 1829, I do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumpra-se a r. decisão, para exclusão de Aprigio Nunes do polo ativo da demanda e inclusão de MARCIA ROSA NUNES ZAMPAR e de CLAUDIA DE JESUS NUNES naquele polo. ra a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da ba

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 260, requirite-se a importância apurada à fl. 239, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001372-41.2005.403.6126** (2005.61.26.001372-8) - JOAO GERIO GRANADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001939-38.2006.403.6126** (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003858-62.2006.403.6126** (2006.61.26.003858-4) - JOAO LUIS CORREA LEITE(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3494/16/21.032.050/AADI - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 399/400).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003870-76.2006.403.6126** (2006.61.26.003870-5) - ZENETE GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 3292/2016/21.032.050/APSADI - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 456/458).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005345-67.2006.403.6126** (2006.61.26.005345-7) - JOSE TERCIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005528-38.2006.403.6126** (2006.61.26.005528-4) - DEBORA COSTA NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003723-59.2006.403.6317** (2006.63.17.003723-6) - SILVANO FERNANDES RIBEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão retro.

Após, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000665-05.2007.403.6126** (2007.61.26.000665-4) - MARGARIDA PLANA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP320486 - TERCIO MARTINS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a Autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004019-38.2007.403.6126** (2007.61.26.004019-4) - LUCIANO LACERDA ARRAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 276: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001247-68.2008.403.6126** (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fs. 234/243, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003908-83.2009.403.6126** (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor JOSÉ HENRIQUE GOMES (fl. 256), bem como o requerimento de habilitação formulado às fs. 247/262 e ante a manifestação do Réu à fl. 265, defiro a habilitação de LEILA CORRÊA GOMES, viúva de José Henrique Gomes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, qual seja

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de José Henrique Gomes do polo ativo da demanda e inclusão de LEILA CORRÊA GOMES naquele polo.

Ademais, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequirente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 230/245, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequirente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência à Exequirente acerca do Ofício 2.492/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fs. 228/229).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004033-51.2009.403.6126** (2009.61.26.004033-6) - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005967-44.2009.403.6126** (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001689-63.2010.403.6126** - MANOEL VAZQUEZ DIEGUEZ(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-44.2012.403.6126** - PEDRO MIGUEL VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-51.2012.403.6126** - ALADINO PISANESCHI JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000545-78.2015.403.6126** - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à CEF acerca da comunicação eletrônica encaminhada pela 14ª Vara Federal Cível (fls. 107/122), em resposta ao Ofício nº 632/16-XPV expedido por este Juízo (fl. 106).

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000586-45.2015.403.6126** - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da cópia do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 4001266-87.2013.8.26.0554, a qual encontra-se acostada às fls. 99/101.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000847-10.2015.403.6126** - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA LUCIA ESPADA, JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA, JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA e GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, terem direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado JOSÉ ANTONIO DE MELO E SILVA por quase 30 anos. Da união, nasceram 6 filhos, sendo 3 ainda menores. Ocorre que seu requerimento de pensão foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 60/60v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo dos filhos do falecido e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 64/66). Juntou documentos de fls. 67/108. Réplica às fls. 112/113. Documentos juntados pela Ré às fls. 116 e 117. Manifestação do MPF às fls. 119/119v. Oitiva de testemunhas às fls. 130/134, gravados em mídia. A parte Autora apresentou alegações finais às fls. 136/138, juntando documentos de fls. 139/143. INSS manifestou-se à fl.

145. Manifestação do MPF às fls. 147/148. Em 10 de novembro de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Este Juízo adota o entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo. Entretanto, a jurisprudência de nossos tribunais superiores não é unânime quanto à caracterização de falta de interesse de agir quando a parte sequer protocolou pedido administrativo. Em sendo assim e considerando que ninguém será privado do acesso à Justiça, afiasto a legação falta de interesse de agir. Afaiasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o óbito se deu em 26/03/2012 (fl. 13) e a ação foi proposta em 26/02/2015. Logo não há possíveis prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Segundo a inicial, a Autora Ana Lucia vivia maritalmente com José Antonio de Melo e Silva. Aduz que ela e seus três filhos, Jheniffer, Jonathan e Gustavo, têm direito à pensão por morte. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...). A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: "Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. "Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 33 e 46), prova de encargos domésticos (fls. 31 e 36) prova de existência de filho em comum (fls. 08, 11, 19). A qualidade de segurado também restou comprovada. O último registro em carteira é de 25/10/2010 (fl. 29).

Considerando que pelos dados do CNIS (fls. 24/29) o falecido possuía mais de 120 contribuições recolhidas sem a perda da qualidade de segurado, após deixar de contribuir teria mantido sua qualidade de segurado até 25/10/2012 (1º, art. 15, Lei nº 8.213/91). Logo, ao falecer em 26/03/2012 (fl. 13), o Autor ainda era segurado da Previdência Social. Quanto à data de início do benefício para todos os Autores, esta deve ser a data do requerimento administrativo (18/05/2012 - fl. 14). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo os Autores direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Altamiro Alves de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2012 - fl. 14). Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício aos Autores no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/2013, ambas do C.J.F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Isento de custas. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001921-02.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES NOBRE E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO)

Fls. 472/479: Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-04.2015.403.6126** - SUELI CAMPOS VELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Anote-se.

Fl. 121: Intimem-se a Autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003024-44.2015.403.6126** - MARIA DO ROSARIO REZENDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DO ROSÁRIO REZENDE, após embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, afirmando que existem indícios de provas materiais carreados aos autos, os quais, corroborados pelo depoimento de testemunha ouvida possibilitam o reconhecimento do tempo de trabalho de 03/06/1996 a 15/03/1999. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão atacada. Conforme dito na sentença, a presença de cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação trabalhista era essencial ao reconhecimento do início da prova documental. Destaco que em seu recurso de embargos, a parte interessada trouxe aos autos cópia do extrato do FGTS, o qual serviria para comprovar, quase que por si só, o vínculo empregatício. Contudo, após a prolação da sentença não cabe ao juiz fazer juízo de mérito acerca do pedido formulado na inicial, sendo possível, somente a eventual correção de defeitos através dos embargos. A reforma pretendida somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004522-78.2015.403.6126** - DERCI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006391-76.2015.403.6126** - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão na sentença de fls. 164/168. Aponta o embargante que não houve o exame do pedido de cômputo do interregno de 02/05/1974 a 24/08/1975. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte ao suscitar a presença de omissão na sentença proferida, a qual passa a ser sanada. O requerente afirma ter trabalhado junto à Indústria Brasileira de Evaporadores Ltda. entre 02/05/1974 a 24/08/1975, lapso esse que foi desconsiderado pelo INSS quando da verificação do tempo cumprido para fins de aposentadoria. A leitura da cópia da CTPS emitida em nome do autor, anexada às fls. 72/76, é suficiente para conceder à parte o cômputo do tempo trabalhado junto à empresa Indústria Brasileira de Evaporadores Ltda.. Embora o citado documento tenha sido confeccionado em 21/01/1984, consta anotação que houve o extravio da carteira de trabalho anteriormente emitida (fl.76). Logo, a extemporaneidade da anotação atinente ao vínculo empregatício indicado está justificada, não sendo óbice à contagem pretendida, mormente quando o vínculo posterior (Expresso Santa Rita Ltda. - 14/10/1975 a 24/01/1978) foi devidamente computado pelo INSS (fl.77), e que não houve impugnação específica

por parte do requerido nesse particular. Acontece ainda que não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, a arrostar a presunção de veracidade do documento trazido. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. - Pedido de aposentadoria por idade. - O autor comprova pela cédula de identidade de fls. 13 o nascimento em 02.01.1944, tendo completado 65 anos em 2009. - O pleito vem embasado nos documentos anexados à inicial, destacando-se a CTPS do autor, com anotações de vínculos empregatícios rurais e urbanos, mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 20.02.1969 e 30.10.2008, e o comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício, formulado em 27.06.2012. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, tanto no meio rural como no meio urbano, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. - No caso dos autos, contudo, as anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia. - Todos os períodos anotados na CTPS devem ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social. - Não há motivo para deixar de computar como carência os períodos de trabalho rural da autora com registro em CTPS. Afinal, o recolhimento das contribuições é de responsabilidade dos empregadores, e o autor comprovou a existência dos vínculos empregatícios. (...) - Apelo da Autarquia parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164541 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2016) Além disso, pontua que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, agregando à decisão a fundamentação acima lançada, e, por via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pela parte autora entre 02/05/1974 a 24/08/1975. Ante a sua sucumbência majoritária, ficam mantidos os ônus de sucumbência fixados. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006445-42.2015.403.6126 - MARCELI FRANCISCO VIANA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARCELI FRANCISCO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que, em virtude de perda auditiva, esteve em gozo de auxílio-doença de 17/09/2004 a 05/05/2008, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Reporta que em 22/11/2009 teve a aposentadoria por invalidez cessada, sob fundamento de ausência de incapacidade. Sustenta que a incapacidade persistiu, que seu estado de saúde se agravou e, que em 12/11/2014 requereu o benefício de auxílio-doença, cessado em 08/02/2015. A decisão das fls. 55/56 indeferiu a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 67/83, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Confeccionado o laudo pericial das fls. 89/106, ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015). Afasto de arremada a preliminar de decadência, uma vez que não se trata de pedido de revisão de benefício, mas de concessão ou restabelecimento de amparo previdenciário. No que se refere à preliminar de prescrição, os pedidos de restabelecimento do benefício cessado em 22/11/2009 foi apresentado após o prazo de cinco anos estarmado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, e caso acolhido qualquer um dos citados pleitos, os efeitos financeiros somente serão devidos a partir de 26/10/2010. A parte autora postula o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios à época dos requerimentos administrativos indicados: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em março de 2016 informou que o autor apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral e descolamento da retina com visão monocular com visão subnormal no olho esquerdo. Afirma a perícia que a perda auditiva decorre de acidente de trabalho, já que o demandante desempenhou por longos anos a função de motorista profissional. Em relação ao problema de saúde indicado, referiu a perícia que existe incapacidade parcial e permanente entre 16/10/2002 a 01/11/2014. Quanto à perda da visão, constatou-se que a mesma acarretou incapacidade total e permanente, com termo inicial em 01/11/2014. Considerando-se a idade avançada do requerente, bem como a dificuldade em reabilitá-lo e reinseri-lo no mercado de trabalho, bem como a manutenção da qualidade de segurado (fl. 125 - extrato Previdenciário que indica a vinculação do segurado ao RGPS em 12/2013), de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data indicada. No que se refere ao pleito de restabelecimento da aposentadoria anteriormente deferida e cessada em 11/2009, imperioso ressaltar que o laudo pericial aponta para a existência de acidente de trabalho, a afastar a competência da Justiça Federal para o exame da controvérsia. Tendo em conta que não houve impugnação acerca da natureza da lesão verificada, descabida a apreciação do pedido indicado por este juízo. Asseverar-se que, ainda que o INSS revele que o benefício cujo restabelecimento se pretende tenha sido embasado na presença de enfermidade diversa daquela indicada no laudo, é fato que tal afirmação não está embasada em nenhum elemento de prova, inexistindo ainda elementos que indiquem que o amparo foi concedido por conta da perda auditiva. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 530.263.00-2 ou do auxílio-doença NB 608.528.545-4, com base no artigo 487, VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 608.528.545-4 (12/11/2014 fl. 77). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Diante de sua sucumbência majoritária da autarquia, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARCELI FRANCISCO VIANA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. DIB: 12/11/2014. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007568-75.2015.403.6126 - VERA APARECIDA LOTTI RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Vera Aparecida Lotti Rodrigues, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário n. 088.009.932-1, DIB em 07/10/1990, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 27/31. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, deixou de apresentar ou requerer a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do E. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (RE 00098025820124036183, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO); AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligados aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04/12/2010. Neste ponto destaco a impossibilidade de se interromper o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública notificada pela parte autora, na medida em que não há previsão legal para tanto. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-Agr 458891 e RE-Agr 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adotou como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à

concessão da tutela antecipada, não há perigo de dano jurídico à parte autora, visto que se encontra recebendo aposentadoria. No que tange à aplicação do artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil, ela somente é viável para garantir a efetivação da tutela final, que, no caso, é a revisão do benefício. Não há nada, contudo, que indique a necessidade de garantir a referida efetivação da tutela, na medida em que o INSS, com o trânsito em julgado, em regra, cumpre integralmente os julgados. Caso haja mora ou recusa, poderão, no tempo adequado, ser tomadas as atitudes necessárias. É de se lembrar, ainda, que atualmente o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de ser necessária a devolução dos valores em atraso no caso de reforma da sentença que concedeu a tutela. Assim, se por algum motivo a presente sentença for modificada em sede recursal, haverá mais prejuízo ao autor que a manutenção, por ora, do valor do seu benefício conforme vem sendo pago pelo réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 087.996.759-5, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despicienda a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000814-83.2016.403.6126** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA/SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença José Alexandre da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário n. 0879967595, DIB em 30/06/1990, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista. Com a inicial, vieram documentos. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 29/33. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação. A parte autora, intimada, deixou de apresentar ou requerer a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pelo autor não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas pelo Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge não somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/02/2011. Neste ponto destaque a impossibilidade de se interromper o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação judicial notificada pela parte autora, na medida em que não há previsão legal para tanto. No mérito, este juízo vinda afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-Agr 458891 e RE-Agr 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respecta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Quanto à concessão da tutela antecipada, não há perigo de dano jurídico à parte autora, visto que se encontra recebendo aposentadoria. No que tange à aplicação do artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil, ela somente é viável para garantir a efetivação da tutela final, que, no caso, é a revisão do benefício. Não há nada, contudo, que indique a necessidade de garantir a referida efetivação da tutela, na medida em que o INSS, com o trânsito em julgado, em regra, cumpre integralmente os julgados. Caso haja mora ou recusa, poderão, no tempo adequado, ser tomadas as atitudes necessárias. É de se lembrar, ainda, que atualmente o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de ser necessária a devolução dos valores em atraso no caso de reforma da sentença que concedeu a tutela. Assim, se por algum motivo a presente sentença for modificada em sede recursal, haverá mais prejuízo ao autor que a manutenção, por ora, do valor do seu benefício conforme vem sendo pago pelo réu. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 087.996.759-5, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Despicienda a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, 4º do Código de Processo Civil. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-40.2016.403.6126** - DANIEL MANOEL DA CRUZ/SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Daniel Manoel da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 173.092.375-2, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Fundação Fundalloy Ltda., de 01/02/2001 a 10/02/2004 e FE Fundação de Metais, de 01/01/2005 a 12/12/2007. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 121/128, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. As partes, intimadas, não especificaram provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram amolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/64 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido em esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levava, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual

(EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Constituição - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto: Fundação Fundalloy Ltda., de 01/02/2001 a 10/02/2004: o PPP de fls. 25/26 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 88 a 89 dB(A) e calor de 34 a 37 IBTUG. A análise técnica do INSS afastou a especialidade por entender que os níveis de exposição ao calor ficaram abaixo dos limites de tolerância (fl. 111). Em relação ao agente agressivo calor, o item 2.0.4, do Decreto n. 3.048/1999, prevê como agressivo a atividade desenvolvida acima dos limites previstos pela NR 15, do Ministério do Trabalho. Referência norma prevê: 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE/MODERADA/PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE SENTADO, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). SENTADO, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO SENTADO, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Assim, o limite de tolerância ao calor varia conforme o trabalho seja considerado leve, moderado ou pesado, levando-se em conta, ainda, o Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora). Analisando-se a função desempenhada pelo autor, verifica-se que ele está longe de ser considerada leve. Mesmo que fosse considerada leve, a exposição não poderia ultrapassar os 30º. Logo, não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, mas, analisando-se as atividades desenvolvidas pelo autor é possível concluir que ela se dava daquele modo. Há responsável técnico pelas medições no período. Portanto, é possível considerar tal período como especial em virtude da exposição ao calor. FE Fundação de Metais, de 01/01/2005 a 12/12/2007: o PPP de fls. 28/29 afirma que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 93,2 dB(A). Também aqui não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, mas, a análise da descrição de suas atividades possibilita concluir neste sentido. Contudo, consta que a técnica utilizada foi aquela prevista na NR15. Por tal motivo é que a análise técnica do INSS deixou de considera-lo especial. Conforme fundamentado acima, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Portanto, tal período não pode ser considerado especial. Conclui-se, pois, que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto não alcançar o tempo mínimo para tanto. Dispositivo Arte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de trabalho na Fundação Fundalloy Ltda., de 01/02/2001 a 10/02/2004, para fins de concessão de benefício previdenciário, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, o qual será corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Beneficiários da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001449-64.2016.403.6126** - SUELI DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SUELI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 18/06/1990 a 26/10/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 26/10/2015. A decisão da fl.30 concedeu à parte autora a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/68, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica às fls. 71/78. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações,

razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do benefício ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A proposta, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AgRsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalta que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. EPI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 18/06/1990 a 26/10/2015 Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogo Prova: Formulário fls. 46/47 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2004 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm

enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8. eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregio de 18/06/1990 a 26/10/2015; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/10/2015 (NB nº 177.555.817-9); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 175.555.817-9 Nome do beneficiário: SUELI DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria especial DIB: 26/10/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001574-32.2016.403.6126** - IVAN DIONIZIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca do Ofício nº 1535/16/2103230 do INSS, acostado às fls. 111/176, por meio do qual foi encaminhada cópia do processo administrativo atinente ao benefício nº 42/159.471.772-6.

Publique-se a decisão de fl. 110.

Intimem-se.

Decisão de fl. 110: "Fs.95/108: Ciência ao autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002250-77.2016.403.6126** - AGNALDO WANDERLEY DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Agnaldo Wanderley da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, de 20/03/1986 a 30/09/1987; BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 01/10/1987 a 09/09/1988; e Telecomunicações de São Paulo S/A, de 01/05/2001 a 20/04/2006. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 176/180, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 190/218. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.

Decido. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997,

entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade em comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, de 20/03/1986 a 30/09/1987; o PPP de fls. 44/44 verso, no campo destinado à intensidade da exposição aos agentes agressivos "esforço físico" e "óleo e graxa mineral" consta "NA", o que significa "não aplicável". Assim, não houve exposição a agentes agressivos no referido período. BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 01/10/1987 a 09/09/1988: O PPP e declarações de fls. 80/82, afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A). Contudo os documentos são extemporâneos, todos do ano de 2006, e não consta qualquer informação acerca da manutenção das condições ambientais. Tampouco consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço. De acordo com a descrição da função do segurado, fica difícil, quase impossível mesmo, se concluir pela exposição ao agente agressivo ruído. Por tais razões, entendendo não ser possível reconhecer referido período. Telecomunicações de São Paulo S/A, de 01/05/2001 a 20/04/2006: O PPP de fls. 58/58 verso afirma que o autor esteve exposto a tensão elétrica de 110 a 13.800 volts. A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê: Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa - permança habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral; III - ingresso, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo. 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade. 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirá a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade. Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente. No caso dos autos, o PPP não indica como se dava a exposição à eletricidade. Da leitura da sua atividade não é possível concluir que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Como se vê, não é possível concluir-se pela exposição habitual e permanente à eletricidade. Assim, inaplicável ao caso concreto o entendimento jurisprudencial lançado no acórdão proferido no REsp n. 1.306.113. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 987, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002288-89.2016.403.6126 - LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/222: A autora apresenta petição comprovante a interposição de Agravo de Instrumento. Verifico que em suas razões a parte não apresenta qualquer fato novo razão pela qual mantenho a decisão de fls. 190/190v. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190/190v. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002559-98.2016.403.6126 - PEDRO MATHEUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PEDRO MATHEUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial concedida em 1991, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls. 46/50. A decisão da fl. 52 concedeu à parte autora os benefícios da AUG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não fez jus à revisão pretendida, já que a revisão do teto deve observar a limitação realizada quando da apuração da RMI. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arremada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da ação coletiva, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. - Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida. - Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183). - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe o seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73.5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos. 8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/07/2016) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2011. Passo a analisar o mérito. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº

8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992. Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, quando da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI. Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei nº 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficiários pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicado-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado "buraco negro", foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício pago à parte autora sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apreento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06. NB: 46/088.275.666-4 Nome do beneficiário: PEDRO MATHEUS Benefício revisado: aposentadoria especial Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifieste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 64/74, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF às fls. 64-v/65, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003113-33.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se o Autor acerca da contestação de fls. 67/70.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-71.2016.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual se objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Postula o pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. A decisão das fls. 74 concedeu a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 86/103, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica. Confeccionado o laudo pericial das fls. 154/171, ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. A sentença de improcedência das fls. 179/189, proferida pela 9ª Vara Cível de Santo André, foi anulada pelo TJSP, haja vista a competência da Justiça Federal para o exame da controvérsia. Redistribuído o feito, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 241/242). É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois a parte busca a concessão de benefício requerido administrativamente em 22/09/2012, tendo sido observado o prazo de cinco anos estampado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 para o ajuizamento do feito. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios à época dos requerimentos administrativos indicados: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em agosto de 2014 informou que o autor apresenta transtorno delirante e esquizofrenia não especificada, quadro psiquiátrico esse que acarreta incapacidade total e permanente, com termo inicial em 06/04/2011. O INSS sustenta que o benefício é indevido, ante a perda da qualidade de segurado. A leitura do laudo pericial revela que a parte sofreu acidente automobilístico em 2005, fato esse que causou traumatismo cranioencefálico. A prova pericial também aponta a possibilidade de ligação entre o quadro psiquiátrico verificado e o acidente. Ainda que o tratamento tenha sido iniciado em 2011, há relato de assistente social dando conta de que desde 2008 Eduardo sofre com isolamento social e embotamento afetivo e hostilidade. Citada ressalva faz crer que desde 2008 a parte tenha apresentado sinais de incapacidade, especialmente quando se constata que o autor, desde 1997, mantinha relação de emprego de forma quase ininterrupta (fl. 231). Logo, de rigor reputar a manutenção do vínculo com o RGPS quando da eclosão da incapacidade. Pontuo ainda que resta evidenciado que o demandante apresenta quadro de desorientação e agressividade, o que justifica a exigência de acompanhamento de terceiro constante. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido procede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Restra evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, fálce direito à indenização pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 552.929.384-7 23/08/2012 (fl. 62), cumulado com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Diante de sua sucumbência majoritária da autarquia, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas

não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06.1. Nome do beneficiário: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADEZ. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 23/08/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003523-91.2016.403.6126** - GERALDO ROSENO FERREIRA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003524-76.2016.403.6126** - ILSON LUIZ MARIOTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 104/107.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003525-61.2016.403.6126** - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 176/180.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003537-75.2016.403.6126** - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003772-42.2016.403.6126** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Pedro de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 171.037.843-0, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos atrasados, com os acréscimos moratórios. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: TB Serviços TR S/A, de 03/12/1997 a 29/09/2014. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 169/172, pugnano pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou de sua competência, às fls. 225/227, tendo em vista o valor apurado pela contadoria judicial. Réplica às fls. 177/187. As partes, intimadas, não especificaram provas. É o relatório. Decido. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O autor pugna pelo enquadramento do período de trabalho na TB Serviços TR S/A, de 03/12/1997 a 29/09/2014, com base no código 3.0.1."G", Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1991 (MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS...g) coleta e industrialização do lixo). Ocorre que o PPP de fls. 30/35 afirma que não houve exposição a esforço físico, trabalho a céu aberto, bactérias vírus e fungos. No campo destinado à intensidade da exposição consta "NA", o que significa "não aplicável". Não há qualquer prova de exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Na verdade, segundo a descrição de suas atividades, ele executava "serviços de lavagem de ruas com caminhão pipa, capinação, varrição, limpeza e coleta de entulhos e restos de podas de jardins, em parques, ruas, praças e avenidas do Município de São Caetano do Sul". Como se vê, a atividade do autor não pode ser enquadrar no Anexo IV, 3.0.1, "G" do Decreto n. 3.048/1999. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, o qual será corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Beneficiários da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004066-94.2016.403.6126** - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 185/188.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004124-97.2016.403.6126** - RENATO DUMONT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 387/538, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada às fls. 391/391-v, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, bem como à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada às fls. 389/390.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004167-34.2016.403.6126** - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 107/111.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004446-20.2016.403.6126** - IVAIR ILIDIO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a documentação e os exames solicitados pela Perita à fl. 94.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos à Perita.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004455-79.2016.403.6126** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 97/100.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004469-63.2016.403.6126** - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 95/99

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004546-72.2016.403.6126** - SERGIO JOSE DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 125/131.

Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 137/141.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004658-41.2016.403.6126 - REGINA CELIA ROSA DE MORAES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 76/79.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004833-35.2016.403.6126 - ANDREIA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 72/74.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005051-63.2016.403.6126 - LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de fls. 34/50, atentando-se à preliminar de incompetência absoluta suscitada à fl. 34-verso.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005222-20.2016.403.6126 - MARCELO BAIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/81 como Emenda à Inicial.  
Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes.  
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.  
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.  
Cite-se o Réu, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.  
Dê-se ciência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005439-63.2016.403.6126 - TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BARRACHAS LTDA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 61/98.  
Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.  
Quanto à petição de fls. 100/126, esta não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.  
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006005-12.2016.403.6126 - MEIRE CRISTINA MAZZA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, o qual foi requerido pelo Autor à fl. 64, para apresentação da documentação que comprove a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita.  
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006954-36.2016.403.6126 - RONALDO REBOLA COMINO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Ronaldo Rebola Comino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, pugna pela repetição dos valores recolhidos após a aposentação. Requer a tutela de evidência, a fim de ser imediatamente implantado o benefício mais favorável. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentouse, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzetões converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6.

Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grade cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autorquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíam pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, dígitas, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que recebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de repetição dos valores relativos às contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, na medida em que aquela Corte considerou constitucional a regra pela qual "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/1991). Assim, sendo constitucional tal regra, não há que se falar em direito à repetição de contribuições vertidas ao sistema previdenciário após a aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007112-91.2016.403.6126 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta

Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007122-38.2016.403.6126 - AMARILDO SANTANA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para determinar ao INSS que revise o benefício n.175.344.436-2, considerando, para tanto, como especial, o período de 25/11/1999 a 11/02/2015, exposto a ruído, observando-se, em todo caso as regras legais relativas ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença, implanto- e pagando-o no prazo de quarente e cinco dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007431-59.2016.403.6126 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta

Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008251-78.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SPI154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035738-80.2016.403.6301 - PAULO CESAR ZACARIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração "ad juditiam" original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado. (fls.246/247).

Outrossim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000022-32.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SPI193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos em face de Paulo Cesar de Souza Mellon, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que foi condenado a pagar auxílio doença 531.782.136-0 desde 03/10/2009. O autor recebeu auxílio doença a partir de 09/02/2011 até 10/09/2014, por força de tutela antecipada. Informa, ainda, que o autor voltou à atividade em dezembro 2009. Entende, assim, que o benefício 531.782.136-0 só pode ser pago até o retorno à atividade. Alternativamente, pugna pela extensão do pagamento do benefício 531.782.136-0 até 05/08/2011, considerando a conclusão contida no laudo pericial, no sentido de o autor ser afastado pelo prazo de um ano. Pugna pelo desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença concedido em virtude da tutela antecipada, bem como pela observância do artigo 1º- F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se as disposições contidas na Resolução CJF n. 263/2013. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e cálculos às fls. 91/98. A Contadoria Judicial

manifestou-se às fls. 103/113. A parte autora se manifestou às fls. 116. O INSS se manifestou às fls. 118. O Ministério Público Federal corroborou as informações da Contadoria judicial (fl. 82). É o relatório. Decido. O simples retorno à atividade não implica a automática conclusão de que o segurado se encontra habilitado ao trabalho. Na verdade, em virtude da premente necessidade de se manter, o indivíduo, mesmo incapacitado e sem condições de trabalho acaba se sujeitando a ele. Assim, o desconto dos valores devidos a título de auxílio-doença no período em que o embargado retomou ao trabalho soa injusto, na medida em que, caso o réu tivesse acolhido seu pedido de concessão de benefício não precisaria ter trabalhado no referido período. Contudo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando o entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de benefício previdenciário por invalidez e salário decorrente de vínculo empregatício, impossibilitando o recebimento dos valores decorrentes daquele. Inclusive já se determinou a rescisão parcial de sentença que julgou em sentido contrário, conforme exemplificam os acordãos que seguem CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA COM AUXÍLIO DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O benefício de auxílio doença é substitutivo de renda e, portanto, inacumulável com o recebimento de salário em período concomitante, devendo ser cessado com o retorno ao trabalho nos termos do Art. 47 da Lei 8.213/91. Precedentes do E. STJ e da Terceira Seção e Décima Turma desta Corte. 2. Agravo desprovido. (AC 00255797620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, a fim de se alinhar à jurisprudência daquela Corte, acolho o entendimento acima como razão de decidir, devendo os autos retomarem à contadoria judicial para que se fixe o término da dívida relativa ao auxílio-doença n. 531.782.136-0 no dia anterior à data em que o embargado retomou à atividade laborativa. Quanto ao pedido de cancelamento do auxílio-doença 544.832.913-2 e determinação para que haja eventual compensação administrativa com a atual aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo embargado, entendo que os embargos à execução não são a via correta. Aqui se discute, somente, o cumprimento do título executivo judicial e os valores devidos em virtude dele. Cabe ao embargante tomar as providências administrativas necessárias ou, eventualmente, ingressar com ação pleiteando a eventual cobrança, caso assim entenda. Isto posto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de proceder à conferência a apresentar, eventualmente, novos cálculos com base nos parâmetros acima fixados. Após, dê-se vista às partes e tomem-me. Intime-se. Santo André, 29 de novembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002245-55.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

Após, vista às partes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019327-73.2000.403.0399** (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do cancelamento da requisição nº 20160178933 (ofício do Juízo nº 20160000348R), o qual foi noticiado por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 188/191).

A Exequente deverá comprovar nos autos a regularização da pendência ensejadora do cancelamento do ofício requisitório, para que seja realizada nova requisição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002368-78.2001.403.6126** (2001.61.26.002368-6) - SALVADOR JORGE TROLIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR JORGE TROLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004923-34.2002.403.6126** (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011273-38.2002.403.6126** (2002.61.26.011273-3) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0005563-85.2012.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 266/324, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 256 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática proferida nos Embargos à Execução nº 0005563-85.2012.403.6126 (cópia trasladada às fls. 308/309).

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016341-66.2002.403.6126** (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000512-11.2003.403.6126** (2003.61.26.000512-7) - ZELIZIO DE SAVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ZELIZIO DE SAVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004171-28.2003.403.6126** (2003.61.26.004171-5) - VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0001503-30.2016.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 367/373, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 370 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007228-54.2003.403.6126** (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA CIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001536-40.2004.403.6126** (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002324-20.2005.403.6126** (2005.61.26.002324-2) - ANTONIO JOAO FERRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOAO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002339-86.2005.403.6126** (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003425-92.2005.403.6126** (2005.61.26.003425-2) - JOANA DARC DA SILVA TORRES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOANA DARC DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois devem ser deduzidos valores já pagos administrativamente à título de aposentadoria por invalidez e auxílio doença e também não podem ser computadas prestações de período em que houve atividade remunerada. Notificada, a Impugnada apresentou a manifestação das fls. 307/310. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 312/333. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 339/341 e 343. É o relatório. Decido. O título em execução condenou a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde 27/04/2005, observada a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez (fls. 205/206v). Informou o contador judicial que a exequente não descontou nos cálculos apresentados os valores já recebidos administrativamente, em descumprimento ao título transitado em julgado. Não foram descontados os valores pagos referentes ao NB 31/529.756.679-3 e, com relação à aposentadoria nº 32/532.035.768-7, foram lançadas prestações em valor inferior às de fato recebidas no período de 08/2008 a 02/2011. Contudo, constatou a contadoria do Juízo que a autarquia previdenciária também cometeu erro em seus cálculos, pois descontou algumas prestações em valor superior ao devido no intervalo de 04/2008 a 05/2008 e de 08/2008 a 09/2008. Assim, corretos os cálculos do contador judicial nesse ponto. Com relação ao recebimento de benefício por incapacidade concomitante com período em que a exequente exerceu atividade remunerada, entendendo pela impossibilidade. A concessão de benefícios por incapacidade laboral pressupõe o afastamento de todas as atividades, conforme artigo 44, parágrafo 3º e artigo 73, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Os benefícios por incapacidade objetivam prover recursos ao segurado que não tenha condições de auferir renda para seu sustento, uma vez que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho por motivo de enfermidade. Se o segurado retorna ao labor e percebe remuneração pelo trabalho, há incompatibilidade com o recebimento do benefício previdenciário durante o período remunerado, sob pena de romper a lógica do sistema. No caso concreto, a autora exercia a atividade de "faxineira", conforme declara na petição inicial. Dos extratos do CNIS de fls. 295/296 verifica-se que antes da propositura da ação laborou em alguns condomínios e que tal fato se repetiu no período de 08/12/2006 a 09/2008 (fl. 298). Logo, não exerceu a autora atividade diversa da que lhe era habitual, impossibilitando o recebimento do auxílio-doença no longo e contínuo período em que exerceu atividade laboral remunerada. Assim, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo constantes do Anexo I (fls. 313/319), no valor total de R\$ 65.196,41, atualizado para março de 2016. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 65.196,41 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos do Anexo I da Contadoria Judicial de fls. 313/319, atualizado para março de 2016. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da impugnada, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 111.496,26) e o valor apurado pelo contador do Juízo (R\$ 65.196,41), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006339-32.2005.403.6126** (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Parte Autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS à fl. 585.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001628-47.2006.403.6126** (2006.61.26.001628-0) - ADEMIR ARCASSA(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP204557 - TATIANA FERNANDES GUARDIA BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ARCASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista expressa concordância por parte do impugnado, manifestada às fls. 401/402, acolho os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação, fixando o valor da execução em R\$343.444,26 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2016, já incluídos aí os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários em favor do INSS, diante da ausência de resistência por parte do impugnado. Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de majoração do valor do benefício, conforme requerido às fls. 372. Intime-se. Santo André, 11 de novembro de 2016. Audrey GasparinLuza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003023-74.2006.403.6126** (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004826-92.2006.403.6126** (2006.61.26.004826-7) - OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR GOMES FIGUEIREDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000865-21.2007.403.6317** (2007.63.17.000865-4) - MILTON FERREIRA X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007708-02.2007.403.6317** (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Outrossim, dê-se ciência ao Impugnado acerca do Ofício 1.504/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 266/267).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000560-91.2008.403.6126** (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECCELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005418-68.2008.403.6126** (2008.61.26.005418-5) - NEREU HIMERICIO CAVALCANTE(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NEREU HIMERICIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002200-95.2009.403.6126** (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003372-72.2009.403.6126** (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da leitura do documento de fls. 311/311-v, não se verifica a substituição da Sra. Palmira Francisca de Matos pelo Sr. Wilson Pedro Gomes na representação da curatela. As anotações constantes de fl. 311-v demonstram justamente o contrário, vale dizer, que o Sr. Wilson Pedro Gomes foi substituído pela Sra. Palmira Francisca de Matos. Assim, o Exequente deverá juntar documentação apta a comprovar aquela substituição. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao INSS e ao MPF para ciência. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7) - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-74.2011.403.6126 - JOAO CARLOS MIZANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 234/236, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014778-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014778-1) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE/SP157381 - DANILO SOUZA BRITO E SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intimem-se as Executadas Consladel Construtora e Laços Detetores Eletrônica Ltda. e Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André, pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento da importância apurada às fls. 507/519, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 759: Defiro a dilação de prazo, por 5 (cinco) dias, requerida pelos Exequentes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AKIO SAKAKURA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO SAKAKURA

Fl. 297: Anote-se. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA NUNES SOBRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face da execução de sentença movida por Josefa Nunes Sobrinha, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente dos seguintes erros: 1) ausência de desconto do valor ressarcido administrativamente; 2) utilização dos critérios de atualização e juros previstos na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) equívoco no que tange à data de início dos juros de mora e correção monetária. No que tange aos danos materiais, os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do saque. Quanto aos danos morais, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (fl. 217). Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência da impugnação (fls. 221/223). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fls. 225/234. Intimadas, as partes, a executante concordou expressamente com o parecer da contadoria; a CEF, por seu turno, ratificou a conta por ela apresentada. Decido. A contadoria judicial apurou a ocorrência de erros na conta apresentada pela impugnada, os quais acarretaram a majoração do valor devido. Primeiramente, a executante adotou os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça de Santo André, quando deveria ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Realmente, existindo manual de cálculo específico para a Justiça Federal, não havia razão para que a executante se utilizasse de procedimento da Justiça Estadual. Depois, deixou de descontar o valor da indenização por danos materiais paga administrativamente, cujo abatimento constou expressamente do título executivo judicial. Por fim, corrigiu o valor dos danos morais desde a data do evento danoso, em março de 2007. Porém, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". A executante concordou expressamente com o parecer da contadoria judicial, não havendo, pois, necessidade de maiores elucubrações. O único ponto dissonante entre as partes é questão relativa à incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais. A contadoria judicial aplicou a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ao elaborar seu parecer, com o que concordou expressamente a parte executante. A Caixa Econômica Federal, de outro lado, entende que eles devem incidir a partir da citação, em novembro de 2009. Realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de aplicar o entendimento constante da Súmula 54 daquela Corte (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) no que tange à indenização por danos morais decorrente de responsabilidade extracontratual. Confira-se a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. SOBRESTAMENTO DO RECURSO NESTA CORTE. DESNECESSIDADE. 1. O sobrestamento dos recursos que versam sobre matéria afeta ao julgamento por amostragem de recursos repetitivos, nos moldes do artigo 543-C do CPC/1973, não se aplica aos processos em curso nesta Corte, mas somente aos que tramitam nos tribunais de segunda instância. 2. Tendo o tribunal de origem, com base na análise dos documentos dos autos e do contrato firmado entre as partes, concluído que há expressa exclusão da cobertura dos danos morais, a inversão do decidido esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600050735, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016 ..DTPB:). Contudo, o dano moral reconhecido na ação de conhecimento foi decorrente de responsabilidade contratual, fruto da inadequada prestação de serviços. Logo, não é possível a aplicação da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme defendido pela Caixa Econômica Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da tese da recorrente acerca da não ocorrência do evento danoso seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar írisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas

hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201600436141, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2016 ..DTPB;)RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DE NEONATO. CESARIANA REALIZADA DE FORMA PREMATURA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Pedido de reparação de danos morais pelo falecimento do segundo filho do casal demandante, formulado contra a instituição hospitalar demandada, ora recorrente, na qual se realizou uma cesariana na 35ª semana de gestação, razão pela qual o bebê nasceu prematuro, falecendo no mesmo dia, em decorrência da síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar). 2. Impugnação do recurso especial restrita ao valor da indenização por dano moral, ao termo inicial dos juros de mora e a distribuição da sucumbência. 3. Redução do quantum indenizatório tendo em vista, especialmente, a difícil situação econômica da instituição hospitalar demandada (hospital filantrópico), na linha dos precedentes desta Corte. 4. Incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicação do art. 405 do Código Civil e da Súmula 54/STJ a contrario sensu. 5. Inovação recursal no que tange à distribuição dos honorários de sucumbência, pois não houve insurgência quanto a esse ponto da sentença por meio da apelação. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (RESP 201301790140, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2016 ..DTPB;)Assim, correta a conta apresentada pela impugnante. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor devido ao montante de R\$14.532,23 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até novembro de 2015, extinguindo a execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre R\$17.322,56, correspondente à diferença cobrada a maior. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fl. 21, transitada em julgado, providencie-se o levantamento da quantia R\$14.532,23 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até novembro de 2015, em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000471-63.2011.403.6126** - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 177.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003581-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fl. 124: Anote-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002676-60.2014.403.6126** - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO GLINGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral dos honorários de sucumbência. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001800-13.2011.403.6126** - WAGNER ROBERTO GARDINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, a qual se encontra manifestada à fl. 211, intime-se o Exequente a fim de que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, o Exequente deverá especificar a soma do valor principal e a soma dos juros, em observância aos ditames daquela Resolução.

Atendidas as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 208, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004180-09.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/293 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005989-34.2011.403.6126** - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro a requisição dos honorários contratados, na proporção indicada no contrato de fl. 149.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 148, requirite-se a importância apurada à fl. 135, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-61.2012.403.6126** - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/317: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente apresente os cálculos que entende corretos.

No mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos cópia do contrato de honorários firmado pelo Exequente, haja vista o pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 315/317).

Atendidas as determinações supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, nos termos da parte final da decisão de fl. 308.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002506-88.2014.403.6126** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do autor manifestada pelo documento de fls.181, aprovo os cálculos elaborados pelo INSS às fls.160.

Requirite-se, nos termos da Resolução CJF no.405/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005373-54.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/204, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006958-10.2015.403.6126** - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/355 - recebo a impugnação apresentada pela União. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista à Impugnada para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA PROCURADOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Vistos em decisão liminar.

1. **BENEDITO FRANCISCO DA SILVA**, representado por **FRANCISCO BENEDITO DA SILVA**, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS/SP**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento de Auxílio Suplementar previdenciário.

2. A petição inicial narrou que:

*"O impetrante continuou contribuindo ao INSS em função diversa da que fazia antes do acidente e com suas contribuições veio a se aposentar por Aposentadoria por Invalidez de NB 32/105.811.977.7 e DER 06/05/1997.*

*Ocorre que o impetrado convocou o impetrante a comparecer ao INSS por meio do Ofício MOAB/APSGJA/INSS N. 0931/2016 em 05/12/2016 com a alegação que havia indícios de irregularidades nos benefícios supra citados, podendo implicar na cessação do benefício de auxílio suplementar e na devolução dos valores referentes ao período da irregularidade, totalizando o valor de R\$ 10.085,28 (dez mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).*

*E em 12/09/2016 assim o fez, e cessou o benefício de Auxílio suplementar nbº. 95/081.272.710.0 por meio do ofício MOB/APSGJA/INSS Nº 1143/2016.*

*No entanto a impossibilidade de cumulação dos dois benefícios se deu apenas em 10/11/1997 com a conversão da Medida Provisória Medida Provisória nº. 1.596-14 na Lei nº. 9.528/97, que alterou o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/91.*

*Ora Excelência! Os dois benefícios foram concedidos anteriormente a legislação supracitada, não podendo atingir aqueles que também por força de lei obtiveram seus direitos por fatos idôneos, além da incorporação definitiva ao patrimônio de seu titular.*

*Pelos fatos narrados, é cristalino o direito líquido e certo do autor, motivo este para buscar a tutela jurisdicional".*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 496036).

5. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações (id 607388).

#### Brevemente relatado. Fundamento e decidido.

6. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, **nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.**

7. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

8. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

9. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

10. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

11. Com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, depreende-se que o impetrante era titular de dois benefícios previdenciários:

- um auxílio suplementar acidente de trabalho, NB 95/081.272-710-0, com DER em 26/01/1984 – id 484143, cessado em 01/09/2016;

- uma aposentadoria por invalidez, NB 32/105.811.977-7, com DER em 06/05/1997 – id 484141.

12. Sustentou o impetrante em suas alegações que recebeu comunicação da autarquia previdenciária quanto à cumulação indevida dos dois benefícios, sendo que referida irregularidade poderia acarretar a suspensão do auxílio suplementar e a devolução dos valores recebidos no período, cujo total perfaz o montante de R\$ 10.085,28, atualizados.

13. Requereu liminarmente o restabelecimento do auxílio suplementar, tendo em vista a cessação em 01/09/2016, sob o argumento de que a concessão dos benefícios previdenciários ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.528, de 12/11/1997, a qual alterou a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, vedando a partir de então a cumulação dos benefícios.

#### Com razão o impetrante.

14. Analisando as alegações do impetrante, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, cotejando-as com os documentos que acompanharam a inicial, **verifico a presença do fundamento relevante, autorizador da medida de urgência.**

15. Os extratos indicados pelos ids 484141 e 484143 demonstram que as concessões dos benefícios indicados na petição inicial ocorreram em 26/01/1984 - auxílio suplementar acidente de trabalho, NB 95/081.272-710-0 e 06/05/1997 - aposentadoria por invalidez, NB 32/105.811.977-7.

16. O auxílio-acidente é benefício previdenciário que tem a finalidade de indenizar uma redução da capacidade laborativa do trabalhador. Ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, destinados aos segurados totalmente impossibilitados de trabalhar, o auxílio-acidente é devido àqueles que, conquanto em condições de exercer atividade profissional, têm diminuída a capacidade de trabalho, em razão de sequelas decorrentes da consolidação de lesões.

17. Por se tratar de benefício destinado a compensar uma contingência que se tornou permanente, o legislador, desde a Lei 6367, atribuiu caráter vitalício ao auxílio-acidente:

#### **LEI Nº 6.367**

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 (posteriormente modificada pela Lei 9032/95), o auxílio-acidente manteve sua característica de vitalício:

#### **Lei 8.213/91 (redação original)**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

#### **Lei 8.213/91 – alterada pela Lei 9032/95**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

19. Em 11 de dezembro de 1997 foi publicada a **Lei nº 9528**, que alterou a Lei 8.213/91, retirando o caráter vitalício do auxílio-acidente.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

20. Verifica-se, portanto, **que até 10/12/1997 o auxílio-acidente manteve o caráter vitalício, razão pela qual a concessão de aposentadoria não acarretava sua cessação (arts. 6.º, § 1.º, Lei 6367/76 e 86, § 3.º, da Lei 8.213/91).**

21. A partir de 11/12/1997, perdeu a característica de vitalício e foi vedado o recebimento conjunto com aposentadoria (redação atual do art. 86, § 3.º, da Lei 8.213/91).

22. No entanto, foi estabelecido que o auxílio-acidente integraria o salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer aposentadoria, nos termos da nova redação do restabelecido art. 31 da Lei 8.213/91:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (artigo restabelecido com nova redação pela Lei 9528/97)

23. Diante dessa evolução legislativa, conclui-se o seguinte:

- os auxílios-acidente concedidos no período anterior à Lei 9528/97, que são vitalícios, devem ser cumulados com aposentadoria, não integrando, contudo, o salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício desta;
- os auxílios-acidente concedidos na vigência da Lei 9528/97 não podem ser cumulados com aposentadoria. De outra banda, seu valor será considerado para a concessão deste benefício.

24. Assim, ainda que **a concessão da aposentadoria ocorra após a vigência da Lei 9528/97, está não poderia prejudicar o direito adquirido ao auxílio-acidente considerado vitalício pela legislação anterior.**

25. No sentido dessas conclusões, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CARÁTER VITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BENEFÍCIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de inclusão do valor do auxílio-acidente aos salários-de-contribuição que compõem o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, nos casos em que o referido benefício acidentário seja cumulável com a aposentação.

O auxílio-acidente, no período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, era vitalício, motivo pelo qual não poderia integrar o valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial provido. (Processo REsp 478231 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0150105-4 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 432).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

Como o auxílio-acidente foi concedido em 01/09/1995, é evidente que a incapacidade preexiste à Lei n.º 9.528/97, razão pela qual é possível a cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria.

No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário de contribuição, sem o acréscimo do auxílio-acidente. Processo REsp 562321 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0119544-2 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/2004 p. 206

26. No caso dos autos, tanto o auxílio suplementar quanto a aposentadoria por invalidez do impetrante foram concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 9.528/97 **(26/01/1984 e 06/05/1997, respectivamente)**, razão pela qual a manutenção do recebimento de ambos de forma cumulada encontra abrigo na lei de regência.

27. Outrossim, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao impetrante.

28. Em face do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, **defiro a liminar para determinar ao impetrado que restabeleça no prazo de 48 horas o auxílio suplementar do impetrante (NB 95/081.272.710.0).**

29. **Oficie-se, com urgência, para cumprimento da liminar.**

30. Ciência ao Ministério Público Federal.

31. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP., 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-97.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: JUCLANDIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## Sentença Tipo C

1. **JUCLAUDIA PEREIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SANTOS/SP**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine o restabelecimento do seu benefício previdenciário.

2. Segundo a petição inicial, *“A impetrante foi notificada do **ofício nº 21.533/MOB**, de que houve um indicio de irregularidade que consiste na falta de comprovação através recolhimentos que o **Número de Identificação do Trabalhador (NIT) 109.981.843-89** não pertence a beneficiária, no entanto, foram computados recolhimentos sob este benefício. E da análise dos recolhimentos apresentados pela beneficiária, observou-se que esta possui contribuições em carnê, sob o **NIT 109.106.589-08**, nos períodos: **12/1978 à 04/1979 – 5 (cinco) contribuições; 08/2000 à 03/2002 – 19 (dezenove) contribuições; 06/2002 à 08/2008 – 74 (setenta e quatro) contribuições; E ao analisar as microfibras foi encontrada, contribuições no período de; 01/1975 à 04/1979 – 52 (cinquenta e duas) contribuições; Que perfaz o valor total de 150 contribuições. A impetrada esclareceu que entendia que o recebimento desses valores no período mencionados pode ter sido recebido indevidamente, contudo impetrante os recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrada pela devolução desses valores tendo em vista que não é formada em direito e desconhecia até o presente momento que por erro da administração do INSS foi lhe conferido o direito indevido de receber o benefício previdenciário durante 08/2008 a 08/2016. Acontece que tal procedimento já fora realizado em 08/2012, onde foi provado que a Impetrante é detentora dos benefícios da aposentadoria, ou seja, hoje com 68 (sessenta e oito) anos, faz jus à aposentaria por idade, porém após 8 anos recebendo regularmente a sua aposentaria, por erro exclusivo do INSS, este cessa a sua aposentaria de forma arbitrária. Além do mais frisa-se que eventual ação judicial para efeitos de cobrança os débitos concernentes ao benefício pago indevidamente, devem ser considerados prescritos ou evadidos de decadência que é de 5 anos nos termos do art. 54, da Lei 9.784/99. Considerando esse o prazo decadencial ou prescricional para o INSS anular e reaver seus créditos, estaria prescrita a pretensão entre 08/2008 a 07/2013. Estar-se-ia a se discutir o período de 08/2013 sobre os valores pagos indevidamente, tendo em vista que o direito do INSS cobrar decaiu ou prescreveu nos termos da lei, já que neste período a Impetrante já era detentora do direito de aposentar-se.***

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 474116).

5. Devidamente notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte, deixando de prestar suas informações (id .607332).

6. **Brevemente relatado. Fundamento e decido.**

7. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, **nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.**

8. **Inicialmente**, cumpre registrar a deficiência técnica da peça inaugural. Tenho por mim que a simplicidade dos arrazoados deve pautar-se pela técnica processual já consagrada, de onde é possível extrair começo, meio e fim daquilo que pretende em juízo a impetrante.

9. Não bastasse a singeleza argumentativa da narrativa fática, o ponto controvertido da demanda, ou seja, o ato coator, desdobrado nos pedidos finais, se mostra confuso e inexacto.

10. Os pedidos vindicados se travestem de um cipoal entre ação mandamental, com fito de proteger direito líquido e certo, com ações de rito comum, nas quais a dilação probatória é imprescindível.

11. Ainda que superficialmente analisada a petição inicial, o que se depreende de forma inequívoca é a confusão enredada pela impetrante quando deduz pedido de improcedência do pedido de devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS (...) *Que caso não seja acolhido as teses anteriores, que ao menos seja descontada da cobrança o demonstrativo de despesas que a impetrante teve com o sepultamento de sua mãe e com as dívidas que contraiu conforme documentação em anexo.*

12. Adiante, nos requerimentos finais, melhor sorte não socorre a impetrante quanto à técnica empregada, vejamos: *“Condenação do Instituto Impetrado ao pagamento de todas as parcelas com a devida correção monetária, do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, devidas a partir da data inicial do pedido, acrescidos juros moratórios, com incidência dos planos de reajustes de benefícios conforme a lei. Dessarte, pleiteia a Impetrante a expedição de mandado de citação, para que o Impetrado no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento total das parcelas em aberto (CPC/2015, art. 829), acrescida de juros de mora, correção monetária, custas processuais e verba honorária de advogado. Ao final, julgar procedente a presente Mandado de Segurança em todos os seus termos, condenando-se a Impetrada ao pagamento das parcelas pecuniárias em aberto. Igualmente, requer liminarmente, que suspenda a cessação do pagamento do benefício da impetrante”.*

13. Contudo, considerando o bem da vida perseguido, os princípios da economia e celeridade processual, depreendendo esforço significativo, passo à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

16. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

17. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, a **relevância do direito**.

18. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, **não verifico a presença da verossimilhança autorizadora da medida de urgência, na medida em que o pedido vindicado é o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suposto recebimento indevido, sob a alegação de boa-fé.**

19. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91.

20. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar.

21. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria.

22. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, **não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição.**

23. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.*

*Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).*

24. Nesse ponto, o requisito essencial para acolher a irrepetibilidade do benefício previdenciário é o **seu recebimento de boa-fé.**

25. **A boa-fé deve ser analisada de forma objetiva**, isto é, de acordo com os fatos e circunstâncias da relação jurídica, independentemente do plano da consciência.

26. Considerando os fatos e circunstâncias da relação jurídica ora discutida (a pretensão da impetrante no tocante ao restabelecimento do seu benefício previdenciário com escora no recebimento de boa-fé), reputo prejudicada a análise do recebimento de boa-fé alegado pela impetrante, à mingua de elementos comprobatórios.

27. A análise de boa-fé ensejaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental, a qual é carecedora de prova pré-constituída, portanto, face à ausência de elementos comprobatórios da alegada boa fé, a extinção é de rigor.

28. De outro giro, a impetrante sustenta que a controvérsia quanto aos períodos sobre os quais os vínculos empregatícios são questionados pelo INSS já foi devidamente esclarecida, de forma que restou comprovado o seu direito quanto ao recebimento da aposentadoria, **contudo**, trata-se de alegação vazia, sem prova nos autos.

29. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

30. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

31. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

32. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

33. Nesse sentido:

*A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*

34. Não comprovado de plano o direito alegado, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por **inadequação da via eleita**

35. Em face do exposto, **indefiro a petição inicial por força da inadequação da via e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015.**

36. Custas *ex lege*.

37. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-30.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da impetrante, ID 606106, em seu efeito devolutivo.
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
- 3- Em seguida, encaminhem-se ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### Vistos em sentença.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deferiu medida liminar (id 445558).
2. Em síntese, a embargante alega omissão e obscuridade do julgado, sustentando que não há nos autos prova inequívoca acerca de qual cargo na associação de moradores o impetrante ocupa, sendo que o parágrafo 1º, do art. 28, do Estatuto da Associação de moradores indicada na inicial estabelece que algumas funções poderão ser remuneradas. Ainda, segundo a embargante, há obscuridade consubstanciada na impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, mormente quando presente o caráter satisfativo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. A questão trazida a lume pela embargante não merece maiores digressões, aliás, no enfrentamento da aludida omissão, sequer verifico sua existência sob o prisma processual, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, com remissão ainda ao art. 489, § 1º, eis que ausente as figuras lá delineadas.
5. Da simples leitura da decisão embargada, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, notadamente quanto à alegada omissão, espancada desde já pelo item 21 do julgado, com escora no documento constitutivo da associação (id 333215), quando afirma que o impetrante não exerce atividade remunerada na associação, senão vejamos.
6. O art. 28 do estatuto prevê que a diretoria executiva, é órgão de administração executiva operacional, constituído pelo Diretor Executivo e Equipe Técnica.
7. Já o art. 29, disciplina que com a aprovação do Presidente do Conselho de Administração, poderão ser contratados funcionários para exercer funções, com a ressalva de que essas funções, inclusive a de Diretor Executivo, poderão ser remuneradas, nos termos do § 1º do retrocitado artigo, conforme asseverou a embargante.
8. Com efeito, a inteligência dos artigos ora indicados, nos remete ao raciocínio de que o impetrante não poderia ocupar funções remuneradas, na medida em que sendo sócio e não simples associado da associação de moradores, com vinculação do seu nome ao CNPJ daquela, por óbvio que ele não seria contratado para exercer funções remuneradas, elencadas nos arts. 28 e 29 do estatuto, incluindo a função de Diretor Administrativo, ou seja, se o impetrante é sócio da entidade, não há falar em sua contratação como funcionário.
9. Adiante, com relação à obscuridade, afeta à impossibilidade de concessão de liminar satisfativa, creio que o equívoco é de monta, de igual modo quanto à omissão.
10. A vedação constante na Lei 9.494/97 quando à concessão de medidas liminares em sede mandamental, face à Fazenda Pública não é absoluta, podendo ser mitigada quando presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 294, 300 e 311 do CPC/2015).
11. A jurisprudência tem entendido que a concessão de liminar satisfativa não leva à perda do objeto processual, bem como, é possível seu deferimento contra a Fazenda Pública, em casos em que há risco do perecimento do direito, dano irreparável ou de difícil reparação, o que desde já reputo presentes nestes autos, face ao caráter alimentar da verba em discussão.

12. Ademais, o argumento de que não se deve deferir medida liminar de natureza satisfativa, isto é, que esgote o objeto final do *mandamus*, não pode ser analisado de forma absoluta. Impõem-se análise criteriosa, porquanto há situações em que o seu indeferimento importa prejudicialidade do mandado de segurança. A análise deve ser ponderada, dado que melhor assegurar o direito constitucional do cidadão em liminar, com esvaziamento do processo, do que negar-se a constituição apenas para preservá-la como na hipótese aventada pelo embargante.

13. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

14. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

15. *"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."*

16. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

17. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro *in iudicando*, como supõe ser.

18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

19. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

20. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** estes embargos.

21. Dê-se vista ao MPF.

22. Após, conclusos para sentença.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-92.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCELO MESSIAS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. **MARCELO MESSIAS BONFIM**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito à fl. 15 – item “c”.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Assim, entendendo necessária a apresentação de manifestação da ré e de cópia do processo administrativo.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vindo das informações supra indicadas.

14. Cite-se.

15. Forneça o autor cópia integral do pertinente processo administrativo.

16. Intimem-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.

### Sentença tipo C

1. **ANDRE LUIZ ALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à “**DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO REAJUSTE DA TAXA DE OCUPAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2016**” (pg. 11 da petição inicial – grifo, caixa alta e itálico no original).
2. Em síntese, fundamenta seu pleito por entender que houve ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.
3. O feito foi ajuizado aos 03 de junho de 2016. Em 07 de julho de 2016, foi proferida decisão que determinou que o demandante informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, em razão da edição da Medida Provisória n. 732/2016. Firmou-se no *decisum* que a hipótese de silêncio acarretaria a remessa dos autos à conclusão para extinção da ação.
4. O demandante deixou transcorrer *in albis* o interregno fixado.  
**É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.**
5. A ação foi ajuizada em 03 de junho de 2016, poucos dias antes do advento da Medida Provisória n. 732/2016 (publicada no DOU em 10/06/2016), hoje convertida na Lei n. 13.347/2016.
6. A alteração legislativa estabeleceu parâmetros para “o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno”, limitando-o ao teto de 10,54% do correspondente ao ano de 2015.
7. Do cotejo das razões da peça inaugural, do teor da MP 732/16 e do próprio silêncio do demandante diante da interpelação judicial, tenho por certo que não subsistem embasamentos fáticos às alegações de razoabilidade, proporcionalidade e motivação do reajuste aplicado.
8. Assim, restringida a majoração da taxa por força legal, constata-se que houve a satisfação do objeto da ação, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
9. A hipótese, destarte, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*”. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in “*Código Civil Brasileiro Interpretado*”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Destarte, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  
“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“*Direito Processual Civil Brasileiro*”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”).
12. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
13. À minguada da angularização da relação processual e, por consequência, da ausência de resposta pela parte passiva, as custas processuais ficam por conta da demandante.
14. Sob essa mesma fundamentação, não é possível a este Juízo firmar seu convencimento acerca da causalidade da ação. Inaplicável, destarte, o artigo 85, §10º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, portanto.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Santos, 14 de dezembro de 2016.

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-12.2017.4.03.6104  
AUTOR: ELCIO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3-O pedido de concessão da tutela de urgência não pode ser deferido, tendo em vista não haver neste momento risco algum de prejuízo ao resultado do processo a justificar a concessão da medida. Ao contrário, a concessão da medida neste momento poderia acarretar prejuízo de difícil reparação à parte contrária se posteriormente revogada. Ademais, a aferição do direito vindicado demanda acurada análise da documentação apresentada a qual deve submetida ao crivo do contraditório. Por tal razão, indefiro a tutela requerida.

4-Cite-se o réu.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-60.2017.4.03.6104  
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido perante o INSS.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-31.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ALONSO DE BARROS GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

3-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido perante o INSS.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-91.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE RICARDO BENIGNO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos.

Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, §2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo.

Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

Int

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-24.2017.4.03.6104  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos.

Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, §2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo.

Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

Int

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CANAA IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

**Tendo em vista o autor possuir domicílio da cidade de Mongaguá, esclareça a propositura da demanda nesta subseção judiciária de Santos.**

**Prazo: dez dias.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-63.2016.4.03.6104  
AUTOR: DAVANTI COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. **DAVANTI COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de auto de infração e imposição de multa, bem como a redução do valor aduaneiro atribuído às mercadorias pela autoridade fiscalizadora.
2. Aduz a requerente ter importado as mercadorias consignadas na DI nº 16/17337-18, que foi subdividida em adição 001, referente a baterias para carros elétricos de campo de golfe, e 002, referente a partes diversas para carros elétricos de golfe. Cinge-se a discussão acerca da adição 001.
3. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração, que culminou com aplicação da pena de multa, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos.
4. Aduz que no dia 15 de novembro de 2016 foi notificada de que seu requerimento de importação com relação à adição 001 estaria inexato, com valor supostamente abaixo do real.
5. Afirma que a autoridade aduaneira tributária arbitrou os tributos incidentes na importação com os acréscimos legais, com o que não concorda, aduzindo estar correto o valor declarado.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Decisão proferida pela excelentíssima juíza plantonista em 28/12/2016 deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência por entender não haver elementos a indicar o pericípio de direito.
8. A alfândega prestou informações (id 531729), afirmando, inicialmente, que na data que a ação foi distribuída não havia Auto de Infração lavrado. Aduz que identificou-se DI através da qual produtos de mesmo modelo, provenientes do mesmo país de origem e produzidos pela mesma empresa, foram comercializados por um valor quase três vezes superior. Diz, ainda, que não foi apresentada qualquer documentação formal que desse amparo ao alegado pelo importador e que comprovasse os valores declarados.
9. A União apresentou sua contestação, sustentando a legalidade das exigências formalizadas pela autoridade aduaneira e a impossibilidade de equiparação aos valores de importação subfaturadas no passado.
10. A autora apresentou sua réplica.
11. Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

12. No caso em apreço, tem-se que a DI 16/17337-18 foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e § 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011.
13. Constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento, justificando a divergência de valores. Pautou-se a autoridade administrativa, portanto, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor.
14. Entretanto, a autora não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é consideravelmente maior do que o preço declarado.
15. O arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.):

*Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dívida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").*

*Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"):*

*I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou*

*II - preço no mercado internacional, apurado:*

*a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;*

*b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou*

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

16. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa.

17. Verifica-se que, embora não haja divergência quanto a qualidade e quantidade das mercadorias importadas pela parte autora, o valor declarado na DI 16/17337-18 estava muito abaixo dos valores praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM.

18. Não foi apresentado qualquer documento apto a firmar o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora.

19. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a ilação de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais.

20. O subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa, a teor do artigo 108 do decreto-lei nº 37/66:

*Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.*

*Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.*

21. A propósito, é farta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvaloração de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados (g. n.):

*TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201100421311, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2013 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00174 ..DTPB:.)*

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 ..DTPB:.)*

22. Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato da autoridade alfandegária.

23. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

24. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-51.2016.4.03.6104

AUTOR: ANDRESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **ANDRESSA GOMES DOS SANTOS**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.

2. Aduziu a requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi beneficiária de auxílio-doença até 24/06/2016. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu pedido de prorrogação indeferido, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.

3. Asseverou sofrer de doença neurológica, com quadro de alucinações e depressão.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Decido.**

6. **Inicialmente, defiro** os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se.**

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.

9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

11. Logo, **indefiro**, neste momento processual, a **antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

12. Assim, **determino a antecipação da perícia médica.**

13. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.**

14. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.

15. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

## QUESITOS DO JUÍZO

### AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A pericianda recebeu auxílio doença entre 2009 e 20013. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
17. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.
18. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.
19. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
20. Intimem-se.

**Vistos, etc.**

**Inicialmente, concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Quanto ao pedido de tutela antecipada, nada a decidir, à mingua de pedido **expresso nesse sentido.**

A parte autora ajuizou ação através do procedimento comum, para a qual atribuiu o *nomem juris* de “**Ação de Revisão de Aposentadoria c/c pedido de antecipação de tutela**”.

Contudo, da leitura da petição inicial, notadamente os itens a, b, c, d, e, não há requerimento expresso quanto à tutela antecipada.

Portanto, nada a decidir nesse ponto.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, juntar aos autos cópia integral do NB nº 135.325.220-2, providência que lhe compete, eis que não consta nos autos insurgência da autarquia ao fornecimento da cópia ou mesmo dificuldade da parte autora na sua obtenção.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Santos/SP., 18 de janeiro de 2017.

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6765**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206181-21.1989.403.6104** (89.0206181-7) - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Com o trânsito em julgado dos embargos (fls. 129/142), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 129). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 159). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 173/176, 179/180, 184/188). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 189), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204076-90.1997.403.6104** (97.0204076-0) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COELHO X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos (fls. 242/250 e 255/267), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 253). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 253). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 268/270, 272, 275/279, 284/290). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 291) vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010800-50.2004.403.6104** (2004.61.04.010800-0) - HUMBERTO MARTINS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 198/199), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 215). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 215). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 222/224, 227/228, 231/235, 239/242). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 243), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013621-27.2004.403.6104** (2004.61.04.013621-3) - MARIA ALDINA PIEDEDE BARRADA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 69), O juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 66). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 83/86, 88/89, 92/96). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 97), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007632-35.2007.403.6104** (2007.61.04.007632-1) - SP232035 - VALTER GONCALVES) X ANDRE WILLIANS DIAS FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X ANGELO DIAS FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X ANGELICA DIAS FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X CHRISTYAN EDUARDO LUZ FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X ANDRIELLI MARA LUZ(SP232035 - VALTER GONCALVES) X WESLEY HENRIQUE MARQUES FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X DAVID WILLIAN MARQUES FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X VICTOR JHONATAN MARQUES FIRMIANO(SP232035 - VALTER GONCALVES) X PRISCILA FERREIRA MARQUES(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 220), este juízo determinou (fls. 222) que o INSS elaborasse os cálculos para execução invertida, o que foi feito às fls. 226/231.2. Às fls. 234/270, requereu-se a habilitação dos sucessores do autor falecido, o que restou deferido às fls. 285.3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 232 e 285). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 287/295, 297/311). 5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 312) vieram os autos conclusos. 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010784-23.2009.403.6104** (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Formado o título executivo judicial, o(a) exequente apresentou os cálculos de liquidação do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial. 2. Devidamente citada, a União deixou de oferecer embargos à execução. 3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fl. 303). 4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. 5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003147-50.2011.403.6104** - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 115/116), a execução prosseguiu pelo valor fixado (fl. 129). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 129). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 134/136, 146/149, 151/155). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 156), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007730-44.2012.403.6104** - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fl. 117), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 115). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 115). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 118/121, 123/124, 126, 129/133). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 134), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011848-63.2012.403.6104** - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 311/312), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 309). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 309). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 314/317, 319/320, 322/334). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 335), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

1. Proposta a ação, restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu. 2. Diante disso, a autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 128). 3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 109 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Custas ex lege. 6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002246-09.2016.403.6104** - SEBASTIAO VITORINO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. SEBASTIÃO VITORINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à da ré condenação ao pagamento de valor atinente a expurgo inflacionário incidente sobre conta fundiária de sua titularidade. 2. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 30/32, na qual arguiu preliminar de falta de interesse processual, decorrente da adesão aos termos da Lei n. 10.555/02. Termo de adesão acostado à fl. 39.3. Instado a se manifestar acerca da preliminar, o demandante pugnou pela desistência da ação (fl. 46). 4. A CEF não se opôs ao pedido de desistência, mas requereu a condenação do demandante nos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. 5. De início, defiro a gratuidade da Justiça requerida na peça inaugural. 6. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 7. Houve aquiescência da demandada ao pedido. 8. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015. 9. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida. Condeno o demandante, entretanto, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, deferida, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 11. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008962-52.2016.403.6104** - FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra RESIDENCIAL EDIFÍCIO DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão das cobranças das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliários celebrado entre as partes e que as rés se abstenham de incluir seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pugnou pela rescisão do contrato, a devolução dos valores referentes s parcelas já pagas e a restituição do valor de R\$ 7.000,00. 2. Segundo a inicial, o autor celebrou com a construtora ré a compra de uma unidade autônoma do condomínio residencial Varandas da Lagoa, com entrega estimada para abril de 2016.3. Em dezembro de 2013, a parte autora firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção da unidade habitacional vinculada ao empreendimento, com fiança e alienação fiduciária, efetuando o pagamento de R\$ 7.000,00 para a empresa Choice Negócios e Assessoria Ltda.4. Asseverou que não possui interesse na continuidade do contrato, tendo em vista o excessivo atraso na entrega da obra.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.9. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.10. Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora na petição inicial, com escora no frágil conjunto probatório, não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, ou mesmo evidenciam o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, para que se determine a imediata determinação para a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao financiamento imobiliário indicado nos autos, mormente sem a oitiva da parte contrária.11. O conjunto probatório está alçado e documentos sobre os quais a valoração, neste juízo de cognição sumária, não permite o reconhecimento de plano do direito alegado. Não há prova eficaz nos autos quanto à conduta lesiva das rés, ensejadora do pedido de rescisão contratual. Ademais não verifico a presença de documentos que comprovem ter a parte autora diligenciado junto às rés com o fito de ver a rescisão do seu contrato de financiamento operada com devolução de valor em percentuais discutíveis ou não, nesta fase processual.12. A boa e tradicional doutrina estabelece a diferenciação no âmbito do tratamento da cognição entre a exauriente e sumária. 13. A cognição exauriente, pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isto se permite às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, o exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na inmutabilidade da solução pela formação da coisa julgada. 14. Daí também a indicação doutrinária de que se trata de tutela definitiva, aplicada no modelo tradicional de cognição pelo procedimento ordinário. 15. A cognição sumária, ao contrário, impõe limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes: o exame dos fatos e o debate são superficiais, razão pela qual, normalmente, a decisão judicial aqui não formaria a autoridade da coisa julgada material.16. Este tipo de cognição é utilizado, no direito brasileiro, em sede da chamada tutela de urgência, tradicionalmente prevista no âmbito do processo cautelar no art. 798 do CPC/73 (atual art. 297, do CPC/2015) e da tutela antecipada no art. 273 do CPC/73 (atual art. 300, do CPC/2015).17. No caso em concreto, atento ao espírito da novel legislação processual em vigor (CPC/2015), entendo que a análise do pedido vindicado pela parte autora está adstrita à cognição sumária, de forma que, nos termos da fundamentação supra, cotejando as alegações contidas na petição inicial com os documentos que a instruíram, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito tal como requerido ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, razão pela qual fica afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.18. Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, daquele diploma legal.19. Assim, seria possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:"a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".20. Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.21. A incidência dessas regras não denegara os autores do ônus de comprovar suas alegações.22. A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não se vê nestes autos.23. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os autores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.24. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova.25. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, para o fim de incluir a coautora Karla Fernanda Gomes Borges. Igualmente, retifique-se o polo passivo, incluindo-se a corré Techasa Engenharia e Construções, conforme indicado na inicial.26. Citem-se.27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009250-34.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-11.2010.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JORGE LUIZ BRAGANÇA MALUZA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações: a. Foram aplicados índices não oficiais; b. Não há diferenças em favor do exequente. 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 25/26.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 29/30.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o INSS apresentou impugnação às fls. 46/47, e o exequente aquiesceu ao parecer contábil às fls. 56/56v. É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise do mérito dos embargos. Da revisão pelo IRT - índice de recomposição do teto.9. De início, é inarredável a apreciação do alegado pelo INSS às fls. 46/47.10. Nesse aspecto, tem razão a autarquia, pois, com efeito, a revisão da renda mensal do demandante pelo IRT - índice de recomposição do teto - não é objeto dos autos e, por conseguinte, não foi albergado pelo título executivo que embasa a pretensão autoral.11. Na verdade, o título executivo tratou exclusivamente do reequadramento do benefício do demandante aos tetos das EC's 20/98 e 41/2003.12. Assim, o título executivo só se subsumiria aos fatos caso a renda mensal do demandante, após a aplicação do IRT, voltasse a ser limitada pelo teto de pagamento da Previdência. Por essa razão, passo ao exame dessa segunda hipótese. Da recomposição do teto.13. A respeito deste aspecto, mais uma vez valho-me do valioso trabalho pericial de fls. 29/30. E, da análise dos cálculos apresentados, e em especial do parecer contábil de fls. 29/30, constata-se que o cálculo do exequente está equivocado, à medida que computou em duplicidade do IRT apurado quando da concessão do benefício: 'na conta apresentada pelo autor, o que houve foi a incorporação do índice de recomposição do teto (IRT) de 1,0204 sobre o benefício pago; e, no benefício devido, a duplicidade na incidência do referido índice' (fl. 29).14. Mas não é só. Após a apuração do IRT efetivamente devido e da reformulação dos cálculos, conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.15. A seguir, a expert procedeu à simulação da aplicação da revisão dos benefícios (reitero que se trata apenas de uma simulação, pois essa revisão não é objeto do título executivo), nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês

de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.16. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, teria se incorporado no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, pelo que se constata da nova renda mensal apurada (R\$3.305,65, para junho de 2013 - fl. 29), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.17. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evolutiva para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais, não alcança o teto da época e, portanto, não foi/seria limitada.18. Não há, portanto, nestes autos, diferenças a executar.19. Por fim, destaco que a omissão do demandante acerca da existência da ação n. 0008267-11.2010.403.6104, com o patrocínio dos mesmos advogados, feriu o dever de lealdade processual e tangenciou perigosamente a litigância de má-fé.20. Não fosse a diligência do procurador federal subscrivente da petição de fls. 46/47, essa omissão poderia ter levado este Juízo a erro (assim como, em momento pretérito, levou a Contadoria do Juízo a erro), além de causado prejuízo aos cofres públicos, caso houvesse duplicidade de pagamento do bem da vida visado naquela demanda.21. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0008267-11.2010.403.6104.22. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.23. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.24. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 29/30), da petição de fls. 46/47, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.25. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-08.2005.403.6104** (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

1. Com a homologação da restauração dos autos, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 938), com a remessa do feito ao arquivo (fl. 953), uma vez já ter sido satisfeita a obrigação. 2. Entretanto, o ofício de fl. 954 informou este processo possui conta vinculada sem movimentação há mais de dois anos.3. Com isso, a BASF requereu a expedição de alvará de levantamento referente aos valores vinculados (fls. 957).4. Apesar de ter inicialmente peticionado contrariamente ao levantamento (fls. 965), a União, posteriormente, não se opôs ao pedido exequente.5. Em decorrência, solicitou-se ao TRF da 3ª Região que colocasse à ordem deste juízo para levantamento, por meio de alvará, o valor depositado em pagamento de requisitório (fl. 1000).6. Enviada a referida mensagem (fl. 1001/1002), com resposta às fls. 1003/1018. 7. Em decorrência, foi expedido e levantado o pertinente alvará (fls. 1019/1020).8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-86.2008.403.6104** (2008.61.04.002744-2) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do IBAMA (fls. 801), este juízo determinou a expedição dos referentes requisitórios n valor indicado pelo exequente (fls. 802). 2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 803/806, 808/817).3. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 818) vieram os autos conclusos.4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 6. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-55.2009.403.6104** (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Formado o título executivo judicial, o(a) exequente apresentou os cálculos de liquidação do valor que entendia devido, em respeito ao título executivo judicial.2. Devidamente citada, a autarquia deixou de oferecer embargos à execução.3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 79/80).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido.5. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002740-73.2013.403.6104** - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 132), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 128). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 128). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 135/137, 139/140, 146/150).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 151) vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003944-21.2014.403.6104** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 156), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 151). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 151). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 157/160, 162/163, 166/170).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 171), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002760-93.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e anuência do exequente (fls. 140), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 133). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 133). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 142/145, 148/150, 152/156).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 157), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000004-55.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CUNHA DOS SANTOS - SP203811

RÉU: UNIAO FEDERAL, JOSÉ ALBERTO DELUCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. **JOÃO NUNES DOS SANTOS**, qualificado na petição inicial, propõe ação de usucapião em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **JOSÉ ALBERTO DE LUCA**, para ver reconhecido como seu, e do espólio de seu irmão, o domínio — ou, alternativamente, o domínio útil — do imóvel descrito na inicial, e via de consequência, obter a transcrição competente no registro imobiliário respectivo.
2. *Ab initio*, cumpre escrever que, com o advento do CPC/2015, a ação de usucapião não está mais prevista dentre os procedimentos especiais de jurisdição, tramitando assim sob o rito ordinário. Há especificidades que, inobstante, persistem para esta classe de ação — a saber, as exigências de citação pessoal dos confinantes do imóvel, exceto quando se cuidar de unidade autônoma de prédio em condomínio (artigo 246, § 3º, do CPC/2015), e de citação por edital de interessados incertos ou desconhecidos (artigo 259, I, do CPC/2015).
3. Conquanto a nova Lei silencie acerca da obrigatoriedade de notificação da União, do Estado e do Município, tenho que o requisito é forçoso para a constituição e desenvolvimento regular do processo, e também para constatar se há interesse da União em participar da demanda, e assim, restar fixada a competência da Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal).
4. Ora, se a notificação daquelas entidades é obrigatória no procedimento extrajudicial (artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973, acrescido pelo artigo 1.017 do CPC/2015), tanto mais nas ações judiciais a versar sobre a matéria. Portanto, de rigor aplicar à hipótese fática, por interpretação analógica, os artigos em referência.
5. No particular, não considero que a interpretação sistemática dos dispositivos legais relacionados afastaria a inferência aqui alcançada, mais parecendo tratar-se de omissão do legislador, mormente à vista da necessidade de manifestação da União, como já se viu, para estabelecer a competência deste Juízo.
6. Outrossim, o novel regramento das ações de usucapião não mais coloca a intimação obrigatória do Ministério Público Federal (MPF) para atuar eventualmente no feito, na condição de *custos legis*.
7. Por fim, no que diz respeito à apresentação da (A) planta e do (B) memorial descritivo do imóvel objeto da controvérsia, (C) das certidões negativas dos distribuidores da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), e ainda do foro de situação do imóvel, e (D) da certidão de matrícula contemporânea do imóvel, informando o(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, penso que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, de maneira que se faz imperativa sua juntada aos autos, conquanto não disponha expressamente a Lei Processual Civil.
8. A propósito, reporto-me aos artigos 319, II (item D do parágrafo anterior), 320 (momento os itens A e B) e ao artigo 557 do CPC/2015 e aos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil (item C). Com efeito, a planta e o memorial descritivo são precisos para a correta identificação do imóvel, *exempli gratia*, enquanto a certidão de matrícula atual permite a perfeita identificação do(s) nome(s) do(s) atual(is) titular(es) do domínio, e por conseguinte, a citação regular da(s) parte(s) adversa(s). Para o último fim, é igualmente útil o memorial descritivo, posto que enumera os confinantes do imóvel.
9. Pois bem. Defiro a prioridade de tramitação processual ao idoso, conforme requerido na peça vestibular, comprovando-se o direito pelo documento nº 495010 (artigo 1.048, I, do CPC/2015). Indefero, entretanto, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) requerida, à míngua de declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo autor, e juntada aos autos (artigo 99, § 3º, do CPC/2015).
10. De resto, antes de tecer outras considerações, determino ao autor que, no prazo de 15 dias — exceto se prazo diverso for assinalado, adiante —, emende a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321, § 1º, do CPC/2015) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I, do CPC/2015) — outra vez, exceto se outra pena for consignada, à frente —, de modo que:
11. Elucide a circunstância de constarem dos autos **duas peças vestibulares**, aparentemente iguais em seu teor, requerendo o que de direito; esclareça ainda se os **sucessores** de seu irmão — e não seu espólio, à vista da expedição do formal de partilha — também aqui demandam, pois é deduzido pedido em seu nome — em verdade, do espólio do *de cuius*, consoante o equívoco já apontado —, não obstante não se junte aos autos mandato por eles outorgado.
12. Promova a adequação do **valor da causa**, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica.
13. Promova o recolhimento das **custas processuais** devidas ou apresente declaração de pobreza. **Pena:** extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).
14. Apresente certidão da **matrícula atualizada** do imóvel, a fim de possibilitar ao Juízo a identificação do titular do domínio. **Prazo:** 30 dias.
15. Apresente **planta do imóvel e memorial descritivo**, subscrito por profissional habilitado, no qual deverá constar, entre outros dados relevantes, sua descrição, com as delimitações próprias de área, área total, e a individualização dos confinantes do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
16. Apresente **certidão do Distribuidor Cível**, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel. **Prazo:** 30 dias.
17. Promova a **inclusão no polo passivo**, informando a qualificação e o endereço com CEP (artigo 319, II, do CPC/2015), bem como propicie a **respectiva citação**, da(s) pessoa(s) que figure(m) como titular(es) do domínio (ou sucessor(es)) no registro imobiliário, bem como de todos os confinantes (ou sucessores) do imóvel, discriminados no memorial descritivo e, se o caso, do condomínio do qual faz parte a unidade. **Prazo:** 30 dias.
18. Promova a **notificação das Fazendas Municipal e Estadual**.
19. Apresente **minuta do edital de citação** dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, bem como daqueles conhecidos e não localizados.
20. Com o transcurso dos prazos impostos, tomem conclusos.
21. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-14.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARIA ROSALIA DE SOUZA VOIGT  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA - SP334735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a autora a suspensão dos descontos efetuados em sua pensão a título de pagamento de imposto de renda.
2. Alegou, em síntese, que, sendo pensionista do Estado de São Paulo em virtude do falecimento de seu esposo, sofreu em meados do ano de 2000 um Acidente Vascular Cerebral que lhe causou paralisia incapacitante de todos os seus membros e tronco.
3. Assim, aduz ser isenta do pagamento de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7.713 de 1988, fazendo jus à restituição dos pagamentos preteritamente realizados.
4. A inicial veio instruída com documentos.  
**É o relatório. Fundamento e Decido.**
5. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita. Anote-se
6. Da mesma forma, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso.
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
8. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é pensionista em razão do falecimento de seu esposo, recebendo do Governo do Estado quantia mensal de R\$ 6.265,35.
9. Verifico que os gastos mensais demonstrados pela documentação que instrui a inicial, destacadamente os recibos da casa de repouso (id 568541) e do tratamento fisioterapêutico (id 568622), não são suficientes para infirmar esse entendimento, visto não suplantarem uma porcentagem aceitável do rendimento mensal da autora.
10. Além disso, verifica-se que eventuais valores apurados ensejarão o pagamento somente após o trânsito em julgado.
11. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, eis que ausentes os requisitos constantes no art. 311 do CPC/2015
12. Em face do exposto, **indefiro** a medida antecipatória postulada.
13. **Cite-se.**

14. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse em manter o feito na Subseção Judiciária de Santos, visto ter residência na Cidade de São Vicente.

15. Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-64.2017.4.03.6104  
AUTOR: JORGE LUIS GROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cancelamento do seu benefício atual.

2. Alegou em síntese que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.315.473-3) com DIB fixada em 05/04/2012, contudo, sustentou que se manteve em atividade econômica, vertendo contribuições para o RGPS, razão pela qual entende que lhe é devido benefício mais vantajoso.

3. A inicial veio instruída com documentos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

4. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita. Anote-se

5. Da mesma forma, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

6. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7. Ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida de urgência não seja concedida neste momento processual, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo (NB 158.315.473-3) e eventuais diferenças apuradas ensejarão o pagamento somente após o trânsito em julgado.

8. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, eis que ausentes os requisitos constantes no art. 311 do CPC/2015. Ao contrário de alegado pelo autor, o mais recente entendimento do STF é em sentido diametralmente oposto, cabendo, pois, à parte autora demonstrar seu direito no caso concreto.

9. Em face do exposto, **indefiro** a medida antecipatória postulada.

10. **Cite-se.**

11. Após o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

12. Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

#### 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-53.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LANCHES FLORENCA LTDA - EPP, JOAO CLOVIS FERREIRA DAS NEVES, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 345368 e id 440480, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEORGINO SILVESTRE BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 449537), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-13.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZAPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA, WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA - SP160724

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA - SP160724

#### DESPACHO

Consigno que foram juntados 3 (três) substabelecimentos pela exequente que não pertencem a estes autos (id 392105).

Id. 561874: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por meio de sua advogada.

Se infrutífera, apreciarei o pedido da exequente (id. 392101).

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104

AUTOR: ALI AHMAD KHATIB

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 1048, I do CPC/2015.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Novo CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104

AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id. 422144), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intímese.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104  
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-59.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLAUDIR DIANA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 400775), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 314059), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-72.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLEMENTE ESPINO MACIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104  
AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS>, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre o teor da exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104

AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSSs, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, por 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-50.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500064-28.2017.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104  
AUTOR: WILLIAM DAY  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-54.2016.4.03.6104  
AUTOR: LAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-08.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 15 (quinze) dias .

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (ids 306362, 417534 e 618322), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104  
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104

AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104

AUTOR: LUISETTE GREGORIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-42.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAXIMA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA, ARISTOTELES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 16h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta.

Publique-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-50.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA SANTOS

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 606508), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-35.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DA GOUHEIA - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id 506306), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-03.2016.4.03.6104

AUTOR: ANGELITA DE ASSIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104

AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-69.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUIAR & CORREIA ELETRICA E ILUMINACAO LTDA - ME, DANIEL CORREIA DA SILVA, FABIO LUIZ SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 21 de março de 2017, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-84.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na produção de provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-34.2016.4.03.6104  
AUTOR: JAIR BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-98.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-21.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104  
AUTOR: ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-09.2017.4.03.6104  
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Decorrido o período sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: VALDEMAR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada VALDEMAR JOÃO DA SILVA, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social onde requer o reconhecimento dos períodos de 19/08/75 a 22/08/78 (Prodesan); 01.03.1997 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 14.05.2007 (Alba Química); e 01.03.1983 a 30.09.1984 (Granel Química), como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial de 29 anos, 03 meses e 19 dias, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição gozada pelo autor, em aposentadoria especial, e ainda, alterando-se a Renda Mensal Inicial.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).*

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104  
AUTOR: EDINALVA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956, YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Retifique-se a autuação.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-76.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Peças razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-36.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VICTOR CVNTAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VICTOR CVNTAL** contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA PORTUÁRIA – ANVISA**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a imediata liberação do equipamento “sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins”, bem como que o mesmo seja salvaguardado da eventual aplicação da pena de perdimento.

Afirma o impetrante que, na qualidade de médico oftalmologista, realizou estudos de especialização nos Estados Unidos no período de novembro de 2012 a junho de 2014, e que, ao retornar ao Brasil, remeteu, por navio, os aparelhos que adquiriu durante sua estadia no exterior, juntamente com sua mudança.

Aduz haver obtido sucesso, na seara administrativa, no que se refere à liberação de quase a totalidade dos aparelhos trazidos, com exceção do “sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins”.

Alega que em razão de excessiva demora no trâmite do respectivo procedimento portuário de liberação, o registro deste específico equipamento expirou, quando o bem já se encontrava em território nacional.

Sustenta a ilegalidade da retenção, bem como prejuízo ao exercício do direito constitucional de propriedade.

Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora pronunciou-se, sustentando a legalidade do ato impugnado. Em sede preliminar, fundamenta a ocorrência do fenômeno da decadência do direito do autor à impetração de mandado de segurança, bem como a ilegitimidade passiva, no que tange ao pedido de não aplicação de eventual pena de perdimento até o desfecho do presente feito.

Regulamente intimada, o impetrante manifestou-se sobre o teor das informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO**.

De início, afasto a preliminar de configuração da decadência do direito à impetração.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, momento do teor do Id 274620, após toda a tramitação do procedimento administrativo, na sede do qual o impetrante logrou a liberação dos demais equipamentos, concluiu a autoridade, definitivamente, pelo indeferimento do pedido de liberação do “sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins”, em decisão datada de 27/07/2016.

É justamente contra referida decisão que se insurge o impetrante.

Portanto, considerando que o “mandamus” foi distribuído em 23/09/2016, afasto a tese de decadência do direito à impetração.

No que tange à tese de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de não aplicação de eventual pena de perdimento, assiste razão à impetrada.

De fato, a autoridade dita coatora não detém atribuição funcional para fazer cessar suposta ilegalidade na hipótese de aplicação de pena de perdimento do equipamento cuja liberação se requer.

Nos termos do artigo 369, parágrafos 1º, inciso II e 2º, do Decreto nº 6759/2009, é de competência do Inspetor Chefe da Alfândega, na qualidade de autoridade aduaneira, a aplicação da pena de perdimento. Assim sendo, “contrario sensu”, é ele o agente estatal competente para fazer cessar a sua aplicação, e portanto, neste ponto, contra quem deve ser dirigida a impetração.

Assim sendo, especificamente em relação ao pedido de não aplicação de dita penalidade, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015).

Assentada tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não presencio a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à alegada ilegalidade na retenção do equipamento "sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins".

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações da autoridade impetrada:

*"Restou somente o equipamento Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins objeto deste Mandado de Segurança, que **não está regularizado na Anvisa, e portanto sua liberação não poderá ser autorizada**.*

*Ressalte-se que Impetrante não é detentor do registro de nenhum produto na Anvisa, ao contrário, utilizou-se de registro de empresas que comercializam os equipamentos oftalmológicos. No caso do **Sistema de endoscopia oftalmológico E4 – Endo Optkins**, conforme já amplamente demonstrado acima.*

*Dessa feita, não há como querer sobrepor o direito de propriedade sobre a segurança da sociedade sob o ponto de vista sanitário, que apenas pode ser outorgado através do registro do equipamento na Anvisa, sob pena de se desvirtuar completamente o sistema jurídico de proteção social.*

*Ressalte-se ainda, conforme foi demonstrado, que a Anvisa liberou os equipamentos a medida que foram sendo comprovados os seus registros, não causando qualquer embaraço para o exercício do direito de propriedade do Impetrante.*

*Assim, o pedido do Impetrante para que seja declarado o depositário fiel do bem que não se encontra registrado subverte a lógica do sistema de proteção sanitária, não podendo prosperar."*

Portanto, como bem ressaltado pela autoridade dita coatora, o equipamento cuja liberação se pretende não possui o registro competente junto à ANVISA, o que inviabiliza seja atendida a pretensão exposta na inicial.

A liberação de equipamento médico-científico sem o devido atendimento às exigências sanitárias constitui-se em medida temerária, que coloca em risco justamente os bens jurídicos tutelados pelas normas administrativas de controle e fiscalização.

Assim sendo, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **indefero o pedido de liminar**.

Ante o exposto, no que tange ao pedido de não aplicação (ou sustação de seus efeitos) de eventual pena de perdimento do equipamento especificado na exordial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, indefiro-o, por entender que não foram preenchidos os requisitos autorizadores de referida medida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-44.2016.4.03.6104  
AUTOR: VTEK DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104  
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor a contradição entre as manifestações ID 588422 e 602271, em 5 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-49.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intinem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 603588: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das informações do Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos.

Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-46.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VSB COMERCIO E CONFECCAO DE MEIAS LTDA - ME, SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ, VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intinem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-93.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SMILE PLANEJADOS LTDA - EPP, MARINETE DE SOUZA OLIVEIRA, THAIS LEMOS MECCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Intinem-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-38.2016.4.03.6104  
AUTOR: UTI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE MEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, verham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-04.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

## DECISÃO:

**FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** e **FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhes exigir o recolhimento do imposto de importação com a inclusão do valor das despesas ocorridas após a chegada do navio em porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a título de imposto de importação nos cinco anos anteriores à impetração.

Requer ainda que seja determinado à RFB que se abstenha de lhes exigir a retificação das declarações de importação, devendo proceder de ofício, caso entenda necessário para fins contábeis e estatísticos.

Narra a inicial, em apertada síntese, que as impetrantes realizam a importação de mercadorias para o desenvolvimento de sua atividade industrial e comercial, por meio do Porto de Santos, dentre outros, de modo que recolhe todos os tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina a cobrança do imposto de importação, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro na base de cálculo desse tributo, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimadas, as impetrantes juntaram aos autos instrumentos de mandato, acompanhados dos respectivos contratos sociais.

### É o relatório.

### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Presente, pois, a relevância das alegações das impetrantes.

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento do imposto, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do imposto de importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pelas impetrantes, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação.

Determino ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar, ou de tolerar a prática por seus subordinados, de qualquer ato que prejudique seus processos de importação e exportação pelo porto jurisdicionado pela repartição a qual são responsáveis, ou da realização de qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação por parte destas em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Anoto, por fim, que o pleito relativo a não exigência de retificação das declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, tem final efetuado nos presentes autos, devendo ser analisado, portanto, no momento da prolação de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-64.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA SEÇÃO DE SUPORTE À VIGILANCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO:**

**ADM DO BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da penalidade comunicada através dos Termos de Intimação E-Dossiê nº 11128.720338/2017-18 e 11128.720295/2017-71, consubstanciada na devolução de mercadorias por ela importada ao país de origem (Estados Unidos).

Requer ainda que lhe seja permitida a correção do rótulo das embalagens dos produtos que constam das LIs nº 16/3485237-5 e 16/3358124-6, com a inclusão da respectiva data de fabricação, e, ato contínuo, seja dado prosseguimento ao processo de nacionalização dos produtos.

Afirma a impetrante que efetuou a importação dos produtos "ADM LISINA" e "ADM TREONINA", fabricados pelo estabelecimento do mesmo nome nos Estados Unidos.

Informa que, por ocasião da fiscalização da mercadoria pela autoridade impetrada, constatou-se a ausência de data de fabricação no rótulo das embalagens, sendo indeferidas as respectivas licenças de importação, com fundamento no descumprimento ao Decreto 6.296/2007 e à Instrução Normativa nº 29/2010 do MAPA, bem como determinada a devolução das mercadorias ao país de origem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta, porém, que a atitude da autoridade impetrada é desarrazoada e desproporcional, pois esclareceu e comprovou à autoridade impetrada que possui total controle quanto à rastreabilidade do produto, inclusive quanto a sua fabricação, por meio da numeração do lote, conforme consta do Certificado de Análise de tais produtos, divididos pelos lotes acondicionados em 04 containers.

Não obstante, informa que apresentou pedido de reconsideração em face da referida decisão administrativa, haja vista que nenhum outro impedimento foi declarado que pudesse inviabilizar a nacionalização dos produtos.

Relata que tal pedido culminou com a sugestão, por parte da autoridade impetrada, de consulta ao SEFIP/DDA/SFA-SP, a fim de seja avaliado o pedido de adequação do rótulo das embalagens, não havendo, contudo, nenhum posicionamento até o momento.

Alega, portanto, que se vale do presente *writ* para que a autoridade impetrada lhe conceda a oportunidade de corrigir o vício no rótulo das embalagens das mercadorias importadas, culminando assim com o prosseguimento do processo de nacionalização.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

**É o relatório.**

## DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, em face da constatação de *importação de mercadoria sem data de fabricação no rótulo*, a vigilância agropecuária entendeu por bem indeferir a licença de importação, comunicando ao importador tal decisão e, ao mesmo tempo, da necessidade deste “tomar as providências junto à Alfândega local quanto à devolução da carga...” (Doc. 02 – Informação 021 – TREONINA e Doc. 02.1 – Informação 025 – LISINA).

Consta dos autos que, logo após tomar ciência da decisão da autoridade impetrada, o importador, ora impetrante, solicitou autorização para nacionalização de mercadorias importadas, mediante correção da rotulagem (Doc. 03 – Carta da ADM).

Todavia, a autoridade impetrada, em resposta ao pedido de reconsideração do importador, limitou-se a encaminhar sugestão de consulta ao SEFIP/DDA/SFA-SP, para fins de avaliação quanto à possibilidade de nacionalização do produto alvo de retenção (Doc. 05 – Parecer do MAPA), até o momento sem apreciação.

Com efeito, verifico da Circular 02/2010, que a IN/MAPA nº 22, em alguns casos, permite a correção da rotulagem, por meio da colocação de uma *etiqueta complementar* e dispõe, ainda, que “esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem, quanto no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização”.

No caso, restou explicitado no pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (Doc. 03 – Carta da ADM), que a regra por ela utilizada para controle de qualidade do fabricante vincula a codificação dos lotes com a sua respectiva data de fabricação. Ou seja, embora não conste expressamente nas embalagens a data de fabricação dos produtos, alega que tem total controle e rastreabilidade sobre quando ocorreram tais fabricações, por meio da mencionada codificação de lotes.

Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a autoridade impetrada não admitiu a imediata correção de equívoco de rotulagem, para fins de início e prosseguimento de despacho de importação. Ao revés, supôs como legal e legítima a imposição de determinação de devolução à origem, limitando-se a encaminhar sugestão de consulta ao SEFIP/DDA/SFA-SP, para fins de avaliação quanto à possibilidade de nacionalização do produto alvo de retenção (Doc. 05 – Parecer do MAPA).

De plano, é imperioso afastar a consumação de infração administrativa, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo até o momento. De outro lado, é razoável acolher que, no caso, há possibilidade de correção da etiquetagem, para atendimento ao que determina as normas da legislação brasileira.

Nesses casos, é razoável aplicar solução equivalente à encontrada no Parecer COSIT nº 06/99, que assim dispõe:

“Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, *deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal*, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de despacho, punível com a pena de perdimento”.

Trata-se da medida mais ajustada com a preservação dos interesses em jogo, na medida em que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade.

É evidente que nem sempre isso será possível. Porém, para que se afaste esse entendimento é necessário que haja um fundamento fático que justifique a medida mais drástica, como a prática de conduta fraudulenta ou um risco concreto ao interesse da coletividade. Não vislumbro, todavia, seja possível inviabilizar a correção sem que se esteja ancorado em outro argumento que não o descumprimento da regra legal de rotulagem.

No caso em exame, não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, nem há menção da existência de diferenças tributárias, nem há informação de que a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária.

Assim, considerando que as informações disponíveis na documentação que acompanha a carga em comento, em especial, o certificado de análise do produto, no país de origem (Doc. 06 – Certificado de Análise - Tradução) permitem dirimir a dúvida das datas de fabricação dos produtos importados pela impetrante, vez que neste documento consta expressamente as datas em questão, em cotejo com o princípio da razoabilidade a ser aplicado em decisões administrativas, entendo que deve ser oportunizada a “re-rotulagem”, de forma a atender as exigências contidas na legislação da área da alimentação animal, o que levará à correção da referida irregularidade antes da comercialização do produto no território nacional.

Nessas situações, tenho entendido que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que esteja de seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na legislação nacional.

Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmados em hipóteses similares:

“ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64.

No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembarçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RPI”.

(REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010).

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação.

2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei nº 4.502/64, denominado de “Obrigações Acessórias”, cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos.

3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.

5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98).

6. Apelação e remessa oficial improvidas”.

(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).

Ressalto, por outro lado, que o risco de dano irreparável decorre da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida, bem como do acréscimo de custos de armazenagem em decorrência da impossibilidade de início do despacho aduaneiro, o que já deu ensejo, aliás, à apreensão das mercadorias, sob a imputação de abandono, por parte de outra autoridade administrativa.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a penalidade comunicada através dos Termos de Intimação E-Dossiê nºs 11128.720338/2017-18 e 11128.720295/2017-71, consubstanciada na devolução de mercadorias por ela importadas ao país de origem (Estados Unidos), bem como para autorizar a internalização dos produtos importados pela impetrante, *mediante correção de sua etiquetagem, a ser realizada na zona primária*, salvo se houver óbice de outra natureza, a ser imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Cumpra-se **imediatamente**.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
**DECIO GABRIEL GIMENEZ**  
**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4697

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006173-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Trata-se de ação de busca em apreensão em fase de conhecimento, sem que a citação sequer tenha sido efetivada, razão pela qual incabível o pedido de bloqueio de valores formulado às fls. 79. Cumpre à autora, portanto, promover a citação do réu por um dos meios admitidos no NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **MONITORIA**

**0001737-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AUGUSTO

FRANCESE/SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001737-49.2014.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRÉ AUGUSTO FRANCESE DECISÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRÉ AUGUSTO FRANCESE objetivando a cobrança de R\$ 48.956,26, decorrentes de operações bancárias. Segundo a inicial, o réu firmou contratos de abertura de crédito e de mútuo, ambos vinculados a conta corrente mantida em agência bancária localizada no Município de Bauru/SP, consoante cópias acostadas às fls. 04/08. Todavia, não honrou com o pagamento das suas obrigações, o que motivou a propositura da presente ação. Com a inicial (fls. 01/02), vieram documentos (fls. 03/35). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 37). Citado, o réu opôs embargos monitorios (fls. 124/142) e, em preliminar, sustentou a incompetência territorial deste juízo, protestando pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru, por ser mais próxima da sua residência. No mérito, resistiu à pretensão, postulando pela realização de perícia contábil. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 147), a CEF apresentou impugnação aos embargos, no qual nada aduziu sobre a preliminar suscitada pelo embargante (fls. 154/163). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e as partes foram instadas a especificar provas (fl. 166). Na oportunidade, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 167) e o réu requereu a produção de prova oral e juntada de eventuais documentos (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo embargado. Com efeito, o Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento, estabelecia que: Artigo 94 - A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. E ainda: Artigo 100 - É competente o foro (...) IV - do lugar (...) d) - Onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. No caso, observo dos autos que a obrigação foi contraída na agência Altos da Cidade, localizada em Bauru/SP (fls. 04/08) e que o réu reside em Município inserido na jurisdição da Subseção Judiciária de Bauru. Nesse sentido, anoto que, frustradas as tentativas de citação do réu nos endereços em Santos, foi o réu citado, por carta precatória (fls. 150/151), no Município em que atualmente reside: Piratininga (fl. 124). Destarte, merece acolhida a preliminar levantada pelo réu, ora embargante, devendo ser o processo remetido para a subseção abrangida pelo seu atual domicílio e na qual, inclusive, é executado o contrato bancário. Destarte, reconheço a incompetência deste juízo e, com fundamento no artigo 64, 3º do NCPC, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru, após a adoção das formalidades legais. Intimem-se. Santos, 15 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0001931-78.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME X

FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR/SP366024 - DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA)

Comprove o réu se houve o cumprimento do acordo, nos termos do deliberado em audiência (fls. 43/vº). Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000409-12.1999.403.6104** (1999.61.04.000409-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo (fls. 680-v), requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007810-23.2003.403.6104** (2003.61.04.007810-5) - EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 123: Defiro à ré (CEF) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int. Santos, 14 de fevereiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008324-53.2015.403.6104** - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96. Citada, a União apresentou contestação (fls. 658/688) alegando, em síntese, que a incidência da contribuição patronal, dentre outras verbas, sobre o aviso prévio indenizado, matéria consolidada nos autos do Resp n. 1.230.957/RS, poderá ser alterada em razão dos recursos pendentes de julgamento no STF, nos autos dos Recursos Extraordinários sob números 565.160/SC e 593.068/SC, em sede de repercussão geral, tendo em vista que, em tais recursos, há discussão acerca da natureza e definição do salário-contribuição e expressão "folha de salários". Sustenta inexistência de inconstitucionalidade na exigibilidade da cobrança questionada, incidência do princípio da Solidariedade do Regime Geral de Previdência no Brasil e que o aviso prévio em que há dispensa do trabalhador de exercer atividade não deve ser considerado indenização, eis que não houve dano, mas sim produção efeito reflexo do contrato de trabalho. Aduz que, na hipótese de reconhecimento da pretensão inicial, seja permitida a compensação com o ente público apenas entre tributos da mesma espécie, isto é, valores pagos a título de contribuições previdenciárias. Insurge-se contra o deferimento da prova pericial, alegando que sua realização retardará a prestação jurisdicional e gerará despesas desnecessárias às partes, sendo que, na hipótese de eventual procedência, a autoridade fiscal dispõe de recursos suficientes à apuração dos valores recolhidos pela autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer a improcedência e, subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da pretensão inicial, que a compensação seja limitada a contribuições da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado. Determinada a manifestação em réplica e especificação de provas pelas partes, a autora refutou as alegações constantes em contestação e, no mais, reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 692/696). Instada a respeito, a União concordou com o julgamento antecipado da lide, asseverando que em caso de eventual procedência, a autora terá a respectiva oportunidade de liquidar o crédito. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ou o feito por saneado. É controvertida a juridicidade da inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador (cota patronal) no momento do pagamento das verbas rescisórias de seus empregados. Embora a questão acima seja exclusivamente de direito, a prova pericial requerida é útil para definir desde logo o valor do quantum debeat, caso acolhida a pretensão autoral. Neste sentido, é de se levar em consideração que a pretensão autoral, em relação ao indébito, não está restrita à possibilidade de compensação, mas envolve também pleito de repetição, abrangido pelo reconhecimento do direito à restituição. Nestes termos, defiro a prova pericial requerida. Nomeio para tanto, o perito Alfredo Peres Neto - CRC 1SP198.484-O-8 - e-mail: alfredo@pintoperes.com.br. 1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III do NCPC). 2- Com a indicação dos quesitos intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias desde despacho e dos quesitos eventualmente apresentados. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001884-07.2016.403.6104** - LEVI JOSE DOS SANTOS (SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000999-37.2009.403.6104** (2009.61.04.000999-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) ) - SONIA ZULMIRA BARZAN

ABDULLATIF/SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANA CARDOSO GONINI PACO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 76/79, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000785-36.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-24.2011.403.6104 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIVALDO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Fl. 59: Apresente o advogado memória discriminada e atualizada do cálculo referente aos honorários advocatícios.

Com a conta, intime-se o executado (INSS), na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afásta, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014125-28.2007.403.6104** (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egr. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 227/229, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002912-20.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006121-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

À VISTA DO NOTICIADO DO ÔBITO DO EXECUTADO (FL. 37,65), SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO (ART. 313, I, NCPC).PRIMEIRAMENTE, COMPROVE A EXEQUENTE A CONDIÇÃO DE MARIA CLEIDE DE LIMA SER A SUCESSORA DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS, CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, APRECIAREI O PEDIDO DE FL. 77.INT.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Esclareça a exequente sua petição de fl. 154/158, uma vez que os nomes dos executados lá mencionados são estranhos aos presentes autos, além do que, as alegações lá expostas são totalmente descabidas em relação à exceção de pré-executividade de fls. 75/97. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004553-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o despacho de fl. 95, que determinou a citação dos executados por edital a pedido da exequente, indefiro o pedido de fl. 96.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204150-52.1994.403.6104** (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 283) e interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.889,69, atualizado para dezembro de 2012 (fls. 299/300). Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 333/337 e 396), realizados os pagamentos (fls. 338/342 e 397), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros de mora intercorrente à razão de R\$ 1.322,56, atualizado para junho de 2016 (fls. 400/407).O INSS impugnou essa pretensão sob o argumento de que os autores Maria de Lourdes Bonifácio, Sérgio de Lima Francisco, José Hermenegildo da Silva, Maria de Fátima Ferreira Santos e Christiane Rodrigues Ribeiro do Rego não teriam direito de pleitear o pagamento de qualquer diferença em razão da quitação informada às fls. 344. Sustenta, outrossim, a inexistência de mora a ensejar a aplicação de juros em continuação (fls. 410/413).DECIDO.Em que pese a petição de fls. 344, a manifestação equivocada nos autos não obsta o reconhecimento de direitos que estão pacificados na jurisprudência, uma vez que o processo não foi extinto em relação aos exequentes.Vale ressaltar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando houver a atualização monetária dos mesmos.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que editou a Súmula Vinculante nº 17:"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."Em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência também sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerea do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010).Assim, não constitui mora o interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta tornou-se definitiva com o trânsito em julgado dos embargos à execução em 26.05.2014 (fl. 301). Anoto que nesse momento, em razão da definitividade da apuração do crédito exequendo, seria possível a expedição do requisitório. Impende ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta. Por fim, em relação à atualização monetária do crédito exequendo, deverão ser observados os índices utilizados no processamento do precatório, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, na oportunidade em que a Corte deliberou pela modulação dos efeitos da decisão em relação aos precatórios pagos.Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data conta (01/12/2012) e a data em que a conta se tornou definitiva (26/05/2014).No retorno, dê-se vista a parte contrária dos cálculos apresentados.Não havendo impugnação quanto ao valor, expeçam-se requisitórios complementares.Intimem-se.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001000-17.2012.403.6104** - MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206894-49.1996.403.6104** (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO(SP088604 - OSWALDO BUCCI PAVANI) X HELIO MACHADO DA CONCEICAO X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, retifico o referido despacho (segundo item) para determinar à CEF, ora executada, efetuar o recolhimento, a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.479,81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008220-76.2006.403.6104** (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORIOLANO DA SILVA NETO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento, observados os valores alcançados pela ordem de bloqueio (fls. 368/369).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206208-86.1998.403.6104** (98.0206208-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) ) - MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIOVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 710/712: dê-se ciência ao exequente.

Sem prejuízo, venham para transmissão dos requisitórios de fls. 695/703.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018626-64.2003.403.6104** (2003.61.04.018626-1) - SAMUEL BENTO DOS SANTOS X EDSON FERNANDES ANASTACIO X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS X JOSE CAZUZA FILHO X ELIZEU SOUZA DOS ANJOS X FABIO LUIZ SAMPAIO BAMONTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X PEDRO

RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado nos autos, expedindo-se requerimento em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 442. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001416-24.2008.403.6104** (2008.61.04.001416-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/34. Após, manifeste-se a exequente (Empresa de Transportes Ma-Pin LTDA) acerca da prescrição alegada pela executada (União Federal) às fls. 53/57 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002036-65.2010.403.6104** - MAGMAR FABRIS(SP073646 - MAGMAR FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGMAR FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 265/268). Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, REsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de "execução invertida", oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, apresentou memória de cálculo (fl. 252/260) Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017.

**4ª VARA DE SANTOS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com o processo n. 0000833-13.2011.403.6305.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-43.2017.4.03.6104

AUTOR: RISONETE DE JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-80.2017.4.03.6104

AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência do complemento do ofício encaminhado pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104  
AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-55.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOEL ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 9 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104  
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA  
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

#### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de documento hábil, a comunicação ao autor da cessão do crédito à RB Capital Companhia de Securitização.

Int.

**SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-32.2017.4.03.6104  
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar, no dia 24 de Março de 2017, às 15:30hs.

Cite-se a CEF.

Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2017.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8857

### PROCEDIMENTO COMUM

0007048-50.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MONICA FERNANDES ALBANESE  
Ante a manifestação de fl. 121, designo a audiência de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7929

### EXECUCAO DA PENA

0008083-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Aceito a conclusão nesta data, JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES foi condenado, por sentença transitada em julgado, ao cumprimento da pena de dez meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão de prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Intimado para iniciar a prestação de serviços junto à Prefeitura do Município de Francisco Morato e a satisfazer a pena pecuniária fixada (fls. 66, 75/76), o sentenciado quedou-se inerte (fl. 77). Intimado novamente para dar início ao cumprimento da reprimenda, à fl. 85 o reeducando registrou não ter condições de atender ao determinado. Mais uma vez intimado a cumprir o assentado na sentença transitada em julgado (fls. 90 e 93), o sentenciado compareceu em Juízo e informou que não iria cumprir a sanção imposta ao entendimento que a mesma já fora cumprida antes da prolação da sentença (fl. 94). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/99vº pela aplicação à espécie do comando do art. 44, 4º, do código Penal. É o relatório. Como se infere de todo o processado, sobretudo do registrado à fl. 94, o sentenciado não possui interesse no cumprimento da pena restritiva de direito aplicada em substituição à pena privativa de liberdade estabelecida. O contido à fl. 94 não permite outra inferência. Bem aperfeiçoada a situação retratada nestes autos disposto no art. 181, 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.210/1984, que possui a seguinte redação: "Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (...) b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;" Cumpre frisar que segundo o preconizado pelo 4º do art. 44 do Código Penal: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Diante da clareza das disposições legais transcritas, que se aperfeiçoam de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena restritiva de direitos, como postulado pelo condenado e pelo Órgão Ministerial (fls. 99/99vº). Pelo exposto, com apoio no art. 181, 1º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 7.210/1984, converto a pena restritiva de direito imposta a JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES, em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução (dez meses e vinte dias de reclusão em regime aberto), devendo ser observado o disposto na segunda parte do 4º do art. 44 do Código Penal. Anoto que de acordo com o disposto nos arts. 114 e 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve o sentenciado comprovar a satisfação de requisitos e assumir compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação das disposições legais citadas, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES. Dê-se ciência. Cumprido o mandado, intime-se o patrono do sentenciado a comprovar a satisfação dos requisitos inscritos no art. 114 da Lei nº 7.210/1986. Juntada a documentação pertinente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da providência a ser adotada (art. 115 ou 118 da Lei nº 7.210/1984). Santos-SP, 09 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFEE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciana Fernandes Marczak contra a sentença prolatada às fls. 899/904vº, que a condenou à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (fls. 910/916). A embargante aponta a necessidade do esclarecimento do julgado, em razão da ausência de comprovação do dolo, e por ter sido evidenciada a exclusão de licitude, em virtude da incidência de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Alegou, ainda, a existência de omissão, argumentando que a sentença deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição, relativa às apropriações praticadas entre 07/1998 a 01/2002, pretendendo, com isso, o refazimento da dosimetria da pena. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que tempestivos, mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para a fixação da reprimenda aplicada. Assim, pretende a embargante, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Quanto ao alegado não reconhecimento de avertida prescrição, salientando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é a data da constituição definitiva do crédito tributário relacionado. No caso, a constituição definitiva dos créditos relacionados à prática dos delitos (NFLDs 35.826.114-7 e 35.826.112-0), deu-se 30 dias após a notificação fiscal de lançamento de débito não impugnada pelo contribuinte (fls. 10 e 51), não tendo sido em nenhuma parte, portanto, alcançada pelo instituto. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 910/916. Intime-se. Santos, 06 de fevereiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003914-93.2008.403.6104 (2008.61.04.003914-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ANTÔNIO CARLOS BONFANTE apresentou resposta escrita à acusação às fls. 527/532, onde suscitou ter sido indevido o decreto de suspensão do andamento do processo proferido nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Aduziu a imprescindibilidade da elaboração de laudo de perícia técnica para comprovar a materialidade delitiva nos casos de crime de falsidade, a fim de evitar negativa de vigência do art. 158 do Código de Processo Penal. No mérito, alegou a ausência de dolo, argumentando que tudo não passou de equívoco, atribuído aos funcionários da empresa, que misturaram as caixas das mercadorias destinadas à exportação com outras que continham os resíduos da fabricação dos balões, e do Fisco que deixou de analisar devidamente a validade do drawback. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fl. 443). Com efeito, no que concerne à materialidade, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial amparado por representação fiscal para fins penais, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela Defesa, é de entendimento prevalente ser prescindível a elaboração de laudo pericial quando existirem nos autos elementos indicativos suficientes da prática do crime de falsidade, ainda mais em se tratando, como na espécie, de falsidade ideológica. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO (...) 5 - A falsificação aqui tratada não é material, mas sim de informação lançada em documento materialmente verdadeiro, configurando falsidade ideológica, o que torna despicenda a elaboração do laudo, sendo sua prova realizada por meios diversos, como ocorreu na hipótese dos autos. 6 - Materialidade comprovada (...) 12 - Apelo parcialmente provido." TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000007-80.1999.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em



Junior e Hamilton Bittencout Gomes dos Santos, fls. 205). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação do réu, sua intimação e escolha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado e participar da audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6226

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO RAMOS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos nº 0008855-05.2015.403.6181 Vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Santos, 15 de fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 6227

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-94.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-06.2014.403.6104 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA

Ação Penal nº 0007306-94.2015.403.6104 Acusados: CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO e ELVIN ALLAN DIAS MOURA Sentença tipo "E" Vistos, etc. CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA, DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO e ELVIN ALLAN DIAS MOURA, qualificados nos autos nº 0004430-06.2014.403.6104, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, e no artigo 157, 2º, incisos II e V, na forma do artigo 70 caput, ambos do Código Penal (apenas os primeiros acusados); e no artigo 180, caput, do Código Penal (apenas o último acusado). Seguindo a denúncia de fls. 111-118, CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, em conjunto com adolescentes, subtraíram bens transportados pelos Correios, mediante grave ameaça; ao passo que ELVIN ALLAN DIAS MOURA recebeu parte dos objetos, ocultando-os no interior de sua residência, sendo posteriormente preso enquanto queimava as embalagens postais em seu quintal. A denúncia foi recebida em 09/06/2014 (fls. 126). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/1995, às fls. 252-255. Em audiência realizada aos 26/09/2014, a proposta do MPF foi aceita por ELVIN ALLAN DIAS MOURA (fls. 310-311). A sentença de fls. 463-487 condenou os corréus CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO pela prática do crime descrito no e no artigo 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal, absolvendo-os da prática do crime previsto no artigo 244-B, caput, da Lei 8.069/90, bem como determinou o desmembramento em relação ao acusado ELVIN ALLAN DIAS MOURA, tendo este novo processo recebido o nº 0007306-94.2015.403.6104. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ELVIN ALLAN DIAS MOURA, realizada em 26/09/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento trimestral anexadas aos autos (fls. 383, 445, 452, 548, 550, 565, 566, 567 e 573). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo (fls. 381, 541 e 551), bem como manifestações do parquet nesse sentido (fls. 546, 562 e 572), impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELVIN ALLAN DIAS MOURA. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-98.2017.4.03.6114

AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Sahara de Lima Soares em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, para cobertura securitária contratada e compensação pelos danos morais sofridos.

Relata que em 31/07/2013, a autora e o falecido marido celebraram contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento pela CEF, com a contratação de seguro junto à Caixa Seguros. Com o falecimento do marido, único com renda comprometida com o financiamento, comunicou o sinistro à seguradora, que negou a cobertura em razão da pré-existência da causa da morte.

Alega que a Caixa Econômica Federal é parte, em razão da teoria da aparência.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Há dois contratos distintos, um de mútuo habitacional, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Este contrato não é objeto de discussão.

Outro, distinto, é o contrato de seguro para cobrir sinistros previamente definidos, como a morte de um dos mutuários. Ocorrido o óbito, requereu-se a cobertura securitária junto à Caixa Seguros, com quem celebrado o contrato. Correto, portanto, o procedimento da autora.

Contra a CEF não se pode opor o contrato de seguro, pois se trata de instrumento distinto, que não a vincula.

Não se trata de hipótese de aplicação da teoria da aplicação, mesmo que o contrato tenha sido firmado na sede da CEF, porquanto a própria autora, desde o início, tem conhecimento de que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros, a quem requereu a cobertura securitária. Logo, tinha pleno conhecimento de que contratara com esta, tanto que, em nenhum momento, procurou a CEF.

Sendo o pedido de quitação do financiamento imobiliário em razão da contratação de seguro para tanto, em caso de óbito do mutuário, somente a Caixa Seguradora deve responder pelos termos da demanda. Dessa forma, excluo a CEF da lide, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011. 4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição. 5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402503853 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 590559, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, 14/12/2015).

Excluída a Caixa Econômica Federal da lide e não sendo a Caixa Seguradora pessoa jurídica com a natureza daquelas descritas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva e declino da competência da Justiça Federal, com remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente, na forma supra.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Sahara de Lima Soares em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, para cobertura securitária contratada e compensação pelos danos morais sofridos.

Relata que em 31/07/2013, a autora e o falecido marido celebraram contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento pela CEF, com a contratação de seguro junto à Caixa Seguros. Com o falecimento do marido, único com renda comprometida com o financiamento, comunicou o sinistro à seguradora, que negou a cobertura em razão da pré-existência da causa da morte.

Alega que a Caixa Econômica Federal é parte, em razão da teoria da aparência.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Há dois contratos distintos, um de mútuo habitacional, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Este contrato não é objeto de discussão.

Outro, distinto, é o contrato de seguro para cobrir sinistros previamente definidos, como a morte de um dos mutuários. Ocorrido o óbito, requereu-se a cobertura securitária junto à Caixa Seguros, com quem celebrado o contrato. Correto, portanto, o procedimento da autora.

Contra a CEF não se pode opor o contrato de seguro, pois se trata de instrumento distinto, que não a vincula.

Não se trata de hipótese de aplicação da teoria da aparência, mesmo que o contrato tenha sido firmado na sede da CEF, porquanto a própria autora, desde o início, tem conhecimento de que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros, a quem requereu a cobertura securitária. Logo, tinha pleno conhecimento de que contratara com esta, tanto que, em nenhum momento, procurou a CEF.

Sendo o pedido de quitação do financiamento imobiliário em razão da contratação de seguro para tanto, em caso de óbito do mutuário, somente a Caixa Seguradora deve responder pelos termos da demanda. Dessa forma, excluo a CEF da lide, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011. 4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição. 5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402503853 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 590559, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, 14/12/2015).

Excluída a Caixa Econômica Federal da lide e não sendo a Caixa Seguradora pessoa jurídica com a natureza daquelas descritas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva e declino da competência da Justiça Federal, com remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente, na forma supra.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-98.2017.4.03.6114

AUTOR: SAHARA DE LIMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por Sahara de Lima Soares em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora, para cobertura securitária contratada e compensação pelos danos morais sofridos.

Relata que em 31/07/2013, a autora e o falecido marido celebraram contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento pela CEF, com a contratação de seguro junto à Caixa Seguros. Com o falecimento do marido, único com renda comprometida com o financiamento, comunicou o sinistro à seguradora, que negou a cobertura em razão da pré-existência da causa da morte.

Alega que a Caixa Econômica Federal é parte, em razão da teoria da aparência.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Há dois contratos distintos, um de mútuo habitacional, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Este contrato não é objeto de discussão.

Outro, distinto, é o contrato de seguro para cobrir sinistros previamente definidos, como a morte de um dos mutuários. Ocorrido o óbito, requereu-se a cobertura securitária junto à Caixa Seguros, com quem celebrado o contrato. Correto, portanto, o procedimento da autora.

Contra a CEF não se pode opor o contrato de seguro, pois se trata de instrumento distinto, que não a vincula.

Não se trata de hipótese de aplicação da teoria da aplicação, mesmo que o contrato tenha sido firmado na sede da CEF, porquanto a própria autora, desde o início, tem conhecimento de que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros, a quem requereu a cobertura securitária. Logo, tinha pleno conhecimento de que contratara com esta, tanto que, em nenhum momento, procurou a CEF.

Sendo o pedido de quitação do financiamento imobiliário em razão da contratação de seguro para tanto, em caso de óbito do mutuário, somente a Caixa Seguradora deve responder pelos termos da demanda. Dessa forma, excluo a CEF da lide, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRETENSÃO RESISTIDA À COBERTURA SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR IMPLICAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012). 2. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça estadual. 3. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011. 4. O acórdão recorrido destacou que os defeitos constatados surgiram de forma gradual e progressiva, não sendo possível precisar com segurança o termo inicial da prescrição. Assim, não havendo um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não se reconhece o advento da prescrição. 5. Para se afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de que a seguradora teria agido de má-fé, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402503853 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 590559, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizze, Terceira Turma, 14/12/2015).

Excluída a Caixa Econômica Federal da lide e não sendo a Caixa Seguradora pessoa jurídica com a natureza daquelas descritas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva e declino da competência da Justiça Federal, com remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente, na forma supra.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10778

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 258/261: Esclareça o patrono da parte Autora a peça processual apresentada, informando a este Juízo se pretendeu apresentar contrarrazões ou recurso de apelação.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0009143-57.2015.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000758-86.2016.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS SILVA CINTRA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001878-67.2016.403.6114** - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Autor (fls. 194/197) e do Réu (fls. 225/241), tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista primeiramente ao Autor e após ao Réu para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-19.2016.403.6114** - NELSON ROSA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003852-42.2016.403.6114** - AILTON DOS SANTOS ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004461-25.2016.403.6114** - SERGIO SPESSOTTO DE MEDEIROS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004667-39.2016.403.6114** - ANTONIO GREGORIO DA COSTA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002004-20.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114 ()) - ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Proceda a secretária ao traslado de cópias da sentença e do despacho de fls. 76, que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Outrossim, desapensem-se os Autos.

Após, subam os Autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagem de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos.

Expeça-se certidão, conforme requerido pelo INSS a fim de que possa habilitar seu crédito junto à recuperação judicial.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002300-04.2000.403.6114** (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP31768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Regularize o patrono da parte Autora sua representação processual de forma a possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento, uma vez que a procuração juntada aos autos em relação ao Dr. Daniel de Carvalho Mendes se refere a período em que o mesmo exercia estágio.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os embargos à ação monitória.

Abra-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114

AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 450224, eis que proferido por equívoco.

Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença proferida nos embargos de declaração, ID 395586.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-41.2016.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora noticiou que não tem mais interesse processual na presente demanda, uma vez que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, razão pela qual requer a sua desistência.

Intimado para manifestação quanto ao pedido da autora, o INSS não se opôs.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-96.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: VANILDO VITOR DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Designo a data de 4 de Abril de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TEREZINHA LUJAN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 4 de Abril de 2017, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 10795**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005627-05.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista ao INSS.

Após arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-33.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do Autor às fls. 246/249, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002162-80.2013.403.6114** - MILTON DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003811-80.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício de natureza provisória, cuja reexame médico pericial deve ocorrer periodicamente.

O segurado foi submetido a perícia médica que concluiu pela cessação da incapacidade laborativa. Não há ilegalidade ou arbitrariedade alguma por parte do INSS.

Caso o seguro não concorde com a conclusão médica, pode requerer a revisão administrativa ou ajuizar nova ação.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004532-32.2013.403.6114** - MARLENE GARCIA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005202-70.2013.403.6114** - OLGA DUDUCHI CARELI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-55.2013.403.6114** - ADOLFO FRANCISCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005330-90.2013.403.6114** - MARIA ODETE AMORIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005576-86.2013.403.6114** - WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005781-18.2013.403.6114** - RITA APARECIDA CHABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005952-72.2013.403.6114** - PAULO MORAES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005999-46.2013.403.6114** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006309-52.2013.403.6114** - CLAUDIO LUIZ MAZZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006310-37.2013.403.6114** - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008440-97.2013.403.6114** - ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008936-29.2013.403.6114** - YUKINORI OJI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006890-62.2016.403.6114** - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que o autor afirma que percebe salário superior a R\$ 11.000,00. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005741-31.2016.403.6114** - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X PEDRO MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METAL LEVE S/A X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 86/114.

Sem prejuízo requirite-se os honorários do perito.

Após, sem manifestação, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006070-43.2016.403.6114** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X JOSE VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KTK TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 256/264.

Sem prejuízo requirite-se os honorários do perito.

Após, sem manifestação, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006082-57.2016.403.6114** - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 15/23.

Sem prejuízo requirite-se os honorários do perito.

Após, sem manifestação, devolvam-se os autos ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004170-35.2010.403.6114** - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos e trasladada às fls. 260/272, no valor de R\$ 43.201,00 (quarenta e três mil e duzentos e um reais), em 01/16.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007963-74.2013.403.6114** - ACACIO EUGENIO MANOEL(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO EUGENIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004054-10.2002.403.6114** (2002.61.14.004054-5) - MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X ALEXANDRE MOLGORA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA SALETE MARQUES MOLGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, no qual constato erro material na decisão que decidiu acerca dos valores devidos ao exequente (fls. 224/225). Com efeito, verifica-se que o valor apresentado pelo INSS, o valor incontroverso, relativamente aos honorários advocatícios é superior ao apurado pela Contadoria Judicial e acolhido por este juízo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 494 do Código de Processo Civil, corrio a inexistência apontada e faço constar: "Assim, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 125.616,75 (fl. 194), e R\$ 10.885,78, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis." Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001375-03.2003.403.6114** (2003.61.14.001375-3) - GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUMERCINDO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005393-62.2006.403.6114** (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 341/343. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, além da data de início do benefício estar equivocada (fls. 354/375). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 379). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 381/386. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 267.281,76 e R\$

26.728,18 (honorários advocatícios), valores atualizados até 08/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, espera-se o ofício requisitório no valor de R\$ 178.899,92 e R\$ 17.889,99, valor atualizado em 08/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009010-88.2010.403.6114** - HELENA GOMES GIMENES (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELENA GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Especifique a autora Helena Gomes Gimenes a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 110 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 178/182. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, além da data de citação equivocadamente utilizada (fls. 195/197). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 234/247). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 250/259. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7 - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido aos exequentes é de R\$ 152.310,76 e R\$ 11.144,89 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. No artigo 535, 4º, do Código de Processo Civil, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, espera-se o ofício requisitório no valor de R\$ 132.912,60 e R\$ 8.222,13, valor atualizado em 05/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006996-92.2014.403.6114** - JOSE JACINTO DA SILVA (SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero o despacho de fl. 148, pois proferido por equívoco.

Recebo a impugnação à execução. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo legal.

Int.

#### **Expediente Nº 10797**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000867-03.2016.403.6114** - ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio Pedro Gonçalves opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 229/232, aduzindo erro material no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ...". No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a fundamentação e a parte dispositiva da sentença para fazer constar: "No período de 03/12/1998 a 26/02/2015, o autor laborou para a empresa Mahle Metal Leve S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/37, esteve exposto ao agente agressivo ruído na ordem mínima de 90,1 decibéis. (...) Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS o autor atinge o tempo de 27 anos, 11 meses e 30 dias de tempo especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 26/02/2015 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 172.767.376-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/02/2015." P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-82.2016.403.6114** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X YURI FELIPE MOZONI SANCHES (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-04.2016.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELÉTRICAS LTDA., opôs embargos em face da sentença de fls. 67/68, aduzindo a existência de contradição e omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ...". O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006922-67.2016.403.6114** - ELISABETE DA SILVA SENRA (SP130884 - MARIA INES BORELLI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença por força de decisão judicial (anticipação de tutela) nos autos n. 0015217270104036301, 8ª. Vara Gabinete do JEF-SP, com DIP em 29/07/10. O benefício foi implantado em razão de determinação judicial, mas a RMI implantada foi de um salário mínimo e assim vem sendo paga até hoje. A sentença proferida na referida ação determinou o restabelecimento do auxílio-doença n. 1346179740, cessado em 30/04/07 e a sua manutenção até nova perícia administrativa. A última RMA do benefício em questão foi de R\$ 2.042,36. Afirma a autora que tem direito à revisão da RMI do benefício implantado, o qual recebeu novo número - 1540959314, para que correspondia ao valor correto, com RMI de R\$ 2.042,36. Limita seu pedido às diferenças no período de 29/07/10 a 08/07/16, respeitado o período prescricional. Quanto ao período anterior, informa que receberá as diferenças na ação em curso no JEF, tendo inclusive renunciado ao valor que exceder 60 salários mínimos, para receber o dinheiro mais rapidamente por meio de RPV. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu

apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 102, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Rejeito a alegação de litispendência relativa à ação anterior em curso no JEF, uma vez que naquela foi pedido o benefício de auxílio-doença e na presente é pedida a revisão da renda mensal do benefício. Também proposta nova ação em curso no JEF de SBC, autos n. 00071816920164036338, na qual é requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 08/07/16. Com relação à citada ação também o pedido é completamente diverso. Não existindo a três "eadent", não há falar em litispendência. Também conexão não há, porquanto os pedidos são diversos e as causas de pedir também. No entanto, tenho de reconhecer a falta de interesse processual. Em primeiro lugar, a despeito das partes não terem nomeado o instituto, sobre ele houve o contraditório, na medida em que o réu afirmou que a autora deveria realizar o pedido das diferenças na ação originária e a requerente afirmou que entendeu por bem não fazê-lo (fls. 63). Destarte, houve pleno contraditório sobre a matéria não violando a decisão agora proferida, o princípio da não surpresa (artigo 10 do CPC). Não possui a parte autora interesse processual, não tem necessidade de propor nova ação com o pedido realizado, uma vez que o correto valor do benefício deve ser apurado nos autos da ação que o concedeu em sede de antecipação de tutela. Noto que a causídica das três ações é a mesma, não se podendo alegar que a parte estava desassistida de orientação jurídica. Concedida a antecipação de tutela em 2010, DESDE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO FOI PAGO O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, e a parte não se insurgiu contra o valor por mais de SEIS ANOS, prazo em que ainda não havia o trânsito em julgado da decisão de primeira instância. Transitada em julgado a decisão de conhecimento em 2016, inicia-se a fase de cumprimento de sentença e nela vai ser apurado o real valor devido à parte autora, não só no período anterior à antecipação de tutela, mas até a cessação do benefício, pois se assim não for, não haverá termo final de diferenças. Ou seja, o valor do benefício devido e diferenças devem ser apurados na ação que concedeu o benefício e não em outra, pois a fase de cumprimento de sentença habilita essa discussão. Se a parte já dispõe de um meio no qual pode requerer o que lhe é devido, não tem necessidade da propositura de uma nova ação, uma vez que o juiz natural da lide é o anterior. O fato do INSS ter cumprido a antecipação de tutela com a implantação de um benefício com novo número não o transmuta em novo benefício, uma vez que cessado o anterior, NB 1346179740, qualquer novo benefício, mesmo em continuação receberia novo número. O que agora vai ser realizada é a modificação da DIB do NB 1540959314, para 01/05/07 e apuradas as diferenças devidas. Todas até a sua cessação. Isso será feito na ação em curso no JEF, na qual foi concedido o benefício. Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030U-20.2017.4.03.6115

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista os autos apontados na certidão de possibilidade prevenção, autos n. 0000697-19.2016.4.03.6312, e considerando que nestes foi proferida decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais de São Carlos, intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial dos autos supracitados, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 09 de fevereiro de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4028

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Em razão da determinação de fls. 411, veio o autor aditar a inicial, para individualizar as condutas dos réus, exceção feita a Ricardo Campos. Como sua conduta não está circunscrita, não há pertinência subjetiva. Quanto ao réu FAM Empreendimentos e Participações Ltda ME, é clara a imputação de ter causado dano ao erário, em que pese seja terceiro, por ter abandonado a obra a que contratado a realizar. Quanto aos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL, o aditamento os qualifica respectivamente como, Presidente do CREA-SP, Superintendente de Fiscalização e Superintendente de Fiscalização em substituição, cargos desempenhados à época dos acontecimentos. Diz terem sido "responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame (mantendo e sustentando as incongruências e ilegalidades do edital de licitação), pela celebração do contrato para com a empresa vencedora do certame, pelas ordenações de despesas, pela contratação de empresa (a corrê FAM) que se demonstrou inapta aos serviços durante a execução do objeto licitado [...] (fls. 423). Analisarei adiante uma a uma das alegações, em função do requerimento linear. Combinado este aditamento com as 12 alegações de irregularidades da licitação (fls. 6-9), o autor entende que os réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL infringiram o dever de procederem à administração proba, por (a) lesarem o Erário, ao (a.1) darem causa a contrato nulo por irregularidade da licitação, (a.2) autorizarem o pagamento do preço da licitação e (a.3) darem causa à necessidade da contratação emergencial de outra empresa; (b) por frustrarem os preceitos de honestidade, imparcialidade e legalidade demandados por qualquer procedimento licitatório. Feito esse apanhado da postulação do autor, decido sobre a tutela de urgência requerida. Não obstante o autor insistir em que os réus pessoas físicas são "responsáveis diretos" pelas irregularidades que observa na licitação do edital de concorrência nº 03/2016, os documentos trazidos não permitem essa conclusão tão peremptória. Vistos os autos, FRANCISCO e LUIZ ROBERTO emitiram uma nota de empenho, a única dos autos (fls. 35). A nota não implica em responsabilidade automática, pois a improbidade que o autor imputa envolve o contexto da própria elaboração do projeto da obra; assim, para que a emissão da nota os implicasse, seria necessário dar indício de que concertaram as irregularidades. A delegação de poderes não evidencia de pronto o conluio, pois é poder frequentemente usado na Administração. A expedição de respostas aos interessados no certame (v.g. fls. 275) não importa em responsabilidade prima facie, por se tratar da mera atividade esclarecedora da Administração; além disso, a resposta veio instruída com parecer do departamento jurídico. A subscrição do contrato com a empresa a quem foi adjudicado o objeto da licitação é normalmente feita pelo presidente, sem que disso decorra intenção de fraudar a licitação. A questão sobre a ordenação de despesa se vê conjuntamente com a da nota de empenho, anteriormente mencionada. A questão a respeito do abandono da execução do contrato pela empresa contratada por si só não implica na responsabilidade dos gestores: mesmo a licitação perfeita não está infensa à má-conduta do contratado. Não há documento relevante subscrito pelo réu NIZIO. Assim, dos documentos colacionados não exsurge a responsabilidade dos réus pessoas físicas. Não há indício de influência direta no projeto, tampouco na comissão de licitação que permitisse o deferimento da tutela de urgência. Diferente é o quadro em relação à ré FAM Empreendimento e Participações Ltda. ME. Há indícios de ter causado dano ao Erário, por ter abandonado a obra (fls. 400-3), apesar de autorizada, isto é, obrigada a lhe dar início (fls. 399). Nos termos do recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. [...] 3. [...] O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o

ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. [...] 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Grifei. No caso sub iudice, verifica-se, em juízo preliminar típico deste momento, que o réu incorreu em condutas graves, consistente em ato de improbidade administrativa previsto caput do art. 9º da Lei nº 8.429/92, causando prejuízo aos cofres públicos. Com efeito, o réu agiu dolosa e ilícitamente ao abandonar a execução da obra a que contratou, embora recebesse parte do preço do contrato. Regra geral, a decretação da indisponibilidade de bens prescinde do inventário de bens a se constrear. Porém, a indisponibilidade deve gravar apenas os bens suficientes ao ressarcimento do erário (Lei nº 8.429/92, art. 7º, parágrafo único), no caso, orçado em R\$332.589,04. Não é o caso de impor a proibição de contratar em sede liminar, pois a medida tem o caráter de pena, como se vê do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Em sede liminar não se adianta pena, senão medidas que assegurem o cumprimento final da decisão. Para tanto, basta a cautela da indisponibilidade. 1. Acolho o aditamento da inicial. 2. Excluo Ricardo Campos do polo passivo. 3. Indefiro a tutela provisória requerida em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL. 4. Defiro o requerimento do autor, em sede liminar, para declarar a indisponibilidade de bens de FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME (CNPJ 11.467.630/0001-97). Cumpra-se. Ao SUDP, para cumprir o item "2". b. Quanto ao decidido em "4", comuniquem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud); cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pelo autor da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados. c. Notifiquem-se os réus, para se manifestarem nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. d. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do 4º do art. 17 da Lei nº 7.147/1985. e. Com as manifestações, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial. f. Publique-se. Registre-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002700-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA AMANDA RICARDO TEODORO**  
SEGREGO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002636-77.2015.403.6115 - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Induscomel Indústria e Comércio de Correntes Massari Ltda., em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 4526/2015, bem como a declaração de inexigibilidade da multa imposta, da contratação de profissional habilitado na empresa e da obrigação de registro junto à parte ré, por não exercer atividade submetida à fiscalização do Conselho. Afirma que tem como atividade a confecção de ferramentas, correntes e treliçados de metal, exceto padronizados. Aduz que, em 02/10/2015, foi autuada pela ré, através da lavratura do auto de infração nº 4526/2015, por infração aos arts. 7º e 59, da Lei nº 5.194/66 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80. Sustenta que a atividade exercida pela autora não se confunde com a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, e não se enquadra no rol das atividades previsto nas leis supracitadas. Aduz que é empresa de pequeno porte, com média de quinze funcionários, cuja atividade não inclui fabricação de máquinas ou equipamentos que demandam projetos, a tomar necessária a presença de profissionais de engenharia. Afirma que apresentou impugnação administrativa, mas não obteve sucesso. Defende que apenas empresas cuja atividade-fim refere-se ao exercício profissional da engenharia é que estão obrigadas ao registro junto ao CREA. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de contratação de profissional específico da área, bem como da inscrição junto ao CREA, requerendo, ainda, a determinação de abstenção do Conselho em lavar novos autos de infração até decisão definitiva nos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Decisão à fl. 38 afastou a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000159-23.2011.403.6115 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou o depósito em juízo do valor da multa aplicada no auto de infração em discussão (fls. 41/42), assim como a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 43/49). Citado, o CREA apresentou contestação a fls. 53/76. Sustenta, preliminarmente, a existência de litispendência da presente ação com os autos nº 0000159-23.2011.403.6115, uma vez que há pedido idêntico de afastamento da exigibilidade de registro junto ao Conselho. Afirma que naqueles autos já houve declaração da obrigatoriedade de registro pela parte autora, inclusive com produção de prova pericial. Ainda, preliminarmente, sustenta a incompetência relativa deste juízo, considerando-se que o CREA tem sede na capital São Paulo. Quanto ao mérito, afirma que a parte autora tem como atividade básica produção industrial que se insere no âmbito da engenharia, como produção técnica especializada industrial, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 c.c. Resolução nº 417/98 do CONFEA. Aduz que nos autos nº 0000159-23.2011.403.6115 foi realizada perícia, constando-se que os produtos fabricados pela autora são empregados na indústria de brinquedos e no uso de equipamentos de tração de cargas (elevadores), sendo, portanto, fundamental a fiscalização pelo Conselho e a presença de profissional especializado. Informa, por fim, que não tem interesse em audiência de conciliação. Juntou procuração e documentos a fls. 77/281. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 283/286). Decisão à fl. 289 determinou que o CREA trouxesse aos autos cópia da inicial da ação que alega haver litispendência e instou as partes a se manifestarem sobre a produção de provas. Constatou-se, ainda, que o autor não apresentou réplica. O CREA, a fls. 290/295, requer a extinção da ação sem julgamento do mérito, por haver coisa julgada em relação à ação em que havia alegado litispendência, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado. Ad cautelam, requer que a perícia realizada nos autos nº 0000159-23.2011.403.6115 seja utilizada na presente ação como prova emprestada, ou que seja realizada nova perícia nestes autos. Juntou documentos a fls. 296/328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 337, 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, que há coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, sendo considerada idêntica a ação que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, para fins de reconhecimento da coisa julgada, a impedir o julgamento do mérito dos presentes autos, com acolhimento da preliminar arguida pelo réu, deve se observar a existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido, entre a demanda ora ajuizada e outra anteriormente decidida, com trânsito em julgado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INICIAL LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA - POSTERIOR COISA JULGADA CONSUMADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Destaque-se que os embargos visam à decretação de nulidade da cobrança, em razão de não ser necessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. 2 - A ação ordinária 11309-50.2005.403.6102, que ao tempo da sentença estava no aguardo de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial - portanto prévia aos embargos - discutiu exatamente a invocada necessidade (ou não) de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, nesta demanda logrando êxito a UNIMED. 3 - A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfoque vício processual na apreciação, porque as partes são as mesmas (Conselho x UNIMED), a causa de pedir (desnecessidade de farmacêutico no dispensário) e o pedido (nulidade da exigência/autuação) também 4 - O embargante escolheu o caminho que desejou trilhar, afirmando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 5 - A traduzir a coisa julgada reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, flagra-se que a ação sob nº 11309-50.2005.403.6102, que julgou procedente o pedido do particular, transitou em julgado em 21/11/2015, conforme consulta ao Sistema Processual. 6 - A UNIMED possui provimento jurisdicional definitivo em seu pro, situação a somente robustecer o não cabimento dos embargos à execução fiscal. 7 - Improvimento à apelação, mantida a sentença, tal qual lavrada, na forma aqui estatuída. (AC 00156569420134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Verifico que na presente demanda o autor pretende provimento que declare a inexigibilidade de contratação de profissional habilitado na área de engenharia, da obrigatoriedade de registro junto ao CREA, e a consequente anulação do auto de infração que lhe impôs multa, tudo sob a alegação de não exercício de atividade básica que se submete à fiscalização do Conselho réu. Pelas cópias juntadas nos autos (fls. 296/328) é possível se constatar que a ação declaratória nº 0000159-23.2011.403.6115 foi ajuizada pela parte autora com os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir. Saliente que o pedido de anulação de autos de infração diversos naquela ação (AI nº 690.969) e na presente demanda (AI nº 4526/2015) não afasta o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que o autor em momento algum arguiu contra vícios específicos do procedimento administrativo, mas tão somente quanto à exigência, por parte do Conselho, de que possuía profissional habilitado na área de engenharia e registro junto à autarquia de fiscalização profissional. Ainda que se refira a autos de infração diferentes, ambos os pedidos de anulação tiveram por base exclusivamente a alegação de não exercício de atividade fiscalizada pelo Conselho, a tornar inexigível a multa lavrada naqueles autos administrativos. Agregue-se que a causa de pedir e o pedido principal em ambas as demandas são idênticos, porquanto dizem respeito à exigibilidade de inscrição no Conselho e da manutenção de profissional habilitado no estabelecimento da autora, sendo a desconstituição do auto de infração mera consequência do provimento declaratório almejado pela parte. Por fim, destaco que na ação declaratória nº 0000159-23.2011.403.6115 já houve julgamento de mérito, pela improcedência do pedido da parte autora, com trânsito em julgado em 02/06/2016, conforme documento à fl. 327-verso. É caso, portanto, de se acolher a preliminar arguida pela parte ré e extinguir a ação sem julgar o mérito, por haver coisa julgada nos autos nº 0000159-23.2011.403.6115. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do CREA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001878-64.2016.403.6115 - JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/044.368.957-1), com DIB em 03/12/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada, primeiramente antecipada, a fim de obter melhor renda mensal atual e posteriormente revista com base nos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Sustenta que possui direito ao melhor benefício, nos termos do julgamento do RE nº 630.501, do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e da Instrução Normativa nº 77/2015. Alega que o INSS, ao conceder o benefício em 03/10/1991, com renda mensal atualizada de R\$ 2.582,88, não observou que seria mais vantajoso ao autor a obtenção da aposentadoria proporcional em 01/07/1989, no valor de R\$ 4.663,75. Alega que faz jus ao cálculo do benefício na competência de 07/1989 e a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03. Juntou procuração e documentos (fls. 10/60). Pela decisão de fl. 64 foi deferida a gratuidade e determinou-se a citação o réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/80) aduzindo que a pretensão está fulminada pela decadência o que torna prejudicado o pedido cumulativo de revisão referente à readequação dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03. Pediu seja decretada a decadência ou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede a citação da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/80. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram os cálculos e informações de fls. 82/88. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e Decido. I. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar (alterar a RMI) foi concedido em 03/12/1991 (fl. 17), conforme se infere do anexo extrato, portanto, anteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória em comento, o prazo decadencial decenal para a revisão do ato de concessão tem início na data em que a MP entrou em vigor (28/06/1997). Nesse sentido, confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (grifei) (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Por sua vez, em julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 26/04/2016 (fl. 02), transcorridos, portanto, mais de dez anos desde o advento da norma que fixou a decadência, caracterizada está esta, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 487, II), em relação ao pedido de revisão do benefício com o fim de alterar a data de início para 01/07/1989. Registre-se que não há pedido administrativo de revisão do benefício do Autor, de modo que não há falar em interrupção do prazo legal nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, segunda parte. No mais, a parte

autora, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Neste ponto, o autor não pretende a revisão do ato concessório de seu benefício, mas insurge-se quanto à forma de seu reajustamento. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Do mérito encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF) Cumpre destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 e 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo Indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pelo coerente com as contribuições efetivamente pagas. A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APRELREX 5003225-39.2011.4.04.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013: "Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa. Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições verdadeiras ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social. Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, 2º, 33 e 41-A, 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social. Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição. Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Brito, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente". Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41. A fim de facilitar os cálculos decorrentes do ajustamento do valor dos benefícios limitados ao teto e verificar a incidência das elevações promovidas pelas emendas constitucionais referidas, o Setor de Cálculos da Justiça Federal da 4ª Região elaborou parecer técnico e tabela prática que auxiliam na verificação: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\* diferente de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO (\*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (\*\*) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em questão. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo a fls. 83/88. Informo a Contadoria que o benefício previdenciário nº 044.368.957-1, concedido em 03/12/1991, ainda que não revisto, ficou limitado ao teto. Da planilha se extrai que o valor do salário-de-benefício do autor, reajustado pelos índices oficiais, foi fixado em R\$ 1.081,50 (12/1998) e R\$ 1.764,30 (01/2004) (fls. 84 e 85). Considerando que o coeficiente de cálculo do benefício do autor foi de 100% (aposentadoria por tempo de serviço), não resta dúvida que faz jus ao direito de ver sua renda mensal adequada aos novos tetos. Verifica-se ainda que, pelos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 36/37 e informação de fl. 110, o benefício percebido pelo autor ficou limitado ao teto nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. III) Ao fim do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, II do CPC, para o fim de pronunciar a decadência do direito vindicado pelo Autor em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial e alteração da data da RMI do benefício nº 42/044.368.957-1, com DIB em 03/12/1991 e 2) JULGO PROCEDENTE O pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004; b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 10/01/2008 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 50% ao autor e 50% ao INSS, tendo em vista a sucumbência recíproca, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Custas na mesma proporção, observada a isenção do INSS e o teor do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### PROVIMENTO COMUM

**0001965-20.2016.403.6115 - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES (SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que Samir Evaldo Linhari Rodrigues, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em revisar a aposentadoria por tempo de

contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de período especial, desde o pedido administrativo. Diz o autor que requereu administrativamente a aposentadoria sob nº 42/174.956.973-3 em 02/10/2015 que restou deferida após a apuração de 32 anos e 20 dias de contribuição. No entanto, narra que o requerido não computou como especial o tempo de trabalho de 01/08/201983 a 31/12/1998, submetido a ruído de 93 dB, conforme PPP apresentado. Salienta que trabalhou no setor de treinamento e de planejamento de carreiras e salários, nas atividades de auxiliar de treinamento (01/08/1983 a 31/01/1985), monitor de treinamento (01/02/1985 a 28/02/1986), analista cargo e salário JR (01/03/1986 a 31/01/1988), analista cargo e salário PL (01/02/1988 a 31/07/1990), analista cargo e salário SR (01/08/1990 a 31/11/1996) e adm. chefe remuneração (01/12/1996 a 31/12/1998). Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 09/80). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 85). Em contestação o réu alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e requer a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos obrigatórios à comprovação das atividades tidas por especial (fls. 89/95). Réplica às fls. 98/108. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 109), o autor se manifestou às fls. 110/116, requerendo o uso de prova emprestada e o INSS, por sua vez, nada disse (fls. 118 verso). Admitida a prova, deu-se vista ao INSS que se manteve silente (fls. 119). Vieram os autos concluídos. Esse é o relatório. D E C I D O. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (05/05/2011), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O mérito se resolve à luz do direito e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Sobre o trabalho insalubre, saliento que a exposição a agentes nocivos se prova por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Novo Código de Processo Civil, art. 434) e a relevância previdenciária da exposição é questão de direito. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizer-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custo total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013. Quanto ao período trabalhado 01/08/1993 a 31/12/1998, no setor de treinamento e de planejamento de carreiras e salários, nas atividades de auxiliar de treinamento (01/08/1983 a 31/01/1985), monitor de treinamento (01/02/1985 a 28/02/1986), analista cargo e salário JR (01/03/1986 a 31/01/1988), analista cargo e salário PL (01/02/1988 a 31/07/1990), analista cargo e salário SR (01/08/1990 a 31/11/1996) e adm. chefe remuneração (01/12/1996 a 31/12/1998) para Tecumseh do Brasil Ltda., o documento apto a comprovar a especialidade da atividade desempenhada - perfil profissiográfico previdenciário - PPP encontra-se a fls. 53/56 e atesta a exposição a ruído de 93 dB.O PPP não se encontra revestido de requisito essencial a atestar que a atividade se deu de modo permanente ou não ocasional nem intermitente. Ainda assim, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (93 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de fls. 55. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. O PPP apresentado a fls. 114/116 reflete o trabalho de outra pessoa, nada diz acerca do específico labor do autor. Ainda, o documento (fls. 114/116) descreve ambiente genérico de trabalho, sendo inútil ao autor, pois somente anota setores fábricas de produção (como usinagem, estamparia; formação de pacotes; laminação; tratamento térmico; bobinagem; ferramentaria; afiação de ferramentas, manutenção e laboratórios - fls. 115) e não dos recursos humanos, onde desempenhou o demandante suas atividades; portanto é incoerente e não se presta a provar a nocividade a que alega o autor exposição. Considerando que não há tempo especial reconhecido nesta sentença a acrescentar ao já reconhecido pelo réu, não há alteração na aposentadoria percebida pelo autor. Não erra o réu na concessão do benefício do autor. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 3. Cumpra-sea. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Oportunamente, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004068-97.2016.403.6115** - JUNIOR APARECIDO MARINHO (SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA E SP376145 - LUIS CESAR NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

JÚNIOR APARECIDO MARINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar - objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à Ré que lhe forneça seu histórico escolar, sob pena de multa diária, bem como seja condenada ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de vinte salários mínimos. Aduz, em síntese, que realizou curso superior de Ciências Jurídicas nas Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC - no período compreendido entre 1982 e 1986. Assevera que, após a conclusão do curso, foi expedido diploma pela instituição de ensino em 12.02.1987, o qual foi devidamente registrado no Livro nº 03-A, fls. 064, no dia 12.02.1987 e também registrado no MEC sob nº 153211, no Livro 47/CHU, fls. 003, processo nº 3781/87 em 07.07.1987. Relata que, pretendendo realizar cursos ligados direta e indiretamente à sua área de formação acadêmica, como pós-graduação, além da exigência do respectivo diploma, é também exigida a apresentação do histórico escolar, para análise de respectivas cargas horárias já cursadas pelo autor. Discorre que a instituição de ensino na qual concluiu o curso superior - FADISC - foi descredenciada pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior conforme Despacho nº 116/2011-CGUSP/SERES/MER, publicado no DOU de 30.08.2011 e mantido pelo Parecer CNE/CES nº 259/201, Colegiado: CES, publicado no DOU em 13.09.2013, seção 1, p. 30. Diz que efetuou buscas para saber o destino do acervo acadêmico da faculdade, obtendo a informação no sentido de que a UFSCar ficou responsável pela guarda do acervo acadêmico da FADISC, a qual realizou o inventário dos documentos existentes, sendo, ainda, informado, que pelo site da UFSCar poderia verificar a lista de nomes e respectivos documentos inventariados. Relata que, ao acessar o site, verificou que seu nome não consta da lista e entrou em contato com a UFSCar, a qual lhe informou a impossibilidade de fornecer o histórico escolar, ao argumento de que não foi localizado. Sustenta a ocorrência de dano causado pela omissão no fornecimento do histórico escolar. Bate pelo direito à sua obtenção. Afirma a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência dos pedidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/44). Citada, a Fundação Universidade Federal de São Carlos ofereceu contestação a fls. 49/56. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da UFSCar quanto à guarda ou obrigação de manter registros de outras faculdades, mesmo nos casos em que a UFSCar apenas expediu o diploma. Assevera que qualquer pedido relacionado ao histórico escolar faz parte da relação jurídica entre o autor e a faculdade na qual concluiu o curso superior. No mérito, relata que houve, efetivamente, o descredenciamento da FADISC pelo MEC, em regular processo administrativo. Assevera que no processo de descredenciamento não houve determinação para que a UFSCar permanecesse com o acervo acadêmico da FADISC, o que somente veio a ocorrer mediante decisão exarada no âmbito da Ação Cautelar Inominada nº 2014.03.00.026402-4 e da Ação Civil Pública nº 0001770-40.2013.4.03.6115. Relata que, para cumprimento da ordem judicial, a União, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e da Secretaria de Educação Superior, editou a Portaria Conjunta nº 1, de 29.01.2015, autorizando a UFSCar a expedir os diplomas de alunos da FADISC, mediante informações e documentos encontrados nas dependências da FADISC, bem como naqueles apresentados pelos alunos. Destaca que foi constituída uma Comissão com a incumbência de inventariar o acervo acadêmico existente e que a UFSCar recebeu apenas 8 caixas-arquivo e 2 organizadores referentes ao acervo da FADISC, o que não reflete a totalidade dos documentos. Afirma que os demais documentos foram extraviados por culpa do ex-proprietários daquela faculdade, sem qualquer responsabilidade da UFSCar. Diz que foi editada a Resolução do CONSUNI nº 805/2015, que dispõe sobre a expedição e registro de documentos de interesse dos ex-alunos. Destaca a vedação de expedição, pela UFSCar, de históricos escolares, ementas, planos de ensino, declarações de proficiência, declarações para aproveitamento de conhecimento ou quaisquer outros documentos acadêmicos, ante a inexistência de acervo acadêmico que permita a adequada análise e conferência quanto à veracidade da informação (art. 23). Por sua vez, a única documentação existente é aquela catalogada e informada no site da Universidade e se o nome do autor não consta da lista é porque inexistente documentação em relação a ele. Sublinha, ainda, que o nome do autor não consta da lista entregue pelo advogado do ex-proprietários da FADISC. Bate pela impossibilidade de atendimento do pedido formulado, uma vez que não pode emitir documento sem a existência de dados confiáveis. Refuta a responsabilidade pela ocorrência de dano moral indenizável, pela inexistência do dano e do nexo de causalidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto suficientes as provas documentais carreadas pelas partes aos autos, não havendo outras a serem produzidas, sendo a questão unicamente de direito. II De início, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UFSCar quanto ao pleito de expedição do histórico escolar almejado pelo autor, porquanto, seja por determinação judicial ou administrativa, à UFSCar foi conferida a competência administrativa para a guarda de documentos do acervo acadêmico da extinta FADISC, bem como a expedição dos documentos de interesse dos ex-alunos. Desse modo, o pleito do autor foi dirigido contra quem, administrativamente e ao menos em tese, tem competência para expedir o documento pretendido. Ressalto, outrossim, que a obrigação de expedição ou mesmo a possibilidade de seu adimplemento é questão afeta ao mérito da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Quanto ao mérito, a questão debatida nos autos cinge-se à existência ou não do dever jurídico de expedição do histórico escolar pela UFSCar e a possibilidade de fazê-lo. No ponto, a competência para a guarda e expedição de documentos foi conferida à UFSCar mediante decisão judicial obtida na Ação Cautelar Inominada nº 2014.03.00.026402-4 e na Ação Civil Pública nº 0001770-40.2013.4.03.6115, as quais acarretaram a edição da Portaria Conjunta nº 1, de 29.01.2015, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e Secretaria de Educação Superior do MEC. Por sua vez, a UFSCar justifica a impossibilidade de expedição do histórico escolar do autor "ante a inexistência de acervo acadêmico/documental que permita a adequada análise e conferência quanto à veracidade das informações neles contidas" (fl. 57), com espeque no art. 23 da Resolução do CONSUNI nº 805/2015, que dispõe sobre a expedição e registro de documentos de interesse dos ex-alunos. De fato, consoante mencionado pela UFSCar, o nome do autor não consta da relação dos documentos recuperados para fins de guarda e conservação. Desse modo, a negativa justificaria, em princípio, o decreto de improcedência dos pedidos vertidos na inicial. Ocorre que o aluno (administrado) não pode ter o exercício de seu direito obstaculado por desmazelo ou modorra da Administração. Na espécie, ressalti incontestoso que a União, por intermédio do Ministério da Educação, promoveu o descredenciamento da FADISC, o que acarretou o encerramento de suas atividades, não se atentando, contudo, para os efeitos do fechamento da Universidade, notadamente quanto à guarda e conservação de seu acervo acadêmico. Houve inequívoca omissão da União (MEC) no tocante ao cuidado que deveria ter sido tomado em relação aos documentos de interesse dos autos, cujo acervo deve ser perene. Ainda que se pudesse carrear a responsabilidade aos ex-administradores pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço educacional, não é demais lembrar que tal serviço somente é prestado porque há uma "delegação" estatal, cabendo ao Estado zelar pela conservação do acervo acadêmico nestas hipóteses. Desse modo, não se pode simplesmente negar o direito ao ex-aluno sob o simplório argumento de que não se teve o devido cuidado com seus registros estudantis. Nesse passo, a presente demanda não encerra apenas uma pretensão de entrega de coisa, mas de um fazer, que é a expedição do documento almejado pela parte, uma vez que confessada a inexistência de registros hábeis à sua expedição. Luiz Guilherme Marinoni assevera que, em determinadas situações, a utilidade esperada do fazer depende da entrega da coisa em que o fazer se concretizou e sublinha que: Se o devedor se obrigou a fazer e a entregar, é muito fácil resolver o caso. Se a prestação de fazer tenha sido cumprida, restando apenas a entrega, esta última pode ser exigida. Mas, se escoou o prazo sem que o fazer tenha sido prestado, não há dúvida de que a tutela a ser postulada é a de adimplemento da obrigação de fazer. Se foi contratada somente a entrega da coisa, mas esta depende da prestação de fazer, ou se a prestação de fazer contratada tem, como consequência natural, a entrega da coisa, poderão ser exigidas, conforme o caso, a prestação de fazer ou a entrega de coisa. Como se vê, o que importa saber, nesse último caso, é se a entrega é consequência do fazer. Seria possível concluir que, se a entrega é mera consequência do fazer, a obrigação é de fazer e não de entregar. Nessa linha, a obrigação de entregar ficaria reduzida às hipóteses em que entregar não depende de fazer. Se há, porém, o adimplemento da prestação de fazer e a não-entrega da coisa, parece ser inapropriado pensar em obrigação de fazer inadimplida e, especialmente, no uso das técnicas do art. 461, devendo-se de lado ao art. 461-A. (Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 478-479) A hipótese, portanto, encerra uma pretensão de obrigação de fazer e não somente de entregar o documento, razão pela qual se insere no âmbito da tutela específica. Preleciona Luiz Fux que: "O domínio do processo pelo princípio da efetividade reafirmou o

dogma de que através da jurisdição o Estado deve dar à parte a utilidade que ela obteria se não tivesse ocorrido o inadimplemento da obrigação. A satisfação deve ser a mesma que o devedor obteria com a atividade devida. A essa correspondência entre o descumprimento e a satisfação pelo processo denomina-se tutela jurisdicional específica." (O novo processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 279) A tutela específica foi contemplada pelo novo Código de Processo Civil Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compeli-lo ao cumprimento específico da obrigação. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento. 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Todavia, é consabido, pelas informações trazidas pela UFSCar, que mesmo o deferimento da tutela específica na espécie, qual seja, a determinação de confissão do histórico escolar, não atenderia à pretensão do autor, porquanto não se pode expedir o documento sem que os dados para sua elaboração estejam disponíveis. Nesse passo, há que se chegar a uma solução que não deixe o autor à mercê do desmazelo de terceiros e da própria Administração, mas que não resulte inócua, ante à impossibilidade material de atendimento. Para tanto, o sistema processual vigente prevê a possibilidade de o Juiz emitir provimento que substitua a vontade do responsável pelo ato, sanando, assim, a ausência de manifestação, a fim de satisfazer o direito invocado pelo autor. É o que dispõe o art. 501 do CPC: Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Luiz Fux, em comentários ao art. 466-A do CPC/73, cuja redação corresponde ao atual art. 501 do CPC/15, preleciona que: A presente execução de obrigação de prestar manifestação de vontade tem singularidades notáveis, haja vista que se aproxima das execuções de fazer fúlgiveis e infúlgiveis, na medida em que, malgrado a vontade humana seja personalíssima - e, em princípio, incoercível - a prestação torna-se supérflua por outrem, in casu, o Judiciário. Ademais, a sentença satisfaz tudo quanto a parte espera do juízo, revelando-se provimento judicial auto-suficiente, porquanto a satisfação é sincrética, isto é, opera-se na própria relação de cognição. Consoante já se afirmou, às vezes o juiz condena para executar e, por vezes, como no caso presente, executa para condenar". (O novo processo de execução. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 310) Some-se que o Estatuto Adjetivo precueita em seu art. 399, I, que o juiz não admitirá a recusa quanto à exibição de documento se o requerido tiver a obrigação legal de exhibir. E acresce o art. 400 que, se não houver a exibição do documento, o juiz, ao decidir o pedido, admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Na sequência, o parágrafo único do art. 400 do CPC estabelece que: "Sendo necessário, o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido". De efeito, o sistema processual não só admite que o juiz substitua a vontade do declarante, como também permite que tome como verdadeiros os fatos que se pretende provar, podendo, ainda, adotar providências "sub-rogatórias". No ponto, convém rememorar a teoria dos órgãos públicos em Direito Administrativo, no tocante ao emite da declaração de vontade. A propósito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Órgãos públicos são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Por se tratar, tal como o próprio Estado, de entidades reais, porém abstratas (seres de razão), não têm nem vontade nem ação, no sentido de vida psíquica ou anímica próprias, que, estas, só os seres biológicos podem possuir. De fato, os órgãos não passam de simples repartições de atribuições, e nada mais. Então, para que tais atribuições se concretizem e ingressem no mundo natural é necessário o concurso de seres físicos, prepostos à condição de agentes. O querer e o agir destes sujeitos é que são, pelo Direito, diretamente imputados ao Estado (manifestando-se por seus órgãos), de tal sorte que, enquanto atuam nesta qualidade de agentes, se querer e agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado; logo, do próprio Estado. Em suma, a vontade e ação do Estado (manifestada por seus órgãos, repita-se) são constituídas na e pela vontade e ação dos agentes; ou seja: Estado e órgãos que compõem se exprimem através dos agentes, na medida em que tais pessoas físicas atuam nesta posição de veículos de expressão do Estado. (Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 144) Vê-se, pois, que os órgãos públicos emitem sua declaração de vontade por intermédio dos agentes públicos. Nesse caso, a mesma declaração a que alude o art. 501 do CPC. Como dito alhures, o autor não pode ficar à mercê inocuidade. Assim sendo, impõe-se que, na presente sentença, se expeça declaração no sentido de que fará às vezes do documento pretendido, resultando a eficácia do provimento no atendimento formal da pretensão do autor, porquanto, de fato, impossível gerar a declaração com o conteúdo das notas e disciplinas antes obtidas e cursadas. Porém, o provimento obtido será apto a ensejar o suprimento do documento (formalmente) quando este for exigido. Note-se que o provimento referido somente se possibilita porque o autor juntou aos autos a fs. 29/30 cópia de seu diploma universitário, não sendo impugnada pela Ré a obtenção da graduação acadêmica mencionada. Por fim, no que tange ao pleito de reparação por danos morais, este, por óbvio, não merece prosperar. Primeiro, porque a União foi a responsável pelo descredenciamento da Universidade e também deveria ser a responsável pela guarda e conservação do acervo acadêmico. Se ato ilícito (omissão) houve, este deve ser imputado à União e não à UFSCar que, conforme demonstrado, somente se responsabilizou pelo acervo posteriormente, em cumprimento à decisão do MEC e por determinação judicial. Segundo, porque não existe qualquer nexo causal entre a guarda de documentos efetivada pela UFSCar e o desaparecimento da documentação e dos dados acadêmicos do autor, eis que não foram repassados à guarda pela UFSCar. É de trivial sabença que a teoria da responsabilidade objetiva prescinde da culpa, não do liame causal. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa do agente (responsabilidade subjetiva) ou o risco criado (responsabilidade objetiva) e o dano suportado pela vítima, sendo imprescindível para a caracterização da responsabilidade. A propósito, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EMBARGO IMPROVIDO. I) Para reconhecimento da responsabilidade objetiva é necessário o preenchimento dos requisitos a seguir elencados: (1) dano; (2) ação ou omissão administrativa; (3) nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; (4) inexistência de excludente de responsabilidade estatal. (TJMS; EI 0800062-89.2013.8.12.0018; Segunda Seção Cível; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 28/03/2016; Pág. 27) Não havendo a demonstração da prática de ato ilícito ou de nexo de causalidade entre a conduta da UFSCar e o dano suportado pelo autor, não se cogita do dever de reparação. III Ao fio do exposto, com flúcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de emitir declaração, em substituição ao órgão federal responsável pela expedição do histórico escolar do autor, no sentido de que a presente sentença fará às vezes, para todos os fins e efeitos, após o trânsito em julgado, do documento solicitado na inicial - histórico escolar do curso de Direito das Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC. Rejeito o pedido de reparação por danos materiais. A fim de que não redundem em irrisórios, tendo em vista o valor atribuído à causa; nos termos do art. 85, 8º, CPC, considerada a complexidade da causa e o grau de zelo profissional dos advogados, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo 50% (cinquenta por cento) à parte autora e 50% (cinquenta por cento) à parte Ré, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção, observada a isenção da UFSCar. P.R.L.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000387-85.2017.403.6115 - YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ/SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Yoandris Sanchez Sanchez, em face da União, objetivando obter o recebimento direto do valor pago a título do acordo e a renovação do contrato de trabalho no Programa Mais Médicos. Juntou procuração e documentos (fs. 07/29). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, a fim de ter garantido o recebimento direto da bolsa. Não há probabilidade do direito. O programa e projeto Mais Médicos instituído pela Lei nº 12.871/13 não estabelece vínculo de emprego ou trabalho com o médico estrangeiro. Cuida-se de programa de aperfeiçoamento profissional e de formação em medicina, cuja característica está na formação prática, isto é, em serviço. Sendo assim, o que recebe mensalmente não se caracteriza como contraprestação pelo trabalho, mas como ajuda de custo pela participação no programa de formação em serviço. Não há que se falar em estabelecer isonomia com outros médicos do SUS, pois estes são contratados por concurso e remunerados pelo trabalho. Assim, o autor não tem o mesmo estado jurídico de quem pretende lhe seja paradigma. Quanto à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação Brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00; D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. A parte autora afirma ganhar R\$3.000,00 por mês. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro a gratuidade. 3. Antes de determinar a citação, intime-se o autor a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 dias. 4. Após, se em termos, citem-se para contestarem em 30 dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-57.2015.403.6115) - DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD/SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Detroit Motors Comercial Ltda. EPP, Luciane Freitas Hutter e Walid Mehanna Massoud, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal. Alegam os embargantes, em suma, a nulidade da execução, por iliquidez do título, haver incidido capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência acumulada com juros moratórios, e cobrança ilegal de tarifa de adiantamento de depósito. Requer a repetição de valor pago a maior e a realização de pericla. Requer, ademais, a apresentação pela parte embargada de todos os extratos e documentos relativos ao contrato. Juntou procuração e documentos (fs. 12/33). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 35). A CEF apresentou impugnação às fs. 36/50. Concedido prazo ao embargante para réplica e às partes para especificarem provas, ambas deixaram de se manifestar (fs. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. A parte sequer especifica os valores que entende indevidos, não havendo demonstração da pertinência da prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Indefiro, ainda, o pedido de apresentação pela CEF dos extratos e documentos relativos ao contrato. A inicial já veio acompanhada do contrato firmado entre as partes e de extratos e planilhas relativas ao débito. Além disso, a parte tem acesso aos extratos e documentos relativos à sua conta, não havendo sequer alegação de qualquer óbice neste sentido. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos. Passo à análise do mérito. Trata-se de cobrança de débito advindo de cédula de crédito bancário - cheque empresa nº 04811998. É incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fs. 20/22 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratados. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. A comissão de permanência, por sua vez, não está sendo cobrada no presente caso, como se confirma pelos documentos às fs. 21/22 da execução. Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de

mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Conforme dito, as planilhas de evolução às fls. 21/22 da execução demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios e a multa contratual, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Por fim, é fálcioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilização. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honorá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes às tarifas eventualmente cobradas do devedor, previstas, inclusive no contrato (cláusula quarta). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004158-08.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-91.2015.403.6115 ()) - SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO (SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por Sancalce Calcados Ltda. EPP, Jeffery Morilas Pastro e Silva Helena Sannicolo Pastro, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela de urgência, a parte embargante requer a suspensão da execução, determinação para que a embargada traga cópia dos contratos e demais documentos relativos ao débito, bem como se abstenha de inscrever os embargantes em cadastros de proteção ao crédito ou retire eventuais inscrições já existentes, sob o argumento de ser o título executado ilíquido. Quanto ao mérito, alega o embargante haver indevida capitalização de juros, ocorrência de anatocismo, ser vedada a incidência de comissão de permanência, juros acima de 12% e multa acima de 2%. Requer a realização de perícia técnica. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 50/139). Decisão às fls. 142/143 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, afastando a alegação de iliquidez do contrato, e deferiu a gratuidade de justiça aos embargantes pessoas físicas. Corrigiu-se, ainda, o valor da causa. A CEF apresentou impugnação às fls. 149/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido do embargante de realização de prova pericial. Em que pese a parte tenha especificado os valores que entende devidos, não há demonstração da pertinência da prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos. Passo à análise do mérito. Ressalto, de início, que a alegação de iliquidez do título já foi afastada às fls. 142/143. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"). Portanto, não há ilegalidade na taxa de juros prevista pelo contrato. A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sobre juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honoraria, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora desse cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Em relação à multa contratual, o embargante afirma ser indevida a cobrança em percentual acima de 2%. Como se nota às fls. 15, 31 e 33, a multa em cobro não excede tal percentual. A comissão de permanência, por sua vez, em que pese esteja expressa na cláusula décima do contrato (fls. 10 e 22 da execução), não está sendo cobrada no presente caso, como se confirma pelos documentos às fls. 16, 32 e 34 da execução. Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Conforme dito, as planilhas de evolução às fls. 15/16 e 31/34 da execução demonstram que estão sendo cobrados tão somente juros remuneratórios, juros de mora e a multa punitiva, sem a incidência da comissão de permanência. Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade fica suspensa em relação aos embargantes pessoas físicas, em razão da gratuidade deferida. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000344-51.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-89.2015.403.6115 ()) - LEANDRO HENRIQUE SPAZIANO (SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Leandro Henrique Spaziano, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de Benedito Carlos Spaziano, objetivando o levantamento das constrições que recaem sobre o veículo VW Up Move MA, placas FGZ9560. Afirma o embargante que adquiriu o veículo em 10/01/2015, por intermédio de contrato de compra e venda, estando na posse definitiva do bem desde a referida data. Sustenta que não efetivou a transferência do veículo para seu nome por questões financeiras. Aduz que, no final de 2016, ao tentar licenciar o veículo, tomou conhecimento da construção. Requer, em sede de liminar, o levantamento da penhora. Pugna, ao final, pela concessão da gratuidade. Juntou Procuração e documentos (fls. 07/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É de sãbença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterôneos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em questão a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. No presente caso, não há qualquer documento que comprove a efetiva transferência do bem ao embargante. Não há nos autos cópia do documento do veículo e do recibo de autorização de transferência. No contrato de compra e venda à fl. 12, firmado entre o embargante e o executado, que é seu genitor (fl. 09), consta a data de 10/01/2015, sendo o reconhecimento de firmas datado tão somente de 23/12/2015. Ademais, o referido contrato é insuficiente para comprovar a tradição e a posse do bem. Por fim, observo que não há qualquer outro documento no processo que demonstre atos de posse sobre o bem. A propósito, confira-se CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL EM BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAIU A ORDEM DE INTRANSFERIBILIDADE E ARRESTO TERIA SIDO ADQUIRIDO ANTES DAQUELA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL ATACADA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Cuidade de apelação civil interposta por Samya Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Em face de Rainerio Herbert Façanha, em embargos de terceiro, insurgindo contra sentença proferida pelo douto juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou o feito precedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Assevero que a presente discussão tem por cerne, basicamente, a análise de ter ou não o embargante comprovado ser o real proprietário e possuidor do bem objeto da construção atacada no presente embargos de terceiro. Assim, possuem como objetivo primordial a anulação da construção determinada pelo juízo de piso sobre determinado veículo, com o único fundamento de que aquele não pertenceria à sócia da empresa que compõe o polo passivo da demanda cautelar referida, mas sim ao próprio embargante. 3. Para fins de ajuizamento dos embargos de terceiro faz-se necessário a existência de construção judicial, o que, no caso em tela se deu por meio de arresto, bem como que aquela tenha por objeto bem pertencente a terceiro. Contudo, evidencio ausência e desprovida de qualquer certeza as provas acostadas aos autos pelo embargante, as quais sequer comprovam a sua posse regular sobre o bem discutido, quanto mais a sua propriedade. 4. Ressalto, ainda, fortes indícios de simulação negocial. Ocorre que o embargante juntou aos autos como meio de prova de sua propriedade sobre o bem apenas a cópia do documento do veículo emitido pelo DetranCE, expedido na data de 10 de maio de 2007 e um recibo de compra e venda no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5. Quanto ao documento do veículo, este não serve, por si só, como prova cabal à demonstração da propriedade alegada, vez que foi emitido no dia 10 de maio de 2007, justamente um dia após a embargada ter protocolado no DetranCE o mandado de arresto de fl. 50 dos autos da cautelar, o que comprova através de protocolo daquele órgão à fl. 149, datado de 09 de maio de 2007, o que desperta a atenção para a provável transferência de forma maliciosa. 6. Ademais, verificase despido de qualquer força probante o prefalado recibo de compra e venda, vez que sequer foi objeto de registro em cartório nem mesmo restaram autenticadas as assinaturas apostas no documento particular, não se concebendo que o douto magistrado sentenciante tenha vislumbrado em um simples pedaço de papel preenchido e assinado apenas pelas partes que se beneficiariam dele, capacidade para ignorar toda a documentação juntada pela autora da demanda cautelar e que comprovam claramente a existência da dívida alegada. 7. Destaco, ainda, que muito embora tenham os contratantes da suposta compra e venda entulhada, preenchido o recibo citado com data de 26 de fevereiro de 2007, residem à fl. 148 extrato do sistema integrado de trânsito sit, consultado em 23 de abril de 2007, no qual ainda constava como proprietária do veículo "Jeep Cherokee Limited, placas HVS1515", Sandra Magna Cardoso Martins, portadora do CPF: 434597303 15.8. Evidencio, assim, que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, nos termos do que assevera o art. 333, I, do código de processo civil de 1973, o qual assim dispõe: "art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 9. Desse modo, não vislumbramos nos autos presentes embargos de terceiro capacidade probatória suficiente a desconstrução da construção judicial determinada na demanda cautelar de arresto bem como para julgar procedente referido a embargos, merecendo, portanto, provimento o presente apelo, para que seja reformada a sentença de planície e julgado improcedente o pleito autoral. 10. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Embargos de terceiro improcedentes. (TJCE; APL 004333923.2007.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Refª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 2007/2016; Pág. 11) RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM FEVEREIRO DE 2011. RESTRIÇÃO JUDICIAL JUNTO AO DETRAN/RS EM NOVEMBRO DE 2011. TRANSFERÊNCIA POR SUBSTABELECIMENTO EM JULHO DE 2013, QUANDO JÁ EXISTIA RESTRIÇÃO JUDICIAL. ART. 373, I DO NCP. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A SUSTENTAR A VERSÃO DO EMBARGANTE. 1. Recorreu o embargante da decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiros apresentados em razão da restrição judicial envolvendo o veículo GM/Montana de Placa IME 3161, realizada nos autos da execução nº. 1603.11.0000086-7. Em suas razões recursais, sustentou que no momento da aquisição do automóvel (em março de 2011) o mesmo não possuía qualquer registro de restrição, o que teria ocorrido somente em novembro de 2011, tendo tomado conhecimento apenas em agosto de 2013. 2. A narrativa do negócio envolvendo a compra e venda do automóvel penhorado a terceiros é bastante confusa e no mínimo duvidosa, tudo estando a indicar tentativa de fraude à execução, pois o embargante devia ter conhecimento da restrição judicial de novembro de 2011, já que o substabelecimento é de 12/07/2013 (fl. 13v.). 3. Em apelo ao acervo probatório acostado aos autos, verifica-se que não se desincumbiu o embargante de seu ônus probatório, a teor do que preconiza o art. 373, I, do NCP, uma vez que não logrou demonstrar a aquisição do veículo anteriormente à restrição judicial. 4. Não se mostra verossímil a alegação de que o veículo foi adquirido de boa-fé, já que nenhum documento acostado pelo embargante comprova os pagamentos que alegou ter efetuado para liberação do veículo, tampouco acostou documentos capazes de mostrar a aquisição no ano de 2011, pois executados os documentos de fls. 13 e 20, todos os demais datam do ano de 2013. 5. Desse modo, tem-se que a procuração de fl. 13 e o recibo de fl. 20 (únicos documentos datados do

ano em que alega ter adquirido o veículo), os quais sequer envolvem o embargante como parte outorgada ou emitente, ausentes de carga probatória capaz de remeter a versão que este busca levar a crer, pois não indicam sobre sua propriedade nem sobre o veículo no ano de 2011. 6. Ademais, de ressaltar que o embargante limita-se a alegação de que pagou o financiamento como forma de aquisição do automóvel penhorado, sem apresentar nenhuma prova nesse sentido. 7. Portanto, considerando as circunstâncias do caso em exame, correta a decisão que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso provido. (TJRS; RecCv 0013028-83.2016.8.21.9000; Vera Cruz; Primeira Turma Recursal Cível; ReP Desª Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini; Julg. 26/07/2016; DJERS 29/07/2016) Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante, intime-se a parte para que traga cópia das últimas três declarações de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003258-25.2016.403.6115** - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Considerando-se a juntada de documentos novos pela requerida Karina Gomes de Assis, às fls. 203/338, dê-se vista à impetrante e à autoridade coatora, para que se manifestem, em dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001328-94.2001.403.6115** (2001.61.15.001328-5) - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial exequendo delineou o perfil de um benefício previdenciário. Entretanto, o exequente obteve outro benefício, de outro perfil, administrativamente, com DIB posterior e renda mensal maior à do fixado judicialmente. Como o benefício declarado judicialmente tem DIB anterior, há em relação a este, parcelas vencidas, que são justamente o objeto da execução. Assim, o exequente quer os atrasados relativos à primeira aposentadoria, mas prosseguir recebendo a renda mensal de acordo com a aposentadoria concedida administrativamente. Em que pese o precedente citado, não há anparo legal - nem lógico - à pretensão do exequente. Pelo contrário, a vedação de receber mais de uma aposentadoria calha ao caso. Se o segurado fizesse jus a dois benefícios não cumuláveis, é lícito escolher qual lhe seja mais vantajoso. Bem entendido, a opção é feita entre benefícios, pois se escolhe o benefício mais vantajoso. Disso não decorre escolher a situação mais vantajosa, se ela envolve a combinação de aposentadorias. Nessa ordem de ideias, havendo uma aposentadoria fixada judicialmente e outra administrativamente, o segurado deve escolher entre uma delas. Cada benefício previdenciário consolida o plexo de direitos e deveres que lhe são peculiares, como data de início e renda mensal. A condição de haver atrasados a receber pertence especificamente ao conjunto de direitos que um determinado benefício encerra: por outro ângulo, há direito a parcelas atrasadas por haver direito a receber determinado benefício, não outro. Ao procurar fazer valer parcelas atrasadas que decorrem de uma aposentadoria, mas também receber parcelas vencidas que decorrem de outra, o exequente procura receber vantagem financeira de duas aposentadorias em conjunto. Isso é vedado pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. A disposição equivale a dizer que o segurado não pode receber quantias referentes a dois títulos não cumuláveis, no caso, duas aposentadorias. Como o direito a receber atrasados não se divorcia do título que lhe dá origem (uma aposentadoria), o segurado não pode recebê-los em conjunto com a vantagem pecuniária proveniente de outro título não cumulável, isto é, outra aposentadoria. Deve escolher qual aposentadoria lhe beneficia, sem tertium genus. 1. Intime-se o exequente a optar expressamente por um dos benefícios, sob pena de extinção da execução. Prazo: 5 dias. 2. Após, venham conclusos para decidir sobre o prosseguimento da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002214-15.2009.403.6115** (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Trata-se de execução de honorários decorrentes da sentença proferida a fls. 239/243, em que se fixou o pagamento pelo autor, ora executado, Postes Irpa Ltda., de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O exequente Dr. Luiz Affonso Serra Lima requer o recebimento de 2/3 dos honorários (fls. 298/301, 309/311, 361/362). A União, por sua vez, requer o rateio dos honorários em 50% para cada exequente (fl. 363). Quanto à divisão dos honorários entre os procuradores dos réus, esclareço que a sentença a fls. 239/243 condenou a autora a pagar à parte ré honorários advocatícios. Nos presentes autos, a parte ré é formada por três réus, dentre os quais dois foram representados pelo advogado Dr. Luiz Affonso Serra Lima (Leonardo Carolo e Marcos da Cunha Mattos), e o outro, União, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Assim, os honorários devem ser repartidos proporcionalmente pelo número de réus (1/3 para cada). No caso, portanto, são devidos honorários de 10% sobre o valor da causa, sendo 2/3 para o advogado Dr. Luiz Affonso Serra Lima e 1/3 para a União. Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado cálculo do débito de honorários no valor de R\$ 38.913,35, para outubro de 2016 (fl. 354). Portanto, são devidos R\$ 25.942,23 para o advogado Dr. Luiz Affonso Serra Lima e R\$ 12.971,11 para a União, com valor atualizado, como dito, para outubro de 2016. Em relação aos imóveis penhorados nos autos, verifico que a penhora de fl. 322, sobre o bem de matrícula nº 85.206, foi substituída pela penhora do imóvel de matrícula nº 3.526 (fl. 335), ambos do CRI de São Carlos. No entanto, em que pese a determinação no item 4, da decisão de fl. 335, não houve expedição de ofício ao CRI para levantamento da penhora, o que deve ser providenciado, com urgência. Saliento que a comunicação de leilão, à fl. 360, conforme descrição do bem, refere-se ao imóvel cuja penhora foi levantada (matrícula 85.206). Por fim, decisão a fls. 349/350 determinou que o então procurador da pessoa jurídica executada esclarecesse sobre a decretação da falência, o que não foi cumprido, conforme certidão à fl. 357-verso. É imprescindível saber se há falência decretada em relação à empresa executada, a fim de se confirmar a possibilidade de se exaurir bens nos presentes autos. Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara Cível desta Comarca, para requerer certidão de objeto e pé do processo de falência de Postes IRPA Ltda., CNPJ nº 49.352.008/0001-06 (processo nº 524/03 - 566.01.2003.010972-8, conforme ficha cadastrada da Juceps que segue). Fixo como valor da execução de honorários o montante de R\$ 38.913,35, para outubro de 2016, sendo R\$ 25.942,23 para o advogado Dr. Luiz Affonso Serra Lima, e R\$ 12.971,11 para a União. Expeça-se ofício ao CRI local para levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 85.206. Aguarde-se a resposta do ofício e venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002239-52.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-51.2013.403.6115) - MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO(SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ARREPIA SAMPAIO

Em razão da liquidação da dívida de honorários, informada pelo exequente às fls. 144/145, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0004335-69.2016.403.6115** - REGIOFORT DESCALVADO MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME(SP355530 - JOANA ELIENE MOTTA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial ajuizado por Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda. ME, objetivando, em suma, retificação no sistema da requerida, Receita Federal, para que a microempresa requerente permaneça no Simples Nacional, diante da ausência de exercício de atividade impeditiva. Decisão às fls. 74 discorreu sobre a inadequação da via eleita pelo requerente, em virtude do caráter contencioso da demanda, e concedeu prazo para adaptação do procedimento, emenda da inicial e recolhimento de custas. Mesmo devidamente intimado, o requerente não se manifestou (fls. 74-verso). Há completa inadequação do procedimento escolhido. Se o requerente entende que há direito em face do requerido, deve instaurar a lide corretamente. Certamente, o alvará não lhe serve. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito, por não corresponder o procedimento com a natureza da causa (Código de Processo Civil, arts. 330, IV, e 485, I). 2. Sem honorários, por não se completar a relação processual. 3. Custas pelo requerente. 4. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002055-72.2009.403.6115** (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X ELIO DONADONE X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de liquidação do título executivo judicial consistente no acórdão que determinou a repetição do IR incidente sobre a aposentadoria complementar, correspondente às contribuições realizadas de 01/01/1989 a 31/12/1995. Fixou-se a prescrição do IR pago antes de 22/10/2004 (fls. 151-4). Esta é a única parte exequível do processo. Em impugnação à liquidação, o réu esclareceu a impossibilidade de concordar com os cálculos do autor, pois seriam necessários outros documentos para a liquidação. Segundo fls. 198, os documentos são: (a) relatório da entidade de previdência complementar, com as contribuições realizadas pelo autor, de 01/01/1989 a 31/12/1995; (b) fichas financeiras do pagamento de salário do autor do mesmo período; (c) comprovação do início da aposentadoria e do recebimento da 1ª complementação; (d) fichas financeiras da data da aposentação até a data da última complementação recebida. Comezindo dizer, a liquidação comum (por artigos) demanda prova de fato novo (Código de Processo Civil, art. 509, II). Consiste o fato novo na expressão econômica da repercussão das contribuições vertidas à previdência complementar de 01/01/1989 a 31/12/1995 no IR incidente sobre o benefício complementar recebido desde a aposentação, mas restrito ao período não prescrito. Conquanto o autor tenha razão em relação à desnecessidade da vinda de alguns documentos (por exemplo, o da comprovação do recebimento da primeira complementação, para fins de verificação da prescrição - que já está estabelecida), o réu tem razão ao demandar o relatório de contribuições do período, bem como as fichas financeiras do pagamento de salário (docs. "a" e "b"). A justificativa do Fisco é exata: a delimitação do rendimento tributado. Sem os documentos, não é possível saber quanto havia sido tributado; sem o dado, não se sabe a exata parcela tributável (e restituível), em função do complemento do provento composto apenas pelas contribuições vertidas entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Não socorre ao autor dizer que o cálculo pode ser feito por amostragem, à vista dos holerites juntados com a inicial, referentes a dois meses de 1989, um de 1990, um de 1991, um de 1992, um de 1993, um de 1994 e dois de 1995. O período não corresponde ao de inflação galopante e de recorrente troca da unidade monetária - de 01/01/1989 a 31/12/1995 o Brasil adotou o cruzado novo, o cruzeiro, o cruzeiro novo e o real, esta precedida pela transitória URV. A amostragem faria sentido se a amostra garantisse a estabilidade da projeção. Afóra isso, não é garantido que a renda fosse sempre a mesma ou mesmo que os aportes à previdência fossem constantes e iguais. Por haver muitas variáveis, a amostragem não é possível. A liquidação pelo procedimento comum depende de prova cujo ônus cabe ao autor; se documental a prova, deve trazê-la com a inicial (Código de Processo Civil, art. 434). Sem prova adequada de suas alegações, a liquidação resulta zero. Por fim, não é o caso de o juízo prospectar documentos, cujo acesso ao interessado não foi obstado. 1. Declaro não haver resultado da liquidação. 2. Ao SUDP para alterar a classe processual para liquidação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 4029

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002183-82.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRE BARABINO)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo DNIT, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

#### MONITORIA

**0003537-11.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO PARADA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em título executivo. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, 2º, II, 523 e 701, 2º, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001301-72.2005.403.6115** (2005.61.15.001301-1) - JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se (baixa-fimdo).

**PROCEDIMENTO COMUM****0002365-05.2014.403.6115** - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão da aposentadoria especial, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (fls. 46/60). A parte autora manifestou-se a respeito (fls. 64/73).

Análise, nesse momento, as preliminares.

Não há ausência de interesse processual. Perfeitamente admissível, juridicamente, que a parte pleiteie revisão de seu benefício. Se há direito, contudo, ao pedido, é questão de mérito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

No que tange à decadência, a questão já foi alvo de apreciação em segunda instância, haja vista o v. acórdão de fls. 38/40). Embora não esteja preclusa ao réu, que não participou da discussão, está preclusa a este juízo.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001767-17.2015.403.6115** - AIRTON BORGES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003257-40.2016.403.6115** - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 184 em que o embargante requer que o Juízo esclareça alegada contradição ante a determinação de emenda à inicial para correção do valor da causa, embora a ação não contenha pedido de obtenção de vantagem pecuniária.

2. Assim, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a decisão proferida. Aclaro, contudo, que apesar de não haver pedido de condenação em pagamento de valores, o objetivo da demanda é evitar a suspensão do benefício de auxílio-transporte.

3. Desse modo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$R 24.037,56, considerando a soma de doze prestações mensais correspondentes aos valores dos benefícios dos autores Guilherme (R\$302,62), Jucilene (R\$626,00) e Antônio (R\$1074,51). Ao SUDP para as anotações devidas.

Concedo à parta autora o prazo de 10 dias para complementação das custas devidas.

Após, se em termos, citem-se os réus, assim como intinem-se acerca da decisão de fls. 172/177.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000319-38.2017.403.6115** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 13, anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "2 e 3", venham conclusos para providências preliminares.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000955-72.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-22.2014.403.6115 ( ) ) - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não é o caso de suspender o processo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requeridopela CEF, haja vista que não se iniciou a fase executiva.

Aguarde-se provocação da parte autora em arquivo (baixa-fimdo).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003108-44.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115 ( ) ) - GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a embargada a fim de que apresente os documentos solicitados pela perita, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, intime-se a perita para retirada dos autos e confecção do laudo pericial.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0003173-39.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-70.2015.403.6115 ( ) ) - ELISANGELA MIRANDA DE SOUZA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1 - Desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001951-70.2015.403.6115.

2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4 - Intinem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000191-62.2010.403.6115** (2010.61.15.000191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO ME X JOSE ORLANDO FIGUEIREDO

Prejudicado o pedido de fls. 115, diante da sentença de fls. 112.

Intime-se a exequente, por publicação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001687-24.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ante o conteúdo da petição de fls. 149, acautele-se a precatória copiada às fls. 148, a fim de que após a manifestação da exequente seja deliberado sobre seu cancelamento ou encaminhamento para cumprimento.

Outrossim, a manifestação do executado às fls. 151 denota ciência da decisão de fls. 146, razão pela qual, determino o cancelamento do mandado de fls. 147, vista que ainda não foi remetido à Central de Mandados.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de quitação do contrato (fls. 149/150).

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002567-79.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ODAIR DOVIGO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

A averbação da penhora é medida cabente ao exequente e não importa em obrigação processual, mas tão-só ônus imposto para que obtenha vantagem no deslinde da questão sobre eventual fraude. Em suma, por ser ônus, não há prazo a dilatar.

1. Aguarde-se a avaliação.

2. Intime-se, por publicação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001911-88.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Comprove a exequente, no prazo de 10 dias, a distribuição da precatória copiada às fls. 109.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-81.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE LUIZ SANGALETTI

Requer o executado a liberação da constrição de circulação e licenciamento que recai sobre veículo de sua propriedade, GM/VECTRA SD EXPRESSION.

Indefiro o pedido. Enquanto o bem não estiver devidamente perhorado, nenhuma circulação de veículo será levantada, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 70.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001403-79.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO TOZETTI X MARIA ISABEL BATISTA TOSETTI

Vieram aos autos informação de falecimento da coexecutada Maria Izabel Batista Tozetti (fls. 101), ocorrido em 26/10/2012, data anterior ao ajuizamento da presente execução (06/08/2014), razão pela qual deve ser extinto o feito, em relação à coexecutada Maria Izabel, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva). zabel Batista Tozetti (fls. 101).

Consigno não ser a hipótese de substituição processual, porquanto o óbito não ocorrerá no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em relação à coexecutada MARIA ISABEL BATISTA TOZETTI, sem resolução do mérito.

No que tange ao executado Aparecido Tozetti, considerando que o endereço de fls. 99 ainda não foi diligenciado, concedo à exequente o prazo de 10 dias para recolhimento das custas de citação postal (R\$ 3,00). Após, se em termos, cite-se.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2534

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004653-79.2016.403.6106 - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 398/400 (petição da ré acerca da decisão de fl. 392): Acolho em parte, tão somente quanto ao fato de que, inicialmente, as decisões liminares não apontaram prazo de ministration, o que, com efeito, só foi consignado, à fl. 392, após a edição do laudo pericial. Além disso, a ré consignou (primeiro parágrafo de fl. 399<sup>v</sup>) que Apenas a unidade competente no Ministério da Saúde poderá fornecer informações precisas ou detalhadas sobre a situação. Esta Procuradoria diligenciou e está aguardando resposta. No mais, entendo que a ré, às fls. 398/400, já se manifestou sobre todos os itens de fl. 392, que incluem o laudo pericial (fls. 368/378) e a especificação de provas, não requeridas. Ainda não transcorreu o prazo para a autora quanto à decisão de fl. 392, disponibilizada em 14/02/2017. Assim, e, considerando que a Ré cumpriu, parcialmente, as decisões liminares, o que confirma a presunção de boa fé do ente federado, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 dias para que a União traga informações atualizadas sobre a situação da autora junto ao Ministério da Saúde. Intimem-se COM URGÊNCIA.

#### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10507

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001117-26.2017.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da certidão de fl. 99, providencie a impetrante a complementação das custas iniciais recolhidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 3242

#### EXECUCAO DA PENA

0006569-94.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 57/58 para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que procedeu à comunicação ao executado da renúncia do mandato, nos termos do artigo 112 do CPC c/c o artigo 3º do CPP.

Juntada a documentação, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que não o fazendo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0004100-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Em face da certidão retro, cancelo a audiência designada. Depreque-se a realização de audiência admônória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para início do cumprimento da pena a que foi condenado o réu, qual seja, pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, monetariamente corrigido. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena e prestação pecuniária consistente em 03 (três) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigidos, destinados a ser indicados pelo Juízo Deprecado, ao qual caberá a fiscalização do cumprimento das penas. Antes, encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração do cálculo das custas judiciais, da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas. Dê-se ciência ao r. do MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003772-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-11.2003.403.6103 (2003.61.03.003155-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Chamo o feito à ordem

1. Abra-se vista ao r. do MPF para se manifestar acerca da destinação legal do material apreendido relacionado à fl. 484. Após, abra-se conclusão;

2. Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ora assinalado, sem cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do referido montante como dívida ativa da União. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, com o acórdão de fls. 319/321.

As cópias falsas permanecerão acostadas aos autos (fl. 14), nos termos do art. 270, V, parte final, do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008308-83.2007.403.6103** (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Chamo o feito à ordem I - Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (fls. 1103/1125) e as penas em abstrato cominadas aos delitos, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos réus. II - Com a juntada das aludidas folhas, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar acerca de eventual prescrição, bem como em relação a certidão negativa para intimação da testemunha Elaine Cristina Siqueira (fl. 1377), no prazo de cinco dias. III - Intime-se a defesa de Ahmad Badredine Fares a manifestar-se acerca da diligência negativa (fl. 1377), uma vez tratar-se de testemunha comum à acusação e à defesa. Prazo de 5 (cinco) dias. IV - Após, abra-se conclusão. V - Cientifique-se o r. do MPF e publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003468-93.2008.403.6103** (2008.61.03.003468-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMÍAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X MARLY DENISE PORTARO TZERMÍAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Trata-se de ação penal pública, na qual foram denunciadas Christos Tzermias e Marly Denise Portaro Tzermias, pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aos 18/01/2013 foi recebida a denúncia e revogada a suspensão da pretensão punitiva (fls. 533/535). Juntado aos autos ofício noticiando estar irregular o parcelamento (fls. 548/552). Folhas de antecedentes às fls. 553/557, 558, 559/561, 584/586. Citados (fls. 574/577 e 578/581), os denunciados informaram o parcelamento dos débitos tributários e requereram a suspensão do presente feito (fl. 562). O r. do MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fls. 590/598), o que foi acolhido e determinado (fl. 602). Seguiu-se o acompanhamento do pagamento dos débitos (fls. 604/615). O órgão do Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão em razão da rescisão do parcelamento (fls. 618/623), o que foi acolhido, com a consequente revogação do benefício e intimação dos acusados a apresentarem resposta escrita (fl. 625). Os réus apresentaram resposta escrita, na qual pugnam pela improcedência da denúncia e alegam que procederão a novo parcelamento dos débitos (fls. 632/633). O r. do MPF requereu o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 636). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Preliminarmente destaco que, caso formalizado novo parcelamento, deverão os réus trazer aos autos comprovação, para posterior apreciação. Em sua peça de defesa, os réus não apresentaram qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de julho de 2017, às 16h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o quanto necessário. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000916-87.2010.403.6103** (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Ofício-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o réu se encontra recolhido em alguma Unidade Prisional. Ofício-se. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005751-84.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA SUELI COSTA PEDRO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Intime-se a Defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal, em cumprimento ao já determinado à fl. 412. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008268-91.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP165029 - MARCELO GABRIEL)

Fls. 289/301: Intime-se a Defesa para se manifestar em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 302, com as nossas homenagens.

#### Expediente Nº 3255

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008696-15.2009.403.6103** (2009.61.03.008696-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria, consoante decisão retro:

"(...) Após, ciência às partes da complementação de laudo. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Inicialmente à parte autora, seguido da Caixa Econômica Federal e, por fim, à Caixa Seguros.

Haverá somente uma publicação, devendo as partes observar cada qual seu prazo para efeito de carga dos autos.

Após, abra-se conclusão."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003110-55.2013.403.6103** - MONALISA RIBEIRO DE MORAIS GALVAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Determino o desentranhamento da petição de fls. 147/152 e posterior entrega ao procurador que a subscreveu, mediante recibo.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003738-44.2013.403.6103** - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005278-30.2013.403.6103** - FRANCISCO GARCIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 32/33 da contestação, bem como os documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005580-59.2013.403.6103** - CARMELA CEZARIO DINIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 82: Homologo a indicação de assistente técnico da parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000794-64.2016.403.6103** - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro a realização de perícia contábil, tendo em vista que é desnecessária ao deslinde do feito, pois impertinente neste momento processual. Se for o caso será feita em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes do Código de Processo civil. 3. Defiro a prioridade na tramitação requerida à fl. 81, conforme o disposto no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 82. Proceda a Secretaria a sua identificação. 4. Após, abra-se conclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002366-55.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-64.2016.403.6103 ()) - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Apresem-se estes autos ao feito nº 0000794-64.2016.403.6103. Providencie as anotações necessárias, nos termos do art. 191 do Provimento CORE 64.

Abra-se conclusão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004084-87.2016.403.6103** - PAULO ARMANDO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças nas proposições de ação. Instada a emendar a inicial (fl. 43), a parte autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 45/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 292, 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Na hipótese dos autos, requer a parte autora a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, mais vantajoso que o atualmente recebido. Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$62.277,84 (sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor integral da aposentadoria que pretende receber. Todavia, o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso procedente a ação, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria nº 55.640.654-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Como o autor não comprovou ter formulado requerimento administrativo de desapensação, não há parcelas a receber anteriores ao ajuizamento da ação. Portanto, o valor da causa deve corresponder a doze vezes a diferença entre sua renda atual (R\$2.569,06 - dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) e a renda pretendida (R\$5.189,82 - cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado. Diante do exposto, com fundamento no art. 64º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000937-19.2017.403.6103** - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o recebimento das prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário e a decretação da extinção da obrigação. Em sede de tutela antecipada, pleiteia seja determinado à parte ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto do contrato. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciária alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima sexta (fl. 32). Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 04), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A parte autora alega a ausência de notificação pessoal para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. De acordo com o documento de fls. 48/50, nota que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária. Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto: 1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: 2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do diploma processual); 2.2. apresentar instrumento de procaução atualizado; 2.3. apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel; 2.4. apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel. 3. Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. 6. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402155-18.1997.403.6103** (97.0402155-0) - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os autores se se encontram ativos ou inativos no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003733-03.2005.403.6103** (2005.61.03.003733-4) - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO E SP364367A - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005016-27.2006.403.6103** (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NILVA PRADO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de 173, item "2".

Indefiro o pedido de reserva de honarários contratuais (fls. 171/172) ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Intime-se.

Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000347-57.2008.403.6103** (2008.61.03.000347-7) - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 218, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000504-30.2008.403.6103** (2008.61.03.000504-8) - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão proferida à fl. 349, no que tange ao requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o referido pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006581-84.2010.403.6103** - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REIS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - A consulta ao banco de dados da Receita Federal (sistema Webservice) anexa, revela que o CPF da parte autora não se encontra em situação regular.

Desse modo, regularize a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a sua situação cadastral na referida instituição.

2 - Realizada a determinação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5 - Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6 - Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405661-65.1998.403.6103** (98.0405661-5) - BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X BJP ENGENHARIA COMERCIO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 495: defiro.

2 - Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Após a confecção da minuta do ofício, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

"www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8353

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000964-07.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403666-17.1998.403.6103 (98.0403666-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004856-84.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005267-30.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-44.2011.403.6103 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400497-61.1994.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0) ) - PROTE VALE COMERCIO DE MATERIAIS,PROTECAO E SOLDAS LTDA - EPP(SP100221 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

F(§)s. 296 e 298. Dê-se ciência às partes.

Oficie-se a 4ª Vara Federal local, informando que já houve o pagamento do ofício precatório e que o mesmo encontra-se a disposição deste Juízo da Execução, bem como solicitando informação quanto a eventual interesse na penhora no rosto dos autos ou liberação do valor para a parte autora-exequente.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403666-17.1998.403.6103** (98.0403666-5) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 649.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008882-09.2007.403.6103** (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004221-50.2008.403.6103** (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 189.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005043-39.2008.403.6103** (2008.61.03.005043-9) - TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESA CRISTINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO WOWK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o ofício e documentos.

Não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008835-64.2009.403.6103** (2009.61.03.008835-9) - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009636-77.2009.403.6103** (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006423-29.2010.403.6103** - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008678-23.2011.403.6103** - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 144.876,72, em DEZEMBRO/2016).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009763-44.2011.403.6103** - ALCIDIO ABRAO - ESPOLIO X HILDA BOLOGNA ABRAO(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X HILDA BOLOGNA ABRAO X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 128.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002101-92.2012.403.6103** - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-43.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DE QUEIROZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208 e 209: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição e documento.

Não havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000431-82.2013.403.6103** - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 132/133: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição e documento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003816-38.2013.403.6103** - MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIA RODRIGUES DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 143: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000007-89.2003.403.6103** (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVEIRA

Primeiramente cumpra a CEF corretamente o despacho de fl(s). 514, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da petição de fl(s). 516.

Int.

**Expediente Nº 8354**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008216-95.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABLANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004858-54.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004902-73.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103 ( ) ) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005182-44.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000837-98.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-28.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402341-41.1997.403.6103** (97.0402341-3) - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, deverá o patrono requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004049-84.2003.403.6103** (2003.61.03.004049-0) - JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006411-54.2006.403.6103** (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000267-30.2007.403.6103** (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001777-78.2007.403.6103** (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 28.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010309-41.2007.403.6103** (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 131.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-91.2008.403.6103** (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008190-73.2008.403.6103** (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 157.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003256-04.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000853-28.2011.403.6103** - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELISETE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 223.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000488-37.2012.403.6103** - HUMBERTO GASPARD DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X HUMBERTO GASPARD DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-92.2012.403.6103** - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo Gilmar Jerônimo da Silva, representado por Rita Francisca da Silva (fls. 98).

Providencie a parte autora-exequente a regularização de sua representação judicial conforme determinado pela Superior Instância.

Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fl(s). 125.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008009-33.2012.403.6103** - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008720-38.2012.403.6103** - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 84.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002625-55.2013.403.6103** - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404170-28.1995.403.6103** (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005321-45.2005.403.6103** (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001357-63.2013.403.6103** - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003474-90.2014.403.6103** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004990-29.2006.403.6103** (2006.61.03.004990-0) - SADIA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SADIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Deverá o SEDI retificar o pólo ativo da ação em cumprimento à v. decisão de fls. 322.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos depósitos vinculados aos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **Expediente Nº 8375**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005542-96.2003.403.6103** (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 197 e 204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002951-30.2004.403.6103** (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247 e 257), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que procederam ao seu levantamento (fls. 251/255 e 259/264).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008171-09.2004.403.6103** (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 223 e 229), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 225/228 e 231/235).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005747-57.2005.403.6103** (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 258/259), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-31.2006.403.6103** (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X CARLOS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 357), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003641-88.2006.403.6103** (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219/220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-71.2006.403.6103** (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 256 e 2582), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004893-92.2007.403.6103** (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208 e 217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que procederam ao seu levantamento (fls. 210/215 e 219/224).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007342-23.2007.403.6103** (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X LINDNALVA MARIA MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fl. 161), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte autora, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 150/160). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001736-77.2008.403.6103** (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159 e 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002171-51.2008.403.6103** (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141/43), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002423-54.2008.403.6103** (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 272 e 279), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. O INSS manifestou-se às fls. 280/290, arguindo a suposta ocorrência de equívoco no cálculo de liquidação e, por consequência, no valor disponibilizado à parte autora, ora exequente. Não obstante isso, intimado o INSS acerca da informação da CEF, às fls. 296/298, de que o montante depositado já havia sido levantado e para requerer o que de direito, a autarquia previdenciária manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Ante o exposto, por entender que o silêncio do INSS equivale a sua anuência tácita aos valores depositados, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002999-47.2008.403.6103** (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200 e 207), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 202/206 e 209/221). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005151-68.2008.403.6103** (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT X PAULO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182 e 186), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006616-78.2009.403.6103** (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121 e 125), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007197-93.2009.403.6103** (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 215 e 226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 217/223 e 228/233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007507-02.2009.403.6103** (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 191/197). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000969-68.2010.403.6103** (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 241 e 247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001680-73.2010.403.6103** - JULIA FRANCISCA PULQUEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA FRANCISCA PULQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FRANCISCA PULQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165/166), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005641-85.2011.403.6103** - MARLENE FARIA TORRES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 125/138). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8376

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005781-56.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) ) - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIADÉ ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento da verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on-line (via sistema Bacenjud) do valor constante da conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, às fls. 291/292. Intimada a exequente CEF acerca do depósito realizado, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência àqueles valores, requereu ela, à fl. 299, o levantamento do montante depositado, informando não ter interesse no prosseguimento da execução quanto ao valor remanescente e pugnano pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da concordância da CEF com o valor depositado para quitação, entendo que se encontra satisfeito o crédito que lhe era devido pela parte executada e, portanto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada às fls. 291/292, em seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001785-65.2001.403.6103** (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de principal (fl. 249), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 253/258). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do valor do principal, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. A execução da verba de sucumbência já havia sido extinta, consoante sentença de fl. 244. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003139-23.2004.403.6103** (2004.61.03.003139-0) - JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, o INSS coligiu às fls. 207/212 a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) devidamente averbada, a qual foi desentranhada e entregue ao autor, ora exequente, mediante substituição por cópia, consoante fls. 213 verso e 214 verso. DECIDO. Assim, ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consistente na averbação e expedição de CTC quanto aos períodos reconhecidos judicialmente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-90.2006.403.6103** (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177 e 187), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 179/183 e fls. 189/194). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006289-41.2006.403.6103** (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007811-06.2006.403.6103** (2006.61.03.007811-0) - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifica-se que houve o cumprimento da obrigação pelo executado também no tocante ao pagamento complementar referente às diferenças de aplicação de índice de correção (TR/IPC/Ae), com o depósito da importância devida à fl. 205, tendo o exequente já procedido ao seu levantamento, consoante fls. 209/2015. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, considerando o pagamento complementar realizado, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto ao cumprimento da obrigação principal, vislumbra-se que foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 198. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008201-73.2006.403.6103** (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 200), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 192/199 e 202/208). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006077-83.2007.403.6103** (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 150/151), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006099-44.2007.403.6103** (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 208 e 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006995-87.2007.403.6103** (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 423 e 425), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-77.2008.403.6103** (2008.61.03.000087-7) - SILVIA CAETANO VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CAETANO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 292 e 297), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004200-74.2008.403.6103** (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207 e 213), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006475-93.2008.403.6103** (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193 e 196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007020-66.2008.403.6103** (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157/158), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005046-57.2009.403.6103** (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009376-97.2009.403.6103** (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129 e 131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001989-94.2010.403.6103** - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 129 e 131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004583-81.2010.403.6103** - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174 e 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000511-17.2011.403.6103** - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 335 e 342), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 337/340 e 344/350). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-74.2012.403.6103** - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002803-38.2012.403.6103** - KAUAU ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAU ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAU ROMAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 222), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006377-69.2012.403.6103** - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008989-77.2012.403.6103** - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO (SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 113 e 123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 116/120 e 125/135). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009467-85.2012.403.6103** - ANDREA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145/146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8383

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0003819-85.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME (SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública em que a União Federal pretende o ressarcimento ao erário do valor de R\$4.303.967,72 (quatro milhões, trezentos e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), estimado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, referente ao montante do prejuízo provocado pela ré EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA e decorrente da extração irregular de areia. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 713/719, tendo sido determinado, como forma de acatamento do eventual ressarcimento pretendido pela União Federal, a indisponibilidade de eventuais bens imóveis, veículos e numerários localizados em nome da empresa ré, EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA, até o limite de R\$4.303.967,72 (quatro milhões, trezentos e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até maio/2016.

As diligências procedidas junto aos sistemas eletrônicos CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP e BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 722/724, 727/728 e 732). No tocante ao sistema eletrônico RENAJUD, foi lançada a restrição de transferência do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX - PLACA FBB4002 (fls. 725/726), de propriedade da ré. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo (fls. 739 e 1225).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 740/1168.

Em resposta ao despacho de fls. 1200/1201, a União Federal e a ré apresentaram manifestações às fls. 1202/1208 e 1227/1229, respectivamente, tendo o Ministério Público Federal manifestado à fl. 1225.

Consta às fls. 1211/1213 e 1231/1233 cópias das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 0019409-78.2016.4.03.0000 e nº 0022590-87.2016.4.03.0000, respectivamente.

É o sintético relatório.

Decido.

Dentre as deliberações contidas no despacho proferido por este Juízo às fls. 1200/1201 (item 6), foi aberta oportunidade às partes e ao Ministério Público Federal para manifestarem eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação ou formalização de Termo de Ajuste de Conduta-TAC, o que foi rejeitado pela União Federal (fl. 1208-v) e acolhido pela ré (fl. 1228-parte final). O Ministério Público Federal, a seu turno (fl. 1225), manifestou pelo prosseguimento do feito sem a realização de audiência de conciliação, acolhendo a alegação da União Federal de impossibilidade jurídica em realizar acordos, diante da existência de lacuna legislativa. Pois bem.

Antes de passar à fase de saneamento e definição das provas a serem produzidas, na forma prevista pelo artigo 357 do CPC/2015 (vide item 7 de fl. 1201), não obstante a expressa recusa da União Federal na realização de audiência de conciliação, este Juízo entende que deve-se insistir na tentativa de conciliação entre as partes, a exemplo da que foi realizada na audiência realizada na data de 16/02/2016 na Ação Civil Pública nº 0004350-79.2013.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal local, em cuja ação se discutiu matéria análoga à deste feito e resultou na composição amigável entre as partes União Federal e Rolando e Comércio de Areia Ltda, com a consequente homologação da transação, por sentença, dando fim ao litígio (cf. informações/extrato de fls. 1237/1241).

Inferre-se, daí, a importância da conciliação destacada pelo legislador no parágrafo 3º do artigo 2º do CPC/2015, a qual deve ser estimulada pelos Juízes, ainda que no curso do processo.

Tal é o posicionamento há alguns anos defendido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, ressaltando-se que, antes mesmo da entrada em vigor do Novo CPC, a Justiça Federal tem realizado reuniões de conciliação, posicionando-se como elo de atuação na aproximação das partes, visando a solução pacífica de conflitos e a restauratividade das relações sociais.

Diante do acima exposto, designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0000027-26.2016.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1386 - MURILIO ALBERTINI BORBA E Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X THIAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada, sob o procedimento especial disciplinado pela Lei Complementar nº 76/93, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de THIAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, tendo como objeto o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, localizado no Município de Jacareí/SP e registrado sob a Matrícula nº4.899 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. Aduz a parte autora que após a conclusão do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78, foi constatado que o imóvel rural em questão é grande propriedade improdutivo, não cumpridora de sua função social, sujeita à desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e dos artigos 6º e 9º da Lei nº8.629/93. Foi editado o respectivo decreto presidencial aos 26/12/2013. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/156. O feito foi ajuizado em sede de plantão judiciário (fls. 02 e 157) e posteriormente distribuído a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 159). Determinadas regularizações à parte autora (fl. 160), as quais foram parcialmente cumpridas às fls. 166/185. As fls. 186/189, foi proferida decisão de indeferimento da medida liminar de imissão na posse, postergando o reexame após a citação do requerido e a adoção de outras providências. Citada a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 215). O Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí procedeu à averbação premonitória acerca da existência da presente ação na matrícula do imóvel (fls. 220/224). As fls. 226/228, a advogada Dra. Aracy Maria de Barros Barbara - OAB/SP 220.947, requereu, em nome do Sr. Thyago Baptista Cordeiro Keutenedjian, a expedição de certidão de objeto e pé, sem ter, contudo, apresentado instrumento de mandato. As fls. 229/236, foi juntada carta precatória cumprida com a intimação de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Determinada a expedição de certidão de objeto e pé solicitada (fl. 237). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou por nova vista após a manifestação das partes (fl. 239). A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 243/247, alegando a nulidade da citação, uma vez que não teria recebido cópia de contralé e demais documentos que considera como obrigatórios (certidões atualizadas do domínio, documento cadastral do imóvel, laudo de vistoria com planta e memorial descritivo do imóvel, decreto expropriatório para fins de reforma agrária). Impugnou, ainda, o valor depositado pela parte autora a título de oferta. O requerido não foi localizado para ser citado, pessoalmente, no endereço declinado na inicial (fl. 255). O INCRA apresentou comprovante de emissão das TDAs nºs. 180303000, 190303000, 200303000, 210303000, 220303000, 230303000, 240303000, 250303000, 260303000, 270303000, 280303000, 290303000, 300303000 e 310303000 em favor do requerido, referente ao processo administrativo SR-08/SP/N 54190002379/2009-78, Lote 1171, Emissão 10757, Sequência 05, com data de lançamento em 01/03/20169, data de vencimento em 01/03/2031, prazo de 15 (quinze) anos e taxa de juros de 3% ao ano, no valor global de R\$2.678.246,82 (fls. 256/261). As fls. 262/264, a CESP -

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO informou que, de fato, foi constituída servidão de passagem de linha de transmissão no imóvel objeto do presente feito, contudo, esclarece que em decorrência de cisão parcial da CESP houve a transferência da servidão para a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. As fls. 277/283, o INCRA apresentou documentos para comprovar depósito relativo ao valor das benfeitorias úteis e necessárias do imóvel objeto da requisição, no montante de R\$845.727,78 (conta judicial nº 2945.005.86400052-3). À fl. 284, este Juízo procedeu à inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO como assistente litisconsorcial do requerido; recebeu o recurso de agravo na forma retida interposto às fls. 166/168; e determino a intimação da advogada Dra. Aracy Maria de Barros Barbara - OAB/SP 220.947, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o instrumento de mandato a ela outorgado pelo requerido (fls. 226/228). Postergou-se o pedido de apreciação de missão provisória na posse após o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo. O INCRA manifestou-se às fls. 300/301 e requereu a imissão na posse do imóvel, bem como a intimação da CTEEP e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. As fls. 302/304, encontra-se correio eletrônico proveniente da Ouvidoria Agrária Nacional, no qual foi solicitada preferência na tramitação do presente feito, a teor da Recomendação nº22, de 04 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. À fl. 305, foi determinada a priorização do presente feito, assim como a intimação da advogada substitora da petição de fls. 226/228 e a intimação do Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 307/309, o qual pugnou pela intimação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CTEEP, e da advogada substitora da petição de fls. 226/228. Requereu, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 6º, 3º, da LC 76/93, logo que o réu for citado. As fls. 311/312, foi juntado instrumento de mandato outorgado pelo requerido a outros advogados diversos da substitora da petição de fls. 226/228. Em seguida, às fls. 315/316, os advogados constituídos pelo requerido, pleitearam a devolução do prazo para contestar e afirmaram que o

requerido "não teve conhecimento deste fato e tampouco tem qualquer relação com a advogada Dra. Aracy Maria de Barros Barbara, OAB/SP 220.497, que indevidamente requereu a expedição de certidão em seu nome". Os autos vieram à conclusão, tendo sido determinada a abertura de vista à Procuradoria do INCRA (fl.317), a qual se manifestou por nota, à fl.317, verso, reiterando o pedido de inibição na posse do imóvel. Os autos vieram novamente à conclusão, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar a eventual ocupação do imóvel (fl.318). Às fls.321/322, o INCRA apresentou mídia (CD) com a cópia integral do procedimento administrativo nº 54190.002379/2009-78. Cumprida a diligência de constatação do imóvel, sobreveio aos autos o mandado e auto de constatação de fls.323/339. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, considero PREJUDICADO o recurso de agravo retido interposto pelo INCRA às fls.166/168, uma vez que referido recurso foi apresentado contra o despacho inicial de fl.160, o qual determinou regularizações à autarquia requerente. Assim, cumpridas as determinações iniciais e dada continuidade ao processamento do feito, imperioso reconhecer que houve a perda de objeto do recurso de agravo retido. 2. No que tange à alegação de nulidade de citação, feita pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls.243/247, vélsmbro inexistir razão em tal assertiva. De acordo com a certidão de citação de fl.215, consta que houve a citação pessoal além da entrega de contrafé à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo em vista que o INCRA apresentou cópia integral do processo administrativo nº 54190.002379/2009-78 (fls.321/322), expeça-se mandado de intimação para a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria em São José dos Campos), a fim de que se manifeste, de modo específico, acerca do quanto disposto no item 3 do pedido (v. fl.08), no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá a Secretaria do Juízo fazer cópia do CD de fl.322, para instrução do mandado, a teor do artigo 193 do CPC. 3. No pertinente ao pedido de devolução de prazo feito pelos advogados do requerido (fls.315/316), observe que, embora tenha havido a apresentação da petição de fls.226/228 pela advogada ARACY MARIA DE BARROS BARBARA, OAB/SP nº 220.497, esta patrona, conquanto tenha sido intimada por diversas vezes, deixou de regularizar sua representação processual, o que se coaduna com as alegações tecidas às fls.315/316, no sentido de que referida advogada não representa os interesses do requerido. Providencie a Secretaria a retirada do nome da advogada ARACY MARIA DE BARROS BARBARA, OAB/SP nº 220.497, do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal. Tendo em vista a alegação do requerido no sentido de que nunca manteve qualquer contato com a referida advogada, tampouco lhe outorgou poderes de representação judicial, e ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 307/309, encaminhe-se cópias da petição inicial (fls. 02/09) e dos documentos de fls. 226/227, 237, 284 e 307/316 ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. De outra banda, observe que os advogados efetivamente constituídos pelo requerido, peticionaram nos autos, juntado instrumento de mandato, às fls.311/312, o que ocorreu em 24/11/2016. Assim, a teor do quanto disposto no artigo 239, 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ao processo, supre a falta ou ausência de citação, fluindo o prazo para resposta a partir de tal momento. Desta feita, o prazo para o réu ofertar resposta, teria seu término em 16/12/2016 (considerando-se quinze dias úteis contados a partir de 24/11/2016). Contudo, como o feito, dentro deste interregno esteve na conclusão com este Juízo, além do exposto pedido para devolução do prazo para resposta, e mais, para que não seja futuramente alegado eventual cerceamento de defesa, excepcionalmente, defiro a devolução de prazo para apresentação de resposta pelo requerido, cujo lapso terá início a partir da intimação da presente, através de seus advogados, por meio de publicação na imprensa oficial. 4. Outra questão a ser perquirida, refere-se à petição de fls.262/263, através da qual a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO informa que, de fato, foi constituída servidão de passagem de linha de transmissão no imóvel objeto do presente feito, contudo, esclarece que em decorrência de cisão parcial da CESP houve a transferência da servidão para a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Compulsando os autos, é possível constatar da certidão atualizada de matrícula do imóvel (fls.221/224), especificamente à fl.222, que foi averbada a servidão em favor da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, não havendo qualquer anotação acerca da alegada transferência da servidão para a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Desta forma, tendo em vista que a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO não manifestou interesse no presente feito (fls.262/263), determino a intimação da CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (endereço: Rua Casa do Ator, nº1.155, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04546-004 - Tel: 11-3138-7000), para ciência acerca da presente ação de desapropriação para fins de reforma agrária, uma vez que, segundo alegado, seria titular de cisão sobre o imóvel desapropriado. Servirá cópia da presente como carta precatória a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de intimação da CTEEP, a qual deverá ser acompanhada de cópia da inicial. 5. Embora devidamente intimada às fls.229/236, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A não apresentou qualquer manifestação nos autos, consoante certificado à fl.275. Desta feita, conquanto não tenha se manifestado nos autos, reputo que restou cumprido, em relação a FURNAS, o quanto disposto no artigo 7º, 3º da Lei Complementar nº 76/93.6. Quanto ao pedido de inibição na posse formulado pelo INCRA (fls.277, 300/301 e 317, verso), conquanto tenha havido a emissão de TDAs e depósito do valor referente às benfitorias (fls.256/261 e 277/283), no estado em que o processo se encontra, no qual sequer foi garantido o contraditório, conforme já decidido por este Juízo às fls.186/189, encontrando-se, ainda, pendentes diversas deliberações e manifestação de outros órgãos, além do requerido THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN, consoante já restou assentado por este Juízo nas decisões de fls. 284 e 305, postergo a análise do pedido de inibição na posse depois de ultimadas as diligências outrora determinadas. Como ressaltado por este Juízo no despacho de fl.318, entre a publicação do Decreto Federal Declaratório de Interesse Social no Diário Oficial da União deu-se em 27/12/2013 (fl. 17) e o ajuizamento da ação em 21/12/2015 (fl. 157), houve o decurso de quase dois anos, ou seja, a parte autora ajuizou a presente ação de desapropriação em plantão judiciário (fl.157), uma vez que já se encontrava no período de recesso, e na véspera de culminar na caducidade do direito de propositura da demanda, conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 76/93. E mais, há outras questões a serem consideradas, como a extensão do imóvel rural, a relevância social da matéria envolvida, além da existência de famílias que residem no local (empregados), conforme apurado no Auto de Constatação de fls.325 e seguintes, razão pela qual reputo de suma importância que, antes de ser deliberado acerca do pleito de inibição na posse, venham aos autos as manifestações dos demais interessados, sem prejuízo de designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e expressamente previsto no 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 76/93. Insta consignar, ainda, que no Auto de Constatação de fls.325 e seguintes, foi apurado que o imóvel objeto da presente ação de desapropriação não foi objeto de invasão por integrantes de movimentos sociais reivindicatórios de inclusão em programas de reforma agrária, o que demonstra menor risco na eventual inibição provisória na posse, e, por óbvio, mitiga eventual clamor público pela adoção de medidas em caráter de urgência quanto à entrega do bem ao INCRA. 7. Quanto à diligência de constatação do imóvel, impende observar que foi averiguada a presença de empregados da Fazenda Cachoeira, os quais residem no local com suas famílias. Foram apurados três núcleos familiares, que contam com crianças, adolescentes e um idoso, somando o total de 21 (vinte e uma) pessoas. Tal fato também deve ser levado em consideração, para fins de futura análise e execução da inibição provisória na posse. Isto porque, embora não conste na lei nenhuma ressalva quanto a eventuais moradores do local a ser desapropriado, devendo tais questões serem resolvidas no âmbito trabalhista, junto ao proprietário do imóvel, não se pode descurar do fato de aquelas famílias - que já residem no imóvel - serão deslocadas de suas moradias, com brusca alteração em suas vidas, mormente como no caso dos autos, em que há crianças e adolescentes em idade escolar, e que serão inevitavelmente prejudicadas com os transtornos advindos do deferimento da inibição na posse. Lado outro, também não se pode desconsiderar o fato de que a desapropriação para fins reforma agrária tem o escopo social de assentamento de várias outras famílias que muito provavelmente encontram-se privadas de direitos essenciais mínimos, como a moradia. É, portanto, de responsabilidade do empregador, ora requerido, custodiá-los em eventual inibição provisória na posse do imóvel. Inobstante o depósito efetuado pelo INCRA tenha natureza de contracautela para o eventual deferimento da inibição provisória na posse, tendo em vista o interstício já decorrido entre a data da publicação do decreto expropriatório, do ajuizamento da presente ação e da emissão dos TDAs, a postergação do exame e execução da inibição provisória na posse após o cumprimento das diligências acima delineadas não acarretará prejuízos ao Poder Público Dessarte, ante as pendências processuais existentes e já mencionadas no tópico "6", cujas decisões judiciais outrora proferidas por este Juízo ainda se encontram pendentes de cumprimento, a fim de melhor equacionar os interesses sociais envolvidos, e, também, para mitigar os efeitos colaterais a serem suportados com a futura ordem de inibição provisória na posse, 8. Após o cumprimento das diligências, retomem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do pedido de inibição provisória na posse. 9. Intimem-se.

#### Expediente N° 8385

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003172-13.2004.403.6103** (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 994, fls. 1002/1008: Prejudicado o pedido de restituição, tendo em vista o ofício nº 2320/2016 do PAB da CEF de São José dos Campos, o qual retifica os procedimentos do ofício anterior (ofício nº 0600/2016, fls. 976/989) e comunica a conversão em renda em favor da União do saldo parcial da conta judicial nº 2945.280.23294-1 e, por sua vez, informa o saldo remanescente.

Fls. 1010/1033: Dê-se ciência às partes do Ofício do PAB local da CEF, sobre a retificação da conversão em renda.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedir avará de levantamento do saldo remanescente da conta 2945.280.23294-1 em favor da autora.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004985-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE LUIS DE ABREU

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 23/05/2017 às 17:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006794-03.2004.403.6103** (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/462: Dê-se ciência à parte autora-exequente da petição e documentos juntados aos autos pela União.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (AGU).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405787-52.1997.403.6103** (97.0405787-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) - VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBA PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MG077661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à

penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 537), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000074-83.2005.403.6103** (2005.61.03.000074-8) - LUIZ ANDRE MAGALHAES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANDRE MAGALHAES

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 589), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006905-69.2013.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDACAO CULTURAL CASSIANO RICARDO

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 308), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9213**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006206-73.2016.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Vistos, etc.

Fls. 528-538 e 541-542: dê-se vista às partes.

Fls. 539-540: anote-se.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2017.4.03.6110

AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

1. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele apontado na pesquisa 605128, posto que aquele possui objeto diverso do discutido nesta demanda, conforme certidão ID nº 625416 e 625461.

2. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pelo autor à fl. 15 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial.

3. Comos informes, conclusos.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação de proposta por **REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)** pelo rito processual ordinário, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a Ação de Execução Fiscal nº **0007879-88.2014.8.26.0286** distribuída na vara cível de execuções fiscais da Comarca de Itu/SP.

Alega a autora que foi citada da Execução Fiscal nº 0007879-88.2014.8.26.0286, proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), distribuída na vara cível de execuções fiscais da Comarca de Itu/SP, sendo que a penhora não foi realizada.

Aduz que a ré pretende exigir o recebimento de multas constituídas por meio do Processo Administrativo nº 48621.000183/2008-48, mas é improcedente é a Execução Fiscal, em virtude da nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa e consequente prescrição dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa nºs: 30113877392 e 3011387473.

Assevera que a autoridade administrativa julgou o processo sem considerar a defesa apresentada e seus documentos juntados, sem atender aos pedidos de diligências e provas, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, em virtude da falta de uma mera assinatura do administrador na peça de defesa. Afirma que se é nulo o processo administrativo, nulas são as Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição referente ao ID 283869 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso dos autos, pretende a autora a tutela de urgência ou evidência para o fim de suspender a Ação de Execução Fiscal nº 0007879-88.2014.8.26.0286 distribuída na vara cível de execuções fiscais da Comarca de Itu/SP.

Inicialmente, consigne-se que este juízo não tem o poder e atribuição de interferir e suspender ação de execução fiscal em trâmite perante juízo diverso. Caso assim procedesse, estaria decidindo processo que não está sob sua jurisdição.

Em realidade, no caso em questão, a autora deve obter decisão que suspenda a exigibilidade dos créditos não tributários discutidos na ação de execução e, de posse de eventual decisão favorável, requerer ao Juízo Estadual a suspensão da execução fiscal.

Nesse ponto, aduz-se que, muito embora a tutela de urgência tal como requerida pela parte não seja possível, atento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da efetividade do processo, é possível que este juízo aprecie o requerimento sob a ótica viável, ou seja, suspensão da exigibilidade das dívidas. Até porque, em essência, o que pretende a parte autora com os argumentos e provas apresentados com a petição inicial é justamente impedir o prosseguimento de cobrança de exações que entende juridicamente inviáveis.

Destarte, feito o registro necessário, passa-se a analisar o pleito da autora sob a ótica da viabilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida

Em análise de cognição sumária pertinente a este momento processual, entendo verossímeis as alegações constantes na inicial, porquanto, ao que tudo indica, o p

Com efeito, analisando o processo administrativo nº 48621.000183/2008-48, observa-se que contra a autora foram lavradas três autos de infração, ou seja, nº 261891, 260883 e 228989.

A insurgência da autora diz respeito aos dois primeiros, eis que o terceiro foi julgado insubsistente pela própria ANP.

Neste ponto, aduz-se que a autora foi intimada para apresentar defesa por escrito em relação às autuações, tendo providenciado as defesas.

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 2.953/99 os termos de provas devem ser indicados por ocasião do oferecimento da defesa, sendo certo que, ao menos em relação ao AI nº 261891, a autora requereu perícia sobre a amostra do combustível apreendido, conforme consta em fls. 179 do processo eletrônico.

Ocorre que, em relação aos dois autos de infração objeto da insurgência da autora, a ANP aduziu que não iria levar em conta as defesas apresentadas por estarem assinadas em desacordo com a cláusula oitava do contrato social, fato este que ocasionou o desconhecimento do teor das peças processuais apresentadas pela autora pela autoridade julgadora.

Ocorre que o Poder Judiciário tem decidido que as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal são extensíveis ao processo administrativo, pelo que caso exista alguma irregularidade na representação processual da defesa, há que se abrir um prazo para que a ilegalidade seja sanada.

No presente caso, as defesas foram subscritas por advogado e a autoridade julgadora não concedeu prazo para que as irregularidades nas representações pudessem ser sanadas pela parte autora, desconhecendo os argumentos apresentados.

Inclusive, ao menos em relação ao AI nº 261891, o desconhecimento da defesa apresentada tempestivamente fez com que o requerimento da prova técnica pela parte autora sequer fosse apreciado, passando o processo administrativo direto para a fase de alegações finais e julgamento.

Nesse sentido, considere-se que “salvo motivo justo, devidamente demonstrado, não é possível haver recusa da realização de diligência, sob pena de configurar-se o cerceamento de prova”, conforme ensinamento constante na obra “Processo Administrativo”, de autoria de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, Malheiros Editores, 1ª edição (2002), página 138.

Conforme aduzido pela autora, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 determina a obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Ademais, o parágrafo único do referido artigo segundo elenca como critérios de condução do processo administrativo, a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII), a adoção de forma simples, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX) e a garantia de produção de provas (inciso X).

Em sendo assim, em princípio, não poderia a ANP desconsiderar as defesas protocoladas tempestivamente pela parte autora por conta de equívoco em representação processual e, ademais, sequer analisando pedido de produção de provas feito em relação ao AI nº 261891.

Ou seja, em sede de cognição sumária, entendo haver elementos que evidenciam, de plano, a probabilidade do direito da autora, tendo em vista a não observância do devido processo legal, fato este que necessariamente acarreta a suspensão da exigibilidade das dívidas não tributárias cobradas.

Vislumbro presente, também, o risco de dano, eis que não sendo suspensa a exigibilidade das certidões inscritas em dívida ativa, o nome da autora permanecerá no CADIN e a autora poderá sofrer constrição em seus bens, incluindo penhora sobre seu faturamento.

## ***DISPOSITIVO***

Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças feitas pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) em face da autora, relacionadas ao processo administrativo nº 48621.000183/2008-48, dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 30113877392 e 3011387473.

Defiro o benefício de assistência gratuita postulado pela pessoa jurídica autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a autora juntou aos autos documentos que comprovam que detém prejuízos acumulados desde o início do ano de 2016, conforme ID nº 264890.

No presente caso, tendo em vista o teor da petição inicial, observa-se que não há que se falar no aditamento da petição inicial, previsto no inciso I, §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, eis que a petição inicial já delimitou todos os elementos da lide.

Deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, haja vista que a anulação de certidões em dívida ativa se trata de causa que não admite a autocomposição, nos termos do inciso II, §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP <sup>[1]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de Fevereiro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] ANP - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

**2ª VARA DE SOROCABA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a constituição de garantia dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 13501.000218/99-32 mediante o oferecimento de seguro garantia.

Alega que o não ajuizamento da ação de execução fiscal para cobrança dos referidos débitos, com a possibilidade de sua garantia pela penhora, traz prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que estará impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos Id's 513575 a 5143611, entre eles a Apólice Seguro Garantia nº 016272017000107750000728 no valor de R\$ 1.189.439,26 (Id nº 513604).

Por despacho proferido (documento Id 546274), foi determinada a citação da requerida.

Em contestação apresentada, Id nº 590178, a requerida informa que a apólice apresentada possui características que impossibilitam sua aceitação, não atendendo a alguns requisitos da Portaria PFGN nº 164/2014 que regula o oferecimento de seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em resposta à contestação, a requerente apresenta endosso nº 001 à apólice de seguro garantia, petição e documento Id's nºs 604870 e 604872, sanando as irregularidades apontadas pela requerida.

### É o que basta relatar.

### Decida.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela cautelar antecipada, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela requerente.

De acordo com o inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, é permitida a apresentação de seguro garantia em caução.

Outrossim, também é admitido o oferecimento do seguro garantia como antecipação da penhora nos casos em que ainda não houve a propositura da execução fiscal. Confira-se a jurisprudência a seguir:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI\_00147892320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).

Por outro lado, o seguro garantia apto a garantir antecipadamente os créditos tributários da União deve atender os requisitos estabelecidos na Portaria nº 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que regulamenta o oferecimento e a aceitação dessa modalidade de garantia.

Em sua contestação, a União informa que há irregularidades na apólice apresentada pela requerente, não possibilitando sua aceitação.

Uma das irregularidades apontadas pela requerida consiste no valor da apólice, que está limitado até o valor de R\$ 1.189.439,26 e dessa forma, se o valor do débito ultrapassar esse limite, o excedente ficará sem garantia.

A outra irregularidade consta da cláusula 4.5 que condiciona a atualização monetária à solicitação anual a ser formalizada pelo tomador à seguradora. A atualização monetária deve ser automática e não condicionada à solicitação da devedora.

Em razão das irregularidades apontadas pela requerida, a requerente apresentou endosso à apólice de seguro garantia (Id nº 604872), no qual consta expressamente que o seguro garante o pagamento no valor atualizado na emissão da apólice, relativo a data base de 09/01/2017, sendo o valor do débito atualizado nessa data de R\$ 991.199,38 que, acrescido de R\$ 198.239,88 relativos aos 20% de encargos, passou a somar R\$ 1.189.439,26, bem como assegura a atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), qual seja, SELIC.

Portanto, verifica-se que a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente, acrescida do respectivo endosso, atende aos requisitos da Portaria PFGN nº 164/2014.

O periculum in mora, de seu turno, encontra-se no fato de que a requerente necessita da certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA** para autorizar a antecipação da penhora mediante a apresentação da Apólice Seguro Garantia nº 016272017000107750000728 no valor de R\$ 1.189.439,26 (Id nº 513604) e endosso nº 001 (Id nº 604872), correspondente ao valor integral dos créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13501.000218/99-32.

À União incumbe a verificação da suficiência da caução ora admitida em face do valor atualizado dos créditos tributários mencionados nesta decisão.

Considerando a antecipação de penhora autorizada, DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários vinculados ao Procedimento Administrativo (PA) nº 13501.000218/99-32.

Devo designar audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do novo CPC, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida não permite a autocomposição entre as partes.

Intime-se a requerida, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DÉBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI em face do DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS – DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de assegurar à impetrante a efetivação do aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES), afastados os óbices relativos à alteração cadastral quanto ao seu nome e à aceitação das fiadoras indicadas, cuja renda seria insuficiente e, ainda, com a reabertura do sistema eletrônico do FIES, após o término do prazo para o aditamento referente ao 2º semestre de 2016.

A impetrante foi intimada a promover a emenda de sua petição inicial, a fim de indicar a autoridade efetivamente responsável pelo ato impugnado e, se for o caso de impetração contra mais de uma autoridade, individualizar e especificar a conduta de cada uma, observando-se as respectivas competências funcionais e com a correta indicação do(s) endereço(s) em que está(ão) sediada(s).

Em resposta à determinação judicial, a impetrante anexou petição aos autos (Id 597287), na qual se limita a reproduzir os argumentos apresentados na petição inicial, apenas indicando o endereço da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) e o nome do gerente responsável pelo ato impugnado, ora Míltes, ora Fernando.

Juntou documentos Id's 582779, 582781 a 582788 e 582790 a 582800.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante, embora instada a fazê-lo no despacho proferido nos autos (Id 593778), não cuidou de indicar a autoridade efetivamente responsável pelo ato impugnado, pretendendo manter a impetração contra mais de uma autoridade, deixando, no entanto, de individualizar e especificar a conduta de cada uma, observando-se as respectivas competências funcionais, porquanto indica 3 (três) autoridades diversas vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e, ainda, o gerente da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Av. Gen. Osório, 691 – Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-501.

Como se denota da petição inicial e da petição Id 597287, a impetrante aponta como uma das causas da impossibilidade de realizar o aditamento de seu contrato FIES para o 2º semestre de 2016, a divergência cadastral entre os sistemas informatizados da CEF e do FNDE (SISFIES), no tocante ao seu nome e estado civil, afirmando expressamente que no SISFIES consta com o nome de casada e status de casada e no sistema da Caixa Econômica Federal consta com o nome de solteira e status de solteira.

A impetrante afirma, ainda, que “a divergência cadastral segundo as autoridades coatoras se dá pelo fato de a impetrante estar com o nome de solteira no início da contratação do financiamento e após ter modificado para o nome de casada” e que, até o aditamento referente ao primeiro semestre no ano de 2016, essa divergência não impediu a realização dos aditamentos contratuais.

Aduziu que, após a tentativa de modificação do cadastro para a correção do nome de solteira para o de casada, ou seja, Débora Fernanda Pedrozo da Silva para Débora Fernanda Pedrozo Pavani, é que passou a ter a negativa das autoridades coatoras, pois no SISFIES apresentava-se como casada, mas no sistema da Caixa Econômica Federal não era possível a modificação.

Constata-se, assim, a ilegitimidade passiva de qualquer pessoa vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para figurar como autoridade impetrada neste mandado de segurança, porquanto a própria impetrante afirma em sua petição inicial que o impedimento à formalização do aditamento de seu contrato de FIES decorre da impossibilidade de alteração cadastral no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, sendo que no SISFIES consta com o nome de casada e estado civil de casada, ou seja, seus dados cadastrais lá estão corretos.

Destarte, verifica-se que não é cabível a inclusão das pessoas vinculadas ao FNDE no polo passivo deste mandado de segurança, na condição de autoridades impetradas, uma vez que o ato impugnado está relacionado à correção dos dados cadastrais da impetrante no sistema informatizado da Caixa Econômica Federal, que se encontra divergente do SISFIES, segundo a própria impetrante afirma nos autos.

Portanto, deve ser indeferida a petição inicial, em relação ao Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Diretor da Diretoria da Tecnologia de Informação - DTI/MEC do FNDE, em face da manifesta ilegitimidade passiva.

Por outro lado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá, se quiser, ingressar no feito, na condição de pessoa jurídica interessada, após ser cientificado na forma do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Os documentos acostados aos autos, por seu turno, dão conta de que a impetrante casou-se em 09/12/2011, tendo sido registrado o matrimônio no Registro Civil em 23/01/2012, e o contrato de financiamento estudantil relativo ao 1º semestre de 2013 (Id 582786 a 582788), foi firmado pela impetrante em 25/01/2013 com o seu nome de solteira, sendo que essa irregularidade, pelo que consta dos autos, vem se repetindo em todos os aditamentos realizados posteriormente pela impetrante.

Registre-se que no documento Id 582791, relativo ao aditamento para o 2º semestre de 2016, consta ainda o nome de solteira da impetrante, Débora Fernanda Pedrozo da Silva, e no qual, inclusive, conta com sua declaração atestando que são verdadeiras as informações ali prestadas.

Não há, portanto, como reconhecer que a CEF é responsável pela manutenção do "erro" no cadastro da impetrante.

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que a CEF negou-se a regularizar esse cadastro e tampouco que a impetrante compareceu à agência da CEF dentro do prazo fixado para realizar o aditamento do FIES para o 2º semestre de 2016, o qual, segundo consta dos autos, expirou em 29/12/2016, ou, ainda que os únicos impedimentos são aqueles relacionados à divergência cadastral e à aceitação das fiadoras indicadas, em razão de insuficiência de renda.

Registre-se, nesse aspecto, que a impetrante juntou aos autos apenas comprovantes de que efetuou abertura de chamados de atendimento eletrônico junto à Central de Atendimento do Ministério da Educação, nos dias 28/12/2016, 29/12/2016 e 17/01/2017.

Destarte, não verifico a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, que possibilite a concessão da medida liminar pleiteada, eis que a instrução deficiente do processo não permite concluir, *prima facie*, pela alegada impossibilidade de efetuar o aditamento ao contrato de financiamento do FIES pelos motivos alegados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a reconhecida ilegitimidade passiva, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** deste mandado de segurança, em relação ao Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Diretor da Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI/MEC do FNDE, extinguindo parcialmente o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso II e do art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015, e **INDEFIRO** o pedido de medida liminar formulado pela impetrante em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Av. Gen. Osório, 691 – Vila Trujillo, Sorocaba - SP, 18060-501, o qual deve figurar como única autoridade impetrada neste mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, *in casu* o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Providencie-se a exclusão do Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Diretor da Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI/MEC do FNDE do polo passivo desta ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6624**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004929-74.2011.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-84.2011.403.6110 ()) - MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000971-95.2002.403.6110** (2002.61.10.000971-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA)

Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 272, fundamentado no art. 48 da Lei 13.043/2014 de 13 de novembro de 2014, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), bem como que os bens penhorados nos autos mostram-se inúteis à satisfação do débito, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, cabendo à exequente promover o eventual andamento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005636-52.2005.403.6110** (2005.61.10.005636-1) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 153, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005641-74.2005.403.6110** (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 235, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001353-68.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 61, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010530-85.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIAS POUPEMAIS DO BRASIL LTDA - EPP

Não obstante a certidão de fls. 11 e a informação de parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000367-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO KIOSHI SAKUDA

Considerando a certidão de fls. 09, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000078-91.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/079.489.266-3) e que o impetrado abstenha-se de proceder à consignação em seu benefício de aposentadoria dos valores que o INSS aponta ter pago indevidamente, no montante total de R\$ 10.583,17.

Aduz que o auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/079.489.266-3 foi-lhe concedido com data de início do benefício (DIB) fixada em 19/09/1985, e teve seu pagamento suspenso em setembro de 2016, após procedimento de revisão administrativa efetuado pelo INSS, que concluiu pela impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.342.071-5) concedida em 09/11/2010, de acordo com o disposto no art. 241, § 2º do Decreto n. 83.080/1979.

Alega que possui o direito ao referido benefício, uma vez que sua concessão ocorreu em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.528/1997, que vedou a referida cumulação. Sustenta, ainda, que os valores que o INSS alega terem sido pagos a maior têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, posto que, se houve pagamento indevido foi por erro exclusivo do INSS, motivo pelo qual não pode ser exigida a sua devolução.

Pleiteia medida liminar para o fim de restabelecer o pagamento do auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/079.489.266-3 e impedir que o INSS promova a cobrança dos valores recebidos anteriormente a esse título, por meio de consignação em seu benefício de aposentadoria.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 600941), arguindo que o auxílio suplementar, inicialmente previsto no art. 240 do Decreto n. 83.080/1979, foi extinto tacitamente pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o qual incorporou apenas o auxílio acidente, anteriormente previsto no art. 238 do Decreto n. 83.080/1979, motivo pelo qual se deve observar a norma do § 2º do art. 241 desse decreto, o qual determina a cessação do auxílio suplementar com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O chamado "auxílio suplementar", devido ao segurado acidentado do trabalho com sequelas que acarretassem perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, encontrava-se inicialmente previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976 (art. 240 do Decreto n. 83.080/1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), cujo parágrafo único previa expressamente a sua cessação em caso de aposentadoria do acidentado. Posteriormente, o auxílio suplementar em questão foi incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei n. 8.213/1991 (art. 86), cuja redação original previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Esse é o entendimento pacífico da Jurisprudência do STJ e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/1991.*

*2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.*

*3. Consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão da aposentadoria se deu em data anterior à edição da Lei 9.528/1997.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 864484, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.*

*1. "O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ." (AgRg no REsp 1.331.216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)*

*2. Decisão mantida.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1514620, Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ.*

*2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum.*

*3. Recurso Especial provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504430, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015)*

Frise-se, ademais, que a vedação de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria trazida com a Lei n. 9.528/1997 veio acompanhada de mudança na forma de cálculo da aposentadoria, tendo em vista que o auxílio-acidente passou a integrar a base de cálculo da aposentadoria, conforme a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.213/1991 dada por aquela norma.

Assim, não houve a supressão pura e simples da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, mas sim a incorporação daquele na renda mensal desta. Portanto, não há qualquer prejuízo ao segurado na aludida vedação e a contrario sensu a manutenção dessa cumulação propiciaria indesejável *bis in idem*.

Por isso que, tendo sido concedidos o auxílio suplementar (ou auxílio-acidente) e a aposentadoria antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997, o valor da parcela indenizatória devida ao segurado não integra a base de cálculo da aposentadoria e, portanto, deve ser pago cumulativamente com esta última.

Destarte, é possível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei n. 8.213/1991, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.

No caso dos autos, embora a aposentadoria do impetrante (NB 42/153.342.071-5) tenha sido concedida em 09/11/2010, portanto após a Lei n. 9.528/1997, consoante se constata das informações do impetrado (Id 600941), o auxílio suplementar que recebia (NB 95/079.489.266-3) foi cessado unicamente em razão das disposições do § 2º do art. 241 do Decreto n. 83.080/1979, sem que tenha havido qualquer revisão da renda mensal do segurado, a fim de nela incluir o valor do auxílio suplementar.

Destarte, o impetrante possui o direito de receber cumulativamente o auxílio suplementar concedido em 19/09/1985 e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/11/2010.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício em questão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** o restabelecimento imediato do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/079.489.266-3) em favor do impetrante, bem como para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança dos valores recebidos anteriormente a esse título, por meio de consignação em seu benefício de aposentadoria.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3298

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001574-46.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-06.2016.403.6110 ()) - VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0001574-46.2017.403.6110 (Restituição de Veículo) Ação Penal nº 0004824-92.2014.403.6110 REQUERENTE: VERONICA MARIA PRAXEDES Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder da indiciada Veronica Maria Praxedes, pela prática do ilícito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c., os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal, a qual foi presa em flagrante no dia 23/12/2016, juntamente com o acusado Evaldo Gouveia de Sousa. Aduz, em síntese, ser a proprietária do veículo marca/modelo GM/Corsa Hatch Maxx, cor cinza, placas DZC 4186, ano/modelo 2007/2008, e junta cópia do CRLV em seu nome (fl. 07). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 12 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Consta do documento juntado pela requerente (fls. 07) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, sem reservas. De acordo com a manifestação de fl. 12, "(...) o Ministério Público Federal entende precece a restituição/liberação do veículo em questão, em razão de sua utilização para a prática criminosa descrita na Denúncia do processo principal. (...) Conforme ressaltado pelo órgão ministerial à fl. 12, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que há indícios de que o veículo também teria sido utilizado para prática em outra agência da Caixa Econômica Federal, conforme Laudo Pericial de fls. 101/102 dos autos principais. Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo." Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 12, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0010781-06.2016.403.6110. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca/modelo GM/Corsa Hatch Maxx, cor cinza, placas DZC 4186, ano/modelo 2007/2008 à requerente. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem e proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência o Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-20.2017.4.03.6110

AUTOR: SILMAG BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito pelo rito do procedimento comum, proposta por **GABISA MEDICAL INTERNACIONAL LTDA -EPP** em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de seu direito, referente à repetição de indébito tributário, decorrente de recolhimentos indevidos, efetuados a título de PIS/PASEP e COFINS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o reconhecimento de direito, concernente à repetição de indébito referente a recolhimentos indevidos de PIS/PASEP e COFINS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 36.017,01 ( trinta e seis mil, dezessete reais e um centavo).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-95.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: JOAO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-84.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF para o recolhimento da taxa judiciária devida à Justiça Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-04.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JORGE VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

##### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITACÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) JORGE VIEIRA MARTINS, portador do CPF/MF n.º 093.617838-82, domiciliado na rua Augusto Moritz, 404, Centro, Tapiraí/SP, CEP nº 18.180-000 para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3288

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003013-97.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9) ) - MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CLARO DA ROSA(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 137/148, requiera a parte interessada o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005160-96.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2) ) - JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SPO51391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União do novo documento anexado aos autos (fls. 359/362) pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004283-84.1999.403.6110** (1999.61.10.004283-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG MENEZES & MENEZES LTDA X EVANDRO SOARES DE MENEZES JUNIOR X VERA REGINA MARRONE SOARES DE MENEZES

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 115, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011073-79.2002.403.6110** (2002.61.10.011073-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARILENA CABRAL COUTINHO SOROCABA ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007138-94.2003.403.6110** (2003.61.10.007138-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEUZA MARIA PEDROSO CAMELO EDEN ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 77, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005048-79.2004.403.6110** (2004.61.10.005048-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CONFIANCA LTDA - ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007875-63.2004.403.6110** (2004.61.10.007875-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X JOSE MAXIMO RIBEIRO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Proceda-se à restrição de alienação dos veículos indicados por meio do sistema RENAJUD. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010634-97.2004.403.6110** (2004.61.10.010634-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X OLIRA & CAMPOS SOROCABA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007725-48.2005.403.6110** (2005.61.10.007725-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIBELE CRISTINA PETARNELA ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 57, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007732-40.2005.403.6110** (2005.61.10.007732-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESERANCA SOROCABA LTDA ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 44, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013881-18.2006.403.6110** (2006.61.10.013881-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X SAMUEL FREIRE SOROCABA - ME - MASSA FALIDA

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013888-10.2006.403.6110** (2006.61.10.013888-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANE AP FERNANDES MATEUS SANTOS ME  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013898-54.2006.403.6110** (2006.61.10.013898-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANA DEMETRIO SOROCABA ME  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013904-61.2006.403.6110** (2006.61.10.013904-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA ME  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013918-45.2006.403.6110** (2006.61.10.013918-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ULYSSES MARRONE  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 21, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013958-27.2006.403.6110** (2006.61.10.013958-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA SILVA MOREIRA ME  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 36, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002586-02.2007.403.6110** (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFEECAO FOREVER LTDA - ME (SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)  
SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da executada, que foi regularmente intimada, às fls. 205, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução concernente aos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução fiscal, conforme certificado às fls. 208, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007414-81.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PRISCILA APARECIDA RAMOS  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006356-09.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em face da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada após os Embargos à Execução sob nº 0003055-49.2014.403.6110, julgados procedentes, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente executória, bem como reconhecer a ocorrência de prescrição, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 47/58 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 59. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu ser a EMGEA parte ilegítima no presente feito, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002176-13.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DENIZ ROBERTO MUNIZ GONCALVES  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005249-90.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAURO DOS SANTOS (SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Proceda-se à liberação da constrição lançada por meio do sistema RENAJUD.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006148-88.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STAR - TRAILER INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAILER (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)  
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 98, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006388-77.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FERRARI (SP057697 - MARCILIO LOPES)  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 57/58 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001190-87.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO GODOY ME (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento informada pelo exequente, prossiga-se com o feito com o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD conforme determinação de fls. 12.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000577-05.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JACEMA BENELINA DE MORAES  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001459-64.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEI DA SILVA GALVAO MENEZES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005629-79.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - ME(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP214721 - FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS)

Fls. 89/89verso: Defiro o requerido. Intime-se a executada para que apresente a regularização do seu alegado parcelamento, nos termos requeridos pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005721-57.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU ESPELHO PRADO SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 48 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006624-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NUHRELDIN SAMPAIO ABDO SATER SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53/54 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007499-28.2014.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGNO MARIO PINTO(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 22/217 dos autos, na qual a executada requer a extinção da presente execução, em razão da inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Sustenta, em síntese, que, é parte ilegítima para responder pela dívida, pois embora seja titular de Alvará de Pesquisa, vendeu em 2006 o imóvel onde era feita a extração de água mineral.O exequente, manifestando-se às fls. 220/223, sustenta a improcedência do pedido e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de qualquer garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso dos autos, a executada argui a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Quanto à legitimidade para responder pelo pagamento da dívida referente à Taxa Anual por Hectare, verifica-se que o artigo 176 da Constituição Federal expressamente dissocia a autorização de lavra da propriedade do solo, nos seguintes termos: "Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida."Assim, a legitimidade para responder pela dívida independe da propriedade do solo, nada interferindo a transferência de sua propriedade, posto que é relação pessoal e não proter rem, conforme bem exposto pela exequente.Caberia ao executado a renúncia à autorização de pesquisa, conforme Decreto-Lei nº 227/67, providência esta não realizada pelo devedor. Em assim sendo, responde o titular do direito de pesquisa que lhe foi conferida pelo pagamento da Taxa, independentemente da questão relativa à propriedade do solo, até a renúncia ou caducidade da autorização para exploração.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, restando prejudicado o pedido de fls. 224/227.Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de pré-executividade foi rejeitada.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11, com o bloqueio de ativos financeiros da parte executada.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001164-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOLANGE SANTOS FONSECA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001172-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANDILSON CRISTIANO FADUL FURTADO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002059-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUIZ DA CRUZ SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003590-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

Em face da rescisão do parcelamento noticiada pelo exequente, prossiga-se com o feito com o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação de fls. 20.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005702-80.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI85885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 27, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege".Sem honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007811-67.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA APARECIDA CARDOSO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consignar-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007956-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDILAINE MORENO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consignar-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008149-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SPI00991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora (carta de fiança).

#### EXECUCAO FISCAL

**0008283-68.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP317976 - LUCIANE COSTA MENDES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
SENTENÇA Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Foi interposta pela executada Exceção de Pré-Executividade às fls. 13/15. Em suma, alega que a Secretária da Receita Federal cancelou as inscrições de dívida ativa objeto de cobrança nestes autos, em razão de requerimento formulado por ela junto ao órgão fazendário. As fls. 36, a exequente requereu a extinção desta execução fiscal tendo em vista que as CDAs de n. 80.6.15.062157-47 e 80.6.15.062158-28 foram canceladas por decisão administrativa. É o relatório. Decido. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução através de exceção de pré-executividade, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo necessário aferir quem deu causa à inscrição no débito em dívida ativa. Neste caso, a executada alegou que o débito em questão não seria exigível por ter sido cancelado. De fato, segundo a própria exequente informa, as fls. 36/39, as inscrições e, Dívida Ativa nºs 80.6.15.062157-47 e 80.6.15.062158-28 foram canceladas por decisão administrativa. Todavia, foi a própria executada quem deu causa à propositura da execução fiscal, eis que preencheu incorretamente as DCOMPs e apresentou manifestação de inconformidade fora do prazo regulamentar (fls. 38), ensejando o ajuizamento do feito. Ou seja, a propositura da execução fiscal deu-se em momento em que a dívida era real, não obstante derivasse de um erro de preenchimento de DCOMP atribuível ao contribuinte, já que este tem o dever de preencher a referida declaração de modo correto. Em sendo assim, a União não pode arcar com o pagamento dos honorários já que não deu causa à inscrição equivocada, não havendo que se falar em pagamento dos honorários neste caso. Ante o exposto, em face do cancelamento das CDAs de n. 80.6.15.062157-47 e 80.6.15.062158-28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Honorários advocatícios indevidos, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009284-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSENI DO NASCIMENTO  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009291-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDRE FRIGGI SERRA(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009324-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VLADEMIR BENEVIDES JUNIOR(SP369701 - FELIPE FARIA DE CASTRO)  
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 51/2, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009365-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009902-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KAREN RODRIGUES ALVES ALCANTARA

Em face do decurso de prazo para manifestação do exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008839-47.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE HENRIQUE DOMINGUES PEREIRA(SP308278 - FERNANDA GUEDES GONCALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de parcelamento do débito apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001318-40.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001489-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA ANAI PEREIRA MONTANHA COSSERMELLI

Fls. 31/32: Indefero o requerido, posto que, diferentemente do alegado pela exequente, a executada não foi localizada para citação. Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou não sendo apresentadas diligências para a citação do devedor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001711-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X REGINA STELLA DE PAULA AREIAS  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002245-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME MOREIRA DE ANDRADE  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002258-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ABUJAMRA  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. Publique-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002363-79.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO CARRIEL  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional,

conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002432-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002687-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LINDSAY MICHELE ROSA MOREIRA PEDROSO SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002689-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA ELIANA DA SILVA DE OLIVEIRA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006538-19.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração.

Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação, com urgência, acerca do pedido de desbloqueio.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009499-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA ROBERTA MIGLIANI SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009592-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009600-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009602-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU DAS GRACAS GURGUEIRA SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas "ex lege", salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010445-02.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002259-80.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO DE VITA S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA em face de LEANDRO DE VITA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 958,38 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2017 no valor de R\$ 264,97 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_tecnico\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002268-42.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS DE OLIVEIRA TULLIO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA em face de LUCAS DE OLIVEIRA TULLIO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.965,94 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_superior\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002275-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO BRITO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA em face de LUIZ ANTONIO BRITO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 914,14 (fls. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2017 no valor de R\$ 264,97 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico

[http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_tecnico\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000291-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO FRANCISCO CREMONEZI

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de CELSO FRANCISCO CREMONEZI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanham a inicial os documentos de fs. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 235,91 (fs. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_superior\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000321-23.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEREMIAS JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de GEREMIAS JOSE DA SILVA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanham a inicial os documentos de fs. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 909,23 (fs. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2017 no valor de R\$ 264,97 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_tecnico\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000381-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERNESTO MARIANO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ERNESTO MARIANO TEIXEIRA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanham a inicial os documentos de fs. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 235,91 (fs. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível técnico para o exercício de 2017 no valor de R\$ 264,97 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_tecnico\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_tecnico_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000443-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANNA FLAVIA MOOSER

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de ANNA FLAVIA MOOSER, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanham a inicial os documentos de fs. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.621,90 (fs. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_superior\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000484-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THEOPHILO ISIDORO DE ALMEIDA NETO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de THEOPHILO ISIDORO DE ALMEIDA NETO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Acompanham a inicial os documentos de fs. 03/06. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 no valor total de R\$ 1.828,33 (fs. 03). Considerando o valor da anuidade referente ao nível superior para o exercício de 2017 no valor de R\$ 529,95 informada pelo CREA/SP através do endereço eletrônico [http://www.creasp.org.br/arquivos/crea\\_inf2017\\_anuidade\\_2017\\_superior\\_valores.html](http://www.creasp.org.br/arquivos/crea_inf2017_anuidade_2017_superior_valores.html), a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3289**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007858-27.2004.403.6110** (2004.61.10.007858-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON VICENTE DE SOUZA

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 146, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006044-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, intimando-se as partes. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre as partes. Int.

### **4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-91.2016.4.03.6110

AUTOR: HELIO MASSATO FUJIZAWA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando os extratos referentes aos períodos lá mencionados.

Após essa providência, remetam-se os autos ao contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados, a fim de se verificar o real valor do benefício econômico perseguido nestes autos e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.

Intime-se.

Sorocaba,

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000279-20.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAURICIO PEDRO JOAO PLACCA, ANGELA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**Torno sem efeito a decisão de ID 532119, posto que relacionada a outro feito e lançada equivocadamente neste.**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado na consulta processual (ID 171645);
- b) trazer aos autos cópia dos avisos regulamentares, reclamando o pagamento da dívida, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 5741, de 1/12/1971.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000158-55.2017.4.03.6110

REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO KERBEG ZACHARIAS JUNIOR - SP335312

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por ANTONIO CUSTÓDIO SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício denominado "aposentadoria por invalidez".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-56.2016.4.03.6110  
AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Recebo os aditamentos à petição inicial (ID 245214 e 280008), ficando afastada a prevenção com os autos nº 0016495-79.2014.403.6315, por se referirem a período distinto ao da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretária**

Expediente Nº 704

**EXECUCAO FISCAL**

**0904389-60.1995.403.6110** (95.0904389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TRANSVANE TRANSPORTES LTDA X IVANDIL JOAO BERNARDI X DULCINEIA SILVA BERNARDI(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA E SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA)

APENSO:

09005898719964036110

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005652-06.2005.403.6110** (2005.61.10.005652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

Requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista do retorno dos autos do E. TRF/3ª.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013440-71.2005.403.6110** (2005.61.10.013440-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA SANGERMANO CARUSO

Fls. 57/58: indefiro o pedido de penhora, uma vez que o executado sequer foi citado nos presentes autos.

Intime-se o exequente. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 55, retomando os autos ao arquivo-sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009332-57.2009.403.6110** (2009.61.10.009332-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X QUALY FER IND/ E COM/ LTDA X ALAIDE MARIA D S ALMEIDA X CLAUDINEI PEDROSO DE ALMEIDA X LUIZ DE PAULO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 77/79, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000933-05.2010.403.6110** (2010.61.10.000933-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CARLA BARBOSA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 42, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 32/33.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002528-05.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE APARECIDA DOMINGUES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005546-34.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AZ ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA.

Fls. 25: indefiro, uma vez que a tentativa de penhora via Bacenjud restou infrutífera (fl. 14), tendo o pedido de novo bloqueio sido indeferido a fl. 19.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 23, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007639-67.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CERAMICA RECREIO SOROCABA LTDA X CLAUDINEI FERREIRA X WILSON ANTONIO FERREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 55/56, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010399-86.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO SERRA AZUL LTDA- EPP

APENSO:  
200961100090015

1- Fls. 214/224: o pedido já foi apreciado a fls. 165 e 183.

2- Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se. (ADVOGADA:OAB/SP 223768 - JULIANA FALCI MENDES).

**EXECUCAO FISCAL**

**0002585-86.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOAO TIBURCIO FERREIRA(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª.

Caso nada seja requerido no prazo legal, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000649-89.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X MARINES SOARES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005753-62.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LINCOLN PEREIRA DA SILVA

1. Revogo a decisão de fl. 56, uma vez que no endereço fornecido pela exequente a fls. 53/54 já foi realizada diligência que resultou infrutífera (fls. 36/45).

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001144-02.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEAN SIMOES DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001213-34.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDMIR FIERI

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001279-14.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004502-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUI IMOVEIS LTDA

Fls. 30/32: por ora, indefiro, uma vez que o exequente não comprovou ter esgotado as diligências que lhe compete no sentido de localizar o executado.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005456-21.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1-É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmen te comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

2-Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007577-22.2014.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls: 150/154: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 139 que apreciou o pedido de suspensão da CDA 16406-23 em face do depósito judicial em ação ordinária, mas o executado alega omissão quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade acerca da CDA 15951-48.

Decido.

Procede a alegação da executada de omissão quanto à apreciação do pedido de nulidade da CDA 15951-48, razão pela qual passo a apreciar o pedido.

O executado alega que a CDA 15951-48 é nula por existência de vícios formais que maculam o título executivo, assim como ausência de requisitos essenciais que prejudicam a defesa do executado.

Preliminarmente, destaco que é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmen te comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Isto porque da análise da CDA e da inicial da presente execução fiscal verifico presentes todos os requisitos estabelecidos na Lei n. 6830/80, especialmente no disposto no art. 2º, par. 5º. A alegação do executado de que houve vícios pelo fato de que a CDA não especifica "elementos de cada cobrança, detalhados individualmente por cada atendimento de internação hospitalar - AIH", por exemplo, é infundada, uma vez que a CDA é o resumo do procedimento administrativo que resultou na inscrição de um débito.

Ou seja, caso o executado entenda ter havido cerceamento de defesa na fase administrativa, poderá opor embargos à execução e requerer a análise judicial do processo administrativo. Todavia, tal fase não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão da decisão de fl. 139 e, no mérito, indefiro o pedido de nulidade da CDA 15951-48. Consequentemente, retifico parcialmente a referida decisão para que os autos prossigam somente com relação à CDA 15941-48, ficando os autos suspensos quanto à CDA 16406-23.

Por fim, tendo em vista a rejeição dos bens oferecidos à penhora (fl. 135), determino o bloqueio judicial via sistema BACENJUD de ativos financeiros do executado que garantam o débito inscrito na CDA 15951-48.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000637-07.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROVIDE SERVICOS GERAIS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado a fls. 63/65, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001510-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMELITA DE SOUZA CABRERISSO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001998-59.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO GONCALVES TORRES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 15.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009439-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROBERTO DE PAULA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 28/10/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidade representada pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04.O exequente noticiou às fls. 30 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110  
AUTOR: CELSO ENRIQUE HENNE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 233188).

No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Outrossim, considerando que a parte autora pretende comprovar labor rural presente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com a devida qualificação.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### Expediente Nº 705

#### EXECUCAO FISCAL

**0906699-68.1997.403.6110** (97.0906699-4) - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 404.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011042-59.2002.403.6110** (2002.61.10.011042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMACAO LTDA - EPP X JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X RICARDO NOVAES DOS SANTOS(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 163.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008131-06.2004.403.6110** (2004.61.10.008131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO RECREIO SOROCABA LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP268217 - CARLA RODRIGUES MOREAU) X VORNEI BENEDITO PUENTEDURA

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 171.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007041-11.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão dos embargos no Egrégio TRF da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

0001767-65.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO ALBERTO CUNHA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO EM 27/01/2017.DECISÃO executado atravessou petição em que informa o parcelamento do débito, bem como que o bloqueio pelo BacenJud incidiu sobre verba impenhorável. Em razão disso, pede a liberação dos valores bloqueados. O pedido deve ser acolhido. O parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que enquanto essa situação persistir, afastada está a situação de inadimplência, inclusive naquilo que diz respeito aos atos de expropriação do crédito tributário. Logo, se o executado parcelou o débito 06/12/2006 - data do pagamento da primeira parcela do acordo, conforme demonstram os documentos que acompanham o requerimento ora analisado - os atos de expropriação praticados a partir dessa data devem ser reputados ineficazes, ainda que resultem de mero cumprimento de decisão proferida em momento anterior. Sim, pois para a suspensão da exigibilidade o que importa é o cotejo entre a data do parcelamento e da realização do ato de constrição, pouco importando a data em que prolatada a decisão que determinou a realização desse ato e menos ainda a da informação nos autos sobre a adesão ao parcelamento. A propósito disso, é se de perquirir o seguinte: caso o parcelamento tivesse sido informado após a decisão que determinou o bloqueio no BacenJud, porém antes da implementação da medida, ainda assim a ordem de indisponibilidade de depósitos deveria ser cadastrada no sistema? Creio que até a exequente responderia essa questão de forma negativa, pois está evidente o equívoco na realização de bloqueio pelo BacenJud quando se sabe que o débito está parcelado. Sucede que esse cenário não diverge muito da situação ocorrida nestes autos, pois em um e outro caso o que se tem são atos tendentes à garantia de crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Cumpre anotar que o parcelamento não implica na liberação das garantias porventura efetivadas, mas isso diz respeito a garantias constituídas ao tempo em que o débito era exigível. Aliás, tal efeito confirma a mecânica da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser sintetizada assim: até a suspensão da exigibilidade ao credor é dado lançar mão de todos os recursos tendentes à satisfação do débito; suspensa a exigibilidade, deve recolher as armas e aguardar que o fenômeno que implicou na suspensão se resolva (v.g. o parcelamento seja rescindido ou que a liminar nesse sentido seja revogada). Não bastasse isso, os documentos que instruem o pedido sinalizam que parte expressiva do valor bloqueado (R\$ 937,00 de um total de R\$ 1.145,00) corresponde a proventos de aposentadoria, verba impenhorável. Tudo somado, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Anoto que cadastrarei o desbloqueio no próximo dia útil, pois até o momento a operação não foi anotada no sistema. Intimem-se. AUTOS COM NOVA CONCLUSAO AO JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO EM 30/01/2017 DECISÃO Ao dar efetividade à decisão da fl. 81, verifiquei que foram realizados outros quatro bloqueios em contas do executado via BacenJud; - nada muito expressivo, sendo que a soma de todos os bloqueios apenas amanha 1% do valor da dívida. Considerando que todos os bloqueios foram efetivados após o parcelamento do débito, efetuei a liberação integral pelos mesmos motivos expostos na decisão da fl. 81, conforme extrato que segue. Por fim, observo que a anotação não enviada apenas atesta que a ordem está no sistema BacenJud, mas ainda não foi processada, o que ocorrerá hoje às 19h. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-50.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: GASBOL ENGENHARIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE OLIVEIRA SANTIAIGO - RJ149451, ESDRA FIRMINO DA LUZ - RJ186188  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gasbol Engenharia Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, por meio do qual a impetrante pretende obstar a suspensão do seu CNPJ, evitando a sua baixa, até o julgamento definitivo da defesa administrativa apresentada em 16.12.2016 e de eventuais recursos administrativos interpostos no processo administrativo n.**

**18088.720275/2016-81.**

**Sustenta na inicial que o CNPJ da empresa está suspenso desde 19.08.2016 por suposta inexistência de fato do empreendimento. Relata que foi instaurada representação para baixa de ofício de seu CNPJ (PA 18088.720275/2016-81) sob o fundamento de que a empresa “não possuía capacidade operacional e patrimonial para a realização de seu objeto, tendo sido utilizada exclusivamente para emissão de documentos fiscais relacionados à operações fictícias”.**

**Relata que o processo administrativo de representação correu sem o conhecimento da impetrante, pois nunca foi intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar defesa via pessoal ou postal, apesar de manter endereço certo e conhecido pela autoridade fazendária.**

**Somente ao tomar ciência da existência do processo administrativo, em 01.12.2016, chegou a seu conhecimento que em 19.08.2016 fora publicado o Edital n. 5 com a finalidade de intimá-la a regularizar a situação ou apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias. Assim, apresentou defesa em 16.12.2016, 15 dias após tomar ciência da existência do processo.**

**Sustenta que a Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, que regulamenta o procedimento para a baixa de CNPJ, extrapolou sua competência regulamentar ao prever a possibilidade de intimação por edital em hipóteses não previstas na lei e estipular o prazo de 30 dias para regularização, contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

**Por fim, relata que a suspensão do CNPJ deu-se imediatamente após a publicação do edital de intimação da impetrante, portanto, antes do julgamento da defesa administrativa. Ressalta, ainda, que a documentação juntada em sua defesa administrativa comprova a veracidade e regularidade das operações realizadas no período apurado.**

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, a impetrante ataca o ato que determinou a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, no caso o edital nº 5 publicado em 18/08/2016. Numa breve síntese da bem articulada inicial, a impetrante sustenta que o edital é instrumento excepcional de comunicação de atos processuais, de modo que não pode ser utilizado nos casos em que o destinatário da mensagem tem endereço conhecido.

No plano legal, a baixa da inscrição no CNPJ é tratada na Lei 9.430/1996, de onde extraio os seguintes dispositivos:

**Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.**

**§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:**

**I – que não existam de fato; ou**

**II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.**

**§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.**

**§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.**

**§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.**

Como se sabe, a notificação por meio de edital, tanto no campo administrativo quanto judicial, só tem lugar nos casos em que não é possível a intimação pessoal do destinatário, seja porque não se sabe seu paradeiro, seja porque o ato se direciona a interessados indetermináveis (v.g. abertura de concurso público).

Especificamente no caso do processo administrativo fiscal, o caráter subsidiário e excepcional da intimação por edital decorre de previsão expressa do Decreto 70.235/72. Com efeito, o § 1º do art. 23 desse diploma normativo estabelece que a intimação por edital somente poderá ser feita quando resultar improficua a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, ou, ainda, nos casos em que o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. Além disso, cabe à autoridade fiscal comprovar que exauriu todos os outros meios de identificação do interessado antes de optar pela saída da intimação ficta.

Embora o § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72 preveja a intimação por edital da contribuinte que tiver sua inscrição no CNPJ declarada inapta, isso não desobriga o fisco de notificar o sujeito passivo pelos meios ordinários quando isso for possível. Não se pode confundir a hipótese de inscrição inapta em razão da inexistência *física* da empresa (por exemplo, que não é encontrada no endereço que consta em seu cadastro) dos casos em que a empresa existe como realidade física (possui representante legal certo e endereço conhecido), porém no plano jurídico é como se não existisse (por exemplo, não possui patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto).

A propósito disso, o comentário de PAULSEN, ÁVILA e SLIWKA:

***Quanto à inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, não elimina a tentativa de utilização de um dos meios previstos no artigo, sob pena de privilegiar a comunicação ficta dos atos processuais. Isso porque a declaração de inaptidão da inscrição da entidade no CNPJ se dá também em hipóteses diversas da não localização da empresa (v.g. empresas omissa na apresentação de declarações e incidentes em irregularidades quanto a recursos empregados em operações de comércio exterior, conforme art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28.06.07), o que não implica tenha ocorrido a mudança ou abandono do endereço. [Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroeder Sliwka. 6 ed. rev. atual. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 70].***

A hipótese tratada nesse comentário em tudo se assemelha ao caso deste mandado de segurança. O motivo indicado pela autoridade impetrante para a baixa da inscrição da impetrante no CNPJ foi a inexistência de fato, sob o fundamento de que a empresa realizava emissão de documentos fiscais relatando operações fictícias. Ou seja, a própria Receita Federal reconhece que o empreendimento existe no plano físico, porém não considera idôneas as operações por ela desenvolvidas, que aparentemente se prestam a operações visando à ocultação de valores, a popular lavagem de dinheiro; — esses indícios são robustecidos pelo aparente envolvimento da empresa em transações que entraram no radar da Operação Lava Jato.

De toda sorte, se antes da publicação do edital a respeito da representação para o cancelamento da inscrição a impetrante foi notificada diversas vezes para apresentar documentos — sendo que as respostas da contribuinte foram essenciais para a fundamentação da representação de baixa — está claro que para a notificação da gravosa medida da baixa da inscrição no CNPJ a Receita Federal deveria ter intimado a impetrante pessoalmente, a fim de que este tivesse oportunidade de apresentar defesa. Ao desconsiderar a ciência pessoal da impetrante, que possui endereço certo e conhecido, a autoridade coatora violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que a notificação por edital deve ser reputada ineficaz,

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

**TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO CNPJ. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. A suspensão do CNPJ da empresa determinada pela autoridade fiscal no momento em que instaurou o procedimento administrativo para apurar irregularidades, antes mesmo de haver intimação para regularização da situação ou contraposição das razões da representação, viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5014165-87.2016.404.7200, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 15/12/2016).**

**TRIBUTÁRIO. CNPJ. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CNPJ DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. 1. Eventuais limitações às atividades deverão ser imputadas somente após a análise das impugnações porventura por ela apresentadas e após ter decorrido o prazo para a regularização de sua situação fiscal. 2. Os interesses da Fazenda Nacional também restarão preservados, visto que a autoridade fiscal poderá, sem problema algum, determinar a suspensão do CNPJ da empresa, ou ao término do processo administrativo, ou mediante julgamento de improcedência da ação ordinária, sem qualquer prejuízo dos seus interesses. (TRF4 5006544-39.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 05/12/2016).**

Tudo somado, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que aprecie a defesa apresentada pela impetrante em 16.12.2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 18088.720275/2016-81, tornando sem efeito a intimação realizada através do Edital nº 5, de 18.08.2016, publicado no Diário Oficial da União em 19.08.2016.

Retifico de ofício o polo passivo para incluir a União, pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, solicitando cópia integral do PA 18088.720275/2016-81. Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

Providencie a secretaria o cadastramento dos advogados Dr. GILBERTO FRAGA (OAB/RJ nº 71.448) e do Dr. ILAN MACHTYNGIER (OAB/RJ nº 130.642).

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades: a) não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência (art. 290 do CPC); b) há atribuição de valor da causa incorreto (art. 292 e art. 319, V, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

### **Retifique-se o assunto do feito cujo objeto se refere à auxílio-doença e não a salário-maternidade.**

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4677

### **ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003232-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Considerando a certidão de fl. 1670, designo audiências para oitiva das testemunhas de acusação para os dias 27/03/2017 (às 14h, com Londrina/PR, testemunha Eliseu; às 16h, com Catanduva/SP, testemunha Alessandro; às 17h, com Vitória/ES, testemunha Herivelto) e para o dia 29/03/2017 às 17h, com São Carlos/SP, para oitiva das testemunhas Paulo Sérgio e Paulo Júnior. Designo, ainda, audiência de oitiva das testemunhas de defesa para os dias 31/03/2017, às 15h, com Divinópolis/SP, testemunha Marcos, às 16h30, com Santos/SP, testemunha Francisco e para o dia 03/04/2017, às 15h, com Botucatu/SP, testemunha Rodrigo. Com relação à Barueri/SP, expeça-se precatória e mantenha-se contato com o setor competente para que, se possível, a data designada seja próxima às referidas acima. No mais, solicite-se e expeça-se o necessário para os atos. Ciência ao MPF. Intimem-se as partes. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 53/2017, PARA VITORIS/ES, TESTEMUNHA HERIVELTO DE PAULA; 51/2017, PARA DIVINOPOLIS/MG, TESTEMUNHA MARCOS ALVES; CP 52/2017, PARA SANTOS/SP, TESTEMUNHA FRANCISCO LUIZ VELASCO; CP 47/2017, PARA SAO CARLOS/SP, TESTEMUNHAS PAULO SERGIO VIEIRA E PAULO SERGIO VIEIRA JUNIOR; CP 46/2017, PARA LONDRINA/PR, TESTEMUNHAS ELISEU MARCIANO; CP 48/2017, PARA CATANDUVA/SP, TESTEMUNHA ALEXSANDRO DE JESUS; CP 49/2017, PARA BOTUCATU/SP, TESTEMUNHA RODRIGO GUEDES; CP 50/2017, PARA BARUERI/SP, TESTEMUNHA BRUNO NAVAS)).

Expediente Nº 4678

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003671-23.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X GRASIELA DE CASSIA SILVEIRA X ESTELA APARECIDA SILVEIRA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO DO DESPACHO ANTERIORMENTE PUBLICO NO D.O.U DE 16/02/2017//Fl 195: Trata-se de comunicação de renúncia do advogado constituído dos corréus José, Grasiela e Estela. Pois bem. Inicialmente, comunique-se a renúncia ao juízo deprecado de São Carlos, onde tramita o incidente de insanidade mental, informando-lhes, ainda, que, ato contínuo, esta Secretaria expedirá cartas precatórias aos réus para que apresentem novos defensores, sob pena de nomeação de advogados dativos. Informe-se, ainda, tanto ao juízo deprecado quanto ao advogado, Dr. Nelson Francisco Bergonso, que, em havendo ato urgente a ser praticado nos autos do incidente de Estela Aparecida Silveira, durante 10 dias a contar do protocolo da petição de renúncia (03/02/2017) este deverá representá-la, nos termos do art. 112, parágrafo 1º do CPC c.c. art. 3 do CPP. Por fim, em sendo constituídos novos defensores, informe-se ao juízo deprecado. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 54/2017, PARA INTIMAR OS INVESTIGADOS ACERCA DA RENUNCIA DO MANDATO DO ADVOGADO. SERÃO INTIMADOS TAMBÉM ACERCA DA FACULDADE DE CONSTITUIR NOVOS ADVOGADOS PARA A FASE DE INQUERITO, COM EXCEÇÃO DE ESTELA APARECIDA SILVEIRA, CUJA NOMEAÇÃO SERA OBRIGATORIA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, CASO CONTRÁRIO SER-LHE-À NOMEADO ADVOGADO DATIVO)).

Expediente Nº 4679

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007214-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007214-2)** - ARNALDO BENTO X IRENE DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000879-96.2016.403.6120** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/238: Antes da apreciação do pedido, cumpra o autor a determinação constante da decisão de fl. 220, quanto à apresentação de relatório médico a respeito da evolução da doença. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5)** - ILDA APARECIDA DE PONTES X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9)** - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1)** - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GONCALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5)** - LEODI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003351-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003351-7)** - LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA BERNARDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6)** - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4)** - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9)** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002190-69.2009.403.6120 (2009.61.20.002190-8)** - ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8)** - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002885-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002885-0)** - FRANCISCA NEVES DE SOUZA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9)** - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0)** - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ELZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008191-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008191-7)** - JOAO LUIZ MADURO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008261-87.2009.403.6120 (2009.61.20.008261-2)** - ANGELO LUIZ MANCIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LUIZ MANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001426-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001426-8)** - ANTONIO CANDIDO SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002779-27.2010.403.6120** - AQUILES MENDES DE FREITAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003973-62.2010.403.6120** - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARACCIOLI SANDRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008702-34.2010.403.6120** - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000466-59.2011.403.6120** - GERSON CESAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003712-63.2011.403.6120** - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004046-97.2011.403.6120** - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADELDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008141-73.2011.403.6120** - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008980-98.2011.403.6120** - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BOLATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0013296-57.2011.403.6120** - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0013340-76.2011.403.6120** - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA MORTATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006689-57.2013.403.6120** - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SCANAVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do advogado da parte autora do depósito referente ao pagamento da sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005855-20.2014.403.6120** - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001499-94.2005.403.6120 (2005.61.20.001499-6)** - ENIR TEIXEIRA MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ENIR TEIXEIRA MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **Expediente Nº 4680**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000623-22.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-72.2014.403.6120) LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de LUCAS URBINE DE PAULA, agente implicado em duas ações penais da denominada Operação Escorpião. Em resumo, o requerente aduz que é primário, que possui interesse em responder às ações penais e que a gravidade do crime não pode servir como fundamento para a decretação da prisão. Com vista, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Como bem colocado pelo MPF em sua manifestação, não houve significativa alteração da situação de LUCAS quanto aos fundamentos que alicerçaram a decisão que decretou sua prisão preventiva. Por outro lado, há duas circunstâncias que devem ser levadas em consideração e que conduzem ao acolhimento do pleito, para a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos gravosas. A primeira é o decurso do tempo. Já se passaram quase dois anos da decretação da prisão de LUCAS, e até agora não se conseguiu cumprir os mandados, o que torna a captura do acusado cada vez mais improvável. E nesse período, não chegou ao Juízo qualquer informação sinalizando que o foragido é suspeito da prática de outros delitos. Não bastasse isso, observo que os alvos que, na visão do MPF, se articulavam diretamente com LUCAS URBINE para a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, já foram julgados, sendo que a principal liderança desse núcleo - ANDERSON JOSÉ SICOLO - segue preso, agora em cumprimento às penas infligidas. A soma dessas circunstâncias em certa medida enfraquece o temor de que a liberdade de LUCAS URBINE coloca em risco a paz pública. De mais a mais, diferentemente da maior parte dos demais investigados que tiveram a prisão decretada no âmbito da Operação Escorpião e seguem foragidos, LUCAS não conta com mandados de prisão em aberto por outras infrações penais. Diante desse panorama, parece que o interesse do réu em se defender nas ações penais é genuíno, merecendo, portanto, um voto de confiança de que fala sério quando articula que quer responder pessoalmente em juízo por seus atos. Por conseguinte, revogo a prisão preventiva do acusado LUCAS URBINE DE PAULA, substituindo essa medida cautelar pelo cumprimento das seguintes obrigações: a) Comparecimento bimestral neste Juízo para justificar suas atividades, sempre nos meses ímpares, entre os dias 1º e 15, no horário compreendido entre 9h e 19h (primeiro comparecimento em março); b) O requerente deverá manter seu endereço atualizado, bem como comunicar a este Juízo qualquer viagem superior a oito dias. O requerente deverá comparecer neste Juízo até 24 de fevereiro, entre 9h e 19h para assinar termo de compromisso. Recolham-se os mandados de prisão expedidos em desfavor de LUCAS, mediante a expedição de contramandado. Intimem-se, sendo o requerente por meio de sua Advogada. Araraquara, 16 de fevereiro de 2017.

#### **Expediente Nº 4681**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 240: defiro o apensamento da presente execução ao processo n. 0001454-32.2001.4.03.6120, nos termos do art. 28, da LEF, prosseguindo-se naquele feito. Certifique-se. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5087

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001373-54.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Intim-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas (fl. 551/555 e 556/561).  
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000121-79.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X JOSE JUSTINO LOPES(SP234307 - ADRIANO GUMARAES GIANNELLI) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

Em cumprimento à determinação de fls. 490, intimo Marquizein Construções e Estruturas Metálicas Ltda. e José Justino Lopes, a fim de justificarem, no prazo de cinco dias, o motivo pelo qual deixaram de comparecer à audiência de 15 de fevereiro de 2017, na sede deste Juízo.

**USUCAPIAO**

**0001766-71.2016.403.6123** - DJALMA CORREA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual o requerente pretende a declaração de usucapião de imóvel rural situado no Bairro Bom Fim, Município de Joanópolis - SP, com área total de 245.210,932 m, parte integrante de gleba matriculada sob nº 5.390 no Cartório de Registro de Imóveis de Piracéia - SP. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 29.11.2014, por meio de escritura de venda e compra, adquiriu o imóvel de Maria Cristina Alves Padilha, Joane Alves Leme, Ademar José Leme, Fernanda Aparecida Alves e Alaíde de Souza Alves; b) os vendedores, por sua vez, adquiriram-no por herança deixada por Joaquim Alves, falecido em 17.09.2001, conforme formal de partilha; c) detém, por si e por seus antecessores, a posse do imóvel há mais de 10 anos. A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Piracéia - SP, que declinou da competência (fls. 347). Os confrontantes concordaram, por escrito, com a planta topográfica (fls. 24). Não sobreveio manifestação decorrente da citação por edital retratada a fls. 273/274 e 284/285. O Município de Joanópolis não se opôs à pretensão, informando que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino (fls. 341). A Fazenda do Estado de São Paulo também manifestou não oposição ao pleito (fls. 276). A União afirmou não ser contrária ao pedido, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 355). O Oficial de Registro de Imóveis aduziu a inexistência de ônus registrais (fls. 324). O cônjuge do requerente aderiu à pretensão (fls. 362). Foram juntadas certidões vintenárias referentes ao imóvel (fls. 366/367). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 373/374). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapião, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum. O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal: "Assim, conforme escritura de compra e venda (fls. 29/30) e demais documentos acostados, constata-se que a aquisição do imóvel pelo autor se deu de forma mansa, pacífica e de boa-fé, denotando-se, pois, que tal posse perdura há mais de 10 (dez) anos, como alegado junto à exordial, computando-se o período de posse dos antecessores no imóvel usucapiendo". Assentando-se que não houve oposição à pretensão do requerente, incidem, em seu favor, os comandos dos artigos 1.242 e 1.243, ambos do Código Civil: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor do requerente, a usucapião do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 20/23, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 356. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais. Não são devidos honorários advocatícios, já que não houve impugnação especificada ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**MONITORIA**

**0001593-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURICIO ANSELMO DOS SANTOS(SP287174 - MARIANA MENIN)

SENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria (fls. 79). Intimado, o requerido concordou com a desistência (fls. 81). Feito o relatório, fundamentado e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Determino o levantamento de eventual construção, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. Converta-se para a classe processual de cumprimento de sentença. Arbitro os honorários do advogado dativo em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se a requisição de pagamento. A publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000260-31.2014.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-83.2014.403.6123 ()) - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36: Prejudicado o pedido de levantamento do depósito judicial, uma vez que já decidido nos autos da cautelar n. 0000166-83.2014.403.6123.  
Fls. 38: Indefero o pedido de ofício ao cartório de protestos, uma vez que tal pedido deve ser apreciado nos autos da ação cautelar supramencionada.  
Considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapevando-os.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001894-28.2015.403.6123** - DURVAL DE CAMPOS MANTOVANINNI JUNIOR X CAMILA FERNANDA SILVA MANTOVANINNI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA(SP2329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X SANDRA SILVA FERREIRA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimo as partes para ciência da juntada do laudo pericial complementar de fls. 810/876 e manifestação no prazo comum de 10 dias, conforme determinado em decisão de fls. 806 e verso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001750-20.2016.403.6123** - ROSANGELA MARTORANO TURELA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexistência de débito no montante de R\$ 95.868,94, correspondente aos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 15.07.2004 a 14.12.2009, posteriormente revisada, com a devolução dos valores descontados de seu benefício. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) houve erro administrativo quando da concessão do benefício, não tendo a requerente com ele contribuído; b) os valores são irrepetíveis, porquanto alimentares e recebidos de boa-fé. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 64). O requerido, em sua contestação de fls. 68/76, sustentou a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 90/93). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O caráter alimentar do benefício de aposentadoria recebido pela requerente é incontroverso. De outra parte, o requerido não aduziu que a requerente agiu com dolo ou má-fé quando do requerimento do benefício, cuja concessão deu-se por erro imputado exclusivamente à Autarquia. Nesse caso, tem-se a impossibilidade jurídica de devolução dos valores alimentares recebidos de boa-fé, conforme jurisprudência nacional pacífica. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. ...EMEN(STJ, AGARESP 201402655815, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014) REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Conistou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de

declaração improvidos.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do crédito de R\$ 95.868,94, atualizado em 14.02.2014, correspondente ao valor pago pelo requerido a requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.507.716-0), bem como condená-lo a restituir os valores descontados da requerente, a serem apurados na fase de cumprimento do julgado, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeneo o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002699-44.2016.403.6123** - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de renovação de pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de medicamentos.Não há mudança fática a ensejar a reconsideração da decisão que negou anteriormente o pedido de tutela provisória para o fornecimento dos medicamentos (fls. 45).Comprovado está que a requerente é portadora de Hepatite C, mas não a necessidade da dispensação dos medicamentos Sofosbuvir 400mg e Olysio 150 mg, questão que depende de dilação probatória.Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência econômica da requerente.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a perícia médica, o doutor Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142. O exame pericial será realizado no dia 06.03.2017, às 16 horas, neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O perito médico deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:1) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada no periciando por ocasião da perícia (com indicação do código CID)?2) O periciado está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo Sistema Único de Saúde?3) O Sistema Único de Saúde oferece tratamento medicamentoso para a patologia e para o atual estado de saúde do periciando? Quais são as alternativas de medicamentos disponíveis oferecidos pelo SUS?4) O medicamento postulado é absolutamente e indutivelmente indispensável para a manutenção da saúde e/ou da vida do periciando?5) Há comprovação científica no sentido de que o fármaco demandado é seguro e eficaz?6) Qual o valor de mercado do medicamento postulado?7) Se for o caso, qual a posologia recomendada ao tratamento do periciando e qual a quantidade do medicamento que seria utilizada durante um ano?Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente Ismara de Carvalho Bastos, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, informar a data e o horário da perícia social, intimando-se, após, as partes.A assistente social deverá responder aos quesitos a serem apresentados pelas partes e aos seguintes:1) O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2) No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3) Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4) Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5) Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7) Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10) Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12) Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Faculto às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de quesitos às perícias e a indicação de assistente técnico.Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 10 (dez) dias, após a realização da prova.Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido tutelar.Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a União, com a remessa dos autos à Procuradoria da AGU em Campinas/SP, com a advertência de que o processo deverá ser devolvido à Secretaria deste Juízo no prazo de 48 horas, tendo em vista a produção da prova que foi antecipada, tomando em consideração as circunstâncias excepcionais do caso concreto.Sem prejuízo, deverá a requerente se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de fls. 57/66.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002877-90.2016.403.6123** - INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME(SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA E SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão do ato administrativo que lhe excluiu do regime do Simples Nacional.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que quitou os débitos com a Receita Federal, utilizando-se dos benefícios instituídos pelas Leis nº 11.941/2009, 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 007/2013, com o recolhimento total de seus débitos, no valor de R\$ 75.859,24, anteriores a sua adesão ao Simples Nacional (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ); b) apesar do pagamento, os débitos não foram considerados quitados, sob a alegação de que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL não podem se valer de referidas leis; c) possui créditos a serem compensados/restituídos junto à Receita Federal, suficientes ao pagamento dos valores devidos, cujo procedimento administrativo encontra-se pendente de apreciação; d) foi notificada por Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017. Decido.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.Os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem. No caso presente, a requerente alega o pagamento do crédito tributário para a sua manutenção no regime do Simples Nacional. No entanto, não há prova inequívoca de que os pagamentos ocorreram dentro da sistemática da Lei nº 11.941/2009, pois que se extrai da decisão administrativa (fls. 107), proferida no requerimento nº 20140206417, que "todas as inscrições contêm saldo residual de débitos parcelados no Simples Nacional 2007, independentemente se estes foram apurados na sistemática do Simples Nacional ou não."Assim, a questão posta nos autos depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.No que se refere aos procedimentos administrativos de restituição/ressarcimento, comprovada está a sua entrega, mas não a culpa exclusiva da requerida no atraso da sua apreciação. (fls. 109/124).Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001658-13.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FENIX AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X WLADIMIR ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 180).Feito o relatório, fundamento e decido.É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002256-30.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANO VALENTIM TEODORO

SENTENÇA (tipo b)A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 56/57). Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000171-03.2017.403.6123** - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES(SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃOTrata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a expedição de ordem para que o impetrado se abstenha de, na condição de advogada, sujeitá-la a realizar o protocolo apenas por meio do "Atendimento por Hora Marcada".Decido.Assento, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social como pessoa jurídica interessada.Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não há prova pré-constituída do alegado ato coator. Nenhum documento foi anexado à inicial para comprovar as alegadas exigências da autoridade impetrada que, por óbvio, não se presumem. Os extratos de agendamento (fls. 11 e 19) não se prestam a demonstrar que o atendimento do advogado se faz apenas por agendamento.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### PROTESTO

**0000166-83.2014.403.6123** - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/116: Mantenho a decisão agravada e, considerando que não lhe foi concedido efeito suspensivo (decisão de fls. 119/120), bem como negado provimento ao agravo interposto (acórdão de fls. 121/122), determino seja dado cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 108, expedindo-se, em favor da requerente, o alvará de levantamento do depósito juntado a fl. 31.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 87-v) da sentença de fl. 77, desapensem-se estes autos do processo nº 0000260-31.2014.403.6123, convertendo-se para cumprimento de sentença, a teor do requerimento fazendário a fl. 90, no que se refere a execução de honorários advocatícios.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, a contar da intimação.

Do contrário, tomem os autos conclusos.

No mais, excepe-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia para que reestabeça o protesto lançado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 15), uma vez que cessou a tutela concedida, nos termos do artigo 309, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002355-44.2008.403.6123** (2008.61.23.002355-1) - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X JURANDI OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos autores no valor de R\$ 127,16 e ao advogado Dr. Regis Oliveira Pinto no valor de R\$ 19,07.  
Intimem-se para que retirem os alvarás no prazo de dez dias a contar da publicação deste.  
Após, promova-se a conversão em renda do saldo remanescente a favor da Caixa Econômica Federal, oficiando-se ao PAB/CEF.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000942-83.2014.403.6123** - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado, em sede de impugnação, aduz que os cálculos apresentados pelo exequente são excessivos, pretendendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fl. 114/116).  
A exequente requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS (fl. 119/123), mantendo-se os critérios de correção fixados na sentença transitada em julgado.  
O contador do Juízo exarou parecer (fls. 109/110), em que discordou das contas apresentadas, apresentando novos cálculos, tendo a exequente manifestado concordância (fls. 112).  
Pretende o requerido afastar a coisa julgada, aplicando índices não determinados na sentença.  
Ora, há determinação expressa na sentença transitada em julgado quanto à aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, que não pode ser agora afastada, sob pena de ofensa à coisa julgada.  
No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial (fls. 109/110 e 125), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 65.019,52, referente à condenação principal, e R\$ 6.501,95, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 71.521,47 (abril/2016).  
Tendo a exequente reclamado a quantia de R\$ 72.858,79 (março/2016), houve excesso de execução.  
De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida.  
Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, expeçam-se ofícios requisitórios no valor de R\$ 65.019,52 devidos à autora e R\$ 6.501,95 relativos aos honorários advocatícios.  
Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-63.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: DENISE CRISTINA BENEDICTO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE CRISTINA BENEDICTO NEVES em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do desconto de pensão alimentícia em benefício previdenciário NB 155.489.459-1. Formulou pedido de liminar e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz que a sentença proferida nos autos 009.94.351283-9 da Ação de Procedimento Sumário que tramitou pela 1ª Vara Cível de Sapopemba, Foro Regional de Vila Prudente (ID 515394).

Alega a impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada em junho de 2016. Em contato com o INSS obteve a informação de que o desconto da pensão foi cessado por conta do óbito da pensionista Antonia Caravante Pagano (NB 21/119554.046-6).

Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial para que fosse comprovado o ato coator, já que a impetrante não havia formalizado pedido de restabelecimento de benefício junto ao INSS.

A impetrante informou que se dirigiu à Agência do INSS e obteve cópia de informação do sistema comprovando a cessação do benefício do qual era realizado o desconto de sua pensão.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Como é cediço, não se consubstancia o "mandamus" na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

A mencionada cessação do desconto da pensão da impetrante decorreu do óbito da pensionista Antonia Caravante Pagano.

No caso em tela, muito embora constasse no acordo firmado nos autos da Ação de Procedimento Sumário acima mencionada a previsão de que a pensão da impetrante poderia ser descontada de benefício diverso do originário (NB 21/119.554.046-6), em caso de extinção da pensão por morte, ao que parece, o impetrado exige comando judicial para implementar tal desconto.

Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada cessação, bem como o não restabelecimento do desconto foram lastreados em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, já que a determinação de desconto contida em sentença deveria ser novamente externada por meio de ofício judicial expedido pelo juízo competente (1ª Vara Cível – Foro Regional de Vila Prudente, Comarca da Capital-SP).

Nesse passo, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato ilegal por parte do impetrado. Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-07.2016.4.03.6121  
IMPETRANTE: ANA LUCIA FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

ANA LUCIA FRANÇA, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício de Pensão Por Morte – NB 174.298.925-7.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 06/03/2016 perante a Junta de Recursos, mas após o julgamento ser convertido em diligência e o Procedimento Administrativo encaminhado para a Agência para cumprimento da diligência, não houve mais movimentação processual.

Frise-se que em consulta ao extrato processual do E-Recursos (Recurso 174.298.925-7), verifica-se que o último andamento do recurso ocorreu em 12/04/2016.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a conversão do julgamento em diligência e consequente encaminhamento do P.A à agência, já se passaram cerca de 10 (dez) meses sem que a diligência fosse cumprida, o que ultrapasou demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações e para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê andamento e conclua a análise do Recurso Administrativo da impetrante (NB 174.298.925-7) no prazo de 30 dias.

Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro a gratuidade de Justiça ao autor, tendo em conta a comprovação do estado de desemprego.

Quanto à dificuldade em realizar o pedido administrativo do Benefício de Aposentadoria, não há como desonerar a parte autora, pois trata-se de requisito essencial para configurar-se o interesse de agir no presente feito.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631240, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se no sentido de que a ausência de requerimento administrativo só se justifica quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, **não sendo o caso dos autos**, razão pela qual seria o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito ao reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Como última oportunidade ao autor, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, comprove no prazo de 10 dias **o agendamento do pedido de aposentadoria** junto ao INSS, sob pena de extinção da ação.

Cumprido, determino a suspensão do curso do processo por 180 (cento e oitenta) dias, para que o demandante concretize o **requerimento administrativo do benefício perante a autarquia previdenciária**.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Outrossim, apresente o autor os cálculos elaborados para aferição do valor da causa em cumprimento à decisão anteriormente proferida.

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-22.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-31.2017.4.03.6121  
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-83.2017.4.03.6121  
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-38.2017.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDIO TADEU FLORES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, WALTER GASCH - SP103072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121  
AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 16 de fevereiro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Expediente Nº 2111

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004408-23.2016.403.6121** - ADRIANI MACCA ALVES MARINHO(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADRIANI MACCA ALVES MARINHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/169.286.493-6), protocolizado em 03.12.2015. Aduz a impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o impetrado não incluiu vários salários de contribuição na contagem de sua aposentadoria. Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 03.12.2015, para que fossem contabilizados os salários não incluídos e assim houvesse a correta contagem de sua renda mensal inicial, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal. Pela decisão de fls. 48, foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Consoante informação trazida aos autos às fls. 54/56, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da Impetrante, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi efetuada, ocorrendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC/2015, art. 485, VI). DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). De-se vista ao Ministério Público Federal Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002729-71.2005.403.6121** (2005.61.21.002729-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-69.2005.403.6121** (2005.61.21.003337-9) - ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000933-40.2008.403.6121** (2008.61.21.000933-0) - MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAIARA MARTINS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004742-04.2009.403.6121** (2009.61.21.004742-6) - OTAVIO PALHARI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OTAVIO PALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-25.2011.403.6121** - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária "ad cautelam" para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002889-86.2011.403.6121** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia de ausência de crédito a receber (fls. 72/86), e da manifestação do exequente (fls. 102), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001743-73.2012.403.6121** - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NATIVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003246-32.2012.403.6121** - ANA MARIA DA SILVA(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000240-80.2013.403.6121** - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-85.2013.403.6121** - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 142/148: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Dê-se vista ao INSS, conforme requerido (fl. 141).

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002396-41.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003313-60.2013.403.6121 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003662-63.2013.403.6121 - JOSE CELSO PENA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDELICIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001246-30.2010.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE TAUBATE

Vistos.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME

Vistos, em despacho.

Intime-se a Exequente do bloqueio efetivado por este Juízo e para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001043-97.2012.403.6121 - ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIANA DA SILVA MARQUES

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, oficie-se à CEF para que no prazo de 10 (dez) dias proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados em Juízo (fls. 153), conforme requerido pelo exequente às fls. 156. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6) - VICENTE DE PAULA LEITE X SUELI LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X SUELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000346-42.2013.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA POMAR BARRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante a ausência de manifestação com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA****1ª VARA DE TUPÁ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4960

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000994-53.2012.403.6122 - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000248-25.2011.403.6122** - MARIA CARVALHO SEGA X IZAURA SEGA VICENTINI X EDNA SEGA DA COSTA X AMARILDO APARECIDO SEGA X JULIO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000256-17.2002.403.6122** (2002.61.22.000256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000260-54.2002.403.6122** (2002.61.22.000260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000472-94.2010.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000121-6) ) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000073-60.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-74.2012.403.6122 ( ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001716-53.2013.403.6122** - AFONSO EUGENIO MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000426-95.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) ) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000876-29.2002.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-83.2002.403.6122 (2002.61.22.000756-0) ) - ERNESTO HERACLIDES LIMA TRINDADE X FERNANDO BACELLAR LIMA TRINDADE(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES E SP183622 - MARCELO MORAES LOURENCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001819-07.2006.403.6122** (2006.61.22.001819-7) - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000048-76.2015.403.6122** - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE REGINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000971-49.2008.403.6122** (2008.61.22.000971-5) - AIRE BERRO MOLINA X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X ADHEMAR ROCHA CAMARGO X CLEUSA ROSA CAMARGO DANTZGER X NAIR ROSA DE CAMARGO AZEVEDO X GENY MARIA DE CAMARGO NUNES X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X NARCISA DE LOURDES AFONSO RIBEIRO X IANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AIRE BERRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X AIRE BERRO MOLINA

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000070-37.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) ) - TERCIDES TEJADA SANCHES X SONIA TEJADA SANCHES X SERGIO TEJADA SANCHES X LUIZ TEJADA SANCHES X FRANCISCO TEJADA SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

JUIZA FEDERAL

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000050-13.2010.403.6125** (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 78/79), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001466-31.2001.403.6125** (2001.61.25.001466-4) - ATILIO SEDASSARI NETO X DALVA REGINA SEDASSARI X DIRCEU APARECIDO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATILIO SEDASSARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 347, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento das quantias exequendas.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000435-92.2009.403.6125** (2009.61.25.000435-9) - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X CONQUISTA - COMERCIO E INVESTIMENTO EM TITULOS PUBLICOS - EIRELI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 399, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento em favor da autora, bem como da empresa cessionária, intime-se as credoras, via imprensa oficial, a vir retirá-los no balcão da secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000257-22.2004.403.6125** (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO EM 10/02/2017 (FL. 284).

Fl 283: defiro o pedido.

Sendo assim, considerando-se a realização das 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(s) penhorado(s) (fls. 238 e 241), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 186ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 09/10/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil

Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Fartura/SP para intimação dos coproprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 8.435, a seguir descritos, nos respectivos endereços, conforme informações contidas na cópia da matrícula juntada à fl. 255 dos autos, acerca das datas acima elencadas para realização de leilão judicial:

a) ANTONIO JOÃO CODOGNOTO e sua esposa RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CODOGNOTO, residentes na Fazenda Santo Antonio, Bairro Mazetto, no município de Taguaí/SP;

b) REGINA APARECIDA CODOGNHO BORTOTTI e seu esposo SILVÉRIO BORTOTTI, residentes no Sítio Água Branca, Bairro Bortotti, em Taguaí/SP;

c) OLGA ANTONIA CODOGNHO BORTOTTI e seu esposo JAIR BORTOTTI, domiciliados no Sítio Santa Isabel, Bairro Bortotti, em Taguaí/SP;

d) DOVICO CELESTE CODOGNOTO e sua esposa DELMIRA FÁTIMA FABRO CODOGNOTO, domiciliados na Fazenda Santo Antonio, Bairro Mazetto, no município de Taguaí/SP; e

e) IRENE CODOGNOTO, residente na Rua Belgrave Teixeira de Carvalho, nº 372, na cidade de Fartura/SP.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE FARTURA/SP.

Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a exequente, também, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da ordem, diretamente no Juízo Deprecado.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 15/02/2017

Em complemento à decisão retro, e para viabilizar seu cumprimento, expeça-se, com urgência, carta precatória à comarca de Fartura/SP, para que proceda à i) REAVALIAÇÃO e CONSTATAÇÃO da parte ideal equivalente a 1/6 do imóvel descrito na matrícula 8.435 do CRI de Fartura/SP, pertencente aos executados João Batista Lucarelli e Ondina Catarina Codognoto Lucarelli, tendo em vista que aquela realizada às fls. 239/245 encontra-se desatualizada para fins de hasta pública; ii) INTIMAÇÃO dos executados João Batista Lucarelli e Ondina Catarina Codognoto Lucarelli, residentes na rua Belgrave Teixeira de Carvalho, n. 372, Fartura/SP, acerca da reavaliação e da constatação.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE FARTURA/SP, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a exequente, também, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da ordem, diretamente no Juízo Deprecado, inclusive de eventual honorário relativo a perito avaliador.

Consigo que a CEF deverá atuar diligentemente no acompanhamento da precatória em questão, a fim de que os atos deprecados sejam cumpridos antes de 06/04/2017, data limite para encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, responsável pela realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se e intime-se.

Publique-se a presente decisão e aquela de fl. 284, para que os executados de tudo tenham ciência, inclusive das datas designadas para a realização do leilão judicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2197**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0013869-23.2009.403.6102** (2009.61.02.013869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA X MURILO BAZAGA JUNIOR X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, movida pelo Ministério Público Federal, inicialmente, em face de Murilo Bazaga, objetivando liminarmente a imposição de o réu não promover qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente, e que ao final do processo seja determinada ao réu a reparação da área de preservação permanente; e condenação ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais. A decisão da fl. 19 indeferiu a medida liminar pleiteada, tendo em vista que não se vislumbrou o risco de dano irreparável. Sobreveio notícia de óbito de Murilo Bazaga (fls. 44) e os sucessores Murilo Bazaga Júnior e José Carlos Bazaga foram habilitados como sucessores e integraram o polo passivo (fls. 90-91). Citados (fls. 104-verso e 107), apresentaram contestação de fls. 108-112. Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 100 e 117. O MPF requereu a substituição do polo passivo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As informações fornecidas pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) evidenciam que a área, cujo dano ambiental é objeto da presente demanda, pertence a Furnas Centrais Elétricas (fls. 100). Por sua vez, Furnas Centrais Elétricas confirma que a área em discussão nestes autos foi por ela adquirida para a formação do reservatório da usina Hidrelétrica de Porto Colômbia (fls. 117). Portanto, não é possível responsabilizar Murilo Bazaga Júnior e José Carlos Bazaga por danos ambientais ocorridos em propriedade pertencente à Furnas Centrais Elétricas. Ademais, Furnas Centrais Elétricas informa que já ajuizou demanda de reintegração de posse e demolição de construção contra os invasores da área objeto desta demanda (autos nº 0001937-71.2014.8.26.0352, em curso na Comarca de Miguelópolis-SP). Logo, as medidas necessárias para reparação dos danos ambientais foram adotadas pelo proprietário da área. Em suma, não há interesse processual para a lide tal como descrita na inicial deste feito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem honorários, nem custas processuais (art. 18 da Lei 7.347-1985 e art. 4 da Lei 9.289-1996). P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011307-46.2006.403.6102** (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus Déscio Cardoso, William Lobanco Arantes, Dirce de Mello Ruviero, Cláudio Cottas de Azevedo e Fabiano Abraão, a prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal e contra Vera Lúcia Catharino imputa-lhe infração ao disposto nos artigos 171, 3º e 299 c.c 304, todos do Código Penal. O fato mais recente ocorreu em 2001. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2011 (fls. 199). Após o recebimento da denúncia os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, além disso, houve oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogatório dos réus. Por meio da manifestação das fls. 907-908, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Relatei o que é suficiente. Em

seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que a pena prevista no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, varia de 1 (um) e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. A pena prevista nos artigos 299 e 304 do Código Penal, varia de 1 (um) ano a 5 (cinco) anos de reclusão e multa. Passaram-se mais de oito anos (art. 109, IV, do Código Penal) entre o fato mais próximo e o recebimento da denúncia e, para que a prescrição não ocorresse, seria necessária a fixação da pena corporal em mais de quatro anos. No entanto, observados os preceitos do art. 59 do Código Penal, não há circunstâncias que levem à aplicação da pena corporal em patamar tão elevado (superior a dois anos). Tampouco eventual agravante de concurso de agentes (art. 62 do Código Penal) seria suficiente para elevar eventuais penas corporais para além de quatro anos. Verifica-se, portanto, que é inevitável a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, acolho as bem lançadas ponderações ministeriais das fls. 907-908 e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 171, caput e 3º, bem como nos artigos 299 e 304, todos do Código Penal, descritos nos presentes autos e atribuído aos réus Déscio Cardoso, William Lobanco Arantes, Dirce de Mello Ruiverto, Cláudio Cottas de Azevedo e Fabiano Abrahão e Vera Lúcia Catharino. P. R. I. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE (SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA (SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ (SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA HELENA PEREIRA DUARTE, SHEILA REGINA DE OLIVEIRA, LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ e LUIS CARLOS DE QUEIROZ, qualificados nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 12 de março de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se à Travessa Dom José de Matos Pereira, nº 12, bairro Nova Clementina, Barretos/SP e constataram o funcionamento clandestino de rádio na frequência de 102,1 Mhz, porém não encontraram equipamentos de radiodifusão. Esclarece a denúncia que, em diligências complementares, os agentes da ANATEL localizaram na Rua Dez, nº 239, bairro Celina, Barretos/SP, operando na frequência 102,5 Mhz, os responsáveis pela rádio "Tradição FM", também conhecida como "Melodia FM". A acusada Sheila admitiu ser a proprietária dos equipamentos de radiodifusão. A denúncia narra também que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, a rádio "Dinâmica FM", localizada na Rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 196, que utiliza a frequência de 103,9 Mhz, teve os equipamentos, que estava em poder de Luciene Cristina de Queiroz, apreendidos. Segundo a denúncia, a responsabilidade pelos equipamentos é de Luciene Cristina de Queiroz e de seu pai, Luís Carlos de Queiroz. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam notícia crime feita pela ANATEL, termo de representação, auto de infração, relatório fotográfico e relatório de fiscalização, todos da ANATEL e laudo pericial e foi recebida em 01 de fevereiro de 2013 (fl. 231). O juízo nomeou defesa dativa para a acusada Sheila Regina de Oliveira (fls. 234). O acusado Luís Carlos de Queiroz foi citado e apresentou resposta escrita à acusação alegando que a descrição dos fatos amoldava-se ao previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 e que a ausência de habitualidade da conduta torna o fato atípico (fls. 242 e 244/249). A acusada Luciene Cristina de Queiroz foi citada e apresentou resposta escrita à acusação na qual sustentou que a ausência de habitualidade da conduta torna o fato atípico (fls. 242 e 250/253). O juízo nomeou defesa dativa para a acusada Maria Helena Pereira Duarte (fls. 254). A acusada Maria Helena Pereira Duarte foi citada e apresentou resposta escrita à acusação alegando que a ausência de potencial lesividade da conduta torna o fato atípico. Afirma, ainda, que existem provas quanto à autoria do delito (fls. 242 e 266/269). A acusada Sheila Regina de Oliveira foi citada e apresentou resposta escrita à acusação na qual alegou, em suma, submissão da conduta ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e insuficiência de provas (fls. 242 e 270/276). Foi determinada a reunião deste feito com o de números 0005739-62.2011.403.6138 e 0000874-75.2009.403.6102 (fls. 294) em virtude de terem sido reconhecidos indícios de conexão. Abstada a possibilidade de desclassificação do delito para aquele tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, bem como a absolvição sumária (fls. 295/297). Procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 339/340 e 372). O juízo extinguiu a punibilidade de Maria Helena Pereira Duarte em razão de seu óbito (fls. 374 e 377). Procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos acusados (fls. 394/398 e 406/409). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 406). Em alegações finais (fls. 435/438), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada Sheila Regina de Oliveira, ao argumento de que as provas dos autos são insuficientes para demonstrar a autoria do delito e subsidiar condenação penal. De outra parte, o Ministério Público Federal pugna pela condenação dos acusados Luciene Cristina de Queiroz e Luís Carlos de Queiroz ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo relatório de fiscalização, relatório fotográfico e termo de qualificação de atividade clandestina, todos da ANATEL, bem como pelo termo de arcação e apreensão, oitivas das testemunhas e interrogatório do corréu Luís Carlos. A defesa de Sheila Regina de Oliveira, em alegações finais, pugnou pela absolvição sustentando, em síntese, ausência de dolo, atipicidade da conduta pela falta de habitualidade na conduta e insuficiência de provas (fls. 411/414 e 525/528). A defesa de Luís Carlos de Queiroz, em alegações finais (fls. 415/424 e 524), pugnou pela absolvição, alegando, em suma, que a denúncia não individualiza a conduta no tempo e insuficiência de provas para subsidiar condenação penal, visto que o réu não foi encontrado no local dos fatos e a rádio estava inoperante no momento da abordagem, este último fato também implica em atipicidade da conduta. Em caso de eventual condenação, pede a aplicação da pena no mínimo legal e em regime aberto. A defesa de Luciene Cristina de Queiroz, em alegações finais (fls. 425/434 e 524), pugnou pela absolvição, alegando, em suma, que a denúncia não individualiza a conduta no tempo e insuficiência de provas para subsidiar condenação penal, visto que a rádio estava inoperante no momento da abordagem, o que também implica em atipicidade da conduta. Em caso de eventual condenação, pede a aplicação da pena no mínimo legal e em regime aberto. O Juízo, após o encerramento da instrução, determinou a separação deste feito das ações criminais nº 0005739-62.2011.403.6138 e 0000874-75.2009.403.6102, por não mais vislumbrar conexão; e, em razão de as defesas haverem apresentado alegações finais antes da acusação, determinou que fossem intimadas para complementarem ou ratificarem aquelas já apresentadas (fls. 507). Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 440/457, 459/461, 467/469, 470, 472/476, 479, 481/483, 490, 494/498, 500/501, 508, 511, 517). O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que apesar de terem sido constatados inicialmente indícios de conexão entre os fatos aqui tratados e os apurados nos feitos 0000874-75.2009.403.6102 e 0005739-62.2011.403.6102, após a instrução probatória ficou evidente que são fatos distintos, supostamente perpetrados por agentes diversos, em diferentes circunstâncias de local e tempo, não subsistindo, portanto, a conexão anteriormente reconhecida. Assim, passo ao exame do mérito, juntamente com a Ação Penal nº 0001509-40.2012.403.6138, somente. O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, "telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. RÁDIO TRADIÇÃO FMA materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos, tanto pela documentação juntada (fls. 148/157), como pelas declarações prestadas pela ré Sheila Regina de Oliveira (fls. 129/130), e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 339/340), não havendo dúvida de que agentes de fiscalização da ANATEL, efetivamente constataram a existência de uma estação de radiodifusão ("Rádio Tradição FM"), localizada na Rua Dez, nº 0239, bairro Celina, Barretos/SP, instalada sem a devida licença de funcionamento expedida pela autoridade competente. A aptidão dos equipamentos para emissão de ondas de radiodifusão foi ainda atestada pelo documento de fls. 155 elaborado por agentes de fiscalização da ANATEL. A "Rádio Tradição FM 102,5 Mhz" operava sem autorização, de sorte que não foi observado o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472/97. Para mais, a potência do equipamento utilizado é irrelevante para a apuração da ilicitude da conduta. O disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, não dispensa a autorização para uso de radiofrequência e somente é aplicável a rádios comunitárias, operadas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, conforme dispõe o caput do artigo 1º e os artigos 2º e 6º, todos da Lei nº 9.612/98. Demais disso, a testemunha Ricardo da Silva (fls. 340) afirmou que a rádio veiculava programação comercial, o que afasta a possibilidade de ser considerada rádio comunitária e atrai a incidência do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, estando a tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 reservada aos casos em que não há finalidade comercial, como tem proclamado a jurisprudência atual (HC 115.137, STF, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ 13/02/2014). Provada, pois, a materialidade de delito, visto que não resta dúvida de que houve utilização de telecomunicação, por radiodifusão sonora, sem concessão ou autorização da ANATEL, todavia, é duvidosa em relação à ré Sheila Regina de Oliveira. O relatório de fiscalização da ANATEL prova que o uso de espectro radioelétrico não autorizado e os respectivos equipamentos de transmissão foram localizados na Rua Dez, nº 0239, bairro Celina, Barretos, em fiscalização efetuada no ano de 2011. Por seu turno, a acusada, em declarações extrajudiciais, admitiu para a autoridade policial que, de fato, era responsável pela rádio denominada "Tradição FM", sem a devida autorização, mas somente no ano de 2009 e com a estação situada na Avenida 35, nº 736, Barretos (fls. 129/130). Em Juízo, por ocasião do interrogatório, em síntese, a acusada afirmou que desconhece Maria Helena Pereira Duarte e o imóvel localizado na Rua Dez. Por fim, as testemunhas de acusação, Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo da Silva, confirmam que Sheila Regina de Oliveira não se encontrava no local da estação clandestina. E ainda, que no momento da fiscalização, os equipamentos de transmissão foram desligados por Maria Helena Pereira Duarte, o que evidencia seu conhecimento no manuseio dos aparelhos. Sobre-se a isso que Edmar Pereira de Moraes, na ocasião do interrogatório, nos autos nº 0001509-40.2012.403.6138, apreciado simultaneamente com estes para julgamento, dada a conexão mantida em relação a ele, admitiu que era proprietário dos equipamentos da rádio Tradição e informou que os deixou na casa de Maria Helena. Diante disso, não há prova segura de que Sheila Regina de Oliveira tenha concorrido nas atividades clandestinas de telecomunicação desenvolvida na Rua Dez, nº 0239, bairro Celina, Barretos. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação de Sheila Regina de Oliveira por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa. RÁDIO DINÂMICA FM de início, conjuntamente consignar que a denúncia é clara ao atribuir aos acusados Luciene e Luís Carlos a autoria pela prática de crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, praticado no dia 05/10/2011, fato que gerou a expedição de mandado de busca e apreensão cumprido no dia 02/08/2012 (fls. 158/160, 162, 165 e 184). A denúncia, assim, atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O desenvolvimento de telecomunicação na frequência 103,9 mhz, na forma de radiodifusão, vem bem comprovada nos autos. A materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos, tanto pela documentação juntada (fls. 158/162), como pelas declarações prestadas pelos réus (fls. 195 e 199), pelo termo de arcação e auto de apreensão (fls. 186/188) não havendo dúvida de que agentes de fiscalização da ANATEL, efetivamente constataram a existência de uma estação de radiodifusão ("Rádio Dinâmica FM"), localizada na Avenida Doutor Atair Rios, nº 185, bairro jardim Califórnia, Barretos/SP, instalada sem a devida licença de funcionamento expedida pela autoridade competente. A aptidão dos equipamentos para emissão de ondas de radiodifusão foi ainda atestada pelo laudo de fls. 204/207. A "Rádio Dinâmica FM 103,9 Mhz" operava sem autorização, de sorte que não foi observado o disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.472/97. Provada, pois, a materialidade de delito, visto que não resta dúvida de que houve desenvolvimento de telecomunicação, por radiodifusão sonora, sem concessão ou autorização da ANATEL, todavia, é certa, mas somente sobre o acusado Luís Carlos. Com efeito, a acusada Luciene, em declarações extrajudiciais, admitiu para a autoridade policial que era a responsável pela operação da "Rádio Dinâmica FM" juntamente com seu pai, o corréu Luís Carlos. Disse ainda que a rádio funcionava informalmente há uns seis meses e foi desativada na data da apreensão pela Polícia Federal (fls. 195). O acusado Luís Carlos, também em declarações extrajudiciais, confirmou que os bens apreendidos eram de sua responsabilidade e que sua filha Luciene operava os equipamentos (fls. 199). Em Juízo, por ocasião do interrogatório, em síntese, Luís Carlos disse que não era responsável pelos equipamentos apreendidos com Luciene nestes autos. O imóvel constata da denúncia do processo nº 0001509-40.2012.403.6138 era da Associação de moradores do bairro, da qual o denunciado era membro. O responsável pela operação da rádio quando da fiscalização era o denunciado, mas os equipamentos eram da Associação. Informou que operava a rádio sozinho e o fez por poucos meses em 2008, na Rua. Altair Rios, 185, Barretos. A Associação já tinha os equipamentos quando o réu começou a operá-los. Não sabe quem era o presidente da Associação. Um amigo, da associação, convidou o réu para operar a rádio, sem fins lucrativos, que trabalhava para a comunidade. O réu divulgava eventos sociais da comunidade. Não havia antenões comerciais. O amigo que convidou o réu já é falecido e chama-se João Carlos. Luciene, filha do réu, não tinha participação nessa rádio comunitária. Não sabe se ela operava equipamentos de rádio em outro local. Só fazia a locução na rádio para ajudar a associação, somente aos fins-de-semana, sem fins lucrativos. Durante a semana trabalhava em sua empresa. Não conhece o endereço da Rua 10 mencionado nos autos. Não voltou a trabalhar com rádio depois que foi autuado. O imóvel fica na esquina da Rua Altair Rios com a Rua Tenente Afonso Câmara, sendo duas casas juntas, uma casa com frente para cada rua. Teve uma empresa de 2002 a 2013. Não desenvolveu nenhuma atividade de radiocomunicação. Por sua vez, a acusada Luciene Cristina de Queiroz, em seu interrogatório, negou ciência dos fatos e a autoria do delito. As testemunhas de acusação do presente feito, Marcos Antônio Rodrigues e Ricardo da Silva, não participaram das diligências em que se constatou a operação da "Rádio Dinâmica FM". Nesse ponto, destaco que os equipamentos foram apreendidos na Avenida Altair Rios, nº 185, esquina com a Rua Tenente Afonso Câmara Filho, nº 196, município de Barretos, como se infere do mandado de busca e apreensão cumprido (fls. 184). Por seu turno, os acusados Luís Carlos e Luciene declararam como local de residência a Avenida Altair Rios, nº 185, Barretos, como se verifica do termo de declarações de fls. 195 e 199. Não é crível que os equipamentos de radiodifusão fossem operados sem a atuação do acusado Luiz Carlos de Queiroz, visto que localizado no interior de sua residência, o que torna irrelevante sua ausência no momento da abordagem. Frise-se que o laudo da Polícia Federal, elaborado em 11/09/2012, constatou que o equipamento foi utilizado na frequência 103,9 Mhz, tal qual a apurada pelos agentes da ANATEL na fiscalização do dia 05/10/2011 (fls. 162 e 204/207). Dessa forma, embora inoperante no momento da apreensão dos equipamentos, há provas suficientes da existência e funcionamento de estação de radiodifusão clandestina, notadamente porque, em interrogatório judicial, o réu Luiz Carlos de Queiroz admitiu a operação da rádio, em seu endereço, embora por apenas alguns meses, em 2008. O relatório de fiscalização presencial da ANATEL (fls. 159), contudo, prova que a Rádio Dinâmica FM, instalada no endereço residencial do réu Luiz Carlos, ainda estava em funcionamento no primeiro dia da diligência, em 04 de outubro de 2011, e na manhã do segundo dia das diligências (05 de outubro de 2011). Assim, embora tenha mudado parcialmente sua versão dos fatos em Juízo, dúvida não há de que o acusado Luís Carlos de Queiroz operava radiodifusão sem autorização legal ao menos até 05 de outubro de 2011. De igual modo, fica evidenciada a habitualidade da conduta, uma vez que o local já havia sido identificado em momento anterior como estação de radiodifusão clandestina e o próprio réu, em interrogatório, admitiu que operou a rádio por alguns meses, conquanto tenha negado o caráter comercial, e restou provado que a rádio esteve em funcionamento, em seu endereço residencial, não somente em 2008, mas ao menos até 05 de outubro de 2011. Quanto à acusada Luciene Cristina de Queiroz, todavia, não há prova suficiente para sua condenação. Ora, em interrogatório judicial, ela negou conhecimento dos fatos, as testemunhas ouvidas não participaram das diligências que apreenderam os equipamentos da Rádio Dinâmica FM (103,9 mhz) e sua presença no local dos fatos era natural por se tratar de sua residência. A admissão da ré, em sede inquisitorial, de que a rádio era de responsabilidade sua e de seu pai não é suficiente para sua condenação, porquanto não restou claro se ela apenas auxiliava o pai, este que era locutor da rádio, esporadicamente por estar em seu ambiente residencial ou se de fato trabalhava permanentemente na operação da rádio, com ciência da falta de outorga e licença para desenvolvimento da radiocomunicação. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 somente em relação ao réu Luiz Carlos de Queiroz, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, inopõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade: Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$ 10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado Luiz Carlos de Queiroz, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da

pena por sua má conduta social, ou personalidade. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Por fim, não há condenação passada em julgado anterior aos fatos aqui apurados, razão por que também não há antecedentes criminais a considerar. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal, isto é, dois anos de detenção. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que tomo definitiva a pena-base de dois anos de detenção, a ser cumprida desde o início no regime inicial aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é de dois anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade pública competente para fiscalização e repressão de condutas apuradas neste feito; e 2) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução. Pena de multa A pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER a acusada SHEILA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, no dia 05 de outubro de 2011, na Rua Dez, nº 0239, bairro Celina, Município de Barretos/SP; e para ABSOLVER a acusada LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ, também com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, até o dia 05 de outubro de 2011, na Rua Atair Rios, 185, esquina com a Rua Tenente Afonso, 196, Jardim Califórnia, Município de Barretos/SP. De outra parte, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o acusado LUÍS CARLOS DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária à ANATEL e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva inseridos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que a pena de detenção foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Fixo a pena de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de telecomunicações pelos acusados e apreendidos nos autos (fls. 220). Custas pelo réu condenado, Luís Carlos de Queiroz com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu condenado no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, encaminhem-se os equipamentos apreendidos à ANATEL para que dê destinação legal nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97, expeça-se guia para execução da pena e intime-se o réu condenado para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARACATO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal, iniciando-se pela acusação.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, efetuando-se as comunicações de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-37.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra Cássio Gimenez dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472-1997. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 4 de abril de 2012, na Rua Capitão José Francisco Dias, nº 458, Centro, Guará-SP, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o réu fornecia a vinte usuários sinal de internet, de forma onerosa, sem a necessária licença prévia de funcionamento. A denúncia veio instruída por Termo Circunstanciado (atuado em apenso), do qual constam Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação, Relatório de Fiscalização e entrevistas com dois usuários. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2013, por meio da decisão da fl. 30. O réu foi citado regularmente (fl. 34 verso) e apresentou resposta escrita das fls. 36-44, instruída por documentos (fls. 45-76). A decisão da fl. 80 afastou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 92, 93, 120, 121, 122, 157). O réu foi interrogado (fls. 174-175). Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 178-181 (Ministério Público Federal) e 184-192 (defesa). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o delito imputado ao réu na denúncia está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472-97, cujo teor é o seguinte: "Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime: "Na definição legal, "telecomunicação" é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472-1997). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (STJ: RHC nº 24.808), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A exploração clandestina de sinal de internet via rádio caracteriza o delito definido pelo art. 183 da Lei 9.472-1997. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que "a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997" (AgRg nos EDcl no REsp 1.304.152). Assim, a clandestinidade constante no tipo penal se trata de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente. A distribuição e a exploração do serviço de comunicação multimídia vêm bem demonstradas nos autos, pelo Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação, Relatório de Fiscalização e entrevistas com usuários (fls. 4-18 do TC apenso). Com efeito, esses documentos provam a existência de uma torre, antenas setoriais, uma antena omnidirecional e dois transceptores de radiação restrita, um de 2,4 GHz e outro de 5,8 GHz. Consta dos documentos do TC que o réu era reincidente na infração. Já tinha ocorrido uma autuação pelo mesmo motivo em 1.9.2011 (item 4.3 da fl. 6 do TC). O réu, na sua defesa, alega que a sua empresa prestava serviços para a empresa COM Telecom Ltda., que possuía licença para explorar serviço de comunicação de Multimídia (fl. 48 do TC). Ademais, sustenta que, nos termos do contrato celebrado, caberia a essa empresa licenciada informar à Anatel a terceirização. Ocorre que esse pacto particular não pode ser oposto à Anatel e, se essa terceirização fosse realmente admitida pelo ordenamento, caberia à empresa do réu, antes de começar a operar, ser certificado que essa informação teria sido realizada à entidade de fiscalização. As testemunhas ouvidas na Comarca de Guará-SP (fls. 92 e 93) atestaram que a empresa do réu funcionava de forma ostensiva. A primeira delas disse ter contratado os serviços dessa empresa. Os agentes de fiscalização da Anatel também foram ouvidos em juízo (fls. 120-122). O primeiro deles esclareceu que o réu colaborou com a fiscalização, apresentando os documentos que lhe foram solicitados, inclusive boletos de usuários. Disse que uma empresa autorizada, que não era a do réu, indicava como endereço de funcionamento o local da fiscalização. No entanto, segundo foi afirmado por essa testemunha, era a empresa do réu que, sem autorização, de fato explorava os serviços irregularmente. Declarou que foi constatado que havia equipamentos com certificados de homologação suspensos, bem como que não houve queixas de usuários, nem interferência em outros serviços de comunicação. O outro fiscal confirmou a exploração dos serviços via rádio, explorados pelo réu sem autorização. Esclareceu que o réu inicialmente sustentou a tese de que se limitava a prestar serviços para uma empresa autorizada, mas depois admitiu que comercializava diretamente os serviços, apesar de não ter autorização. Disse que não se recordava de interferências em outros sistemas de comunicação. A testemunha ouvida na Comarca de Santa Rita do Sapucaí-MG (fl. 156) disse que contratou os serviços de internet fornecidos pelo réu. O réu, no seu interrogatório judicial (fls. 174-175), sustentou que era prestador de serviços para uma empresa autorizada, mediante um contrato celebrado entre ambas. Disse que fazia publicidade dos serviços que prestava em nome da empresa autorizada. Ocorre que as declarações do interrogatório não infirmam os depoimentos dos fiscais, segundo os quais não eram vendidos somente serviços da empresa autorizada, mas também serviços da própria empresa do réu, que não dispunha de autorização. Ademais, conforme já foi esclarecido acima, o fato da exploração se dar de forma ostensiva não descaracteriza a clandestinidade, que ocorre pela ausência do benefício do órgão responsável pela fiscalização dos serviços. Não há nos autos notícia de realização de perícia nos equipamentos apreendidos. Porém, esse tipo de prova é desnecessário no caso dos autos, pois a eventual baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduziria à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta. Em suma, são desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido, notadamente porque não houve posterior regularização ou concessão de licença para o autor operar o serviço. Nesse contexto, a materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos. Com efeito, restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. Perfetos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472-1997, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora. Em seguida, passo à dosimetria da pena aplicável, esclarecendo ser desde logo necessário o afastamento da pena de multa prevista pelo preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472-1997, pois a mesma é estabelecida em valor fixo, o que viola o preceito constitucional de individualização das penas criminais (TRF da 3ª Região: Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1). Em seguida, na fase do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado, destaco primeiramente que não há antecedentes, nem prova de que o réu teria a personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de detenção. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada. Tomo, assim, definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o réu Cássio Gimenez dos Santos, já qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472-1997, a 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto. Substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída e pagamento de uma prestação pecuniária de um salário mínimo. As entidades beneficiárias serão definidas na época da execução. Caso qualquer pena substitutiva deive de ser cumprida, será aplicada a pena corporal substituída. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de detenção foi substituída por pena restritiva de direitos. Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472-1997, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de serviço de comunicação multimídia pelo acusado e apreendidos nos autos (fls. 11). Custas pelo réu. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472-1997, expeça-se guia para execução da pena e intime-se o réu para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-46.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DE AVELAR(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifestar-se sobre a necessidade de manutenção do inquérito policial nº 000872-55.2013.403.6138 apenso, devendo apontar as cópias de que pretende traslado, se for o caso, nos termos da decisão de fl. 219.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-56.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal contra Jean Carlos da Silva, qualificado nos autos, como incurso no art. 70, caput, da Lei nº 4.117-1962. Consta da denúncia, em síntese, que em data inicial não especificada e até o dia 20 de julho de 2011, na Avenida Dr. Altair Rios, nº 185, sala 1, Jardim Califórnia, Barretos-SP, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o réu explorava serviço de comunicação multimídia no local, onde foi localizado um sistema irradiante composto por uma antena omnidirecional de frequência 2,4 GHz acoplada a um transceptor de radiação restrita na frequência 2,4 GHz. Foi ainda constatada a existência de redes sem fio ativas, interligadas via link ADSL à rede de outra prestadora de serviços de telecomunicações. Foi encontrada uma usuária, que afirmou pagar pelos serviços fornecidos pelo réu, que admitiu não dispor da autorização legalmente prevista. A denúncia veio instruída por IPL, do qual constam Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação, Relatório de Fiscalização, termos de declarações do réu e de uma testemunha, laudo pericial e justificativa ministerial para a negativa de oferecimento de proposta de transação, diante dos antecedentes constatados em nome do réu (fls.

103-103 verso do IPL).A denúncia foi recebida em 5 de março de 2015, por meio da decisão das fls. 111-111 verso, que ressaltou a possibilidade de reenquadramento da conduta no art. 183 da Lei 9.472-1997.O réu foi citado regularmente (fl. 122) e apresentou resposta escrita das fls. 127-131. A decisão das fls. 136-136 verso afastou a absolvição sumária e manteve o recebimento da denúncia. No dia 25 de fevereiro de 2016, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 159-164), bem como realizado o interrogatório do réu. Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram alegações finais durante a audiência em meio digital (fl. 164).Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Preliminarmente, observo desde logo que, em tese, o fato descrito na denúncia não se amolda ao art. 70 da Lei nº 4.117-1962, mas ao art. 183 da Lei nº 9.472-1997, pois, conforme a narrativa que foi ali exposta, houve a exploração econômica da atividade ao longo de determinado período, o que caracteriza habitualidade (STF: HC nº 93.870). Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o delito imputado ao réu na denúncia está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472-97, cujo teor é o seguinte:"Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime."Na definição legal, "telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletrônica, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472-1997).A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (STJ: RHC nº 24.808), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente.A exploração clandestina de sinal de internet via rádio caracteriza o delito definido pelo art. 183 da Lei 9.472-1997. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que "a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997" (AgRg nos EDcl 1.304.152).Assim, a clandestinidade constante no tipo penal se trata de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem a devida autorização pelo órgão competente.A distribuição e a exploração do serviço de comunicação multimídia vêm bem demonstradas nos autos, pelo Termo de Representação, Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Identificação, Relatório de Fiscalização, termos de declarações do réu e de uma testemunha e laudo pericial.Com efeito, esses documentos provam a existência de uma torre, uma antena omnidirecional e um transceptor de radiação restrita, ambos 2,4 GHz. O laudo pericial afirma que o "material examinado pode causar interferência nas comunicações de redes sem fio nas proximidades" (fl. 67 do IPL). Nada obstante, vale lembrar que esse tipo de prova não seria necessário no caso dos autos, pois a eventual baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduziria à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta. O réu, ao ser ouvido pela autoridade policial (fl. 49 do IPL), admitiu que explorava o serviço sem autorização da Anatel e que cobrou por isso pelo menos da usuária cujas declarações também foram reduzidas a termo no IPL (fl. 50). Essa usuária, naquela ocasião, disse que realmente adquiriu o serviço prestado pelo réu, pagando por isso a mensalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais).A referida usuária foi ouvida no curso desta ação penal (cd da fl. 162). Admitiu que, durante aproximadamente seis meses, pagou ao réu a mensalidade de R\$ 50,00 por serviços de internet. O fiscal da Anatel também foi ouvido em juízo (cd da fl. 163) e declarou que o réu, a despeito de não dispor de autorização, explorava o serviço de internet via rádio, com cinco ou seis usuários utilizando o serviço. afirmou que foi localizado um recibo do valor de R\$ 50,00, atestando que o réu recebia pela exploração do serviço. Disse que a frequência dos serviços não tinha o potencial de afetar sistemas de navegação ou serviços públicos, mas somente serviços da mesma natureza que explorava. Disse que se recordava de que o serviço estava operando.O réu, no seu interrogatório judicial (cd da fl. 164), sustentou que não havia sinal de internet perto da sua casa, razão pela qual adquiriu a antena para captar esse sinal. afirmou que não prestaria serviço para outras pessoas, a não ser para familiares. Disse que a usuária era cliente da sua Lan-house, que passou a compartilhar o sinal da internet na respectiva residência, participando dos custos. Declarou, ainda, que outros usuários se conectaram à rede, porque a mesma era aberta.A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido, notadamente porque não houve posterior regularização ou concessão de licença para o autor operar o serviço.Nesse contexto, a materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos. Com efeito, restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente.Reitero, por oportuno, o entendimento de que se trata de crime de mera conduta, razão pela qual a existência de dano e a possibilidade de interferência em outros serviços são irrelevantes para a configuração do delito.Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472-1997, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação do acusado como incurso na referida norma incriminadora.Em seguida, passo à dosimetria da pena aplicável, esclarecendo ser desde logo necessário o afastamento da pena de multa prevista pelo preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472-1997, pois a mesma é estabelecida em valor fixo, o que viola o preceito constitucional de individualização das penas criminais (TRF da 3ª Região: Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1).Em seguida, na fase do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis ao acusado, destaco primeiramente que não há antecedentes, nem prova de que o réu teria a personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social. Os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 anos de detenção.Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.Tomo, assim, definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).A pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial.Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos.Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR o réu Jean Carlos da Silva, já qualificado nos autos, como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472-1997, a 2 (dois) anos de detenção, em regime inicialmente aberto. Substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída e pagamento de uma prestação pecuniária de um salário mínimo. As entidades beneficiárias serão definidas na época da execução. Caso qualquer pena substitutiva deixe de ser cumprida, será aplicada a pena corporal substituída.O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de detenção foi substituída por pena restritiva de direitos.Decreto a perda, com fundamento no artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472-1997, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de serviço de comunicação multimídia pelo acusado e apreendidos nos autos (fl. 11).Custas pelo réu.Como o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal aos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei nº 9.472-1997, expeça-se guia para execução da pena e infirme-se o réu para pagamento das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Infirme-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000403-72.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X TANIA MARA SHIMOMURA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra TANIA MARA SHIMOMURA, qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 343, caput, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21 de setembro de 2011, a denunciada ofereceu e prometeu dinheiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Ana Paula Escalanti Correa não prestar depoimento na qualidade de testemunha perante a Justiça do Trabalho de Barretos, nos autos da reclamação trabalhista nº 0002420-54.2010.5.15.0011, movida por César Augusto Monteiro contra a empresa Aquitânia Indústria e Comércio de Confecções Ltda, de propriedade da acusada.A denúncia veio instruída com inquérito policial e peças de informação e foi recebida em 03 de junho de 2014 (fls. 145).Citada (fl. 149), a parte ré apresentou resposta escrita em que alega, em síntese, atipicidade da conduta, crime impossível, ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 154/166).Afastada a absolvição sumária e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 176), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da acusada (fls. 182/186). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu. Por seu turno, a defesa requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fl. 182).A defesa juntou documento (fls. 191/226).Em alegações finais (fls. 251/254), a acusação pugna pela condenação da acusada, ao argumento de que a materialidade e autoria delitivas restaram provadas pela ata de audiência realizada na Vara do Trabalho de Barretos/SP referente à ação trabalhista nº 0002420-54.2010.5.15.0011, mídia de fl. 30, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada.A defesa, em alegações finais (fls. 266/272), pugna pela absolvição da acusada. Sustenta, em síntese, que o contato telefônico da parte ré com Ana Paula Escalanti Correa ocorreu quando esta não detinha a qualidade de testemunha judicial, o que implica em atipicidade da conduta.Cerções de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 230, 234, 237/238, 240/241, 244/245, 249 e 260/261).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O delito de que é acusada a parte ré está tipificado no artigo 343, caput, do Código Penal, do seguinte teor:Código PenalArt. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação.Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.O crime de corrupção de testemunha é formal e não exige, para a sua consumação, a aceitação da vantagem em promessa de vantagem ou dinheiro. Sua prova, assim, prescinde do exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal).MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIOA audiência encartada às fls. 30 é prova da materialidade do delito. Uma das interlocutoras, reconhecida como a acusada, oferece dinheiro, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), para a outra interlocutora, reconhecida como a testemunha Ana Paula Escalanti Correa, não comparecer a audiência judicial (04 minutos e 18 segundos).A íntegra da conversa gravada e os documentos de fls. 13/14 permitem concluir que se trata de audiência designada em reclamação trabalhista movida por César Augusto Monteiro e que uma das interlocutoras se trata de Ana Paula Escalanti Correa, que foi testemunha em seu processo.A acusada Tânia Mara Shimomura admitiu em interrogatório (fls. 185/186) que é a outra interlocutora. Portanto, resta provado que a afirmação "se você não for, eu te dou R\$1.000,00 (mil reais)", contida na mídia de fls. 30, foi feita pela acusada.Nesse ponto, consigno que a ausência de rol de testemunhas nos autos da reclamação trabalhista não elide a ciência da acusada da qualidade de testemunha de Ana Paula Escalanti Correa.Ora, Ana Paula Escalanti Correa esclareceu à acusada que foi procurada por César Augusto Monteiro para ser testemunha no processo judicial por ele movido (07 minutos e 44 segundos da mídia de fls. 30), o que evidencia a ciência inequívoca da acusada da qualidade de testemunha de Ana Paula Escalanti Correa e somente por esse motivo houve a oferta de dinheiro para que Ana Paula não comparecesse para testemunhar. Ademais, em interrogatório, a acusada confirma que sabia que Ana Paula Escalanti Correa seria testemunha antes de oferecer-lhe o dinheiro.A falta de rol de testemunhas nos autos da reclamação trabalhista não afasta a tipicidade, no caso, dada a simplicidade do procedimento da reclamação trabalhista, no qual, via de regra, as testemunhas são conduzidas pelas próprias partes à audiência independentemente de intimação e de rol de testemunhas. Assim é o que dispõem os artigos 825 e 845 e especialmente o artigo 852-II, todos da CLT. Não há, portanto, necessidade de prévio rol de testemunhas no procedimento das reclamações trabalhistas. Nesse caso, portanto, a inequívoca ciência da acusada de que Ana Paula Escalanti Correa seria ouvida como testemunha é bastante para configurar o crime.O dolo, consistente na vontade livre e consciente de prometer dinheiro a testemunha para que esta cale a verdade, também é provado pela gravação, visto que a ausência da testemunha geraria preclusão da produção da prova. Frise-se que a acusada sabia das consequências jurídicas da preclusão, uma vez que afirma que a ausência de Ana Paula, como testemunha, na audiência encerraria o processo de forma mais rápida (05 minutos e 33 segundos da mídia de fls. 30).Some-se, ainda, que Ana Paula Escalanti Correa, em seu testemunho neste juízo, confirmou que a oferta de R\$1.000,00 (um mil reais) da acusada era para não depor na reclamação trabalhista.De tal sorte, não há dúvida de que a parte ré, dolosamente, ofereceu dinheiro a testemunha para que esta calasse a verdade em depoimento.Provados, pois, todos os elementos do tipo contido no artigo 343 do Código Penal, imperiosa é a condenação da ré nas penas cominadas para esse delito, razão pela qual passo a fixá-las.DOSIMETRIA DAS PENASPenal privativa de liberdadeAo crime tipificado no artigo 343, do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 3 a 4 anos e multa.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à acusada, visto que, a despeito dos registros criminais de fls. 241-verse e 260/261, não ostenta condenações criminais anteriores ao fato objeto desta ação penal. Demais disso, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade da ré foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima; e não há nos autos prova de conduta social ou personalidade que ensejem a majoração da pena-base.A pena-base, assim, é fixada no mínimo legal.Passo a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase não vislumbro nenhuma circunstância agravante.Não há, no caso, a atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), visto que, embora admita o fato, a acusada não confessa o crime. Ademais, a pena base já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ).Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena.Tomo, assim, definitiva a pena-base de três anos de reclusão.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis à acusada, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal, isto é, em 10 (dez) dias-multa.Considerando a situação econômica da acusada que se observa dos autos - empresária (fls. 185) - fixo o valor do dia-multa no valor de um salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.Regime inicial de cumprimento da pena de reclusãoTendo em conta que a pena de reclusão é de três anos e que não há motivos para determinar seu início em regime semi-aberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal).Substituição da pena de reclusãoA pena privativa de liberdade aplicada é de três anos, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficiante a ser definida pelo juízo da execução e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada TANIA MARA SHIMOMURA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 343, caput, do Código Penal.Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto.Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficiante a ser definida pelo juízo da execução e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.A ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo ainda não estiver presa, uma vez que é primária e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000405-42.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MANOEL GOMES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Fica a defesa intimada da juntada do ofício nº 069/2016/CGB oriundo da CETESB, bem como para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado em audiência conforme termo de fls. 227.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000619-33.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MULLER LEAL DOMINGOS(MG109857 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS)

DESPACHO / MANDADO1. Ante o decurso de prazo sem regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 170/173, deixando-a disponível para retirada em secretaria pelo advogado Dr. Renato Afonso Silva Santos, OAB/MG 109.857.2. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. 3. Recebo a apelação de fls. 179, em seus regulares efeitos.4. Intime-se a defensora dativa a apresentar as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.5. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cópia deste despacho servirá como MANDADO Nº 121/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME a advogada dativa abaixo mencionada para ciência da sentença condenatória e para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.- Dra. LÍVIA NAVES FILISBINO, OAB/SP 255.529, com escritório profissional na rua Argentina, nº 1580, 1º andar, sala 11, bairro América, CEP 14.783-192,, telefones (17) 3324-3100, (17) 99728-1706 e (17) 3322-8074.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000721-55.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR E

SP315913 - GUSTAVO DE FALCHID)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 215.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000543-72.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Observo que na ocasião da citação a ré foi intimada das penas do art. 367 do Código de Processo Penal, conforme certidão de fls. 135. Da certidão de fls. 161-vº denota-se que a acusada mudou de residência sem que tal fato tenha sido comunicado ao Juízo, seja por ela própria, seja por sua defesa, a qual, aliás, havia sido intimada da expedição da carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo (fls. 150).Assim, reconsidero o despacho retro, declaro a revelia da ré e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a oitiva da testemunha de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Com o retorno da precatória cumprida, venham conclusos.Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 10/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Miguelópolis/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à OITIVA da testemunha abaixo qualificada.Testemunha de acusação:- ANTONIO BARBOSA FERREIRA, ex-marido de Leonides de Freitas Ferreira, filho de Luzia Barbosa Ferreira e Miguel do Carmo Ferreira, nascido aos 19/ de novembro de 1949, com endereço na Avenida Alvaro C. Barros, nº 756, Miguelópolis/SP.A defesa da acusada é realizada pelos advogados constituídos Drs. Carlos Roberto Grupo Ribeiro, OAB/SP 194.172, e Edson Pacheco de Carvalho, OAB/SP 164.690.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001500-73.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DONIZETE DE SOUZA(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 91.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001289-03.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

I - RELATÓRIOOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JÚNIO APARECIDO DA SILVA e VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, anteriormente qualificados, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, uma vez que no dia 30.10.2016, de forma consciente, livre e voluntária, adquiriram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida e de origem estrangeira (fls. 140/141).Foram arroladas como testemunhas de acusação Leandro Alves Teixeira e Rafael Coutinho (fl. 141).Nestes autos, a peça inicial acusatória foi recebida em 21 de novembro de 2016 (fls. 142).O pedido liminar do habeas corpus impetrado em favor de JUNIO APARECIDO DA SILVA foi indeferido (fls. 154/157).Os acusados JUNIO e VANDERLEI ofereceram resposta escrita à acusação, em que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 192/193). Entretanto, referida peça não teve o condão de provocar a absolvição sumária dos réus, sendo necessário à realização da instrução processual (fl. 197).Antes do início da audiência, Ministério Público Federal e Defesa tiveram prévio acesso aos documentos recém-juntados a estes autos de fls. 227/237.Foram então ouvidas as testemunhas comuns Leandro Alves Teixeira e Rafael Coutinho, bem como realizado o interrogatório dos acusados (CD - fl. 245).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 238).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, reitera estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito; insiste na condenação de ambos acusados nas penas do artigo 334-A, 1º, Inciso V e; requer a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 243/245).A defesa dos acusados, em suas alegações finais orais, sustentou, basicamente, que houve confissão espontânea; ao passo que por se constituírem em motorista e "batedor", não utilizaram o produto com finalidade comercial. Afirma que a grande quantidade do material apreendido não pode servir para o aumento da pena-base, nem modificar o regime aberto de pena; tendo em vista que o crime prevê apenas a detenção. Lembra que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça, daí porque a sentença não poder extrapolar a pena de quatro (04) anos. Por fim, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e a concessão da suspensão condicional da pena, ou a substituição por penas alternativa; além da possibilidade de se recorrer em liberdade, face a ausência de motivos para a prisão preventiva.É o relatório.Fundamento e DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, em que se objetiva apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JUNIO APARECIDO DA SILVA e VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, anteriormente qualificados, pela prática do delito de Contrabando, já com a nova tipificação prevista no Artigo 334-A, 1º, Inciso V, do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.008/2014.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A denúncia se encontra formalmente em ordem, uma vez que foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Ademais, verifico a perfeita individualização de cada uma das condutas criminais apontadas em sua peça. Passo ao exame do mérito. I. O crime de ContrabandoA conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, que tipifica o crime de contrabando, nos seguintes termos (incluído pela Lei 13.008/2014):Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem (...).V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, José Paulo Baltazar Júnior lociona, "o contrabando (...) consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública.". O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/27); Boletim de Ocorrência (fls. 28/31); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 32/36) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 224/227).A partir de tais elementos, constatou-se que no dia 30/10/2016, no pátio do posto de combustíveis denominado "Barretão", localizado no KM 91, da rodovia SP 425, na cidade de Barretos/SP; a carreta de placas MCQ-6287, tracionada pelo caminhão de placas IVP-3657, estava carregada com quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro (447.670) maços de cigarros de diversas marcas de origem estrangeira; as quais têm comercialização proibida no país, cujo valor total da mercadoria alcançou a cifra de R\$ 2.238.350,00 (Dois milhões, duzentos e trinta e oito mil e, trezentos e cinquenta Reais).A adequação típica se faz presente, na medida em que os corréus RECEBERAM EM PROVEITO ALHEIO, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL, MERCADORIA PROIBIDA PELA LEI BRASILEIRA.Assim, nos termos dos artigos 44/48, da Lei nº 9.532/97 e 599/602 do Decreto 6.759/2009, os produtos ora apreendidos em poder dos Srs. JUNIO e VANDERLEI têm sua internação proibida no país e, por conseguinte, se amolda à tipificação do delito de contrabando em comento.Relativamente à coautoria do crime, também resta devidamente comprovada, tendo em vista que, pela análise do conjunto probatório, depreende-se que os Srs. JUNIO e VANDERLEI, de forma espontânea, livre, consciente e em cooperação mútua, concorreram de forma efetiva para a importação das mercadorias, senão vejamos.Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Código Penal)Trago excerto da obra do Mestre Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 18ª edição, 2012, pag. 552, in verbis:"Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum.É portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime."Pois bem.Do cotejo dos depoimentos prestados na fase inquisitorial, com aqueles colhidos em Juízo, os Policiais Militares Leandro e Rafael esclareceram que foram informados por Policiais Militares Rodoviários Estaduais que uma carreta proveniente do Paraguai, escoltada por um VW-Gol, de cor cinza e placas de Três Lagoas/MS, passaria pela cidade de Barretos/SP transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. De posse destes dados, passaram a rondar os pontos extremos da cidade e postos de combustíveis que ladeiam o município; ocasião em que no denominado posto "Barretão", desconfiaram da atitude um motorista que havia acabado de estacionar uma carreta; sendo certo que no local já estava parado um veículo de passeio com as características que tinham em mãos.Ao abordar o "carreteiro", este se identificou como JUNIO APARECIDO DA SILVA e de forma incontinenti confessou que transportava carga ilegal, mas não sabia o que era. Feita a revista, constatou-se a grande quantidade de cigarros de origem paraguaia; dois (02) aparelhos celulares e; a quantia de R\$ 3.499,00 (Três mil, quatrocentos e noventa e nove Reais).Ainda no local, aguardaram o motorista do VW-Gol, de cor cinza e placas de Três Lagoas/MS (HSX-0139) abrir o veículo. Neste momento, VANDERLEI APARECIDO DO VALLE negou qualquer conhecimento sobre o material apreendido na carreta; bem como com a pessoa de JUNIO APARECIDO DA SILVA. Em que pese não ter esclarecido naquele instante de onde partiu, qual seu destino e o motivo da viagem, com ele foi apreendido também dois (02) celulares e o numerário de R\$ 4.887,00 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e sete Reais).Quando dos interrogatórios em sede judicial, os réus discorreram em parte a engenharia delitiva.O Sr. VANDERLEI, em resumo, disse que por intermédio de um amigo (Vagner), a pessoa de alcunha "TATU", lhe ofereceu a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais) para que escoltasse uma carga de cigarros. Relatou que uma vez aceita a proposta, "TATU" lhe conduziu da cidade de Eldorado/MS até Três Lagoas/MS, onde em uma casa lhe forneceu o dinheiro, um aparelho celular, o veículo VW-gol, de placas HSX-0139 e a identificação do caminhão que escoltaria. Ainda segundo sua versão, "TATU" passou o número de um telefone que seria do motorista, para com este manter contato apenas por mensagens (MSN).Alegou também que não sabia quem era o condutor da carreta, tanpouco tinha meios de contactar "TATU", sendo certo que todos os imprevistos deveriam ser resolvidos pela dupla (motorista/batedor). Não explicou onde seria entregue a carga, ao afirmar que quando chegasse na cidade de Itaúna/MG receberia uma mensagem com novas instruções. Asseverou que não tinha prazo para chegada e que durante o trajeto o caminhão parou por três ou quatro vezes em razão de problemas mecânicos, mas nunca se aproximava da carreta.Já o Sr. JUNIO narrou que foi abordado em uma roda de caminhoneiros na cidade de Naviraí/MS por uma pessoa de alcunha "PARAÍBA", que lhe ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para transportar uma carga de cigarros. Acrescentou que levado por esta pessoa até a um posto de combustíveis na cidade de Três Lagoas/MS, foi-lhe repassado um aparelho celular e o número de outro, o qual seria o do batedor que lhe acompanharia e lhe daria as coordenadas do trajeto. Afirmou que até o momento da prisão só teria feito uma parada para abastecimento nas proximidades de Pereira Barreto/SP, e que somente com a abordagem policial, veio a saber que o "batedor" era VANDERLEI, conhecido "de vista" seu da cidade de Eldorado/MS. Disse, por fim, que não sabia o destino da carga e que a viagem deveria durar aproximadamente três dias.As estórias discorridas por ambos os réus não são verossímeis.Ora, ambos sendo residentes na mesma cidade de Eldorado/MS, notório corredor de passagem de cigarros contrabandeados, cujo número de habitantes está na casa dos quinze mil (15.000), é óbvio que ambos já estavam previamente ajustados para a empreitada criminoso. Corroboro o raciocínio as divergências em suas versões quanto ao número de paradas, a duração da viagem, o trajeto a ser percorrido; bem como a coincidência de ambos estarem no mesmo posto de combustíveis no momento da prisão. Ademais, referências genéricas (Tatu, Paraíba, posto de combustível e casa em Três Lagoas/MS, etc. ...), sem que declinassem o destino da carga, seu vendedor e comprador, em nada acresce à efetiva elucidação da engenharia delitiva. Além disso, nada do que disseram foi comprovado.Assim sendo, as pretensas confissões, em nada acresceram ao já vasto conjunto probatório formado pelos elementos materiais coligidos, confirmados pelos depoimentos testemunhais e, pelas próprias circunstâncias do momento da prisão. Daí porque é de rigor a aplicação do teor da súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 545 em sentido inverso, que diz "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal."; porquanto as atitudes dos corréus em nada influenciaram no convencimento deste Magistrado.O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação dos acusados no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que constam suficientemente dos autos para ensejar a reprimenda criminal.Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada aos Srs. JUNIO APARECIDO DA SILVA e VANDERLEI APARECIDO DO VALLE a título de dolo, na medida em que, de forma consciente e de livre vontade, cooperaram para a introdução de vultosa carga de cigarros de comercialização proibida na República Federativa do Brasil.Neste sentido, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 334-A, 1º, Inciso V; c/c Art. 29, "caput", ambos do Código Penal. Ambos incorreram em condutas típicas; iniputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nestas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PROCEDENTE a

denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no Art. 68 do Código Penal e, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do mesmo Diploma. Primeiramente em face do corréu JUNIO APARECIDO DA SILVA.O réu agiu com dolo normal à espécie, nem revela possuir antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é já considerado na própria pena abstrata. As circunstâncias dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu, na medida em que se valeu de interposta pessoa para tentar assegurar a consecução do crime, o qual tinha como tarefa avisar-lhe de eventuais fiscalizações estatais. As consequências do crime, entendo que escapam à normalidade, dada a expressiva quantidade de cigarros proibidos que introduziu no território nacional, pondo em efetivo risco a saúde pública de um sem número de cidadãos; bem como tendo potencial lesivo de prejudicar a livre concorrência de estabelecimentos empresariais que comercializam produtos legais e tributados. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal. Veja que a confissão se limitou à aceitação de fatos já amplamente comprovados, sendo certo que em nenhum momento confessou que os cigarros apreendidos em sua guarda lhe pertenciam; ou em outros termos, não confessou a autoria em si do crime que lhe é imputado. Da mesma forma, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, tomo definitiva a pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão. Com base nos artigos 33, 2º, alínea "c" e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção destes crimes; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser estabelecidas com minuidade, pelo juízo da execução. Quanto ao corréu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, passo a realizar a dosimetria da pena nos mesmos moldes. Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável. É que mesmo já tendo respondido e estar respondendo por outros processos análogos a este, mantém a habitualidade na conduta delitiva; fazendo deste crime, seu modo de vida, o que demonstra o total desprezo pelo ordenamento jurídico e atuação estatal. Em que pese ser acusado em tantos outros processos pelo mesmo delito, tecnicamente não possui maus antecedentes, visto que a sentença condenatória transitada em julgado, será aferida em momento adequado e, quanto as demais, tampouco se enquadram nesta previsão, nos moldes do que preceitua a súmula de jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça de nº 444. A sua conduta não pode ser considerada boa, na medida em que há notícia nestes autos de que agride, ao menos fisicamente, esposa/companheira, o que revela desajuste social. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. Quanto as circunstâncias, estas dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu, na medida em que atuou para tentar assegurar a consecução do crime, na medida em que tinha como tarefa avisar o condutor da carreta de eventuais fiscalizações estatais durante do trajeto. As consequências do crime, entendo que escapam à normalidade, dada a expressiva quantidade de cigarros proibidos que introduziu no território nacional, pondo em efetivo risco a saúde pública de um sem número de cidadãos; bem como tendo potencial lesivo de prejudicar a livre concorrência de estabelecimentos empresariais que comercializam produtos legais e tributados. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, em razão da avaliação desfavorável da culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base em três (03) anos e dois (02) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes. Também aqui a confissão se limitou à aceitação de fatos já amplamente comprovados, sendo certo que em nenhum momento confessou que os cigarros apreendidos em sua guarda lhe pertenciam; ou em outros termos, não confessou a autoria em si do crime que lhe é imputado. Por outro lado, está presente a circunstância agravante da reincidência (Art. 61, Inciso I, do Código Penal), motivo pelo qual agravo a pena em seis (06) meses e dez (10) dias, passando a dosá-la em três (03) anos, oito (08) meses e dez (10) dias de reclusão. Tomo definitiva a pena anteriormente dosada, por não concorrerem causas de diminuição ou aumento de pena. Com base nos artigos 33, 3º, e 59, ambos do Código Penal (reincidência específica, culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime), a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal e sem prejuízo da redação da Súmula nº 719, do E. Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão da redação do artigo 44, I, III e 3º, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: CONDENAR JUNIO APARECIDO DA SILVA, filho de Rosirene Ribeiro da Silva, natural de Eldorado/MS aos 12/10/1980, portador do RG n. 1580569/SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 025.610.651-70, à pena privativa de liberdade de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, c/c Art. 29, "caput", ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (artigos 43, IV e 46, ambos do Código Penal) e recolhimento domiciliar (artigo 8º, V, da Lei nº 9.605/98), que deverão ser pomenorizadas oportunamente pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram requeridos, caracterizados e comprovados nos autos. CONDENAR também a VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, filho de Moacir do Valle e Ana Paula do Valle, natural de Mundo Novo/MS aos 03/01/1981, portador do RG n. 1311235 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 907.890.321-04, à pena privativa de liberdade de três (03) anos, oito (08) meses e dez (10) dias de reclusão, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, c/c Art. 29, "caput", ambos do Código Penal. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por estar caracterizada a reincidência específica, além do fato de que as condições judiciais (culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime) não indicarem que a substituição da pena por restritiva de direitos, seja suficiente à retribuição geral e individual, bem como à ressocialização. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, os indícios de que sua subsistência financeira advinha da reiteração do crime de contrabando de cigarros em grande escala, uma vez que não comprovou vínculo empregatício formal; o réu não poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos moldes do que dispõem o Art. 312, "caput", do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram requeridos, caracterizados e comprovados nos autos. Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias e veículos), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Isento os acusados do pagamento das custas em face de suas hipossuficiências econômicas. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar que foi preferida esta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2415

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DOS ES-CLARECIMENTOS DO PERITO.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005176-55.2007.403.6317 - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6) - ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001415-23.2011.403.6140** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001477-63.2011.403.6140** - VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO E SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILMA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003041-77.2011.403.6140** - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente acerca do desarquivamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010250-97.2011.403.6140** - MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010336-68.2011.403.6140** - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010357-44.2011.403.6140** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010367-88.2011.403.6140** - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011228-74.2011.403.6140** - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011342-13.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000624-20.2012.403.6140** - VALTER ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção. Por fim, compareça o representante judicial do exequente para que, no mesmo prazo, retire-se em Secretaria a cópia autenticada da procuração bem como da certidão requerida à fl. 230.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001868-81.2012.403.6140** - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCHIORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante do exequente para que, de modo derradeiro, manifeste-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS às folhas 216/218, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002384-67.2013.403.6140** - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003057-26.2014.403.6140** - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERNANDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2429

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001256-41.2015.403.6140** - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 177: Trata-se de pedido formulado pela parte autora de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença, sob o fundamento de que o demandante não possui, no momento, interesse na implantação da aposentadoria especial, pois permanece exercendo atividades junto à sua empregadora, sujeito a condições especiais, o que é incompatível com o benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando a manifestação da parte autora e a vedação legal contida no 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 todos da LBPS, e ponderando que o demandante permanece na empresa exercendo as mesmas atividades já reconhecidas como especiais pela própria Autarquia (p. 86), REVOGO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA deferida no bojo da r. sentença de folhas 139-142, cabendo, no mais, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquilatar todas as implicações da manifestação de folhas 177-181 em face da r. sentença de folhas 139-141 v. e 151-152, na forma do

artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que já esgotada a atividade jurisdicional nesta primeira instância. Comunique-se a AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, o teor da presente decisão, acrescentando-se a informação de que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.268.150-0) encontra-se suspenso por não ter sido sacado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, segundo noticiado no extrato da DATAPREV. No mais, consigno que a r. sentença (pp. 139-141v.) foi proferida antes do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) entrar em vigor, razão pela qual o recurso de apelação da parte autora (pp. 156-168) e o recurso da Autarquia Previdenciária são recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/73). Certifique-se eventual decurso de prazo para oferta de contrarrazões pela parte autora (p. 175), e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 9 de fevereiro de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002715-44.2016.403.6140** - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bruno Nascimento Tavares da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS), com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.11.2014 (NB 87/701.284.401-0), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-38). Foi determinada a emenda à petição inicial para a demonstração da composição do grupo familiar e do interesse processual (p. 41). Emenda à inicial nas folhas 49-51. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Saliento, outrossim, que o genitor do autor percebe remuneração de R\$ 2.405,10, o que, a princípio, afasta o preenchimento do requisito de miserabilidade. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e da condição de "miserabilidade". Assim sendo, determino a realização de perícia médica, no dia 10.04.2017, às 13h15min, nomeando, para tanto, a Sra. Perita Vládia Juozepavicius Gonçalves Mاتيoli. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência é incapacitante para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequência que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João N. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Outrossim, determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a Sra. Assistente Social Marlene da Silva Cazzolato, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da parte autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora? 14. A parte autora possui filhos? Quantos? Moram com a parte autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF. Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004552-13.2011.403.6140** - LEONIDIO BARBOSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito e da extração de cópia autenticada e de certidão requerida nos autos.

Expediente Nº 2303

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001099-73.2012.403.6140** - MARIA IRACI COSTA DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Mauá.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002772-67.2013.403.6140** - ADILSON MIRANDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Defiro por mais 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-14.2016.403.6140** - ARGEMIRO JOSE DE LIMA (SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000851-68.2016.403.6140** - ALEX LEAL DE MOURA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para melhor esclarecimento da situação fática, faz-se necessário que o Sr. Perito responda aos seguintes quesitos complementares: 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções

habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?6) A mobilidade das articulações está preservada?7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001035-24.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO

Fls. 166/170: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 332, parágrafo 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001985-33.2016.403.6140** - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 331, "caput", do novo CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para contrarrazões ao recurso.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003064-16.2007.403.6317** - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 473/474), em substituição à penhora de fls. 441/445 referente a processo em trâmite perante a 2. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Anote-se.

Após, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000793-41.2011.403.6140** - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 210/212, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 80.784,91, em maio/16.

Deixo de destacar a verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à folha 224.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-94.2014.403.6140** - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULLO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Autarquia de folha 137, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 130/132, no valor de R\$ 15.490,32 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Espeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000020-54.2015.403.6140** - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-55.2015.403.6140** - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 325/327, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 50.165,22, em agosto/15.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência por parte do exequente.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor da Sociedade de Advogados.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001059-52.2016.403.6140** - LEONARDO MORGAN(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-04.2010.403.6140** - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TONELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-78.2011.403.6140** - ISAIAS PEREIRA DUARTE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000132-62.2011.403.6140** - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 339/342, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 196.094,42, em julho/16.

Deixo o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às folhas 352/353.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001733-06.2011.403.6140** - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-34.2011.403.6140** - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARNOSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009013-28.2011.403.6140** - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009773-74.2011.403.6140** - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011701-60.2011.403.6140** - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001110-05.2012.403.6140** - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001992-64.2012.403.6140** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-92.2012.403.6140** - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003099-46.2012.403.6140** - JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001920-43.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOLER DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002993-50.2013.403.6140 - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIULZA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002020-61.2014.403.6140 - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEIXOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008319-08.2014.403.6317 - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TAKAKI JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

## DECISÃO

Elieai Cavalcante Reis Carvalho ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o ressarcimento da quantia de R\$ 5.556,54, cobrada indevidamente pela CEF em decorrência de contrato de empréstimo para aquisição de materiais de construção. Juntou documentos (id. 615175, 615176, 615177, 615178, 615179, 615180, 615181, 615182, 615183, 615184, 615185, 615186, 615187, 615188, 615189, 615190, 615191, 615192, 615193, 615194, 615195, 615196, 615197, 615198, 615199, 615200, 615201, 615202, 615203, 615204, 615205, 615206, 615207, 615208, 615209, 615210, 615211, 615212, 615213, 615214, 615220, 615215, 615216, 615217, 615218, 615219 e 615221).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende o ressarcimento de valores cobrados indevidamente pela CEF, cujo montante equivale a R\$ 5.556,54, valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2017.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Francisco de Assis de Araújo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 22.12.2014, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 27.11.1989 a 10.12.1993, de (ii) 01.03.1994 a 04.03.1996, de (iii) 27.05.1996 a 24.06.1998, de (iv) 01.05.1998 a 30.06.1998, de (v) 13.07.1998 a 10.04.2000, de (vi) 12.06.2000 a 04.04.2002, de (vii) 01.04.2001 a 31.08.2010, de (viii) 02.10.2008 a 23.02.2010, de (ix) 17.02.2010 a 22.12.2014 e de (x) 24.09.2010 a 22.12.2014. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 601998, 602001, 602012, 602014, 602019, 602100, 602125, 602128, 602133, 602139, 602142 e 602147).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.403,42, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defero o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 16 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140

DECISÃO

**Evaldo da Silva Evaristo** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.285.451-3) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 24.07.2012, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 29.04.1995 a 07.07.1995, de (ii) 03.12.1998 a 25.05.1999, de (iii) 01.06.1999 a 30.10.2001 e de (iv) 19.11.2003 a 17.07.2012. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 605988, 605989, 605991, 605996, 605997, 606002, 606005, 606006, 606012 e 606015).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.202,04, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Expediente Nº 2412**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003223-58.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Benedito de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.287.845-0), concedido aos 27.12.2012, mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no interregno de 01.05.1969 a 20.03.1978, com o pagamento de atrasados atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.09.2012. Juntou documentos (pp. 2-152). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 155). O INSS apresentou contestação nas folhas 158-160, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 162-169. Parecer da Contadoria Judicial, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição na esfera administrativa (pp. 171-172). Prova oral produzida (pp. 183-188 e 204-207). Alegações finais das partes nas folhas 210-213 (autor) e 215 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 183-188) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o feito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Dos documentos apresentados nas folhas 75-77, verifica-se que a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu administrativamente a atividade rural exercida pelo autor no intervalo de 01.05.1969 a 20.03.1978. Contudo, em sede de recurso especial interposto pelo INSS, a 1ª Composição Adjuvada da 1ª Câmara de Julgamento reformou tal decisão e afastou o enquadramento do aludido período (pp. 81-83). Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia autenticada do certificado de dispensa do serviço militar obrigatório, emitido 10.07.1974, onde consta que o demandante residia em zona rural e trabalhava como lavrador (p. 21); b) cópia da carteira de trabalho, na qual se verifica a existência de vínculo empregatício com a Fazenda Santa Maria, sendo o autor contratado como "trabalhador rural", em 21.09.1968, com rescisão contratual aos 20.03.1978 (pp. 34-37), e c) cópia autenticada da ficha de registro de empregado, em que a parte autora é qualificada como "enxadeiro", com data de admissão em 21.09.1968 e data de demissão em 20.03.1978 (pp. 186-187). Há, portanto, início de prova material para o reconhecimento da atividade rural. O autor pretende o reconhecimento do período de 01.05.1969 a 20.03.1978. A despeito dos apontamentos indicados no julgamento do recurso especial interposto na via administrativa (pp. 81-83), no sentido de que a carteira de trabalho apresentada pelo autor não se presta à comprovação do tempo rural, visto que a mesma apresenta indícios de rasura e omissão de informações, deve ser reconhecido o vínculo tendo em conta a folha de "registro de empregados" apresentada (pp. 186-187), as anotações da CTPS (pp. 34-37), e o teor da prova oral produzida. Com efeito, a testemunha José Benedito Gonçalves, que era empregado da Fazenda Santa Maria e também o responsável por fiscalizar o trabalho do autor, confirmou em seu depoimento (p. 207) que o demandante trabalhou na Fazenda Santa Maria até 1978, quando então resolveu se mudar para São Paulo. Os demais depoimentos, dos informantes do Juízo, Sebastião e José Aristeu, embora não tenham precisado as datas de admissão e dispensa, também afirmaram que o requerente laborou na Fazenda nas épocas indicadas pela parte autora na exordial. Desse modo, considerando os depoimentos das testemunhas e o teor dos documentos apresentados, e o pedido formulado na vestibular, deve ser reconhecido o período de 01.05.1969 a 20.03.1978, considerando as datas anotadas no "registro de empregados" (pp. 186-187). Com o reconhecimento do tempo de atividade rural de 01.05.1969 a 20.03.1978, e considerando, ainda, os demais períodos comuns e especiais já computados pelo INSS (p. 96), o autor totaliza 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa, cuja juntada ora determino, devendo ser feita a revisão de seu benefício (NB 42/163.287.845-0). Tendo em conta que a presente decisão levou em conta o "registro de empregado" encartado nas folhas 186-187, e que referido documento não foi apresentado na via administrativa, os efeitos financeiros desta sentença dar-se-ão a contar da data do ajuizamento da ação, ou seja: 01.10.2014 (p. 2). Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural exercido no período de 01.05.1969 a 20.03.1978, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, CPC), bem como efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.287.845-0), com o pagamento das diferenças apuradas, a contar do ajuizamento desta ação, ocorrido aos 01.10.2014, sobre as quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 155). Condene o INSS ao pagamento de

honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), limitado até a data da sentença (Súmula n. 111, STJ: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença"). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000266-89.2011.403.6140** - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE BATISTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001122-53.2011.403.6140** - GILSON MATIAS DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003340-54.2011.403.6140** - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-03.2011.403.6140** - FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004801-61.2011.403.6140** - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente do cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos ao TRF3, ocasião em que deverá providenciar a regularização de seu nome junto aos autos, instruindo a petição com cópia atualizada do RG e do CPF, porquanto divergente dos dados da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002992-02.2012.403.6140** - WALTER DE SOUSA MENDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-81.2015.403.6140** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003074-28.2015.403.6140** - ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003075-13.2015.403.6140** - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva

confeção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003136-68.2015.403.6140** - ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confeção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000414-27.2016.403.6140** - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confeção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002624-90.2012.403.6140** - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-48.2011.403.6140** - PAULO JOSE BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA APARECIDA LACERDA BEZERRA X ALISSON PAULO LACERDA BEZERRA X MARIA CECILIA BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PAULO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-15.2011.403.6140** - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002909-20.2011.403.6140** - ADELINO BORGES RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BORGES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intem-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008862-62.2011.403.6140** - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles

deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011896-45.2011.403.6140** - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000868-46.2012.403.6140** - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ULYSSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-49.2012.403.6140** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003208-26.2013.403.6140** - RAIMUNDO RAMOS DA MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAMOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003388-42.2013.403.6140** - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009588-33.2013.403.6183 - DALMO DOS SANTOS DEFASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO DOS SANTOS DEFASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001478-43.2014.403.6140 - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA FARDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002050-96.2014.403.6140 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003205-37.2014.403.6140 - DEJANIRA ROSA COUTINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
  - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002252-05.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.  
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.  
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.  
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.  
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
6) Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2047

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CONPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o protocolo de entrega de termo de quitação, conforme requerido às fls. 658, que será desentranhado no ato do comparecimento.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da baixa da hipoteca e registro do imóvel.

Em decorrer do "in albis" o prazo supra referido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 177, transitado em julgado à fl. 180 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2012.403.6130 - JOSE MUNIZ DO CARMO(SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/362, vista as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004772-07.2012.403.6130 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se o direito creditório da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000876-19.2013.403.6130 - JOAO RUIZ FILHO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fls. 134/verso, transitado em julgado à fl. 137 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 275/290), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de fls. 36/37. Após a juntada, ciência ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão de fls. 136/verso, transitado em julgado à fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP11342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/238, defiro a perícia médica requerida, deste modo, designo o dia 10 de MARÇO de 2017, às 11h00min, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, assim como acolho os quesitos formulados às fls.28/29.

Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como à indicação de quesitos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a entrega do laudo será apreciado o pedido de tutela de fls. 233.

Intimem-se as partes e o perito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP343129 - JOÃO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN)

Fls.896/925 e 930/957, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão de fls. 183, transitado em julgado à fl. 186, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004734-24.2014.403.6130 - ELIANE APARECIDA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão de fls. 115/118, transitado em julgado à fl. 123, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Fátima Ponchini Nunes propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Organização Médica Cruzeiro do Sul, de 15/11/1982 a 01/03/2000 e Hospital Montreal S/A, de 18/07/2000 a 06/08/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 31/05/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.939.613-5), indeferido pela autarquia ré. Assevera que o réu não teria reconhecido as atividades especiais nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido a aposentadoria vindicada. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 09/71). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 74). O INSS ofertou contestação às fls. 78/96, juntando documentos (fls. 96/156). Em suma, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não comprovou as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 158/160. Oportunizada a produção de provas, a autora postulou a realização de perícia contábil (fl. 163), indeferida à fl. 165. O réu nada requereu (fl. 164). A parte autora foi instada a complementar os PPPs apresentados (fl. 167), determinação cumprida às fls. 168/171 e 173/174, sendo o INSS identificado às fls. 172 e 175. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a Autora o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ela estava exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados nas empresas Organização Médica Cruzeiro do Sul, de 15/11/1982 a 01/03/2000 e Hospital Montreal S/A, de 18/07/2000 a 06/08/2008. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos dois dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida" (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). So esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido" (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancete e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido" (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados" (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido" (TRF3; 10ª Turma; APELREX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carreira exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei..." 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL - NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no

período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regit actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em seu tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inscrito dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades(a) até 05.03.1997 - acima de 80dB(b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB(c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto, adstrito aos pedidos veiculados na inicial. 1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas) Organização Médica Cruzeiro do Sul, de 15/11/1982 a 01/03/2000 De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 110/111), a parte autora, no setor de enfermagem, ocupou os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, encarregada do OS, supervisora e enfermeira, em que esteve exposta a vírus e bactérias, agentes biológicos agressivos à saúde(b) Hospital Montreal S/A, de 18/07/2000 a 06/08/2008. A demandante apresentou o PPP de fls. 118/120, constando que trabalhou na UTI neonatal, no cargo de enfermeira, e que esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos etc. Pois bem. A parte autora, consoante informado nos formulários, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e outros micro-organismos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, por, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial (fls. 180/184), tendo sido reconhecido com de natureza especial o período de 10.08.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 22.08.1983 a 23.02.1987, 09.03.1987 a 09.08.1992 e 09.03.1997 a 22.05.2012. Por primeiro, observo que o Juízo de 1ª Grau não reconheceu o período de 22.08.1983 a 23.02.1987 como sendo de natureza especial, e não tendo havido recurso da parte autora, deixo de apreciar a insalubridade de tal interregno. Quanto aos períodos de 09.03.1987 a 09.08.1992 e 06.03.1997 a 22.05.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar e atendente de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias e outros micro-organismos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 31/32v e 35/55), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.05.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.05.2012), observada eventual prescrição. 13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 0005208720144036102, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192855, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Há que se considerar especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no período de 06.03.1997 a 22.02.2014, tendo em vista a exposição a agentes biológicos - vírus, bactérias, secreções, sangue e fungos, nocivos à saúde, conforme código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, conforme PPP juntado aos autos. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. IV - Considerando que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente desempenhado sob condições insalubres, faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00080809720154036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169420, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ATIVIDADE RURAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 5. Atividade insalubre de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 6. A atividade rural afeta à lavoura/agricultura não enseja o enquadramento como especial. 7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 11. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação da autora provida em parte.(AC 0032340620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há nos referidos documentos informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. Ressalto, ainda, que embora os PPPs indiquem a utilização de EPI eficaz, não houve demonstração da efetividade da proteção fornecida. Aliás, não há nos autos documentos que possam sugerir a entrega dos referidos equipamentos, tampouco seu uso de forma adequada pelo empregado, motivo pelo qual a mera menção de eficácia do EPI no PPP é insuficiente para afastar a especialidade da atividade. A respeito do tema, confirmam-se os arestos as seguir (g.n.) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual - EPI, neutralizando o agente nocivo, descaracteriza o exercício de atividade especial. III - No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no laudo técnico emitido pelo empregador. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 30.11.2000, pois embora o formulário de atividade especial (SB-40) informe que o autor estava exposto a ruídos acima de 80 decibéis, o laudo técnico atesta a exposição a ruído variáveis de 82,5 a 98 decibéis, cuja média é superior a 90 decibéis, decorrente dos diversos maquinários na Cosipa Cia Siderúrgica Paulista, e que não há prova de efetiva utilização do equipamento de proteção individual. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1951216/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015)."PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do docente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3; 7ª Turma; AC 1630139/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). Assim, pertinente o reconhecimento dos interesses de 15/11/1982 a 01/03/2000 e de 18/07/2000 a 06/08/2008 como de atividade especial.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Ao analisar os documentos existentes nos autos e a contagem efetuada pelo INSS (fls. 97 e 151/153), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 31/05/2012, 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descrita abaixo: Obs. Não foram considerados os períodos concomitantes. Portanto, a autora preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Organização Médica Cruzeiro do Sul, de 15/11/1982 a 01/03/2000 e Hospital Montreal S/A, de 18/07/2000 a 06/08/2008, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados nos cadastros de FÁTIMA PONCHINI NUNES; II) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, a contar da data do requerimento administrativo, em 31/05/2012, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacusáveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinzenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Fátima Ponchini Nunes Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.939.613-5 Data de início do benefício (DIB): 31/05/2012 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/215 e 216/219, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestijem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 507 do CPC/2015, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Pelos mesmos fatos acima expostos, resta também indeferida, a inspeção judicial ou inspeção de gabinete.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-81.2016.403.6130 - ALMERINDO DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 240/259, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas e sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre os laudos médicos periciais já juntados aos autos de fls. 262/272, 273/279 e 281/285.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004328-32.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ) X UNIAO FEDERAL**

Considerando os termos do ofício nº 076/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhado a este Juízo, e arquivado nesta Secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do PFN, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito, assim como, os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Decreto "segredo de justiça" (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se a parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005442-06.2016.403.6130 - CIRILO BORSOLI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### SENTENÇA

Cirilo Borsoli propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição do ato concessório de aposentadoria com a concomitante implantação de novo benefício, considerando os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social, além da indenização por danos morais. Narra, em síntese, ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 102.825.946-5), em 29/03/1996. Assevera, contudo, que, mesmo depois de aposentado, continuou trabalhando e vertendo contribuições para o INSS, fato que lhe garantiria o direito ao recebimento de um benefício mais vantajoso, por meio da desaposeção. Postula, alternativamente, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a publicação. Juntou documentos (fls. 24/117). O pedido de tutela de evidência foi deferido às fls. 120/121. Contestação do INSS às fls. 128/141. O ente autárquico interps agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/149), ao qual foi dado provimento, consoante extrato obtido no site da Colenda Corte, que faço juntar aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, passo ao julgamento do mérito. A pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposeção, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). A Excelência Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeção. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91." Destarte, revejo posicionamento anteriormente adotado e julgo improcedente o pedido de desaposeção veiculado na inicial. Noutro vértice, o autor se aposentou sob a regência da Lei 8.213/91. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo citado regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.213/1991. É o caso do demandante que, embora aposentado, continuou suas atividades laborativas. Cabe consignar que, mesmo no caso de aposentado, é exigível a contribuição previdenciária, com fundamento no 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, incluído pelo artigo 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.1995. Cumpre registrar que tal dispositivo foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, dispor que esse segurado não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim, não se sustenta a tese de inexigibilidade de contribuição desde o período que adquiriu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social inscritos na Constituição da República. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.): "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 372506, RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) GILMAR MENDES, Sigla do órgão STF, 2ª Turma, 07.02.2012) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. DESDE A DER. DEVOLUÇÃO. INVIABILIDADE. CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. I - Os embargos de declaração opostos devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No caso em tela, deve ser corrigido o erro material verificado para constar no dispositivo do decísu, com DIB, a data do requerimento administrativo. III - Conforme bem assinalado na r. sentença recorrida, repetição de indébito é matéria estranha àquele Juízo, que possui competência tão somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc.). IV - Mesmo no caso de aposentado, é exigível a contribuição previdenciária, com fundamento no 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluído pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.1995. V - Não se sustenta a tese de inexigibilidade de contribuição desde o período que adquiriu o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois prevalecem os princípios da universalidade e da solidariedade do custeio da Previdência Social inscritos na Constituição da República. VI - Agravo interposto pelo autor (art. 557, 1º, do CPC) parcialmente provido. (APELREEX 00086030620094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2048963, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015) "APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os

trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercuta nos beneficiários. 2. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que "[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00072062820044036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190901, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015) "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR APOSENTADO APÓS A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA VERBA. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Aquele que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório e fica sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/1991, para fins de custeio da Seguridade Social (Lei 8.213/1991). Incabível a restituição das parcelas vertidas pelo autor após a data da concessão da aposentadoria. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não isenta da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Apenas suspende a exigibilidade do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento. (AC 2008.38.10.001812-0, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:830) Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. (CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. (Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito). Sergio Cavaleri Filho afirma que "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ele atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006729-04.2016.403.6130 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifieste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 41/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008329-60.2016.403.6130 - LUZIA DA SILVA SANTOS(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Luzia da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 504.285.031-3, desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 504.285.031-3) foi indevidamente cessado EM 25/01/2006, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias) 23 de fevereiro de 2017, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) 20 de março de 2017, às 13h00min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Ultrini Alves Guia. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Por fim, consigno que cabem às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008338-22.2016.403.6130 - EDSON SILVA DE MIRANDA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Edson Silva de Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.939.531-3, desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 552.939.531-3) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso vertente, a autora afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 10 de março de 2017, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar a declaração de fl. 09 devidamente assinada. Após o cumprimento da determinação, será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Por fim, consigno que cabem às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000662-86.2017.403.6130 - JOSE CARLOS RAMOS OLIVEIRA(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Carlos Ramos Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 546.748.657-4, requerido em 23/06/11.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais como pedreiro. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, em diversas datas conforme informado às fls. 04, entre 2011 e 2014. Em todos os pedidos o indeferimento administrativo se deu pela não comprovação da incapacidade laborativa.

Aduz, contudo, que está incapacitado para o trabalho desde 2011 e que seu quadro vem se agravando, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 17/94).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão do auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais desde 2011.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465,

1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

a) 20/03/2017, às 15h. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.

b) 20/04/2017, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-51.2017.403.6130** - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Luiz Carlos de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 611.490.845-0, cessado desde 04/05/16.

Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que ainda impedem o regular desempenho de suas atividades laborais como auxiliar de escritório. Por essa razão, requereu administrativamente a prorrogação do auxílio-doença, em 08/06/16, registrado sob o nº 614.650.327-8. O pedido foi indeferido por "parecer contrário da perícia médica" (fls. 39).

Aduz, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho e que seu quadro vem se agravando, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requerer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 16-41).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença, pois permanece incapacitado para suas atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, para o dia 20/03/2017, às 15h30. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia.

A parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perícia deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001767-06.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003193-53.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autarquia ré sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls.77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000144-72.2012.403.6130** - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2379

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003764-44.2016.403.6133** - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Determinada emenda à inicial (fl. 83 e 89) a autora se manifestou às fls. 84 e 91 e juntou os documentos de fls. 85/88 e 92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo as manifestações de fl. 84 e 91 como aditamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria. Para tanto, nomeio Dr. Claudinet Cezar Crozera (ortopedia) e Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatria) para atuarem como peritos judiciais deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 04/04/2017 às 09:45 h a perícia de ortopedia e o dia 21/03/2017 às 13:40 h a perícia de psiquiatria. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRÃO(O(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A)

PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004975-18.2016.403.6133** - OSMAR RODRIGUES FERNANDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se à agência 1181 da CEF para que retifique os dados da Conta nº 005.50228204-4, vinculando-a a este feito, ora redistribuído. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005125-96.2016.403.6133** - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO COELHO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 248). O autor se manifestou à fl. 252 e juntou o documento de fl. 253. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a manifestação de fl. 252 com adiamento à inicial. Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015. A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por ora, designo perícia médica nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e clínico geral. Para tanto, nomeio Dr. Claudinet Cezar Crozera (ortopedia), Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatria) e Dr. Cesar Aparecido Furim (clínico geral) para atuarem como peritos judiciais deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 04/04/2017 às 09:15 h a perícia de ortopedia, dia 21/03/2017 às 13:20 h a perícia de psiquiatria e dia 03/04/2017 às 14:00 h a perícia de clínico geral. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005171-85.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000004-53.2017.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO X LANY KRJUIS BIZZOTTO

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000251-34.2017.403.6133** - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000510-34.2014.403.6133** - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de óbito do autor, oficie-se ao Setor de Precatório do E. TRF3 da 3ª Região as providências cabíveis no sentido de que o depósito efetivado através do ofício requisitório - PRC protocolado sob o nº 20150121940 (fl. 180) seja colocado à disposição deste Juízo. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 196. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 196: "Suspendo o andamento do feito, ante o óbito do exequente, nos termos do artigo 313, do CPC. Intemem-se os sucessores para que, no prazo de 15 dias: 1. juntem cópias dos comprovantes de residência atual e em seu nome, ou justifiquem a juntada de documento em nome de terceiros; 2. juntem cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, 3. comprovem o recolhimento das custas processuais devidas, conforme cálculo acostado à fl. 195, nos termos do artigo 99, parágrafo 6º, do CPC. Após, tomem conclusos. Int."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000337-18.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-67.2011.403.6133 ( ) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 81), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 81. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com a sentença de fl. 83, a fim de dar ciência ao exequente para retirada do alvará expedido, nos termos da Portaria nº 0668792.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 300/301, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005784-81.2011.403.6133** - NILTON CANTARINO ALVIM(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANTARINO ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 390/391, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003339-85.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133 ( ) - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 77), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código

de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 77. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com a sentença de fl. 79, a fim de dar ciência ao exequente para retirada do alvará expedido, nos termos da Portaria nº 0668792.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003562-38.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133 ( ) - MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDÍDIO MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 108), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 108. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com a sentença de fl. 110, a fim de dar ciência ao exequente para retirada do alvará expedido, nos termos da Portaria nº 0668792.

**Expediente Nº 2392**

#### **ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003753-49.2015.403.6133** - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS (SP092081 - ANDRÉ GORAB)

Diante da comprovação da impossibilidade de comparecimento pelo patrono, retire-se de pauta a audiência designada para 21/02/2017, às 15:00h.

Providencie a secretaria a reserva de novo horário para a realização da videoconferência.

Comunique-se o juízo deprecado, por via eletrônica.

Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1073**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003919-81.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL DO PAR DENOMINADO CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO E SP186299 - ANGELA FÁBIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X AFONSO ALVES DOS SANTOS X JANETE NUNES BRITO X JESSE HENRIQUE DA SILVA ISIDÓRIO X JOSEILDO BATISTA DE BRITO X ANDREA NISAKA DOMINGOS X THIAGO NISAKA DOMINGOS X GERALDO ALVES DE LANA X ELAINE APARECIDA COSTA DA SILVA X JACQUELINE CRISTINA D ALBERTO X EDNA CORREA DOS SANTOS X CLÁUDIA DOS SANTOS WESTFELDER X ROSILENE FEITOSA DE SOUSA X EDSON CARLOS FEITOSA DE SOUSA X DANIELE ALVES SOUZA X MICHELE ALTINA DOS SANTOS X DEBORA RODRIGUES X PAMELA DOS SANTOS MENDES X MARDÔNIO DOS SANTOS CARVALHO X BRUNA CHAGAS DA ROCHA X BIANCA LOPES DA SILVA X ELISETE FERREIRA DE LIMA LACERDA X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ROSANA ROCHA DOS SANTOS X MICHELE APARECIDA DA SILVA X MICHELI DA SILVA CASADO X JULIANA MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CECIANE TEIXEIRA PÍO X LUIZA LEGARIO X PALLO ROBERTO DO NASCIMENTO X VIVIANE DA SILVA PEREIRA X JUCYLLENE NAYARA SILVA DOS SANTOS X CRISTIANE RAMOS CARDOSO X DEBORA DA PAIXAO RIBEIRO X CARLOS KLEY SILVA DE SOUSA X IVAN SERGIO DA SILVA X MARCIO ARRABAL RUY X JOICE FURTADO X ALEXANDRE REIS DOS S. DE OLIVEIRA X EDUARDO DA SILVA X ALEXSANDER FERREIRA X KÁTIA CRISTINA BEZERRA DOS REIS X JOSE CORREIA NETO X ELIZINÁRIA CABRAL CAMPOS X ANDERSON REGIS DE SOUZA X GILSON DOS SANTOS SOUZA X REGINA AGUIAR DA SILVA X JOANA APARECIDA COSTA DA SILVA X ANDREZA GOMES ROSA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO COELHO COSTA X SONIA DE AVILA LEO SOUZA X CAMILA NERIS CAVALCANTI X LUCILENE MARIA VERTUOSO X ADRIANA KELLY DA SILVA X MICHELLE SILVA PRADO X PRISCILA ALVES LEMOS X MAIANE DA SILVA PARTEIRA X CLAUDINEI DO NASCIMENTO JUNIOR X MICHELLI FELIPE SILVA X WELLINGTON DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCA WILDERLANY JUSTINO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE MELO SILVA X SANDRA MUNIZ SANTOS X DAYANE SILVA MACHADO DOS SANTOS X THAIS REGINA PEREIRA DE SOUZA X LILIAN DENISE FUJITA FAZOLO X PALOMA RIBEIRO CIRINO X AMANDA NUNES SILVA X JOSE PEIXINHO DE MORAIS X LETICIA SANTOS DE MOURA X WILLIAM OKAGAWA X ROBERTO SANTOS DE MOURA X SILVANA PEREIRA GOMES X LUANA PEREIRA DOS SANTOS X ELTON JOSE PEREIRA X JESSICA CRISTINA DA CONCEICAO DE LIMA X ELISANGELA ALVES DE SOUSA X JOAO CICERO ALVES MACHADO X JOSE VALCELIO ALVES MACHADO X GILDO DE JESUS SILVA X MARCIA DE JESUS SILVA X PAMELA DOS SANTOS MENDES X FÁBIANA RIBEIRO GUIMARAES X ANGELICA APARECIDA DELFINO X CÁTIA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X JOICE COELHO DOS SANTOS X ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS X GILCILENE DO NASCIMENTO X ALDEMIR DA SILVA LIMA X HELIETE APARECIDA RIBEIRO ALVES X ELIETE SOARES DA SILVA X IONE PIREES DE ANDRADE X ELAINE PIREES DE ANDRADE X REGINA DE PAULA ANTONINI RIBEIRO X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PALOMA RIBEIRO CIRINO X HUELBE NUNES PEREIRA X FÁBIANE BAPTISTA DE SANTANA X JEFFERSON FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DA SILVA X DANIELLA BALTAZAR DOS SANTOS X RONALDO DE ALMEIDA PASCOAL X ELIANE SOUSA E SILVA X DANIELLA BALTAZAR DOS SANTOS X CAIO VINÍCIUS DE PAULA SILVA X RICARDO BALTAZAR DA SILVA X LUZINETE BRAGA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DIAS X JACILDA DIAS X ELINEIDE ANA DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA NOVAES X GISLENE SOARES ALVES SOUSA X YASMIN DA SILVA MALTA (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1128**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003414-71.2016.403.6128** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO em face de Ricardo Rodrigues Pereira, sustentando ter celebrado contrato de financiamento com a parte ré, garantido por alienação fiduciária do VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT SANDERO EXPRESSION 1.0, VERMELHO, 4P, PLACA ENR5750, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 93YBSR7RHBJ628662, RENAVAM 253953472. Afirma que parte a ré deixou de pagar as prestações. Pede, em liminar, a busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do bem ao autor. Juntou documentos. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 20/21, restando efetivada a fls. 29. Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O pedido é procedente. A parte ré, devidamente citada, não contestou o pedido, tomando-se revel. Em consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344, do CPC/2015. Não obstante, o pedido está devidamente instruído, apresentando a parte autora o contrato firmado pelas partes, que comprova a relação jurídica, e a notificação extrajudicial, que comprova a mora da ré. Ademais, não tendo a parte ré purgado a mora, de rigor a procedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ricardo Rodrigues Pereira, para confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e posse do bem à parte autora. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000234-52.2013.403.6128** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratê (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### MONITORIA

**0008855-38.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAN MERHI DAICHOUH

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### MONITORIA

**0010830-61.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### MONITORIA

**0004173-69.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000593-70.2011.403.6128** - MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Manoel Bertoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 353, foram juntados extratos de pagamento precatório, bem como o comprovante de resgate pelo autor (fl.356/357). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000383-82.2012.403.6128** - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153131B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DEBORA CRISTINA BICATTI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ALIZEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000779-59.2012.403.6128** - APARECIDO AUGUSTO MEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001035-02.2012.403.6128** - VICENTE MARROCOS DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002641-65.2012.403.6128** - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIGNER X ANIZO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELLO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENEVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESHO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVANTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECCHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARI X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONI ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIGNER(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007717-70.2012.403.6128** - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 270 (implantação do benefício ND 42/173.785.876-0, com DIB em 07/12/2012 e DIP em 05/09/2016) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002003-95.2013.403.6128** - ALCINO HONORIO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Alcino Honório da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 158, foram juntados extratos de pagamento precatório, bem como o comprovante de resgate pelo autor (fl.161/162). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006509-17.2013.403.6128** - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A sentença de parcial procedência proferida nos autos condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A parte autora interpôs recurso de apelação visando, entre outros, majorar o valor da referida condenação. Em que pese a requerida ter apresentado contrarrazões (fls. 276/276 verso), na sequência efetuou o depósito do valor a que fora condenada (fls. 277/279), operando-se, portanto, preclusão lógica e consumativa no que tange à sua pretensão recursal.

Uma vez que a apelante pretende a majoração da condenação, a qual não foi objeto de impugnação pela apelada, e que eventual redução do valor deferido na sentença caracterizaria ofensa ao princípio da vedação da "reformatio in pejus", tem-se que o valor depositado às fls. 277/279 restou incontroverso.

Assim, defiro a expedição de Alvará solicitada às fls. 280/281 para levantamento do valor depositado pela requerida. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a), remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 250/274).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-68.2014.403.6128** - MARIA APARECIDA GIROTTI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Girotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.223.109-7 - DIB em 01/05/2003), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.128). Citado em 20/02/2015, o INSS contestou (fls.132/160) pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/171É o relatório. Decido. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercução Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO Oposto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003602-35.2014.403.6128** - EDSON CARLOS LALLI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 75/77, sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que com o período reconhecido judicialmente, de 19/01/1989 a 14/01/2014, a parte autora não teria alcançado 25 anos de tempo de atividade especial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão, em parte, à embargante tendo em vista que há erro material na contagem do tempo especial, uma vez que embora até a DER e DIB fixada (28/01/2014) se alcançaria mais 25 anos de tempo de contribuição, o período expressamente reconhecido como especial foi de 19/01/1989 a 14/01/2014, que totaliza 24 anos, 11 meses e 26 dias. Contudo, a até (28/01/2014) o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa e função, conforme confirma o CNIS (fl.52). Assim, é possível concluir que os níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto por toda a sua vida na mesma empresa mantiveram-se por mais quatro dias, de modo a atingir os 25 anos de exposição, ou mesmo até a DER, que ocorreu apenas 14 dias após a emissão do PPP e dentro do mesmo mês. Nesse sentido, deve-se recordar que o PPP é exigido apenas uma vez por ano, ou quando houve alteração nas condições da prestação do serviço (art. 178, 7º, da IN INSS 11/2016). Desse modo, também deve ser enquadrado como especial o período de 15/01/2014 a 18/01/2014, no código 2.0.1 do Decreto 3.049/99, sem prejuízo de que o INSS comprove, mediante fiscalização, a alteração nas condições da prestação do serviço pelo autor. Por conseguinte, considerando-se o período de atividade insalubre reconhecido, o autor alcançava 25 anos de atividade especial até a DER (28/01/2014), suficiente para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar a fundamentação acima, reconhecendo como especial o período de 19/01/1989 a 18/01/2014, códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016282-52.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO SEARLINI(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO SEARLINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (02/05/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos (fls.11/114). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl.118). Citado em 14/01/2015 (fl.120), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, com a utilização de EPI eficaz (fls.122/130). Juntou documentos (fls.131/134). Réplica e manifestação da parte autora (fls.137/147). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min.

Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, II, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) "Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Verifico, inicialmente, que a Autarquia enquadrou, administrativamente, como especial, o período de 01/06/1990 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do anexo ao Dec. 53.831/64 (fl. 89) sendo que neste período não há litígio. Assim, mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 15/12/1987 a 31/05/1990, empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, onde trabalhou como pintor de equipamentos, a empresa, à fl. 88 descreveu as atividades do autor: "Efetuar pinturas em transformadores, para-raios, disjuntores, seccionadoras, pórticos e bases de equipamentos em áreas energizadas com tensão acima de 250 volts. Assim, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, conforme formulário DIRBEN de fl. 55. No período de 06/03/1997 a 05/04/1993, empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, com a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP de fls. 61/62. Assim, nos períodos de 15/12/1987 a 31/05/1990 e de 06/03/1997 a 05/04/2013, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre reconhecidos administrativamente (fls. 74/76) e neste processo são suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial (TC 25 anos, 03 meses e 22 dias), consoante contagem de fls. 91. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com DIB em 02/05/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 25 anos, 03 meses e 22 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde esta data (01/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000145-58.2015.403.6128** - GENTIL SATURNINO DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000422-74.2015.403.6128** - LUIS CARLOS FRANCO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 112/115, sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que com dois períodos reconhecidos administrativamente e os períodos reconhecidos judicialmente, a parte autora não teria alcançado 25 anos de tempo de atividade especial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante tendo em vista que há erro material na contagem do tempo especial, vez que sentença foi omissa e deixou de analisar o período de 08/07/1985 a 08/08/1986, trabalhados na Elekeiroz S/A. Assim, analisando o período de 08/07/1985 a 08/08/1986, trabalhados na Elekeiroz S/A, como ajudante de carpinteiro, o autor esteve exposto a ruído de 106,89 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz. Todavia, para fins de contagem do tempo especial, deverá ser descontado o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 86). Assim, deverá ser excluído da contagem do período de 21/12/1993 a 02/01/1994, em que esteve em gozo do NB 31.064.948.567-0. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcançava 25 anos e 09 meses até 26/11/2013 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na fundamentação e parte dispositiva de fl. 114-v: "reconhecer como especial o período de 08/07/1985 a 08/08/1986, trabalhados na Elekeiroz S/A, como ajudante de carpinteiro, o autor esteve exposto a ruído de 106,89 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz." No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000116-43.2015.403.6128** - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 516/517 verso, sob o fundamento de que a decisão foi além dos pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Conforme depreende-se das fls. 12, o pedido inaugural limitou-se ao reconhecimento jurídico da ilegitimidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e adicional de férias gozadas. Não houve pedido referente ao salário maternidade, bem como sobre a possibilidade de compensação tributária. Desse modo, a sentença de fls. 516/517 merece reparo, pois foi além do que inicialmente pretendido pela parte autora, ora embargante. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de constar na parte dispositiva de fl. 517-v: "Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cotas patronais) incidentes sobre valores pagos pelas autoras a seus empregados sobre as rubricas de aviso prévio indenizado e tempo de férias gozadas, bem como declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno a ré em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I." No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000246-75.2015.403.6128** - ANTONIO CANDIDO NETO (SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Candido Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou a consignação em seu benefício dos valores anteriormente recebidos no benefício cessado; o reconhecimento da prescrição quinquenal e da natureza irretroativa da prestação alimentar, assim como a condenação ao ressarcimento dos valores já descontados em seu novo benefício. Sustenta que deve ser observada a boa-fé e que se trata de verba alimentar imprescindível à subsistência da família, defendendo, ainda, que a prescrição ocorre mês-a-mês, conforme o recebimento.

Juntos documentos (fls.21/358).Negada a antecipação da tutela (fls.362/363), o TRF3 reformou a decisão, determinando a suspensão da cobrança (fl.387).Citado em 30/09/2015 (fl.390), o INSS contestou (fls.392/404) alegando que: i) decaí em 4 anos o direito de anular o débito, e mesmo considerando-se cinco anos, já houve o transcurso de tal prazo; ii) houve fraude na concessão; iii) o INSS pode rever seus atos administrativos; iv) o desconto no benefício é legítimo e está previsto no artigo 115,II, da Lei 8.213/91.As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, registro que a ação proposta não é a de anulação, com base no Código Civil, pelo que inaplicável a aplicação do prazo decadencial do artigo 178 do CC.Já a nulidade - da qual decorra prejuízo - não se convalesce, razão pela qual o segurado pode se contrapor à cobrança legal ou ilegítima a qualquer tempo, enquanto estiverem estas ocorrendo. Quanto à revisão administrativa, conforme o artigo 103-A na Lei 8.213/91:"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaí em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contat-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."(NR)Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato.Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91:"1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário não apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário."No presente caso, o INSS emitiu notificação com base no aludido 1º - em 08/05/2006 - para que o autor apresentasse provas relativas aos períodos de trabalho reconhecidos quando da concessão do benefício (NB 42/123.152.495-0) em 29/12/2001 (fl.283).Desse modo, o procedimento de revisão se iniciou dentro do prazo de 10 anos, a contar da DIB (29/12/2001).Por outro lado, conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.Por tanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido."(RESP 1550569, 1º T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]".No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar ao réu a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que afez uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele o principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.Contudo, a pretensão para exigir tal restituição não é imprescritível.A imprescritibilidade somente ocorre em casos excepcionais e especificamente previstos em lei, e com base na Constituição Federal.Em matéria de restituição de valores referentes a benefícios previdenciários indevidos somente poder-se-á cogitar em imprescritibilidade acaso se tratasse de ação de improbabilidade administrativa, na qual necessariamente deveria restar demonstrado o ato ilícito do servidor concesso do benefício e a participação da pessoa beneficiada.Porém, nos casos como o presente, nos quais não resta efetivamente demonstrada a fraude do segurado, é de se observar a regra geral da prescricibilidade das ações de cobrança.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir as questões infraconstitucionais, já decidiu de forma reiterada que, sendo quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora."(AgRg no AREsp 730001/PR, 2º T, Rel. Min. Humberto Martins, de 25/08/15).Especificamente em relação à cobrança proposta pelo INSS cito os seguintes precedentes:"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS. PRAZO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.1. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1331747/PR, 2º T, STJ, de 15/12/15, Rel. Diva Malerbi)"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O prazo quinzenal, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado, por analogia, à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.109.941/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Rapposo, Desembargador convocado do TJ/PE, DJe 11/05/2015)."(AC 1856123, 11ª T, TRF 3, de 02/02/16, Rel. Juiz Leonel Ferreira)Lembro que também o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevê o prazo de prescrição quinzenal, sendo que o próprio INSS adota tal prazo na revisão administrativa, uma vez que o artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, prevê o prazo de cinco anos de prescrição, e seu parágrafo 1º que tal prazo permanece suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso.Analisando-se a Revisão Administrativa, constata-se que - embora ela tenha se iniciado em maio de 2006, portanto sem prescrição de quaisquer parcelas, já que a DIB do benefício é de 29/12/2001 - o procedimento teve seu término na esfera administrativa em 05 de janeiro de 2009, quando emitido o Relatório Conclusivo Individual, com "de acordo" do Gerente Executivo, determinando a cobrança dos valores recebidos pelo segurado entre 27/12/2001 e 30/11/2008 (fls.354/357).Anoto que nem o ofício de cobrança de 19/10/2009 (fl.81), e nem mesmo o ofício de cobrança de 16/09/2014 (fl.107), produzem o efeito de interromper ou suspender a prescrição, inclusive por desconcreta lógica do artigo 612 da IN INSS 77, de 2015, acima citada.Ocorre que somente em 26 de novembro de 2014 o INSS efetivamente iniciou a cobrança dos valores atrasados, mediante consignação no novo benefício do autor (fl.125/126).Assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data do término do procedimento de revisão do benefício cancelado (05/01/2009) e data do início da consignação do débito no benefício do autor, razão pela qual houve a prescrição da pretensão do INSS.Em decorrência, é devido o débito apontado pelo INSS, assim como tem direito o autor à restituição dos valores indevidamente descontados em seu benefício.DISPOSITIVO:Posto isto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro a prescrição da pretensão do INSS ao ressarcimento dos valores pagos ao autor no NB 42/123.152.495-0,Condeno o INSS à restituição dos valores indevidamente consignados no novo benefício do autor (NB 42/148.263.183-8), devidamente atualizados e com juros de mora desde a citação (09/02/15), com incidência da Lei 11.960/09,Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da ação, devidamente corrigido.Tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar e restando afirmado o direito do autor, confirmo a antecipação da tutela, mantendo suspensos os descontos no benefício do autor.Comunique-se o Relator do Agravo 0016846-48.2015.4.03.0000 (8ª Turma).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002701-33.2015.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 155/157) opostos pelo réu, ora embargante, em face de sentença proferida às fls. 149/155.Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença deixou de observar os 3º, 4º, III e 5º do art. 85 do CPC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos de declaração, eis que na sentença não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observo que a questão relativa à inobservância dos 3º, 4º, III e 5º do art. 85 do CPC não versa sobre erro ou omissão, mas sim sobre o próprio mérito do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003230-52.2015.403.6128** - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por APEXFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, por meio da qual sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja-lhe reconhecido o direito repetir o indébito tributário, com acréscimo de juros equivalentes à Taxa Selic, calculados a partir da data do pagamento verificado até o mês anterior ao da efetiva restituição e de 1% relativamente ao mês em que essa venha a ser efetuada.Procuração e documentos acostados às fls. 16/31.Custas recolhidas à fl. 28.Por meio do despacho de fls. 33, a parte autora foi instada a regularizar sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 34/36.Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 39, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS;vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS;vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; eviii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS.Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às referidas verbas de caráter indenizatório são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para: i) para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado;ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, ou, ainda, à compensação termos e condições fixados na lei (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91).Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que, observado o critério do artigo 85 do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003324-97.2015.403.6128** - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença.Trata-se a presente ação de rito ordinário proposta por Rosângela Shirley Machado Dias em face da Caixa Seguradora S/A, objetivando pagamento da indenização oriunda do contrato de seguro

anteriormente firmado com a requerida, e consequente quitação do saldo devedor ainda existente em contrato de mútuo pactuado aos 16/01/2012 com a Caixa Econômica Federal - CEF. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela informando a requerente que ela e seu marido, Edgard Guilherme Dias, firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF aos 16/01/2012 (fls. 17/31), ofertando como garantia fiduciária um imóvel matriculado sob o n. 92.339 perante o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá - SP. Informa ainda que, na mesma oportunidade, em virtude do quanto estatuído na cláusula vigésima daquele mesmo contrato, seu marido havia concordado com a contratação de seguro para a cobertura de riscos de morte e invalidez do devedor fiduciante, e danos materiais no imóvel - Caixa Seguro Lar (apólice n. 0106800000022 - fl. 32). Aduz que, logo após o falecimento de seu marido, ocorrido aos 12/01/2013 (fl. 80), ainda no ano de 2013 comunicou o sinistro à requerida, e somente em 21/11/2014 - nos autos da medida cautelar de exibição de documentos n. 0009122-73.2014.403.6128 - foi informada sobre a negativa de pagamento da indenização. O sinistro teria ocorrido dentro do período de carência de 02 (dois) anos, previsto no artigo 798 do Código Civil, pelo que o pagamento da indenização não seria devido. Junta documentos às fls. 16354. Inicialmente distribuídos perante a 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo sob o n. 1030634-31.2015.826.0100 (fl. 355), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal após a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo do feito (fls. 357/362 e fl. 363). Tutela antecipada indeferida às fls. 371/372. As fls. 379, a parte autora informou da reinterposição de Agravos de Instrumento contra a referida decisão. Às fls. 403, despacho deferindo a gratuidade da justiça pretendida, bem como mantendo a decisão agravada. Sobreveio a comunicação do DEFERIMENTO DA liminar pleiteada, em sede de Agravo de Instrumento, para suspender o curso da execução extrajudicial pela CEF do imóvel dado em garantia no contrato de seguro (fls. 404/405). Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou a contestação de fls. 411/433. Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir da parte autora, que teria requerido tardiamente a execução do contrato de seguro, o que teria permitido, inclusive, a retomada do imóvel pela CEF. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o contrato de seguro, em sua cláusula 8ª, excluiu da cobertura securitária o suicídio ocorrido nos primeiros dois anos da vigência inicial do contrato de seguro, o que teria ocorrido presente caso, motivo pelo qual foi exarada a negativa de cobertura por "morte por suicídio com apólice em carência". Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 466/473. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de a apólice de seguro exclui a cobertura para o suicídio antes do período de dois anos de sua vigência. Às fls. 506, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir e a parte autora a manifestar-se sobre as contestações apresentadas. Sobreveio a réplica de fls. 507/522. Às fls. 523/524, a parte autora requereu o julgamento antecipado. Às fls. 525, a Caixa Seguradora S/A manifestou seu desinteresse na produção de provas. Sobreveio a comunicação do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 529/532). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa deve ser rejeitada, já que atua como preposta da Caixa Seguradora S/A no momento da assinatura do contrato principal. A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, já que a parte autora demonstrou ter formulado pedido administrativo de cobertura, tendo sido obrigada, inclusive, a ajuizar cautelar de exibição de documento para obter acesso ao termo de negativa da Caixa Seguradora. No pedido deve ser julgado procedente. Cinge-se a controvérsia debatida nos presentes autos à necessidade ou não de que a Seguradora, nos casos de suicídio, comprove a premeditação e intenção do segurado no momento da assinatura do contrato, com vistas a excluir a cobertura. Em que pese a previsão contida na apólice de seguro e o quanto estabelecido pelo artigo 798 do Código Civil, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, em que pese a previsão de carência de 2 (dois) anos, há que se demonstrar que o seguro foi premeditado pelo segurado. Ausente tal comprovação pelas corréis, ainda que o suicídio tenha ocorrido naquele interregno, não haverá se falar em exclusão da cobertura, devendo ser quitado o correspondente contrato de financiamento. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.018 - SC (2015/0075088-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS : MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO (S) AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA GALIBERN JÚNIOR E OUTRO (S) INTERES. : REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A DECISÃO O presente recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, no que tange ao suicídio cometido por segurado no período de carência contratual, o eg. Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacífico com relação ao tema, serão vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. SEGURO DE VIDA. ART. 798 DO CC/2002. SUICÍDIO. PREMEDITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Tempestividade do agravo em recurso especial comprova. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. O fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de 2 (dois) anos de vigência do contrato de seguro de vida não exime, por si só, a seguradora do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação da premeditação do segurado, ônus que cabe à seguradora. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (Edcl no AREsp 225.671/RS, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 13/06/2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NO PRAZO DE DOIS ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO. PRECEDENTE. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STJ e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 03/09/2010). 4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 42.273/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 25/10/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO. ART. 798 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. BOA-FÉ. PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIPLOMA CIVIL. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DA PREMEDITAÇÃO PARA AFASTAR-SE A COBERTURA SECURITÁRIA. PRECEDENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. ANÁLISE DE PROVAS. AFASTADA A PREMEDITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nas razões do recurso especial, não foi evidenciada de que forma o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 130, 330, 331 e 332 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A interpretação do art. 798, do Código Civil de 2002, deve ser feita de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da redação da nova codificação civil. 3. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à Seguradora, conforme as Súmulas 105/STJ e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 4. O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária." (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). 5. Não há falar-se em violação ao art. 333, I, do CPC, uma vez que, nos termos do precedente citado, compete à Companhia Seguradora a prova da ocorrência de premeditação no suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para se eximir do pagamento da cobertura securitária contratada. 6. Na hipótese, a Corte Estadual expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender-se de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1244022/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/10/2011) Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão recorrido, está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, não estando, por conseguinte, a merecer reforma. Ressalta-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4ª, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1º, inciso I, a, da Res. STJ nº 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial. P. e I Brasília (DF), 23 de abril de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Ministro Designado (Portaria n.435/STJ de 20/08/2014)(STJ - AREsp: 682018 SC 2015/0075088-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/05/2015) Fixada tal premissa, verifica-se nos autos que as corréis, especialmente a Caixa Seguradora, não se desincumbiram do ônus probante que lhe cabia, qual seja, o de comprovar a premeditação do suicídio, sendo certo que, instadas a se manifestarem sobre o interesse de produzir provas, nada requereram. Assim, a procedência do pedido é de media de rigor. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por Rosângela Shirley Machado Dias em face de Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, para o fim de declarar a quitação do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária (n.º 155551907748-7), em virtude do sinistro ocorrido, tomando sem efeito, se necessário, a consolidação da propriedade em favor da corré Caixa registrada na matrícula do imóvel (n.º 92.339), ou ainda, na impossibilidade de tal medida, convertendo-a em perdas e danos a ser apurada em regular execução de sentença. Condene as corréis ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Custas na forma da lei. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003454-87.2015.403.6128** - ANTONIO CALVET MARQUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005050-09.2015.403.6128** - KAUA AUGUSTO MARTINS CECONELLO X NICOLE DANIELE MARTINS CECONELLO X VANUSA APARECIDA MARTINS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 163, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 167/170. Caso discordar, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005589-72.2015.403.6128** - ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENE(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Roberto Wanderlei Pinheiro Filene, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, desde a DER, em 26/05/2015. Junto procuração e documentos às fls. 22/145. À fl. 149, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado em 08/01/2016, o INSS ofertou contestação sustentando, em sede de preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 153/164). Réplica às fls. 167/177. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora requereu em 08/01/2016 a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/167.772.397-9), a que se negou deferimento em razão de ter se apurado tempo de serviço insuficiente para tanto (fls. 138/145). Pretende, com vistas ao alcance de tempo necessário para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para nido), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de pericia. Ressalto, que com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de se extinguir a aposentadoria por categoria, restou expresso que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei, sendo que o parágrafo 3º do mesmo artigo passou a prever que a exposição deve ser permanente, não ocasional nem intermitente. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente neste Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e de acordo com o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 14/12/1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Eletricidade. Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (Art. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin) E no voto está do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente (fl. 137) como especial o período de 01/01/1996 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Mantenho o enquadramento do referido período, como especial, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o restante do período a que pretende a parte autora o reconhecimento como exercido sob condições especiais, verificamos que entre 06/03/1997 a 18/11/2014, empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, restou comprovada a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, com a indicação de utilização de EPI eficaz, a fim de eliminar danos à saúde, conforme PPP de fls. 41/43. Assim, o período de 06/03/1997 a 18/11/2014 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Por conseguinte, os períodos de atividade insalubre e comuns reconhecidos administrativamente (fl. 137) e neste processo são suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (TC 37 anos e 18 dias), consoante contagem de fls. 138. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 26/05/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 37 anos e 18 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde esta data (01/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005722-17.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006083-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA. X ANTONIO CARLOS PICOLO X GUILHERME BERGANTON**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007006-60.2015.403.6128 - FINI FRANQUIAS LTDA. (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FINI FRANQUIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne ao recolhimento da contribuição ao FGTS estabelecida pelo artigo 1º da LC 110/2001, bem como seja determinada a restituição do indébito das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS e (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados. Junta documentos às fls. 22/250. Custas parcialmente recolhidas às fls. 21. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 253/254. Procuração juntada às fls. 256/257. As fls. 261/262, a parte autora informou da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão acima referida. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 285/287). Contestação da União às 290/294, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, com constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: "Art. 149 ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão

sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:"Art. 177 ..... 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:I - a alíquota da contribuição será) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;II - a alíquota poderá ser) diferenciada por produto ou destinação;b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (...)Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:"III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.) Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF:"Art. 149..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada...." Conforme dita expressão o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente." Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei) Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo 3º do mesmo dispositivo. Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei." No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção." Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível. Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos) O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas. Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões) a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos); b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes; c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases. Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional. Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01. Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF). Ou seja, é de ser reconhecido a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro. Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes. Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade. Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados. Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida. Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas legal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à UNIÃO FEDERAL. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0002309-13.2016.4.03.0003. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002298-57.2016.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por PLASNOVA LOUVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a repetição do indébito relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 2010 e junho de 2015. Em síntese, aduz que o ICMS não constitui ingresso incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados, de modo que reputa indevida a inclusão daquele imposto na base de cálculo da COFINS e PIS. Sustenta, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais. Custas recolhidas às fls. 14/15, conforme certidão de fls. 34. Contrato social juntado às fls. 16/31. Sobreveio a petição de fls. 35, por meio da qual a parte autora juntou a procuração (fls. 36) e documentos de fls. 37/1203. Despacho de fls. 1204 determinou a intimação da parte autora para complementar as custas iniciais, o que foi cumprido às fls. 1205. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 1209/1215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I, do CPC. Pretende a parte autora a repetição do indébito correspondente ao montante recolhido em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, relativamente ao período compreendido entre dezembro de 2010 e junho de 2015. Pois bem: O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, "b" do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, "b", de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o "faturamento". Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo "faturamento", inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o "faturamento". Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento "que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura" (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rejeitado, anotando-se que é bem verdade que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado" utilizados pela Constituição Federal "para definir o limitar competências tributárias" (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: "Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o qual não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: "Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000641-53.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP232947 - ALEX ABBATE E SP36397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Antônio Carlos Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente de moto em 21/01/1996, e, em razão da lesão sofrida, o INSS concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 102.315.457-6, com DER em 09/02/1996 e DCB em 05/05/1997. Relata, ainda, que pleiteou o benefício de auxílio-acidente NB 111.929.168-0, em 21/05/1997, que foi indeferido pela falta da qualidade de segurado. Por fim, pleiteou administrativamente novo benefício de auxílio-doença em 29/11/1999 NB 31/113.811.254-0, o qual foi indeferido. Citado em 11/02/2016, o INSS ofertou contestação (fls. 86/94), alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 95/140). Réplica às fls. 143/150. Laudo médico pericial acostado às fls. 151/154, e manifestação da autora às fls. 157/161 e INSS à fl. 162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - PRELIMINARMENTE. Decadência. Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Acolho, desta forma, a decadência em relação aos pedidos desde a DIB, dos benefícios de auxílio-doença NB 102.315.457-6, com DER em 09/02/1996 e DCB em 05/05/1997 e NB 31/113.811.254-0, com DER em 29/11/1999. PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Auxílio-acidente. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991. De acordo com os documentos acostados aos autos e a perícia judicial, o acidente de qualquer natureza, que daria ensejo à concessão do benefício de auxílio-acidente é 21/01/1996, ou seja, anterior à MP e Lei que instituiu o benefício para os acidentados não trabalhadores. Lembro que o princípio do "tempus regit actum" é acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, cito decisão do STF: "EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Não existência de cópia da petição do recurso extraordinário. Comprovação da apresentação. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a apresentação de cópia do recurso, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (AI-AgR 578590/PR, 2ª T, STF, de 26/08/08, Rel. Min. Cezar Limalva). Especificamente em relação à irretroatividade da Lei 9.528, cito decisão do STF: "Ementa: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. 1. A teor do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha eclodido em momento anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, por incidência do princípio tempus regit actum. 2. No caso dos autos, embora o laudo médico tenha sido apresentado ao Juízo de origem em data posterior à da vigência da Lei nº 9.528/97, é de se notar que a enfermidade que acomete a parte autora eclodiu em momento anterior à edição da referida legislação, pelo que a cumulação pretendida mostra-se plenamente viável. Nesse sentido, inclusive, decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, salientando, na altura, ser "possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma". (AgRg nos EREsp 362.811/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/2/2011) - grifos acrescidos. 3. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, a decisão rescindenda terminou por violar o disposto no 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997. 4. Ação rescisória procedente, a fim de se desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial 722.393/SP e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pela entidade previdenciária, restabelecendo, por conseguinte, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora, cumulado com a aposentadoria por tempo de serviço." (AR 3739, 3ª Seção, de 10/04/13, Rel. Min. Og Fernandes). Dessa forma, a parte autora não fez jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que o acidente que gerou a incapacidade é anterior à lei que instituiu a modalidade de auxílio-acidente de qualquer natureza. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98 do CPC). Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite o pagamento. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002461-10.2016.403.6128** - APARECIDA NATALINA DE OLIVEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida Natalina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.422.823-2 - DIB em 20/07/2009), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.54). Citado em 07/06/2016, o INSS contestou (fls. 36/98) pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/108. É o relatório. Decido. Desaposentação. Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade inerente à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a "desaposentação" inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991". Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux "observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do crédito denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a "desaposentação" significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada "desaposentação": o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a "desaposentação", seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a "desaposentação" e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor." Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta improcedente a pretensão da parte autora, de "desaposentação". DISPOSITIVO. Postos os fatos, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003703-04.2016.403.6128** - NILTON CEZAR CASTILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006316-94.2016.403.6128** - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELLA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000010-75.2017.403.6128** - JAEI CAVALCANTI NUNES - ME X JAEI CAVALCANTI NUNES (SP303169 - ELISABETE DE JESUS BARATTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a União Federal.

2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize representação processual, juntando aos autos cópia original do instrumento de mandato.

3 - Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004740-37.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO (SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008655-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016109-28.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FABIANO IOTTI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/executora:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007603-29.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 181/188".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006581-33.2015.403.6128** - EVERTON ROBERTO FORMAI(O)SP210151 - AMERICA SAVINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005480-24.2016.403.6128** - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S. A. (CNPJ 23.532.312/0001-41) e suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional para lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) faltas abonadas; 3) férias gozadas e adicional de 1/3 de férias; 4) aviso prévio indenizado; 5) horas extras e adicionais de horas extras; 6) adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade; 7) salário maternidade e salário paternidade; 8) décimo terceiro salário. Requer, ainda, seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas, desde os últimos cinco anos contados da impetração do presente writ, acrescidos de juros SELIC. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 62/75. Custas recolhidas à fl. 61. Liminar parcialmente deferida às fls. 78/80. Informações prestadas pela impetrada às fls. 85/95. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 99/137, com cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal às fls. 156. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 138/155. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abarcando "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; II - Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978/PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857/RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; III - Horas extras - REsp 1.358.281/SP; iv) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211/PR; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e iii) aviso prévio indenizado, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas. Quanto ao abono de férias, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, 9º, alíneas "e, 6 e 7" e "f", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: "Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Dispositivo. Ante o exposto, no espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: I) Declarar a inexistência da contribuição previdenciária (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT) e das contribuições destinadas aos Terceiros incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos às seguintes rubricas: auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias. 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria. Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014971-09.2016.4.03.0000 e 5001297-73.2016.4.03.0000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005804-14.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando seja afastada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados da Federação à impetrante, assim como que seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996. Em síntese, a impetrante sustenta que diversas unidades da federação concedem benefícios fiscais para estimular a atividade econômica local, como é o caso do Prodepe, instituído pelo estado de Pernambuco, que beneficia a saída de produtos com o crédito presumido do ICMS, com o propósito de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista para o Estado. Afirma que a consequência da tributação pelo imposto de renda do referido crédito é a redução considerável do benefício, ocasionando aumento da arrecadação da União Federal em detrimento do Estado da Federação e prejudicando o destinatário do benefício (no caso a impetrante). Defende que o crédito presumido não constitui receita tributável, pois visam reduzir as desigualdades regionais do país e atuam como redutores de custo do imposto devido, tendo a finalidade de compensar despesas que tornariam desvantajosas ou até inviáveis determinadas atividades econômicas (despesas com frete, distância da fonte de matéria-prima, etc). O crédito presumido de ICMS não se insere no conceito legal de receita tributável, o que o exclui do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. São renúncias de receita do Estado em benefício do contribuinte. Afirma que a incidência de tributos federais causa indevida interferência em políticas fiscais dos Estados membros, aniquilando incentivos concedidos. Acrescenta que o Decreto 7819/2012 que trata do programa Inovar Auto prevê a não inclusão do crédito do IPI relativo a tal programa no cálculo do PRJP e da CSLL. Aponta ofensa à Constituição Federal e requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 19/214). Custas às fls. 215. Liminar indeferida às fls. 219/221. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 228/232v. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 235/236v). É o breve relatório. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, competir à União instituir imposto sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional fixou os contornos de tal imposto, prevendo que: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." Assim, a base de cálculo do imposto está no valor do acréscimo patrimonial. Por outro lado, havendo o acréscimo patrimonial, que é a base de incidência do imposto sobre a renda, somente lei específica poderá conceder qualquer "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", nos precisos termos o 6º do artigo 150 da Constituição Federal. Nessa linha, o Código Tributário Nacional prevê que isenção deve ser decorrente de lei que a especifique (artigo 176) e que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, e outorga de isenção (artigo 111). No caso, verifica-se que o crédito presumido de que trata a Impetrante não se refere a investimento, mas sim de crédito presumido do ICMS na saída de mercadorias, sendo, portanto, uma receita (crédito a recuperar, crédito a receber, ou equivalente). Apropriando-se a Impetrante do crédito presumido, há efetiva aquisição de disponibilidade econômica, devendo o valor ser levado para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica do período. Não procede a afirmação de que haveria interferência em políticas fiscais do estado, inclusive porque o crédito presumido do ICMS não sofre tributação nele mesmo, mas compõe a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (e da CSLL), que acaso resulte positiva será objeto da tributação. Digno de nota, ainda, que o crédito presumido do ICMS no caso trazido à colação pela Impetrante (estado de Pernambuco) funciona como um redutor do ICMS na saída, tanto que é calculado exatamente em função dele (fl.03). Ademais, se o crédito presumido do ICMS visa a compensar os custos maiores da empresa, haverá a compensação na apuração do imposto, não gerando resultado. Reafirme-se que a tributação do IRPJ e da CSLL não incide sobre qualquer verba do Estado federado, mas sobre o resultado positivo da empresa, para o qual ela incluiu a receita advinda do benefício fiscal estadual. Não tem qualquer respaldo jurídico a tese da Impetrante pretendendo equiparar o crédito presumido do ICMS com o crédito presumido do IPI de que trata o Decreto 7.819/2012, relativo ao programa Inovar Auto, uma vez que - observando a Constituição Federal e o CTN - há expressa previsão legal de exclusão da base de cálculo, conforme artigo 41, 7º, da Lei 12.715/2012, que transcreve: "7º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo: I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido." Na verdade, a contrario sensu, é de se concluir que também o legislador ordinário entende que os créditos presumidos - em regra - devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto que previu exceção expressa para o caso citado. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que bem aplica os conceitos de direito tributário: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 1 da Lei 12.546/2011 dispõe que os créditos apurados no Reintegro configuram incentivo fiscal cujo objetivo é reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (RÉsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). 3. Portanto, em regra, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegro, uma vez que provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDCI no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013). 5. Agravo Regimental não provido." (AGRESP - 1537026, 2ª T, STJ, de 01/10/2015, Rel. Min. Herman Benjamin) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006181-82.2016.403.6128** - ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Elizabete de Oliveira Silva em face do Delegado Regional do Trabalho de Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do seguro-desemprego, consubstanciado em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 1.266,44. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora suspendeu o pagamento do benefício, sob o fundamento de a impetrante não fazer jus a ele, na medida em que seria sócio de empresa. Defende a ilegalidade da medida, argumentando que, inobstante não tenha promovido a baixa de seu nome junto à JUCESP por ausência de recursos para tanto, não se encontra, de fato, como sócia da empresa desde 08/07/2010, quando teria alienado sua participação societária a André Corrêa Rebelo. Afirma que faz jus ao benefício, em virtude de ter laborado como empregada na empresa Emerson de Sousa Viana Cosméticos e Perfumaria - ME no período compreendido entre 02/01/2013 a 10/04/2016. Junta documentos às fls. 16/88 e requer a concessão da Justiça Gratuita. Liminar indeferida às fls. 91/92. Informações prestadas às fls. 96/98. A União requereu seu ingresso no feito e apresentou a defesa de fls. 102/103v. O MPF manifestou seu desinteresse no feito às fls. 105/106. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a presente impetração à discussão atinente à negativa de concessão do seguro-desemprego, em decorrência da presunção de renda decorrente da condição de sócia de pessoa jurídica, o que faria incidir a ressalva prevista no artigo 3º da Lei 7.998/1990. Nesse contexto, a impetrada invoca recomendação da Controladoria-Geral da União, segundo a qual a condição de empresário descaracterizaria a condição de desempregado do postulante do benefício. Pois bem. A presunção em que se ampara a impetrada admite prova em contrário, isto é, demonstrando o interessado que não auferia renda decorrente do seu vínculo societário, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, desde que atendidos os demais requisitos. Nesse sentido, leia-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro-desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócia da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581529 / SP 0008619-35.2016.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/12/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Nessa esteira, entendo suficientemente demonstrado nestes autos que a impetrante não vinha auferindo renda decorrente de seu vínculo societário com a pessoa jurídica "Paulos Comércio de Amarrinhos Ltda - ME". Em primeiro lugar, as declarações de ajuste anual do imposto de renda demonstram a ausência de ingressos oriundos da referida empresa. Além disso, há nos autos a demonstração do trespasso do estabelecimento, o que corrobora a tese da impetrante. Assim, deve ser afastada a presunção na qual a autoridade impetrada se amparou para suspender o pagamento do benefício pleiteado pela impetrante. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação do pagamento das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.266,44, pleiteado por Elizabete de Oliveira Silva no bojo do requerimento nº 7732901706. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento dos termos desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006218-12.2016.403.6128** - ASSUNTA ANGELA PIOVESAN IENNE (SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Assunta Ângela Piovesan Ienne em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí em que objetiva concessão de pagamento referente à restituição de IRPJ já decidida administrativamente. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, sendo que o trâmite administrativo encontra-se parado desde 06/10/2014. Pugnou pela gratuidade da justiça. Junta procuração e documentos (fls. 09/22). Liminar indeferida às fls. 25/25v. Informações prestadas às fls. 33/35. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 38/39v). É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa. Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0006420-86.2016.403.6128** - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS RAMPIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Pereira dos Santos Rampin contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP, objetivando seja realizado o imediato protocolo do pedido de Certidão por Tempo de Contribuição. Em síntese, a impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para efetivar protocolo de requerimento de benefícios previdenciários constitui abuso de autoridade. Instruem o pedido os documentos de fls. 10/66. As fls. 69/70, determinou-se seja comprovada a hipossuficiência declarada ou recolhido o valor relativo às custas. Custas recolhidas às fls. 70/71. Deferida a liminar pleiteada às fls. 73/73v. A impetrante opôs os Embargos de Declaração de fls. 78/79. As fls. 81/81v, os Embargos de Declaração foram providos para o fim de fazer constar na parte dispositiva de fls. 73/73v: "Ante o exposto, neste momento de cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir prévio agendamento para efetivação de Certidão por Tempo de Contribuição, devendo garantir atendimento à impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00". Informações prestadas às fls. 88/90. O INSS apresentou a defesa de fls. 92/96. O MPF se manifestou pela DENEGAÇÃO da segurança. É o relatório. Decido. O exercício de atividade profissional constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Desse modo, tendo em vista que referida norma possui aplicabilidade imediata, não se legitima a conduta da autoridade impetrada de exigir o prévio agendamento de protocolo de requerimento de benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00108582120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Assim, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante encontra amparo no artigo 7º da referida lei, não cabe ao administrador público limitar esse direito, cujo exercício se efetiva nos limites legal e constitucional. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento para efetivação de protocolo de benefício, obtenção de certidões, atualização de dados do CNIS e acesso aos autos de procedimento administrativo. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. e Ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007476-57.2016.403.6128** - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos em medida sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAX GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA contra ato coator praticado pela PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o imediato deferimento do parcelamento simplificado dos débitos representados pelas CDAs n.ºs 80315003765-77 e 80615148719-76. Argumenta ter formulado o referido pedido junto ao "site" da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas que teve negado o processamento do parcelamento, em virtude de o valor consolidado superar o máximo permitido, que seria de R\$ 1.000.000,00, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Defende tratar-se de restrição não prevista na lei n.º 10.522/2002, que regula o aludido parcelamento, do que decorre a ilegalidade da medida. Requer seja concedida a medida liminar para determinar à autoridade impetrada a inclusão das inscrições n.ºs 80315003765-77 e 80615148719-76. Procuração às fls. 25. Custas recolhidas às fls. 46/47. Demais documentos às fls. 26/45. Informações prestadas às fls. 57/63. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (fls. 71/72). É o breve relatório. Decido. O pedido deve ser julgado improcedente. A impetrante sustenta sua impetração na tese de que teria sido impedida de formalizar parcelamento de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, superiores a R\$ 1.000.000,00, em virtude de ilegal restrição estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09, que teria inovado em relação à lei instituidora do parcelamento em questão, lei n.º 10.522/2002. Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela impetrante, com bem sublinhado pela União (Fazenda Nacional), não há impedimento ao parcelamento de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, mas, isto sim, a exigência de garantia real ou fidejussória. É a fixação do limite a partir do qual se exigiria tal garantia foi expressamente delegada pela referida lei à portaria do Ministro de Estado de Fazenda. Nesse sentido, leia-se o artigo 11, 1º, da lei n.º 10.522/02: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (...) Nesse contexto, mostra-se legal o limite estabelecido pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a partir do qual se exigirá, para a concessão de parcelamento, o oferecimento de garantia. Nessa mesma toada, o parcelamento também constitui modalidade de benefício concedido ao contribuinte nos estritos limites da lei que o estabelece, sendo vedado ao Poder Judiciário insculir-se em tal questão, alterando-o para criar modalidade de parcelamento diversa da prevista em lei. Nesse sentido, leia-se: "AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRETENDE SE VALER DE PARCELAMENTO SEM OBSERVAR AS REGRAS QUE LHE SÃO PRÓPRIAS. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE TORNAR O JUDICIÁRIO LEGISLADOR POSITIVO EM MATÉRIA FISCAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta da separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. 2. Na espécie dos autos já se vê *primum iudicium* que o próprio mandado de segurança originário é descabido e passível de ser fulminado in *initio litis*, pois acera com um direito líquido e certo (!!) a tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal. 3.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas. 4. A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada mutatis mutandis, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013). 5. O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos em lugar das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários opõem ilegalmente. 6. Também não se cogita de acolhimento de pedido de caução ou depósito judicial parcelado, por absoluta ausência de previsão legal, e menos ainda de análise do oferecimento de garantia integral da dívida, já que este pedido não foi previamente deduzido na origem. 7. Não há informalidade em sede de parcelamento, tampouco é possível expedir-se uma certidão fiscal destoante do que efetivamente existe nos fôlios da Administração Tributária. Não se pode pedir ao Judiciário que ordene aos agentes do Poder Público que cometam falsidade ideológica. 8. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 00002972620164030000 SP 0000297-26.2016.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 18/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Sublinhe-se, por oportuno, que a impetrante sequer se voltou contra a exigência da referida garantia, contentando-se com a invocação abstrata de uma suposta negativa do pretendido parcelamento. Ora, tal qual delineada em sua petição inicial, a impetrante no logrou demonstrar a existência de ato coator a ser coarctado por esta via. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008971-39.2016.403.6128 - RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Vistos em medida liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rápido Serrano Viacao Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) terço constitucional de férias gozadas; 3) adicional noturno; 4) adicional insalubridade; 5) adicional de periculosidade; 6) adicional de horas extras; 7) salário maternidade, incluído o respectivo adicional e 8) férias gozadas. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 53/110. Custas recolhidas às fls. 65. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; v) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; vi) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vii) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; viii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ix) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; vi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 1) aviso prévio indenizado e 2) terço constitucional de férias gozadas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as vias originais da procuração e do comprovante de recolhimento das custas, sob pena de revogação da liminar deferida. Manifestem-se as partes sobre o termo de prevenção apontado às fls. 111/112, sob pena de revogação da liminar deferida. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002575-80.2015.403.6128 - BENEDITO GONCALVES NETO X ALICE MOREIRA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP207025E - ADRIANA SALUSTIANO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALICE MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0101237-03.2012.403.6128 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 194, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 196/208. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0101618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 262, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 266/276. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002284-80.2015.403.6128 - WASHINGTON LUIZ BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WASHINGTON LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005742-08.2015.403.6128 - JOEL DE CARVALHO X ANDERSON ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X JOELMA ALVES CARVALHO X REGINALDO ALVES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 208, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 214/218. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000360-12.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EDIVAN MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP35498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2017.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

## 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001546-05.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO(SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré nos termos do despacho de fl. 73, para que providencie a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original, vez que a constante dos autos à fl. 66 trata-se de cópia.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 36/65 e 75.

Int.

### **MONITORIA**

**0001173-71.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILSON EDSON PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos monitorios opostos às fls. 41/54 por GILSON EDSON PAIVA, qualificado nos autos, em face da ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, por meio dos quais, alega a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a cobrança abusiva de encargos, bem como a cobrança de juros não contratados, utilizando-se de taxas abusivas que oneram as parcelas do financiamento. No seu entendimento, a cobrança de valores repletos de encargos indevidos descaracterizaria a mora do embargante, tomando totalmente ilegal a cobrança. Na impugnação aos embargos monitorios (fls. 61/68), a embargada, em sede de preliminares, alegou o descumprimento, pela embargante, das regras processuais contidas na antiga redação do art. 739-A, 5.º do CPC, o que daria ensejo à rejeição liminar da defesa. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do débito, em consonância às cláusulas dos contratos celebrados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de rejeição liminar dos embargos e de constituição de pleno direito do título executivo judicial (v. art. 702, 2º, 3º e 8º do CPC). Explico. O art. 702, 2º e 3º do CPC, dispõem que "2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso" (grifei). A partir disso, analisando os embargos opostos às fls. 41/54, percebe-se claramente que deixou o embargante de apresentar qualquer documentação comprobatória das suas alegações, bem como foi omissa em juntar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, e sequer chegou a indicar o valor. Dessa forma, versando os embargos exclusivamente sobre o excesso da execução pretendida pela embargada, a partir dos contratos particulares de abertura de crédito juntados às fls. 05/11 e 17/23, nos quais questiona os encargos e as taxas de juros aplicadas, situações essas que, no seu entendimento, caracterizariam a hipótese de excesso de execução, e, tendo o embargante incorrido nas omissões apontadas, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, declarar a constituição de pleno direito do título executivo judicial, e, consequentemente, determinar o regular prosseguimento da execução. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do v. art. 702, 2º, 3º e 8º do CPC, devendo ser dado regular prosseguimento à ação monitoria. Custas ex lege. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

### **MONITORIA**

**0000685-82.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

Nos termos do r. despacho de fl. 51, abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista que, após a aplicação dos sistemas disponíveis, foi encontrado o mesmo endereço do réu fornecido na inicial, cuja busca resultou infrutífera.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-76.2013.403.6136** - SEBASTIAO DONIZETI JOSE(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000546-67.2014.403.6136** - KELTER ANGELO GEROMEL(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 243/244: nada a decidir quanto à petição e ao documento apresentado, o qual tomo como não suficiente à alteração de minhas razões já expostas na decisão de fls. 229/230 e reiteradas às fls. 239/241.

Outrossim, deixo processar a apelação de fls. 247/250, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão supra referida, a qual, ressalta-se por certo, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que de "da sentença cabe apelação". Friso, por fim, que também não entrejeto robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda o recurso manejado pelo autor, nem outro suscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, como apto a opor-se à decisão de incompetência proferida.

Dê-se ciência ao requerente e, após, cumpra-se o decidido, devolvendo-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP.

Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000317-73.2015.403.6136** - MICHELE ALVES PEREIRA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à ré Caixa Econômica Federal.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-14.2015.403.6136** - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 139/141, que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a União Federal a aplicar, sobre o valor apurado no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, R\$ 349.918,11, desde 7 de março de 2003, a Taxa Selic, devendo o mesmo, posteriormente, ser usado de maneira integral, para fins de compensação de ofício no mesmo procedimento. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, na medida em que, surgido o seu direito a créditos presumidos de IPI, tendo o CARF afastado as restrições/obstáculos previstos desde a edição da IN 23/97 à sua atualização monetária, resta caracterizada a resistência injustificada da União Federal em não realizá-la. "Assim, não obstante o pedido da presente medida judicial referir-se ao reconhecimento do direito à aplicação da atualização monetária sobre os créditos presumidos da embargante e, não obstante esse r. Juízo ter reconhecido a existência desse direito, a r. sentença de fls. julgou parcialmente o pedido, aplicando condenação recíproca na verba de sucumbência condenando, assim, a embargante aos honorários advocatícios..." (sic). "A contradição da r. sentença de fls., reside justamente no fato do reconhecimento do pedido, porém houve fixação do termo a quo para fins de contagem do prazo para aplicação da correção monetária conforme entendimento da Embargada, o que caracterizaria que a Embargante decaiu da parte mínima do pedido fato esse que não permite a condenação recíproca dos honorários advocatícios, conforme disposto parágrafo único, do art. 86, do Novo CPC" (sic). Formado o contraditório em sede de aclaratórios, a União, à fl. 149, pugnou pela sua completa rejeição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, no que se refere à contradição existente na sentença, defendida pela embargante à fl. 146, entendo que, na verdade, busca ela discutir a justiça da sua condenação, ainda que recíproca, ao pagamento de honorários advocatícios determinada no dispositivo, já que, em sua visão, incabível pelo fato de ter decaído de parte mínima do pedido. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de fls. 139/141 inalterada. P. R. I. Catanduva, 09 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000790-59.2015.403.6136** - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186, último parágrafo-188: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de

Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferir-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-46.2015.403.6136** - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 33/34, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001037-40.2015.403.6136** - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL

Maniféstese o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001160-38.2015.403.6136** - CLAUDECIR MARAZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo pericial às fls. 203/240, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000504-47.2016.403.6136** - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 110, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000572-94.2016.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AGENOR PIASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

Nos termos do r. despacho de fl. 81, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000682-30.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136 ()) - OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 186/189 e 190: tendo em vista não haver requerimento expresso de provas, intime-se a embargada CEF para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao alegado pela embargante no item 3 de fls. 187/188, dando-se vista, na sequência e pelo mesmo prazo, aos embargantes.

Após a manifestação das partes, ou no silêncio de qualquer delas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000981-07.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136 ()) - ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 71/72: indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido" (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).

Outrossim, quanto ao pedido de intimação da embargada para apresentação dos contratos de origem, formulado à fl. 72, último parágrafo, já houve manifestação da CEF à fl. 65, o qual será valorado por este Juízo em sua decisão.

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001088-51.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-50.2015.403.6136 ()) - E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 87/88: indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação.

Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes destes autos e da execução 0000519-50.2015.403.6136, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários.

A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.

Inclusive: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido" (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000839-32.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Nos termos do r. despacho de fl. 81, manifestese a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000847-14.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP316604 - DIEGO VILLELA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600  
CLASSE: Execução de título extrajudicial  
EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal  
EXECUTADOS: WWW JE REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA; JANICLEA FREITAS BONDIOLI e EDSON RICARDO BONDIOLI,

Despacho/ mandados n. 30, 31 e 32/2017-SD

Designo os dias 03 (TRÊS) e 04 (QUATRO) DE MAIO DE 2017, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem penhorado nestes autos às fls. 96/97, constituído da "01 moto marca/ modelo I/Kawasaki ZX600, ano fabricação/modelo 1995, placa BSK8558, chassi JKAZX4E195B507556", devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.

Nomeio como leiloeiro oficial o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUICSP Nº 633), que deverá ser intimado para tanto, devendo o mesmo providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.

INTIMEM-SE OS EXECUTADOS ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 212, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:  
I - 30/2017 - WWW JE REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, na pessoa de sua representante legal EDSON RICARDO BONDIOLI, end. R. 21 de Abril, 287, Centro, Catanduva/ SP;  
II - 31/2017 - EDSON RICARDO BONDIOLI, executado e também depositário do bem, end. R. 21 de Abril, 287, Centro, Catanduva/ SP, tel. 3525-0031 e 98111-0695,  
III - 32/2017 - JANICLEA FREITAS BONDIOLI, end. R. Aristides Trida, 1375, Pindorama/ SP.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000253-63.2005.403.6314** - APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001148-24.2005.403.6314** - APARECIDO SIQUEIRA X MARIA ACAIABA SIQUEIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SIQUEIRA

Nos termos do r. despacho de fl. 173, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006505-53.2013.403.6136** - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X ATILIO CEZAR GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVANA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA MARCIA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 191, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006523-74.2013.403.6136** - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN RAMON OBEID ROBLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001148-86.2015.403.6136** - FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-93.2015.403.6136** - JOVELINO PEREIRA MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 218, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000712-65.2015.403.6136** - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X MARIA APPARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JANAINA SEGRETO SALA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X JAMILCA SEGRETO SALA AVILA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000898-88.2015.403.6136** - GENI ROSSI GASPARGASPAR X ANTONIO GASPARGASPAR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-16.2015.403.6136** - CONCEICAO VAZ KATER(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X JORGE KATER X CONCEICAO VAZ KATER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VICENTE APPARECIDO IEMBO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X GIUSEPPE SPINA X HELIO SPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VAZ KATER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, diante do depósito dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009174-71.2005.403.6100** (2005.61.00.009174-0) - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

Nos termos do primeiro parágrafo do art. 134 do Código de Processo Civil, desentranhe-se a petição de fls. 498/507, encaminhando-a à SUDP para distribuição como "Incidente de descon sideração da personalidade jurídica" (classe 12119), constando como suscitante a União e como suscitados José Magalhães e Gilberto Luís de Oliveira, qualificados em petição.

Outrossim, suspenda-se o andamento deste feito nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo supra indicado.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000079-88.2014.403.6136** - ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SERGIO SIQUEIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: tendo em vista que o valor constante do acordo homologado às fls. 141/142 e dos cálculos de fl. 167 ultrapassa o limite para RPV, intime-se a parte autora sobre o interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 salários mínimos.

Em caso positivo, prossiga-se, com a expedição do requisitório, nos termos do despacho de fl. 155.

Int. e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000139-27.2015.4.03.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP192660 - SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA)

Autos nº 0000139-27.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Horácio Alberto da Costa JúniorEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargos à Ação MonitoriaSentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos monitorios opostos às fls. 41/59 por HORÁCIO ALBERTO DA COSTA JÚNIOR, qualificado nos autos, em face da ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, por meio dos quais, alegando a ocorrência de excesso de execução, objetiva afastar a capitalização mensal de juros, declarar a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mesma natureza, limitar a taxa de juros à média praticada pelo Banco Central, reconhecer como indevidas as taxas e tarifas, incidentes no valor do débito cobrado pela embargada na via monitoria, decorrente dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção celebrados em 22/11/2011 e 14/03/2012.Na impugnação aos embargos monitorios (fls. 67/77), a embargada, em sede de preliminares, alegou o descumprimento, pela embargante, das regras processuais contidas na antiga redação do art. 739-A, 5.º do CPC, o que daria ensejo à rejeição liminar da defesa. No mérito, sustentou a regularidade da cobrança do débito, em consonância às cláusulas dos contratos celebrados.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de rejeição liminar dos embargos e de constituição de pleno direito do título executivo judicial (v. art. 702, 2º, 3º e 8º do CPC).Explico. O art. 702, 2º e 3º do CPC, dispõem que "2º - Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida e 3º - Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso" (grifei). A partir disso, analisando os embargos opostos às fls. 41/59, percebe-se claramente que deixou o embargante de apresentar qualquer documentação comprobatória das suas alegações, bem como foi omissivo em juntar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, e sequer chegou a indicar o valor.Dessa forma, versando os embargos exclusivamente sobre o excesso da execução pretendida pela embargada, a partir dos contratos particulares de abertura de crédito juntados às fls. 09/13 e 17/26, nos quais questiona a capitalização mensal de juros, a taxa de juros remuneratórios - comissão de permanência e as taxas de serviços e tarifas, situações essas que, no seu entendimento, caracterizariam a hipótese de excesso de execução, e, tendo o embargante incorrido nas omissões apontadas, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, declarar a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, conseqüentemente, determinar o regular prosseguimento da execução.Dispositivo.Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do v. art. 702, 2º, 3º e 8º do CPC, devendo ser dado regular prosseguimento à ação monitoria. Custas ex lege. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000938-36.2016.4.03.6136** - NELSON BERNARDI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 21, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000946-13.2016.4.03.6136** - VAGNER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 24, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000969-56.2016.4.03.6136** - VANDERLEY APARECIDO FERREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 96, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000970-41.2016.4.03.6136** - CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 86, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000979-03.2016.4.03.6136** - ZILDA SOUSA PEREIRA ALVES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000979-03.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Zilda Sousa Pereira AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento ordinário (classe 29)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta por Zilda Sousa Pereira Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados, visando a Concessão de Auxílio-Acidente, cumulativamente com o pagamento de Danos Morais. Diante do indicativo do indicativo de prevenção, foi concedido à autora o prazo de 15 dias para se manifestar (fl. 45).Assim, em 20/07/2016, a autora protocolou pedido de desistência (fl. 47), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.É o relatórioFundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por Desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC). Como sequer chegou a ocorrer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Extingo o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de Janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001416-44.2016.4.03.6136** - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Autos nº 0001416-44.2016.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Autor: Mustang Pluron Química Ltda.Réus: União Federal e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Procedimento comum (classe 29)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum proposto por Mustang Pluron Química Ltda, qualificada nos autos, em face da União Federal e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando a restituição ou compensação das taxas de fiscalização de vigilância sanitária, pagas de forma majorada, em razão das novas taxas fixadas pela Portaria Interministerial 701/2015, a partir de 09/09/2015. Requer, ainda, que os reajustes instituídos pela referida portaria sejam reconhecidos como indevidos, declarando a inconstitucionalidade da portaria, ou, alternativamente, sejam restituídas ou compensadas as taxas de fiscalização de vigilância sanitária, cobradas na proporção de 50%, conforme redução prevista no artigo 8º, 1º da Lei 13.202/15, pagas a maior. Em despacho inicial, à fl. 126, determinei que a autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais, as quais foram recolhidas pela autora, conforme comprovantes de folhas 129/130. Na sequência, analisando conjuntamente a inicial deste feito, com a de autos nº 0001402-60.2016.4.03.6136, observei que ambas eram extremamente semelhantes, razão pela qual, à fl. 131, determinei que a autora esclarecesse a real necessidade da proposição e do trâmite simultâneo de duas ações conexas. As folhas 132/134, a autora esclarece que alguns pedidos seriam distintos, e, caso este Juízo entendesse pela extinção de uma das ações, que fosse oportunizado o aditamento da inicial da ação mantida. Nesse sentido, considerando que, nos autos 0001402-60.2016.4.03.6136, a autora reconheceu que as ações divergem quanto à repetição dos valores já pagos em relação às taxas que são questionadas nas duas demandas, despachei naqueles autos, para que emendasse a petição inicial, adequando-a ao também postulado na presente ação. A determinação restou cumprida, às folhas 237/239, dos autos 0001402-60.2016.4.03.6136. Cumprida a determinação dos autos 0001402-60.2016.4.03.6136, os presentes autos vieram à conclusão.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido. É o caso de reconhecimento de litispendência. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º do CPC ("Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada"., 3.º "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei). Explico. Tendo em vista que a petição inicial do processo ajuizado anteriormente, nº 0001402-60.2016.4.03.6136, foi emendada, para complementação do pedido, ou seja, inclusão do pedido divergente entre as ações, de forma que a satisfação integral do interesse pode ser amparada naqueles autos, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tomaram-se idênticos (v. art. 337, 3.º, do CPC - "Há litispendência quando se repete ação que está em curso"). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 3.º, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 25 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-11.2017.4.03.6136** - MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 174/175: ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, deferindo-lhe vista por 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000147-33.2017.4.03.6136** - ANA MEIRE ALVES(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o pedido da autora tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da Constituição Federal - "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" - grifei).

Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: "É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora" e n.º 501: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista").

Anoto, por fim, que, tratando-se de competência "ratione materiae", ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 64, 1º, do Código de Processo Civil).

Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000815-38.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-36.2015.403.6136 ()) - AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0001283-36.2015.403.6136.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Dê-se vista à embargada CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003786-98.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO VALENTIM PEREIRA

Nos termos do r. despacho de fl. 54, vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000938-07.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Fls. 112/113 e 115: tendo em vista o laudo negativo e a infrutífera tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000828-71.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Nos termos do r. despacho de fl. 102, CIÊNCIA AO EXECUTADO quanto ao valor do débito indicado pela CEF, devendo cumprir o parcelamento e comprovar nos autos em 15 (quinze) dias o depósito inicial de 30 % (trinta por cento) do valor.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001067-75.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJEFERR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES - EIRELI - EPP X MARCIA HELENA GONCALVES

Nos termos do r. despacho de fl. 74, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001075-52.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVA APARECIDA FAILLI MAESTRELLO X ROSANA MARA FAILLI MAESTRELLO DA COSTA X ROSICLER MARA F MAESTRELLO

Nos termos do r. despacho de fl. 59, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001566-59.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA. X FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA X PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

Nos termos do r. despacho de fl. 30, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001600-97.2016.403.6136** - PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Autos n.º 0001600-97.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Impetrante: Paulo Sérgio de Araújo. Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP. Mandado de Segurança (classe 126). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 546.647.057-7). Relata o impetrante que ajuizou ação neste Juízo (0002770-94.2012.403.6314), na qual foi reconhecido, através do acórdão proferido, o direito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem data prevista para cessação. Afirma, que o INSS, em descumprimento à determinação judicial, cessou o benefício, sob alegação de "limite médico informado pela perícia", sendo que, em momento algum, teria sido submetido à perícia, no âmbito administrativo, que justificasse a cessação. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental. Junta documentos. Às fls. 19, posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora. A autoridade coatora, às fls. 24/26, informa que o benefício foi reativado administrativamente, com geração de créditos em favor do impetrado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS reativou o benefício de auxílio-doença, bem como procedeu ao pagamento dos créditos gerados, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, às folhas 24/26, corroborada pela consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, disponível ao Juízo, que ora determino a juntada. Nesse sentido, considerando a reativação administrativa do benefício, e que eventual cessação observará às disposições contidas no art. 60 da Lei 8.213/91, com as inovações trazidas pela Medida Provisória 767/2017, entendo que nada mais resta ao juiz serão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES Vargas/Juiz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001749-93.2016.403.6136** - NELSON MOLISANO FILHO(SP373570 - LEONIDAS CAMARGO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1215 - PINDORAMA - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 33/34: certifique-se o requerente, através de seu advogado, quanto à informação da Caixa Econômica Federal da necessidade de comparecimento do autor a uma agência bancária da instituição ré para formalização do saque, conforme determinado na decisão de fls. 24/25.

Outrossim, aguarde-se o prazo das informações da autoridade coatora e da notificação de seu órgão de representação judicial.

Int.

## PETICAO

**0001018-97.2016.403.6136** - JOSEANE FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/57: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 55, sob pena de extinção dos autos.

Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001597-50.2013.403.6136** - MARIA PINHA SORIANO X ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDA DE FATIMA SORIANO KRINBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ZILDA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001663-30.2013.403.6136** - ODECIO JOSE ESTEVES(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO JOSE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001663-30.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Odecio José Esteves. Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social. Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Sentença Tipo B (Resolução n.º 535/2007, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por Odecio José Esteves em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, ambos qualificados nos autos. Regularmente intimado, o Exequente manifestou discordância com relação aos valores aplicados de juros e correção monetária, alegando que faria jus ao recebimento de valor maior, pedido este indeferido em agravo de instrumento (fls. 383-384). É o relatório. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo Executado (fls. 302) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 24 de Janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS/Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000019-81.2015.403.6136** - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000019-81.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de CatanduvaExequirente: João Domingos LoboExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialProcedimento Ordinário (Classe 29)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF).SENTENÇAVistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às folhas 249-250, por Benedita Maria do Nascimento Lobo (cônjuge), Maria de Fátima Lobo da Silva, Cicero João Lobo e Sandra Aparecida Lobo Paulino (todos filhos), em razão do falecimento do autor, ocorrido em 27/10/2011. Às fls. 251-269 foram juntados documentos.Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução".Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Benedita Maria do Nascimento Lobo, Maria de Fátima Lobo da Silva, Cicero João Lobo e Sandra Aparecida Lobo Paulino, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da habilitada no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 23 de Janeiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001161-23.2015.403.6136** - ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA CHIQUINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERNANDA CHIQUINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000023-84.2016.403.6136** - BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELTRAN MARIN NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000141-60.2016.403.6136** - LUIZ BENEDITO SELMINI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006448-35.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERMANO APARECIDO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMANO APARECIDO DORTA

Nos termos do r. despacho de fl. 54, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001112-16.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MAURO SERGIO BIELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BIELA

Nos termos do r. despacho de fl. 48, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001138-14.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GISLAINE CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 38, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001137-92.2005.403.6314** - IVO TORRES DE ALBUQUERQUE FILHO X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIZE APARECIDA MOREIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001757-75.2013.403.6136** - FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA AMOROSO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 334, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001351-83.2015.403.6136** - JOAO ALVES DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000556-43.2016.403.6136** - ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAIMUNDO INOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 175, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000617-98.2016.403.6136** - OSVALDO BORGOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BORGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1608**

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000523-05.2015.403.6131** - ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001431-62.2015.403.6131** - BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias .

**Expediente Nº 1609**

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-93.2012.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SPO21350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1. Fls. 127/129: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS, em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, "ex officio", na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS com a inicial destes embargos (cálculo de fls. 35/37), no valor de R\$ 22.165,09, para 03/2012.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, "in verbis":Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior". (grifado nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos.6. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso interposto pela parte embargante.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Juca Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Adriano Ribeiro da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

#### PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Fls. 2767/2768 - Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa do réu RODRIGO FELÍCIO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X SEM IDENTIFICACAO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Fls. 4936/4937 - Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa do réu RODRIGO FELÍCIO, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Fls. 1840/1840: (petição de RODRIGO FELÍCIO): Defiro a carga dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias.

Fls. 1842/1846: (petição de RODRIGO FELÍCIO): Oficie-se ao diretor do presídio de Presidente Venceslau, solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a razão de ter recusado a correspondência enviada com a cópia da denúncia dos processos em que consta o réu no polo passivo. Não sobrevindo resposta, deverá ser aceita a correspondência da defesa (com cópia da denúncia e de outras peças destes autos).  
Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu RODRIGO FELÍCIO foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 19/12/2016 (fl. 2943), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.Fls. 3034/3040: Não obstante o art. 107 do Código de Processo Civil dispor que, havendo pluralidade de réus, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os diferentes procuradores retirar os autos em carga, defiro, excepcionalmente, vista dos presentes autos à defesa regularmente constituída, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Tendo em vista a comunicação da Prodesp acerca da impossibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 10/03/2017, às 15:00, determino que o interrogatório seja realizado no dia 14/03/2017, às 15:00. Expeça-se o necessário.

Publique-se o despacho de fl. 1176.

Int.

DESPACHO DE FL. 1176: 1) Tendo decorrido o prazo para devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Eduardo Bazzana, designo o dia 10/03/2017, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus RICARDO SÁVIO E RODRIGO FELÍCIO. Providencie-se o link necessário com a Prodesp para oitiva do réu RODRIGO. Expeça-se mandado para intimação do réu RICARDO SÁVIO, que se encontra solto. Em relação a RODRIGO FELÍCIO, oficie-se ao diretor da unidade prisional em que ele se encontra, para fins de intimação e reserva de sala para a videoconferência. No que tange ao réu LEVI ADRIANI FELÍCIO, que foi solto e atualizou sem endereço à fl. 829, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba-MG, a fim de que seja interrogado. 2) Fls. 1.171/1.175 (petição de RODRIGO FELÍCIO): Oficie-se ao diretor do presídio de Presidente Venceslau, solicitando-lhe esclarecimentos, no prazo de cinco dias, sobre a razão de ter recusado a correspondência enviada com cópia da denúncia dos processos em que consta o réu no polo passivo. Não sobreveio resposta, deverá ser aceita a correspondência da defesa (com cópia da denúncia e de outras peças destes autos). 3) Fls. 1.169/1.170: petição de RODRIGO FELÍCIO: Defiro a carga dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Intimem-se ainda o MPF e os advogados dos réus. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

1. Fl. 1810: Considerando o certificado à fl. 1811, dou por preclusa a oitiva da testemunha CLARICE ABADIA ROCHA, arrolada por LEANDRO FURLAN. 2. Fls. 1838/1839: Considerando o informado em contato telefônico com o setor de distribuição do juízo deprecado - (69) 3211-2454, designo o dia 09/03/2017, às 10:00 horas (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Natanael Pereira da Silva, arrolada pelo réu LEANDRO FURLAN. A audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho-RO. Providencie-se o call center necessário, devendo ser informada a necessidade de gravação. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecado para o e-mail secla.ro@trf1.jus.br. Intimem-se o advogado de defesa e o MPF. 3. Fls. 1840/1840: (petição de RODRIGO FELÍCIO): Considerando que inexistiu prazo em curso para qualquer das partes, defiro a carga dos autos fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. 4. Fls. 1842/1846: (petição de RODRIGO FELÍCIO): Oficie-se ao diretor do presídio de Presidente Venceslau, solicitando esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a razão de ter recusado a correspondência enviada com a cópia da denúncia dos processos em que consta o réu no polo passivo. Não sobreveio resposta, deverá ser aceita a correspondência da defesa (com cópia da denúncia e de outras peças destes autos). 5. A despeito de o réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA ter sido devidamente intimado para comparecimento neste juízo a fim de ser interrogado, ele deixou de comparecer e não justificou a sua ausência, demonstrando o seu desinteresse de acompanhar a instrução do feito. Em razão disso, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 6. Fl. 1849: Traslade-se cópia da decisão proferida pela 13ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos nº 0003483-29.2014.403.6143, a fim de que lá seja cumprida a ordem Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-86.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUDES CASARIN DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X DEVIT ROBERTO DEZAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 968/973.

Intimem-se as Defesas dos réus para que apresentem as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-56.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interpostas tempestivamente pelo réu às fls. 254/259.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Fl. 133: Com razão o réu. Conforme se verifica na decisão de fl. 72 dos autos em apenso nº 0002871-91.2014.403.6143, foi determinado a expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Guaçu/SP para fiscalização das medidas cautelares. Assim, solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do comparecimento do réu em juízo para justificar suas atividades.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. 713/726: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002189-68.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Fls. 60/68: A despeito de o advogado ter informado que o réu que não compareceu na audiência por "entender que a linha de defesa se atém a matérias de direito, e não aos fatos em si", decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143

AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.147,97, excedendo assim, o montante de 60 salários mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 19.997,55, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (15 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 01/10/2015) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 740,65).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, determino, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-65.2017.4.03.6143  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ R\$ 65.067,24, excedendo assim, o montante de 60 salários mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 22.581,44, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (05 prestações, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/08/2016) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 1.328,32).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, determino, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 794

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001318-43.2013.403.6143 - TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- I. Fls. 303/306: Trata-se de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0018535-93.2016.4.03.0000, na qual foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, para determinar a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento do montante incontroverso do débito, na quantia de R\$ 66.861,34 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).
- II. Em consonância com a referida decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos à execução (fls. 270/279 destes autos), atualizados até abril de 2015, pela qual:
- a) o pagamento do valor devido à parte autora deverá corresponder à quantia de R\$ 60.997,78 (sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos);
- b) o valor da verba devida pela sucumbência deverá corresponder à quantia de R\$ 5.863,56 (cinco mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos).
- III. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.
- IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.
- Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004516-13.2016.403.6134** - ANTONIO SOUSA SANTANA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 18, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000254-83.2017.403.6134** - VITOR DONISETE MARTINS(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/09/2011. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000255-68.2017.403.6134** - JURANDI SILVA BRAGA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 29/02/2016. Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1506

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001575-95.2013.403.6134** - TEREZINHA CASAGRANDE RAGAZZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA CASAGRANDE RAGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos ao arquivo findo.

**0000056-17.2015.403.6134** - RONIVALDO ALFREDO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003032-60.2016.403.6134** - COMERCIO DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 52/54 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003119-16.2016.403.6134** - SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCP. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 630,16, o que resulta em R\$ 7.561,92, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003120-98.2016.403.6134** - IRINEU FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCP. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 1.951,27, o que resulta em R\$ 23.415,24, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003121-83.2016.403.6134** - FRANCISCO MOURA ROLIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 10.234,44, que resulta em R\$ 10.234,44, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003122-68.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS GIUDICE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 901,72, o que resulta em R\$ 10.820,64, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003123-53.2016.403.6134 - CLEONICE SISDELLI LOPES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 726,29, o que resulta em R\$ 8.715,48, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003124-38.2016.403.6134 - WALDEMAR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 1.410,29, o que resulta em R\$ 16.923,48, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003125-23.2016.403.6134 - JOSE ADONIS DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia d benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 1.419,04, o que resulta em R\$ 17.028,48, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003126-08.2016.403.6134 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia do benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 2.438,87, o que resulta em R\$ 29.266,44, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004013-89.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO KIEHL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia do benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 3.023,97, o que resulta em R\$ 36.287,64, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0004417-43.2016.403.6134 - LOURIVAL VITORIO DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia do benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial, deixando, contudo, de fazê-lo. Pois bem. Não obstante o silêncio da parte requerente, de acordo com os parâmetros acima descritos, o valor da causa deve ser considerado doze vezes de R\$ 1.552,33, o que resulta em R\$ 18.627,96, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014507-18.2013.403.6134 - ROMUALDO HEREDIA(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI E SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO HEREDIA X UNIAO FEDERAL**

Concedo nova abertura de prazo de 20 (vinte) dias ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls. 130.Int.

**0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora/exequente foi intimada (fls.289) para apresentar declaração de que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado a seu advogado. Contudo, a declaração juntada aos autos (fls. 290) foi assinada pelo patrono e não pela parte autora. Desse modo, intime-se o patrono para apresentar declaração correta no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos do Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.308. Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios de fls. 292/293. Após, expeça ofício precatório do valor principal conforme Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Em relação aos honorários de sucumbência, aguarde-se o trânsito e julgamento do Agravo de Instrumento 0012593-80.2016.4.03.0000 (fls. 302/305). Em seguida, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

**0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo nova abertura de prazo de 15 (cinco) dias ao requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.552.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Após, tomem os autos conclusos.

**0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Nada obstante a concordância do exequente em relação aos valores devidos, antes de se dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, revela-se consentâneo que a exequente indique o nome do procurador que deverá constar no requerimento referente aos honorários sucumbenciais, pois na procuração e substabelecimento acostado aos autos (fl. 08 e 130) não há referência ao patrono subscritor da petição de fls. 232/233, em que houve manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela autarquia. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o C. STJ: A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1076794, STJ, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:30/10/2012)Posto isso, intime-se a parte exequente para convalidar sua manifestação por meio de um dos advogados constituídos, devendo indicar, também, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requeritório relativo aos honorários sucumbenciais, no prazo de cinco dias.Em remate, poderão os advogados constantes da procuração (fl. 08), caso queiram, apresentar os documentos referentes à cessão de crédito em favor do novo patrono, no prazo supra.Sendo convalidada a manifestação anterior de concordância em relação aos cálculos apresentados, bem assim cumpridas as determinações referentes ao requerimento de valores de sucumbência, expeçam-se os competentes ofícios, com as cautelas de praxe.PA.2,15 Intimem-se.

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 299.Cumpra-se.DECISAO DE FL. 299: Diante da concordância manifestada pelo autor às fls. 289/290, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 274/283). Antes que se proceda à requisição do pagamento dos créditos ao E. TRF3, considerando o pedido de expedição de ofício requeritório em nome da sociedade de advogados (fl. 290), esclareça/comprove o advogado constituído à fl. 244 se houve cessão de direitos relativos à verba sucumbencial à SANTOS e SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001697-11.2013.403.6134** - THEREZINHA FURLAN DEMORI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X THEREZINHA FURLAN DEMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao TRF3.Provideência a Secretária a alteração da classe processual.Int.

**0001763-88.2013.403.6134** - AMERICO PASCHOALIN X DOMINGOS DARCI MARQUETTI X JOSE PASCOAL MACETI X LUIZ JACOB X MARIO BORSATO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL MACETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor em separado do montante devido a título de juros e a título principal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a presente determinação, expeçam-se as requisições, com as cautelas de praxe.Int.

**0000503-39.2014.403.6134** - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela Fazenda Nacional à fl. 171, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 165). Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após cumprimento das determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao TRF3.Int.

**0001940-18.2014.403.6134** - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requeritório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**0002418-26.2014.403.6134** - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS ANTONIO MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS fls. 222/230. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0000191-29.2015.403.6134** - ARILDO DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARILDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls. 182/184. Prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002699-45.2015.403.6134** - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requeritório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Int.

**0002189-95.2016.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 459/461. Prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003314-98.2016.403.6134** - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do executado de fls. 83/100 . Após, dê-se vista ao INSS.Int.

**0003753-12.2016.403.6134** - MANUEL ROSA PARDINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS de fls. 287 . Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o despacho de fls. 269.Int.

#### **Expediente Nº 1508**

##### **MONITORIA**

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação requerida às fls. 56.Após, cumpra-se a determinação de fls.37.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-59.2013.403.6134** - EVALDICE GONCALVES DA SILVA(SP322018 - PRISCILA ZANUNCIO E SP342408 - GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da petição de fls. 205, concedo nova abertura de prazo de 30 (trinta) dias ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls.199.Int.

**0002658-78.2015.403.6134** - VIVIANI FATIMA BARANOSKI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 217/223. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0002239-24.2016.403.6134** - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto à proposta/cálculos pela parte autora/exequente às fls. 63/64, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 49/57). No prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004196-60.2016.403.6134** - ARMANDO DONIZETE FERRAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001589-11.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de fl. 120. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 120 : Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002087-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE CARVALHO

Às fls. 34/35, a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 56.158,91 - AGOSTO/2014 - fls.34/35). O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls.34/35, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 56.158,91, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor inferior, como tal o inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, o protocolo da ordem transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001548-15.2013.403.6134** - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ SANTAROSA X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDOF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 829/830: não obstante o silêncio do INSS, considerando que os herdeiros de José Ruiz já estão habilitados nestes autos (fl. 804 e verso), defiro a expedição de alvarás para levantamento do valor disponibilizado em nome do autor falecido, nos moldes requeridos. Providencie a Secretaria o necessário. Com a expedição, intimem-se para retirada dos mesmos. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverão as partes requerer o que de direito, em 30 (trinta) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os alvarás de nº 58 a 62/2016 foram expedidos e encontram-se disponíveis para retirada.

**0002688-50.2014.403.6134** - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte exequente para comprovar, no mesmo prazo supra, que os patronos originalmente cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002717-03.2014.403.6134** - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002723-10.2014.403.6134** - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**0003221-09.2014.403.6134** - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo de 15 (cinco) dias ao requerente, para manifestação acerca da decisão de fls.298. Int.

**0001500-85.2015.403.6134** - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos referidos nas decisões de fls. 268 e 276, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 280/284) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 274), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 248), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 245/247. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionais. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9)** - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA (SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA

Intime-se a União nos termos do último parágrafo de fl. 510, observando-se a decisão de fls. 517/521.

**0000582-18.2014.403.6134** - FERNANDO ZANI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente foi intimada por 02 (duas) vezes (fls. 142,v e 144) para apresentar manifestação acerca dos cálculos do INSS (fls. 135/141). Contudo, conforme certidão retro, não houve manifestação. Desse modo, pela última vez, intime-se o patrono quanto à decisão de fl. 142. Não havendo manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001602-10.2015.403.6134** - MARIO WALDIR CANTEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 262/264), pois a procuração de fl. 08 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionais. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado EDSON ALVES DOS SANTOS. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000739-20.2016.403.6134** - NATALINO TERTULINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**0000835-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DUNDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Após, tomem os autos conclusos.

**0000934-05.2016.403.6134** - OSVALDECIR GONCALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

**0000936-72.2016.403.6134** - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001510-03.2013.403.6134** - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos referidos nas decisões de fls. 389 e 402, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 406/407) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 400), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 347), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 244/246. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-ª). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regula os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal provido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Agrº no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos débitos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0001542-08.2013.403.6134** - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos, a fim de transmitir o ofício de fl. 1524. Do compulsar dos autos, verifico que a decisão que colocou fim à lide transitou em julgado em 30/10/1996 (fl. 175). A execução do julgado tramitou em relação aos litisconsortes, sendo iniciada discussão acerca de valores referentes a honorários sucumbenciais, cuja solução definitiva foi dada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fls. 1510/1512, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2013 (fl. 1513). Logo, nada obstante a ciência das partes acerca do conteúdo do ofício expedido (fls. 1526 e 1526v), revela-se mais consentânea a alteração das datas do trânsito em julgado e de concordância em relação ao valor, pois constaram no aludido ofício como sendo o dia 16/11/2016. Posto isso, promova a Secretária a alteração das datas mencionadas. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para transmissão do ofício, considerando a ausência de impugnação dos demais dados do ofício requisitório pelas partes. Cumpra-se.

**0001629-61.2013.403.6134** - LAIR NATAL GASPAROTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0000220-16.2014.403.6134** - MARIA RAQUEL LEME PABLOS (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca dos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 409. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0001995-66.2014.403.6134** - PAULO SERGIO ORZARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fl. 278, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 271/276. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0002802-86.2014.403.6134** - EZEQUIEL CELIDONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EZEQUIEL CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls. 187 verso), defiro o pedido de fls. 182. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0001764-68.2016.403.6134** - JOSE CARLOS FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do exequente de fls. 399/403, bem como para cumprir a decisão de fl. 396. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001800-13.2016.403.6134** - ANTONIO VALENTIM REAMI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

**0003100-10.2016.403.6134** - ANTONIO GIACOMIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIACOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 266/267, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 220/261). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO DA PENA

**0000308-83.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE (SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Fls. 75/75v: defiro. Considerando a informação oriunda do Município de Nova Odessa, intime-se o executado para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo o Sr(a) Oficial(a) de justiça adverti-lo do que dispõe o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Sobrevindo manifestação, promova-se vista ao MPF. Do contrário, subam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOAO CUSTODIO RODRIGUES)

Fls. 219/220: defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva de Aedi Cordeiro dos Santos, tal como requerido. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes (art. 222 do CPP; S. 273 do STJ).Cumpra-se.Com o retorno da sobredita carta, promova-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais (fl. 218).Oportunamente, subam os autos conclusos. (Fica a defesa dos réus intimada da expedição da carta precatória n. 52/2017 à Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva da testemunha AEDI CORDEIRO DOS SANTOS)

Expediente Nº 1518

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007923-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-84.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessum-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. Em decorrência, depreendo que, no caso em tela, deve ser comprovada a segurança do juízo.Quanto a este ponto, tendo em vista que nos autos executivos há determinação para bloqueio de ativos financeiros, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito, tendo em vista que pode resultar na garantia da execução.Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas atinentes à penhora, a fim de não prejudicar tal diligência.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000028-78.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-66.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA. - ME X DEB MAQ DO BRASIL LTDA X DEBMAQ- DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X MFC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI X IVONE MERHE FRANCHI X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO X AMERICO AMADEU FILHO(SP321033 - EDMAR BARBOZA) X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA X GENTIL FERNANDES NEVES - ME

Américo Amadeu Filho, por meio da petição de fls. 42/45, requer a liberação de valores de sua conta bloqueados pelo sistema BACENJUD, sustentando, em síntese: a) que os elementos que embasam o pedido veiculado neste incidente são os mesmos articulados na medida cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134; b) que os bloqueios se deram em parte sobre conta poupança, de caráter impenhorável, conforme dispõe o artigo 833, X, do CPC. Juntou documento a fls. 46.A União se manifestou a fls. 85/86 e 100/101. Decido.De prômio, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, depreendo-se não assistir razão ao réu quanto às alegações atinentes às medidas adotadas na Ação Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, tendo em vista que, além de o presente incidente e a demanda cautelar terem, por definição legal, finalidades distintas, estão, no caso vertente, relacionados a execuções fiscais diversas, não havendo que se falar, nesse passo, ao menos por ora, na existência de prejudicialidade ou conexão entre os feitos.No mais, assiste parcial razão ao réu, ora peticionário, quanto à impenhorabilidade de valores bloqueados em sua conta. A teor do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No presente caso, o documento juntado aos autos (fls. 46) indica que houve bloqueio da importância de R\$ 67.644,97 em conta do réu denominada POUPANÇA OURO, documento apto a demonstrar que se refere a uma conta poupança, cabendo, por conseguinte, em razão do dispositivo legal em comento, o levantamento do valor bloqueado correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.Mister frisar que mesmo que a conta poupança seja vinculada a uma conta corrente, ela também está protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1.191.195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p? Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 26/3/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC (ATUAL ART. 833, X, DO CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Constatase pelo documento de fls. 13/14, ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1,00 (conta corrente) e de R\$ 2.027,60 (conta poupança) ambas da conta nº 205509-0 do Banco Bradesco, agência 13, de titularidade do agravante Carlos Alfredo da Silva Júnior, conta apontada como poupança vinculada à conta corrente. 2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, está, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, afugura-se descabida a penhora em comento, eis que se trata de bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC (atual art. 833, X, do CPC), ainda que vinculada a conta corrente, conforme jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00290190720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (AI 00307158320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Por fim, também não há como dar razão à alegação da União de que a constrição deve ser mantida em razão das fraudes atribuídas aos requeridos e do valor total da dívida tributária, tendo em vista que as narradas situações, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de afastar a impenhorabilidade prevista em lei. Posto isso, determino o levantamento parcial do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD na conta POUPANÇA OURO de Américo Amadeu Filho, limitado a quarenta salários mínimos (R\$ 37.480,00), devendo o remanescente permanecer com a constrição determinada.Adote a Secretaria as providências necessárias. No mais, aguarde-se a resposta dos requeridos.Cumpra-se com brevidade.Int.

Expediente Nº 1519

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008080-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-68.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 778

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001480-51.2016.403.6137 - TEREZA SEVILHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMESSON FELIPE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal devidamente intimados do teor da decisão de fl. 802 que segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie o patrono da corre Sul AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original dos documentos de fls. 781/800. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se, não havendo que se falar em suspensão do andamento dos autos por falta de amparo legal. No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial de fls. 635/658. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001488-28.2016.403.6137** - IVAIR ARAUJO SODRE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMESSON FELIPE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal cientes do teor da decisão prolatada a fl. 1203 cujo teor segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Regularize o patrono da corre Sul América Nacional de Seguros S/A, O Doutor José Carlos Van Cleef de Almeida Santos a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração e documentos de fls. 1175/1189. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, não havendo que se falar em suspensão do andamento dos autos por falta de amparo legal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Observe dos autos que já houve manifestação da parte autora bem como da ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A sobre o teor do laudo pericial apresentado, seus esclarecimentos, bem como em alegações finais. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado bem como em alegações finais. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial, esclarecimentos e em como em alegações finais, em havendo interesse. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000065-96.2017.403.6137** - DANIELA DA SILVA MATOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal cientes do teor da decisão de fl. 368 cujo teor segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Observe dos autos que já houve manifestação da parte autora (fls. 274/289) bem como da ré Bradesco Seguros S/A (fls. 268/272) sobre o teor do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 242/266, bem como em alegações finais. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial de fls. 242/266 bem como em alegações finais, em havendo interesse. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000066-81.2017.403.6137** - JOAO IVO LOPES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal devidamente intimados do teor da decisão de fl. 258, cujo teor segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 185/197. Após, intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Por fim, mantenho a prova pericial determinada a fl. 153, a ser realizada pelo perito já nomeado posto que também atuante perante este Juízo. Providencie a Secretária a regularização de sua nomeação, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos, requisitando-se o pagamento dos honorários fixados. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000153-37.2017.403.6137** - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal intimados do teor da decisão de fl. 315 que segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, e ante o teor da manifestação de fls. 265/285 resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. PA 0,10 Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Nomeio para a realização do ato o perito deste Juízo Ladislau Deak Neto, procedendo a Secretária a sua nomeação pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tornem conclusos para sentença. Int.

**0000154-22.2017.403.6137** - JOSE JULIAO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ficam os patronos da Caixa Econômica Federal cientes do teor da decisão de fl. 442 cujo teor segue: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, e ante o teor da manifestação de fls. 258/278 resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corre originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 389/424 declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado bem como em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 731**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001885-19.2012.403.6108** - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré, Caixa Econômica Federal, para manifestação em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002492-86.2014.403.6132** - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento o correu Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil - FEULB não foi citada, seja no endereço da sua sede ou de seu representante.

A carta precatória de nº 260/2016, com destino a Guarulhos/SP, apesar de regularmente expedida, não foi encaminhada para o endereço eletrônico adequado, uma vez que o correto seria guaru\_sedi@jfsp.jus.br e foi encaminhada para o guaru\_sedi@jfsp.jus.br, portanto, não foi distribuída àquele Juízo para cumprimento e, logo, a termo sem efeito, para que seja diligenciado o endereço nos termos do próximo parágrafo.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Guarulhos/SP, para que se promova a citação do correu Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil - FEULB, CNPJ nº 01.784.633/0003-62, na pessoa do seu representante João Luiz Leite, CPF nº 047.714.528-06, nos seguintes endereços:

- 1) Av. Florestam Fernandes, 429, Jd Ponte Alta, CEP 07179-000;
- 2) Rua Orlando Segala, 201, antigo 43, Jd. Adriana, CEP 07135-190;
- 3) Av. Timóteo Penteado, 2391, Vila Galvão, CEP 07060-000;
- 4) Rua Cerqueira Cesar, 112, cj 107, Centro, CEP 07012-010;
- 5) ETR Presidente Juscelino Kubitschek, 210, Pq. São Miguel, CEP 07260-000;
- 6) Viala Limoeiro, 491, Jardim Maria, CEP 07173-300; e
- 7) Rua Araçoiaba Serra, 21, Jd. Jovaia, CEP 07132-030.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Sorocaba/SP, para que se promova a citação do correu Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil - FEULB, CNPJ nº 01.784.633/0003-62, na pessoa do seu representante João Luiz Leite, CPF nº 047.714.528-06, no seguinte endereço:

- 1) Rua Salvador Correia, 354, Jd Vergueiro, CEP 01803-013.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Penedo/AL, para que se promova a citação do correu Federação das Entidades Comunitárias e União das Lideranças do Brasil - FEULB, CNPJ nº 01.784.633/0003-62, na pessoa do seu representante João Luiz Leite, CPF nº 047.714.528-06, no seguinte endereço:

- 1) Rodovia Mario Freire Leahy, 1838, bairro Vitória, CEP 05720-000.

Deixo de expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, porque o endereço mencionado na consulta do bacerjud apontou apenas a Conjunto José Tenório de Albuquerque, sem indicação do número, sendo que em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se que se trata de um bairro da Capital daquele estado, sendo inviável a sua localização.

A presente decisão servirá de carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002335-45.2016.403.6132** - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária c.c Pedido de Tutela de Urgência, intentada pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ em relação à UNIÃO, visando à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior) no cômputo dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (fls. 02/14). Sobreveio Despacho para intimação da ré para manifestação em 72 horas (fls. 18).

A citação foi realizada através da expedição da carta precatória nº 314/2016 (fls. 20). A União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (fls. 24/31). Juntou documentos (fls. 32/37). Sobreveio decisão que deferiu o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União o depósito, em conta judicial deste juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor (Município de Avaré), incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º, da Lei nº 13.254/2016. A União foi intimada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, via correio eletrônico (fls. 43). Foi apresentada contestação pela União, que requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto e, caso não acolhida, a revogação da tutela concedida, com base na MP 753/2016. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/52). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a entrada vigor da MP n. 753/16, que introduziu o 3º no art. 8º da Lei n. 13.254/16, prescrevendo que "a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios", em data posterior ao ajuizamento desta, esclareça a autora se persiste algum interesse jurídico no julgamento do mérito da lide. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002673-87.2014.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-08.2013.403.6131 ( )) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte embargada, Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-39.2015.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-84.2014.403.6132 ( )) - MARCELO A. DE MELLO INFORMATICA - ME(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 184. Com base no artigo 465, Parágrafo 3º, defiro o levantamento do depósito de fl. 183, que equivale a 50% dos honorários periciais, para tanto, expeça-se alvará de levantamento.

Com o levantamento, inicie o trabalho pericial, apresentando laudo em 30 dias.

Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002590-71.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP277702 - NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos documentos desentranhados dos autos, nos termos da decisão de fls. 129.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000867-80.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES(SP346286 - ELAINE CANDIDO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a quitação do débito ou renegociação da dívida.

**NOTIFICACAO**

**0000806-88.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIZARA CRISTINA DIAS

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos autos, nos termos do art. 729 do CPC.

**NOTIFICACAO**

**0000807-73.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE SOUZA MENDONCA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos autos, nos termos do art. 729 do CPC.

**NOTIFICACAO**

**0001573-29.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA SAIONARA DE CARVALHO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos autos, nos termos do art. 729 do CPC.

**NOTIFICACAO**

**0001575-96.2016.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte autora para retirada dos documentos desentranhados dos autos, nos termos da decisão de fls. 28.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000286-94.2017.403.6132** - PAULO CONTRUCCI FERREIRA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente deverá regularizar a sua petição inicial, da seguinte forma:

- 1) A petição inicial encontra-se apócrifa, devendo o peticionário comparecer em secretaria e, depois de civilmente identificado, assinar o documento na presença do servidor que certificará nos autos a regularização.
  - 2) Promover o recolhimento das custas processuais, por se tratar de modalidade de ação cível em geral, observando o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 - lei de custas devidas à União, na Justiça Federal- Maiores detalhes sobre o recolhimento poderá ser obtido no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), inclusive a obtenção da guia de recolhimento.
  - 3) Acostar contrafeitos aos autos.
  - 4) Aditar a petição inicial, observando-se os ditames dos artigos 520 a 522 do Código de Processo Civil, por se tratar de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, notadamente quanto à juntada do título exequendo, ressaltando-se que o documento de fls. 57/67 não se presta a essa finalidade, porque não delimita o objeto da prestação devida, tanto objetivamente como subjetivamente. Salienta-se que deverá ser observado o artigo 522 para a regularização da petição inicial.
- Para tanto, assino o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**DIRETOR 10 JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1311

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002026-04.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Os Embargos de Declaração (fls. 74/75) interpostos pela autora/credora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC, reconhecendo que a Exequente abandonou a causa (fls. 69/70). Argumenta a Embargante, em resumo, que: "o julgado não poderá permanecer, em vista que há contradição na r. sentença. Observa-se que foi protocolada petição em 16.11.2016 requerendo dilação de prazo para cumprimento da decisão judicial publicada em 27.10.2016" (fls. 74/75). Vieram os autos do processo conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequente, ora embargante, a existência de contradição no julgado. Verifico, pois, que assiste razão à embargante/autora, uma vez que verificada a existência de petição pendente de análise. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, colacionando com o expediente a petição de fls. 72. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000972-32.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO SILVA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 15:00 horas.

Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0000990-53.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL DE OLIVEIRA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 14:30 horas.

Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

#### **MONITORIA**

**0000015-94.2017.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 14:00 horas.

Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.

Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias contados da data da audiência designada, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008464-58.2013.403.6104** - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ante a complexidade técnica envolvida e a extensão da área sub judice, afasto os argumentos trazidos pelo DNIT (fls. 222-226) e acolho a proposta de honorários feita às fls. 215/216.

2. Defiro o pedido de fls. 220 para determinar que os honorários periciais sejam pagos pelo requerente em 4 (quatro) parcelas com lapso temporal máximo de 30 (trinta) dias entre elas.

3. Fica o autor, desde já, intimado para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação desta decisão.

4. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem os quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, a realização do pagamento e considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", será determinada ao perito, a indicação de data para início da perícia, da qual as partes serão intimadas, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.

6. Publique-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001940-33.2014.403.6129** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-97.2014.403.6129** - JOSE RODRIGUES(SP236388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que os valores depositados já se encontram disponíveis para levantamento, conforme fls. 128/129.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002084-07.2014.403.6129** - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor na audiência (fls. 240/240v), no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000525-78.2015.403.6129** - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora em relação ao importe depositado às fls. 94/95, conforme determinado pela sentença de fls. 83/87. Realizado o pagamento, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Providências necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-19.2015.403.6129** - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Lina Yuri Ishikawa Otsubo de Souza, representada por Geraldo Margela Fraga, em desfavor da Caixa Econômica Federal e de Daniel Moreira do Nascimento, visando a declaração de nulidade "da consolidação da propriedade imóvel da rua Copacabana, nº 242, Bairro Ipanema, Registro, com consequente nulidade do leilão público, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e dos pagamentos realizados pela autora". Em sua peça exordial narra a autora ter firmado junto à CEF Contrato de Mútuo para Obras com Obrigações e Alienação Fiduciária, em agosto de 2004, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), par ser quitada em 238 (duzentos e trinta e oito) prestações mensais. Entre os meses de janeiro de 2014 a abril de 2014, deixou de pagar as parcelas devidas, motivo pelo qual foi intimada, em junho de 2014, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Alega a autora que, em 01 de dezembro de 2014, teria purgado a mora, realizando pagamento no importe de R\$ 2.119,92 (dois mil cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), e, mesmo assim, a propriedade do imóvel teria se consolidado em favor do banco/réu, então, levado a leilão, foi arrematado pelo réu, Daniel Moreira Nascimento. Informa, ainda, que teria realizado pagamentos em janeiro e abril que teriam sido desconSIDERADOS pela CEF. Colacionou documentos (fls. 21/99). Intimada, a parte autora emendou a inicial: (a) para incluir o arrematante no polo passivo da demanda e (b) para requerer tutela antecipada no sentido de que fosse obtido o registro da propriedade do imóvel em favor do réu, Daniel Moreira Nascimento, e juntou guia de depósito judicial no importe de R\$ 21.900,33 (vinte e um mil e novecentos reais e trinta e três centavos) (fls. 102/107). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 109/113). A seguir, foram interpostos Embargos de Declaração pela autora (fls. 118/120), os quais foram rejeitados (fls. 121/122). A CAIXA, citada (fl. 211), apresentou resposta, via contestação (fls. 142/156) arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a incompetência deste Juízo e o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros adquirentes. No mérito, discorreu acerca do sistema jurídico que disciplina o contrato pactuado e pugnou pela improcedência da lide. Juntou documentos (fls. 157/209). A seguir, a CEF colacionou documentos referentes ao leilão extrajudicial do imóvel (fls. 219/251). Citado (fls. 270/275), o réu, Daniel Moreira do Nascimento, apresentou contestação (fls. 258/262), noticiando que arrematou o imóvel em questão em junho de 2015 e, no mesmo ano, ajuizou ação de reintegração de posse na 2ª Vara estadual da Comarca de Registro/SP. Na mesma peça processual apresentou reconvenção em desfavor da CEF, requerendo, caso sucumbente, seja condenada, igualmente a indenizá-lo no valor correspondente ao de mercado do imóvel arrematado ou, subsidiariamente, na devolução da quantia paga na arrematação do bem, em leilão, devidamente atualizada. A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 276/287) e réplica à contestação (fls. 288/300). Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 303), a autora requereu a produção de provas testemunhal, documental, pericial e a oitiva de seu depoimento pessoal (fls. 304/305). Certidão cartorária noticiou a inércia dos réus em especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 306). A CEF informou expressamente o desinteresse em produzir provas (fls. 307) e apresentou resposta à reconvenção oferecida pelo réu Daniel Moreira do Nascimento (fls. 308/310). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, que se tratar de ação judicial visando anular a consolidação da propriedade resolvida em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao imóvel residencial localizado na Rua Copacabana, nº 242, bairro Ipanema, em Registro/SP. Na peça inicial narra a autora que contratou com a CEF um financiamento habitacional com alienação fiduciária do imóvel em questão e teria purgado a mora do contrato respectivo e que, por este motivo, a propriedade do imóvel em favor da CEF não deveria subsistir. Aberta a instrução processual, foi oportunizada a produção de provas, quando, então, a autora requereu a oitiva de testemunhas e seu depoimento pessoal, requereu, também, a juntada de prova documental (fls. 304/305). Pois bem, pela narrativa da exordial, verifico que a análise da demanda prescinde da oitiva de testemunhas, bem como do depoimento da parte autora. Com efeito, não se vislumbra nos autos do processo nenhum fato relevante para o julgamento da demanda que deva ser esclarecido por terceiro. A autora já apresentou a versão dos acontecimentos que a ela caberia apresentar, motivo pelo qual indefiro a prova oral pleiteada. Faço constar, ainda, que não se alegam, aqui, vícios de consentimento ou simulação contratual, a atender ao disposto no art. 446 do CPC. Quanto à prova documental, tenho que os documentos deveriam ter sido, assim como o foram, apresentados conjuntamente com a exordial, nos termos do art. 434 do CPC. No mais, caso existissem documentos de origem superveniente ao ingresso da ação em juízo, caberia à autora sua apresentação quando do peticionamento que fez no decorrer da instrução (fls. 304/305). Com isso, visando a rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo. PRELIMINARES. Análise, inicialmente, as teses preliminares invocadas pela CAIXA. Acerca da incompetência deste Juízo, a ré argumenta que o valor da causa atrairia a competência do Juizado Especial Federal. Nesse aspecto, constata-se que a peça inicial fora emendada (fls. 124/130 e 131) no sentido de fazer constar o valor da causa como sendo R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). De modo que não há falar em competência dos Juizados para julgamento desta demanda, que supera o patamar de 60 SM (art. 3º da Lei nº 10.259/01). No que tange à formação de litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes do imóvel disputado, tenho por prejudicado. Tal se deve, pois pela análise dos autos do processo, fica demonstrado que o arrematante, Daniel Moreira do Nascimento, foi incluído na demanda e a ele foi oportunizado exercer sua ampla defesa processual. Por fim, acerca da alegada carência da ação pela propriedade consolidada em favor da CEF, verifico que, nesse ponto, para análise dos argumentos trazidos pelo ré faz-se necessário adentar no mérito da demanda, o que passo a fazer abaixo. MÉRITO. Da lide principal. A autora firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 81/95), com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolvida da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Note-se que o contrato prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 85) - "Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97". O contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula vigésima oitava, em seu inciso I, "a" (fls. 89), que no caso de o fiduciante/autor faltar com mais de três encargos mensais considerar-se-á vencida a dívida, dando ensejo à execução do contrato. Nesse ínterim, prevê a Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (g.n.) De acordo com o narrado na peça inicial, bem como pelos documentos que a acompanham, é possível constatar que a mutuária/autora encontrava-se, em maio de 2014, em atraso com o pagamento de quatro parcelas das prestações do contrato - totalizando um débito no importe de R\$ 1.704,96 (um mil setecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) (fls. 41/42). Verifica-se, também, que a parte autora foi notificada(s), via Cartório do Registro de Imóveis (fls. 46), em maio de 2014, a efetuar o pagamento das parcelas devidas, ocasião em que lhe foi concedido prazo, 15 (quinze) dias, em atendimento à norma legal supra mencionada. Entretanto, como confessadamente narrado pela autora em suas manifestações processuais nos presentes autos, esta deixou o prazo concedido esvaizar-se. Daí, já se pode constatar que a propriedade do imóvel consolidou-se, de pleno direito, em favor da Caixa Econômica Federal. Invoca a seu favor, a autora, o fato de que procedeu com um pagamento no importe de R\$ 2.119,92 (dois mil cento e dezoito reais e noventa e dois centavos) em dezembro de 2014, ou seja, muito aquém do prazo estabelecido na notificação extrajudicial. Forçoso, contudo, reconhecer que, na época do mencionado pagamento pela mutuária/autora (em dezembro de 2014), a propriedade do bem imóvel como visto, já havia se consolidado em favor da fiduciária (fls. 28 v), na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997 (vide averbação na matrícula imobiliária Av.6/12.868, de 01.12.2014, com requerimento firmado em outubro do mesmo ano - fls. 51/52). Mais, quando da realização do aludido pagamento (de R\$ 2.119,92 em dezembro/2014), o contrato firmado entre as partes já havia sido extinto. Frise-se que a autora foi identificada acerca da execução extrajudicial (fls. 41/49), de forma pessoal (como se pode verificar do documento de fls. 46), tendo deixado transcorrer o prazo para pagamento da dívida. Então, não há falar que houve purgação da mora, com quer fazer crer a demandante. Com efeito, uma vez extinto o contrato, com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não há mais possibilidade de purgação, haja vista a inexistência de contrato (que se encerrou com a liquidação antecipada da dívida e a consolidação da propriedade). Ademais, a autora alega que teria realizado pagamento das parcelas do financiamento habitacional, em atraso, em janeiro e em abril de 2014; contudo não comprova tal quitação perante o credor/réu (CAIXA). No ponto, ao compulsar os autos processuais verifica-se que o único comprovante de pagamento, relativo ao pacto, diz respeito ao segundo semestre de 2013 (fls. 39). Por fim, constato, ainda, que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 89 - cláusula vigésima oitava e seguintes), não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Em conclusão, o procedimento adotado pela CEF, encontra-se em consonância com o contrato firmado pelas partes e com a legislação pertinente, de modo que nenhum dos argumentos trazidos pela autora foi capaz de infirmá-lo. Assim, verificando-se a validade da propriedade da CEF, consequentemente, não há que se falar em nulidade do leilão realizado. Da reconvenção. A reconvenção consistia num verdadeiro contra-ataque do réu, isto é, uma ação proposta por aquele que ocupava o polo passivo do processo originário em face da parte adversa (autora). Com a sua propositura, formam-se dois feitos que tramitam paralelamente, no âmbito dos quais as partes atuam simultaneamente na condição de autoras e rés. Acerca da nominada reconvenção proposta pelo réu, Daniel Moreira do Nascimento em pedido formulado contra a parte corré (fls. 260/262), pleiteando que "caso seja a corré Caixa Econômica Federal sucumbente, deverá, nestes mesmos autos, ser condenada no pagamento por indenização por danos materiais", tenho como prejudicado o pedido indenizatório diante do resultado de improcedência do pedido principal. Ou seja, em sede de primeira instância não houve a perda da propriedade do imóvel que adquiriu por arrematação junto a CAIXA. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, 2º, NCP). Condeno ainda a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, em benefício das rés (em razão) dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelos procuradores respectivos. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará judicial em favor da parte autora tendo em conta os valores depositados em juízo (fls. 102/103). Oportunamente, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000316-75.2016.403.6129** - ANTONIO DE LIMA(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação de fls. 21/22, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 10/03/2017, às 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.

Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo apresentado.

Após, liberem-se os honorários periciais e abra conclusão para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-93.2016.403.6129** - FERNANDO BECHARA LOZANO X PATRICIA PENTEADO TREVISAN(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X CALIXTRO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se da nominada Ação ordinária de responsabilidade civil por defeito na construção c/c pedido de tutela de urgência para produção antecipada de prova, ajuizada por Fernando Behchara Lozano e Patrícia Penteado Trevisan em face de Calixtro Empreendimentos Comerciais e Construtora Ltda. ME. Em sua peça inicial, a parte autora requereu: a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente para determinar com urgência uma perícia no imóvel para apontar a extensão dos danos existentes; a citação do requerido para apresentar contestação no prazo legal, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal e da empresa Caixa Seguros. Juntou documentos (fls. 19/101). Na sequência, a Caixa Econômica Federal (fls. 104) e Caixa Seguradora S/A (fls. 119) foram intimadas para informar eventual interesse no processo em exame. Em resposta a CEF informou que não possuía interesse em integrar a lide (fls. 118). A Caixa Seguradora S/A não informou seu interesse na solução da causa. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o noticiado desinteresse da Caixa Econômica Federal - CEF em ingressar no presente feito cível, surge nova configuração da competência jurisdicional para o processo e julgamento da lide. Tal se deve, portanto, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo (necessário), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Veja-se o entendimento consagrado na Súmula 150/STJ: "competência à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A competência da Justiça Federal é absoluta, nos termos do art. 109 da CF/88 e deve

ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 113 do CPC. Desse modo, não estando qualquer das partes previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido. Cumpre destacar, que a Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, verbis: "I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Sobre este tema, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). (AMIS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA29/07/2011 PÁGINA: 207) Destaco que, embora a Caixa Seguradora S/A devesse integrar o polo passivo da demanda, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Sobre a matéria, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (STJ - CC n. 46309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 23-02-2005). Desse modo, não figurando na lide nenhuma das pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição vigente, ausente está a competência da Justiça Federal para conhecer do pedido dos autores. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual paulista, Comarca de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Remetam-se os autos do processo, com as homenagens deste Juízo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Indefero o pedido. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 31, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Indefero o pedido. Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 43, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-62.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129) - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SPI70571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução interpostos por Sandra de Fátima Teixeira em desfavor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores executados no processo da Execução de Título Extrajudicial nº 0000318-45.2016.403.6129, no importe de R\$ 98.064,74 (noventa e oito mil e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) - atualizado em julho de 2016. Em sua peça inicial narra a devedora/embargante que pactuou contrato de empréstimo consignado junto à CEF/Embargada, em setembro de 2013, no importe de R\$ 55.887,60 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Informa que, do débito consolidado, pagou a quantia de R\$ 16.093,86 (dezois mil noventa e três reais e oitenta e seis centavos). Ao final, requer seja: a) reconhecida nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, assim como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes; b) reconhecida a impossibilidade da cobrança cumulativa e capitalizada de juros ilegais, moratórios e multa contratual; c) reconhecida impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto; d) desconto do débito o pagamento das dezois parcelas, já quitadas; e) deferido o depósito, em Juízo, da quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Colacionou documentos (fls. 10/59). Intimada a emendar a peça exordial (fls. 40), a embargante apresentou o valor do débito que entende por correto, a saber, R\$ 48.150,42 (quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) (fls. 42/44). Foram juntadas duas guias de depósitos em juízo, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma (fls. 47/48, 49/50). A credora/embargada apresentou impugnação arguindo a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais avençadas; a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; a autonomia contratual; a legalidade dos juros cobrados; a inexistência de anatocismo; a incidência de mora. Por fim, informou que a negociação da dívida pode ser realizada na agência onde foi realizado o contrato bancário (fls. 53/68). A embargante juntou guia de depósito bancário, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 69/70). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 71), a embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 73/74), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 77). A embargante juntou mais uma guia de depósito bancário no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 74/75). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno tratar-se de Embargos à Execução onde se pretende seja declarada a nulidade da cobrança realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000318-45.2016.403.6129 sob o fundamento, em suma, de nulidades de cláusulas contratuais e excesso de execução. Segundo consta da peça inicial, a cliente/embargante pactuou com a CAIXA um contrato de empréstimo consignado, em setembro/2013, no valor de R\$ 55.887,60 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e sessenta centavos). Registro que, na ação de cobrança, acima identificada, não foi possível a conciliação em audiência especialmente designada para tanto (fl.57). Ademais, segundo a peça vestibular, a parte embargante não questiona a existência da dívida decorrente do empréstimo consignado, apenas não concorda com o seu montante, atualmente cobrado. 1. Preliminar - Produção de outras provas. A parte embargante requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas e para prestar seu depoimento, requereu, também, a juntada de prova documental "nos termos do artigo 434 e seguintes" do Código de Processo Civil (fls 73/74). Pois bem, pela narrativa da exordial, verifico que a análise da demanda prescinde da oitiva de testemunhas, bem como do depoimento da parte autora. Com efeito, não se vislumbra nos autos nenhum fato que deva ser esclarecido por terceiro, bem como a autora já apresentou a versão dos acontecimentos que a ela caberia apresentar, motivo pelo qual indefiro a realização de audiência pleiteada. Faço constar, ainda, que não se alegam, aqui, vícios de consentimento ou simulação contratual, a atender ao disposto no art. 446 do CPC. Quanto à prova documental requerida, tenho que os documentos deveriam ter sido, assim como o foram, apresentados conjuntamente com a exordial, nos termos do art. 434 do CPC, mencionado pela autora. No mais, caso existissem documentos de origem superveniente ao ingresso da ação, caberia à embargante sua apresentação quando do petição de fls. 73/74. A mera menção ao interesse de produzir prova documental faz este Juízo crer que não há prova alguma a ser produzida. Nesses termos, por ausência de provas a serem produzidas, havendo pedido expresso da embargada pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77), reconheço que a causa está apta a julgamento, e passo, pois, a fazê-lo. 2. Mérito. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias (Súmula 297), tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de anular o reconhecimento de abusividade e nulidade de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRj no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Cito entendimento jurisprudencial: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESAO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.) Em sendo assim, a incidência das regras consumeristas não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos, o que não ocorreu no caso concreto. Vejamos. Alega a embargante que as cláusulas contratuais infringem normas de ordem pública. Contudo, sequer apontou quais cláusulas entende por ilegais. Igualmente, alega a embargante, o excesso de execução, sob o fundamento da cobrança de juros e multas ilegais e da ausência de compensação da quantia já paga. Alega, mas não prova. Com efeito, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução. Alegações genéricas de excesso de execução, desprovidas, assim, de elementos probatórios são incapazes de prosperar. Frise-se que não houve, sequer, especificação de onde residiria o excesso de aplicação de multas ou juros. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção nos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal: Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010) (g.n.) Assim, os motivos arguidos pela embargante para nulidade da execução devem ser afastados, haja vista a ausência de comprovação de qualquer deles. No que se refere aos depósitos que têm sido realizados periodicamente pela embargante, com intuito de solver a dívida executada, tenho que ao Judiciário não é dado compelir o credor a receber pagamento diverso do que lhe é devido (art. 313 do Código Civil), seja em modo ou quantidade, fora das hipóteses legais e processuais previstas em nosso ordenamento jurídico, e, inexistentes neste caso concreto. De outro ponto, consigno que a embargante pode, como especificado na impugnação oposta pela CEF, comparecer junto à agência bancária onde pactuou o contrato que hoje se perfaz em título executivo e, lá, transacionar com a embargada/CEF. DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução, extinguindo-a com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de embargos. Os valores depositados em juízo serão apropriados para quitação (parcial) da dívida com o banco/CAIXA. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos acerca dos depósitos vinculados a este processo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000769-70.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-85.2016.403.6129) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADADIVA JESUS DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

As partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 78/86. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Intime-se a CEF para cumprir integralmente o despacho de fls. 171, apresentando planilha do débito atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 97, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 81/85, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 115/118, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MACENA AURICCHIO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 90/92, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 129/132, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 125/126, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-37.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA X CLEIDE GOMES GANANCIA

Chamo o feito a ordem para retificar o erro material no despacho de fls. 148. Onde se lê: "determinar a penhora dos valores e depósitos em dinheiro mantido pelo(s) co-executados, Filipe Pedro Messias e Fernando Antônio", retifico para "determinar a penhora dos valores e depósitos em dinheiro mantido pelo(s) executado (s), até o limite do débito".

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se o comprovante de pagamento das custas judiciais (fls. 104), mediante cópia, ao Juízo deprecado (fls. 97/98). No mais, aguarde-se a citação do executado e o respectivo para oposição de embargos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 46/49, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Fls. 97: Defiro o pedido. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 16:30 horas.

Publique-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Maria Aparecida de Aguiar da Silva a fim de ser satisfeito o débito no importe de R\$ 81.998,65 (oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), em março de 2016, proveniente de contrato de crédito consignado (fls. 09/17). Ante a notícia de falecimento da executada (fls. 49), a CEF foi intimada para, no prazo de dois meses, regularizar o polo passivo da ação (fls. 50). Decorrido o prazo supra, a exequente manifestou-se para requerer o prazo de 60 (sessenta) dias, pois estaria diligenciando administrativamente em busca de bens e endereço da ré junto aos cartórios de imóveis (fls. 57). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos Autos demonstra que a CEF foi intimada, em setembro de 2016, a regularizar o polo passivo da demanda. Contudo, decorrido o prazo mencionado, a exequente manifestou-se apenas para requerer dilação de prazo sob o fundamento de que estaria diligenciando junto aos cartórios de imóveis (fls. 57). Não é crível que a CEF venha diligenciando para identificar os sucessores da executada, ou o inventariante de seu espólio, junto aos CRIs, pois, de certo, tal providência seria infutúfera, haja vista que esses cartórios não dispõem de tais informações. No mais, a exequente não apresentou provas de que, de fato, vem diligenciando de alguma maneira a fim de regularizar o polo passivo desta execução. Assim, diante da omissão da CEF em adotar providência que possibilite o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL.) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Assim, ante o exposto, dada a ausência de correta indicação do polo passivo, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada. Custas pela Autora, que fica, desde já, intimada para recolhê-las no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 44, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.  
No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".  
Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.  
Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000322-82.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CSEH FILHO - ME X ANTONIO CSEH FILHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 77, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.  
No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".  
Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.  
Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.  
Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000973-17.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 16:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000991-38.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INES VIRGILIO FURTADO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2017, às 15:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000992-23.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 17:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001006-07.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 16:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001022-58.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 15:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001023-43.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ANTONIO DA COSTA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 16:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001038-12.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 15:00 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000030-63.2017.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERBES MUNIZ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME X ERBES MUNIZ DE LIMA

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 14:30 horas.
2. Cientifique-se o executado de que considerará-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaído a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000125-98.2014.403.6129** - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a pratora da parte autora intimada de que o valor depositado já se encontra disponível para levantamento, conforme fl. 176

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001297-75.2014.403.6129** - ILDA FELIZARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista em vista a informação da contadoria de fls. 232 e a sentença de fls. 213/215, expeça-se RPV/Precatório em favor da autor (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes desta decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000818-48.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 114-115, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Em caso de não haver satisfação do débito, e com intuito de conferir maior celeridade à Execução, determino, desde já, a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Após o cumprimento intime-se a Exequente e, em caso de haver valores bloqueados, o Executado, esse pessoalmente, desta decisão.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000560-04.2016.403.6129** - LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 209), expeçam-se RPV/Precatório em favor da autor (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se as partes desta decisão.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-23.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (id 479977).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a executada, embora citada, nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Sem constrições ou penhoras a levantar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-08.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEANDRO MATTOS NEUBLUM, GABRIELA MATTOS NEUBLUM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, **extinta a presente execução de título extrajudicial**, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições ou penhoras a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que já foram devidamente recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS ALESSANDRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, pois não esgotados todos os meios de consulta a possíveis bens penhoráveis do executado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente juntar aos autos consulta ao CRI ou outros documentos que entender pertinentes.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Carla Sidneia Cesar Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em síntese, a autora requer a condenação do INSS a processar suas progressões/promoções funcionais.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o pedido implica a anulação de atos administrativos vinculados, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

É a síntese do necessário.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**BARUERI, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-52.2016.4.03.6144  
AUTOR: ON TIME EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento por meio do qual a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, ao argumento de que possui o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, pois a referida inclusão seria inconstitucional, bem como de ter restituídos os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 253347).

Citada, a União apresentou defesa (id 313972) sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, especialmente porque o ICMS é um dos elementos formadores do faturamento da empresa.

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificar provas (id 314225), nada foi requerido (id's 332114 e 338360).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Como já salientado na decisão que indeferiu o pedido liminar, especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal ("**Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.**"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoem, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos – em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) – conforme Súmulas:

*TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*

*STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.*

*STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*

As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Além, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais):

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as e elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entretanto, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no §3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga:

"Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS.

Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura." (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98; RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. *In casu*, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta inócua quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Enfim, considerar que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta.

Por todos esses motivos, claramente não há violação aos princípios constitucionais tributários.

Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados (grifos meus):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.

2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).

2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (Edcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013).

3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal).

4. In casu, vale destacar que a agravante já interps Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional.

5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)

Ademais, ematenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos:

EMBARÇOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por demadeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

**7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental e trita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.**

8. Embargos infringentes providos.

(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIF3 19/03/2015, **destacou-se**)

Assim, concluo pela rejeição do pedido.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 3º do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-05.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (id 479772).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas (id 176032).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque a executada, embora citada, nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Sem constrições ou penhoras a levantar, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-78.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FANUCCHI DUARTE BAR, RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARCIO TAVARES DUARTE, RITA DE CASSIA FANUCCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (id 328680).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas (id's 139023 e 345295).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado, embora citado, nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Sem constrições ou penhoras a levantar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-48.2016.4.03.6144

AUTOR: MANUEL EVANGELISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Manuel Evangelista de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando ter direito reconhecimento de períodos trabalhados em regime de tempo comum que não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, o que levou ao indeferimento administrativo do pedido. Alega que teve a CTPS furtada e postula o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01/02/1994 a 01/05/1994 na empresa Adtemp Serviços Temporários Ltda, de 04/08/1997 a 05/04/1999 e de 01/07/1999 a 10/06/2001, trabalhados na empresa Hochtief do Brasil S/A (antiga Construtora Moura Schwark Ltda). Com a inicial apresentou documentos (id's 188248 a 188278).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinada a citação do INSS. (id 189348).

Citado, o INSS contestou, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que os vínculos desconsiderados foram registrados de forma extemporânea, não se prestando para a contagem de tempo de contribuição, cabendo ao autor comprovar o que alega (id 253174).

Réplica anexada ao id 29590.

Instadas as partes a especificarem provas (id 314184), o autor manifestou-se, indicando a documentação que reputa comprovar suas alegações (id 330021). O INSS nada requereu (id 253175).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, observo dos documentos id's 333185 e 188277 que os períodos trabalhados para a empresa Hochtief foram considerados na contagem de tempo do autor.

Aliás, foram computados os períodos de 04/08/1997 a 05/04/1999 e de 01/07/1999 a 10/06/2001, sendo que na petição inicial consta, provavelmente por equívoco, o termo final do segundo período em questão como sendo 10/06/2001.

Quanto a eles, não há mais dissenso, na medida em que foram considerados pelo Instituto-réu como tempo de contribuição.

Resta, pois, controverso, o período de 01/02/1994 a 01/05/1994, que teria sido trabalhado junto à empresa Adtemp Serviços Temporários Ltda.

O autor sustenta que teve sua CTPS furtada, conforme boletim de ocorrência que apresentou (id 188249), e que a referida empresa não foi localizada para que fornecesse documentos que comprovassem o vínculo. Afirmou ainda que o contrato de trabalho era com prazo determinado, de 90 dias, que perdurou até 01/05/1994, sendo que na sequência, em 03/05/1994, foi efetivado pela empresa Pem Engenharia Ltda, tomadora dos serviços da empresa Adtemp.

Todavia, o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações.

A empresa Adtemp é mencionada exclusivamente no CNIS (id 188251), onde consta apenas data de admissão (01/02/1994). Consta também a informação da inclusão extemporânea do vínculo.

Ressalto que os dados que alimentam o sistema CNIS são lançados, em geral, pelas empregadoras, devendo o trabalhador, se necessário, trazer outros documentos comprobatórios da existência do vínculo.

O período analisado também não figura no RAIS (id's 188269 e 188270), diferentemente dos demais períodos de trabalho do autor.

O trabalho temporário, apesar de ser por prazo determinado, não necessariamente é de 90 dias.

Apesar do autor ter alegado que não localizou a empresa Adtemp, não consta que tenha promovido qualquer outra diligência no sentido de confirmar o trabalho temporário na empresa que disse ser a tomadora do serviço (PEM Engenharia Ltda.).

A mera alegação de que teve a CTPS furtada não é suficiente para afastar o *ônus probandi* da parte autora, mormente porque o autor não demonstrou ter exaurido todas as tentativas possíveis para comprovação da existência e duração do vínculo com a empresa Adtemp.

Poderia, por exemplo, ao ser intimado para especificar provas, ter solicitado diligências que evidenciassem a prestação de serviço, pelo prazo de 90 dias, junto à empresa Pem Engenharia, vinculado à empresa Adtemp.

O artigo 55, §3º da lei nº 8.213/91 determina que a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste caso, há indício de prova documental, mas a existência do trabalho e sua duração não foi corroborada por nenhuma outra prova.

Apesar do furto da CTPS estar comprovado, nada indica o termo final da prestação de serviço controversa.

Destarte, neste cenário, por ausência de provas, não como considerar o vínculo do autor com a empresa Adtemp, impossibilitando que incluído no cômputo do tempo de contribuição.

Observo, outrossim, que o tempo controvertido não seria suficiente para a concessão da aposentaria por tempo de contribuição integral, na medida em que a soma de 90 dias aos 34 anos, 08 meses e 01 dia, apurados até 28/10/2016 (id 3331850), não alcança os 35 anos de contribuição.

Neste cenário, de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na data do requerimento administrativo, na data de ingresso do feito ou na data de citação da parte ré.

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I e §4º, inciso II do CPC. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*".

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2016.4.03.6144  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas. Ausentes questões preliminares ou de conhecíveis de ofício e sem nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

A autora contesta elementos fáticos e de direito que foram considerados no cálculo do FAP – Fator Acidentário de Prevenção a ela aplicado.

Os elementos de direitos serão oportunamente apreciados quando do julgamento do mérito da demanda.

Quanto às questões fáticas que merecem dilação probatória, passo a analisar o requerimento de provas formulado pela parte autora.

Em relação à cópia dos processos administrativos dos 99 casos de concessão de benefício acidentário por nexo técnico previdenciário sem CAT vinculada, indefiro a produção da prova.

Isto porque seria necessária a quebra do sigilo médico em todos os casos para tutelar interesses particulares da autora, o que inquestionavelmente não vai de encontro à dignidade da pessoa humana, pois ausente motivo justo ou justa causa para excepcionar o sigilo profissional.

Quanto à relação completa de empresas com CNPJ na mesma subclasse CNAE (total de 7.389) da parte autora, defiro a produção da prova documental pleiteada pela autora (id 149494) e determino à parte ré que apresente a relação completa com CNPJ das 7.389 empresas que possuem o mesmo CNAE da empresa autora.

As fichas de cadastro de pessoa jurídica das empresas são documentos de acesso público, e cabe à parte autora consultá-las, por seus meios, a fim de verificar as informações que lhe interessam para a causa.

Prazo para apresentação: 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição id 289308/289310.

Com a vinda dos novos documentos, vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-68.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: IRACI DA SILVA LUCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar de suspensão de cobrança que IRACI DA SILVA LUCIANO move em face do INSS, em que pede a concessão de segurança para impedir cobrança indevida do valor de R\$14.782,81, referente ao recebimento cumulativo de auxílio suplementar e aposentadoria, entre 2011 e 2014, ao argumento de que os benefícios em questão foram concedidos em 1979 e 1996 e só deixaram de ser acumuláveis em 11/11/1997. Sustenta que seu falecido cônjuge recebeu os benefícios de boa-fé e que o INSS pretende descontar os valores que entende devidos da pensão por morte que passou a receber em 2014.

Foi deferida a liminar (Doc. Num. 249099).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais sustenta inexistir direito, muito menos líquido e certo, a ser amparado pelo presente mandado de segurança, pois o auxílio suplementar deveria ter cessado quando da concessão da aposentadoria pelo segurado falecido. Aduz ainda que a impetrante é herdeira e responde pelas dívidas do falecido, sendo irrelevante o recebimento de boa-fé (Doc. Num. 306462).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Assiste razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de medida liminar.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada em nada alteram os fundamentos de fato e de direito que permitem a concessão da segurança. O INSS não negou os fatos, e seus argumentos jurídicos não afastam o direito da impetrante. Mantido o cenário fático que embasou a decisão liminar, o convencimento do Juízo acerca das questões de direito aqui discutidas permanece intacto.

A seguir reproduzo o conteúdo da decisão liminar proferida nestes autos:

*“No caso concreto, a documentação trazida pela impetrante faz prova de que ela é titular da pensão por morte NB 21/168.696.451-7 (DIB 01/07/2014) e de que o INSS concluiu pelo recebimento indevido de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço NB 102.571.794-2 (DIB 27/05/1996) e o auxílio acidente suplementar NB 060.301.313-9 (DIB 31/07/1979), titularizados pelo falecido Benedito Luciano, instituidor da pensão por morte.*

*Neste passo, consigno que a planilha de cálculo juntada aos autos dá conta que os valores cobrados se referem ao período de 6/2001 a 7/2014. Ou seja, tais valores foram pagos ao marido da autora, do qual decorreu o atual benefício de pensão por morte.*

*A possibilidade de desconto no benefício de pagamento de benefício além do devido vem prevista no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.*

*Entretanto, no presente caso, importa verificar que os valores, cujo pagamento o INSS reputa indevido, foram feitos para o marido da impetrante, Benedito Luciano, falecido, e não para a impetrante.*

*É certo que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, feita a partilha, os herdeiros passam a responder na proporção da parte que lhes coube. Essa é a dicção do artigo 1997 do Código Civil.*

*Portanto, de início, já se verifica a impossibilidade dos descontos serem efetuados na pensão da impetrante, na medida em que pensão não constitui herança, mas benefício previdenciário de cunho alimentar, destinado aos dependentes do segurado falecido, nos termos do artigo 201, V, da CR.*

*Assim, em tese, é possível que o INSS cobre a dívida do falecido de seus herdeiros, restrita às forças da herança, caso existente. Contudo, eventual dívida do falecido não pode desbordar os limites acima expostos, como pretende o INSS, por meio de descontos no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante a título próprio.*

*A eventual irregularidade na percepção de dois benefícios acumuláveis pagos ao marido falecido da impetrante não pode repercutir no benefício regularmente concedido e pago à impetrante.*

*Em abono ao quanto afirmado, tem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria, na hipótese de ambos terem sido concedidos, anteriormente à Lei nº 9.528/97, no bojo da qual foi prevista a impossibilidade de cumulação de tais benefícios.*

*Vejamos.*

*O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio acidente.*

*Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despendar nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função. Com o advento da Lei 8213/91, o auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, e, por ocasião da nova redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997, esta também dispôs expressa vedação à cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.*

*Assim, para ter direito à cumulação, não basta ao segurado ter recebido o auxílio-suplementar antes da nova legislação. É preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior. Esse o sentido do princípio tempus regit actum. A interpretação do fenômeno jurídico da cumulação deve levar em conta não apenas a época da concessão do benefício acidentário, mas também da aposentadoria. Precedente: STJ: REsp 1244257 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0059583-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2012.*

*No caso dos autos, o fato gerador dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio suplementar, titularizados pelo “de cujus”, é anterior à vigência da Lei 9.528/97. É, pois, legítima, a princípio, a sua cumulação em nome de Benedito Luciano.*

*Assim, os elementos constantes dos autos por ora permitem o deferimento da medida liminar postulada “inaudita altera parte”.*

Conforme a fundamentação já exposta em sede de decisão liminar, reconheço ser indevida a cobrança pretendida pelo INSS.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para o fim de:

- i) reconhecer e declarar indevida a cobrança perpetrada pelo INSS contra a impetrante referente a valores pagos em razão do benefício NB nº 95/060.301.313-9;
- ii) determinar ao INSS que se abstenha de cobrar e descontar valores do benefício de pensão por morte percebido pela impetrante (NB nº 21/168.696.451-7), oriundos da cumulação, reputada indevida pelo INSS, do auxílio suplementar e aposentadoria pagos a Benedito Luciano, confirmando a liminar deferida.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2017.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0049143-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DE FREITAS BEZERRA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY)

Intime-se a autora a se manifestar sobre as informações prestadas pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**MONITORIA**

000325-26.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GARCIA MOTA ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) fica a PARTE INTERESSADA intimada para retirar carta de adjudicação em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003103-66.2015.403.6144 - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Clementina Lisboa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 06/04/2011). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls.14/26).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 35/52) aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 53/57). A parte autora apresentou réplica às fls. 59/62. Foi determinada a realização de perícia médica e foi juntado o respectivo laudo às fls. 103/114, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 117/118 e 120.Originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 145).Foi realizado estudo socioeconômico e foi juntado o respectivo laudo (fls. 174/197), com manifestação das partes às fls. 201/202 e 204/207. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (grifei)Como se vê, a teor do transcritor art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;II - condição econômica de miserabilidade.Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconSIDERAÇÃO do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar.Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo".Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 66 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial em 15/07/2013. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante "é diabética há 3 anos, descobriu ao ter que amputar as duas pernas do joelho para baixo, a primeira foi a direita e depois a esquerda, há 1 ano".No laudo, afirma o perito que: "existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho" e assevera tratar-se de incapacidade total e permanente (fls. 103/114). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da demandante, foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 174/197), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: a requerente e seus dois filhos.Afirma a assistente social que a autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável e que a renda bruta mensal familiar é composta por R\$ 880,00 provenientes do benefício de prestação continuada recebido pelo filho da autora e por R\$ 1.200,00 correspondentes ao salário de sua filha. De início, destaco que a importância referente ao benefício de prestação continuada recebido pelo filho da autora não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA - EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)Dessa maneira, a renda mensal per capita seria de R\$ 1.200,00 divididos por 3 (autor e seus dois filhos), que importa no valor de R\$ 400,00, inferior a do salário mínimo vigente (R\$ 880,00 em 2016, dividido por 2 = R\$ 440,00).Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3).Acresça-se que, o preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgrRg no ARESP: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº

1.112.557/MG. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013) Desse modo, no caso dos autos, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a requerente tem direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência desde a data do requerimento administrativo (em 06/04/2011) quando reuniu todos os requisitos legais. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência a autora, desde a data do requerimento administrativo, em 06/04/2011, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Ana Clementina Lisboa Lima (CPF n. 763.691.618-53 e RG n. 10.259.911-7 SSP/SP); Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004464-21.2015.403.6144** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008587-62.2015.403.6144** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003648-05.2016.403.6144** - SEGURA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A petição juntada nas f. 52/57 é a via original daquela juntada nas f. 43/50, em relação à qual foi proferida a decisão de f. 51.

Assim, cumpra-se aquela decisão, arquivando-se os autos (findos), independentemente de nova intimação da parte autora, que já foi intimada (f. 51-verso) e não se manifestou.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-69.2017.403.6144** - JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer seja determinada a emissão, em seu nome, de certidão de regularidade fiscal. Aduz que em razão da apresentação de pedidos de revisão de débito inscrito em DAU e de compensação, os débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa e/ou não poderiam apresentar óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 7/50). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima não estão presentes. Ausente, nesse momento processual, a probabilidade do direito do autor. Da análise da inicial e dos documentos ora apresentados não logrou a parte autora afastar a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa constante do documento de fl. 11, que abaixo transcrevo: "Trata-se de requerimento administrativo em que o interessado solicita a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sob a alegação de que apresentou pedido de revisão de débito inscrito em DAU protocolado perante a Receita Federal, em que alega compensação dos créditos referentes às inscrições nºs 80.7.16.010119-99 e 80.6.16.023161-25. Consta, nos sistemas PGFN, as inscrições nºs 80.7.16.010119-99 e 80.6.16.023161-25, as quais se encontram em situação ATIVA AJUIZADA e constituem óbice à obtenção da pretendida certidão. Informa o interessado, em seu requerimento, que o Pedido de Revisão foi formalizado no Processo Administrativo nº 10010.015965/0616-86 e ainda não teve sua análise concluída pela Receita Federal. Cumpre esclarecer que o pedido de revisão não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN. E quanto à compensação, conforme o despacho proferido no requerimento SICAR nº 20160150837, esta não atinge os débitos inscritos em DAU. Desse modo, não havendo razão para a extinção ou para a suspensão da exigibilidade das inscrições nºs 80.7.16.010119-99 e 80.6.16.023161-25, INDEFIRO o pedido do interessado". Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil são órgãos do ente federal e não têm capacidade para figurar no polo passivo da demanda. Em caso de cumprimento da determinação acima, cite-se. No silêncio, abra-se conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009546-33.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIS DO PRADO

1. Registre-se no sistema RENAJUD a penhora realizada sobre o automóvel descrito no auto de f. 63/64.

2. Considerando os valores do débito exequendo e da avaliação do veículo penhorado, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado (f. 62), que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Expeça-se o necessário para designação de leilões do veículo penhorado, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011110-47.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

1. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado MARCOS DE OLIVEIRA MELO, já citado (f. 59/60), que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro o pedido de citação da empresa executada, SF DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, MARCOS DE OLIVEIRA MELO, bem como o pedido de citação do coexecutado JOÃO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO.

Expeçam-se mandados de citação, a serem cumpridos no endereço de f. 59/60.

Cumpra-se. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007458-85.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-43.2016.403.6144 ()) - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada sua inscrição junto ao GIFUG, de modo que "a sentença arbitral terá forma para liberar o FGTS e o Seguro desemprego, fazendo valer a lei de arbitragem".

Inicialmente distribuídos ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Barueri/SP e autuados sob n. 1001082-81.2016.5.02.0204, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal, nos termos da decisão de f. 31/32. Então, foram os autos novamente redistribuídos do juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP para esta 1ª Vara, por dependência ao mandado de segurança n. 0007034-43.2016.4.03.6144, no qual foi proferida sentença de indeferimento da inicial.

DECIDO.

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição inicial perante juízo incompetente, 30/06/2016 (f. 2), e a aparente data do pedido formulado administrativamente, em agência da CEF, 11/10/2016 (f. 54).

Em caso positivo, fica a impetrante intimada para, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, a fim de retificar o polo passivo, considerando que a pretensão em sede de mandado de segurança deve ser orientada em face da autoridade administrativa que tenha praticado ou que esteja em vias de praticar o ato impugnado; bem como fornecer cópias da petição inicial e da petição de

emenda a fim de formar a contrafé.  
Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010782-83.2016.403.6144** - YB PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA. - EPP(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido seu direito a "permanecer no Simples Nacional, bem como a que seu nome não seja excluído do referido sistema por conta de créditos de ISSQN devidos ao município de Santana do Parnaíba/SP". Aduz que tomou ciência no sítio eletrônico do impetrado da decisão de sua exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) sob a justificativa de possuir débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa. Alega que, contudo, os valores considerados como devidos vêm sendo depositados em conta judicial vinculada aos autos do processo nº 068.01.2008.013584-8 que tramita perante o juízo estadual e, portanto, não poderiam ser causa de sua exclusão do regime. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/124). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima estão presentes. Compulsando os autos verifico que, de fato, os valores apontados no documento de fl. 28 como causa de exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em análise preliminar, correspondem a valores que vêm sendo depositados no juízo estadual. Relevante, portanto, o fundamento do pedido. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dada a iminente exclusão da impetrante do regime e ante o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica da requerente. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para que a impetrante seja mantida no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011088-52.2016.403.6144** - VALDEMIR MARTINS DA LUZ(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja determinado o cumprimento "da decisão exarada pela 14ª Junta de Recursos", implantando-se em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, "conseqüentemente, o pagamento de seus atrasados desde a reafirmação da DER". Juntou documentos (fls.06/24). DECIDO. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Verifica-se do documento de fls. 19/21 que foi dado parcial provimento ao recurso do autor apenas para "reconhecer a natureza especial do período de 23/10/1990 a 27/11/2014". Resta claro da decisão exarada o não preenchimento pelo impetrante dos requisitos para a implementação de aposentadoria, o que se comprova pelo seguinte trecho: "diante do exposto, com o acréscimo da especialidade do período supracitado, verifico que foi alterado o tempo de contribuição, todavia, ainda é insuficiente para a concessão da aposentadoria" (grifei). Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 423 e 424 do CPC). Assim, intime-se o impetrante para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia autenticada da declaração de hipossuficiência ou sua via original sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Caso haja a apresentação de procuração válida pelo impetrante: a) notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. b) dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. c) findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. d) decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011181-15.2016.403.6144** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que COLEPAV AMBIENTAL LTDA (CNPJ 12.162.177/0005-05) postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO; b) FÉRIAS NORMAIS c) adicional de férias ou TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, d) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA ou ACIDENTE nos quinze primeiros dias e) contribuição sobre o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, e f) ADICIONAL de horas extras.

Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. No mérito, espera a confirmação do pleito liminar, almejando ainda a compensação dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Decido.

1 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os seguintes processos:

a) 0008781-54.2016.403.6103 (1ª Vara Federal de São José dos Campos), em que o objeto da providência impetrada tem sua extensão delimitada ao âmbito da filial da empresa impetrante localizada na cidade de Arujá (CNPJ 12.162.177/0007-69).

b) 0008782-39.2016.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos), em que o objeto da providência impetrada tem sua extensão delimitada ao âmbito da filial da empresa impetrante localizada na cidade de São José dos Campos (CNPJ 12.162.177/0006-88).

c) 0008917-73.2016.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí), em que o objeto da providência impetrada tem sua extensão delimitada ao âmbito da filial da empresa impetrante localizada na cidade de Jundiaí (CNPJ 12.162.177/0002-54).

2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas, o instrumento de procuração e os demais documentos relativos à impetração, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Havendo a possibilidade concreta da extinção do feito sem resolução do mérito não se mostra viável qualquer juízo de cognição, liminar que seja, sobre o objeto da impetração.

Se e somente atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011208-95.2016.403.6144** - FARLY PARTICIPACOES LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que se pede "Realizado o primeiro depósito judicial, o expresso reconhecimento da suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no exato valor depositado judicialmente, até o desfecho definitivo desta ação judicial e enquanto perdurarem a realização dos referidos depósitos judiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se absterha de exigir as referidas contribuições e de aplicar quaisquer medidas coercitivas para esse fim, a exemplo do não fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal".

Afirma ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sob regime de incidência não-cumulativa, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, ao revogarem as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, majoraram as alíquotas dessas contribuições sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende ainda que o Decreto 8.426/2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Entretanto, o mesmo provimento, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança.

As razões para a vedação são plausíveis.

A uma, que o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas que, de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.

Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandato de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandato de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária - objeto da impetração - para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por meio processual que não se coaduna com a natureza do writ.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de realização de depósitos judiciais sucessivos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, anote-se a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011211-50.2016.403.6144 - STELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandato de segurança, em que se pede "Realizado o primeiro depósito judicial, o expresso reconhecimento da suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no exato valor depositado judicialmente, até o desfecho definitivo desta ação judicial e enquanto perdurarem a realização dos referidos depósitos judiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições e de aplicar quaisquer medidas coercitivas para esse fim, a exemplo do não fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal".

Afirma ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sob regime de incidência não-cumulativa, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, ao revogarem as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, majoraram as alíquotas dessas contribuições sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende ainda que o Decreto 8.426/2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Entretanto, o mesmo provimento, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança.

As razões para a vedação são plausíveis.

A uma, que o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandato de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas que, de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandato de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandato, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandato de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.

Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandato de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandato de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária - objeto da impetração - para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por meio processual que não se coaduna com a natureza do writ.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de realização de depósitos judiciais sucessivos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, anote-se a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000490-73.2015.403.6144 - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se impugnação à execução, apresentada pelo INSS, nos termos do art. 535, inciso IV, do CPC (f. 242/244).

Quando da baixa dos autos do TRF3, o INSS apresentou cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao período de 17/08/2008 a 28/02/2015 acrescido dos honorários advocatícios, de R\$ 304.482,89, para outubro de 2015 (f. 139, 141/154 e 161/189).

Intimado, o exequente discordou desses cálculos, no tocante à correção monetária, que seria diversa daquela estabelecida na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente. Afirma que o valor correto seria de R\$ 379.905,03, para outubro de 2015 (f. 193/238).

Então, o INSS apresentou a impugnação ora em julgamento, fixando expressamente os limites da impugnação: "para fins do 2º do art. 535 do Código de Processo Civil, esclarece que entende devido o montante de R\$ 304.482,89, atualizado para 31/10/2015 nos termos da conta já apresentada às fls. 141, ocasionando valor controverso de R\$ 75.422,14". Saliento que há erro material quanto ao valor, a data do cálculo e a folha dos autos em que apresentados no item "DO PEDIDO" desta manifestação (f. 242/244).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados cálculos nos termos do título executivo judicial (f. 96/97, 129/130 e 138).

Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000975-39.2016.403.6144 - JOSE MARCOLINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução do título executivo formado nestes autos, em face do INSS. A sentença proferida em 27/06/2008 (f. 207/211) foi parcialmente reformada pela decisão do TRF3 (f. 219/224), transitada em julgado (f. 226), na qual restou decidido, no que interessa para execução em tela: Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (...). Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para reconhecer os períodos de 23/02/73 a 26/09/77, 06/10/77 a 01/04/87 e 04/05/87 a 01/06/93, como laborados em atividade especial, convertidos para tempo comum, bem como condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo, em 06/01/03. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, na forma acima fundamentada. Pelo INSS foi afirmado que já cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenado, "não restando qualquer valor em favor da parte autora" (f. 233/251). O exequente, por sua vez, afirma que o pagamento administrativo do benefício ao autor ocorreu somente depois do ajuizamento da presente demanda. Ainda é devido pelo INSS o pagamento dos honorários advocatícios, atualizados e corrigidos (f. 254/255). É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Assiste razão ao exequente. Ocorre que para definição do valor exequendo deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. Apesar de estar sendo pago administrativamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/04/2007, e de terem sido pagos também administrativamente os valores referentes ao período de 06/01/2003 a 31/03/2007, conforme acima transcrito, o INSS foi expressamente condenado a pagar honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Ou seja, seria prematura a decretação de extinção da presente execução, como pede o INSS, pois também foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre as parcelas vencidas desde a data em

que foi considerada devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, 06/01/03, até a data em que proferida a sentença, 27/06/2008. Assim, remetam-se os autos à contadora, a fim de que sejam elaborados cálculos nos termos do citado título executivo judicial, conforme parágrafo acima. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030790-83.1997.403.6100** (97.0030790-5) - SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Sun House Participações Ltda., anteriormente denominada Sun House Construtora Ltda. e atualmente denominada Sun House Consultoria Ltda. (f. 318/326), empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Santana de Parnaíba/SP.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 444/450).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do artigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permita que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 02/06/2011 (f. 303/309).

Em 30/09/2014 a União requereu a remessa dos autos ao juízo que então tinha jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba/SP (f. 444/445), na Subseção Judiciária de Osasco/SP, o que foi deferido pelo juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP (f. 446), que depois, de ofício, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 448).

Anoto que a instalação desta 4ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

#### **PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.**

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicional, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015 )

#### **PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem.

(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 311); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 327/331); expedição de mandado de penhora de bens, que resultou em diligência negativa no endereço de São Paulo/SP (f. 339/340); e expedição de carta precatória para penhora de bens, que também resultou em diligência negativa, já em 06/05/2013, por não ter sido localizado o imóvel em Santana de Parnaíba/SP (f. 352/355).

Além disso, também foram expedidos carta precatória e mandado de intimação para os representantes legais da empresa, a fim de que esclarecessem a suposta dissolução irregular desta (f. 358/371), que responderam que a empresa estava em funcionamento em 21/06/2014 (f. 372/441).

Depois, já neste juízo, houve: i) nova tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 464/465); ii) expedição de mandado de penhora para o novo endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil (f. 463), onde a empresa executada foi procurada por Oficial de Justiça e não encontrada, pois trata-se de um escritório virtual (f. 474/475); e iii) nova tentativa de penhora on line por meio do BacenJud em nome das filiais da executada (f. 469 e 476/477).

Agora, a União pede expedição de mandado de penhora para o endereço cadastrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 479/483), que coincide com o antigo endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil e já diligenciado anteriormente (f. 343/348), que resultou em nova diligência negativa em 06/05/2013 (f. 352/355).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se. SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005750-34.2015.403.6144** - OTAVIO SOUZA DA SILVA(SP116590 - IRANI DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SOUZA DA SILVA

Expeça-se o necessário para a conversão em renda da exequente dos valores depositados na agência 1969, da Caixa Econômica Federal (f. 275).

Após, comprovado o cumprimento, pela CEF, da determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032470-38.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032469-53.2015.403.6144 ( ) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Intime-se o executado, através de seu advogado, da indisponibilidade realizada, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se para conversão dos valores bloqueados em renda da União, com o código da Receita 2864.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004233-57.2016.403.6144** - DENISIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 593-611.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0015601-98.2016.403.6100** - TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte requerente para manifestação acerca da petição de fls. 164/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### Expediente Nº 358

#### MONITORIA

**0000315-79.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos Dos Santos, visando à cobrança do valor de R\$ 45.462,70 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato firmado em 19 de dezembro de 2013. Juntou documentos (fls.06/36).Determinada a citação do réu (fl. 39), este não foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos pela parte autora, conforme certidões de fls.46, 58, 63 e 66.A parte autora, intimada a se manifestar sobre as certidões negativas juntadas aos autos, requereu a expedição de ofício ao SIEL, o que foi indeferido (fl. 83). Intimada para promover o andamento do feito (fl. 83) a parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls. 88). É, em síntese, o relatório.Fundamento e deciso. Caso a parte autora não se desincumbia de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impede extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceito do artigo 485, III do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)Intimada da não localização da parte contrária (fl. 67) não se desincumbiu a parte autora de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (ainda sob a égide no antigo CPC, artigo 267, 1º), a parte autora quedou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu (fl. 68). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019156-51.2001.403.6100** (2001.61.00.019156-0) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Top Line Com/ Internacional Ltda., empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP. Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 941/945).

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compuando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 24/02/2015 (f. 925/927), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 26/11/2015 (f. 941/943).

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015 )

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE.

PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdicionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO.

INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11. 232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem

(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 928); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 937/939).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004855-73.2015.403.6144 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, distribuído originalmente na Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, quando foi autuado sob n. 068.01.2012.034755-0 ou 0034755-26.2012.8.26.0068. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 43).Citado (f. 47/48), o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 49/72).Intimado (f. 73/74), o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 75).Ante a instalação da 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 96/97).O autor não compareceu para ser submetido à perícia médica designada (f. 103/108) e, intimado, inclusive pessoalmente, não se manifestou sobre o motivo do não comparecimento (f. 109/114).O INSS pediu a extinção do processo (f. 112).É o relatório.Fundamento e decidido. Caso a parte autora não se desincumbia de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceito a artigo 485, III do Código de Processo Civil.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Neste caso, o INSS expressamente pediu a extinção do processo (f. 112).Intimado para informar o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada, não se desincumbiu o autor de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias (f. 109 frente e verso).Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir aquela determinação em 48 (quarenta e oito) horas, o autor permaneceu inerte (f. 110/114). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria, para diligência.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes especificamente sobre a competência deste Juízo para processamento da demanda, considerando os contornos dados à lide na inicial e o valor atribuído à causa (RS 9.456,00).

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação.

Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009337-64.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

1. Afianço a impugnação da União (f. 1623/1626) e fixo em R\$ 58.000,00 os honorários periciais definitivos, valor com o qual concorda a autora (f. 1621).

O número de horas estimado pelo perito para elaboração do laudo (232 horas) e o valor da hora (R\$ 250,00) são razoáveis, consideradas a natureza e complexidade do trabalho (f. 1613/1615).

O próprio volume de documentos constantes destes autos (que conta, na presente data, com 1626 folhas) e o elevado valor do débito apurado no processo administrativo que ora se pretende anular (de R\$ 61.099.769,47, em novembro de 2015 - f. 1533/1534), demonstra a necessidade de muitas horas de trabalho a ser desenvolvido pelo perito, bem com sua complexidade.

2. Deposite a autora, no prazo de 10 dias, os honorários periciais definitivos.

Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012506-59.2015.403.6144 - FERNANDO DUARTE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (fs. 02/56 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fs. 79/101 - petição e documentos).A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, caso se entenda necessário, documental e testemunhal (fs. 103/109). A fl. 111 pugnou o requerente pela realização de "perícia técnica in loco nas dependências da empresa".A parte ré informou não ter provas a produzir (fl. 117). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido.I. Do requerimento de produção de novas provas.A ação encontra-se madura para sentença na medida em que a prova documental juntada com a inicial é suficiente para a análise do pedido. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".O processo está bem instruído e pronto para ser julgado, não havendo qualquer violação ao contraditório/amplo defesa do autor. É certo que a produção de outras provas não se mostra necessária, porquanto os autos encontram-se suficientemente instruídos. II. Do mérito.Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito.Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.A. Caracterização da atividade especial.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum à data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 8.273/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.B. Agente agressivo ruído.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.Quanto ao interrogno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Ins/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emita conforme as exigências. Neste sentido confira-se PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des.

Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se retêm, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitorações biológicas de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por fim, o Pretório Exceles, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI-RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atenuante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficácia do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. D. Prova produzida nestes autos.No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 08/12/1989 a 04/02/2015 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/38.Da análise do PPP, observo que, para o período de 01/09/2010 a 04/02/2015, os níveis de exposição a ruído são inferiores a 85 decibéis, de modo que não são considerados nocivos pela legislação de regência, inviabilizando o reconhecimento de tempo especial em razão da exposição a ruído. No mesmo sentido, a intensidade de calor informada, de 31° IBUTG, no período de 01/06/1998 a 17/07/2004, é inferior àquela exigida para reconhecimento da insalubridade. Nos períodos compreendidos entre 08/12/1989 a 17/07/2004, com exposição a ruído superior a 90 decibéis, e entre 18/07/2004 e 29/11/2006 e 30/11/2006 a 31/08/2010, com exposição a ruído em níveis superiores a 85 decibéis, os níveis de ruído informados são superiores àquelas consideradas na legislação vigente para fins de enquadramento como tempo especial. Contudo, o PPP não informa se eventual exposição ao agente nocivo deu-se de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Tratando-se de ruído sempre foi exigida a comprovação de exposição ao agente nestas condições. Anote-se, ainda, que no período de 08/12/1989 a 17/07/2004 consta do PPP que aferição do nível de ruído pela técnica PONTUAL, que não reflete avaliação do ambiente laboral durante toda jornada de trabalho do autor. Não é possível, portanto, o enquadramento destes períodos por exposição a ruído. De outro giro, consta informação de exposição ao fator de risco químico "Verniz Polytipe", "metil-etil-acetato" e "acetato de etila" no desenvolvimento de atividades relacionadas à função de "operador de emvernizadeira A", no período de 01/09/2010 a 04/02/2015. Neste ponto, a matéria é regulada pelo Anexo IV do Decreto 3048/99, que apresenta o rol dos agentes químicos nocivos, esclarecendo que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". "O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Os elementos químicos citados no PPP, contudo, não integram esta relação de agentes nocivos. Portanto, considerando que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da atividade laboral, não é possível enquadrar este período como especial pela exposição aos químicos informados. Por fim, consta do PPP que o autor exerceu a função de "eletricista montador C", exposto à eletricidade acima de 260V, no período de 01/03/1990 a 13/12/1998. Na descrição das atividades há informação de que o autor executava "serviços de montagem e manutenção elétrica nas instalações de equipamentos em tensão de 110 volts a 6.600 volts". De fato, há previsão do fator de risco eletricidade, Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo para a configuração de periculosidade exposição à tensão elétrica superior a 250V. Contudo, no caso, apesar de constar no PPP, não houve quantificação da tensão elétrica a qual o autor esteve exposto. Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados como tempo de atividade especial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 02/79 - petição e documentos). O autor se insurgiu contra as razões do indeferimento administrativo do NB 169.950.866-3 (DER 01.09.2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos seguintes períodos: de 18.05.1981 a 07.11.1984 e de 19.03.1985 a 06.01.1989. Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (fs. 87/105 - petição e documentos). As partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fs. 108/109 e 110). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. A entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais

casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional gráfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 18.05.1981 a 07.11.1984 e de 19.03.1985 a 06.01.1989. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP de fls. 19/21. Contudo, analisando o PPP acima mencionado, verifico que a parte autora não tem direito ao reconhecimento pretendido. Isso porque no PPP juntado aos autos não há profissional responsável pelos registros ambientais durante o período questionado. Com isso, fica afasta, nesse aspecto, a validade das informações ali contidas. Veja-se que não se trata de não colher os informes do PPP elaborado de forma extemporânea, o que ocorre é que não existe profissional responsável pela medição dos registros ambientais, e as informações ambientais deveriam ser monitoradas dentro do período laborado pelo requerente, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.- A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB, de 03/12/1998 a 18/04/2013, com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.- No tocante ao período de 13/08/1985 a 20/12/1988, o PPP não indica a exposição do autor a qualquer fator de risco que autorize o reconhecimento da especialidade.- Tampouco pode ser considerado especial o período de 03/07/1989 a 01/06/1990. Isto porque o perfil profissional gráfico previdenciário é irregular, pois não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais; não se prestam, portanto, a comprovar as alegações do autor.- Os laudos apresentados às fls. 160/177 não são suficientes para comprovar a especialidade do labor, uma vez que dizem respeito a pessoas estranhas aos autos e foram realizados em empresas nas quais o autor não trabalhou, e, portanto, não necessariamente retratam as suas condições de trabalho.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza 21 anos, 9 meses e 8 dias - menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.- Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor 39 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, de forma que correta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016)- Remessa necessária não conhecida. Recursos de apelação que se nega provimento. (APELREEX 00064689220134036114, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2016, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EPI. POSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE PROPORCIONAL. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito para todos os fins previdenciários. 2. Consiste em atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, sem retroatividade (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes do STJ. 4. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). 5. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/1999, 1/1/2000 a 31/12/2003, 1/1/2004 a 31/12/2004, 1/1/2005 a 31/10/2005, 1/11/2005 a 28/2/2006, e 1/3/2006 a 18/8/2008, é devido o reconhecimento do tempo de trabalho como especial. Por outro lado, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 15/7/1982 a 7/8/1987, uma vez que o documento que avalia a sua insalubridade não foi assinado por profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, incluindo a exposição a ruído. Consequentemente, o impetrante não atinge tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sendo o caso de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. 6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo. Entretanto, tratando-se de mandato de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração (Súmulas nº 269 e 271 do STF e 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009). 7. Correção monetária das parcelas em atraso, descontados valores recebidos sob mesmo título, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei, estando isento o INSS, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas (itens 5 e 7). (APELAÇÃO 2008.38.14.001712-8, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA02/06/2016, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como "serviços zeladoria", atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (APELREEX 0016522620120436139, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016, grifo nosso). Logo, os períodos de 18.05.1981 a 07.11.1984 e de 19.03.1985 a 06.01.1989 não podem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0048894-58.2015.403.6144 - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Laudelina Maria Garcez Meanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Antônio Walter Rossi, cujo óbito ocorreu em 12/05/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/109). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 115/173 - resposta e documentos). A parte autora apresentou réplica às fls. 177/186. Realizada, no dia 15/12/2016, audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Ao final, foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 193/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 20/15/11) - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Quanto à qualidade de segurado do "de cujus", nenhuma dúvida há, uma vez que, conforme documento de fl. 79, Antônio Walter Rossi recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 20/05/1976) na data de seu falecimento (12/05/2013). Cinge-se a controvérsia, então, à verificação de dependência para fins previdenciários, conforme o que dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [redação alterada pela Lei nº 9.032/95] IV - REVOGADO pela Lei nº 9.032/95. 1º A existência de dependência de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a comprovação da referida união, a requerente acostou no processo os seguintes documentos: a) comprovantes de residência em seu nome e em nome do de cujus em que consta como endereço de ambos: Rua Comendador Miguel Calfat, nº 50, Aptº 22, São Paulo/SP (fls. 25/27, 35 e 47); b) documentos médicos de Antônio Walter Rossi em que consta a assinatura da autora como responsável (fls. 31/32, 39 e 44/46); c) cópia de declaração para recadastramento - UBS MAX PEARLMAN firmada pelo "de cujus" em que afirma viver em união estável com a autora, datada de 22 de outubro de 2009; d) fotos da autora com Antônio Walter Rossi. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da parte autora bem como foram ouvidas duas testemunhas. Transcrevo livremente os depoimentos prestados em audiência: Laudelina Maria Garcez Meanda (autora): morou com Antônio Walter Rossi durante 7 anos, não tem rendimentos. Não conseguiu obter administrativamente o benefício ora requerido. Morou com o de cujus na Rua Comendador Miguel Calfat 50, apt. 22, 2º andar, de 2007 até 2013, data em que ele faleceu. Começou a namorar Antônio Walter Rossi em 2006. Atualmente mora em Alphaville, mas morava anteriormente em São Paulo. No começo de 2007 começaram a morar juntos. Todos os parentes sabiam de sua relação com o de cujus e a autora tem com eles vínculo de amizade. Antônio Walter Rossi tinha problemas de saúde e foi ela que assinou a internação e a alta dele. Também foi quem ficou com ele no hospital e o acompanhava nas consultas médicas. Moravam sob o mesmo teto. Estavam sempre juntos. Fizeram juntos o documento do CRAS, mas quando ficou pronto ele já havia falecido. Frequentavam diversos lugares juntos como clubes e restaurantes. Ele tinha problema de trombose, plaquetas baixas, o que controlava com medicamentos, com cortisona. Ricardo Naccache Braga (testemunha): a autora era mulher de Antônio Walter Rossi o qual a testemunha conhece há mais de 60 anos. Sempre teve muito contato com o de cujus. Trabalharam juntos em 1956. Antônio Walter Rossi ficou viúvo, já conhecia a autora e então começaram a namorar e depois a morar juntos. Como a testemunha morava perto de onde residiam o de cujus e a autora, tinham contato quase semanal, estavam sempre juntos, é amigo antigo. Antônio Walter Rossi e a autora moraram muitos anos juntos, pelo que sabe ela era companheira dele, cuidava dele. O casal frequentava a casa da testemunha e a testemunha a casa do casal. A autora cuidava do de cujus. Ela deu assistência total para ele. Na casa ela cuidava de tudo, cuidava da roupa, fazia comida, buscava remédio, etc. Cláudia Leandro Silva (testemunha): foi nora da autora. Separou-se do filho da requerente. Conheceu a história deles quando se aproximou do filho da autora. Depois que a esposa de Antônio Walter Rossi faleceu, a requerente e o de cujus começaram um relacionamento, por volta de 2006/2007. O de cujus começou a frequentar a casa da testemunha, que morava com a autora e seu filho. Eles saíam juntos, saíam os dois casais. Era convivência familiar. A autora saiu da casa em que residiam e foi morar com o de cujus. Eram um "casal normal". Antônio Walter Rossi a chamava de nora. A autora cuidou de Antônio Walter Rossi enquanto estava doente. Ela faz o papel de esposa dele. A testemunha conviveu durante oito meses com o casal no apartamento em que moravam uma vez que precisou morar próximo ao trabalho. Tamires Almeida Rossi (testemunha): é neta de Antônio Walter Rossi. A autora tinha um relacionamento com seu avô. Ela morava com seu avô, cuidava muito bem dele. Sempre foi a favor do relacionamento dos dois porque seu avô precisava de companhia. Ela sempre cuidou dele,

acompanhou em consultas médicas, o levava ao hospital. Toda a família reconhecia o relacionamento, inclusive iam a festas de famílias juntos. Têm fotos juntos. No seu conjunto, as fâlas das testemunhas ratificaram a tese apresentada pela autora, no sentido de que Laudelina Maria Garcez Meanda vivia em união estável com o falecido Antônio Walter Rossi, no período imediatamente anterior ao seu passamento, de onde se presume dependência econômica para fins previdenciários. Dito isso, é devida a pensão por morte em favor da requerente, já que presentes os requisitos necessários, desde a data do óbito de seu companheiro em 12/05/2013, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de(a) conceder pensão por morte em favor de Laudelina Maria Garcez Meanda, com data de início (DIB) em 12/05/2013, com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, 2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Laudelina Maria Garcez Meanda (CPF n. 913.359.908-44 e RG n. 4.982.930-0 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 12/05/2013. Oficie-se ao INSS para cumprir a medida antecipatória da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0049196-87.2015.403.6144 - ACACIO VICENTE CRISTINO PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 11/08/1992 a 16/04/2013 como de tempo especial (fls. 02/105 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 112/258 - petição e documentos). Intimada a se manifestar sobre a resposta apresentada pela autarquia ré a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 260). Autor e réu manifestaram-se pelo não interesse na produção de novas provas (fls. 262 e 263). Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.827/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente fôno, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Portanto, o PPP é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, desde que emitido conforme as exigências. Nesse sentido confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Por fim, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu acerca do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da

contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - DJe- 12-02-2015, g.n) Desta forma, a fim de seguir orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, uma vez caracteriza a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído. D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 11/08/1992 a 16/04/2013 laborado na empresa Produtos Químicos Quimindream LTDA. No intuito de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/22. De início cabe consignar que não há responsável técnico pelos registros ambientais no período de atividade anterior a 01/09/2006. Portanto, as informações quanto à exposição ao "ruído" e às "substâncias químicas diversas" não podem ser consideradas para fins de enquadramento. No mais, conforme consta do PPP anexo aos autos, no período posterior a 01/09/2006 (data inicial da atuação do responsável técnico) o autor exerceu a atividade exposto aos agentes químicos "substâncias químicas diversas" e "poeiras", bem como aos agentes físicos "ruído" e "umidade". Não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão dos agentes químicos informados no PPP. A matéria, neste ponto, é regulada pelo Anexo IV do Decreto 3048/99, que apresenta o rol dos agentes químicos nocivos, esclarecendo que "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". "O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Não há, contudo, avaliação quantitativa destes elementos químicos, inviabilizando o enquadramento. Os agentes "poeira" e "umidade", por sua vez, não integram o rol de agentes nocivos (vigente à época do labor). De outro giro, quanto ao agente nocivo ruído, os níveis de exposição aferidos pelo responsável técnico, entre 68,4 e 81 dB, estão abaixo do limite previsto na legislação para fins de reconhecimento da atividade especial. Portanto, os períodos trabalhados na empresa de Produtos Químicos Quimindream não podem ser enquadrados como tempo especial. Por fim, cabe registrar que o INSS impugnou aos períodos de 01/03/1975 a 30/03/1976 e de 05/04/1978 a 15/08/1981, em razão de divergências entre os dados do período constantes da CTPS do autor e as informações cadastradas no CNIS. Contudo, não há pedido relativo à homologação destes períodos e, considerando que não houve reconhecimento de qualquer período de tempo especial, resta prejudicada a análise desta questão. Na quadra da fundamentação, um juízo de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição é medida inopositiva. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custos processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000972-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO56931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES)

Trata-se execução do título judicial formado nestes autos (f. 147/149, 176/177 e 179), em face da qual o INSS opôs embargos à execução, quando os autos ainda tramitavam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, os quais foram julgados procedentes, por sentença transitada em julgado (cópias nas f. 271/283).

Já houve expedição e pagamento de ofício precatório, no valor fixado naquela sentença, de R\$ 97.669,28, para fevereiro de 2011 (f. 202, 220 e 252/255).

Então, o exequente pede a expedição de ofício precatório complementar, para requisição de valor referente à diferença de juros e correção monetária, de R\$ 32.463,68, para novembro de 2014, ante a aplicação do "TPCA-E - considerando que o STF julgou inconstitucional a utilização da TR (ADINS 4357 e 4425) - com a incidência de juros" (f. 257/258 e 285).

Intimado (f. 286), o INSS discorda desse pedido, requerendo a extinção da execução ante o integral cumprimento da obrigação (f. 287/290).

Foram os autos remetidos à contadoria judicial (f. 296), que apurou como valor devido nos termos do título judicial o total de R\$ 103,81, decorrente da data entre o repasse orçamentário, outubro de 2014, e a data do efetivo pagamento, novembro de 2014 (f. 298/299).

O exequente discorda desses cálculos, "considerando que o STF julgou inconstitucional a utilização da TR (ADINS 4357 e 4425)" (f. 301 e 302).

O INSS reitera seu pedido de extinção da execução, pois a diferença apurada pela contadoria decorre do trâmite do precatório, a ele ininputável (f. 303).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS, transitou em julgado a sentença expressamente determinou a incidência da Lei 11.960/09 quanto à forma de cálculo da correção monetária e juros em relação à Fazenda Pública (f. 282).

Além disso, naqueles mesmos autos, como também constou da sentença, o ora exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, "de modo que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido" (f. 282-verso). Não procede o pedido formulado pelo exequente, de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária neste caso e afastamento da incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (que significaria, na prática, a aplicação da Resolução CJF 267/2013 e não da Resolução CJF 134/2010).

Primeiro, porque para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Segundo, porque houve expressa concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, como também disposto na decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Terceiro porque se sabe que a declaração de inconstitucionalidade por arcastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor (...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar para requisição de valor referente à diferença de juros e correção monetária.

Preclusa a presente decisão, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010314-22.2016.403.6144** - SOMOV S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por decisão deste Juízo datada de 10/12/2016, determinou-se à União que se manifestasse sobre a minuta de apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para futura garantia do débito referente ao processo administrativo n. 13896.908192/2016-84 (f. 97/99). Em sua manifestação, a União alegou a) o não-cabimento de seguro garantia em ação cautelar antecedente à execução fiscal; b) irregularidades formais na minuta de apólice apresentada a motivar sua rejeição em garantia do débito executando (f. 103/105). Os autos vieram conclusos para exame do pleito antecipatório formulado na inicial. Decido. 1 - Perfilho-me ao entendimento adotado pela Juíza prolatora da decisão de f. 97/99 quanto ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal. De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, esteja ou não inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajustada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal. É, pois, nítido, seu objetivo acautelatório dos interesses das partes. Por esse motivo, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014, passou a permitir que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado ofereça seguro garantia, uma vez que o 3º desse mesmo artigo dispõe que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". 2 - Conjugando tais circunstâncias de forma sistemática, para o efeito exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, importa verificar se o seguro-garantia atende aos requisitos de formalidade e suficiência previstos na Portaria PGFN n. 164/2014. Atendo-me ao ponto desenvolvido pela União no item "II", de f. 104v. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória. Conquanto o débito não esteja (ainda) inscrito em dívida ativa, lê-se em quadro de f. 69 que a apólice descreve o n. do processo administrativo fiscal n. 13896.908.192/2016-84 (decorrente da não-homologação da compensação declarada no processo administrativo n. 13896.907.950/2016-47), estando, pois, delimitado o objeto da garantia). Desta feita, tenho que a apólice está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 164/2014), constituindo-se instrumento válido para garantia do débito objeto de cobrança. Fazem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento, dada a consabida necessidade da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. 3 - Ante o exposto, defiro a tutela requerida para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que o crédito tributário indicado na inicial - Proc. Adm. n. 13896.908.192/2016-84 - está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (apólice n. 09.0775-23.0160823 - fl. 69/85), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), desde que inexistentes outros óbices. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Publique-se. Expeça-se o necessário para intimação e citação, com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011087-67.2016.403.6144** - ANTONIO APARECIDO FEITOZA X CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA(SPI92670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Antônio Aparecido Feitoza e Claudineia Aparecida de Paula Feitosa em face do Município de Jandira, da Caixa Econômica Federal - CEF, de FAY Participações e Empreendimentos S/C LTDA, da COBANGE Construções LTDA e da ARO Participações LTDA. A parte autora relata que, em 06 de janeiro de 2012, financiou imóvel localizado na Rua Dona Flor, nº 298, localizado em Jandira/SP, no valor de R\$ 189.000,00, nas seguintes condições: R\$ 45.998,01 com recursos de conta vinculada ao FGTS e R\$ 143.001,99 financiados pela CEF. Alega também a requerente que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, segundo narra, a defesa civil e a Prefeitura de Jandira decidiram interditar a área e retirar os moradores do local uma vez que oferecia riscos de desabamentos e desmoronamentos. Requer em sede liminar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento dos autores junto à CEF até que a presente demanda seja decidida, bem como, "seja determinado que as requeridas retirem o nome dos autores dos bancos de apontamento negativo de crédito". É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. Veja-se que nem mesmo a certidão do imóvel ou os contratos que a parte autora afirma ter firmado foram juntados aos autos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Citem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009187-49.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144 ()) - JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Recebo os embargos à execução.

2. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.
- De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.
- Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.
3. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial, certificando neles a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.
4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.
5. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Os embargantes se fizeram representar por advogado por eles próprios escolhidos. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.
6. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias.
- Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013068-68.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013072-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DEBORAH LOUISE ALVES DE OLIVEIRA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0037669-41.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X MARLUCI DOS SANTOS OLIVEIRA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011209-80.2016.403.6144** - MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que se pede "Realizado o primeiro depósito judicial, o expresso reconhecimento da suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no exato valor depositado judicialmente, até o desfecho definitivo desta ação judicial e enquanto perdurarem a realização dos referidos depósitos judiciais, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições e de aplicar quaisquer medidas coercitivas para esse fim, a exemplo do não fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal".

Afirma ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sob regime de incidência não-cumulativa, previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Menciona a edição dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, que, ao revogarem as disposições previstas no Decreto 5.442/2005, majoraram as alíquotas dessas contribuições sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4%, a partir de 01/07/2015, reputando nisso violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, em desarmonia com o previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional. Entende ainda que o Decreto 8.426/2015 viola o princípio da não-cumulatividade.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:

Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Entretanto, o mesmo provimento, ao regulamentar o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, II, do CTN, exclui as ações de Mandado de Segurança (artigo 5º).

Art. 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança.

As razões para a vedação são plausíveis.

A uma, que o depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

A duas que, de outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União.

A três, que a experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu a realização de depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença, aliás, muito mais intrincada que muitas execuções em procedimento ordinário.

Não se trata de criar dificuldades para os contribuintes, mas sim de situar o mandado de segurança no lugar que lhe foi reservado pela Constituição do Brasil e pela Lei 12.016/2009, o que tem sido desvirtuado com a realização de centenas ou milhares de depósitos judiciais envolvendo relação tributária de trato sucessivo, a tornar extremamente complexo tal procedimento, justamente na sua fase que deveria ser mais simples, depois do trânsito em julgado, em que a segurança deveria ser cumprida, caso concedida a ordem, apenas mediante a expedição de simples ofício à autoridade impetrada. Afigura-se temerária a instauração prévia de procedimento similar ao de liquidação de sentença em mandado de segurança, para o cumprimento da ordem, ou mesmo, o que é pior, em caso de denegação da segurança, tudo para definir a destinação dos depósitos.

Tampouco se pode subverter a discussão da efetiva sujeição do contribuinte aos ditames da lei tributária - objeto da impetração - para afirmar incondicionalmente o direito subjetivo do contribuinte o depósito judicial do montante controvertido, por meio processual que não se coaduna com a natureza do writ.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de realização de depósitos judiciais sucessivos nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, anote-se a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025139-21.2007.403.6100** (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Tintas Neolux Ind/ e Com/ Ltda., empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Barueri/SP.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 331/338).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 366 (f. 368/373).

2. O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permita que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que,

referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 20/04/2012 (f. 280/284), muito antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 10/02/2015 (f. 331/337).

Anoto que a instalação desta 4ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri/SP ocorreu somente em 16/12/2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.**

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicional, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015 )

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem.

(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação, por meio do advogado da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 285 e 321); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 326 e 327/328).

Finalmente, a empresa executada já foi procurada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil (f. 348) e não foi encontrada, conforme certidão de f. 355: trata-se de um terreno vazio, localizado em zona industrial, em cujo cercado apenas se verifica uma placa de "aluga-se".

Não está configurada, portanto, qualquer hipótese de incidência da citada norma do art. 475-P, inciso II, parágrafo único, do antigo CPC, que ensejou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se. SOBRESTADOS.

3. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0015508-05.2016.4.03.0000 ter sido proferida esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0003734-73.2016.403.6144 - EDMILSON GONCALVES DANTAS(SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Edmilson Gonçalves Dantas em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Formula pedido de expedição de alvará judicial. O Juízo concedeu prazo para que o requerente emendasse a inicial adequando o feito ao procedimento ordinário no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento. O prazo decorreu in albis (fl. 17v). É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial"; "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Art. 330. A petição inicial será indeferida quando IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho de fl. 17, esse prazo decorreu in albis. Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dada a gratuidade concedida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0011165-61.2016.403.6144 - JULIO CESAR ROCHA PACHECO X JANAINA SANTOS RODRIGUES PACHECO(SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se ação ajuizada por Júlio Cesar Rocha Pacheco e Janaina Santos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A em que requerem seja determinado às rés o pagamento "das prestações/parcelas mensais do financiamento, todo o dia 14 de cada mês, a partir de agosto/2016" e, também ao pagamento dos "aluguéis mensalmente, a partir de setembro de 2016, e que ambos sejam através de depósito a ser efetuado em conta-corrente do autor, até que possam retornar a residir no seu imóvel". A parte autora relata que, em 14 de dezembro de 2012, financiou imóvel localizado na Rua Dona Flor, nº 238, localizado em Jandira/SP, no valor de R\$ 105.000,00. Alega, também, que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, segundo narra, a defesa civil e a Prefeitura de Jandira decidiram interditar a área e retirar os moradores do local uma vez que oferecia riscos de desabamentos e desmoronamentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2. Altere a Secretaria a classe destes autos, para "procedimento comum". 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. 4. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) esclarecer o valor atribuído à causa; e b) apresentar cópia(s) da petição inicial para formação de contrafé e instrução do mandado de citação a ser expedido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 374**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028644-04.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028646-71.2015.403.6144 ()) - RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Aguardar-se o trânsito em julgado nos autos n. 0028646-71.2015.403.6144, a fim de exame, por parte deste Juízo, com relação ao interesse de agir no prosseguimento dos presentes embargos.

Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028645-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028646-71.2015.403.6144 ()) - RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL(SP199934 - THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041667-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-32.2015.403.6144 ()) - BAOPA ESTUDIO DE FOTOGRAFIA LTDA - EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência aos autos n. 068.01.2004.019991-1 (renumerada na Justiça Federal para 0041666-32.2015.403.6144), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e foram autuados sob n. 068.01.2009.009834-8 (renumerados na Justiça Federal para 0041667-17.2015.403.6144). Naquela execução fiscal transitou em julgado a sentença

proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que a fundamentava, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Com a extinção da execução fiscal, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, considerando que a parte embargada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051630-49.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144 ()) - DENISE ATTILI RAGGIO NOBREGA/SP36436 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

Fica a embargante intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 46/58), acerca do resultado do pedido de revisão do débito inscrito, com conclusão pelo alocamento do pagamento e sua insuficiência, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001595-51.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-43.2015.403.6144 ()) - TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença (f. 82/84), dos acórdãos (f. 128 e 144), e das decisões (f. 168 e 178/179) para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003302-54.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2016.403.6144 ()) - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por C&A MODAS LTDA. em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (f. 1282/1296). Afirma que há omissão quanto aos documentos e provas trazidos, os quais comprovam, claramente, a existência de crédito, o que seria essencial para que se pudesse acolher a compensação; também há "vício quanto à ausência de fase de produção de provas". Além disso, alega que há contradição em relação às provas. Foi decidido que a prova documental juntada com a inicial era suficiente para análise do pedido, mas o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que "a documentação acostada aos autos não demonstra a existência do crédito a compensar" (f. 1301/1312). Intimada (f. 1313), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração, pedindo a manutenção integral da sentença proferida (f. 1315/1316). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não reconheço a existência de omissão e contradição quanto às provas. Foi considerada desnecessária a produção da prova contábil requerida pela embargante, assim como constou expressamente que "os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC)". Também não reconheço a existência de omissão na análise dos documentos apresentados nestes autos. Da simples leitura da fundamentação da sentença é possível concluir que houve manifestação, e não omissão, quanto à existência dos documentos apresentados. De fato, não há omissões a serem supridas ou contradição a ser sanada. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infingente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009379-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009387-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP136073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Fica a executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010883-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011376-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANEIA TRADUCOES S/C LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015359-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015409-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECNEWS TECNOLOGIA EM TELEINFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015954-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MECANICA PHATRIC LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016885-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Ao que parece, o depósito efetuado nestes autos (guia original de f. 58), não foi levantado pela Fazenda Nacional, apesar de ter sido expedido e retirado mandado para tanto (f. 104 frente e verso), porque constou incorretamente no preenchimento da guia do depósito que os autos tramitavam perante a 5ª Vara, conforme também consta dos extratos da conta (f. 83/84) e da informação dada pela Fazenda Nacional (106).

Assim, expeça-se o necessário para que o valor depositado nestes autos (guia de f. 58), seja posto à disposição deste juízo, em conta a ser aberta na CEF, vinculado aos presentes autos (originalmente em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e numerados 1253/98 ou 068.01.1998.017069-0).

Juntada aos autos o comprovante de transferência, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017213-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUFFE SERVICOS E REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a

qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017275-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TELLNET TECNOLOGIA DE REDE INF COML IMP E EXP LTDA - EPP(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018840-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018996-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WINPLACE INFORMATICA LTDA - ME(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 2 02 039590-33, proposta pela Fazenda Nacional em face de WINPLACE INFORMATICA LTDA-ME, oriunda de redistribuição dos autos n. 2683/2003 da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.Ainda na Justiça Estadual, comunicou-se o parcelamento no sistema da Medida Provisória n. 303/2006, com o cancelamento da inscrição original e substituição por inscrição desmembrada sob o n. 80 2 02 042924-74 (fls. 48/59).Redistribuídos os autos à Subseção Judiciária de Barueri, a Fazenda Nacional pediu a extinção do feito em virtude de satisfação da obrigação subjacente na CDA desmembrada (fl. 64/65).DECIDO.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019199-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERPACK COMRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019349-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESOURCE SISTEMAS PARA COMPUTADORES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020049-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020606-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIRAJUI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020751-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAMARIM PARTICIPACOES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021267-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACTION ACTIVE REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA(SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto do válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021587-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X M.R.J. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021908-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCAS LICENCIAMENTO & MARKETING LTDA - ME(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 66. Afirma a executada que não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ante o cancelamento administrativo da CDA 80 2 04 052495-41 e o "cancelamento parcial" da CDA 80 2 04 052496-22, bem como não foi observado o documento apresentado que comprova a quitação integral desse débito. Além disso, não foi observada "a ocorrência de decadência e/ou prescrição do débito substituído" (f. 70/76).

Intimada (f. 77), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos (f. 79/88).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

Não vislumbro os vícios apontados nos embargos. Pretende a ora embargante a reapreciação e modificação da decisão, ostentando os presentes embargos caráter infringente.

Além disso, a presente execução fiscal só foi proposta em razão de erros de fato da empresa executada, ao preencher as guias de recolhimento. Não há que se falar em sucumbência da Fazenda Nacional e sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada.

Finalmente, a ocorrência de prescrição ou de decadência não foi suscitada pela embargante antes da prolação da decisão embargada. Somente poderia ter sido cogitada a ocorrência de omissão se não tivesse sido decidida questão suscitada nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, pague a CDA substituída ou garanta a execução, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021987-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP196916 - RENATO ZENKER E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023154-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a

qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024103-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARKIMAGE COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada, por seu representante legal, comprovou o parcelamento do débito exequendo (f. 17/34). A Fazenda Nacional pediu a suspensão do feito (f. 36/37), o que foi deferido (f. 39). Em 08/04/2015, os autos foram remetidos da Justiça Estadual - Anexo das Execuções Fiscais de Barueri para esta Subseção (f. 40). Então, a Fazenda Nacional pediu a extinção da execução, ante o pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que a concessão do parcelamento do débito notificada nos autos deu-se em 25/10/2000 (f. 43) e foi pedida pela executada em 11/09/2000 (f. 18). Assim, a concessão do parcelamento é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 29/11/2000 (f. 2). Nos termos do disposto no artigo 485, VI, do CPC: "Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual." In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, na medida em que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se (fíndos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026266-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. No silêncio do executado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028632-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2009.005846-5 (n. de ordem 1786/2009 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Ainda na Justiça Estadual, a devedora opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/27, alegando a nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva do executado e, almeçando, ainda, a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Juntou-se nova manifestação da executada, reiterando seus argumentos (fl. 57/59). Remetido o processo à 44ª Subseção Judiciária em virtude da instalação da Justiça Federal em Barueri/SP, a Fazenda Nacional após tomar vista dos autos, requereu a extinção do feito por cancelamento de inscrição (fl. 66). É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zúdi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação." Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por caudatário contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028646-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI SARTORI)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2003.028630-6 (n. de ordem 4717/2003 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Houve a penhora de valores depositados em instituições financeiras com o emprego do sistema Bacenjud (fl. 145/147). O executado se manifestou nos embargos à execução n. 6469/2008 (nosso n. 0028644-04.2015.403.6144). A Fazenda Nacional comunicou a extinção dos débitos (fl. 166/171), mas, antes de tal manifestação ser apreciada, maometeu-se o feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 182). DECIDO. I - Diante da informação dada pela exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). 3 - Desde já, excepe-se o necessário para que o valor transferido pelo BACENJUD a conta judicial quando os autos transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 145/147) sejam postos à disposição deste juízo. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado, que deverá informar o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item "3" do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Certificado o trânsito em julgado transla-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0028644-04.2015.403.6144, ali se abrindo conclusão. 5 - Cumpridas essas providências e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029303-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LUGIS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029718-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

1. Fica a parte executada intimada a comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas devidas ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora (f. 263/264 e 272).
2. Após, excepe-se novo mandado de levantamento da penhora, nos termos da sentença proferida, transitada em julgado e da decisão já proferida nestes autos (f. 225, 240 e 257-item 3).
3. Juntado aos autos o mandado cumprido e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (fíndos).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030430-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030483-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030785-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033391-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SARODU COMERCIO E SERVICOS LTDA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º

da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035596-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037409-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039212-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de f. 17/21, comprovando que os signatários do instrumento de mandato de f. 23 têm poderes para constituir advogados em seu nome.

Publique-se em nome do advogado indicado na petição de f. 17/18.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040123-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERALDO DA ROCHA AZEVEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049887-04.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050338-29.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Tendo em vista o teor da manifestação de fs. 47/48, diga o executado para que se manifeste, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à Autarquia-exequente e, ao final, venham os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051535-19.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A autarquia-exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e do art. 39 da Lei n. 6.830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002024-18.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL)

Deixo de receber a petição de f. 48 como embargos de declaração, pois não foi nem sequer apontada a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença de f. 46.

Verifico, entretanto, que a executada já comprovou o recolhimento das custas processuais devidas nestes autos (f. 39).

Assim, intime-se a ANATEL da sentença e desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005355-08.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SABOR EM BISCOITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

**Expediente Nº 381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003849-94.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Conforme determinado no termo de audiência de fl. 335 item 2, fica a defesa dos réus ERIVALDO INÁCIO DOS SANTOS e HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-02.2016.4.03.6144

AUTOR: NICOLAS NICOLOV

Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se ação conhecimento ajuizada por Nicolas Nicolov em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Conviva, Patri Construções Ltda e Caixa Econômica Federal – CEF, oriunda de redistribuição dos autos n. 1013697-08.2016.8.26.0068 (6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP),

Relata-se na inicial que, em 30.05.2010, o autor celebrou compromisso de venda e compra com a Conviva, por instrumento particular, visando à aquisição do apartamento n. 175, tipo II, da Bloco 3 – Edifício Sabiá, do empreendimento denominado Conviva Barueri (Doc. Num. 366414 – Pág. 9). Do valor pactuado para a compra da unidade habitacional (R\$ 146.326,44), parte foi paga diretamente à construtora (R\$ 1000,00), parte foi paga mediante o aproveitamento de recursos do FGTS (R\$ 16.000,00) e a diferença foi financiada pela CEF.

Em 24.02.2011, meses depois da celebração do contrato com a Conviva, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (Doc. Num. 366410). Confiando que a entrega do apartamento se desse em fevereiro de 2013, a parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso dos prazos fixados em contrato, já com as prorrogações.

Afirma ainda que a ré CEF vem cobrando valores a título de INCC+DI+IGMP em desacordo com a interpretação feita do contrato, da mesma forma como tem cobrado parcelas vendidas como chaves posteriormente à data de promessa de entrega do imóvel.

A parte autora alega que o atraso na entrega do imóvel, desde fevereiro de 2013, decorre de exclusiva responsabilidade das rés e que não pode ser penalizada com as cobranças mencionadas na inicial, pugnano pela nulidade da cláusula de tolerância de 18 dias

Insurge-se também contra o pagamento de despesas de corretagem e assessoria jurídico-imobiliária (SATI)

Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado a concessão de provimento jurisdicional que:

a) declare a requerida em mora, desde a data de promessa de entrega do imóvel em fevereiro de 2013 ou, caso não seja entendida como ilegal a cláusula de tolerância de 180 dias, seja fixada a mora após tal data;

b) suspenda a cobrança das parcelas vendidas como "chaves", intermediárias, vencidas ou vincendas posteriormente à data da promessa de entrega do imóvel;

c) seja vedada a inscrição do nome do requerente em cadastro de inadimplentes.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

1 - Defiro em favor do autor os benefícios da gratuidade da Justiça, conforme o requerido na inicial.

2 - Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, não vislumbro o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil,

Faz-se necessária a vinda da resposta das requeridas, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar: a) se a entrega da unidade habitacional está atrasada; b) qual o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura; c) se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (Doc. Num. 366409 - Pág. 11) ou sob qual rubrica estariam embutidas as alegadas chaves pela CEF.

De resto, não há elementos que sugiram, concretamente, que a CEF esteja a inserir ou manter, de modo injusto, os nomes dos Requerentes junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito..

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelos réus, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juiza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000079-08.2016.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
REQUERIDO: ROBERTO DE JESUS ANTONIO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Espeça-se novo mandado de notificação, devendo o oficial de justiça qualificar o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel descrito na petição inicial, com pelo menos seu CPF, conforme solicitado pela requerente.

Cumpra-se.

**BARUERI, 31 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144  
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 30/04/2015, com reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/2001 a 30/04/2015, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal de tolerância, e agentes químicos (óleo e graxa), ou alternativamente a conversão de tais períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (id's 230307 a 233594).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 301241), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, em especial porque o PPP apresentado não está acompanhado de laudo técnico.

A parte autora apresentou réplica, sustentando a desnecessidade de laudo técnico, eis que o PPP foi emitido com base em laudo técnico e o substituiu (id 348818).

Intimadas (id 350462), as partes informaram que não têm interesse na produção de novas provas (id's 362285 e 380834).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.

#### **I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

##### **A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Ans depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91.

O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

##### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

##### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

#### E. Prova produzida nestes autos e da contagem de tempo

No caso em tela, postulou-se a concessão de aposentadoria especial ou caso não deferida, a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado de 01/10/2001 a 30/04/2015 à empresa SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Para o período analisado, o laudo aponta exposição a nível de ruído de 95 decibéis. O indeferimento administrativo se embasou na ausência de histograma e na ausência de indicação da técnica utilizada para medição do ruído (NHO-01), conforme documento de fs. 45 – id 233594.

De fato, a técnica informada no PPP não é a mais adequada para aferição dos níveis de ruído, contudo, o caso apresenta particularidades.

Pela análise e decisão técnica (fs. 46 – id 233594) verifica-se que o INSS enquadrado, administrativamente, o período de 20/02/1990 a 30/09/2001 em razão de exposição ao agente físico ruído. Note-se que este período de atividade foi exercido na MESMA empresa, constando do PPP, para o período controverso, as mesmas informações de exposição ao nível de ruído de "95dB" e "avaliação quantitativa" (fs. 34/35 – id 233594).

Assim, embora o PPP não mencione a técnica utilizada para aferição do nível sonoro (fs. 34 – id 233594), este período deve ser enquadrado em razão da informação de exposição do autor ao ruído de 95dB. No caso, a desconsideração deste nível de ruído seria incongruente com a própria análise administrativa, que efetuou o enquadramento inclusive do período anterior a abril de 1996, para o qual não consta responsável técnico.

Registre-se, ainda, que o nível de ruído informado (95dB) encontra-se razoavelmente acima do limite de 90dB, considerado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85dB, considerado a partir de 19/11/2003, fato que não pode ser ignorado pelo Juízo.

No mais, há que se considerar que o autor trabalhou na mesma empresa e no mesmo setor sob pressão sonora de 95dB (ainda em parte da jornada de trabalho) por mais de 25 anos, sendo certos os efeitos prejudiciais à saúde desta exposição a longo prazo.

Feitas essas considerações, entendo cabível o reconhecimento da especialidade do período em função da exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, reconhecido o período de 01/10/2001 a 30/04/2015, que contabiliza 13 anos, 06 meses e 29 dias, com o acréscimo do período ora reconhecido ao tempo considerado na via administrativa (de 20/02/1990 a 05/03/1997 – 07 anos e 13 dias, e de 06/03/1997 a 30/09/2001 – 04 anos, 06 meses e 24 dias – fs. 46 – id 233594) conta o autor no total com 25 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço especial. Portanto, o autor faz jus ao benefício de de aposentadoria especial pretendido.

#### F. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido para, mediante enquadramento do período de 01/10/2001 a 30/04/2015 como tempo especial, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 30/04/2015 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo).

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/02/2017**.

Condono o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 30/04/2015, corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02). Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-27.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO ADAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2017 371/431

Trata-se de pedido de revisão de períodos de atividade do autor, com o objetivo de reconhecimento da natureza especial dos vínculos laborados entre 05/09/1968 e 13/09/1969, 30/06/1973 e 09/06/1975, 14/07/1977 e 07/01/1979, 15/02/1979 e 27/06/1979, 11/10/1979 e 14/05/1982, 12/08/1982 e 17/08/1983, 21/10/1983 e 16/04/1985, 24/06/1985 e 04/07/1985, 14/03/1988 e 09/11/1988, 11/11/1988 e 13/03/1993, 24/04/1996 e 16/08/1996, 20/08/1996 e 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 09/09/2009; bem como de inclusão do tempo do serviço laborado entre 05/09/1968 e 13/09/1969, 09/01/1971 e 31/07/1972, 05/03/1973 a 26/03/1973, 30/06/1973 e 09/06/1975. Narra o autor que obteve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.406.302-3, em 29/08/2013, contudo, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde 09/09/2009, DER do (NB nº 149.394.427-1), seu segundo requerimento administrativo.

Requer a concessão do benefício desde 09/09/2009, com pagamento das parcelas em atraso ou, alternativamente, a conversão de "todos os períodos laborados em condições especiais em comum para reconhecer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04/08/2004, data do primeiro requerimento" - NB 42/133.507.932-4 (petição e documentos - id's 133572 a 133585).

Deferida a Gratuidade ao autor e determinada a citação do réu (id 133760).

Citado, o INSS contestou o pleito arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor, pois não comprovada a especialidade dos períodos indicados conforme a legislação vigente. afirmou que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos Decretos que regem a matéria (petição e documentos - id's 181202 e 181218).

O autor apresentou réplica (id 203286).

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em relação à prescrição, cabe asseverar que o direito à ação é imprescritível, prescrevendo tão somente as prestações devidas e não reclamadas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da lei nº 8.213/91).

**Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

**Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Ans depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Desse modo, a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

No que tange à atividade de vigia/vigilante, é pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de "vigilante" à atividade de "guarda", esta prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014.)*

Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, predominando o entendimento acerca da necessidade de demonstração do porte de arma de fogo. Portanto, o enquadramento, neste caso, exige a comprovação pela apresentação de formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fs. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX - 2194649 / SP - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como "vigilante". - Adicionando à atividade especial o período comum, o autor perfaz, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Portanto, uma vez comprovada o exercício da atividade com exposição a risco, em razão da do porte de arma de fogo, pode ser reconhecida a especialidade do trabalho de vigia e/ou vigilante, caracterizada a periculosidade da função.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

#### Prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

#### Caso concreto

O autor postula a revisão do benefício previdenciário NB 42/164.406.302-3, com DIB 29/08/2013, mediante a inclusão do tempo do serviço laborado entre 05/09/1968 e 13/09/1969, 09/01/1971 e 31/07/1972, 05/03/1973 a 26/03/1973, 30/06/1973 e 09/06/1975, e o reconhecimento da natureza especial dos vínculos laborados entre 05/09/1968 e 13/09/1969, 30/06/1973 e 09/06/1975, 14/07/1977 e 07/01/1979, 15/02/1979 e 27/06/1979, 11/10/1979 e 14/05/1982, 12/08/1982 e 17/08/1983, 21/10/1983 e 16/04/1985, 24/06/1985 e 04/07/1985, 14/03/1988 e 09/11/1988, 11/11/1988 e 13/03/1993, 24/04/1996 e 16/08/1996, 20/08/1996 e 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 09/09/2009.

**Da inclusão dos períodos de 05/09/1968 a 13/09/1969, 09/01/1971 a 31/07/1972, 05/03/1973 a 26/03/1973 e 30/06/1973 e 09/06/1975**

Os períodos já foram considerados na contagem de tempo do autor quando da análise dos 6 (seis) requerimentos administrativos formulados por ele perante o INSS. Inclusive, como comprova o documento de fs. 37/39 – **id 133577**, desde o primeiro requerimento estes períodos integraram o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Portanto, estes períodos são incontroversos e não há interesse processual neste ponto. Cabe registrar, ainda, que conforme declaração da empresa Kraff Lacta Suchard Brasil S.A. e Ficha de Registro de Empregados a data inicial de contratação a ser considerada é **09/10/1971**, e não **09/01/1971** (fs. 09/11 – **id 133577**).

Passo a analisar os períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial.

**Do período de 05/09/1968 a 13/09/1969 – reconhecimento como tempo especial – trabalhador braçal**

O período em questão foi trabalhado na empresa Construtora Coccaro Ltda, e a comprovação da existência do vínculo está estampada nos documentos acostados às fs. 05/08 - **id 133577**, documentos que não foram especificamente impugnados pelo INSS.

Os documentos em questão, além de dar conta da existência do vínculo laboral, informam que o autor era trabalhador braçal e atuava na abertura de valas da rede de água e esgoto, exposto a sol, chuva, umidade, lama, poeira oriunda da movimentação de materiais e agentes biológicos provenientes do contato com esgoto.

A época da prestação do serviço, vigia o Decreto nº 53.831/64, cujo anexo traz o rol de agentes nocivos para os quais se considera o trabalho como atividade especial. Dentre as atividades descritas no documento apresentado pela parte autora, nenhuma se enquadra nas atividades e agentes nocivos constante do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

Ainda, não é possível enquadramento pelo grupo profissional à mingua de previsão legal.

Desta feita, não cabe o reconhecimento deste período como tempo especial.

**Dos períodos de 30/06/1973 a 09/06/1975, 14/07/1977 a 07/01/1979, 11/10/1979 a 14/05/1982, 12/08/1982 a 17/08/1983, 21/10/1983 a 16/04/1985, 24/06/1985 a 04/07/1985, 14/03/1988 a 09/11/1988, 11/11/1988 a 13/03/1993, 24/04/1996 a 16/08/1996, 20/08/1996 a 15/12/1998 e de 16/12/1998 a 09/09/2009 – reconhecimento como tempo especial - vigilante**

O autor laborou nestes interregnos na função de vigia e/ou vigilante, conforme se vislumbra da farta documentação acostada aos autos. O INSS computou os referidos períodos de trabalho como tempo comum, cabendo aqui apenas a discussão acerca da especialidade.

Como já exposto acima, a função de vigia e/ou vigilante é considerada perigosa e pode ser considerada como tempo especial, independente de comprovação de porte de arma de fogo, até 28/04/1995.

Assim, os períodos de trabalho de 30/06/1973 a 09/06/1975, 14/07/1977 a 07/01/1979, 11/10/1979 a 14/05/1982, 12/08/1982 a 17/08/1983, 21/10/1983 a 16/04/1985, 24/06/1985 a 04/07/1985, 14/03/1988 a 09/11/1988, 11/11/1988 a 13/03/1993 devem ser enquadrados como tempo especial, de forma equiparada à atividade de “guarda”, pelo exercício da função de “vigia/vigilante”, conforme anotações na CTPS do autor (fs. 37/44 – **id 133580**).

Os períodos de atividade do autor, como vigilante, posteriores a 29/04/1995 não podem ser enquadrados como tempo especial, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove a periculosidade da atividade. Conforme fundamentação anterior, o reconhecimento da especialidade exige comprovação, por meio de PPP, de porte de arma de fogo de forma habitual e permanente.

**Do período de 15/02/1979 a 27/06/1979 – reconhecimento como tempo especial – agente ruído**

Este período foi reconhecido como tempo especial na seara administrativa, conforme Análise e Decisão Técnica do NB 42/133.507.932-4 (fs. 18 e 23 – **id 133577**), em razão da exposição ao nível do agente nocivo ruído de 82 decibéis, acima, portanto, do limite de tolerância para a época, conforme Formulário e Laudo Técnico de fs. 19/20 – **id 133577**.

Desta forma, este período deve ser considerado como tempo de atividade especial.

**Contagem de tempo e conclusão**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, **30/06/1973 a 09/06/1975, 14/07/1977 a 07/01/1979, 15/02/1979 a 27/06/1979, 11/10/1979 a 14/05/1982, 12/08/1982 a 17/08/1983, 21/10/1983 a 16/04/1985, 24/06/1985 a 04/07/1985, 14/03/1988 a 09/11/1988, 11/11/1988 a 13/03/1993**, realizando a contagem de tempo especial até 09/09/2009 (NB nº 149.394.427-1), data de seu segundo requerimento administrativo, verifica-se que o autor não contava, na época, com tempo suficiente para aposentadoria especial.

O autor deduz, ainda, pedido alternativo para que “*seja convertido todos os períodos laborados em condições especiais em comum para reconhecer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04/08/2004, data do primeiro requerimento*”.

Compulsando os autos verifica-se que na data do primeiro requerimento administrativo em 04/08/2004 (DER do NB nº 133.507.932-4) o autor contava, conforme cálculo de fs. 41/43 - **id 133577**, o autor contava **26 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo de contribuição, já considerando o período de 15/02/1979 a 27/06/1979, enquadrado administrativamente naquele requerimento.

Portanto, somando o tempo especial, reconhecido nestes autos e convertido em tempo comum pela aplicação de fator 1,4, aos demais períodos de atividade, conclui-se em 04/08/2004 (DER) o autor não havia contava com o tempo de carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, o autor, considerando a limitação do objeto desta demanda, faz jus apenas à revisão do benefício em manutenção - NB 42/164.406.302-3, com DIB 29/08/2013, com recálculo da RMA considerando os períodos de tempo especial ora enquadrados, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Não há valores prescritos, considerando a data da concessão do benefício e o ajuizamento desta demanda.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito do autor à revisão do **NB 42/164.406.302-3**, mediante conversão do tempo especial em comum, pela aplicação de fator 1,4, dos períodos de 30/06/1973 a 09/06/1975, 14/07/1977 a 07/01/1979, 15/02/1979 a 27/06/1979, 11/10/1979 a 14/05/1982, 12/08/1982 a 17/08/1983, 21/10/1983 a 16/04/1985, 24/06/1985 a 04/07/1985, 14/03/1988 a 09/11/1988, 11/11/1988 a 13/03/1993, desde a **DIB em 29/08/2013**.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/02/2017.

Considerando a sucumbência mínima do autor, conforme artigo 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, calculado a partir da diferença da renda revisada e considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144  
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 10 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-24.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a impossibilidade de este Juízo avaliar, sequer de forma não exauriente, a suficiência dos pagamentos realizados nos termos do art. 2º, IV, "a" da MP nº 766/2017 e arts. 2º, IV, "a" e 3º, §5º da IN RFB nº 1.687/2017, por ora, liminar, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente os valores relativos a saldo devedor informados nas memórias de cálculo juntadas aos autos, especialmente quanto aos parcelamentos anteriores e créditos do INSS (ID 602579, 602581 e 602582).

2. Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Cumprida a determinação de item "1" ou após prestadas as informações pela impetrada, abra a Secretaria conclusão, com urgência, para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-35.2016.4.03.6144  
AUTOR: DANIEL MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 171.922.752-4, com DER em 02/02/2015), mediante o reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho nos períodos de 05/03/1988 a 02/05/1991, 03/06/1991 a 01/08/1991, 17/09/1991 a 30/09/1996 e 12/03/1997 a 02/02/2015 (petição e documentos – **id's 271494 a 271514**).

Foi deferida a Gratuidade ao autor, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (**id 275901**).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor, pois não comprovada a especialidade dos períodos indicados conforme a legislação vigente. Afirmou ainda que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos Decretos que regem a matéria, não havendo confirmação da insalubridade que justifique o reconhecimento dos períodos controvertidos como tempo especial (petição e documentos – **id 304142**).

O autor apresentou réplica (**id 390002**).

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e perícia ambiental (**id 460902**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As provas requeridas pelo autor não contribuirão para o deslinde da causa. A periculosidade da atividade deve ser comprovada por meio de laudo técnico ou PPP elaborados pelas empregadoras, sendo inútil a prova testemunhal e desnecessária a prova pericial.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão do que passo ao exame de mérito.

**I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

**A. Caracterização da atividade especial**

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Desse modo, concluiu-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

Portanto, é devida a classificação como tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

## B. Atividade de vigilante

É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de equiparação da atividade de "vigilante" à atividade de "guarda", esta prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Anoto que não se faz necessária, para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento profissional, a prova do porte da arma de fogo. A propósito, transcrevo o julgado no e. TRF da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE - PERICULOSIDADE - ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 2. Ademais, na presente hipótese, há documento nos autos que indica o porte de arma de fogo no desempenho das atividades laborais. 3. Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00305258220014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

Após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento pela profissão, predominando o entendimento acerca da necessidade de demonstração do porte de arma de fogo. Portanto, o enquadramento, neste caso, exige a comprovação pela apresentação de formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX - 2194649 / SP. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. MANTIDA TUTELA ANTECIPADA. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida asseruatória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Enquadramento como especial do período de 28.04.1995 a 19.03.2007 no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que é o suficiente o PPP que atesta o porte de arma pelo autor durante o desempenho de sua atividade como "vigilante". - Adicionando à atividade especial o período comum, o autor perfaz, até o dia 15.12.1998, 24 anos, 03 meses e 25 dias, e, até 24.10.2007 (data do requerimento administrativo), 36 anos e 22 dias, que permite a concessão do benefício na forma integral (100% do salário-de-benefício). - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - (...) (APELREEX 00108025020094036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidas os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (APELREEX 00014273620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Portanto, uma vez comprovada o exercício da atividade com exposição a risco, em razão da do porte de arma de fogo, pode ser reconhecida a especialidade do trabalho de vigia e/ou vigilante, caracterizada a periculosidade da função.

## C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### D. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se o reconhecimento da natureza especial dos vínculos laborados entre 05/03/1988 e 02/05/1991, trabalhado na empresa *PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA*, entre 03/06/1991 e 01/08/1991, trabalhado na empresa *PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS*, entre 17/09/1991 e 30/09/1996, trabalhado na empresa *SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES*, e entre 12/03/1997 e 02/02/2015, trabalhado de forma sucessiva nas empresas *EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA* e *GAS VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA*, todos na função de vigilante, conforme se vislumbra da documentação acostada aos autos (id 271657).

O INSS computou os referidos períodos de trabalho como tempo comum, cabendo aqui apenas a discussão acerca da especialidade.

Nos períodos de 05/03/1988 a 02/05/1991 e de 03/06/1991 a 01/08/1991 é possível o enquadramento pela categoria profissional, de forma equiparada à função de "guarda", da atividade de vigilante. Consta da CTPS do autor (id 271681 – fls. 03/04) anotação do vínculo empregatício com as empresas *PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA* e *PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS*, bem como a função de vigilante, fazendo prova suficiente do exercício desta atividade.

No caso, não é necessário PPP ou outro Formulário do INSS, conforme fundamentação supra.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento destes períodos como tempo especial por equiparação ao grupo profissional previsto no Código 2.5.7 do quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

O mesmo se aplica a parte do período trabalhado na empresa *SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES*. De 17/09/1991 a 28/04/1995, a anotação na CTPS na função de vigilante é suficiente para o enquadramento como tempo especial, por categoria profissional (id 271681 – fl. 04).

O período trabalhado na referida empregadora vai de 17/09/1991 a 30/09/1996, e no período de 29/04/1995 a 30/09/1996 não é possível enquadramento apenas pelo grupo profissional, exigindo-se a comprovação da periculosidade pelo uso de arma de fogo.

O autor acostou aos autos cópia da CTPS (id 271681 – fl. 04) e PPP (id 271657 – fls. 03), comprovando a contratação para o cargo de "vigilante" na empresa *SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES*, bem como que "portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente".

O documento em questão foi rejeitado pela autarquia, ao argumento de que não foi devidamente preenchido com todos os campos obrigatórios (id 271701 - fl. 10).

O INSS expediu carta de exigência requerendo ao autor que apresentasse novo PPP com os campos 13 e 20 preenchidos (id 271695 – fl. 07). O campo 13 refere-se à lotação do trabalhador, do qual consta a expressão "N/A". Na descrição das atividades desempenhadas pelo autor (campo 14.2 do PPP) constam as seguintes informações: "vigiam as dependências da empresa e seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo revólver calibre 38". O campo 20 refere-se ao NIT (número de identificação do trabalhador) do representante legal da empresa.

Há de se destacar que o PPP foi preenchido, em verdade, pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo, pois, conforme consta das observações do PPP, a empresa teve seu alvará de funcionamento cancelado pela polícia Federal em outubro/1997, e encontra-se em lugar incerto e desconhecido.

Considerando que os campos não preenchidos em nada descaracterizam a especialidade do trabalho, sendo injusto transferir ao obreiro o ônus pelo preenchimento não adequado, entendo que o período de 29/04/1995 a 30/09/1996 trabalho na empresa *SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES* deve ser considerado como tempo especial.

Já o período de 12/03/1997 a 02/02/2015, trabalhado nas empresas *EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA* e *GAS VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA*, cujo PPP também foi rejeitado pela falta do NIT do representante legal da empresa que assina o documento (id 271701 - fl. 10), também merece enquadramento, pois, como se nota do referido documento (id 271657 – fl. 07), o NIT da subscritora está informado, e não há qualquer irregularidade no documento, que inclusive confirma o uso habitual e permanente de arma de fogo.

Portanto, o período de trabalho de 12/03/1997 a 02/02/2015 deve ser enquadrado como tempo especial em razão da comprovada periculosidade da função de vigilante.

#### E. Contagem de tempo e conclusão

Assim, reconhecidos como especiais os períodos de 05/03/1988 a 02/05/1991, 03/06/1991 a 01/08/1991, 17/09/1991 a 30/09/1996 e 12/03/1997 a 02/02/2015, resta realizar a contagem de tempo de contribuição a fim de analisar a viabilidade do pedido inicial de concessão de aposentadoria especial a partir de 02/02/2015, data de seu requerimento administrativo.

Somados os períodos aqui reconhecidos (05/03/1988 a 02/05/1991 – 03 anos, 01 mês e 27 dias, 03/06/1991 a 01/08/1991 – 01 mês e 29 dias, 17/09/1991 a 30/09/1996 – 05 anos e 13 dias e 12/03/1997 a 02/02/2015 – 17 anos, 10 meses e 21 dias), temos 26 anos e 03 meses.

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

#### F. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido para, mediante enquadramento dos períodos de **05/03/1988 a 02/05/1991, 03/06/1991 a 01/08/1991, 17/09/1991 a 30/09/1996 e 12/03/1997 a 02/02/2015**, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial (NB 171.922.752-4), desde a DER em 02/02/2015.

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação do benefício concedido em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/02/2017**

Condono o réu ao pagamento dos valores atrasados desde **02/02/2015**, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), sem valores prescritos.

Em razão da sucumbência, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a Impetrante BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A. pede que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de ter expedida a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União

Alega a impetrante que as pendências apontadas impeditivas da expedição de certidão de regularidade fiscal se referem a supostas pendências relativas a contribuições previdenciárias e a outras entidades pela empresa King Food Comércio de Alimentos S.A. (que resulta de cisão parcial em 16.03.2015, por meio da qual parte do patrimônio líquido da impetrante foi a ela transferido) referentes ao período de outubro/2015 em diante, ou seja, em período posterior à cisão.

Juntou atos constitutivos, procuração e documentos (id's 218291 a 218311).

Foi deferida a medida liminar determinando que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/07/2016 (doc Num 218299) **exclusivamente** sob a rubrica "CNPJ 07.400.611/0001-76 Vinculado por Cisão Parcial em 16/03/2015" não fosse óbice à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante (id 222173).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Informou que foi efetuada consulta ao CNPJ nº 07.400.611/0001-76, e não foram constatadas pendências constantes em seu sistema em nome da referida pessoa jurídica e de suas incorporadas, apenas débitos com exigibilidade suspensa, que não prejudicam a emissão de CPD-EN – Certidão Positiva de Débitos – com efeito de Negativa. Foi informado ainda que as pendências existentes a partir da competência de outubro/2015 também não prejudicam a emissão da CPD-EN, pois posteriores à cisão, e que foram constatadas pendências em relação à empresa incorporada BGNE Restaurantes e Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.057.601/0001-42 que impedem a emissão da CPD-EN (id 239642).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar na demanda (id 276713).

### Fundamento e decido.

O pleito da impetrante foi suficientemente analisado na decisão que concedeu a medida liminar.

Embora as informações prestadas pela autoridade coatora afirmem a ausência de impedimento para emissão de CPD-EN por conta das pendências da empresa King Food Comércio de Alimentos S.A. - CNPJ nº 07.400.611/0001-76, o documentos acostados à inicial indicam o contrário, pois as pendências constam do relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda (id's 218299 e 218300).

Por outro lado, os mesmos documentos também comprovam que há pendências em relação à pessoa jurídica BGNE Restaurantes e Comércio de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.057.601/0001-42.

Destarte, em relação ao objeto deste mandado de segurança – que é o óbice causado por pendências da empresa King Food Comércio de Alimentos S.A. - CNPJ nº 07.400.611/0001-76, posteriores à cisão, confirmo os fundamentos da decisão liminar já proferida nos autos.

A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, já foi suficientemente explanado na decisão que deferiu a liminar, cujos termos seguem transcritos:

*"A respeito da responsabilidade tributária em caso de cisão, o CTN dispõe que:*

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

*Ainda que o art. 132 do Código Tributário Nacional não faça menção expressa à modalidade da cisão, porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, a jurisprudência entende que essa regra aplica também a esta modalidade de transformação societária:*

*"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. ART. 132 DO CTN. 1. Ao instituto da cisão aplica-se a responsabilidade tributária por solidariedade disposta no art. 132 do CTN, pois, embora não conste expressamente do referido artigo, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial, sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 2. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese, decorre da solidariedade prevista no art. 132 do CTN (cisão empresarial), o que rechaça a necessidade de citação prévia da NORMAK S/A ou existência dos fatos descritos no art. 135 do CTN ou até mesmo da dissolução irregular. 3. Em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade, se revestirem de cumho teratológico, não tiverem qualquer fundamentação; quando a prova carreada aos autos é inequívoca em sentido contrário à conclusão que o juízo recorrido formou a respeito da realidade fática da relação jurídica material ou quando a interpretação do direito efetivada pelo magistrado de primeiro grau para decidir colide com jurisprudência pacificada do Tribunal, do STJ ou do STF sobre o ponto, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. 4. Agravo de instrumento improvido." (AG 201302010091314, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 13/12/2013.)*

*Esse entendimento se coaduna com o disposto na Lei 6.404/76 e permite concluir que a pessoa jurídica que absorve parte do patrimônio da empresa cindida responde por débitos anteriores à cisão.*

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. LEI 9.964/2000. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES LEGAIS 1 - "Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229). A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pela obrigações da primeira anteriores à cisão. Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias." (CJ. MACHADO, HUGO DE BRITO. Curso de Direito Tributário. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 119/120). 2 - A empresa Paraíba Participações e Administração Ltda. foi cindida totalmente em 05/07/1996, com o seu patrimônio vertido para as empresas Paraíba Papéis S/A e Paraíba Nordeste S/A, na proporção de 84,37% e 15,63%, respectivamente, sendo que as notificações de atuação dos processos administrativos n.ºs 10640.005105/99-69 e 10640.000545/2001-23, foram realizadas, respectivamente, em 29/11/1999 e 06/06/2001. 3 - No caso, a apelante Paraíba Papéis S/A sucedeu a Paraíba Participações e Administração Ltda., e, por isso, é responsável tributária solidariamente com a Paraíba Nordeste S/A, podendo o Fisco exigir de quaisquer uma das duas empresas resultantes da cisão, por extinção da empresa cindida, o crédito tributário da empresa que lhes deu origem, conforme aplicação do art. 233, da Lei n.º 6.404/76, restando assegurado à apelante, por óbvio, o direito de exigir da outra empresa a sua quota, conforme previsão inserta no art. 283, do Código Civil. 4 - Ressalta-se, ainda, que os autos de infração que deram origem aos créditos tributários aludidos foram lavrados contra a empresa Paraíba Participação e Administração Ltda e relacionam-se à compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real superior a 30%, relativamente aos exercícios de 1996 (ano-calendário de 1995) e 1997 (ano-calendário 1996). Dessa forma, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram no ano de 1995, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.005105/99-69, e no ano de 1996, em relação ao Auto de Infração de n.º 10640.000545/2001-23. 5 - Logo, em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1995, a apelante é responsável solidária com a empresa Paraíba Nordeste S/A pelo pagamento do tributo, pois o fato gerador ocorreu antes da data da sucessão da empresa cindida Paraíba Participação e Administração Ltda. De igual forma, é responsável pelo recolhimento do tributo em relação ao fato gerador ocorrido no ano de 1996, pois já havia sucedido a empresa extinta cindida na data da entrega do IRPJ, ocorrido em 29/04/1997 - fls. 122. 6 - Além disso, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Precedente do STJ: RESP 200700314980. 7 - A Lei n.º 9.964/2000, no parágrafo 4º, do artigo 3º, estabeleceu como uma das obrigações da pessoa jurídica optante pelo REFIS o pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos pela empresa, sendo o descumprimento de qualquer uma dessas obrigações motivo suficiente para a exclusão da pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal. 8 - "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet" - Súmula 355 do STJ. 9 - Legalidade da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação que excluiu a Apelante, ante a ausência do cumprimento de todas as exigências legais. 10 - No que toca ao argumento segundo o qual a empresa encontra-se em dia com o parcelamento, o art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000, considera necessário o adimplemento não só daquelas prestações que foram objeto da consolidação na via do parcelamento, mas igualmente os tributos com vencimento após 29 de março de 2000 (Adesão ao REFIS) bem assim aqueles inscritos em Dívida Ativa da União, sendo certo que, no particular, apelante notificada do julgamento do recurso dos Autos de Infração n.º 10640.000545/2001-23, na data de 22/05/2001, e da notificação do Auto de Infração n.º 10640.000545/2001-23, não efetuou o pagamento dos tributos no prazo de 30 dias. 11 - Apelação improvida. (AC 81010220034013801, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/10/2013 PAGINA:336.)"

Portanto, a pretensão deduzida pela empresa que absorveu parcela de sociedade cindida depende de que se examine (i) se os débitos dizem respeito a fatos anteriores ou não a cisão e, sendo anteriores à cisão, (ii) se há hipótese de suspensão da exigibilidade.

No caso dos autos, o relatório de situação fiscal, emitido em 28/07/2016 com relação à impetrante BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., CNPJ 13.574.594/0001-96 (doc. Num. 218299 - Pág. 1 a 3), indica as seguintes ocorrências:

- a) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, objeto de discussão nos processos administrativos n. 11128.725.091/2015-64 e 13896.720.959/2014-83;
- b) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, vinculados ao CNPJ 06.173.204/0001-00 (empresa BGK DO BRASIL S/A), com a rubrica "vinculado por incorporação em 24/06/2013".
- c) débitos vinculados ao CNPJ 07.400.611/0001-76 (empresa KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), com a rubrica "vinculado por cisão parcial em 16/03/2015".
- d) débitos com exigibilidade suspensa na Receita Federal, vinculados ao CNPJ 08.057.601/0001-42 (empresa BGNE RESTAURANTES E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), com a rubrica "vinculado por incorporação em 13/08/2015".
- e) vínculos sem pendências/exigibilidades suspensas detectadas em relação aos CNPJs n. 06.885.764/0001-98 (ERFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA), n. 06.936.160/0001-23 (G.7 GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA), CNPJ n. 07.584.172/0001-07 (BURGUINVEST - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA), n. 08.186.139/0001-83 (GOOD FOOD - COMERCIO DE ALIMENTOS S/A), n. 08.310.830/0001-27 (ESTACAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS SA), n. 13.837.936/0001-13 (PRIMA CENA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.), n. 14.805.904/0001-07 (LAULENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA), n. 20.422.744/0001-01 (KING FOOD CO COMERCIO DE ALIMENTOS SA) e n. 21.877.073/0001-36 (GOOD FOOD RS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A).

Atentando-se ao pedido formulado na inicial, importa examinar as pendências a serem analisadas com relação ao relatório complementar de situação fiscal referente à impetrante, sob a rubrica "CNPJ 07.400.611 - KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A". (doc Num. 218300 - Pág. 1).

Em relação a esse CNPJ principal, constam informações sobre as divergências apuradas no batimento entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 10/2015 a 05/2016 com relação ao CNPJ derivado 07.400.611/0001-76. Menciona-se, outrossim, a existência de parcelamentos com exigibilidade suspensa na RFB, com relação aos débitos m. 614515505 e 614583756.

No caso em tela, a própria Receita Federal registra a cisão em 16/03/2015, data que deve ser tomada para efeito de aferição da responsabilidade tributária da impetrante, de saída já se constata que as parcelas correspondentes ao período de outubro de 2015 a maio de 2016 não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, pois são posteriores à cisão.

Os demais documentos acostados pelo impetrante documentam a operação societária de cisão da sociedade KING FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS S/A e os registros dos devidos atos constitutivos nas Juntas Comerciais pertinentes.

Sendo assim, em um juízo de cognição não exauriente, tem-se demonstrada a verossimilhança das alegações.

No presente caso, está demonstrado que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, sobretudo pelo fato de haver interesse na obtenção de crédito perante o Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor total de R\$ 44.724.660,98 (doc. Num. 218298).

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/07/2016 (doc Num. 218299) exclusivamente sob a rubrica "CNPJ 07.400.611/0001-76 Vinculado por Cisão Parcial em 16/03/2015" não sejam óbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional."

Restou demonstrado, portanto, que parte dos apontamentos que motivaram a impetração não devem figurar como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar inicialmente deferida**, para assegurar o direito da impetrante a que as pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/07/2016 (doc Num. 218299) **exclusivamente** sob a rubrica "CNPJ 07.400.611/0001-76 Vinculado por Cisão Parcial em 16/03/2015" não sejam óbices à expedição de certidão adequada à regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-97.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado o direito líquido e certo de não de não submeter os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado e (ii) salário maternidade à incidência das contribuições sociais e de terceiros previstas no (a) artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (Contribuição da Empresa 20%); (b) artigo 15, caput da Lei nº 9.424/96, artigo 1º da Lei nº 9.766/98, e no artigo 1º, § 1º do Decreto nº 6.003/06 (Salário Educação); (c) artigo 6º, §4º da Lei nº 2.613/55, artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 15 inciso II, da Lei Complementar nº 11/71 (INCRA); (d) artigo 4º e 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44 (SENAI); (e) artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI); (f) artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 (SEBRAE); bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Juntou atos constitutivos, procuração e documentos (id's 158294 a 158323).

A tutela foi parcialmente antecipada para suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária patronal e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (id 184346). Pugna pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 194166).

O Ministério Público Federal foi intimado, porém deixou de se manifestar.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste parcial razão à impetrante.

Em relação ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre ele.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controversia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT ). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)

Acerca do auxílio educação, também já decidiu o C.STJ pela não incidência em razão do caráter indenizatório da verba em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566 – 182495, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 07/03/2013)

O salário maternidade, por sua vez, incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre é o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea "a", da Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.

Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDeI no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Cumpre ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

**3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias.**

(...)

25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.

(AMS 00171944120114036100 – 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

**3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Incri, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal.**

4- Agravo legal conhecido e não provido.

(AI 00073639120154030000 – 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016)

Portanto, em relação a elas, a incidência se dá apenas sobre o salário maternidade, que não possui caráter indenizatório, como supra explanado.

Assim, concluo pelo acolhimento parcial do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e b) auxílio educação; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

## 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-41.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADALVINA RODRIGUES SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-11.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISAAC RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-48.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVARO FRAGOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-18.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DEOCLECIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-85.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO RAMOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-25.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-92.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DJ DA SILVA COMERCIO E SERVICO, DJAIR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-62.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DAVIDSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, consoante também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-69.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-39.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEDRO T. MORI - GESTAO EMPRESARIAL, PEDRO TOMISHIGUE MORI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-09.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-30.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-45.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUI BARBOSA DOS SANTOS, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-79.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDES DA SILVA 22935089863, GUSTAVO BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, §1º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que a parte executada pague a dívida, no prazo de 03 (três) dias, constando também que haverá ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, no caso de não pagamento, nos termos do art. 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme o art. 827 do CPC, sendo reduzido à metade, se houver pagamento integral no prazo, a teor do §1º, do mesmo artigo.

Não sendo localizada a parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas *Webservice*, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se nova carta, condicionando-se ao respectivo recolhimento das despesas de postagem.

A parte executada poderá oferecer embargos ou impugnação, consoante os artigos 915 e 917, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-03.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSE DAVI DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

PROMOVA a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da contrato social da empresa Lydio Vieira a fim de comprovar a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor das informações prestadas no formulário acostado.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá este despacho, devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144  
AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA - PR27386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**CIÊNCIA ÀS PARTES** da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0000079-81.2016.4.03.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Inicialmente, verifico que o comprovante de endereço acostado aos autos é datado do ano de 2015, assim, em razão do disposto no art. 319, incisos II e VI, **JUNTE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa.

Na oportunidade, **INTIME-SE o INSS** para especificar outras provas, caso entenda necessárias, devidamente justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144  
AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos de ID 559595, uma vez que não pertencem ao autor.

No mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de ID 529985, sob as consequências nele explicitados.

**BARUERI, 15 de fevereiro de 2017.**

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **RS 13.200,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

*Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 366

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037152-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037151-51.2015.403.6144 ()) - ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEQUETTI E SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MENEQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-15.2016.403.6144 ()) - CSU CARDSYSTEM S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-59.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-51.2016.403.6144 ()) - MARIA CORREA MIRANDA - ESPOLIO X LUIZ DE MIRANDA CORREA(SP045880P - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES) X ISOTENCE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão retro (fl. 91), traslade-se cópia da decisão de fls. 75/77 para os autos principais, remetendo em seguida estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

0000157-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

### EXECUCAO FISCAL

0000231-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONTRUCAO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP(SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a suspensão da ação de execução fiscal em razão da decretação de falência da empresa executada. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 94/96. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que

não demandem dilação probatória."A executada, ora exipiente, relata que teve sua falência decretada, em 10/11/2015, nos autos do processo n. 1015287-88.2014.8.26.0068, impondo-se a suspensão desta execução fiscal, bem como a necessidade de reunir, no Juízo Universal da Falência, as medidas que possam afetar o patrimônio comum (fls. 85/88).Ocorre que, consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região:"PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADEI - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores.II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra executanda.III - Precedente jurisprudencial.IV - Agravo instrumento provido."(TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2T, DJe 01.09.2016)Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101 de 2005. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido formulado na fl. 96 e, considerando que já houve a citação da massa falida na pessoa de seu administrador judicial, ADJUD Administradores Judiciais Ltda. - EPP (fl. 84), determino a penhora no rosto dos autos de n.º 1015287-88.2014.8.26.0068, em trâmite na 02ª Vara Cível do Foro de Barueri/SP, até o limite do débito executando. Espeça-se ofício para a realização da penhora deferida, instruindo-o com cópia desta decisão e do extrato atualizado dos débitos inscritos nas CDAs listadas na exordial (fl. 02). Com a resposta, intime-se o administrador da massa falida acerca da penhora efetivada e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação sobre a liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001268-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS - ME X CAMILA ALMEIDA LIMA MORAIS(S/104150 - ASCENIR JORDAO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.43, manifeste-se a executada, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do reforço do depósito, até o limite da dívida executanda.

Desde já, DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, e caso a parte não haja promovido o complemento da garantia, nos termos requeridos na fl.43, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do 2º, do art. 840, do mesmo código.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, 1º e 2º, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º.

Considerar-se-á realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Por fim, espeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.

Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001363-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M.G.S. MARGER PLUS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. - ME(S/173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E S/174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.145/151, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.184/191, acompanhados dos documentos de fls.192/219.É O RELATORIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:"Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).No caso dos autos, observo que o crédito foi constituído mediante declarações entregues pelo contribuinte em 13/06/2008, 17/04/2009 e 14/04/2010, 18/07/2013 (fls.197/219). Logo, considerando-se a data de entrega da declaração mais antiga e, em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do aludido prazo teve início a partir de 13/06/2008 e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 13/06/2013, caso não configurada causa suspensiva ou interruptiva do direito de cobrança.Entretanto, conforme demonstra a exequente, à fl.192/195, o executado incluiu os débitos em cobrança no parcelamento administrativo, em 03/12/2009, permanecendo a dívida suspensa até 06/10/2010, quando houve o cancelamento do pedido. Reiniciado o prazo prescricional, o contribuinte procedeu a um novo acordo administrativo, em 21/08/2014, que também foi cancelado, em 11/12/2015.É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada reconhece o débito, e, assim, enseja a interrupção da prescrição, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN.Dessa forma, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, formalizado em 21/08/2014 (fls. 197/219), não há que se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/01/2015 (fls.02) e o despacho citatório em 18/03/2015 (fls.140), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EXECUCAO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.I. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento asserido no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não configurada a consumação da pretensão executória, no caso ora analisado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Quanto à litigância de má-fé, avertida pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 191), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos do artigo 82, do CPC. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002120-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E S/163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGNA MARINHO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do bloqueio efetuado, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871 IV, do Código de Processo Civil, conforme determinado às fls. 38/38-v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004384-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE CAMARGO MIYASAKI

Compulsando os autos verifico que, intimada a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004394-04.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.  
Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.  
Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004418-32.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.  
Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.  
Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.  
Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.  
Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.  
Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.  
Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004448-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITO GERMANO

Vistos etc.  
Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.  
Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005242-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANGELICA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc.  
Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.  
Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005245-43.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THELMA BREDER DE MORAES

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.  
Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.  
Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.  
Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.  
Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.  
Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.  
Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.  
Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005249-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CECILIA PATRICIO DA FONSECA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de valores cumprido integralmente.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005252-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARILTON RICARDO JOSE DA COSTA

Vistos etc.  
Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.  
Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005772-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Nos termos do item 3 da decisão de fls. 49/51, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006722-04.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CALABAR SERVICOS S/C LTDA - ME(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 38/43, que tem por objeto o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito em cobrança nos autos, bem como da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 55/60. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A expiente alega a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário que ora se executa. Os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato

gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que "a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido". No caso, a excipiente alega que as CDAs "constam que as competências dos créditos exigidos reportam-se aos períodos de 10/2003, 11/2003, 01/2004,03/2004,05/2004,06/2004 e 02/2005 sendo que a data de lançamento foi 18/11/2010". De fato, da análise dos documentos de fls.04/28 verifico que o lançamento fiscal ocorreu em 18/11/2010, contudo, há menção à entrega de DCGB - DCG BATCH, bem como a procedimento administrativo. Assim, à luz do contido nos autos, não é possível verificar a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, considerando o prazo de 5 anos para análise da declaração apresentada pelo contribuinte, bem como a existência de processo administrativo para apurar os valores devidos. Releva anotar que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.), incumbindo ao excipiente o ônus de comprovar os fatos capazes de afastar a presunção legal. De outro giro, a alegação de prescrição do direito de cobrança não merece acolhida. A matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". No caso, o ajuizamento/distribuição da execução ocorreu em 23/03/2012 (fl. 02), e o primeiro despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/03/2012 (fl. 29), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito (18/11/2010 - fls. 08 e 20), momento em que interrompida a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. No mais, o excipiente não apontou a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, motivo pelo qual, mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, as CDAs que embasaram a execução apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, REJEITO A exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006783-59.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos. Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007510-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X EDILENE TEREZINHA MOREIRA

Fls. 41/42: Defiro, pelo prazo requerido, aguardando-se em Secretaria.

Após, ABRA-SE VISTA à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007762-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SPI17417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.19/25, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.35/36, acompanhados dos documentos de fls.37/38. É O RELATORIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação)", é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). No caso dos autos, observo que o crédito foi constituído mediante declaração. Entretanto, tendo em vista a ausência de informação nos autos acerca da data da sua entrega, considerar-se-á, para fins de cálculo prescricional, o dia do vencimento da exação, ocorrido em 15/01/1999. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do aludido prazo teve início a partir de 15/01/1999 e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia em 15/01/2004, caso não configurada causa suspensiva ou interruptiva do direito de cobrança. Entretanto, conforme demonstra a exequente, à fl.32, o executado incluiu os débitos consubstanciados na CDA n. 80 7 13 002101-43 no parcelamento administrativo, em 14/09/2006, permanecendo a dívida suspensa até 28/11/2008, quando excluído do programa. Reiniciado o prazo prescricional, o contribuinte procedeu a um novo acordo administrativo, em 05/11/2009, que foi cancelado em 29/12/2011, por descumprimento de obrigações acessórias. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada reconhece o débito, e, assim, ensaia a interrupção da prescrição, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão do último parcelamento, em 29/12/2011, não há que se falar em prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 15/07/2013 (fls.02) e o despacho citatório em 30/07/2013 (fls.06), ou seja, dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não configurada a consumação da pretensão executória, no caso ora analisado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008424-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAQUELINE EUGENIO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008905-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI(SPI47084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/53. À(s) fl(s) 127, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 147/152, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009240-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAITE CECON LEMOS

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.

Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009243-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA VILAS BOAS REZENDE E SA

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009250-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VANESSA RAMALHO DE LIMA

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009466-69.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON LEOPOLDINO GOUVEIA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009484-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO OVIDIO DA SILVA

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos às fls. 22/25. Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011748-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BONIFACIO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança nº 2.034.853-4, e seu primeiro aditamento, substituída pela de nº 10041503000900, conforme requerido pela executada. Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012414-81.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUSA DA SILVA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012438-12.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDEVAN WANDERLEI DO RIO

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013091-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CTN COMERCIO DE ENGENHAGENS MECANICAS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução pela prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013645-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E2SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP18507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.42/57, que tem por objeto o reconhecimento da ilegalidade na inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.132/124, acompanhados dos documentos de fls.125/135. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Na contramão do quanto definido na Súmula acima transcrita, a excipiente pretende contestar a inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco. Assevero que, muito embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, deve a executada se atentar ao propósito da ação em curso, qual seja, a

execução de débitos tributários, certos, líquidos e exigíveis. Logo, oportuniza-se ao interessado, nesta seara, alegar matérias reconhecíveis de ofício, as quais impliquem na desconstituição de qualquer dos elementos da CDA, tornando-a inócua à finalidade executória. Ademais, o questionamento acerca da composição do tributo em cobrança deve vir acompanhado de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, valores incontroversos etc., o que não se admite em sede de exceção, por implicar dilação probatória. Na linha do posicionamento que ora defendo, colaciono recente decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema proposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fim seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, observe a expiciente que se trata de obrigação legal, substitutiva da condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios, inexistindo razão que justifique, por ora, o seu afastamento nos autos. Observe, inclusive, que o Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, assentou posicionamento sobre da matéria: "O encargo de 20%, do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013689-65.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS PEREIRA DE ARRUDA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de citação postal, faço vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013692-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUDREY ESTHER SILVA TITO BORGES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013735-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015080-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE BORGES(SP290806 - MARIO LUIZ DE CAMPOS FRANCO)

Defiro o pedido da executada, para, nos termos do artigo 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORS, determinar que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência 1969 da CEF/Barueri, devendo a Secretaria encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos constantes dos incisos do mencionado artigo.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018485-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP241176 - DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora expiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 1273 e 1274 se encontram prescritas, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação de cobrança judicial. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 29/36. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelos atos de citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, o prazo para a exigência do encargo, tem início com o vencimento da anuidade, que ocorre após o decurso do mês de março de cada ano, conforme interpretação extraída do artigo 63, 2º da Lei n. 5.194/66, abaixo transcrito: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, o direito de exigir as anuidades, ora executadas, se principiou no dia 1º de abril dos anos de 2003 e de 2006. Por consequência, o termo final dar-se-ia em 1º de abril de 2008 e de 2011, respectivamente. Tendo em vista que a ação foi proposta em 05/10/2009, o crédito vencido no ano de 2003 é inexigível, em razão da prescrição. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retrográ à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória quanto ao débito relativo ao ano de 2006. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinta a execução fiscal quanto ao débito inscrito

sob o n.º 1273, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018733-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MINI ESTUDIO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)  
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl.78) em face da sentença proferida (fls. 71/72), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Requer a Fazenda que a extinção do feito se dê nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante. Consta do documento de fl. 79, que a CDA foi extinta pelo pagamento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença de fl. 71/72, para: "Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 79, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil." No mais, mantenho a parte final da sentença tal como prolatada. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023117-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS)

Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Dê-se vista à União acerca da petição e cálculos de fls. 96/98.

Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fl. 59.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023167-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEIDE GOES DOS SANTOS BRASILEIRO(SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 55/57-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, o crédito consubstanciado na CDA n. 801 09 039090-23 foi constituído mediante notificação pessoal em 04/05/2006 (fl. 10). Logo, e em atenção ao artigo 174, do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 04/05/2011, caso não se verificasse a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 10/12/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/12/2009 (fl. 14). Ou seja, todos os atos dentro do período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Asseverar-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, com quanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a ação, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 55/57-verso), registro que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido de condenação nos termos dos artigos 81 e 774, ambos do CPC. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024060-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VERTICAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80620256796-06. A exequente, na fl.69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025715-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Dê-se vista à União acerca da petição e cálculos de fls. 125/129.

Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se a devida RPV, nos termos da sentença de fls. 117/118.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027178-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Ciência Às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 12/03/2014, conforme fls. 42/55, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Cabará à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027401-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PPS - POLYTECH PROJETOS E SERVICOS LTDA. - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0027843-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora excipiente, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) de número(s) 41.626.806-4 e 41.626.807-2 não atende(m) aos requisitos essenciais de constituição e validade, dispostos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, o que a torna nula de pleno direito e, portanto, inexigível. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório na aplicação da multa. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 89/105-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que constancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos (especificamente nas fls. 11/12 e 16/17), como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à aventada tese de ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, destaco que tais encargos possuem natureza jurídica distintas e finalidades específicas, não se permitindo cogitar de bis in idem. Com efeito, os juros de mora se destinam a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo, ao passo que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. É nesse sentido a pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte excerto: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATORIOS. MULTA MORATORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. (...) 6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007). (...) 8. Agravo regimental desprovido. ..EMEN.(AGRESP 200702672987, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA23/04/2009 RSSTJ VOL..00037 PG:00285 ..DTPB:.) Por fim, em relação ao valor da multa moratória, não se discute a validade da execução fiscal, pois o montante de 20% não é superior ao previsto na legislação (artigo 61 da Lei 9.430/1996), não se tratando, portanto, de cobrança com efeito confiscatório, ao contrário do alegado. Sobre o tema, faço menção ao entendimento exarado pelo Tribunal de origem: "Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Entendimento proferido no REsp 1143320/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, pelo C. STJ. Incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69.(AC 2138300 / SP, Rel. Des. Mônica Nobre, DJe 30.05.2016, TRF3). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0027871-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO TERRERO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0028421-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAGUARI S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03. Às fls. 20/25, a executada apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto a extinção da execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou às fls. 42 sobre a exceção apresentada, aduzindo a inexistência de causas interruptivas. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que, entre a penúltima manifestação da exequente (19/09/2006 - fl. 09) e a data da manifestação de fl. 42 (23/11/2016), decorreu período de tempo superior a 05 (cinco) anos, além de não se vislumbrar a existência de garantia. Não obstante, a exequente não se opõe à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, destacando a inexistência de causas interruptivas nos autos (fl. 42). Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento" e "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente", como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0028571-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X WILLIAM DUARTE

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030300-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/05. À fl. 29, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme registra o documento acostado na(s) fl. 32/34, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0032456-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução pela prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0036144-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/04. A exequente, nas fls. 144, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 145, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

0038137-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento de que houve o pagamento tempestivo do débito exequendo. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados nas fls. 95/95-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Sustenta a executada, ora excipiente, ter realizado o pagamento do débito em sua integralidade e no montante calculado pela própria Secretaria do Patrimônio da União, de modo que o título executivo que sustenta a ação de execução fiscal é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade (fl. 38/46). Por outro lado, aduz a exequente, às fls. 95/95-verso, que o aludido pagamento se refere a ludêmos lançados e cobrados em nome de outro, bem como a insuficiência do valor recolhido para a integral quitação do débito exequendo. Verifico, pois, que a questão se traduz em controversia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039497-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/16. A exequente, na fl. 25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. À fl. 41, a executada requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral da dívida tributária, comprovada pelos documentos de fls. 42/114. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante demonstram os extratos acostados às fls. 26/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0048947-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE WILSON ULIANA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0048962-08.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO STEIN STURION

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001051-63.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. A exequente, nas fls. 62, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0001963-60.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIBELE REGINA D AQUINO GOMES CARVALHO

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001980-96.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA LUPPI MINERBO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002257-15.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002436-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do depósito judicial, bem como a remessa necessária decorrente da procedência dos embargos anexos, conforme a sentença juntada às fls. 39/41, suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado nos embargos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002692-86.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARTUR CAVALCANTE MARTINS

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002696-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PAULO CHARBEL

Considerando ter restado frustrada a tentativa de citação postal, faço vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002715-32.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CAMPOS TAVARES CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002722-24.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICHARD PEDROSO LOPES

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002726-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002737-90.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M.B.V. CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002741-30.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEOPOLDO PRANDINI CRUZ

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002749-07.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI FELICIO

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002752-59.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MESQUITA DE SOUZA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002787-19.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS RODRIGUES MACEDO

Tendo em vista o decurso de prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordo de parcelamento noticiado nos autos.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002818-39.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROGERIO CARNEIRO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002998-55.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003055-73.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAX DARIO BLEY DE PINA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003065-20.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIRMO PEREIRA MARTINS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003104-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003105-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUCAS ENRIQUE DA SILVA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003145-81.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 19/45, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, bem como seja declarada a ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Requer, subsidiariamente, que se determine o recálculo das CDAs em cobrança, sem a incidência da taxa SELIC, dada a sua inconstitucionalidade. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 52/55. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A excipiente se insurge em face da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de dado tributo não se traduzir em faturamento, já que não representa ganho real, ingresso de receitas, para a empresa-executada. Observe que a questão relativa à inserção ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Nos recursos extraordinários 559.937 e 606.107, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, no mérito, o ICMS foi

excluída da base de cálculos de PIS/COFINS para fins específicos de exportação. Por outro lado, nada despiendo destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, onde firmada a seguinte tese sobre o tema aventado pelo executado: i) O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. (REsp 1144469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 02/12/2016). Assim, consigno estamos diante de matéria controvertida, que demanda dilação probatória, haja vista a necessidade de verificação da subsunção dos fatos à norma contraposta, o que se admite somente em sede de embargos. E no que tange à incidência da taxa SELIC sobre os dividendos, lembro que sua aplicação já está reiteradamente acolhida pelos Tribunais, como espelha a seguinte decisão da 1ª Seção do STJ: "EMENTA: PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95...10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. "(REsp 1073846, de 25/11/09, Rel. Min. Luiz Fux) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Decorridos 30 (trinta) dias da data da intimação, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003211-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA CORUJAO LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003425-52.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO E RJ121452 - FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ) X ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESILLO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003434-14.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRES DAIANE GOMES DE CAMPOS

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003438-51.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003447-13.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENY SOARES DE SOUSA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003449-80.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA NICODEMUS

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003454-05.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA FORTI DE ALMEIDA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003888-91.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SAFIC PARTICIPACOES S/A

Considerando ter restado frustrada a tentativa de citação postal, faço vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004058-63.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA

Considerando ter restado frustrada a tentativa de citação postal, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze), requeira o que entender de direito.  
Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006324-23.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.  
Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução pela prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007431-05.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a suspensão da ação de execução fiscal até que sejam analisados os pedidos de compensação formulados administrativamente pela exequente e, por consequência, sejam cancelados os débitos. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fls. 61/62. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A executada, ora exequente, relata que apresentou administrativamente declarações de compensação

retificadoras, transmitidas por meios das PER/DCOMPs de n.º 21273.59098.110515.1.7.02-3478, 28846.50748.290515.1.7.02-3299 e 31487.06064.210715.1.7.02-8079, que ainda se encontram pendentes de apreciação. Ocorre que a apresentação de declarações retificadoras não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ante a ausência de previsão no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assevero, outrossim, que o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 proíbe a autorização para compensar, ainda que se reconheça a existência de crédito líquido e certo, passível de utilização pelo contribuinte. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 04/10/2016, conforme fls. 18/19, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Frustrada a oferta de garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3618**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004687-81.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003233-71.2013.403.6000 - TIAGO DE SOUSA LIMA RAMOS X CELSON NUNES FERREIRA X VANDERLEIA ALVES FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes intimadas sobre a data de início de perícia no local do imóvel (Rua Francisco Morato, nº 74, Residencial Acácias, quadra 06, casa 04, Jardim Centro Oeste) - dia 18/03/2017, às 13h, BEM COMO para que forneçam os documentos indicados pelo perito à fl. 267 (fone do perito: (67) 9 9910 5996).

**0001149-29.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X HASSAN & SOUZA LTDA - ME(SP352833 - ZAID AHMAD HAIDAR ARBID)**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte requerida intimada da designação da pericia a ser realizada no dia 03/05/2017, às 13h, em Paranhos, pelo perito MILTON MEDEIROS SARATT.

**0000886-26.2017.403.6000 - WILLIAM DE SOUZA SOARES(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual pretende o demandante provimento antecipatório que lhe garanta a remoção da cidade de Porto Velho/RO para Campo Grande/MS. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra ser servidor público federal, agente penitenciário federal, lotado e em exercício no Presídio Federal de Porto Velho/RO, desde 25/01/2017, e que sua família (cônjuge, filhos e genitores) reside nesta capital. Sustenta que a sua ausência do seio familiar vem dificultando o cumprimento do papel de marido, pai e filho; e que sua esposa e pais encontram-se com problemas de saúde, necessitando de sua ajuda. Afirma que há precedentes que permitem tal remoção, independente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, para fins de proteção da unidade familiar. Juntou documentos (fls. 33-65). É o relatório. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Vejamos o que dispõe o art. 36 da lei 8.112/90, quanto à remoção: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) De acordo com o informado na inicial, o demandante e sua família sempre residiram em Campo Grande/MS, o que leva à conclusão de que quando se submeteu ao concurso público para o Departamento Penitenciário Nacional tinha plena ciência de que eventual aprovação e posse no cargo de Agente Penitenciário Federal implicaria a separação física de seus familiares, caso estes não pudessem acompanhar na cidade de lotação. No caso do autor, por exemplo, a sua lotação deu-se no Presídio Federal de Porto Velho/RO, onde havia vaga. Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistemática. Como se sabe, há a supremacia do interesse público, de forma que para o demandante ser removido para localidade diversa de sua lotação, no interesse particular, independente do interesse da Administração, a Lei nº 8.112/90 prevê algumas hipóteses, o que não restou comprovado nos autos - já que os documentos que acompanham a exordial foram produzidos de forma unilateral, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da Administração Pública a justificar, ab initio litis, a remoção do autor. Assim, neste momento processual, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial em sede de tutela de urgência, principalmente em razão da ausência de demonstração do requisito do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-48.2017.403.6000 - ALAOR VALEJO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que Alaor Valejo objetiva, em sede de tutela antecipada, a imediata melhoria de sua reforma militar, com soldo fixado em graduação hierarquicamente superior, porquanto diz estar incapaz para todo e qualquer trabalho que lhe assegure a subsistência. Subsidiariamente, pede a antecipação da prova pericial. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 05/02/1979, permanecendo no serviço ativo até ser reformado no posto de Cabo, em dezembro/2003, em razão de grave moléstia contraída durante as atividades castrenses (lesão na estrutura da coluna vertebral - CID:10). Entretanto, assinala que a enfermidade adquirida em serviço lhe deixou inválido, a ponto de impedir o exercício de qualquer atividade laborativa. Nessas condições, diz fazer jus à reforma com remuneração calculada sobre o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (3º Sargento). Acrescenta que requereu o reconhecimento de seu direito pela via administrativa, mas não logrou êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-102. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a melhoria de sua reforma, com pagamento de soldo em grau hierárquico superior ao que ocupava no serviço ativo, uma vez que se encontra definitivamente inválido para qualquer trabalho. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser prontamente revista sua reforma militar, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Igualmente, não reconhecerei *periculum in mora* a justificar a antecipação da prova pericial, porquanto, nesta fase de cognição sumária, ao que consta o autor está percebendo regularmente seu soldo, portanto, apto a promover seu sustento, bem assim possui assistência médica-ambulatorial perante o Hospital Militar do Exército, e ainda, sua condição de saúde não é periculante a ponto de recomendar a sobreposição da marcha processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000974-64.2017.403.6000** - LUIZ MARIO MALDONADO(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARVALHO BATISTA X JOSE JORGE DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2017, às 14h50, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**006373-02.2002.403.6000 (2002.60.00.006373-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada para ciência da petição de fls. 320/322, que informa a mudança de código de preenchimento de GRU.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1271**

#### **ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003083-56.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ROGERIO MAYER(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA, COXIM,(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

A Associação dos docentes da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - ADUFMS - opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 592/593, pugnando pela especificação de provas após este Juízo determinar os pontos controvertidos. O MPF apresentou contrarrazões aos embargos opostos, pugnando pelo reconhecimento da intempestividade do recurso e, subsidiariamente, por sua rejeição (fls. 618-619). Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 30/10/2016 contra decisão disponibilizada em 23/09/2016 (fl. 608), publicada em 26/09/2016 (conforme art. 224, 2º e 3º, CPC/15), tendo em vista que foram opostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015), motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer contradição na decisão recorrida, na medida em que seguiu rigorosamente o disposto nos artigos 319, 336 e 121 do CPC/15, ao determinar que a embargante apresente as provas que pretende produzir, tal como ressaltado pelo Parquet em sua manifestação de fls. 618/619. Aliás, oportuno o esclarecimento do MPF de que a partir do conflito surgido das alegações antagônicas dos sujeitos processuais e da indicação de provas por eles realizada é que poderá o juiz fixar os pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória e no que esta consistirá (fl. 619), conforme o que se extrai do art. 357, II, do CPC-15. Assim, conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 592/593. Campo Grande/MS, 17/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/Juiz Federal Substituto

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Considerando o teor do ofício juntado às fls. 254-256, fica cancelada a audiência que se realizaria no próximo dia 23 de fevereiro, às 14h. Aguarde-se a comunicação do Juízo da Seção do Rio de Janeiro para a realização de audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos da Rocha Bertoldo, bem como a manifestação das partes se mantem o interesse na oitiva das testemunhas faltantes. Int.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4390**

#### **PETICAO**

**0008958-41.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à SUDI para que registre como interessado Sérgio Roberto de Carvalho, CPF 780.846.798-72. Após, efetue-se o cadastro de seus advogados, Dr. Manoel Cunha Lacerda, OAB/MS 001099 e Dr. Fabricio Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11238 e publique-se o despacho de fls. 36/37.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005462-82.2005.403.6000 (2005.60.00.005462-5)** - DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ X ANA CANOS DA CRUZ X EURICO TOCHIHAKI HAGIO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS009078 - EDUARDO ICASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 547: defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

**0011412-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011412-6)** - ERMES PAIVA MAIDANA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO E SP317643 - ALINE SATO DANTAS E SP266826 - LEONARDO VIEIRA BERTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERMES PAIVA MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio dos exequentes quanto a eventual prosseguimento da execução, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0014281-90.2014.403.6000** - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 225/287.

**0004699-32.2015.403.6000** - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 71-6, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0008661-63.2015.403.6000** - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO 01. Relatório.Lincoln Mantero Espindola ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 344/347 e f. 368. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 360/362). É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 01/09/1981 (f. 83), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciona decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intime-se. REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS ADVOGADOS DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A NA PUBLICAÇÃO DE 14/02/2017.

**0002013-33.2016.403.6000** - LARA MARTINS DE LARA X THAIS MARTINS PEREIRA DA SILVA(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0004856-68.2016.403.6000** - GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Relatório.Gildasio Carlos de Souza ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 307/317 e 394/400.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 432/433). O pedido de inclusão da CEF no polo passivo foi deferido (f. 767).A CEF apresentou contestação (fls. 773/785).É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 28/04/1983 (f. 26), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciona decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a resguardar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, revogo a decisão de f. 767, e indefiro o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, bem como para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se. REPUBLICAÇÃO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA FEDERAL DE SEGUROS S/A NA PUBLICAÇÃO DE 14/02/2017.

**0000339-83.2017.403.6000** - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita a fl. 14 é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação, para se franquear o acesso à gratuidade da Justiça.Os documentos constantes dos autos, como notas fiscais (fls. 38, 39, 41, 42), especialmente os de fls. 37 e 40, indicam que a parte autora possui uma grande propriedade produtiva, de maneira que não é possível inferir que é hipossuficiente.Sobre o assunto, segue jurisprudência.Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOCUMENTOS A DEMONSTRAR O ESTADO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO, PELO JUÍZ, DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O AGRAVANTE COMPROVE DOCUMENTALMENTE A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente (STJ, AgRg no AREsp 296.675/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 9-4-2013). JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. (Processo AI 20150077423, Capital - Bancário 2015.007742-3, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Comercial, Julgamento: 15 de março de 2016, Relator: Altamiro de Oliveira).Desta forma, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

**0000522-54.2017.403.6000** - MARINEZ DE SOUZA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

**0000973-79.2017.403.6000** - SILVIA APARECIDA CORREIA GAVILAN(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO POPULAR

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MALAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPALAO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOTE DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHAO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 244-verso. Fica o CRM intimado para que se manifeste acerca da proposta de honorários da Perita (f. 36-7).

Expediente Nº 4969

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014032-71.2016.403.6000** - MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a manifestação de f. 60 e considerando que não há tempo hábil para intimação da União para que manifeste seu interesse ou não na autocomposição, CANCELO a audiência designada para 23 de fevereiro de 2017 na Central de Conciliação. Intime-se a União para que manifeste se há interesse na realização de audiência de conciliação, caso em que designarei nova data para o ato. Intimem-se.

**0000928-75.2017.403.6000** - ELISON FERNANDES CAIRES (MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

**0000950-36.2017.403.6000** - SUELLEN CRISTINA TROLES MARTOS (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIANA VENTURA DAMACENO X MICHELE KELLY BACCHI X SILVANA CARVALHO POLETTO

SUELLEN CRISTINA TROLES MARTOS propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO, JULIANA VENTURA DAMACENO, MICHELE KELLY BACCHI e SILVANA CARVALHO POLETTO. Afirma ter participado da Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para incorporação no ano de 2017, na especialidade de Nutrição. Discorda das notas atribuídas pela comissão na fase de avaliação curricular, situação que não se alterou após a interposição de recurso administrativo. Explica que deveria ter sido computado o tempo de serviço realizado em consultório ambulatório entre 14/04/2009 a 27/02/2013, o que acrescentaria quinze pontos a sua nota. Além disso, entende fazer jus ao acréscimo de mais quinze pontos, referentes ao título de especialista em Nutrição Parenteral e Enteral conferido pela Sociedade Brasileira em Nutrição Parenteral e Enteral - SBNPE. Em razão disso, sua pontuação ficou abaixo do necessário para participar das fases seguintes, sendo ultrapassada pelas lites consortes apontadas. Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a União acrescente a sua nota 30 (trinta) pontos e a convoque para a fase de concentração inicial e inspeção de saúde. Alternativamente, pede a suspensão do processo de seleção até que seja revisada sua nota. Juntou documentos. Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Embora a autora tenha apresentado o Título de Especialista em Nutrição Parenteral e Enteral conferido pela SBNPE, este não se amolda aos cursos de pós-graduação elencados no edital. Com efeito, a autora não demonstra que o referido título foi conferido em regime de Residência Médica, na área de Nutrição como exige o edital no item 2 do Anexo J6. E também não comprova atender aos requisitos do item 1 do Anexo J6 (duração igual ou superior a 360 horas/aula e obediência às normas do CNE). Quanto à comprovação de experiência profissional na área da Nutrição, no período em que manteve consultório, também não verifico probabilidade do direito. Isso porque a documentação trazida pela autora refere-se a serviços prestados pela pessoa jurídica contratada (Francisco M. da Silva Júnior & Suellem Cristina Trolesi Serviços Médicos e de Nutrição S/S) por planos de saúde. Na verdade, os documentos não esclarecem se os serviços da área de Nutrição foram prestados pessoalmente pela autora ou por colaboradores da pessoa jurídica. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Int.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

#### EXECUCAO PENAL

**0004391-30.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, nos termos do art. 44, 5º do Código Penal e art. 181, 1º, e, CONVERTO as duas penas restritivas de direitos, aplicadas ao interno FRANCISCO SOARES PADILHA NETO nos autos nº 0000401-46.2000.8.20.0105 (Execução Penal nº 0008969-02.2015.403.6000), em pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, INDEFIRO o requerimento contido no item 3, da manifestação ministerial de fls. 591/592, uma vez que foi concedido ao apenado o direito de recorrer em liberdade, em relação à condenação nos autos nº 0000109-40.2002.8.20.154, fato que impede a execução provisória da sentença (fls. 593v). Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo nº 078/2015 (fls. 558), referente à participação do preso FRANCISCO SOARES PADILHA NETO nos cursos de Iniciação Profissional: Propriedade Intelectual, Educação Ambiental, Legislação Trabalhista, Empreendedorismo, Segurança do Trabalho, Tecnologia da Informação e Comunicação, com carga horária de 84 (oitenta e quatro) horas, correspondendo a 7 (sete) dias remidos de sua pena. Por fim, verifico pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 582) e Ministério Público Federal (Item 4, fls. 591/592) que o interno FRANCISCO SOARES PADILHA NETO vem recebendo tratamento adequado a sua patologia. Sem prejuízo, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado FRANCISCO SOARES PADILHA NETO, para fins de unificação das penas contidas no cálculo de fls. 584/589 com a pena convertida em privativa de liberdade. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002163-48.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X GENILDO FABIO CRISPIM (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento, para concessão da comutação de penas em favor do sentenciado GENILDO FÁBIO CRISPIM. a) Em relação ao Decreto nº 5.295/2004, comutar a pena remanescente de (um quarto), restando como pena comutada o montante de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. b) Em relação ao Decreto nº 5.620/2005, comutar a pena remanescente de (um quarto), restando como pena comutada o montante de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses. Homologo, para os devidos fins, a) O atestado de efetivo estudo nº 207/2015 (fls. 436), referente à participação do preso GENILDO FÁBIO CRISPIM no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. b) O atestado de efetivo estudo nº 112/2015 (fls. 441), referente à participação do preso GENILDO FÁBIO CRISPIM no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. c) O atestado de efetivo estudo nº 060/2016 (fls. 453), referente à participação do preso GENILDO FÁBIO CRISPIM no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. d) O atestado de efetivo estudo nº 133/2016 (fls. 471), referente à participação do preso GENILDO FÁBIO CRISPIM no projeto remição pela leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Deixo de homologar o atestado de efetivo estudo nº 18/2016 (fls. 457), tendo em vista que o interno não alcançou a nota mínima exigida. Comunicar-se ao Diretor do PFCG, para que dê ciência ao interno da presente decisão. Fls. 488/532. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS comunicando o arquivamento do o PDI nº 15/2015 no dia 25/05/2016, por extinção de punibilidade. Tendo em vista a certidão de fls. 546, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB comunicando que o interno GENILDO FÁBIO CRISPIM encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS desde 14/10/2014, por solicitação do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB, bem como solicitando que encaminhe, com a máxima urgência possível, guia de execução penal, distribuída para fiscalização da condenação imposta ao interno nos autos nº 2002.2004.520.932-3. Com a vinda da guia de execução, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas em face do apenado GENILDO FÁBIO CRISPIM, nos termos da presente decisão. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à Defensoria Pública da União para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo e atestados de fls. 534/541 e fls. 543.

**0005221-59.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RANGEL DA FONSECA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Para ajuste da pauta redesigno a audiência de justificação em face do apenado TIAGO RANGEL DA FONSECA para o dia 26/04/2017, às 13h30min. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Determino à secretaria que entre em contato, via telefone, com o MPF e à defesa para ciência deste despacho.

**0006147-40.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X NILSON SANTOS NEVES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 140 e 153. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 136/138. Fls. 154. Defiro. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso NILSON SANTOS NEVES do cálculo de penas de fls. 136/138, que servirá como atestado de penas a cumprir. Fls. 179. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da defesa (fls. 179). Considerando a conclusão do PDI nº 133/2015 (fls. 156/178), designo o dia 25/04/2017, às 13h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso NILSON SANTOS NEVES a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor da PFCG para ciência deste despacho, bem como para que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, cópia integral do PDI nº 73/2016, instaurado em desfavor de NILSON SANTOS NEVES, assim de que houver decisão com trânsito em julgado. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0006786-58.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 389/395 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 397/399.

**0006792-65.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(PB008263 - ELZA DA COSTA BANDEIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Assim sendo, designo o dia 25/04/2017, às 14 horas, para a audiência para oitiva do interno JOÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. 1 - Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. 2 - Oficie-se ao Diretor da PFCG. 3 - Intime-se o preso, bem como a defesa. O pedido de indulto será apreciado, após a homologação ou não das faltas de naturezas graves. Ciência ao MPF.

**0007517-54.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTIAGO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 170/406. Designo o dia 23/03/2017, às 15h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso PAULO SÉRGIO SANTIAGO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0008656-41.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo defiro a comutação de penas relativa ao decreto n.º 8.380/14, mas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento comutação, relativo ao Decreto nº 8.615/2015 em face ao apenado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Sem prejuízo, designo o dia 25/04/2017, às 15 horas, para a audiência para oitiva do interno RAIMUNDO a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. 1 - Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. 2 - Oficie-se ao Diretor da PFCG. 3 - Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0007593-44.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de penas de fls. 409/417 e ciência/maniféstação do Ministério Público Federal de fls. 419.

**0008752-22.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo Federal CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo disciplinar nº 62/2016. Fls. 83/104. Designo o dia 25/04/2017, às 14h30min, para a audiência de justificação referente a(s) falta(s) grave(s) cometida(s) pelo preso CLEBSON DAVID RAMOS DA SILVA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande. Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

**0009500-54.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEYTON DA SILVA BEZERRA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fls. 410.

**0010717-35.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDER APARECIDO ESTEVES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Para ajuste da pauta redesigno a audiência de justificação em face do apenado EDER APARECIDO ESTEVES para o dia 26/04/2017, às 14h30min e fls. 91/93. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Determine à secretaria que entre em contato, via telefone, com o MPF e a defesa para ciência deste despacho.

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

**0007594-29.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JAIME GRANDES MACHUCA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Assim sendo, considerando que o interno foi submetido a novo Regime Disciplinar Diferenciado, INDEFIRO o requerimento da defesa de fls. 627 e mantenho, nos termos do art. 25, da Portaria nº 155, de 29.5.2013, expedida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional, a visita social ao interno JAIME GRANDES MACHUCA no parlatório, observando-se a norma prevista no inciso III do art. 52 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Fls. 624/625 e 643. Autorizo o uso dos áudios e vídeos que eventualmente tenham sido gravados no dia 14 de setembro de 2016 e que deram origem ao Procedimento Disciplinar de Interno nº 89/2016 - SEI/MJ 08118.002292/2016-85, a fim de apurar eventual falta grave, cometida pelo interno JAIME GRANDES MACHUCA, tendo em vista que o pedido não está em desacordo com a decisão proferida nos autos nº 0004432-60.2015.403.6000. Oficie-se a PFCG. O requerimento de fls. 641/642 perdeu o objeto, considerando a renovação do prazo de permanência pelo período de 14/11/2016 a 08/11/2017, às fls. 268/271, dos autos da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013624-17.2015.403.6000 (apenso). Tendo em vista que foram apensados os autos de Execução Penal nº 0014625-03.2016.403.6000, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face do apenado JAIME GRANDES MACHUCA. Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### HABEAS CORPUS

**0013783-23.2016.403.6000** - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA X ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 30/62. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, porque é tempestivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões pelo Ministério Público, intime-se a defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

#### PETICAO

**0000296-49.2017.403.6000** - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO)

Encaminhe-se a SEDI para inclusão do nome do preso EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO (fls. 35 e 39). Intime-se a defesa dos presos JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA, JORGE MOCAMBITE DA SILVA, ANDRÉ SAID DE ARAÚJO, LENON OLIVEIRA DO CARMO, MÁRCIO RAMALHO DIOGO e EDUARDO QUEIROZ DE ARAÚJO para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade de permanência dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado (fls. 32/35).

#### TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

**0003777-25.2014.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO SOARES PADILHA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da Comarca de João Pessoa/PB. Preso: FRANCISCO SOARES PADILHA. Prazo: 04.02.2017 a 29.01.2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

**0011903-64.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAI

Fls. 161/163. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do senhor GENIVAL MARQUES MADUREIRO para visita social ao interno GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

**0003976-13.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X TIAGO RANGEL DA FONSECA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ Preso: TIAGO RANGEL DA FONSECA. Prazo: 28/01/2017 a 22/01/2018. Ofício-se, com cópia deste despacho, aos Juízos solicitantes, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

**0003978-80.2015.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 325. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda às razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

**000584-94.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X FRANCISVALDO RODRIGUES LIMA(SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 02/75. Considerando o pedido de inclusão feito pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS, ofício-se à Digníssima Diretora do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para que se manifeste, com urgência, sobre a inclusão do preso FRANCISVALDO RODRIGUES LIMA no Sistema Penitenciário Federal, bem como designe o estabelecimento penal mais adequado ao preso.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1149**

### EXECUCAO FISCAL

**000325-32.1999.403.6000 (1999.60.00.000325-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO DOMINGUES TELES(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X CARVALHO E TELES LTDA

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0002139-45.2000.403.6000 (2000.60.00.002139-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SERMAQ DIESEL LTDA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0002111-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002111-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRAVO AGRIBUSINESS LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0007180-51.2004.403.6000 (2004.60.00.007180-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CESAR MARTINS GONCALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0009870-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009870-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BEZERRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012891 - REINALDO PAIVA DA SILVA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**000236-28.2007.403.6000 (2007.60.00.000236-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESQUADRIAS E DECOR LTDA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0014517-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014517-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NELSON SANCHES HERNANDES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0002430-59.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E SP306791 - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 4017**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004267-75.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

DESPACHO DE FL. 231 - Considerando a informação de fls. 230, de que houve defeitos técnicos na gravação da audiência realizada no dia 03/02/2017, às 14:00 horas, intem-se as partes MPF e réus sobre este episódio, para que se manifestem sobre o interesse na repetição do referido ato. Em nada sendo requerido, ou após as manifestações, façam os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 232 - Vistos. 1) Arbitro os honorários do intérprete, CAJETANO VERA, no dobro do valor do estabelecido na Resolução nº 305/2014-CJF, observando que a audiência realizada à fl. 226 teve a duração de 01 (uma) hora. Expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento. 2) Após, cumpra-se o despacho de fl. 231. No silêncio das partes, intem-se para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intem-se.

**0004445-53.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

Vistos. Considerando a informação de que as partes estão prestes a celebrar auto-composição, entendendo razoável a designação de nova audiência de conciliação, a fim de possibilitar uma solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito levado a Juízo. Assim, designo o dia 14 de março de 2017, às 14:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representadas das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível (CPC, 334, 10º). Ciência ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se.

**0000472-22.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE APARECIDO CATISTE X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO E SP270977 - ANDREA GONCALVES SILVA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Edson da Silva Seleguim, José Aparecido Catiste e João Renato Bastos da Silva por meio da qual se pretende o cumprimento do acordo celebrado em audiência (fl. 274) e homologado à fl. 277. Na audiência supracitada, os réus os requeridos Edson da Silva Seleguim e João Renato Bastos da Silva se obrigaram: i) apresentar, até data de 30/03/2010, o plano de recuperação de área degradada (PRADE), visando recuperar os danos mencionados pela extração irregular de argila apontada pelo relatório de vistoria técnica n. 070/Cotec/2007 (folhas 103-112); ii) não utilizar as áreas de preservação permanente ou de reserva legal para o plantio de espécies exóticas (pastagens, lavouras, etc.) ou criação de animais ou extração de argila, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare plantado e R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça de gado encontrada em tais áreas. O requerido Edson se comprometeu a cercar ou retirar o gado, (bovinos, caprinos, equinos, etc.) no prazo de seis meses, de todas as áreas de preservação permanente (de no mínimo cem metros do rio) e de reserva legal da sua propriedade, e a cercar com arame tais áreas de preservação a fim de impedir a presença de animais médio e grandes (ovinos, caprinos, equinos, etc), bem como providenciar a manutenção de tais cercas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O requerido João Renato, na mesma ocasião, se comprometeu a averbar na matrícula n. 12448 do CRI de Nova Andradina, até a data de 30/08/2010, o termo de averbação provisória (TAP) e até a data de 30/03/2011, o termo de averbação definitivo (TAD), nos termos da legislação estadual. A fl. 274, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do réu João Renato Bastos da Silva. Às fls. 528-529, o Juízo de Direito da Comarca de Batayporã declinou da competência do processamento do feito para este Juízo Federal, em razão da área objeto do litígio estar inserida em Área de Preservação Instituída pela União, conforme informações de fls. 389-390 e 418 (Decreto Federal nº 30/97). É o relatório. Decido. Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade do réu Edson da Silva Seleguim, compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não exsurgir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda. Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame há pretensão de reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a atividade extração de argila na área de preservação permanente sem licença ambiental estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração. Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade do réu Edson Seleguim (área de terras cuja matrícula está inscrita sob o nº 788 no CRI da Comarca de Batayporã). Nesse cenário, entendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União ou do IBAMA. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União e do IBAMA na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Comarca de Batayporã, competente para o seu julgamento. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para: i) alteração da classe processual para cumprimento de sentença; ii) inclusão do executado João Renato Bastos da Silva no polo passivo da ação; iii) exclusão do executado José Aparecido Catiste. Intem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002465-47.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SPI05210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Nos termos do despacho de fl. 484, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000358-25.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

Fl. 90 - defiro. Proceda a Secretaria à baixa da restrição RENAUD sobre o veículo apreendido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação expedida à fl. 88.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0002210-79.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS DONALDSON MARQUES X MARIA ALICE GALVAO(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

Considerando a informação de que as partes estão em vias de celebrar um acordo, acolho o pedido de fl. 108 e cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes trazerem aos autos o acordo a ser homologado, sem prejuízo do requerimento de designação de nova audiência de conciliação para solucionar o litígio trazido a juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004425-28.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S/A(SPI166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOANA CAMARGO FAUSTINO X CREUZA CORREA PIZOLITO X CLEIDE CAMARGO CORREA VILELA X ATAIDE DA SILVEIRA VILELA X CLEONICE CAMARGO CORREA X DANIEL MATIAS QUEIROZ X CARLOS CAMARGO CORREA X CLAUDIONOR CAMARGO CORREA X CLAUDEMIR CAMARGO CORREA X CLAUDEMAR CAMARGO CORREA X CLAUDECI CAMARGO FAUSTINO

DESPACHO DE FL. 76-77 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A ingressou com ação em face de JOANA CAMARGO FAUSTINO e OUTROS, com fundamento no Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, que declarou a utilidade pública dos imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, dentre os quais o pertencente aos requeridos, objeto da matrícula 8.602 do CRI de Itaporã/MS. Documentos às fls. 07-73. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, na forma como proposta, a ação não enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Embora a autora afirme que a ANTT deverá atuar como assistente, a inicial não foi subscrita por representante da Autarquia, que não apresentou até o momento qualquer manifestação nesse sentido. Pelas regras que norteiam a fixação de competência, a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo Estadual, em virtude da qualidade das partes que ora integram o feito. Com eventual manifestação de interesse da ANTT, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Federal, conforme disposto na Súmula 150 do STJ. Apesar do vício patente, por medida de economia processual, determino a intimação da ANTT para que manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a existência de interesse jurídico na lide. Considerando as circunstâncias expostas, postergo a análise do pedido de medida liminar. Sem prejuízo, considerando que ANTT tem manifestado interesse nas ações de desapropriação distribuídas a este Juízo Federal, bem como que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos celebrados em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 29 de MARÇO de 2.017, às 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, sem prejuízo de eventual cancelamento caso não sobrevenha prévia manifestação da ANTT, nos termos supramencionados. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). Fica a parte requerida ciente de que, caso não possa comparecer pessoalmente ao ato designado, deverá fazer presentes representantes com poderes para transigir. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para a parte requerida apresentar contestação. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 100 - 1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local. 2) Caso a ANTT manifeste interesse no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Proceda o SEDI à inclusão do(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. 3) Em havendo concórdia do(s) requerido(s) quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004426-13.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO

DESPACHO DE FL. 88-89 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A ingressou com ação em face de VALMIR BADO, com fundamento no Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, que declarou a utilidade pública dos imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, dentre os quais o pertencente ao requerido, objeto da matrícula 2.399 do CRI de Itaporã/MS. Documentos às fls. 07-85.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, na forma como proposta, a ação não enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Embora a autora afirme que a ANTT deverá atuar como assistente, a inicial não foi subscrita por representante da Autarquia, que não apresentou até o momento qualquer manifestação nesse sentido. Pelas regras que norteiam a fixação de competência, a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo Estadual, em virtude da qualidade das partes que ora integram o feito. Com eventual manifestação de interesse da ANTT, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Federal, conforme disposto na Súmula 150 do STJ. Apesar do vício patente, por medida de economia processual, determino a intimação da ANTT para que manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a existência de interesse jurídico na lide. Considerando as circunstâncias expostas, postergo a análise do pedido de medida liminar. Sem prejuízo, considerando que ANTT tem manifestado interesse nas ações de desapropriação distribuídas a este Juízo Federal, bem como que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos celebrados em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, sem prejuízo de eventual cancelamento caso não sobrevenha prévia manifestação da ANTT, nos termos supramencionados. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). Fica a parte requerida ciente de que, caso não possa comparecer pessoalmente ao ato designado, deverá fazer presentes representantes com poderes para transigir. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para a parte requerida apresentar contestação. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 99 - 1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local e apresentar a matrícula completa do imóvel a ser desapropriado. 2) Caso a ANTT manifeste interesse no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Proceda o SEDI à inclusão do(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. 3) Em havendo concordância do(s) requerido(s) quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004427-95.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X TIBURTINO INOCENCIO X AGNALDO SANTOS

DESPACHO DE FL. 56-57 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A ingressou com ação em face de TIBURTINO INOCÊNCIO e AGNALDO SANTOS, com fundamento no Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, que declarou a utilidade pública dos imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, dentre os quais o pertencente aos requeridos, objeto da matrícula 4.514 do CRI de Itaporã/MS. Documentos às fls. 07-53.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, na forma como proposta, a ação não enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Embora a autora afirme que a ANTT deverá atuar como assistente, a inicial não foi subscrita por representante da Autarquia, que não apresentou até o momento qualquer manifestação nesse sentido. Pelas regras que norteiam a fixação de competência, a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo Estadual, em virtude da qualidade das partes que ora integram o feito. Com eventual manifestação de interesse da ANTT, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Federal, conforme disposto na Súmula 150 do STJ. Apesar do vício patente, por medida de economia processual, determino a intimação da ANTT para que manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a existência de interesse jurídico na lide. Considerando as circunstâncias expostas, postergo a análise do pedido de medida liminar. Sem prejuízo, considerando que ANTT tem manifestado interesse nas ações de desapropriação distribuídas a este Juízo Federal, bem como que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos celebrados em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, sem prejuízo de eventual cancelamento caso não sobrevenha prévia manifestação da ANTT, nos termos supramencionados. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). Ficam os réus cientes de que, caso não possam comparecer pessoalmente ao ato designado, deverão fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para a parte requerida apresentar contestação. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 74 - 1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local. 2) Caso a ANTT manifeste interesse no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Proceda o SEDI à inclusão do(a) cônjuge do requerido no polo passivo da demanda. 3) Em havendo concordância do(s) requerido(s) quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004429-65.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLA BONAMIGO MACHADO

DESPACHO DE FL. 84-85 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A ingressou com ação em face de KARLA BONAMIGO MACHADO, com fundamento no Decreto Presidencial de 22 de março de 2016, que declarou a utilidade pública dos imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, dentre os quais o pertencente à requerida, objeto da matrícula 1.862 do CRI de Itaporã/MS. Documentos às fls. 07-81.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, na forma como proposta, a ação não enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Embora a autora afirme que a ANTT deverá atuar como assistente, a inicial não foi subscrita por representante da Autarquia, que não apresentou até o momento qualquer manifestação nesse sentido. Pelas regras que norteiam a fixação de competência, a ação deveria ter sido proposta perante o Juízo Estadual, em virtude da qualidade das partes que ora integram o feito. Com eventual manifestação de interesse da ANTT, os autos deveriam ser remetidos ao Juízo Federal, conforme disposto na Súmula 150 do STJ. Apesar do vício patente, por medida de economia processual, determino a intimação da ANTT para que manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a existência de interesse jurídico na lide. Considerando as circunstâncias expostas, postergo a análise do pedido de medida liminar. Sem prejuízo, considerando que ANTT tem manifestado interesse nas ações de desapropriação distribuídas a este Juízo Federal, bem como que esta subseção tem obtido números consideráveis de acordos celebrados em demandas dessa natureza, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 29 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, sem prejuízo de eventual cancelamento caso não sobrevenha prévia manifestação da ANTT, nos termos supramencionados. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º). Fica a parte requerida ciente de que, caso não possa comparecer pessoalmente ao ato designado, deverá fazer presente representante que tenha poderes para transigir. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para a parte requerida apresentar contestação. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 92 - 1) Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local. 2) Caso a ANTT manifeste interesse no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da atuação, a fim de incluir a ANTT no polo ativo, na qualidade de assistente simples. 3) Em havendo concordância do(s) requerido(s) quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, da mesma forma, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem assim, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

**0002334-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTAO VEICULOS LTDA(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em embargos de declaração (fl. 169), a correção de erro material na sentença de fl. 167 relativo aos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida à fl. 167 apresentou erro material ao fixar os ônus sucumbenciais. Assim, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROMOVIMENTO para integrar a parte dispositiva da sentença de fl. 167, a fim de que passe a constar: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC para rejeitar o pedido vindicado. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judicial, em vista da declaração de fl. 150. Condeno a embargante, Cristiane Chagas, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004758-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CEZAR RODRIGUES

Considerando que o réu não foi localizado para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000747-44.2012.403.6002** - CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA X JOSE WAGNER MENEGETTI X EDILBERTO ANTONIO MENEGETTI X CARLOS REINALDO MENEGETTI(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA, JOSÉ WAGNER MENEGHETTI, EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI e CARLOS REINALDO MENEGHETTI ajuizaram ação com pedido liminar em face da UNIÃO visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue à elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65. Afirmando exercer atividades no segmento produtivo sucroalcooleiro; a Lei 4.870/65, que instituiu o Plano de Assistência Social com contribuições incidentes sobre o faturamento, não foi recepcionada pela CF/88; respondem a duas ações civis públicas movidas perante a Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para o processo e julgamento dos feitos (autos n.º 0000233-30.2010.5.24.0106 e 0000309-20-2011.5.24.0106). Requerem, liminarmente, a fixação da competência da Justiça Federal e a requisição dos autos para julgamento conjunto. A inicial (fls. 02-80) foi instruída com os documentos de fls. 81-284. Decisão de fls. 292-293 deferiu a liminar para reconhecer a competência da Justiça Federal e suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 327-343). Réplica às fls. 354-360. As partes não requereram a produção de provas (fl. 361). As fls. 344-345, 357-352 e 362-364 foram juntadas as decisões relativas aos Conflitos de Competência 124.804/MS e 122.069/MS, razão pela qual foram distribuídos por dependência a este juízo os autos das ações civis públicas conexas, sob os números 0000561-16.2015.403.6002 e 0000550-84.2015.403.6002. As fls. 377-379 a parte autora noticiou a revogação da obrigação instituída pela Lei 4.870/65. Instados a se manifestarem, a União e o MPF nada requereram (fls. 380-v e 382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/03/2012, havia o interesse de agir em negar a existência da relação jurídica tributária relacionada à implementação do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65, dispositivo que, já naquela oportunidade, era discutido e refutado pelos autores. Na Exordial, os autores invocaram meramente a nova ordem jurídica introduzida pela Constituição Federal em 1988. Ocorre que, em decorrência de alteração normativa, com origem alheia à vontade e aos esforços das partes, ficou constatada a perda do interesse processual em decorrência da promulgação da Lei 12.865/2013, cujos artigos 38 e 42 revogaram expressamente o disposto no artigo 36 da Lei 4.870/1965. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogador. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à superveniente ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade - pois quando da propositura da ação não existia o ato normativo ensejador da extinção -, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA, JOSÉ WAGNER MENEGHETTI, EDILBERTO ANTONIO MENEGHETTI e CARLOS REINALDO MENEGHETTI ajuizaram ação com pedido liminar em face da UNIÃO visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue à elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65. Afirmando exercer atividades no segmento produtivo sucroalcooleiro; a Lei 4.870/65, que instituiu o Plano de Assistência Social com contribuições incidentes sobre o faturamento, não foi recepcionada pela CF/88; respondem a duas ações civis públicas movidas perante a Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para o processo e julgamento dos feitos (autos n.º 0000233-30.2010.5.24.0106 e 0000309-20-2011.5.24.0106). Requerem, liminarmente, a fixação da competência da Justiça Federal e a requisição dos autos para julgamento conjunto. A inicial (fls. 02-80) foi instruída com os documentos de fls. 81-284. Decisão de fls. 292-293 deferiu a liminar para reconhecer a competência da Justiça Federal e suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 327-343). Réplica às fls. 354-360. As partes não requereram a produção de provas (fl. 361). As fls. 344-345, 357-352 e 362-364 foram juntadas as decisões relativas aos Conflitos de Competência 124.804/MS e 122.069/MS, razão pela qual foram distribuídos por dependência a este juízo os autos das ações civis públicas conexas, sob os números 0000561-16.2015.403.6002 e 0000550-84.2015.403.6002. As fls. 377-379 a parte autora noticiou a revogação da obrigação instituída pela Lei 4.870/65. Instados a se manifestarem, a União e o MPF nada requereram (fls. 380-v e 382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/03/2012, havia o interesse de agir em negar a existência da relação jurídica tributária relacionada à implementação do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei 4.870/65, dispositivo que, já naquela oportunidade, era discutido e refutado pelos autores. Na Exordial, os autores invocaram meramente a nova ordem jurídica introduzida pela Constituição Federal em 1988. Ocorre que, em decorrência de alteração normativa, com origem alheia à vontade e aos esforços das partes, ficou constatada a perda do interesse processual em decorrência da promulgação da Lei 12.865/2013, cujos artigos 38 e 42 revogaram expressamente o disposto no artigo 36 da Lei 4.870/1965. Relevante observar a retroatividade expressa dos efeitos do dispositivo revogador. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à superveniente ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade - pois quando da propositura da ação não existia o ato normativo ensejador da extinção -, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 10 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002551-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECOES)(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo o feito, consignando que não será feita nova intimação do exequente quando decorrido o prazo de 12 (doze) meses. Providencie a secretária a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

1) Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-42.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSEMEIRE SALVADOR DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a informação de fls. 170-175, na qual a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul informa a impossibilidade de realizar o desconto em folha de pagamento da executada. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000843-20.2016.403.6002** - LEONEL LELES DE BARROS(MG101668 - RAFAEL COSTA MENDES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

LEONEL LELES DE BARROS impetra mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD, consistente na negativa de efetivação de matrícula extemporânea no curso de Medicina, turma 2015/2. Aduz ter sido aprovado no processo seletivo de vestibular realizado pela UFGD no ano de 2015 (PSV/2015) para o curso de Medicina, e que foi convocado, pelo critério de reserva de vagas, na nona chamada da lista de espera, através do Edital de Convocação PROGRAD n.º 29/2015, disponibilizado em 09 de novembro de 2015. Argumenta que apesar de ter acompanhado as convocações regulares e extemporâneas, e de entrar em contato telefônico por diversas vezes com a instituição de ensino - a qual esteve em greve durante certo período - fora informado, em julho de 2015, de que já não haveria vagas disponíveis para novas convocações. No entanto, sete meses após a publicação do último edital de convocação, o impetrante foi convocado para a realização de matrícula naquele curso devido à desistência de outro acadêmico. Alega não ter sido cientificado pessoalmente dessa convocação, apesar de possuir cadastro atualizado de seus dados perante a instituição. Diante desse quadro, afirma ter postulado administrativamente a realização da matrícula, que foi recusada pela instituição de ensino. Documentos às fls. 27-46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 50-53). O reitor da UFGD apresentou o ofício de fls. 64, sustentando que além da publicação do edital via internet, foi encaminhado correio eletrônico ao impetrante. Documentos às fls. 66-68. A medida liminar foi indeferida (fls. 70). Informações às fls. 75-78. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 82-83). Vieram os autos conclusos. Decido. O impetrante foi aprovado no processo seletivo vestibular realizado pela UFGD no ano de 2015 para ingresso no curso de Medicina, pelo sistema de reserva de vagas, tendo sido convocado para a realização da matrícula na nona chamada da lista de espera, conforme Edital de Convocação PROGRAD n.º 29, de 09 de novembro de 2015. Alegou, no entanto, não ter sido cientificado por telefone ou correio eletrônico da convocação, da qual só teve conhecimento quando procurou informações sobre o processo seletivo de 2016. O processo seletivo vestibular é um sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação e utilizado pelas instituições públicas de ensino superior para oferecimento de vagas a candidatos que participaram do sistema de avaliação, de modo que, ao se inscrever, os candidatos se vinculam às regras insculpidas no edital - no caso dos autos, o Edital de Abertura CCS n.º 09, de 15 de agosto de 2014 e posteriores alterações (fls. 54-60). A leitura do referido Edital revela que a participação e o desenvolvimento do processo seletivo em questão ocorrem por meio da Internet, especificamente no endereço eletrônico <http://cs.ufgd.edu.br/vesbulares/2015>. Dessarte, os documentos que instruíram a inicial demonstram que a Universidade cumpriu a previsão editalícia, uma vez que o edital de convocação do impetrante foi divulgado no site da instituição de ensino. Impende destacar que não há previsão editalícia no sentido de ser obrigatória a prévia divulgação de edital de desistência ou cancelamento de matrículas de alunos que não compareceram às aulas. Além disso, para chegar à fase de convocação de lista de espera, o impetrante teve de se inscrever no processo seletivo de vestibular e manifestar interesse em participar da aludida lista, tudo pela Internet e nos prazos consignados nos editais regulatórios. Sendo assim, a veiculação do edital de convocação apenas pela Internet não fere o princípio da publicidade, seja porque aqueles que se inscreveram tinham conhecimento de que essa seria a forma de comunicação dos atos, seja porque a ordem constitucional deve-se adaptar às novas contingências sociais, agregando eficiência às comunicações oficiais pelo uso da tecnologia, cujo acesso é cada vez mais facilitado e difundido na sociedade moderna. Sobre o tema: TRF-1 - AMS: 0003469-34.2011.4.01.4000. Ademais, o documento de fls. 68 comprova que atrelado à publicação foi encaminhado correio eletrônico ao endereço declinado pelo impetrante em seu cadastro, com o objetivo de notificá-lo do edital de chamadas remanescentes, o que corrobora a manifestação administrativa de fls. 46 e infirma a alegação de que não houve tentativa de contatar o impetrante por outro veículo de comunicação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança e resolver o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001392-30.2016.403.6002** - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

USINA LAGUNA ÁLCOOLE AÇÚCAR LTDA pede, em Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem que determine, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo, bem assim o direito à compensação ou repetição de débitos dos valores recolhidos a partir de julho/2012. Aduz a contribuição social discutida foi criada para recompor os saldos das contas do FGTS, o que foi alcançado em julho/2012, de modo que o tributo cumpriu sua finalidade; desde então, os recursos angariados estão sendo desviados para finalidades distintas, conduta reputada ilegal. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 32-663. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 667. Aditamento à inicial para corrigir o polo passivo da demanda às fls. 669-672. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 682-686, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois a contribuição destinada ao FGTS não está sujeita à sua administração. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 681). O MPF entendeu não haver interesse público que justificasse sua atuação (fl. 691-v). Da decisão que indeferiu a liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 694-722). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Embora o artigo 1º da Lei 8.844/1994 atribua ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições destinadas ao FGTS, e à CEF a função de órgão operador do sistema, não dispõem eles de legitimidade para responder às ações em que se questiona a própria contribuição social e seus acessórios. Ademais, a inscrição em dívida ativa e a cobrança das multas devidas ao FGTS constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o disposto no artigo 2º do referido diploma legal. Com relação ao mérito propriamente dito, verifica-se que a constitucionalidade do tributo foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556. Quanto à alegação de que a contribuição social atingiu sua finalidade, tomando-se ilegal a cobrança intentada a partir de julho/2012, melhor sorte não assiste à impetrante. Conforme salientado pelo E. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, no julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, não cabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico do tributo em questão, sob pena de indevida ingerência em atividade própria do Poder Legislativo e violação ao princípio da separação dos poderes. Na verdade, a contribuição social discutida teve por objetivo, primordialmente, a manutenção do emprego formal com o desestímulo às demissões sem justa causa, especialmente em momentos de desaquecimento econômico. Sendo assim, a contribuição permanece exigível enquanto não revogado o dispositivo legal que o ampara ou até que sobrevenha nova lei que exclua a sua exigência. Em que pese essa situação, é certo que o tributo previsto no artigo 1º da LC 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral; logo, independe da finalidade estipulada pelo legislador. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente, in verbis: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, 1ª Turma. Remessa necessária 0005590-45.2014.403.6111/SP. Juíza Federal Convocada Giselle França. J. 06/12/2016) - Original sem destaques. Diante do exposto, afasta o preliminar arguido e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada na inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004311-89.2016.403.6002** - ZILIO ANGELO BERNARDI(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

ZILIO ANGELO BERNARDI pede, em mandado de segurança, liminarmente, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, a suspensão da exigibilidade do Funrural e a abstenção da retenção do tributo pela adquirente da produção rural. Aduz é produtor rural, estando sujeito ao recolhimento do tributo com alíquota de 2,1% sobre a receita bruta decorrente de sua produção; a exação é inconstitucional, pois: criou nova fonte de custeio independentemente de lei complementar; ampliou o rol de sujeitos passivos; violou o princípio da isonomia; incorre em tributação; a inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 363.852. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23-30). A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fl. 33. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35-42, defendendo a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A contribuição social previdenciária denominada FUNRURAL foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991. A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei 8.540/1992, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Lei 8.212/91. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo *receita* na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos *faturamento*, inscrito na Constituição, e *receita bruta*, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995. Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/1991, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da CF/88, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em *bis in idem*, mas apenas na tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, em 10.07.2001. Ademais, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física não fere o princípio da isonomia, pois o impetrante não está obrigado a recolher a COFINS. Da mesma forma, não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há de ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo que o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento, ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de *feri-lo*. Outrossim, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, pois o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. Destarte, é devida a retenção e o recolhimento, pelo adquirente, da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. De-se ciência da impetração à pessoa jurídica interessada para, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, manifestar interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da demanda. Após, ao MPF para parecer. Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-92.2017.403.6002** - MANDALA BORGES DIAS(MS017369 - JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO MANDALA BORGES DIAS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da PRÓ-REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, por preencher os requisitos estabelecidos para acesso às vagas pelo sistema de cotas. Aduz foi convocada para a realização de matrícula no curso de Medicina oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, egressos de escola pública, com renda bruta familiar igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita; a matrícula foi negada por descumprimento quanto ao requisito relacionado à renda; os valores referentes à movimentação bancária na conta de sua genitora não são destinados à renda familiar. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10-60. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante concorreu a uma das vagas do curso de Medicina, reservadas a alunos que se autodeclararam pretos, pardos ou indígenas, egressos de escola pública com renda bruta familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (fl. 15). A matrícula foi indeferida por ter sido apresentada renda superior à estipulada no edital (fl. 22). O sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar per capita igual ou inferior 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica. Nessa perspectiva, a opção a que aderiu aumentou suas chances inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se dessem da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2º, I, do Decreto 7.824/12. Para afiação da renda familiar bruta mensal - critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/12 - nos termos do edital de divulgação PROGRAD nº 24, de 02 de agosto de 2016 - devem ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar entre os meses de maio e agosto de 2016, que, divididos entre os componentes do grupo, não podem superar 1,5 salário mínimo per capita. Em análise aos documentos acostados, não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à renda. Isso porque os extratos bancários da genitora da impetrante indicam movimentação financeira incompatível com a renda auferida como auxiliar de serviços gerais (fls. 26-51). Muito embora a impetrante alegue que esses valores não integrariam a renda familiar, pois seriam destinados à pessoa jurídica na qual seu genitor trabalha como representante comercial, tal alegação não restou plenamente comprovada nos autos. Ademais, de acordo com a declaração acostada à fl. 52 dos autos, a proprietária da pessoa jurídica destinatária desses valores (Mahyara Borges Dias Gontijo) é irmã da impetrante, o que torna duvidosa a assertiva de que a renda não seria revertida ao núcleo familiar. Ausente, portanto, a verossimilhança das afirmações. Ante o exposto, em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, INDEFIRO A LIMINAR consubstanciada na ordem para realização da matrícula da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I. De-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0002043-96.2015.403.6002** - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E P1007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR pede, em embargos de declaração (fls. 126-129), o afastamento de contradição na sentença de fls. 124, conferindo-lhe efeitos modificativos para estender os benefícios da gratuidade judicial nestes autos e determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ora fixados. Intimada, a embargada sustenta inexistir contradição (fl. 132). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, os benefícios decorrentes da gratuidade judicial foram conferidos ao autor na ação principal (autos n.º 0002192-92.2015.403.6002), devendo, portanto, ser estendidos aos presentes autos, sobretudo por não se ter notícia de que os motivos que levaram à sua concessão tenham sofrido qualquer alteração fática. Assim, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 124, a fim de que passe a constar. Posto isso, julgo EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, 2º, c/c o art. 90 do CPC, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa enquanto presente a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000304-20.2017.403.6002** - TAYSE SALVADEGO DALPUBEL(MS017092 - RANILU FRANCO DE CASTRO EBERHARDT) X NAO CONSTA

Ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de EUDES CHAVES DE OLIVEIRA para o recebimento de crédito no importe de R\$ 9.248,16 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até a data de 16/12/2008 (fls. 165-166). À fl. 244, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens da executada passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de D A INFORMATICA LTDA para o recebimento de crédito oriundo do título judicial de fls. 125-128, no importe de R\$ 142.831,94, atualizado até a data de 28/01/2016. À fl. 274, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens da executada passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003244-65.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

1) Fl. 102. Indefiro o pedido do exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, o exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica realizada, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada que justificasse a reiteração do ato, não servindo, para tal intento, o mero decurso de tempo. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem banca na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003727-61.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEBER SILVA MENDES ME(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER SILVA MENDES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER DA SILVA MENDES

Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas efetuadas pelo RENAJUD (fls. 149-158). Em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do executado. Intime-se. Cumpra-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002577-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de PEDRO GALDINO DA SILVA a reintegração de posse e a cobrança de encargos em atraso relativos ao imóvel localizado na Rua 02 Sul, n.º 202, Casa 33, Condomínio Residencial Kairos II, objeto da matrícula n.º 76.545 do CRI de Dourados/MS. Aduz: em 15/08/2006, as partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos financeiros do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; o prazo estipulado para o arrendamento foi de 180 meses, período durante o qual o réu ficaria obrigado ao pagamento de taxa mensal, prêmio de seguro e demais encargos e tributos incidentes sobre o bem devido à inadimplência, o réu foi notificado a efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de fevereiro/2014 ou desocupar o imóvel; sua inércia deu ensejo à rescisão contratual e esbulho possessório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-28. A apreciação da liminar foi postergada pela decisão de fl. 31. Embora citado (fl. 33), o réu não apresentou contestação (fl. 34). Decisão de fl. 36 determinou a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, o que foi cumprido às fls. 40-56. À fl. 60 o réu manifestou interesse na composição amigável da lide, pelo que foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 61). Frustrada a conciliação, foi proferida decisão que afastou os efeitos materiais da revelia e indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo réu naquele ato, cujo pedido visava a suspender eventual procedimento tendente à alienação extrajudicial do imóvel (fls. 73-74). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 76-86. Sustenta: a purgação da mora não é questão de ordem pública; a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos relacionados ao PAR; pede a procedência dos pedidos nos termos da inicial. O réu, por sua vez, o fez às fls. 88-102, oportunidade em que pugnou pelo depósito do valor integral da dívida a fim de purgar a mora e ser reintegrado na posse do imóvel; invoca o direito fundamental à moradia, a função social da posse, a aplicação da teoria do adimplemento substancial e das normas do CDC; subsidiariamente, requer o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual que veda o direito de retenção e indenização por benfeitorias realizadas no imóvel e, por fim, a inversão do ônus probatório. Às fls. 113-116 o réu juntou a guia de recolhimento comprovando o depósito judicial do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), quantia que entende suficiente para a satisfação integral do débito. Instada a se manifestar, a CEF reafirmou o pagamento, tendo em vista o inadimplemento absoluto da obrigação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao réu aos benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 115. A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude do inadimplemento, pelo réu, das prestações contratadas. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi firmado pelas partes em 15/08/2006, tendo o réu se tomado inadimplente com suas obrigações a partir de 20/02/2014. Logo, até a data do ajuizamento da ação já haviam sido quitadas aproximadamente 60% das parcelas contratadas, o que revela o adimplemento substancial da obrigação. Ademais, o réu comprovou ao final da instrução o depósito judicial do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como mostra a guia de recolhimento acostada à fl. 116. A Teoria do Adimplemento Substancial permite a relativização dos efeitos dos contratos quando a resolução do pacto não atender aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Conforme asseverado em audiência, o direito constitucional à moradia traduz-se em questão de ordem pública e não pode ser afastado por lei ordinária ou disposições de direito privado constituídas em contrato pelas partes. No caso, a despeito da afirmação da autora no sentido de que o réu não realizou a purgação da mora no momento oportuno, verifica-se, em verdade, sua boa-fé em retomar os pagamentos em atraso desde a primeira ocasião em que compareceu espontaneamente aos autos (fls. 60; 69-v; 88-102; 113-116), o que somente não foi possível em razão da persistente recusa da CEF, conforme se observa pelas manifestações de fls. 62-68; 73-74; 76-86 e 121-123. Ora, não se obvia o caráter social do PAR e a relevância do cumprimento das obrigações contratadas para a própria sustentabilidade do programa; no entanto, é preciso ter em mente que referido programa habitacional é destinado a famílias de baixa renda, de modo que, não raro, observam-se atrasos no cumprimento das obrigações pactuadas, o que não leva necessariamente à rescisão contratual. O réu não nega o inadimplemento das parcelas vencidas a partir de 20/02/2014; no entanto, aduz que o fato ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, decorrentes de dificuldades financeiras enfrentadas à época. Pelos elementos constantes dos autos, é possível concluir que jamais fora intenção do réu a rescisão do contrato, caso contrário não teria edificado benfeitorias no imóvel, conforme se depreende pelo ato de desocupação e reintegração de posse de fl. 42. Ressalta-se, ainda, que a reintegração de posse do imóvel pelo réu não inviabiliza o prosseguimento do programa, sobretudo porque não se tem notícias de que o bem esteja sendo ocupado por outra família. Pelo contrário, segundo informado pelo réu em suas alegações finais, mesmo o imóvel tendo sido levado a leilão, não acudiram interessados em sua aquisição. Desse modo, a situação se revela desproporcional pois, passados quase dois anos desde o desapossamento do réu, o imóvel permanece desocupado, sem nenhuma destinação social. Nesse contexto, há de prevalecer o adimplemento substancial do contrato em detrimento do descumprimento temporário e parcial da obrigação, não havendo qualquer óbice à sua aplicação tão somente por se tratar de obrigações relacionadas a programa de habitação social. Por fim, convém salientar que a aplicação do referido instituto não obsta a que a parte credora obtenha, pelos mecanismos legalmente existentes, a satisfação integral da dívida, acaso existente, o que poderá ser objeto de apuração no momento oportuno. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda e reconheço o adimplemento substancial do contrato - sem prejuízo da faculdade da credora de obter a satisfação integral da dívida pelos meios adequados - e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante do exposto requerimento do réu (fl. 102) e, nos termos da fundamentação expendida, autorizo o imediato reassessmento do réu no imóvel identificado como Casa 33 do Condomínio Residencial Kairos II, localizado na Rua 02 Sul, n.º 202, em Dourados/MS, objeto da matrícula n.º 76.545 do CRI de Dourados, bem assim a retomada do contrato com o pagamento das parcelas remanescentes, acaso existentes. Condeno a ré ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º do CPC, cuja importância deverá ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000009-80.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVA APARECIDA DE SOUZA SILVA



Autos: 0000395-13.2017.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Átilla Renan Cícero Vistos.1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 436/437.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Designo o dia 10 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas (horário MS), para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e tomadas em comum pela defesa do réu Átilla Renan Cícero, sendo uma pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES e as demais pelo sistema presencial, bem como INTERROGADO o réu ÁTILA RENAN CÍCERO, presencialmente, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral.5) Intime-se o réu ÁTILA RENAN CÍCERO acerca da audiência acima designada, bem como de todo teor deste despacho. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.6) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu ÁTILA RENAN CÍCERO, acima qualificado, para o comparecimento à audiência acima designada.7) Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do preso ÁTILA RENAN CÍCERO, acima qualificada, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.8) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS REQUISITANDO as testemunhas SAUL TRANCHES JUNIOR, matrícula nº 14.252 e OTAVIO COSTA JORGE, matrícula nº 18.713, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que se trata de autos com réu preso, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.10) Intime-se a defesa através de publicação.11) Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

#### **Expediente Nº 4029**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003523-51.2011.403.6002 (2007.60.02.001194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001194-0)) SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 244/251, intime-se a embargada para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000423-20.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-45.2012.403.6002) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, fica o autor intimado do despacho de fls. 159, nos seguintes termos: Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 130/155, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004705-33.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORM CONSTRUCOES LTDA - ME(MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 26, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se ao arquivo.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7076**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002419-48.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA

Acolho a manifestação da União (fls. 96/98) para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. De fato, considerando que a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi decretada em ação civil pública movida pelo Ministério Público, a pedido deste, é o Parquet Federal, não a União, que tem legitimidade passiva para responder aos embargos de terceiro. Assim, em relação à União, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Ao Sedi para providenciar a exclusão da União e a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação. Após, citem-se os embargados e proceda-se conforme determinado na parte final da r. decisão de fl. 90. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7077**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000008-95.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006, nas f. 117/127. 2. Indeferido, por ora, o pleito da defesa quanto à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. No caso em tela, o reconhecimento ou não da transnacionalidade depende de instrução probatória, devendo ser apreciada oportunamente. 3. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu em sua resposta à acusação, a fim de evitar possível tumulto no andamento processual, providencie a Secretária cópia da defesa prévia e documentos de f. 117/144, com posterior juntada aos autos pertinentes distribuídos sob o n.º 0000034-93.2017.403.6002 (autos Liberdade Provisória). 3.1 Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 5 dias. 3.2 Após, venham conclusos. 4. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 5. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 6. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 7. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 102/103. Comunicações e diligências necessárias. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2017, às 14:00 horas, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas José Carlos de Souza e Alacício Dias Barbosa, e interrogatório do réu Thiago Machado de Souza a ré Vera Lúcia Dias Freitas e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 9. Notifiquem-se os Policiais José Carlos de Souza e Alacício Dias Barbosa ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas no dia e horário supradesignados. 10. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 11. Cópia do presente servirá como a) Ofício nº 89/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado Thiago Machado de Souza - filho de Luiz Soares de Souza e Mirian da Silva Machado de Souza, RG 1703792 SSP/MS, CPF 031.906.631-22, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício nº 90/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Ofício nº 91/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados MS, para fins de apresentação dos Policiais José Carlos de Souza e Alacício Dias Barbosa ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas no dia e horário supradesignados. d) Mandado de Citação e Intimação de Thiago Machado de Souza - filho de Luiz Soares de Souza e Mirian da Silva Machado de Souza, RG 1703792 SSP/MS, CPF 031.906.631-22, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4734**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000169-05.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

D E C I S Ò Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretária deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando o laudo pericial do exame empreendido no veículo apreendido. Cumpra a Secretária o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumprase, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumprase.

**Expediente Nº 4737**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003473-46.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-09.2016.403.6003) MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTICA PUBLICA**

Proc. nº 0003473-46.2016.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Movida Locação de Veículos S.A., qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo Renault Logan de placa PXP-2012, chassi 93Y4SRD64GJ340861, que havia sido apreendido durante a prisão em flagrante que originou o IPL 0111/2016 (autos nº 0002693-09.2016.403.6003). Juntou documentos de f. 07/48. O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não constava nos autos o laudo resultante do exame pericial realizado no veículo (f. 53/54). Todavia, após a juntada do referido laudo nos autos da ação penal, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito em questão (f. 58/59). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, o documento de fl. 34 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta às f. 170/176 dos autos nº 0002693-09.2016.403.6003 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo Renault Logan de placa PXP-2012, chassi 93Y4SRD64GJ340861. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002693-09.2016.403.6003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 15 de fevereiro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**Expediente Nº 4738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)**

CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI REDESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA O DIA 29/03/2017, ÀS 15H30MIN PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JAIRO DANTAS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/02/2017 413/431**

Expediente Nº 8755

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001256-29.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIANE ARANDA DE FARIAS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida (fls. 35/41), bem como em termos de prosseguimento do feito. Prazo 15(quinze) dias.PA 0,10 Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 80, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, sem inversão dos pólos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 83/84), intime-se o (a) réu (a) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001279-38.2014.403.6005 - NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Especifiquem-se as partes as provas que pretende produzir. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se. Publique-se.

0000703-11.2015.403.6005 - NELLY NOEMI ARAUJO DE ROSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos laudos (fls. 72/74 e 75/78), bem como para que especifiquem se há outras provas que pretendam produzir.2. Tudo concluído, registrem-se para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-62.2014.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS HUMBERTO SARAVY DE SOUZA

1. Defiro o pedido de fls. 71/72, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Havendo resultado2.1) positivo e suficiente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 2.2) negativo e irrisório, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente. Publique-se. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 8756

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0003139-16.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Edmilson dos Santos Silva, assistido por seus genitores, Bento da Silva e Luciana dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 228/229 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0001922-64.2012.403.6005 - DOANNYTUR AGENCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA EPP X HELMES LOPES DE SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001922-64.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Doannytur Agencia de Viagens & Turismo Ltda EPPExecutado: União Federal - Fazenda NacionalEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 468 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002071-60.2012.403.6005 - EURICO DA ROSA CORREA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002071-60.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Eurico da Rosa CorreaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/187 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002630-17.2012.403.6005 - BELEM BENITES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002630-17.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Belem BenitesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 183/185 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002704-71.2012.403.6005 - ALEX MENDES ESPINDOLA X MARILZA DE ARAUJO MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002704-71.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Alex Mendes EspindolaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 178/179 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000987-87.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Eleida Nunes da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

0002053-34.2015.403.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002053-34.2015.403.6005 Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Lilian Alessandra Fraga Loureiro em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de auxílio doença (rural). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que o não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Instada a se manifestar (fl. 34), a autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 36/54). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de prova pericial. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Feitas estas considerações, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência. A despeito da possibilidade de nova condição que impossibilite a autora de exercer suas funções laborais, pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002162-87.2011.403.6005** - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO X LUAN SILVA LEITE (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002162-87.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Rose Cecilia dos Santos Silva e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 242/245 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**0003418-65.2011.403.6005** - MARLEI BOEIRA FERREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0003418-65.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Marlei Boeira Ferreira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**0001135-64.2014.403.6005** - CLEUZA DE CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001135-64.2014.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Cleuza de Campos Rodrigues dos Santos. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

**0000786-27.2015.403.6005** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000786-27.2015.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: João Francisco dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001003-41.2013.403.6005** - JOSE AUGUSTO LIMA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001003-41.2013.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Jose Augusto Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 216 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

#### Expediente Nº 8760

##### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

**0001335-37.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 345). 2. Informa a defesa que apresentará as razões recursais no Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. 3. Assim, vista ao Ministério Público Federal para ciência e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8761

##### INQUERITO POLICIAL

**0001728-25.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA (MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1. Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 333/339 e, em consequência, determino o arquivamento destes autos (nº 0001728-25.2016.403.6005), com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Proceda-se a secretaria o desentranhamento dos laudos periciais citados no item b do respectivo parecer, encartando cópias em seu lugar. 3. Intime-se o investigado, por meio de seu defensor constituído, através de publicação do Diário Oficial, para ciência da devolução do suplemento alimentar apreendido. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Comunique-se à Autoridade Policial do presente arquivamento para que proceda às baixas necessárias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 168/2017-SCL) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS. 6. Em seguida, arquivem-se os autos, após as baixas devidas.

#### Expediente Nº 8762

##### INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000056-45.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VIEIRA & ZALEN LTDA - ME X ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA ZALEN (MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fls. 24/27. Intime-se a defesa da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos mencionados no item 6 da quota ministerial acima mencionada. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, tornem os autos conclusos.

### 2A VARA DE PONTA PORA

#### Expediente Nº 4419

## INQUERITO POLICIAL

0001882-43.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RHAIANE DOS REIS SOUSA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando à acusada suposta prática de conduta(s) tipificada(s) nos art. 273, 1º e 1º-B, do CP e 18, da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.5. CITE-SE a acusada do teor da denúncia e INTIME-SE-A para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Alerta-se ainda, que se não apresentada a resposta no prazo assinalado ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.6. Proceda a Secretaria a atualização da defesa da acusada no sistema processual, fazendo constar a Dra. Kamila Hazime Bitencourt de Araújo (OAB/MS 18366).7. Considerando a constituição de advogado por parte de RHAIANE, DISPENSO a Dra. Nelícia Cardoso Benites (OAB/MS 2425) do múnus que outrora lhe foi atribuído e, nessa senda, ARBITRO os honorários da defensora dativa, pelos serviços prestados até então, em do valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.8. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, bem como as demais requeridas pelo MPF que estão disponíveis junto aos sites oficiais, juntando-as por linha. Quanto às indisponíveis nos sítios eletrônicos, requisitem-se (independentemente de novo despacho) servindo este como EVENTUAL ofício para os órgãos competentes.9. Publique-se.10. Ciência ao parquet.11. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 18 de outubro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto(em substituição legal)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Ofício de fls. 1374/1375: Intimem-se as partes acerca do período estabelecido para realização da reprodução simulada dos fatos. Autorizo a disponibilização dos objetos apreendidos que se encontram custodiados neste Juízo.À Secretaria para providências.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2817

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001288-26.2016.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) NELSON JOSE MARANI FAVARETTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAL. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, requerendo a liberação dos seguintes bens apreendidos em decorrência da ação penal 0000640-95.2006.4.03.6006: R\$ 18.440,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais); Veículo Fiat/Palio EX, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBX0798; CRLV n. 6736787339, referente ao veículo Fiat/Palio EX, placas DBX0798; Veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2006/2007, placas DMX4388; CRLV do veículo VW/Saveiro, placas DMX4388; Veículo GM/Astra, ano/modelo 2002/2002 placas DCQ7462; CRLV do veículo GM/Astra, placas DCQ7462; motocicleta Honda/CG 125 Titan, modelo 1998, placas BTV0701, em nome de André Luiz Nazo; CRLV da motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas BTV 0701 (f. 02/07). Juntou procuração e documentos (f. 08/17).Instado a se manifestar (f. 18), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 19/20), o que foi deferido por este juízo (f. 21).A parte autora promoveu a juntada de documentos (f. 27/101).Novamente intimado a se pronunciar (f. 102) o MPF se manifestou pela procedência do pedido (f. 103).Vieram os autos conclusos (f. 103v).II. FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário dos automotores Veículo Fiat/Palio EX, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBX0798; Veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2006/2007, placas DMX4388; Veículo GM/Astra, ano/modelo 2002/2002 placas DCQ7462; motocicleta Honda/CG 125 Titan, modelo 1998, placas BTV0701, em nome de André Luiz Nazo; através da juntada dos documentos de f. 98/101.Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia da sentença proferida nos autos de n. 0000640-95.2006.4.03.6006 (f. 93/95), foi declarada extinta a punibilidade do réu em decorrência da declaração da prescrição da pretensão punitiva do estado, não havendo razões, portanto, para manutenção da apreensão de tais bens no feito epígrafado.Por fim, não sendo caso de condenação, descabida a incidência de confisco dos bens nos termos do art. 91 do Código Penal.Desta feita, não há razões para que os bens permaneçam apreendidos, sendo imperiosa a sua devolução ao seu legítimo proprietário.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição dos bens: a. R\$ 18.440,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais); b. Veículo Fiat/Palio EX, ano/modelo 2001/2001, cor cinza, placas DBX0798; c. CRLV n. 6736787339, referente ao veículo Fiat/Palio EX, placas DBX0798; d. Veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2006/2007, placas DMX4388; e. CRLV do veículo VW/Saveiro, placas DMX4388; f. Veículo GM/Astra, ano/modelo 2002/2002 placas DCQ7462; g. CRLV do veículo GM/Astra, placas DCQ7462; h. motocicleta Honda/CG 125 Titan, modelo 1998, placas BTV0701, em nome de André Luiz Nazo; i. CRLV da motocicleta Honda/CG 125 Titan, placas BTV 0701; ao requerente NELSON JOSÉ MARANI FAVARETTO, portador da cédula de identidade RG n. 8.891.270 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 051.060.698-90, residente na Avenida Rio Branco, 1088, Centro, Adamantina/SP, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal.Considerando-se que os veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento estão atualmente custodiados na Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Cópia da presente servirá como Ofício 173/2017-SC.Relativamente ao valor apreendido, tendo havido o depósito em conta vinculada ao processo pela Delegacia de Polícia Federal, deverá o requerente buscar tal informação (número da conta; processo a que se acha vinculada; etc.) e juntá-la aos autos, inclusive a cópia da guia de depósito para fins de expedição de Alvará de Levantamento que fica desde já autorizada.Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0001630-37.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-81.2013.403.6006) GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., requerendo a liberação do veículo caminhão trator VOLVO/FM 370 6X2T, placas NWQ-9970, cor branca, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BVAM30C3BE767619, RENAVALM 281432651 (f. 02/09). Juntou procuração e documentos (f. 10/68). Instado a se manifestar (f. 70) o Parquet se manifestou pela procedência do pedido mediante Termo de Compromisso (f. 71/72). Vieram os autos conclusos (f. 72v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calsa registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhão trator VOLVO/FM 370 6X2T, placas NWQ-9970, cor branca, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BVAM30C3BE767619, RENAVALM 281432651, através da juntada dos documentos de f. 31/35 e 67/68, dos quais se extrai a ocorrência de roubo noticiado, o pagamento de indenização integral ao segurador e, por conseguinte, a transferência da propriedade do veículo a seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0313/2013 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 183/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 41/58), no qual se registrou [...] III.1 - Caminhão-tractor Volvo FM 370, ostentando as placas de identificação NYG-4323 TRATA-SE DE UM CAMINHÃO - TRATOR DA MARCA Volvo, modelo FM 370, pintura na cor branca, ano de fabricação e modelo 2012, ostentando as placas de identificação NYG-4323 do município de Belo Horizonte/MG. As figuras 1 e 2 ilustram as vistas anterior e lateral do veículo supracitado. [...] JIV.1.1.1 - Número de Identificação Veicular (NIV) Analisando-se macroscopicamente a superfície reservada ao NIV, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial, os Peritos constataram, nos caracteres alfanuméricos gravados em baixo-relevo na face externa da langarina direita do veículo, próximo à roda dianteira, a existência de vestígio de adulteração. Percebe-se um desalinhamento e espaçamento desigual entre os caracteres, principalmente, a partir do número VIS \*E785618\*\* - os sete últimos caracteres do NIV. Observa-se, ainda, sinais ou marcas de fixamento no local de gravação do chassi (figura 7). [...] JIV.1.1.3 - Placa de Identificação Analisando-se as placas de identificação traseira e dianteira NYG-4323 do município de Belo Horizonte/MG, do caminhão-tractor Volvo FM370, e comparando suas informações com os registros junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública (rede INFOSEG), os Peritos constataram que as informações dos registros coincidem com as características observadas nas referidas placas de identificação do veículo. Ostentava o laque nº 0002925 do DETRAN SC (2010). As placas de identificação traseira e dianteira, bem como as tarjetas não possuem código de fabricação. (figuras 09 e 10). [...] JIV.1.1.4 - Número do Câmbio Observando-se macroscopicamente a numeração do câmbio, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial, verificou-se no bloco do câmbio a retirada da plaqueta de identificação, normalmente contendo a numeração gravada em baixo relevo, como se pode notar na figura 11, a seguir. No local destinado, encontram-se apenas os rebites. [...] JIV.1.1.5 - Plaqueta de Identificação Foi localizada na parte frontal do veículo, no acesso ao radiador, do caminhão-tractor Volvo FM 370, ostentando as placas de identificação NYG-4323 do município de Belo Horizonte/MG, uma plaqueta empenada e faltando dois rebites, contendo informações sobre o modelo, tração, peso e o NIV do veículo. No entanto, nos exames constatou-se que a gravação dos dados na plaqueta era de baixa qualidade técnica, normalmente divergindo do padrão de fábrica que traz caracteres impressos com alta definição e ótima nitidez, como se pode notar nas figuras 12 e 13, a seguir. [...] JIV.1.1.6 - Plaqueta da numeração da cabine Observando-se macroscopicamente a numeração da cabine, gravada em baixo relevo em uma plaqueta fixada com rebites na coluna da porta do motorista do caminhão-tractor Volvo FM 370, ostentando as placas de identificação NYG-4323 do município de Belo Horizonte/MG, com a vista desarmada e com o auxílio de iluminação natural e artificial, os peritos constataram que a plaqueta de identificação da cabine evidenciava impressão de baixa qualidade técnica, com vestígio de adulteração, como se percebe nas figuras 14 e 15, a seguir. [...] Ademais, a informação técnica n. 021/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 59/61), registrou [...] JIV - CONCLUSÃO O registro, fundamentado nos exames ora finalizados, bem como em todo o exposto nesta informação técnica, conclui que o veículo examinado trata-se do caminhão-tractor da marca da marca Volvo, modelo FM 370 6X2T, pintura na cor branca, NIV 9BVAM30C3BE767619, placas de identificação NWQ-9970 do município de Itumbiara/GO, e que o mesmo possui ocorrência de furto no município de Itumbiara/GO, Boletim n. 0025322, datado de 16/09/2013. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização do veículo nas circunstâncias em que se encontra pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse do bem para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição do bem, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição do bem apreendido, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização do automotor junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhão trator caminhão trator VOLVO/FM 370 6X2T, placas NWQ-9970, cor branca, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BVAM30C3BE767619, RENAVALM 281432651, a requerente GENERALI BRASIL SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 33.072.307/0001-57, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0001838-21.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-41.2016.403.6006) MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MAURO JOSÉ SIQUEIRA, requerendo a liberação do veículo caminhonete Mitsubishi/L-200 4X4, ano 1998, cor bege, placas KDT-3027, chassi JMYJK340WP80632, RENAVALM 00702246905 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (f. 09/30). Instado a se manifestar (f. 32), o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (f. 33/34) e juntou documentos (f. 35/37). Vieram os autos conclusos (f. 37v). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calsa registrar inicialmente que, nada obstante as alegações vertidas na inicial, não é caso, ao menos por ora, de procedência do pedido para restituição do bem. Em que pese tenham sido juntados nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo pelo requerente, não se pode olvidar que não fora acostado nos autos cópia do laudo de exame pericial do automotor, não sendo possível falar, portanto, no desinteresse do processo penal em relação a tal bem. Nesse contexto, este juízo por praxe tem determinado a intimação da parte autora para que colacione nos autos referido documento determinante para o julgamento do feito. Ocorre que, conforme narrativa constante dos depoimentos prestados em razão da prisão em flagrante originária dos autos do IPL 0156/2016 - DPF/NVI/MS, vislumbra-se a possibilidade de envolvimento do requerente na prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, isto é, tráfico transnacional de entorpecentes. Muito embora a Autoridade Policial tenha lavrado nota de culpa em desfavor do réu tão somente pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, ao que tudo indica as investigações não foram encerradas, ao menos não se pode chegar a esta conclusão pelos documentos até então acostados nos autos, o que torna impossível a restituição do bem neste momento diante de tal contexto. Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 243, parágrafo único, ao tratar do tema atinente a bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas é assente quanto a sua impossibilidade, desde que fique caracterizado o nexo de instrumentalidade do bem com o delito. Não estando, portanto, até o momento devidamente esclarecido a relação do requerente com o suposto delito de tráfico transnacional de entorpecentes e o possível nexo de instrumentalidade do bem com referido delito, verifica-se que a manutenção da apreensão do automotor ainda interessa ao processo penal. Essa também é a manifestação do Exmo. Procurador da República em seu parecer exarado às f. 83/84. Senão vejamos: [...] De qualquer maneira, é desnecessária a conversão do feito em diligência em virtude de que, pela narração fática descrita acima, verifica-se que se faz necessário aguardar o término do inquérito policial para apurar a participação do requerente na prática do crime de tráfico de drogas o que, caso reste comprovado, sujeitará o veículo à penalidade de perdimento, não sendo possível a restituição do bem ao requerente. [...] Logo, não comprovada a desnecessidade de manutenção da apreensão do bem para fins do processo penal, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo caminhonete Mitsubishi/L-200 4X4, ano 1998, cor bege, placas KDT-3027, chassi JMYJK340WP80632, RENAVALM 00702246905, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

ACAO PENAL

**0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 279), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (f. 282/291), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(PR071677 - WANDERSON VALDINEI MARINO LECZKO) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0041/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000269-58.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RAFAEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.01.1990 em Rondon/PR, portador da cédula de identidade RG n. 10080929 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 061.316.819-45, filho de João Pereira da Silva e Maria Zilda Ferreira Santos; e TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.08.1990, em Comodoro/MS, portador da cédula de identidade RG n. 10038886-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 070.886.689-12, filho de Valdomiro Grandi e Zildinha Lopes Teixeira; Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, e art. 273, 1º B, incisos I, II e III, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada em 15.04.2011 (f. 60/61) [...] No dia 13/03/2011, por volta das 01h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS, os denunciados RAFAEL PEREIRA DA SILVA e TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, foram flagrados importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósito, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, cuja descrição encontra-se à fl. 12, sem a devida autorização da autoridade competente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, também importaram produtos destinados a fins terapêuticos (os medicamentos denominados PRAMIL, PRAMIL FORTE, CIALIS, RIMOGRAS e VIAGRA) sem autorização da autoridade competente, sendo que o primeiro não possui registro no órgão de vigilância sanitária (ANVISA), conforme Resolução nº 2.997 de 12 de setembro de 2006 (em anexo). Na hora e local mencionados um servidor da Receita Federal abordou o veículo VW/Gol, de cor vermelha, placas CMO 1545, conduzido por TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI tendo como passageiro RAFAEL PEREIRA DA SILVA. Em rápida vistoria no veículo, foi encontrado uma nota fiscal de uma loja paraguaiense, indicando a compra de uma escopeta e munições calibre .12. Em face disso, foi realizada uma busca mais minuciosa, tendo sido encontrado mercadorias diversas (eletrônicos, roupas, fardos), pouco acima da cota permitida, razão pela qual foram retidas. Dando continuidade à busca, foi então encontrada, camuflada em roupas, uma escopeta Maverick cal. 12 mod. 310086T, posteriormente, em buscas no capô, em um compartimento entre o motor e o para-brisa, foi encontrado um saquinho, contendo 30 (trinta) munições calibre .12 e diversos medicamentos (cuja descrição consta à fl. 12), razão pela qual os denunciados receberam voz de prisão. Interrogados pela Autoridade Policial, os denunciados admitiram suas condutas, tendo informado que as mercadorias pertenciam a ambos e foram adquiridas no município paraguaio de Salto del Guairá/PY e seriam levadas para Curitiba/PR. [...] Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) N. 0506/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 68/71). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) N. 0623/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 73/84). A denúncia foi recebida na data de 16 de maio de 2011 (f. 95). Os réus foram citados (f. 124/125), tendo lhes sido nomeados defensores dativos (f. 138). Tássio Rodrigo apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor dativo, questionando a tipificação penal a sua conduta imputada, mas reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais, ao passo que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (f. 141/142). Rafael, por sua vez e intermédio do defensor dativo nomeado, apresentou resposta à acusação aduzindo, em sede preliminar, a nulidade da citação, e, no mérito, reservou-se no direito de se manifestar quando da apresentação de alegações finais (f. 143/148). As alegações preliminares aventadas pela defesa de Rafael foram afastadas, e, não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, determinou-se o prosseguimento da ação (f. 149). Manifestou-se o Ministério

Público Federal pelo encaminamento da arma de fogo apreendida nos autos ao Comando do Exército (f. 161), o que foi deferido pelo Juízo (f. 162). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Emanuel Sena Farias (f. 177/181). Certificada a entrega da arma apreendida nestes autos a Autoridade Policial (f. 190), e informada sua remessa ao Comando do Exército (f. 207). Traslada cópia da decisão proferida nos autos de n. 0009074-22.2012.4.03.6006, determinando o encaminhamento do veículo apreendido nestes autos à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS e autorizando a sua alienação por leilão (f. 211/212). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Frederico Borges e Silva (f. 230/231) e Wilson Encina (f. 24/250). Nomeado novo defensor dativo para o réu Tássio Rodrigo, os honorários do defensor desconstituído foram arbitrados, determinando-se a sua requisição (f. 265). Os réus foram interrogados (f. 272/273). Em Alegações Finais o Ministério Público Federal pugnou, em sede preliminar, seja promovida a emendação libelli para desclassificar o delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, II e III, do Código Penal, para aquele previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e, no mérito, pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no art. 18 c.c. art. 19 da Lei 10.826/03 e art. 334, caput, do Código Penal (f. 275/279). Tássio Rodrigo Lopes Grandi, em memoriais escritos pugnou, em caso de condenação, pelo reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea (f. 281/283). Rafael Pereira da Silva, em alegações finais, aduziu ser descabida a emendação libelli proposta pelo MPF e pugnou, em síntese, pela absolvição do réu diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação (f. 288/296). Vieram os autos conclusos (f. 304). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 EMENDATIO LIBELLI. Inicialmente, impõe-se a análise do enquadramento criminal da conduta de internalizar em solo pátrio medicamentos falsificados, ou de procedência ignorada, adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, e sobre qual a reprimenda que deve ser imposta na eventual condenação por essa prática delitiva. Da leitura da peça exordial acusatória, observa-se ter sido foi imputada aos réus a conduta de importar produtos destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente ou sem o seu registro no órgão de vigilância sanitária. A acusação capitulou tal conduta no art. 273, 1º-B, incisos I, II e III, do Código Penal. É sabido que, em matéria processual penal, o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. Em regra, quando se trata de importação de grandes quantidades de medicamentos, de uso controlado ou sem registro no Brasil, destinados ao comércio irregular, com evidente potencial lesivo e risco de graves danos à saúde, a conduta deve ser enquadrada no tipo previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. Contudo, na análise do caso concreto, verificando-se que a conduta não tem a gravidade insita ao tipo penal previsto no artigo 273 e parágrafos do Código Penal, cabe ao Poder Judiciário reequilibrar o fato para o crime de contrabando. Isso ocorre devido a especificidade do caso em exame, quer em vista da importação de pequena quantidade de medicamentos sem autorização do órgão competente, ou mesmo diante da finalidade de uso pessoal sem destinação comercial, configurando importação proibida. Nesse sentido, cito precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CARACTERIZAÇÃO. MEDICAMENTOS PROVENIENTES DO PARAGUAI. PENALIDADE ADEQUADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando do medicamento Pramil de origem paraguaia, de importação, uso e comercialização proibida em todo o território brasileiro, porém não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, - tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, - responde o réu pelo crime de contrabando previsto no art. 334, 1º, d, do CP. 2. Configura o delito de contrabando a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. 3. Diante da insuficiência probatória para condenar o corréu, em relação ao crime do art. 18 da Lei 10.826/2003, mantém-se a sentença absolutória, no ponto. 4. O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, conforme preconizado nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e 42 da Lei 11.343/2006, o que se verifica dos autos. 5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não deve decorrer pura e simplesmente de imposição legal, uma vez que isso contrariaria o art. 59, III, c/c o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, exigindo-se que se examine, concretamente, se o condenado preenche ou não os critérios estabelecidos na norma, tais como a primariedade, os bons antecedentes e o quantum da pena imposta, entre outros. 6. Deve-se evitar que o réu aguardar o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva. Precedentes do STJ. 7. Apelações dos réus e do Ministério Público Federal não providas. 8. Determinada, de ofício, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do réu Ricardo de Queiroz Couto, se por outro motivo não estiver preso. (TRF-1 - ACR: 60410920104013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 04/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) PENAL. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS. DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E/OU SEM REGISTRO NA ANVISA. LESIVIDADE. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. REENQUADRAMENTO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.4.04.0000, assentou a constitucionalidade do artigo 273 do Código Penal. 2. A importação de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada, dentre outras hipóteses, é conduta que constitui, em tese, o delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, e incisos, do Código Penal. 3. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. 4. Comprovado que a finalidade da ação não era o uso próprio, mas a destinação comercial irregular dos medicamentos, deve sofrer a incidência das penas do contrabando, sem aplicação do princípio da insignificância. 5. Operando-se à desclassificação do crime delineado na denúncia para delito cuja pena mínima cominada é igual ou inferior a um ano, ainda que em grau recursal, afigura-se possível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, devendo retornar os autos à origem para que o Ministério Público Federal pondere sobre eventual cabimento do instituto previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099, de 1995. (ACR 50083435320124047202, MÁRCIO ANTONIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/06/2015) No caso em tela, foram apreendidos os seguintes medicamentos, conforme descrição do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 IPLa) 17 cartelas de medicamentos provenientes do Paraguai, sendo 3 cartelas de PRAMIL, 3 cartelas de PRAMIL FORTE, 3 cartelas de CIALIS, 6 cartelas de RIMOGRAS e 2 cartelas de VIAGRA. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 0623/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 73/84), informa Os produtos examinados com as inscrições Viagra e Cialis são FALSOS. Então, considerando a qualidade e a quantidade dos medicamentos, aliada a ausência de fins comerciais, tenho que a conduta se amolda no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. Em vista de tais elementos inseridos na prova dos autos, aplico o instituto da emendação libelli, previsto no artigo 383 do código Processo Penal, para dar correta capitulação ao fato descrito na denúncia, relativo aos medicamentos proibidos apreendidos, enquadrando-o no artigo 334, caput, do Código Penal, sendo certo que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo à defesa, visto que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua capitulação legal. 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) E ART. 18 C/C ART 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. Considerando a identidade de circunstâncias das práticas delitivas, estas serão analisadas em conjunto, excepcionalmente. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Código Penal/Contrabando ou Descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 10.826/03 Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.2.1. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/18) b) Auto de Apreensão (f. 12); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Bálsica e Caracterização Física de materiais) n. 557/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 52/57), no qual se registrou [...] a natureza e características da arma e das munições apresentadas a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAMES. Ressalta-se que as munições examinadas de calibre 12x70 são classificadas como de uso permitido e a espingarda examinada calibre 12GA com o cano de 470 milímetros de comprimento é classificada como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) conforme transcrito a seguir: [...] Salienta-se ainda que a arma e as munições examinadas são de origem estrangeira, sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada no DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) nos Artigos 183 a 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, e, para o caso em particular, nos Artigos 183 e 204, transcritos a seguir: [...] Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma e as munições examinadas, onde foi constatado que a arma e as munições funcionaram adequadamente, estando aptas para uso. Para maiores detalhes consultar a Tabela 1 da seção III - EXAME do presente Laudo. [...] Em consulta realizada no dia 08/04/2011 ao SINARM do sistema da Rede Infósej da SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública, não foi localizado registro para o número da arma examinada (MV07274N). [...] d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química forense) N. 0623/2011 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 73/84): [...] Os produtos PRAMIL (Pramil 50mg e Pramil Forte) e RIMOGRAS examinados não possuem registro na ANVISA, portanto, a importação, o comércio e o uso de tais medicamentos estão proibidos em todo o território nacional por não possuírem registro na ANVISA. [...] Os produtos Pramil, Pramil Forte e Rimostras são de origem paraguaia. O Viagra e Cialis inautênticos objeto de exame não puderam ter sua origem identificadas. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2. Autoria Frederico Borges e Silva, condutor da prisão em flagrante, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 02/04): [...] QUE, o depoente atua como analista tributário junto ao Posto Leão da Fronteira da Receita Federal em Mundo Novo/MS, e, estando de serviço nesta data (13/03/2011) efetuou, por volta das 01h00min, abordagem a um veículo VW/GOL, de cor vermelha, com placas de Curitiba/PR, o qual era ocupado por duas pessoas, sendo o motorista posteriormente identificado como sendo Tássio e o passageiro como sendo Rafael; QUE em revista prévia ao interior do veículo foi encontrada uma nota fiscal de loja paraguaia indicando a venda de uma arma de fogo do tipo escopeta e de quarenta munições calibre .12, sendo que o depoente solicitou então apoio policial já prevendo o que encontraria na porta malas do veículo; QUE, foi então realizada revista ao porta malas do veículo, no qual encontrava-se algumas mercadorias, tais como TVs e casacos, contudo com valor abaixo da cota o que não implica em qualquer irregularidade, bem como outras de menor valor, tais como bebidas, fâros automotivos do tipo xénon, aparelhos de som e brinquedos, contudo em número que excedia o quantitativo máximo permitido ou então que implicava em pagamento de imposto ainda que dentro do limite do quantitativo permitido, sendo então foi efetuado o procedimento fiscal cabível, ocasião em que os ocupantes do veículo optaram, quando cabível pelo abandono das mercadorias, já que informaram não terem a pretensão de recolher os tributos; QUE, por fim foram encontradas também algumas peças de roupa, estas visivelmente utilizadas para esconder uma arma de fogo do tipo escopeta, tal qual descrito na nota fiscal anteriormente encontrada; QUE, diante da localização da arma foi indagado ainda sobre a possibilidade de se tratar de uma espingarda de pressão, contudo os próprios ocupantes do veículo descartaram a hipótese, sendo então dada voz de prisão aos mesmos; QUE, foi efetuada minuciosa revista no porta malas, contudo não foram localizadas as munições, razão pela qual a busca continuou a ser realizada então no compartimento destinado ao motor do veículo, quando então foi encontrado por sobre o painel existente entre o motor e o pára-brisa um saquinho plástico contendo 30 munições calibre .12 e diversos medicamentos; QUE, não chegou a indagar aos ocupantes do veículo o destino que dariam àqueles produtos; QUE, indagou os ocupantes do veículo sobre as outras 10 munições contantes da nota fiscal e que não foram encontradas, sendo que os mesmos preferiram não responder [...]. Wilson Encina Seidenfuss, primeira testemunha da prisão em flagrante, em depoimento prestado perante a autoridade policial relatou (f. 05/06): [...] QUE, o depoente é policial militar atuando nesta data junto à equipe policial que guarnece o Posto Leão da Fronteira da Receita Federal em Mundo Novo/MS, sendo que, por volta das 00h30min, foi efetuada abordagem pelo analista tributário Fred a um veículo VW/GOL, de cor vermelha, ocupado por duas pessoas, sendo que foi solicitada a saída do veículo de seus ocupantes, sendo encontrada no interior uma nota fiscal de loja paraguaia indicando a aquisição de uma arma de fogo e de 40 munições, sendo então realizada inspeção no porta malas do veículo, quando então foi encontrada a respectiva arma, a qual estava escondida entre peças de roupa e um cobertor, razão pela qual foi dada voz de prisão aos ocupantes do veículo; [...] QUE, as munições não foram encontradas no porta malas, razão pelas quais as buscas continuaram no compartimento do motor, sendo então encontrado por sob o capô, no painel existente entre o motor e o pára-brisa um saquinho plástico com 30 munições e diversos medicamentos; QUE, indagados sobre as demais 10 munições constantes da nota fiscal, os ocupantes do veículo responderam, a princípio, terem perdido, mas depois não quiseram responder mais nada; QUE, não quiseram informar o que fariam com as mercadorias; QUE, o motorista foi identificado como sendo Tássio e o passageiro Rafael; [...] QUE o interrogado esclarece terem vindo de Curitiba a salto do Guaíra, PARAGUAI, com intenção de adquirir mercadorias diversas como: roupas, bebidas e eletrônicos, contudo, quando estavam no PARAGUAI, viram expostas em lojas diversas armas com o que decidiram conjuntamente comprar uma escopeta em sociedade, entretanto, volta a esclarecer que não tinham qualquer intenção criminosa em sua aquisição, mas apenas pelo gosto de possuir uma arma e eventualmente utilizá-la em práticas desportivas; QUE a arma foi adquirida no Paraguai pela quantia de R\$ 1500 reais, participando cada um com a metade do valor; QUE quanto aos medicamentos, esclarece que também pertence a ambos, em quantidades iguais, sendo que pretendiam utilizá-los para consumo próprio, entretanto, esclarece não possuir nenhuma prescrição médica para tanto; QUE em relação as 10 munições não localizadas acredita tê-las extraviado no hotel em que estavam hospedados em Salto del Guaíra, PARAGUAI; QUE tinha conhecimento da ilegalidade na importação tanto do armamento e munições quanto dos medicamentos, tanto que, os oculto para transporte, entretanto, volta a esclarecer que tais produtos não tinham finalidade criminosa ou comercial; QUE um dos motivos pelos quais adquiriu a arma e munições é a extrema facilidade com que a mesma é vendida no PARAGUAI, passando a sensação de que não seria tão ilícito [...] Tássio Rodrigo Lopes Grandi, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 10/11): [...] QUE o interrogado esclarece ser pessoa idônea, possuindo trabalho e estando cursando faculdade, sendo que, alega inicialmente que não pretendia revender o medicamento ou o armamento encontrado em seu poder, bem como não pretendia utilizá-los para qualquer prática criminosa; QUE veio juntamente com seu amigo RAFAEL ao PARAGUAI para adquirir produtos comuns, tais como: eletrônicos, roupas e bebidas, contudo, ante a facilidade de aquisição no PARAGUAI, ficaram deslustrados e resolveram então adquirir medicamentos para consumo próprio, apesar de não possuírem receituário médico, haja vista notório efeito sexual; QUE pela mesma razão, resolveram também adquirir o armamento, já que tinha o desejo de utilizá-la para a prática desportiva; QUE sabiam da ilegalidade na importação de tais mercadorias, tanto que as esconderam no veículo, contudo, dada a facilidade na sua aquisição, bem como, haja vista, a não existência de finalidade criminosa para sua aquisição, tiveram a impressão de que não seria tão legal assim; QUE o interrogado alega nunca ter sido preso ou processado; QUE o medicamento e o armamento pertencem ao interrogado e a RAFAEL em partes iguais, já que compraram em sociedade; [...] Emanuel Sena Farias, testemunha compromissada em Juízo relatou que não estavam no posto na noite em que os fatos ocorreram, receberam ligação na madrugada, do posto, informando que havia sido feita, pela polícia militar, a prisão de dois indivíduos que estavam vindo do Paraguai para o Brasil com uma calibre .12 e medicamentos; foram acionados para buscar esse pessoal e levar para delegacia de Naviraí; eram dois jovens que estavam vindo do Paraguai para o Brasil; inclusive os jovens empreenderam fuga no momento em que viram a viatura da polícia federal; teve perseguição para pega-los novamente; quem teve o primeiro contato foi o colega da polícia militar, eles disseram que ficaram durante o dia no Paraguai e a noite frequentaram prostíbulos e consumiram drogas, etc, adquiriram os produtos e iam trazer para o Brasil, o Posto Leão da Fronteira fica mais próximo da cidade do Paraguai do que de cidades do Brasil; esse posto fica entre as cidades de Guaíra/PR, Mundo Novo/MS e Salto del Guaíra/PR; a apreensão ocorreu a noite; eles preferem vir a noite, pois nessa semana especificamente não estava nem a força nacional nem a polícia federal, mas apenas o pessoal da receita federal, polícia militar e vigilantes do posto da Receita Federal; tentaram passar esse horário, pois imaginaram que não haveria ninguém na fiscalização; a movimentação durante o dia é maior do que a noite; se lembra da apreensão de armamento, mas não sabe se o veículo foi apreendido; pelo que se lembra não havia nenhuma adulteração no veículo; Frederico Borges e Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que é analista tributário da receita federal; exerceu suas atribuições em Mundo Novo/MS, no posto fiscal de fronteira; o trabalho da Receita Federal no local é abordagem de veículos para verificação de bagagem e demais bens que estiverem adentrando o país; abordou um gol vermelho com duas pessoas onde encontraram uma espingarda; ao iniciar a vistoria do veículo encontrou uma nota fiscal que havia a descrição de uma espingarda e 40

munições, mas apenas encontram 30 munições; ao encontrar a nota fiscal pediu ao policial militar que acompanhasse o depoente e pediu que condutor e passageiro aguardassem ao lado do veículo acompanhando a fiscalização; no porta malas encontrou a espingarda encobertas por roupas; ao iniciar a fiscalização se deparou com a nota fiscal que descrevia uma arma de fogo, uma escopeta, e quarenta cartuchos calibre .12; continuou a busca junto com um policial militar; encontraram a espingarda no porta malas; as munições foram encontradas sob o capô do veículo, próximo ao parabrisas, na parte do motor; na nota fiscal havia a informação de 40 munições, mas no veículo foram encontradas apenas 30 cartuchos; não se lembra da existência de medicamentos; se lembra de localizar arma e munições; questionou sobre as munições faltantes, mas nada foi respondido. Vilson Encina Seidenfuss, testemunha comprometida em Juízo relatou que estava de segurança do analista no momento; o analista pediu para que um veículo onde havia dois indivíduos parasse; na revista do veículo o analista encontrou uma nota com a descrição de aquisição, no exterior, de uma espingarda calibre 12. Maverick e algumas munições; o analista alertou o depoente sobre a possibilidade de os indivíduos estarem com arma; com revista mais minuciosa foi localizada no fundo do porta malas a espingarda calibre 12 e as munições foram encontradas dentro do motor do veículo; eles alegaram que compraram para banquiar; haviam feito uso de maconha e resolveram adquirir o armamento; compraram no Paraguai; estavam em um carro; a arma estava no porta malas, no fundo; as munições estavam na parte do motor; quem estava dirigindo era um careca, mais alto; ambos admitiram que compraram juntos; eles foram com R\$ 5.000,00 para comprar; havia medicamentos também, não se lembra a quantidade, mas havia algumas cartelas; conduziram os presos em flagrante; quando a viatura da polícia federal chegou eles empreenderam fuga, mas foram recapturados; a arma estava desmuniçada; munições foram encontradas no veículo, no mesmo calibre da arma. Rafael Pereira da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que reside em Curitiba, casa própria, é solteiro, tem filhos, tem renda mensal de R\$ 4.000,00, nunca respondeu processo criminal ou administrativo; foi preso em flagrante porque no caso foi encontrada uma arma, munições e comprimidos; o carro não era do depoente; não foi o depoente que comprou a arma, munições e comprimidos, e nem estava junto no momento da compra; quando chegaram no Paraguai encontraram um hotel e cada um foi para um lado comprar o que precisava individualmente; voltaram e se encontraram no hotel; não sabe onde estavam os comprimidos, sabe apenas que foram localizados; comprou uma jaqueta de couro, alguns perfumes e celulares, pretendia comprar também um notebook; tentaram fugir no momento do flagrante; quando tomou ciência da situação estava algemado com Tássio que entrou em desespero e tentou correr e o puxou, por isso correram juntos; antes de serem ouvidos na polícia não combinaram nenhuma versão a ser dada; no momento da prisão não sabia da existência da arma, estava calmo e tranquilo, posteriormente, quando localizaram a arma, imaginou que a arma tivesse sido colocada naquele lugar de uma forma que não pelo próprio Tássio; quando o Delegado perguntou sobre a participação do depoente, este respondeu que estaria correto o que Tássio tivesse dito; não tinha conhecimento de que a arma estava lá, logo, apenas Tássio poderia saber como tal arma poderia ir parar lá, pois ele era o motorista do carro e estava com a chave; estava com fome e cansado, então apenas respondeu que Tássio saberia responder às perguntas do Delegado, pois ele era o motorista e dono do carro; não chegou a falar o que aconteceu; assinou a declaração, mas não releu tudo o que estava escrito com calma; passou a noite dirigindo e o dia comprando, logo não tinha noção de que estava assinando tudo o que estava escrito; simplesmente disse ao Delegado que Tássio saberia como a arma chegou ao veículo; disse ao Delegado que não era bandido, que estudava e não teria capacidade de comprar uma arma e colocar no carro, reiterando que Tássio saberia como a arma chegou ao veículo, pois para o depoente a arma não estava no veículo quando saíram do Paraguai; não disse que os medicamentos pertenceriam a ambos e seriam utilizados para consumo próprio; quando foi ao Paraguai com Tássio, na mesma época estudava para concursos públicos, inclusive um mês após o ocorrido foi convocado para teste físico para ingresso no curso de formação de oficiais da polícia militar do Paraná; posteriormente em 2009 fez concurso para soldado da polícia militar e foi convocado para o teste físico; em 2013 fez novo concurso para soldado da polícia militar e novamente foi convocado, isto é passou em todas as etapas, mas foi contraindicado por conta desse processo; a análise dos fatos aparenta uma determinada circunstância, mas afirma que estuda e leva a sério o procedimento de tentar ingressar em cargo público; hoje é agente penitenciário pois o curso de formação e investigação social é mais branda do que o da polícia militar; o seu histórico mostra algo distinto do fato, não tem qualquer boletim de ocorrência ou auto circunstanciado em seu desfavor, demonstrando que não teria motivos para adquirir uma arma e colocar porta malas de um carro, sendo que estava estudando para concursos públicos; não tem conhecimento de Tássio há muito tempo, estudaram juntos desde o ensino médio. Tássio Rodrigo Lopes Grandi, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que reside em Curitiba, casa própria, mora com a mãe, é solteiro, não tem filhos, trabalha como vendedor de motos e auferir R\$ 2.000,00 mensais, curso superior incompleto, nunca respondeu a processos criminais ou administrativo; foi ao Paraguai e, em razão da facilidade, acabou adquirindo uma arma; foi ao Paraguai com o Rafael; foram apenas os dois; o carro era do depoente; chegando lá, cada um foi para um lado fazer suas compras pessoais e adquiriu a espingarda; comprou também alguns medicamentos para consumo pessoal, além de outras coisas; comprou os medicamentos lá porque eram baratos, não sabia que haveria problemas; comprou 160 comprimidos apenas para uso próprio; comprou 4 caixas de munições; saíram cansados do hotel, pois havia dirigido a noite toda, fizeram compras durante o dia, descansaram um pouco e acredita que esqueceram no hotel onde estavam; apenas o depoente esqueceu; estavam no mesmo quarto no hotel; Tássio voltou com a arma e munições no período da tarde para o hotel e guardou no carro, por isso Rafael não viu; guardou as munições dentro do compartimento do motor, os comprimidos estavam dentro do carro e a arma no porta malas; salvo engano os comprimidos estavam no porta malas, mas não tem certeza; ficou um pouco desesperado e tentou fugir; levantaram e tentaram correr; disse para Rafael vamos correr e correram; não pensava em vender os comprimidos, eles eram para uso pessoal; não atraiu, mas comprou a arma porque acha e pela facilidade; perguntou ao vendedor se poderia comprar e ele respondeu positivamente; comprou as munições para ter, pois já havia comprado a arma; pensava em ter a arma, mas não em usa-la; a versão apresentada na polícia era diferente; ficou com medo de ficar no Paraguai sozinho, preso sozinho, e acabou dizendo que Rafael havia comprado a arma contigo, mas isso não era verdade; era inconsequente e acabou cometendo esse erro; a arma era sua e foi quem colocou a arma lá; no momento Rafael confirmou a sua versão; não sabe dizer porque ele confirmou, mas acredita que tenha sido porque o Delegado os fez acreditar que era melhor dividirem; acredita que o mesmo depoimento tenha sido dado para as duas partes; ambos foram ouvidos separadamente; acredita que Rafael também não queria deixar Tássio sozinho, na época. Pois bem. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Tássio Rodrigo Lopes Grandi quanto a prática do delito insculpido no art. 334, caput, do Código Penal, mormente porquanto se trata de réu confesso que apresentou dados pertinentes quanto as circunstâncias do delito tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não havendo motivos para duvidar da credibilidade de suas alegações que igualmente foram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. A contrariedade reside no que diz respeito a autoria delitiva por parte de Rafael Pereira da Silva, que negou veementemente a sua participação na conduta delitiva, inclusive avertendo a possibilidade de que o Delegado de Polícia tenha apenas reproduzido o depoimento de Tássio em seu próprio depoimento, sob a alegação de que teria dito a autoridade policial apenas que confirmaria o que Tássio dissesse sobre o armamento, pois era ele que tinha conhecimento sobre o ilícito. Inicialmente convém registrar que, muito embora os depoimentos prestados em sede policial tenham diversos elementos em comum, não se pode dizer que ambos sejam cópias fideis um do outro, mormente porque apresentam, cada qual, aspectos pertinentes a elucidação das circunstâncias da prática criminosa. Nesse ponto, aliás, vale destacar o quanto elucidado pelo réu Tássio no sentido de quem ambos os acusados foram ouvidos pela autoridade policial e separadamente, logo, prestaram as informações conforme lhes era conveniente e sem ter conhecimento sobre o quanto declarado pelo outro. Ademais, não se pode olvidar que todas as formalidades exigidas pela legislação processual penal foram cumpridas a risca pela autoridade policial, em especial no que diz respeito a advertência de que os flagrados tinham direito de permanecer em silêncio sem que isso viesse a lhes prejudicar, conforme termo de ciência de garantias constitucionais assinados pelos réus e acostados às fs. 14/15 e, que, ainda, constou do termo de interrogatório de cada um dos flagrados (fs. 08/09 e 10/11). Outrossim, não é crível que Rafael, em se tratando de estudante de direito intencionado a prestar concursos para ingresso na carreira policial, tenha prestado depoimento em seu desfavor e assinado documentos sem analisar detidamente o seu conteúdo, correndo o risco de minar eventuais aprovações em certames públicos, como de fato parece ter ocorrido. Some-se a isso o fato de, além da sua característica pessoal de se tratar de estudante de direito voltado para concursos públicos, ter sido advertido pela autoridade policial quanto ao seu direito de permanecer calado, mas, ao contrário, preferiu exercer o direito de responder aos questionamentos da autoridade policial, inclusive dando mais detalhes sobre a divisão das despesas para aquisição da arma e da quantidade de medicamentos do que o seu corréu, que se limitou a dizer apenas que as mercadorias pertenciam a ambos. Outrossim, a testemunha Vilson Encina Seidenfuss em Juízo relatou que ambos os flagrados confirmaram terem adquirido todas as mercadorias em conjunto o que vai ao encontro das demais provas produzidas nos autos. Por fim, vale registrar que o acusado Rafael relatou ter adquirido mercadorias lícitas, tais como jaqueta e perfumes, mas sequer fez prova dessa alegação, nos termos preceituados pelo art. 156 do Código de Processo Penal, tampouco há registro da apreensão de tais mercadorias nos autos ou pela Receita Federal, o que torna carente de credibilidade a sua versão apresentada em Juízo. Pela desqualificação do depoimento do réu Rafael também se manifestou o Ministério Público Federal, senão vejamos (fs. 275/179)[...]. Lado outro, RAFAEL PEREIRA procurou mudar a versão dos fatos apresentada em sede policial. Quando ouvido em Juízo, afirmou não ter participação na compra e importação de armas, munições e medicamentos. Tais mercadorias pertenceriam apenas a RAFAEL, desconhecendo que elas se encontravam dentro do veículo. Para desmerecer seu interrogatório policial, RAFAEL PEREIRA alegou estar cansado naquela ocasião e não ter lido com atenção ao termo de interrogatório que assinara. Assim, aquela não seria a maneira como os fatos teriam ocorrido. Todavia, validar tal versão seria um contrassenso. Porquanto, como bem mencionado pelo réu, um indivíduo que presta concursos para esfera policial e cursa a faculdade de Direito, teria plena consciência das consequências daquilo que lhe imputam. Assim, não falaria a verdade dos fatos em seu desfavor. Cabe destacar, ainda que RAFAEL tentou empreender fuga com TASSIO. Dessa forma, podemos inquirir se um indivíduo que adquiriu apenas produtos lícitos, tais como jaqueta de couro, perfumes e eletrônicos, teria a necessidade de se omitir de ação policial. A versão apresentada por ambos judicialmente é a seguinte: [...] Todavia, o depoimento de VILSON ENCINA revela a tentativa de RAFAEL em negar a autoria dos crimes perpetrados. RAFAEL afirmou que apenas empreendeu fuga por estar algemado a TASSIO, motivo pelo qual teve que correr com ele. Mas, como bem destacado por VILSON: no momento em que a viatura da Polícia Federal chegou eles empreenderam fuga. As algemas abriram e cada um foi para um canto. Dessa forma, resta demonstrado que RAFAEL tentou realmente fugir, para evitar a possível responsabilização pelos crimes que cometera juntamente a TASSIO. [...] Vê-se, portanto, que a versão apresentada por Rafael é desprezada de credibilidade, tratando-se de mera tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal em conluio com Tássio, provavelmente para afastar dos registros de Rafael condenação criminal que poderia prejudicar-lhe em sua vida profissional no âmbito de concursos públicos. Desta feita, afastada a versão apresentada pelo réu Rafael, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva substanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/03, por ambos os réus, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade das condutas praticadas pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, improbabilidade das condutas praticadas pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastaram. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discernirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados RAFAEL PEREIRA DA SILVA e TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 18 da Lei 10.826/03. 2.4 Da aplicação da pena 2.4.1 RAFAEL PEREIRA DA SILVA 2.4.1.1 Crime do Artigo 334, caput, do Código Penal. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquiridos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise, isto é, iludir o pagamento de tributos; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixa a pena base no mínimo legal, isto é em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixa a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. 2.4.1.2 Crime do Artigo 18 da Lei 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquiridos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise, introdução de arma em território nacional; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixa a pena base no mínimo legal, isto é em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que o laudo de exame pericial concluiu que a arma de fogo apreendida era de uso restrito (v. fs. 52/57), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, toma a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos, dando conta que sua renda mensal é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Concurso formal: Finalmente, quanto a esses dois delitos

(contrabando e tráfico internacional de arma de fogo e munições), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 13.03.2011 até 27.03.2011) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que não estão presentes os requisitos exigidos para a decretação de prisão preventiva (art. 312 do CPP), não se justificando seja determinada sua reclusão. 2.4.2 TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI 2.4.2.1 Crime do Artigo 334, caput, do Código Penal. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise, isto é, iludir o pagamento de tributos; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora tenha apresentado versões diferentes em sede inquisitiva e judicial, confessou a prática delitiva. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. 2.4.2.2 Crime do Artigo 18 da Lei 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise, introdução de arma em território nacional; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora tenha apresentado versões diferentes em sede inquisitiva e judicial, confessou a prática delitiva. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que o laudo de exame pericial concluiu que a arma de fogo apreendida era de uso restrito (v. fs. 52/57), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, tomo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indelével da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente ao acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos, dando conta que sua renda mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Concurso formal Finalmente, quanto a esses dois delitos (contrabando e tráfico internacional de arma de fogo e munições), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 13.03.2011 até 27.03.2011) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que não estão presentes os requisitos exigidos para a decretação de prisão preventiva (art. 312 do CPP), não se justificando seja determinada sua reclusão. 2.5 Destinação dos Bens Apreendidos Conforme se verifica dos autos a arma e munições apreendidas já foram encaminhadas ao Comando do Exército para sua destruição, conforme ofício de fs. 207. Relativamente aos medicamentos apreendidos, estes deverão ser encaminhados, pela Autoridade Policial, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para as medidas pertinentes. Estando referidos medicamentos acondicionados no cofre desta Subseção Judiciária, promova o(a) Diretor(a) de Secretaria a sua entrega a Autoridade Policial para cumprimento da ordem de remessa a agência competente. Quanto ao veículo apreendido (VW/GOL 16V, cor vermelha, ano 1998, placas CMO-1545 de Curitiba/PR, NIV 9BWZZ373WT107982), tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fs. 68/71, não apontou que o motor tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Ressalto apenas que a liberação se dá no âmbito penal, não inibindo a autoridade aduaneira de adotar as medidas pertinentes quanto ao bem, em sua área de atuação. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que ambos os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta no crime de contrabando, ou seja, por 1 (um) ano. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado para o Réu Tássio Rodrigo Lopes Grandi no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 305/14 - CJF. Como o trânsito em julgado, requisite-se o seu pagamento. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR os réus TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 71 do Código Penal), à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto; e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a razão de 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e b) CONDENAR os réus e RAFAEL PEREIRA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, e art. 18 c.c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 71 do Código Penal), à pena de 7 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto; e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e c) Custas pelos réus, em proporção. Não há que se falar em suspensão de tal verba relativamente ao réu Rafael Pereira da Silva, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído, ficando tal verba suspensa, contudo, com relação ao réu Tássio Rodrigo Lopes Grandi, salvo comprovada a sua possibilidade de arcar com este pagamento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova-se o cálculo da pena de multa com a intimação do réu para pagamento; e f) requisite-se o pagamento do defensor dativo. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA(PRO25029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO) X WILLIAM ROSA(PRO25029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000758-95.2011.403.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e OUTROS Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 099/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000758-95.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, gerente administrativo, nascido em 02/10/1975, em Amapora/PR, portador da cédula de identidade RG n. 70259800 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 020.143.149-18, filho de Bento Jacob de Oliveira e Josefina Maria da Conceição Oliveira, residente na Rua Pioneiro Francisco Brogno, n. 147, Bairro Bela Vista, Sarandi/PR; WILLIAM ROSA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 01/05/1983, em Paranavaí/PR, portador da cédula de identidade RG n. 83376490 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 045.157.339-07, filho de Olívio Rosa e Maria Laurinda Matias, residente na Rua Aquidauana, n. 89, Sarandi/PR. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Também se imputou ao denunciado Ivanildo a prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, em concurso formal. Narra a denúncia ofertada na data de 05.12.2011 (fs. 78/79); [...] Consta do inquérito policial que, no dia 23/06/2011, por volta das 11h30min, durante barreira realizada no posto fiscal Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS, IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAM ROSA foram surpreendidos importando e transportando munição de origem estrangeira sem autorização da autoridade competente, sendo que o denunciado IVANILDO estava também importando produto destinado a fins terapêuticos (medicamentos) sem registro do órgão de vigilância sanitária competente. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, policiais militares abordaram o veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP 1610/PR, conduzido por IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e tendo como carona WILLIAM ROSA, ora denunciados. Diante do nervosismo de ambos durante a abordagem, o policial militar por ela responsável resolver proceder revista pessoal em ambos, ocasião em que foram encontradas escondidas próximo a seus órgãos genitais 360 (trezentos e sessenta) munições, sendo 150 calibre .22, 10 de calibre .32, 100 de calibre .38, 50 de calibre .45 e 50, sendo estes últimos calibres de uso restrito. Foram encontradas ainda 03 (três) caixas do medicamento RINDEMEX, com 60 (sessenta) cápsulas no total. Durante a abordagem ambos confessaram terem adquirido as munições na cidade de Salto del Guairá/PY com o intuito de recende-las em Sarandi/PR, não tendo para estas um comprador específico. Confessaram ainda terem escondido parte das munições no compartimento da bateria do veículo e outra parte em suas roupas íntimas. Quanto aos medicamentos, afirmaram na ocasião terem sido adquiridos apenas pelo denunciado IVANILDO, destinados ao consumo próprio. Através do Laudo Pericial de fs. 54-59/1PL restou comprovada a origem estrangeira dos medicamentos, bem como a ausência de registro na ANVISA, tornando seu uso, venda e importação proibidos em território brasileiro. No que tange às munições, o Laudo Pericial de fs. 45-53/1PL atestou a origem estrangeira destas, bem como que estavam aptas para uso e em perfeito estado de funcionamento, tendo ainda estabelecido seu valor aproximado e que são de uso restrito [...]. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2012 (fl. 87). Os réus foram citados (fl. 109) e apresentaram resposta à acusação (fs. 98/100). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fs. 119/120-verso). Ouvida, no Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, a testemunha de acusação Geraldo Guarina Cana Verde (fs. 135/136 e 137 - mídia de gravação). Ouvida, no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR, a testemunha de defesa Luciano Aparecido da Silva Beato (fs. 152 e 156 - mídia de gravação). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Leandro Ribas Terra (fs. 157 e 158 - mídia de gravação). Ouvidas, no Juízo Deprecado da Comarca de Sarandi/PR, as testemunhas de defesa Paulo de Moraes e Francisco Vitor Cardoso (fs. 180/182 e 183 - mídia de gravação). Na oportunidade, a defesa manifestou a consistência da oitiva da testemunha Julio Cesar (fl. 180). Interrogados, no Juízo Deprecado da Comarca de Sarandi, os acusados Willian Rosa e Ivanildo Jacob de Oliveira (fs. 205/207 e 208 - mídia de gravação). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Órgão Acusador requereu a juntada de consulta realizada junto ao sistema Infosleg e de certidões de antecedentes criminais dos acusados (fs. 211/211-verso). A defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 219-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Willian Rosa e Ivanildo Jacob de Oliveira nas penas do artigo 18, com a causa de aumento prevista no artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, com a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Outrossim, pugnou pela absolvição do acusado Ivanildo Jacob de Oliveira pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B do Código Penal (fs. 220/226). A defesa dos acusados, em memoriais finais, pugnou, quanto ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B do Código Penal, a absolvição do acusado e Ivanildo Jacob de Oliveira. No que tange ao delito do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, requereu a aplicação, aos acusados Ivanildo e Willian Rosa, da pena em seu mínimo legal, levando-se em

consideração a atenuante da confissão espontânea. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 235-verso). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1179/2011 - Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 45/53) e n. 1614/2011 - Química Forense (fls. 61/75). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03. Aos réus, Ivanildo Jacob de Oliveira e Willian Rosa, é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1179/2011, no qual se registrou (fls. 45/53) [...]. A natureza e as características das munições apresentadas a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que as munições examinadas de calibre .32 S&W, 38 SPL e .22 LR são classificadas como de uso permitido, enquanto as de calibre 9mm Luger e .45 Auto são classificadas como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) [...]. Já Sim Foram efetuados testes de deflagração nas munições examinadas, onde foi constatado que estas funcionaram adequadamente, estando aptas para uso. Para maiores detalhes consultar a Tabela 1 da seção III - EXAME do presente Laudo. [...] As origens das munições examinadas estão detalhadas na Tabela 3 a seguir Tabela 3: Origem das munições examinadas (quant. conforme expediente de solicitação). Item Quant. Tipo Calibre nominal Marca Tipo de projétil Estado Origem nº Cartuchos. 32 S&W SP CHOG Íntegros 100 Cartuchos. 38 SPL FEDERAL CHOG Íntegros Estados Unidos da América 150 Cartuchos. 22 LR FEDERAL CHPO Íntegros Estados Unidos da América 50 Cartuchos 9mm Luger FEDERAL ETOG Íntegros Estados Unidos da América 50 Cartuchos .45 Auto CCI ETOG Íntegros Estados Unidos da América [...] O material examinado foi avaliado pelo Signatário em R\$1.130,00 (um mil cento e trinta reais) conforme a Tabela 2 da seção III - EXAME do presente Laudo. [...] Algumas munições examinadas são de origem estrangeira [...] sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada no DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) nos Artigos 183 a 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR [...]. AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Geraldo Guarina Cana Verde, Policial Militar, relatou (fls. 02/03) [...] QUE por volta das 11:30 horas, abordou um veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR, conduzido por IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA, que estava acompanhado do carona WILLIAN ROSA; QUE percebeu que ambos encontravam-se nervosos, razão pela qual resolveu proceder a busca pessoal; QUE para tanto, solicitou auxílio a um servidor da Receita Federal de nome ANDRÉ; QUE durante a busca pessoal, foram localizadas em poder de IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA diversas munições escondidas na cueca, próximo ao órgão genital; QUE posteriormente, ao realizar buscas no veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR, também foram encontradas munições ocultas próximo ao compartimento da bateria, situado na parte frontal do veículo; QUE o veículo não possuía local adrede preparado, sendo que as munições apenas estavam acondicionadas no referido compartimento; QUE sem retirar a bateria já era possível visualizar o invólucro plástico onde estava acondicionada a munição; QUE as munições apreendidas eram dos calibres .22, .38, .45 e 9mm; QUE ao todo foram encontradas 150 munições calibre .22, 10 munições calibre .32, 100 munições calibre .38, 50 munições calibre .45 e 50 munições calibre 9mm; QUE o depoente tem conhecimento que os calibres 9mm e .45 são de uso restrito; QUE o depoente questionou IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA acerca das munições que transportavam, tendo ambos afirmado que as adquiriram em Salto del Guairá/PY para revendê-las em Maringá/PR; QUE IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA não disseram quanto pagaram pelas munições, por qual valor revenderiam ou para quem as mesmas seriam entregues; QUE foram encontradas ainda 03 caixas do medicamento RINDEMAX, totalizando 60 cápsulas; QUE referido medicamento é de fabricação paraguaia; QUE tanto IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA quanto WILLIAN ROSA não assumiram a propriedade do medicamento [...]. Também em sede inquisitiva, Leandro Ribas Terra, Policial Militar, relatou (fl. 04) [...] estava realizando patrulhamento ostensivo na região de Mundo Novo/MS, quando foram acionados pela Base do DOF de Dourados/MS para comparecerem no Posto Fiscal Leão da Fronteira, pois havia ocorrido uma apreensão de munições por um policial militar que estava de plantão no referido posto; QUE em razão disso, deslocaram-se até o referido posto para prestar apoio operacional ao policial militar; QUE chegando no posto fiscal Leão da Fronteira, foram informados pelo policial militar GERALDO GUARINA CANA VERDE que IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA foram surpreendidos transportando várias munições de diversos calibres; QUE em razão disso, a equipe do DOF conduziu IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA para esta delegacia de Polícia Federal, enquanto que o policial militar GERALDO GUARINA CANA VERDE veio conduzindo o veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR para apresentar nesta delegacia [...] Ivanildo Jacob de Oliveira, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 06/07) [...] QUE no dia de hoje, juntamente com WILLIAM ROSA, o interrogado deslocou-se até a cidade de Salto del Guairá/PY para adquirir algumas peças de roupas (lingeries, agasalhos, uniformes de times etc), além de 02 celulares e 01 par de auto-falante; QUE quando já estavam no Paraguai, o interrogado e WILLIAM ROSA decidiram adquirir algumas munições para revendê-las na cidade de Sarandi/PR; QUE adquiriram munições calibre .45, 9mm, .38, .32 e .22 na cidade de Salto del Guairá/PY; QUE ouviu algumas munições no compartimento da bateria do veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR; QUE trazia consigo algumas munições calibre .38, ocultas dentro de sua cueca; QUE WILLIAN ROSA também ocultou algumas munições em sua cueca; QUE não se recorda da quantidade de munições adquiridas no Paraguai; QUE não possuía nenhum comprador específico para as munições apreendidas; QUE as munições foram adquiridas por pouco mais de R\$200,00 (duzentos reais), sendo este valor dividido entre o interrogado e WILLIAN ROSA; QUE o interrogado é o proprietário do veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR; QUE as 03 caixas do medicamento RINDEMAX foram adquiridas somente pelo interrogado e seriam utilizadas para consumo próprio [...]. Willian Rosa, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, relatou (fls. 08/09) [...] QUE no dia de hoje, juntamente com IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA, o interrogado foi até a cidade de Salto del Guairá/PY para comprar alguns produtos importados, dentre eles algumas peças de roupas, cobertores, bola de futebol, carregador de bateria etc; QUE além destes produtos, quando já estavam em Salto del Guairá/PY, o interrogado e IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA decidiram comprar algumas munições para revenda; QUE adquiriram munições dos calibres .45, 9mm, .38, .32 e .22 em Salto del Guairá/PY; QUE ocultaram algumas munições no compartimento de bateria do veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR, que na ocasião era conduzido por IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA; QUE trazia consigo algumas munições calibre .38 ocultas dentro de sua cueca; QUE IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA também ocultou algumas munições calibre .38 na cueca; QUE adquiriram, aproximadamente, 100 munições .38, 150 munições .22, 50 munições .45, 10 munições .32 e 50 munições .9mm; QUE não possuía nenhum comprador específico para as munições apreendidas, que seriam vendidas àquelas pessoas que procurassem por munição; QUE todas as munições foram adquiridas por, aproximadamente, R\$383,00 (trezentos e oitenta e três reais), sendo esta quantia dividida entre o interrogado e IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA; QUE o veículo CHEVROLET/Corsa Wind, placas AFP-1610/PR pertence a IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA; QUE as 03 caixas de medicamento RINDEMAX foram adquiridas por IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA [...]. A testemunha Geraldo Guarina Cana Verde, compromissada em Juízo (fls. 135/136 e 137 - mídia de gravação), relatou que fizeram abordagem aleatória e a atitude dos dois indivíduos levanta suspeita. Os acusados arrancaram com o veículo. Na abordagem, o rapaz baixo e gordo demonstrou muito nervosismo e, imediatamente, já desceram as munições pelas pernas dele, pois estavam em sua cueca. No veículo foram encontradas mais munições, inclusive na bateria. Não se recorda quanto de medicamento foi localizado. No corpo do motorista não havia nada, apenas junto ao passageiro. As munições estavam no porta-luvas e na bateria do veículo. O medicamento estava no carro, dentro de uma bolsa. Os acusados disseram que haviam ido ao Paraguai comprar algumas roupas, e quando lá estavam resolveram adquirir as munições e o medicamento. Não havia comprador certo, iriam revender em Sarandi/PR ou Maringá/PR. O que chamou a atenção foi a diversidade de calibres. Acredita que as munições de grosso calibre haviam sido encomendadas, mas não foi isso que os acusados disseram. Os acusados eram amigos e estavam juntos. Deu sinal para parar o veículo e, nesse momento, os acusados deram uma arrancada brusca, vindo a chamar a atenção. Dentre as mercadorias, também havia roupas. As roupas estavam dentro das mochilas dos acusados, onde também se encontrou o remédio. O motorista que assumiu a propriedade do remédio, e disse que era para uso próprio. A quantidade já demonstrava que não era para comércio. O motorista confessou que o medicamento foi adquirido no Paraguai e que se destinava a uso próprio. A testemunha Luciano Aparecido Silva Beato, compromissada em Juízo (fls. 152 e 156 - mídia de gravação), disse que trabalha com o acusado Willian Rosa, é seu empregado. Conhece o acusado desde 1998, e não tem conhecimento de algo que desabone a sua conduta, sendo que, até mesmo o chamou para trabalhar em sua empresa, há quatro anos. É um dos seus melhores vendedores. O acusado tem duas filhas pequenas. O acusado recebe entre R\$2.000,00 e 2.600,00 ao mês. Aos sábados e domingos o acusado também trabalha em um açougue, para complementar a renda. Na época dos fatos a empresa era menor e o acusado recebia menos, mas não sabe dizer se ele esta em dificuldade financeira. O que aconteceu foi uma surpresa, conversou com ele e o acusado viu o que fez de errado. A testemunha tem uma distribuidora de doces e alimentos. A testemunha Leandro Ribas Terra, compromissada em Juízo (fls. 157 e 158 - mídia de gravação), disse que foram solicitados para conduzir os acusados à delegacia. A abordagem foi feita pelo PM que fica no Posto Leão da Fronteira. Não se recorda do nome do policial, mas ele disse que a munição foi encontrada próximo à bateria do veículo. Não se recorda se o policial disse que parte da munição foi encontrada nas partes íntimas do acusado. Não se recorda quem estava transportando o medicamento. Pelo que se recorda, ninguém assumiu a posse da munição. As testemunhas Francisco Vítor Cardoso e Paulo de Moraes, compromissadas em Juízo (fls. 180/182 e 183 - mídia de gravação), limitaram-se a fornecer informações acerca da boa índole dos acusados, nada sabendo dizer acerca dos fatos. O acusado Ivanildo Jacob de Oliveira, interrogado em Juízo (fls. 205, 207 e 208 - mídia de gravação), afirmou que era o motorista do veículo. Foram ao Paraguai objetivando comprar roupa e acabou comprando essas coisas. Trouxe apenas as munições, pois os medicamentos já havia adquirido em Sarandi/PR. Pretendia vender picado as munições. Não era acostumado comprar munição no Paraguai. O interrogado e o acusado Willian compraram em conjunto as munições para posteriormente tentar revendê-las. Não sabiam para quem iriam vender. Não soube responder onde iriam revender as munições ou o valor que pediriam. Não se recorda quanto pagaram pelas munições. Cada um pagou metade do valor das munições. As munições estavam escondidas no bolso da roupa que usavam e atrás da bateria do veículo. Eles mesmos, interrogando e Willian, esconderam as munições. Questionado acerca do medicamento Rindemax, disse que adquiriu o mesmo em Sarandi/PR para uso próprio, pois necessita. Havia deixado o medicamento dentro do carro para que a sua esposa não ficasse sabendo, pois usava escondido dela. Comprou o medicamento perto da rodoviária, colocou o dentro do seu carro e foi para o Paraguai. Não tem passagem pela polícia. Trabalha há 14 anos na mesma empresa, como representante comercial. Questionado se tem férias, disse que firma cigarro. Esteve a todo o momento na companhia de Ivanildo no Paraguai e não o presenciou comprando medicamento. Pediu clemência, pois foi um momento de bobeira, sempre trabalhou e tem família para tratar. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. De fato trata-se de réus confessos, que relataram todas as circunstâncias em que se deu a prática delitiva. Registraram os acusados, em síntese, que adquiriram as munições apreendidas em seu poder na cidade de Salto del Guairá/PY e que pretendiam revendê-las, aos poucos, em sua cidade. Os depoimentos em Juízo das testemunhas Geraldo Guarina Cana Verde e Leandro Ribas Terra corroboraram a prova colhida na instrução e vai ao encontro das declarações dos acusados, no que tange à importação das munições, restando demonstradas, indene de dúvidas, a Autoria e as circunstâncias do delito. Não se obvide que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório dos acusados e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalta-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira em Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Assim, sobejamente comprovada a tipicidade do delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03. Registre-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1179/2011 (fls. 45/53) é assente em afirmar que as munições de calibre 9mm Luger e .45 Auto são classificadas como de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que os acusados se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar os acusados IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA nas penas do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL AO réu Ivanildo Jacob de Oliveira também é imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. [...] MATERIALIDADE: A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1614/2011, no qual se registrou (fls. 61/72) [...]. Em pesquisa nos bancos de dados disponíveis no endereço (site) [...] do órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), o Perito constatou que o produto RINDEMAX, descrito no item III.1, não possui registro junto a este órgão, o que torna a comercialização e distribuição do mesmo proibida em todo o território nacional [...]. Não decorrer dos exames laboratoriais foi detectada a presença da substância SILDENAFILA no produto indicando tratar-se de RINDEMAX, entretanto, a ausência de registro junto ao órgão de vigilância sanitária competente (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA) do produto não fornece uma fórmula autorizada para comercialização. [...] Quanto à origem ou país fabricante, o produto identificado como sendo RINDEMAX apresenta indicação de fabricação no Paraguai [...]. Nada obstante, se faz

necessário analisar os depoimentos prestados, tanto em sede policial quanto judicial, para aferir-se a tipicidade material do delito. Pois bem. Em que pese às declarações do acusado Ivanildo, em juízo, padeçam de verossimilhança no que tange ao local de aquisição dos medicamentos - o acervo probatório coligido aos autos processuais indica que foram adquiridos no Paraguai -, conclui-se, após atenta análise aos depoimentos acima transcritos, levando-se em consideração a quantidade e o tipo dos medicamentos apreendidos - estimulante sexual -, que eles destinavam-se a uso próprio do acusado, e não para fins de comercialização. Veja-se que, nas duas oportunidades em que foi ouvido, na fase inquisitiva e em Juízo, o acusado Ivanildo asseverou que os medicamentos apreendidos destinavam-se a uso próprio. Em Juízo, acrescentou que comprou os medicamentos, naquela quantidade - 60 (sessenta) comprimidos -, pois necessitava dos mesmos e porque eram de difícil aquisição. Disse, ainda, que utilizava o referido medicamento todas as vezes que mantinha relação sexual com sua esposa. Nesta senda, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, sendo ínfima a quantidade de medicamentos importados e prestando-se exclusivamente ao uso próprio, o dano decorrente de tal conduta seria insignificante, em razão da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública. Sobre o tema, trago a colação dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL, PENAL, IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Precedente (REsp 1346413/PR, Rel. p. Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013). 3. Recurso provido. (REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014) PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, CRIME DE DESCAMINHO, IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS, INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE VENDA PROIBIDA NO PAÍS, CRIME DE EXPOSIÇÃO À VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, USO PRÓPRIO, AUSÊNCIA DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EXCEPCIONALIDADE, ABSOLVIÇÃO MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 7. Quanto ao delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, o ludo pericial atestou que nenhum dos produtos descritos na inicial, inclusive anabolizantes, possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 8. Ainda que verificada a tipicidade formal do delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, consistente na subsubção do fato à norma abstrata, se faz necessária também a tipicidade material, em que deve haver lesão de certa gravidade ao bem jurídico tutelado para que haja incriminação da conduta. 9. Corolário do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio da insignificância atesta a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 10. Ainda que a jurisprudência pátria seja pacífica no sentido de ser inadmissível o reconhecimento do princípio da insignificância, se os medicamentos não forem de expressiva quantidade e forem destinados ao uso próprio do agente, não há que se falar em risco à saúde pública, o que autoriza o excepcional reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, conforme entendimento do Pretório Excelso (Precedentes: STJ: REsp 1341470/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014; REsp 1346413/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p. Acórdão Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 23/05/2013; TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, ACR 000031-02.2008.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014; QUINTA TURMA, ACR 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012). 11. No caso em tela, a quantidade de fármacos apreendida não é expressiva, inexistindo elementos probatórios a desconstruir a alegação do acusado, pessoa humilde com baixo grau de instrução escolar, de que seriam utilizados por ele próprio e indicar que teriam finalidade comercial, razão pela qual deve ser mantida a absolvição. 12. Apelação improvida (TRF-3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56555, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 24.02.2015, SEGUNDA TURMA) ART.334, 1º, C, ART. 273, 1º E 1º - B, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS ESTRANGEIROS. INTERNAÇÃO. MEDICAMENTOS PARAGUAÍOS INTERNALIZADOS. CONDUTA INFAMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - [...]. VI - Muito embora não se trate de um crime contra a administração pública, a quantidade de medicamento apreendida evidentemente deve ser levada em consideração como um dos elementos do modus operandi, fator que entendo influenciar apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico no caso concreto, vez que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser maculado. VII - Diante de tipo penal que visa penalizar aquele que age em desatendimento aos preceitos da garantia e proteção a saúde pública, que é o bem jurídico tutelado, tais elementos revelam uma conduta ínfima, não se mostrando reprovável socialmente. VIII - Não se vislumbra, assim, que a incolumidade pública, tenha sido afetada pela conduta do réu, razão pela qual a conduta narrada resta materialmente atípica, posto que incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. IX - A aplicação do princípio da insignificância depende da análise do caso concreto, da subsubção do fato ao preceito primário da norma penal e, in casu, conclui-se pela existência de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, porém, pautando-se precipuamente pelo binômio razoabilidade/proportionalidade, trata-se de hipótese de irrelevância penal. X - Sob outra ótica, não há como olvidar-se do critério objetivo calado não só na tipicidade, - ou não da conduta -, mas na razoabilidade do preceito secundário versus o comportamento do agente. XI - As penas em abstrato impostas ao tipo do art.273, do Código Penal, variam de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa e, ainda seja despidendo abordar sua constitucionalidade ou não, objetivamente é um critério que norteia a avaliação, porquanto cotejada com o comportamento do réu que alegadamente possuía comprimidos de estimulação sexual de origem paraguaia comprada de atravessadores para consumo próprio. XII - Apelação improvida para manter a sentença que absolveu o réu da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, e art. 273, 1º e 1º, inciso I, ambos do Código Penal, alterado o fundamento para o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002151-46.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) PENAL, IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO CONTROLADO PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. Na importação de pequena quantidade de medicamento de uso controlado incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância quando comprovado que o medicamento se destinava ao uso próprio do agente, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública. (TRF4, Sétima Turma, RSE 00013022520094047106, Márcio Antônio Rocha, public. em 18/11/2010). A versão apresentada pelo réu é corroborada pelo depoimento prestado em Juízo pelo testemunha Geraldo Guarina Cana Verde, a qual relatou que os medicamentos apreendidos na ocasião do flagrante seriam para uso próprio do acusado. Assim, diante da pouca quantidade de medicamentos apreendida em poder do acusado e não evidenciada a sua destinação comercial irregular, não há falar em risco à saúde pública, o que autoriza a aplicação excepcional do princípio da insignificância, conforme o precedente acima citado. Tal se devendo, haja vista a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. (julgado acima transcrito). Diante disso, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 273, 1º-b, V e VI, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, pela aplicação do princípio bagatela, não havendo nos autos notícia da habitualidade dos acusados na prática desse crime, na sua prática de modo mais gravoso ou com maior usúria por parte dos agentes. APLICAZÃO DA PENAConsiderando que as circunstâncias são idênticas para os réus Ivanildo Jacob de Oliveira e Willian Rosa, passo a aplicar a pena de forma conjunta. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantendo no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Desta feita, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1179/2011 (fls. 45/53) concluiu que as munições de calibre 9mm Luger e .45 Auto são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelos acusados quanto às suas ocupações e remuneração. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, deve ser o semiaberto. Detração No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade. Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida aos acusados, não haverá indícios de que são contumazes na prática de delitos, tampouco de que estão envolvidos em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Ademais, os réus permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual, não havendo qualquer elemento novo que indique a necessidade de decretação de sua prisão preventiva. Munições Apreendidas Verifico que, às fls. 113/115, a autoridade policial comunicou, nos autos processuais, o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, com determinação à fl. 95. Medicamentos Apreendidos Determinou-se, à fl. 95, o encaminhamento dos medicamentos apreendidos (fl. 13) à ANVISA para destinação. Todavia, não há nos autos processuais, aparentemente, informação acerca do cumprimento de referida determinação, devendo a secretaria diligenciar nesse sentido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR os réus IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA e WILLIAN ROSA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; (b) ABSOLVER o réu IVANILDO JACOB DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo, da prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal em seu aspecto material. Condono os Réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001722-54.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Antes de deliberar quanto ao pedido de f. 359, considerando a necessidade de se promover a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (art. 392, II, CPP c/c art. 285, caput, do Provimento CORE 64/2005), intime-se a defesa do réu EDSON DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP, apresente endereço atualizado do réu ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-13.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE HIPOLITO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

F. 132/133: A defesa do réu JOSÉ HIPÓLITO DE SOUZA requer o levantamento dos valores depositados a título de fiança, uma vez que ao réu foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, cujas condições estariam sendo devidamente cumpridas. É a síntese do necessário. Decido. Como se sabe, a fiança é medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, VIII, e tem como escopo assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, e não extinto, ainda subsistem razões para a manutenção da medida cautelar anteriormente imposta, a qual não se incompatibiliza com o cumprimento das condições para a suspensão processual. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001474-54.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS017494 - CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do aditamento da denúncia à f. 106, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

**0001573-24.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 223.

S E N T E N Ç A - Tipo DCuída-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado JHONATAN ROSALES DIAS, brasileiro, em união estável, eletricista de automóvel, nascido em 10.04.1992, em Mundo Novo/MS, filho de Claudio Ney Dias e Waldenice Rosales Gomes, portador do documento de identidade n. 183.778 SSP/MS e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 041.814.371-40, residente na Rua Sargento Zandonata, nº 164, Centro, em Mundo Novo/MS, e atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, como incurso nas penas dos artigos 180, caput e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 28.10.2016, pelo agente do Ministério Público Federal[...] No dia 26/09/2016, por volta das 23h15min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, Km 06 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, JHONATAN ROSALES DIAS, de forma consciente e voluntária, fez uso de um documento público falsificado (CRLV nº 012437162641), após solicitação da documentação de porte obrigatório por policiais rodoviários federais. No mesmo contexto fático, JHONATAN ROSALES DIAS, de forma consciente e voluntária, conduziu, após haver adquirido, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber, o veículo GM/Cruze, placas aparentes KWI-8906 (placas KQW-8125), com registro de roubo na cidade de Rio de Janeiro/RJ. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo GM/Cruze, placas aparentes KWI-8906, conduzido por JHONATAN ROSALES DIAS, tendo ELIZEU ANDERSON MARTINS DE PAULA e FABRÍCIO RISSON DE SOUZA como passageiros. Solicitados os documentos de porte obrigatório, os policiais identificaram sinais de adulteração no CRLV apresentado por JHONATAN, visto que possuía padrão/formatação divergente daquele utilizado pelo Detran/RJ. Dando seguimento a vistoria, verificou-se a existência de adulteração do NIV do veículo, tratando-se, em verdade, daquele de placas KQW-8125, constando que era produto de roubo. Por essas razões, JHONATAN ROSALES DIAS foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em data de 09.11.2016 (fls. 97/98). Juntado o laudo de perícia criminal federal (veículos) (fls. 103/107). Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 115/116). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao DETRAN para verificar se, eventualmente, houve pedido de transferência do veículo de placas KQW 8125, de propriedade de Flavio Marques de Oliveira, para alguma seguradora. Em caso positivo, pugnou pela intimação da seguradora para que essa seja identificada sobre a apreensão do referido veículo, bem como para requerer o que de direito (fl. 117). Em decisão proferida às fls. 118/118-verso, foi determinada a intimação da defesa para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os originais da petição e procuração de fls. 115/116. Em seguida, não tendo a resposta à acusação demonstrado qualquer hipótese de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução. No mais, foi deferido o requerido pelo MPF à fl. 117. Juntados os laudos de perícia criminal federal (informática) (fls. 122/136). Foram entregues pela DPF a este Juízo, três celulares apreendidos em poder do réu (temo de entrega e recebimento de bens - fl. 145). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Marcelo Marcio Mendes e Marcos Antônio Varela, e interrogado o réu (fls. 172/175 e 176, mídia). Em seguida, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais (fls. 181/184), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 180 e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito descrito na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 186/190) e requereu a absolvição do acusado, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação, pois, em que pese comprovada a materialidade do delito, a autoria não restou demonstrada. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 07.02.2017 (fl. 190-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ao réu, JHONATAN ROSALES DIAS, é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 180, caput e 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade dos crimes de recepção e de uso de documento falso, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos do processo pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11); b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 112/2016 (fls. 13/14); c) Boletim de Ocorrência (fl. 15/22); d) Laudo Pericial Criminal Federal de Documentoscopia (fls. 80/86); e) Documento falso apreendido (fl. 87); f) Laudo Pericial Criminal Federal veicular (fls. 103/107); e.g) Laudos de Perícias Criminais Federais Informáticas (fls. 122/127, 128/130 e 131/136). Os peritos analisaram o suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acompanhado do seu respectivo Bilhete de Seguro DPVAT e de seu Certificado de Registro de Veículo, apresentados pelo réu aos policiais rodoviários federais que o abordaram, e concluíram, conforme laudo pericial documentoscópico (fl. 85), que: [...] Conforme descrito na seção III do presente Laudo, o documento apresenta suporte inicialmente autêntico, o qual foi impresso por meio de impressora a laser, não usual para esse tipo de documento. O número do Formulário também estava em impressão a laser, fora do padrão para esse campo, indicando tratar-se de documentos falsificados. [...] A falsificação consistiu na emissão de um documento de forma diversa daquela do órgão oficial competente. [...] Para a produção do documento, foi utilizado um papel suporte original que teve seus campos de preenchimento, inclusive a numeração do formulário, com uso de impressora a laser. A suposta chance mecânica, aposta no campo EXPEDIDOR também foi impressa em impressora a laser. [...] A perícia também examinou o veículo conduzido pelo réu e apreendido quando de sua prisão em flagrante (laudo de fls. 103/107), concluindo [...] Trata-se do automóvel GM-Chevrolet/Cruze LTZ HATCH 1.8, placas KWI-8906, descrita em detalhes nas Seções II e IV. [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou descaminho/contrabando, estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, existem compartimentos próprios da estrutura do veículo que podem ser utilizados para esse fim. [...] Foram encontrados sinais de adulteração no NIV do veículo examinado. Conforme descrito na mesma Seção [IV], foi possível identificar os caracteres originais do NIV, permitindo concluir-se tratar na verdade do veículo de placas KQW-8125 (Rio de Janeiro-RJ) e NIV 9BGP6N68N0FB206849, de propriedade de FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF 070.727.287-40), e para o qual constou ocorrência de ROUBO em 16/04/2016, conforme BO nº 3509/2016, da cidade do Rio de Janeiro-RJ. [...] O veículo encontrava-se em bom estado de conservação e, por meio de consultas no mercado local, foi avaliado em R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais). [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, tanto do crime de recepção, quanto de uso de documento falso, passo à análise da autoria. A testemunha de acusação, MARCELO MARCIO MENDES, tomada comum pela defesa, em sede policial, afirmou (fls. 02/03, IPL) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado na 10ª DEL/3ª SUP/DPRF/MS; QUE nesta data (26/09/2016) realizava fiscalização na BR 163, KM 06, município de Mundo Novo/MS, mais precisamente no posto fiscal Leão da Fronteira - Inspetoria da Receita Federal; QUE por volta das 23h15min, solicitou parada ao condutor do veículo GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ; QUE JHONATAN ROSALES DIAS foi identificado como sendo o condutor do veículo; QUE viajavam como passageiros ELIZEU ANDERSON MARTIN DE PAULA (banco dianteiro) e FABRÍCIO RISSON DE SOUZA (banco traseiro); QUE solicitou os documentos de porte obrigatório (CRLV e CNH) ao condutor do veículo; QUE JHONATAN ROSALES apresentou a CNH nº 1087338542 e o CRLV nº 012437162641; QUE percebeu características de adulteração no CRLV apresentado por JHONATAN ROSALES; QUE verificou que o padrão/formatação do documento CRLV nº 012437162641 divergia da formatação comumente utilizada pelo DETRAN/RJ; QUE vistoriou o interior do veículo e localizou o documento CRV nº 012437162641, referente ao mesmo veículo, e 02 (dois) rádios transceptores portáteis; QUE notou característica de adulteração nos NIVs do veículo GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ; QUE constatou ainda que o GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ, teria de fato PLACAS KQW8125/RJ, e que seria produto de roubo, consoante boletim de ocorrência lavrado no município do RIO DE JANEIRO/RJ; (...). MARCOS ANTÔNIO VARELA, também arrolado como testemunha pela acusação, tomada comum pela defesa, em sede policial, declarou (fls. 04/05) [...] QUE nesta data (26/09/2016), juntamente com o PRF MARCELO MENDES, realizava fiscalização na BR 163, KM 06, município de Mundo Novo, mais precisamente no posto fiscal Leão da Fronteira - Inspetoria da Receita Federal; QUE por volta das 23h15min, deram ordem de parada ao condutor do veículo GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ; QUE O PRF MARCELO MENDES passou a entrevistar JHONATAN ROSALES DIAS, pessoa identificada como sendo o condutor do veículo; QUE viajavam como passageiros ELIZEU ANDERSON MARTINS DE PAULA (banco dianteiro) e FABRÍCIO RISSON DE SOUZA (banco traseiro); QUE O PRF MARCELO MENDES solicitou os documentos de porte obrigatório (CRLV e CNH) ao condutor do veículo; QUE JHONATAN ROSALES apresentou a CNH nº 1087338542 e o CRLV nº 012437162641; QUE O PRF MARCELO MENDES percebeu características de adulteração no CRLV nº 012437162641 apresentado por JHONATAN ROSALES; QUE o padrão/formatação do documento CRLV nº 012437162641 divergia da formatação/padrão de emissão do DETRAN/RJ; QUE vistoriaram o interior do veículo e localizaram o documento CRV nº 12437162641 e 02 (dois) rádios transceptores portáteis; QUE notaram características de adulteração nos NIVs do veículo GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ; QUE constataram também que o GM/CRUZE, PLACAS APARENTES KWI 8906/RJ o gm/cruze, teria placas KQW8125/RJ E seria produto de roubo, consoante boletim de ocorrência lavrado no município de Rio de Janeiro/RJ; (...) Ouvido em sede policial na data de 27.09.2016, o réu declarou que (fls. 07/09, IPL) [...] não possui nenhum filho menor de idade que esteja sob seus cuidados; QUE é autônomo e trabalha como eletricista de automóvel, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); QUE reside no Município de Mundo Novo/MS há 24 anos; QUE a pessoa de FERNANDO teria lhe dito que teria um carro financiado para vender; QUE não sabe informar o sobrenome de FERNANDO, telefone ou qualquer outro dado qualificativo; QUE FERNANDO reside em Salto do Guairá/PY; QUE não sabe informar a nacionalidade de FERNANDO; QUE passou a negociar a aquisição do veículo Chevrolet/Cruze com a pessoa de FERNANDO; QUE FERNANDO lhe disse que o veículo estava no Rio de Janeiro/RJ e seria necessário buscá-lo; QUE FERNANDO teria lhe dito ainda que o veículo seria financiado e que o declarante poderia usar o veículo por aproximadamente dois anos; QUE perguntado a respeito do boleto de financiamento do veículo, o interrogado informou que FERNANDO não teria lhe entregado o boleto e posteriormente iria providenciar o boleto; QUE iria pagar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pela aquisição do veículo; QUE não chegou a pagar a FERNANDO tal quantia, iria pagar para FERNANDO somente quando tivesse dinheiro; QUE informou que a pessoa conhecida pelo vulgo de PEROBINO não é FERNANDO; QUE PEROBINO reside no Rio de Janeiro e não sabe informar o nome deste; QUE combinou com FERNANDO que iria pegar o veículo no Município de São Paulo/SP; QUE teria se deslocado até o Município de São Paulo/SP com um veículo VW/Gol bola emprestado da pessoa de ALEXANDRE; QUE há três dias retornou do Município de São Paulo, juntamente com ELIZEU, PEROBINO, FABRÍCIO e sua namorada; QUE na data de 26/09/2016 por volta das 23 horas, após ter ido ao Município de Salto do Guairá/PY, teria sido abordado por Policiais Rodoviários Federais (PRFs), enquanto retornava para o Município de Mundo Novo/MS; QUE O PRF solicitou a documentação do veículo que conduzia na ocasião e a sua CNH; QUE apresentou aos policiais rodoviários federais o documento CRLV do veículo que conduzia e a sua CNH; QUE os policiais perceberam características de adulteração no documento apresentado e pediram que o interrogado viesse até essa delegacia de polícia; QUE atualmente está em liberdade condicional em razão prática do crime de tráfico de drogas; QUE já foi processado e absolvido pelo crime de estupro de vulnerável; QUE informa neste ato que não tinha conhecimento de que o veículo que conduzia era roubado; (...). Em Juízo, a testemunha comum, MARCELO MARCIO MENDES, afirmou se lembrar dos fatos narrados na denúncia. Disse que o réu estava com mais dois passageiros, não se recordando dos nomes. Estavam saindo do Paraguai e foram abordados no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Foi uma abordagem de rotina, tendo lhe sido solicitado a apresentação de seu documento pessoal e o do veículo. Foi constatado indício de adulteração do CRLV, tendo sido feita uma verificação no veículo, através da numeração do motor, restou concluído que o automóvel era produto de roubo. O réu e o veículo foram encaminhados para a Polícia Federal em Naviraí. O réu entregou os documentos quando lhe foi solicitado, não tendo sido observado nada de anormal em sua reação. O réu disse achar que o documento não era falso (mídia de fl. 176). A também testemunha comum Marcos Antônio Varela declarou em Juízo que abordaram o veículo conduzido pelo réu, à noite, no posto da Receita Federal, quando ele apresentou o documento do veículo, salvo engano do Rio de Janeiro. Foram constatados indícios de falsificação e que o veículo era produto de roubo/furto. Afirmou que o réu disse ter comprado o veículo. Não sabe dizer se o réu sabia que o documento era falso. De imediato, o réu disse que o carro era seu (mídia de fl. 176). Finalmente interrogado em Juízo, o acusado disse ter estudado até a saída seria, tem 24 anos, antes de ser preso trabalhava em autoletricia, porém, saiu da autoletricia e passou a exercer o mesmo tipo de serviço, mas em casa, como autônomo. Tinha uma renda mensal entre R\$1000,00 e R\$2.000,00. Disse que somente soube que o documento era falsificado após ser abordado pelos policiais. Quanto ao carro, disse que estava comprando o veículo. Disse que estava prestando um serviço para um rapaz, na sua casa mesmo. Comentou com esse rapaz que sua mulher estava grávida e que estava precisando de um carro que tivesse mais espaço, pois tem uma caminhonete 2013. O rapaz então lhe disse que tinha um Cruze e lhe mostrou o veículo pela internet. O rapaz esclareceu que o carro era financiado e que tinha parcelas atrasadas. O interrogado disse, então, que gostaria de ver o carro. O rapaz lhe respondeu que o carro estava em São Paulo. Se interessou pelo carro, e o rapaz lhe disse que as parcelas eram de R\$650,00 e que tinha que ser dada uma entrada de R\$30.000,00 pelo veículo. Como se interessou, foi até São Paulo para ver o carro. Se encontraram no hotel Mauá, em Mauá, perto da estação de metrô. No local, chegaram dos rapazes - Elizeu e Perobino. Chegou no hotel por volta da 1h da manhã, onde dormiu. No dia seguinte, foi ver o veículo. Chegou a placa do carro e o documento, e verificou que estavam em situação legal. Exigiram pagamento de R\$23.000,00, mas até esse momento não tinham lhe falado desse pagamento. Decidiram vir todos, então, para Mundo Novo, já que o rapaz (FERNANDO) morava em Salto, no Paraguai. Estava negociando o carro com o Fernando e até então não tinha fechado o negócio. Tinha pedido o carne para pagamento das parcelas do carro, mas Fernando disse que não tinha o boleto. Na viagem de São Paulo para Mundo Novo, foram parados pela polícia em Iporã, porém, só lhe pediram para tirar o usulime do veículo, pois este era muito escuro. Foi-lhe entrega o recibo do carro, chave reserva e o documento, não havia suspeitas de que o carro tinha problema. Quando estavam voltando do Paraguai, foram abordados pelo PRF. Antes disso, perguntou para o Elizeu se caso fosse perguntando, qual seria a resposta sobre de quem seria o carro. Elizeu lhe disse para falar que o carro era seu (de Jhonatan). Ao serem abordados, entregou os documentos para o policial. O policial pediu para saírem do carro. Verificaram o chassi do carro e depois abriram o motor. Em seguida, recebeu voz de prisão. Não sabia o que falar aos policiais, pois não sabia que o carro era roubado. Questionou Elizeu sobre o roubo do carro, porém, aquele também disse que não sabia. Foram para a Polícia Federal. Elizeu lhe disse que não poderia assumir isso. Fabrício e Elizeu foram ouvidos na Polícia Federal e liberados em seguida. Quando chegou sua vez para depor, foi preso. Disse já ter sido preso e processado pelo crime de tráfico de drogas, estando o assunto em fase de recurso. Em respostas aos questionamentos do MPF, disse ter comprado o carro do Fernando. Fernando lhe perguntou se ele poderia buscar o carro, então, se prontificou a ir. Elizeu foi quem lhe entregou o carro em São Paulo. O documento do carro não estava em nome de Elizeu, não se lembra em nome de quem estava. Elizeu só foi levar o carro. Estava negociando o carro por R\$30.000,00 e mais as parcelas. Fernando lhe disse que poderia usar o carro por dois anos e vender o carro, já que estava com parcelas atrasadas. Não se lembra o dia que foi a São Paulo. Acredita ter sido uma semana antes de ser preso. Quando foi preso ainda não tinha fechado o negócio. Não tinha dado tempo de consultar o Detran. O Elizeu ficou com o carro no período em que ficaram em Mundo Novo, pois o réu tem seu carro lá. Elizeu estava numa pousada perto da rodoviária. Foi preso na segunda-feira. Faz mais de dez anos que mora na mesma casa em Mundo Novo. Como visto, a materialidade, tanto do crime de recepção, quanto do delito de uso de documento falso, restou comprovada. Do mesmo modo, conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas também quanto à autoria. Do Crime de Recepção (art. 180, CP) a autoria do delito é certa e apontada na direção do réu. É certo que o acusado foi preso em flagrante após ter sido abordado por PRFs na posse do veículo roubado. Nessa mesma linha, as testemunhas declararam, na esfera policial e em Juízo, que era o acusado quem estava com o automóvel no momento dos fatos. O próprio acusado, nos interrogatórios policial e judicial, admitiu que, na oportunidade, encontrava-se na posse do veículo, tendo, inclusive, ido buscar o automóvel no município de São Paulo e trazido para Mundo Novo. Como se vê o conjunto probatório é harmônico ao indicar que o réu, de fato, estava com o automóvel objeto de anterior crime de roubo, restando demonstrada, dessa forma, a autoria do delito. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, resta evidenciada a tipicidade da conduta atribuída ao réu na inicial acusatória. Quanto ao elemento subjetivo, entendo que as circunstâncias presentes em torno da prática delitiva, associadas à versão pouco convincente apresentada pelo acusado, denotam a consciência deste quanto à origem ilícita do veículo. A propósito dos fatos, o denunciado disse que

negociou um veículo avaliado em R\$70.000,00 (v. fl. 62, IPL) pelo preço de R\$30.000,00, ou seja, por valor bem inferior ao preço de mercado. Ademais, soube apenas dizer o primeiro nome da pessoa com quem estava negociado o bem (FERNANDO), não extendendo nenhum outro dado, além de que tal pessoa residiria na cidade paraguaia de Salto del Guayrá. Causa ainda estranheza, o fato de que, mesmo sabendo que o veículo estava financiado, não procurou saber o número, tampouco o valor das parcelas em atraso e as que ainda estavam por vencer. Quando questionado, não soube esclarecer o porquê poderia utilizar o veículo por apenas dois anos após sua aquisição, informação esta que prestou em seu depoimento em sede policial. Por tais fatos, a história contada pelo réu, como dito, não convence. Consubstancia verdadeiro atentado à racionalidade acreditar que o acusado desconhecia a origem criminosa do veículo e, via de consequência, do CRLV ofertado aos policiais. Ninguém compra um veículo de um estranho e não tem o cuidado de verificar todas as informações possíveis sobre o vendedor. Tampouco deixa de se precaver com relação à situação do automóvel. Ainda, não se omite na formalização do negócio por um contrato escrito. O vendedor, de sua parte, também não realizaria a venda da maneira descrita, isto é, certamente não permitiria que um comprador que sequer conhecia intimamente ficasse com o veículo sem formalizar o pagamento da entrada e o seu saldo devedor. O réu trabalha com autoelétrica, ambiente este favorável às informações acerca de veículos, nasceu e criou-se no município de Mundo Novo/MS, fronteira com o país vizinho, onde as diversas espécies de crimes e golpes são largamente conhecidas pela população. Logo, não é crível que ingenuamente saíra de Mundo Novo e iria até São Paulo para trazer um veículo, pelo qual ainda não tinha pago o preço, sem buscar informações sobre sua procedência. Tais constatações, não tenho dúvida, revelam a nítida tentativa do denunciado de dissimular seu pleno conhecimento sobre a origem criminosa do veículo que conduzia na ocasião dos fatos, assim como sua consciência em relação à inautenticidade do CRLV correspondente. Caracterizada, a partir de tais argumentos, a tipicidade penal da conduta, tem-se por presumidas a ilicitude e a culpabilidade, elementos em relação aos quais a comprovação da existência de excludentes é ônus da defesa, não tendo esta, na espécie, dele se desincumbido, pois o acusado não logrou provar a alegada boa-fé no momento da compra do veículo adulterado e sequer trouxe ao feito testemunho que pudesse corroborar a inconsistente versão apresentada em interrogatório, pois se trata de alibi isolado de qualquer elemento documental. Do Crime de Uso de Documento Público Falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP) contexto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta criminosa em apreço. Desde já avulta destacar que o acusado foi preso em flagrante em razão de ter em sua posse um CRLV inautêntico, o qual apresentou espontaneamente aos PRFs que o abordaram durante fiscalização de rotina empreendida no dia dos fatos. Nas oportunidades em que foi ouvido, o denunciado admitiu ter exibido o CRLV aos policiais quando instado a tanto. Referiu que, entretanto, desconhecia que o documento fosse falso. A autoria também foi confirmada pelos policiais que participaram da prisão do réu. A propósito, os agentes públicos contaram que, durante fiscalização de rotina levada a efeito no dia dos fatos, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, determinaram a parada do veículo que o denunciado conduzia. Relataram que, realizada a abordagem, solicitaram a apresentação do documento do veículo e do condutor, momento em que o acusado forneceu-lhes um CRLV que constaram ser falsificado. Diante dos elementos de prova acima indicados, a autoria do crime não comporta discussão. Todas as evidências presentes no feito sinalizam que o CRLV falsificado estava na posse do réu, que forneceu aos PRFs que o abordaram na data dos fatos. O próprio acusado, conforme dito alhures, não negou o fato, muito embora tenha sustentado desconhecer a falsidade do documento. Reputo, dessa forma, demonstrada a autoria delitiva. No que concerne ao elemento subjetivo, a mesma argumentação tecida com o objeto de demonstrar o dolo do acusado quando da análise do crime de receptação aplica-se inteiramente ao delito ora em exame, motivo por que a ela faço referência como razão de decidir, evitando, com isso, desnecessária repetição. É de se destacar que caso se reputasse verdadeira a versão apresentada em Juízo pelo denunciado, de que adquiriu, inocentemente, o veículo de terceira pessoa e que não tinha ciência da falsidade do documento, poderia configurar o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental e da insuficiência de provas para o édito condenatório. Com efeito, as provas produzidas corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caracterizar a ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o tipo descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JHONATAN ROSALES DIAS, às penas dos artigos 180, caput e 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENADENAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (art. 180, caput, CP)/Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime por conta da apreensão do veículo e; g) a vítima, obviamente, não favoreceu a ocorrência do delito. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional a quantia da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a renda mensal declarada pelo acusado em Juízo. Do Crime de Uso de Documento Público Falso (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP) Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos processuais registros criminais que possam ser considerados maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime por conta da apreensão do documento e; g) a vítima, obviamente, não favoreceu a ocorrência do crime, eis que se trata de infração penal que atenta contra a fé pública. Fixo, assim, a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase da dosimetria da reprimenda, constato a presença da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou o crime de uso de documento falso com o escopo de assegurar a impunidade quanto ao delito de receptação. Não há, por outro lado, atenuantes. Em consequência, majoro a pena-base, estabelecendo a pena provisória em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve ser fixada com observância dos parâmetros do artigo 49 do Código Penal. Tendo em conta a pena privativa de liberdade imposta ao denunciado e objetivando resguardar a proporcionalidade da pena de multa à luz dos parâmetros mínimo e máximo previstos no referido dispositivo legal (respectivamente 10 e 360 dias-multa), fixo-a em 39 (trinta e nove) dias-multa, os quais, dadas as condições econômicas do réu, arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática delitiva. Do Concurso de Crimes/Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, as penas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo ao somatório, resulta a pena do acusado em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, estes arbitrados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática delitiva. Regime de Cumprimento de Pena/Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Irrelevante, na hipótese, a incidência da determinação constante do 2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porquanto já fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Postergo, por conseguinte, o cálculo da detração penal para o momento da execução da pena, a cargo do Juízo da Execução. Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando as informações prestadas em juízo, pelo acusado, acerca da sua situação econômico-financeira; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Bens Apreendidos/1. Quanto ao veículo Chevrolet/Cruze LTZ de placas QKW-8125, NIV 9BGP6N68NOFB206849, em que pese o laudo de exame pericial acostado às fls. 103/107 tenha apontado se tratar de produto de crime, vez que possui registro de furto/roubo, entendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando a existência de Boletim de Ocorrência registrado na cidade de Rio de Janeiro/PR sob o n. 0003509/2016 (fl. 12), determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatou referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido boletim de ocorrência. Sendo assim, oficie-se a autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. 2. Quanto aos CRLV e CRV nº 012437162641 apreendidos nos autos, tendo em vista que a perícia criminal concluiu tratar-se de documento falso, determino sua destruição após o trânsito em julgado. 3. Quanto aos 3 (três) aparelhos celulares apreendidos (fl. 14), não restou comprovado tratar-se de instrumentos ou produtos de crimes, razão pela qual deixo de decretar o seu perdimento e determino sua devolução ao acusado. Passado, porém, o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação desta decisão, sem a retirada dos bens, na Secretaria do Juízo, encaminhem-se os celulares ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição dos aparelhos celulares apreendidos. 4. Quanto aos rádios transceptores portáteis também apreendidos, considerando que não houve laudo pericial acerca da potencialidade dos equipamentos, tampouco acerca de sua capacidade de interferência prejudicial em canais de telecomunicação, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições/ Por fim, segundo restou sobejamente evidenciado nos autos, o réu utilizou-se, para a prática dos crimes objeto da condenação, de veículo automotor. Plenamente cabível, portanto, nesse contexto, a aplicação da disposição contida no artigo 92, inciso III, do Código Penal, que prevê, como um dos efeitos da condenação, a decretação da inabilitação do condenado para dirigir veículo quando utilizado este como meio para a prática de crime doloso. Destarte, diante da autorização legal e de sua compatibilidade com o caso vertente, decreto a inabilitação de JHONATAN ROSALES DIAS para dirigir veículo automotor durante o período que perdurar o cumprimento da pena imposta na sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN/MS, determinando a adoção de todas as providências necessárias para a efetivação da presente determinação. DISPOSITIVO/Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JHONATAN ROSALES DIAS, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 49 (quarenta e nove) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (26.09.2016), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor de JHONATAN ROSALES DIAS, brasileiro, em união estável, eletrônica de automóvel, filho de Cláudio Ney Dias e Waldenice Rosales Gomes, nascido em 10.04.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 1831778 SSP/MS, CNH nº 05019698150, inscrito no CPF sob nº 041.814.371-40, residente na Rua Sargento Zandonia, 164, Centro, em Mundo Novo/MS, telefone (67) 99304-4494, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ressalto que o réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Transitada em julgado a sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Na hipótese de interposição de recursos, e uma vez apurado o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte a apresentar razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e, posteriormente, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0166/2016 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001371-42.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Adão Vicente Ferreira e Ivanilda de Freitas Ferreira, nascido aos 17.05.1985, natural de Natal/RN, portador da cédula de identidade RG n. 389104 SSP/AC, inscrito no CPF sob o n. 848.106.022-49, residente na Avenida Praia dos Búzios, 506, bairro Ponta Negra, Natal/RN, telefone (84) 9985-0404; e JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, brasileiro, solteiro, filho de Sílvio Cesar Molina Azevedo e Roselcia Teixeira Piovezan Azevedo, nascido aos 18.05.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1813562 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 041.440.451-37, residente na Rua Porto Alegre, 501, bairro Tapajós, Mundo Novo/MS, telefone (67) 3474-1812 e (67)98107-9807. Ao réu Adayldo de Freitas Ferreira foi imputada a prática dos crimes previsto no artigo 304 c/c art. 297, art. 299, por quinze vezes, e art. 307, por três vezes, todos do Código Penal, ao passo que ao réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo foi imputada a prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 28.10.2016 (fls. 174/176); [...] Em 15.09.2016, por volta das 13h00min, no posto Fiscal Leão da Fronteira, na divisa entre Brasil e Paraguai, no município de Mundo Novo/MS, JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, de forma consciente e voluntária, transportou, após informar ao Paraguai para o Brasil, 01 pistola Glock G25, Calibre 380, com carregador; 01 pistola Taurus PT 58 HC Plus, calibre .380, sem carregador; 16 cartuchos de munições calibre 380 auto, marca Win, todos de uso permitido, sem licença do Exército Brasileiro, conforme exigência do art. 183 e ss. Do Decreto 3.665/00, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19-21. No mesmo contexto fático, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento público ideologicamente falso (CNH n. 892787583 - fl. 11), em que constava o nome ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR, após solicitação da documentação de porte obrigatório por servidores da Receita Federal do Brasil. Ainda no mesmo contexto, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, de forma consciente e voluntária, atribuiu-se falsa identidade (Adaildo Vicente Mato Junior), perante servidores da Receita Federal, para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais e a existência de três mandados de prisão em aberto (fls. 30-35). Em 15.09.2016, por volta das 17h00min, na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, em continuidade delitiva ao último fato narrado, atribuiu-se falsa identidade (Adaildo Vicente Mato Junior), perante Delegado da Polícia Federal para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais (fls. 08-10); Em 16.09.2016, por volta das 17h00min, em novo ato de continuidade delitiva, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, de forma consciente e voluntária, atribuiu-se falsa identidade (Adaildo Vicente Mato Junior), perante o Juiz que presidia a audiência de custódia para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais, assinando, inclusive, o termo de audiência com nome falso (fls. 71). Por fim, em data e local incertos, por volta de fevereiro de 2014, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA de forma consciente e voluntária, em continuidade delitiva, fez inserir, em 14 (quatorze) documentos públicos e particulares (CNH, CPF, Carteira de Habilitação de Amador, Título Eleitoral, 04 cartões bancários - Itaú e Bradesco, 05 cartões de plano de saúde - AMIL e UNIMED, cartão da Universidade Potiguar), declaração falsa (nome de Adaildo Vicente Mato Junior), com a finalidade de alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante, qual seja, sua identidade, a fim de ocultar seus antecedentes criminais e a existência de três mandados de prisão em aberto (fls. 30-35). 1.1 - DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGONAS circunstâncias acima mencionadas, Auditor-Fiscal da Receita Federal realiza fiscalização de rotina quando abordou o veículo DODGE/Ram, placas OVX-4319, que trafegava no sentido Paraguai-Brasil, tendo por condutor JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO e o indivíduo que se identificou como ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR como passageiro. Durante a vistoria do veículo, o servidor encontrou uma pistola, marca Taurus, acondicionada embaixo do carpete do banco de trás. Em continuidade, efetuou-se revista pessoal nos denunciados, encontrando-se junto ao corpo de JEFFERSON uma pistola, carregada e muniçada, da marca GLOCK [...]. 2. DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA Desde o momento de sua abordagem no Posto Fiscal Leão da Fronteira, perante o Delegado de Polícia Federal e durante a audiência de custódia, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, de maneira consciente e voluntária, atribuiu-se falsa identidade (Adaildo Vicente Mato Junior) para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais, apresentando documento público ideologicamente falso (CNH de fl. 11). Ademais, o denunciado traz consigo 15 (quinze) documentos públicos e particulares (CNH, CPF, Carteira de habilitação de Amador, Título Eleitoral, 04 cartões bancários - Itaú e Bradesco, 05 cartões de plano de saúde - AMIL e UNIMED, cartão da Universidade Potiguar) ideologicamente falsificados (fls. 52/53). Ouve em sede policial (fls. 08-10), o denunciado negou que seu nome verdadeiro seria ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA ou que sua alcunha seria bebê da Conquista. Em audiência de custódia realizada em 16.09.2016, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA ainda manteve a falsa identidade, inclusive assinando a ata de audiência como Adaildo Vicente Mato Junior (fl. 71). Todavia, o Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 87-88) concluiu que o denunciado se trata de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, atestando que a individual datiloscópica, coletada por ocasião de identificação criminal, em nome de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (item I.a) e a individual datiloscópica, constante em Ficha Civil oriunda do instituto de identificação Raimundo Hermínio de Melo, do Estado do Acre, em nome de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (item L.b) FORAM PRODUZIDAS PELA MESMA PESSOA [...]. Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1726/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 179/183) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1747/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 184/188). A denúncia foi recebida na data de 10 de novembro de 2016 (fls. 189/190). Na oportunidade, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal quanto as armas e munições apreendidas nos autos. O órgão acusatório pugnou pela remessa do armamento apreendido nos autos ao Comando do Exército (E. 195). O réu Adayldo de Freitas Ferreira apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (fls. 201/202). Ao passo que o réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo apresentou resposta à acusação pugnan-do pela desclassificação do delito previsto no art. 18 para aquele previsto no art. 14, ambos da Lei 10.826/03, o reconhecimento da tese de crime tentado e a concessão de liberdade provisória, bem como arrolou testemunhas (fls. 203/214). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1805/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 217/221) e Ofício n. 341/2016 - PROJUI/CONTENCIOSO oriundo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RN (FS. 222/228). Não sendo o caso de absolvição sumária, tampouco de acolhimento das preliminares arguidas pela defesa do réu Jefferson, determinou-se o prosseguimento do feito, dando-se início a instrução processual (fls. 241/243). Na oportunidade, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Jefferson foi indeferido, ao passo que se determinou fosse oficiado a empresa TAUROS informando requerido pela defesa de Jefferson. Juntado ofício oriundo da AGEPEN/MS encaminhando expediente com solicitação de recambiamento do preso Adayldo para o Estado do Acre (E. 253), o que foi indeferido pelo Juízo (E. 257). Formulado pedido de transferência do preso Adayldo para o Estado do Acre (fls. 259/264), a decisão de f. 257 foi mantida por seus próprios fundamentos (E. 267). Petição pelo adiamento de ato instrutório e para requisição de arquivo de mídia correspondente a filmagem do dia dos fatos no Posto Fiscal Leão da Fronteira (fls. 272/274). O pedido de antecipação de ato instrutório foi indeferido, autorizando-se, de outro lado, a juntada de mídia contendo as imagens gravadas pelos sistemas de segurança do Posto da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS no dia dos fatos (E. 281). Juntada Informação Técnica n. 115/2016 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 278/280). Juntado ofício oriundo da empresa Forjas Taurus S.A. (E. 288). Juntado ofício 0007/2017 - RFB/RF/MNO - 1ª RF/Gabin, encaminhando mídia com gravação de imagens do sistema de segurança do Posto Fiscal Leão da Fronteira na data dos fatos (E. 308/309). Juntados mandados de citação cumpridos (fls. 312/313). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Rodrigo de Almeida Lara, Adriano Feitosa Machado, do informante Sílvio Cesar Molina Azevedo, e os réus foram interrogados (fls. 316/328). Na oportunidade, a defesa do réu Jefferson desistiu da oitiva em juízo da testemunha Bruno Rodrigues, pugnan-do, de outro lado, pela juntada de declaração sua, tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrariamente a juntada do documento. A defesa de Jefferson requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva, relativamente à qual se manifestou desfavoravelmente o órgão acusatório. Ainda, determinou-se a conversão do arquivo constante de f. 309 para formato que permitisse sua visualização, bem como fosse oficiado a AGEPEN informando a inexistência de oposição do juízo quanto ao recambiamento do preso Adayldo. Juntado pedido de restituição de bem apreendido pela defesa de Jefferson (fls. 330/352). Juntado DVD contendo cópia da mídia que acompanhou o ofício de f. 308, em formato MP4 (f. 355). O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Jefferson foi indeferido. Na mesma oportunidade foi inadmitida como prova a declaração prestada por Bruno Rodrigues e apresentada pela defesa de Jefferson e determinada a intimação das partes para manifestação quanto à mídia acostada à f. 355, bem como quanto à necessidade de diligências na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal pugnou pela juntada de mídia contendo o depoimento da testemunha Rodrigo Almeida de Lara (fls. 367/368), o que foi promovido à f. 369. A defesa de Jefferson se manifestou contra a mídia de f. 355 e nada requereu na fase do art. 402 do CPP (f. 370). A defesa de Adayldo igualmente nada requereu na fase do art. 402 do CPP, mas pugnou fosse oficiado a AGEPEN conforme determinado em audiência (f. 371). O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela condenação do réu Jefferson às penas do art. 18 da Lei 10.826/03, aduzindo, em síntese, estarem presentes materialidade e autoridade delitivas, pugnan-do pela aplicação da pena base acima do mínimo legal e a declaração de inabilitação para dirigir veículo automotor. Relativamente ao réu Adayldo, aduzindo, em síntese, estarem presentes materialidade e autoria delitivas, manifestou-se o órgão acusatório pela condenação do réu às penas do art. 299 do Código Penal, por quinze vezes, em continuidade delitiva, devendo esta ser valorada em seu grau máximo, isto é 2/3 (dois terços); e do art. 307, por três vezes, em continuidade delitiva, devendo esta ser valorada em 1/5 (um quinto); bem como pelo reconhecimento das agravantes de reincidência e da prática delitiva para assegurar a impunidade de outro crime. De outro lado, requereu a absolvição de Adayldo da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Por fim, o órgão acusatório se manifestou pela restituição dos bens apreendidos em poder de Adayldo, e favorável em parte quanto a restituição dos bens apreendidos em poder de Jefferson, de forma que se restituísse os valores apreendidos, mas não os celulares e o veículo (fls. 373/385). Adayldo de Freitas Ferreira, em memoriais escritos, aventou tese de ausência de dolo e erro de tipo na conduta tipificada no art. 299 do Código Penal, requerendo sua absolvição. Relativamente ao delito de uso de documento falso, igualmente pugnou pela absolvição do réu, por estar comprovado não ter havido a conduta. No que toca ao delito de atribuição de falsa identidade, aduz se tratar de conduta atípica e manifesta-se pela absolvição do réu. Por fim requereu, em caso de condenação, seja reconhecida a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea, seja aplicada aos crimes do artigo 299 e 307 a regra do concurso formal com sua valorização em grau mínimo e, ainda, a restituição dos bens apreendidos em poder do acusado (fls. 389/400). Jefferson Henrique Piovezan Azevedo, por sua vez, em derradeiras alegações, manifestou-se, em sede preliminar, pela desclassificação do delito previsto no art. 18 para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Noutro giro, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea, fixação de regime adequado para o cumprimento da pena, lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade ou a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a não aplicação do efeito de inabilitação para conduzir veículo automotor e, por fim, a restituição dos bens apreendidos em seu poder (fls. 401/420). Antecedentes criminais dos réus às fls. 192/194, 229/234, 269/271. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 423v). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 18 PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 14, AMBOS DA LEI 10.826/03 - DESCAMBIMENTO. Aventou a defesa do réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo a tese de que as armas encontradas em poder do acusado não teriam sido obtidas em território estrangeiro, mas sim em território nacional, razão pela qual não restaria caracterizada a internacionalidade do delito e, conseqüentemente, não estaria justificada a competência federal para o processamento e julgamento do feito, sendo devida, então, a desclassificação do delito imputado para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 com o posterior declínio de competência para o Juízo Estadual. Em que pese as alegações vertidas pela defesa do réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo, estas não merecem acolhida. Com efeito, conforme mais bem será visto adiante, as testemunhas de acusação são unânimes em afirmar, perante a autoridade policial e judicial, que o réu foi preso em flagrante quando internalizava em território nacional arma de fogo e munições sem autorização da autoridade competente. Ademais, o réu Jefferson foi flagrado quando adentrava o território nacional portando arma de fogo que estava junto a seu corpo, em sua cintura, bem como fora localizada arma de fogo sob o carpete que se localiza atrás do banco do motorista, no local onde ficariam os pés de eventual passageiro traseiro, com o nítido intuito de ocultar referido armamento, o que afasta as alegações da defesa quanto ao fato de que não teria havido a importação do material bélico. Registre-se, ademais, que a conduta de importar arma de fogo não pressupõe, como quis afirmar a defesa, a aquisição do armamento no território estrangeiro, vale dizer, não é preciso que tenha havido qualquer contrato de compra e venda no exterior para que se caracterize a importação, bastando, para tanto, a internalização do material em território nacional, seja ele novo ou usado, de propriedade do transportador ou não, tratando-se, portanto, de crime formal, que prescinde de qualquer resultado material ou, ainda, de especial fim de agir. Demonstrado, portanto, ter havido a importação de arma de fogo e munições do território paraguaio para o território nacional, não há falar em desclassificação da tipificação delitiva, porquanto o artigo 18 da Lei 10.826/03 delimita claramente a conduta de importação de materiais bélicos. Nesse sentido a jurisprudência. Serão vejamos: RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCAMBIMENTO. CRIME MEDIANTE PAGA OU RECOMPENSA. AGRAVANTE GENÉRICA. INAPLICABILIDADE. APLICACÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Embora não constitua elemento do crime de tráfico internacional de armas e munições, o intuito de lucro é inerente à prática do delito quando o agente o comete na condição de mulo, não podendo tal circunstância ser considerada para a incidência da agravante genérica do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 2. Restando incontroverso dos autos que o recorrente transportou para dentro do território nacional arma de fogo e munição sem autorização da autoridade competente, fica configurada a conduta descrita no tipo do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 concernente ao tráfico internacional de armas, sendo de todo incabível a pretendida desclassificação para o delito do artigo 14 da mesma lei, referente ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de natureza absolutamente diversa, e que não comporta a travessia de fronteira. 3. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à aplicação analógica da causa especial de redução de pena do tráfico de drogas ao crime de tráfico de armas impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento, ensejando a incidência do Enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recursos improvidos. [Destaque] (STJ - RESP 1365654 PR, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURAM - DJE 13.10.2014) PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARMA DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Materialidade demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e o laudo de exame em arma de fogo - o que, ademais, restou incontestado. 2. A autoria, igualmente, foi comprovada nos autos. O réu foi preso em flagrante, transportando a arma e a correspondente munição sem autorização da autoridade competente do Comando do Exército e em desconformidade com a regulamentação vigente. A prova oral produzida corroborou a versão da acusação. Além disso, o próprio acusado confessou a prática delituosa em Juízo. 3. O réu agiu com vontade livre e consciente de introduzir em território nacional arma de fogo de origem estrangeira, não se exigindo, para a tipicidade da conduta, qualquer finalidade especial. No mais, a prova dos autos confirma que o réu adquiriu a arma no exterior (Paraguai), pelo que corretamente condenado nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. 4. Apelação do réu desprovida. (TRF3 - ACR 54660, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA - DJE 02.12.2014) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 18 DA LEI Nº 10.826/03. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MATERIAL BÉLICO APREENDIDO EM BAGAGEM ORIUNDA DE VOO INTERNACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado como incurso nas sanções do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 por ter trazido consigo arma de fogo, carregador e munição em voo internacional oriundo da Espanha, sem autorização legal. 2. As circunstâncias que envolvem os fatos, bem como o fato de a arma ser de origem italiana corroboram a confissão do apelante obtida na fase policial de que o material bélico apreendido foi adquirido em Portugal e trazido clandestinamente para o Brasil. 3. Descabida a desclassificação do delito para o artigo 14 da Lei 10.826/2003, sendo infundadas as afirmações de que o apelante pretendia entregar arma de fogo às autoridades brasileiras, sobretudo, quando se observa que o material

bélico foi escondido no interior de um boneco de pelúcia. 4. Recurso desprovido.(TRF2 - ACR 10411, REALTOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO IVAN ATHIÉ, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJE 04.09.2014)PENAL E PROCESSUAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a responsabilidade criminal do réu na importação, sem autorização do órgão competente, de munições e acessórios de arma de fogo (luneta), adquiridos na Argentina. O fato de o acusado ter encomendado a entrega do material bélico em território nacional, ao invés de internalizá-lo pessoalmente, em nada altera a autoria pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 2. A tese defensiva, de que as mercadorias foram compradas do lado brasileiro se mostra fantasiosa e inverossímil, além de não ter sido corroborada por nenhum elemento de prova, razão pela qual não merece ser considerada. 3. Estando comprovada a transnacionalidade da conduta, ela se subsume ao art. 18 da Lei 10.826/2003, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal. 4. Condenação e penas mantidas.(TRF4 - ACR 50005307620114047115, RELATOR SALISE MONTEIRO SANCHOTENA, SÉTIMA TURMA, DJE 26.03.2014)Portanto, com espeque na fundamentação supramencionada, uma vez demonstrada a transnacionalidade delitiva, entendendo descabida a alegação da defesa e AFASTO A PRELIMINAR avertida para manter a tipificação delitiva imputada ao réu e confirmar a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.2.1.2 DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 18 PARA SUA FORMA TENTADA - DESCABIMENTO.No que pertine à desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar.Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos:DIREITO PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública.(TRF-4 - ACR: 50016313620104077002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014)No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfanidária e tenha o agente adentrado em zona secundária, ou quanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indiferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos bélicos nas circunstâncias em que se deram os fatos.Nesse viés, não há falar em desclassificação da conduta imputada ao réu para a sua forma tentada, como que deixo de acolher a preliminar vindicada.Destarte, afastadas as preliminares avertidas pela defesa do réu Jefferson, passo a análise do mérito.2.2 TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 DA LEI 10.826/03)Ao réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo:Tráfico internacional de arma de fogo.Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.2.2.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 24);b) Auto de Apresentação e Apreensão 104/2016 (f. 19/21);c) Termo de Apreensão de Mercadorias da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS (f. 25/d) Boletim de Ocorrência oriundo do 19º Batalhão de Polícia de Choque/CPE (f. 74/75);e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 1531/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 128/134)[...] Trata-se de duas pistolas semiautomáticas: 01 (uma), de calibre nominal .380 Auto, marca TAURUS, modelo PT 58 HC PLUS, com a numeração de série KIO66890, sem carregador e 01 (um) de calibre nominal .380 Auto, marca GLOCK, modelo G25, com a numeração de série GBS845. A natureza e demais características detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME do presente Laudo.As armas de fogo examinadas de calibre nominal .380 AUTO são classificadas como de uso permitido, de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), conforme transcrito a seguir:[...]Sim. Foram efetuados testes de eficiência com as armas e o carregador, onde foi constatado que as armas e o carregador funcionam adequadamente, estando aptos para uso.[...]A pistola TAURUS PT 58 HC PLUS é de fabricação nacional, conforme se observa pela inscrição Made in Brazil na lateral direito do ferrolho. A pistola Taurus conta com a inscrição TSB SPORT - PY, podendo indicar que foi fabricada para exportação. [...] Já a pistola GLOCK é de origem austríaca, conforme se denota da inscrição Made in Austria.[...]Não foram encontrados registros de dados cadastrais das armas examinadas em consulta de seus respectivos números de série efetuada em 26/09/2016 ao banco de dados SINARM.[...]J) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística e Caracterização Física de Materiais - n. 1540/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 143/146)[...]As características das munições examinadas estão detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME, do presente Laudo Pericial.Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105), todas as materiais examinados são de uso permitido.[...]Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de eficiência, as amostras de munições testadas mostraram-se 100% eficientes, todas as cartuchos acionados foram deflagrados, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME.[...]As munições apreendidas foram fabricadas nos Estados Unidos da América.[...]Conforme detalhado na Seção I - OBJETO e III - EXAME, as munições examinadas são de origem estrangeira e a importação de munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Artigos 183 a 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto n. 3665 de 20/11/2000.[...]2.2.2 Autoria A fim de comprovar a autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados em sede policial e judicial.Rodrigo Almeida Lara, condutor, em sede inquisitiva relatou (f. 02/03)[...] QUE é auditor fiscal da Receita Federal lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE hoje, 15/09/2016, por volta das 13:30, estava realizando fiscalização de rotina no posto Fiscal Leão da Fronteira quando abordou o veículo Dodge Ram, placa OVX-4319, que vinha sentido Paraguai-Brasil, que era conduzido por JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO tendo como acompanhante ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR; QUE durante revista no citado veículo foi encontrada, debaixo do carpete do banco de trás, uma pistola descarregada e desmuniada da marca Taurus; QUE foi dada voz de prisão aos ocupantes do veículo sendo que após revista pessoal, encontrou-se ainda uma pistola carregada e muniada da marca GLOCK na cintura de JEFFERSON; QUE indagado sobre os fatos, JEFFERSON confessou ser proprietário da arma que portava alegando que a outra arma encontrada no veículo seria de um conhecido; QUE ADAILDO afirmou não ter nenhum conhecimento sobre as armas; QUE indagados sobre o que estavam fazendo no Paraguai afirmaram que estavam passando sem dar maiores detalhes; QUE com os conduzidos foram encontrados ainda grande quantidade de em espécie; QUE afirma que já viu a pessoa de ADAILDO na região em outras oportunidades tendo, inclusive, o abordado no Posto Fiscal há aproximadamente dois meses; QUE diante dos fatos, encaminharam os conduzidos a esta Delegacia para as medidas legais cabíveis; QUE após chegarem a esta Delegacia, foram realizadas consultas sobre os conduzidos por Agentes desta Delegacia sendo que tomou ciência de que o documento de identificação apresentado por ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR possui indícios de falsidade, fato este que configuraria a prática do crime de uso de documento falso pelo mesmo. [...]Araú Giaréta Montovani, 1ª testemunha, relatou em sede inquisitiva (f. 04/05)[...] QUE é policial militar atualmente em exercício na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE hoje, 15/09/2016, por volta das 13:30, estava acompanhando o servidor da Receita Federal em fiscalização de rotina no posto Fiscal Leão da Fronteira quando foi abordado o veículo Dodge Ram, placa OVX-4319, que vinha sentido Paraguai-Brasil, que era conduzido por JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO tendo como acompanhante ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR; QUE durante revista no citado veículo encontrou, debaixo do carpete do banco de trás, uma pistola descarregada e desmuniada da marca Taurus; QUE deram voz de prisão aos ocupantes do veículo sendo que após revista pessoal, encontrou-se ainda uma pistola carregada e muniada da marca GLOCK na cintura de JEFFERSON; QUE JEFFERSON confessou ser proprietário da arma que portava mas alegou que a outra arma encontrada no veículo seria de um conhecido; QUE o conduzido ADAILDO afirmou não ter nenhum conhecimento sobre as armas; QUE indagados sobre o que estavam fazendo no Paraguai afirmaram que estavam passando sem dar maiores detalhes; QUE com os conduzidos foram encontrados ainda grande quantidade de dinheiro em espécie; QUE diante dos fatos, encaminharam os conduzidos a esta Delegacia para as medidas legais cabíveis; QUE após chegarem a esta Delegacia, foram realizadas consultas sobre os conduzidos por Agentes desta Delegacia sendo que tomou ciência de que o documento de identificação apresentado por ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR possui indícios de falsidade, fato este que configuraria a prática do crime de uso de documento falso pelo mesmo. [...]Igor Isldio Gomes da Silva relatou em sede inquisitiva (f. 06/07)[...] QUE na apresentação do flagrante vinculado IPL n. 166/2016, no qual figuraram como conduzidos ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR e JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, foi responsável por realizar as consultas de praxe em relação aos documentos apresentados pelos dois presos; QUE a consulta nos sistemas disponíveis aos órgãos de segurança pública objetivou apurar, de início, possíveis vinculações dos indicados com organizações criminosas já investigadas, ou mesmo eventual mandado de prisão pendente de cumprimento que pese em nome dos conduzidos; QUE na checagem da CNH apresentada por ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR, CPF 700.336.994-02, confirmou-se a existência de habilitação expedida pelo estado do Rio Grande do Norte; QUE alguns dados constantes no mesmo documento, todavia, apresentaram uma série de inconsistências; QUE o nome do pai do conduzido (ADAILDO VICENTE MATO), sequer consta nos registros da RFB, o que causou estranheza ao declarante; QUE ante a suspeita, foi feito contato com policiais federais do Rio Grande do Norte, que confirmaram ao declarante, por telefone, a inexistência de documento de identidade com o número 3292943 expedido pelo ITEP RN; QUE dadas as circunstâncias em que foi realizado o flagrante e a natureza incomum do nome (ADAILDO), criou-se a suspeita nos policiais federais da SR/DPF/RN de que pudesse se tratar, na verdade, de indivíduo foragido que estivesse vivendo sob uma falsa identidade; QUE gerada nova consulta em sistema interno, buscando possíveis irmãos ou identidades similares ao nome do conduzido, surgiram compatibilidades com a identidade de um indivíduo foragido e diversas anotações criminais: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA; QUE as suspeitas se reforçaram, pela existência de correspondência nos dados referentes às duas identidades; QUE as identidades apresentavam nome, filiações e datas de nascimento muito parecidas; QUE em consulta ao Instituto de identificação da Polícia Civil do Acre, feito por policiais federais daquele estado, constatou-se que a foto atribuída à ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA é muito parecida com a constante no documento apresentado pelo preso, que diz chamar-se ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR; QUE as similaridades fisionômicas (contorno do couro cabeludo, formato das orelhas, boca e nariz, além de diferença na linha dos olhos) sugerem tratar-se da mesma pessoa; QUE há claros indícios de que a CNH apresentada pelo conduzido é ideologicamente falsa; QUE acredita que a verdadeira qualificação do preso seja ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, vulgo Bebê ou Bebê da Conquista, CPF n. 848.106.022-49, RG 389104; QUE fez consulta sobre possíveis anotações criminais em desfavor de ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, constatando a existência de três mandados de prisão pendentes de cumprimento em desfavor do conduzido; QUE retirou as certidões dos referidos mandados no site do Banco Nacional de Mandados de Prisão, e as apresenta junto com a IPJ n. 368/2016. [...]Adayldo de Freitas Ferreira, conduzido, declarou perante a autoridade policial (f. 08/10)[...] QUE possui uma empresa de eventos denominada Eventos Produções na cidade de Natal/RN e está montando uma filial na cidade do Rio de Janeiro/RJ; QUE possui renda mensal aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); QUE possui como dependentes uma esposa e quatro filhos; QUE confirma ter sido abordado por servidor da Receita Federal nesta data, 15/09/2016, por volta das 13:30, quando foi encontrada uma pistola no veículo Dodge Ram, placa OVX-4319, que era conduzida por JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO e uma pistola GLOCK na cintura de JEFFERSON; QUE com relação aos fatos alega que não tinha conhecimento sobre as armas; QUE indagado sobre o que faziam no Paraguai afirma que reside em Natal/RN e que está hospedado em um Cassino no Paraguai; QUE estava almoçando em uma churrascaria próxima ao Shopping China quando encontrou com a pessoa de JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO que o convidou para ir até sua casa no Brasil; QUE indagado sobre o seu relacionamento com a pessoa de JEFFERSON afirmou que o conheceu ano passado quando JEFFERSON alugou uma casa de sua propriedade da cidade de Natal/RN; QUE a referida casa fica localizada na Rua Praia de Búzios, 506, Ponta Negra, Natal/RN; QUE não conhece outras pessoas nesta região; QUE perguntado sobre o que fazia nesta região afirma que veio fazer compras no Paraguai juntamente com sua esposa; QUE indagado sobre desde quando está nesta região e onde está hospedado alega que chegou a essa região na data de ontem e que ficaria até o próximo sábado, sendo que estava hospedado em um Cassino na cidade de Salto Del Guairá/PR; QUE com relação ao dinheiro que portava alega que era de sua propriedade sendo que seria usado nos seus fatos pessoais; QUE veio até essa região de avião (companhia Azul) até a cidade de Maringá e, após, pegou um táxi até a cidade de Salto Del Guairá/PY; QUE afirma que já veio até esta região para efetuar compras em outra oportunidade QUE após ser informado de que foram encontrados indícios de falsidade em seu documento de identidade alegou não ter conhecimento; QUE perguntado se seu verdadeiro nome é ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA alega que não; QUE indagado se possui a alcunha de BEBE DA CONQUISTA, afirma que não; QUE após ser informado de que será submetido a identificação criminal afirma que pode ser submetido; QUE informado sobre a existência de mandados de prisão contra a sua pessoa afirma que não tem conhecimento; QUE afirma que responde a processo criminal por crime de trânsito; [...]Jefferson Henrique Piovezan Azevedo, conduzido, declarou perante a autoridade policial (f. 13/14)[...] QUE possui uma empresa de transportes na cidade de Mundo Novo/MS; QUE possui renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE possui como dependente uma filha; QUE confirma ter sido abordado por servidor da Receita Federal nesta data, 15/09/2016, por volta das 13:30, quando foi encontrada uma pistola no veículo Dodge Ram, placa OVX-4319, que conduzia e uma pistola GLOCK em sua cintura; QUE com relação aos fatos alega que é proprietário da arma que portava mas que a outra arma encontrada no veículo seria de um conhecido; QUE afirma que na data de ontem estava na cidade de Mundo Novo/MS bebendo na lanchonete TAPAJOS tomando uma garrafa de Velho Barreiro; QUE encontrou com umas amigas que moram no Paraguai que o convidaram para ir a uma festa em Salto Del Guairá/PY; QUE foi até o local e dormiu na casa de uma dessas mulheres; QUE alega que na festa havia várias pessoas e que arma encontrada no veículo pode ser de alguém que a deixou cair em seu veículo; QUE hoje, foi almoçar em uma churrascaria na cidade de Salto del Guairá quando encontrou com ADAILDO VICENTE MATO JUNIOR e sua esposa; QUE após comerem, convidou ADAILDO para ir até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE afirma que ADAILDO não tinha conhecimento sobre a arma; QUE indagado sobre o seu relacionamento com a pessoa de ADAILDO afirmou que o conheceu em uma viagem a cidade de NATAL/RS quando acabou alugando uma casa de propriedade de ADAILDO; QUE o conhece desde esta viagem que ocorreu a aproximadamente 2 ou 3 anos; QUE alega que estava armado em razão de seu pai ser Sub-Tenente da Polícia Militar em Mundo Novo/MS e estarem recebendo diversas ameaças de morte; QUE comprou a pistola GLOCK com uma pessoa de Mundo Novo/MS chamada ERLER ALVES, vulgo cuzinho, tendo pagado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE a arma não possui registro e afirma que tinha conhecimento de que não poderia portar a referida arma; QUE com relação ao dinheiro que portava alega que era para pagar as contas da empresa; QUE o veículo DODGE RAM é de sua propriedade tendo pago a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE adquiriu o veículo há aproximadamente 10 dias da pessoa de FABIO; QUE afirma que para pagar o veículo usaria dinheiro da sua empresa e que provavelmente financiaria tal valor no banco; QUE indagado sobre o que ADAILDO veio fazer a essa região afirma que ADAILDO disse ter vindo fazer compras com sua esposa; QUE não sabe onde o mesmo ficou hospedado e se o mesmo já este na região em outras oportunidades pois foi a primeira vez que encontrou com o mesmo; QUE perguntado sobre a carteira de Admissão Temporária no Paraguai que possui alega que tirou o referido documento porque tinha intenção de fazer curso de medicina na cidade de Salto Del Guairá e então tirou os documentos porque os mesmos seriam exigidos; QUE não possui residência no Paraguai; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente [...]Rodrigo de Almeida Lara,

testemunha compromissada relatou em Juízo que é auditor fiscal lotado em Mundo Novo desde 2010, ficou 4 anos como analista tributário e desde 2015 é auditor; participou da abordagem; uma colega da Receita foi quem deu ordem de parada, pois o depoente estava abordando outro veículo no momento; logo no início da abordagem ele percebeu que os dois ocupantes do veículo estavam carregando uma quantia considerável em dinheiro; como ela é servidora de fora, pediu apoio ao depoente que é chefe de fiscalização; o depoente então tomou a abordagem para si e questionou Jefferson sobre a quantia em dinheiro, quanto ele estava carregando; quando Jefferson começou a responder ao depoente, o policial militar que estava na abordagem relatou que havia encontrado uma pistola 380 Taurus dentro do veículo; imediatamente deu ordem de prisão aos dois e pediu ao policial que os algemassem por questões de segurança; ambos foram algemados e Jefferson disse que pistola não era dele; Jefferson disse não saber de quem era a pistola sendo provável que fosse de alguma amiga que teria esquecido na caminhonete; foi apenas isso que ele deu de informação; ato contínuo resolveram fazer uma vistoria presencial em ambos e encontraram outra pistola na cintura de Jefferson, carregada, muniçada, pronta para uso; retiraram a arma; Jefferson já estava algemado; Jefferson disse que a pistola era dele e continuava falando que a Taurus não era dele, mas apenas a Glock; foram feitos os procedimentos de praxe, termos, encaminhamento para a Polícia Federal, depoimentos; a pistola Taurus foi encontrada embaixo do carpete no banco traseiro da caminhonete; ela estava escondida; o policial que achou foi quem relatou que a arma estava debaixo do tapete; eles disseram que estava passando no Paraguai, mas não deram maiores detalhes; entre um a dois meses antes da prisão, o próprio depoente abordou Adayldo em um táxi junto de uma mulher e chegou a sua identificação, mas não foi encontrada nenhuma irregularidade; no dia da prisão somente foi possível identificar a falsidade ideológica em razão do trabalho da polícia federal que fizeram reconhecimento, pelo nome, da documentação falsa; pelo que percebeu o documento, materialmente, estava tudo ok; os réus foram algemados após ter sido encontrada a primeira arma; na abordagem feita somente a Adayldo há dois meses atrás não constatou qualquer problema; na ocasião da prisão não tinha notado nenhuma irregularidade na CNH de Adayldo; eles não ofereceram resistência, foram colaborativos; foi o depoente que deu voz de prisão aos réus; após ambos terem sido algemados, pegaram os documentos deles; o depoente questionou aos dois onde estariam os seus documentos, tendo sido respondido por ambos que estariam na carteira, razão pela qual, então, a carteira foi retirada e pegaram os documentos dos flagrados; a colega deu ordem de parada do veículo Dodge Ram e logo em seguida o depoente assumiu a abordagem; quem localizou a pistola no veículo foi o policial que fez a guarda pessoal na Receita, ele estava junto na abordagem; enquanto o depoente entrevistava Jefferson o policial realizou a vistoria no veículo; dão essa liberdade para o policial; quando os réus foram algemados o policial fez um pequena revista, na qual passou despercebido o armamento; posteriormente o depoente fez uma nova revista em Jefferson na qual se constatou o armamento na cintura do flagrado; foi o depoente que encontrou a arma com Jefferson; acredita que entre a localização da primeira arma e da segunda tenha se passado 10 (dez) minutos, mas não sabe dizer com precisão; há convenio entre a Inspeção ou Superintendência da Receita Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul para que os policiais militares façam a segurança dos fiscais e auxiliem em determinada situação que são julgadas de maior risco como, por exemplo, achar um armamento dentro de um carro; na ocasião, por experiência do depoente e do policial, notaram se tratar de uma possível abordagem de risco; havia certa quantia em dinheiro que gerou suspeita; quem encontrou os valores foi a colega que iniciou a abordagem; parte dos valores estavam no bolso de um deles e outra parte no console do carro, acredita; o dinheiro não estava escondido; a partir da localização dos valores é que o policial e o depoente passaram a dar apoio; inicialmente a servidora que iniciou a abordagem imaginou se tratar de quantia acima do permitido, razão pela qual chamou o depoente; não havia sido feita a contagem do valor total; quando a pistola foi localizada o depoente estava questionando Jefferson sobre esse fato, qual o valor total que ambos carregavam; nesse instante sinalizou ao policial para que fizesse uma varredura no carro para verificar se acharia algum ilícito; a arma foi localizada no assento do banco traseiro, onde ficam os pés de quem senta no banco traseiro; não havia ninguém no banco traseiro, nem no veículo quando a arma foi localizada; nos bancos de trás não havia qualquer pessoa sentada, somente os dois estavam no veículo quando da abordagem; foi o policial militar que algemou os réus; do momento em que os réus foram algemados até a arma ser localizada acredita que tenha se passado 10 (dez) minutos. Adriano Feitosa Machado, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a lanhonete Tapajós e teve contato com Jefferson no dia 14, data anterior aos fatos; Jefferson estava no balcão; acredita que ele estivesse tomando uma pinga; o depoente foi até o balcão e pediu uma cerveja; cumprimentou Jefferson e depois se sentou na mesa e Jefferson ficou no balcão; quando o cumprimento percebeu que ele estava armado; sentiu que ele tinha uma arma na cinta; conversou um pouco com ele e depois sentou na mesa de volta; chegou na lanhonete por volta de 20:00; foi comer um lanche e tomar uma cerveja; ficou por volta de 3 ou 4 horas na lanhonete; não se lembra exatamente o horário que saiu do local, mas acredita que tenha sido por volta de 00:00; não se lembra quantas cervejas tomou no período de quatro horas; só viu Jefferson na hora que chegou a lanhonete; o depoente saiu primeiro do que Jefferson do local; não sabe se Jefferson virou a noite no local; estava com sua esposa e quando foram pra casa Jefferson ainda ficou no local; conversou com Jefferson apenas na hora que chegou ao local, na hora que cumprimento Jefferson sentiu a arma e conseguiu ver o volume também; chegou a relar na arma; Jefferson andava armado; já tinha visto ele armado outras vezes em locais diversos, na rua, em outras lanhonetes; apenas conversou com Jefferson na hora que chegou, mas foram poucas palavras no balcão e depois sentou na mesa de volta; quando cumprimento Jefferson no bar ele estava sozinho, mas não sabe se havia mais alguém com ele no local; ficou quatro horas no bar e viu ele conversando com outras pessoas, mas não prestou atenção, pois estava com sua família, sua mulher; o bar é normal e bastante gente frequente; viu Jefferson apenas na hora que chegou, pois o cumprimento no balcão, mas sua mesa estava virada para a rua; apenas na hora que o cumprimento viu a arma, depois não viu mais nada. Silvio Cesar Molina Azevedo, informante, relatou em Juízo que é policial militar em mundo novo há quase 20 anos e atualmente esta em exercício em Naviraí; durante todo tempo de serviço sempre trabalhou em viatura; há um certo tempo passou a sofrer ameaças, principalmente de dentro de presídios, por telefone, contra sua família; sua filha ainda sofreu um assalto em sua casa; o que lhes preocupou, pois é conhecido na cidade e o fato de alguém entrar na casa da sua filha é um afronto; receberam também telefonemas e uma carta com letras recortadas deixada na caixa de correio com ameaças de que pegariam o seu filho; com o passar do tempo e também em decorrência da rebelião no presídio, quando já estava aqui em Naviraí, teve um ataque a um agente penitenciário e havia a informação de que haveria ataques também a policiais e então por si próprio orientou seu filho quanto ao fato de que fariam os procedimentos para adquirir uma arma e iriam até a polícia federal e teria que ser uma arma que pudesse dar porte, como um 38 ou uma pistola 380; pelo fato de ser policial sempre teve arma, mesmo quando ele era pequeno; ele então adquiriu essa arma, essa 380, pois achou que estava legal; acreditou que estava dentro da legalidade, pois iria legalizar arma, e não estaria cometendo ilícito pois a arma era de porte permitido; a sua intenção era fazer as coisas dentro da legalidade; o depoente trabalha especificamente no presídio; é subtenente e exerce a função de auxiliar de oficial de dia e também comandante de guarnição do pelotão de guarda e escolta; acredita que parte das ameaças que recebeu tenha sido em razão da função por si exercida aqui no presídio; todos os componentes da polícia de Naviraí estavam correndo risco e amedrontados; é policial militar, e todos os policiais sofrem esse tipo de ameaça, tais como as de que o PCC vai atacar alguém, policiais, sempre acontece, e é contra todos, não há muito o que se fazer, pois não há para quem relatar; relativamente a correspondência, pegou a carta e comentou na Delegacia, mas a questão é que não se consegue chegar ao autor; é um procedimento que só gera papel; não guardou a carta, mostrou na Delegacia e o Delegado analisou, mas disse que não teria como fazer qualquer coisa; falou com o delegado apenas de maneira informal; o delegado perguntou se o depoente gostaria de registrar, mas na condição de que não haveria quem acusar, por ausência de uma pessoa específica para imputar a conduta; isso aconteceu na Delegacia da Polícia Civil de Mundo Novo; os Delegados são Matias e Eduardo; relatou os fatos para o Delegado Matias; o depoente mora em Mundo Novo; no dia dos fatos estava de serviço no presídio em Naviraí, logo não estava em casa, pois ficou dois dias aqui e foi quando soube da prisão de Jefferson; conhece Dirlei Alves, era morador antigo de Mundo Novo; posteriormente Jefferson lhe disse que havia comprado a arma de Dirlei, que era conhecido pelo apelido de cuzinho; não sabe a data específica em que Jefferson comprou a arma; pelo que sabe Jefferson tinha apenas a 380, Glock; ele foi detido em setembro, adquiriu a arma algum tempo antes, mas não sabe exatamente quando; não ajudou Jefferson a adquirir essa arma, fosse com dinheiro ou de qualquer outra forma. Jefferson Henrique Piovezan Azevedo, ora acusado, relatou em Juízo nada ter nada contra as testemunhas do seu caso, ou saber de algo que elas tenham contra si; tem o ensino fundamental completo; mora com os pais; é novo e tem uma filha com 3 anos de idade; é sócio proprietário de uma empresa de transporte; a depender do faturamento da empresa, por ser sócio majoritário, poderia tirar toda a sua parte, se quisesse, mas tira mensalmente em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, pois mora com seus pais; retira apenas o necessário para despesas com a sua filha e despesas pessoais; a pistola Glock é de propriedade do acusado e a outra arma foi mesmo encontrada no interior do seu veículo; comprou a Glock em Mundo Novo/MS da pessoa de acunha cuzinho, mas não se lembra o seu nome; acreditava que a arma poderia ser legalizada, pois não tem a numeração raspada e o rapaz de quem comprou é empresário e seu pai era vereador na cidade; não pensou que a arma pudesse ter sido trazida do exterior, pois a comprou em Mundo Novo, cidade onde mora; não sabe quais pistolas são produzidas no Brasil e quais são importadas; sabe que a TAURUS é produzida no Brasil, mas não sabe onde a Glock é produzida; no dia dos fatos saiu de casa aproximadamente 20:00; já estava na rua, na verdade; saiu de casa depois do almoço; chegou na lanhonete Tapajós as 20:00 e ficou quase até o momento de fechar; depois que saiu da lanhonete foi dar uma volta na rua e encontrou umas amigas que estava indo ao Paraguai, em uma festa no posto Taurus, no centro da cidade, onde o povo sempre se aglomera; conversou um pouco com as meninas até que elas foram para o Paraguai e o depoente foi atrás, até o referido posto; depois de um certo tempo pegou o costume de andar armado; não sabe há quanto tempo exatamente passou a andar armado, mas foi logo depois do assalto a casa de sua irmã; acredita que esteja andando armado desde 2014 ou 2015, sempre com essa mesma pistola; quando a comprou ela era nova; acredita que ela nunca tivesse sido utilizada antes de sua aquisição; não tem nenhum documento da pistola; pagou R\$ 2.000,00 pela arma; pagou em dinheiro; tinha o dinheiro consigo e em casa, pois usava para o seu gasto, então pegou o dinheiro em casa, levou para o rapaz e pegou a pistola; saiu da lanhonete, encontrou as meninas, foi ao Paraguai; chegou no posto onde estava cheio de gente, depois disso chamaram algumas meninas e foram para uma casa, uma república, para tomar banho de piscina; como a sua caminhonete tem som, lhe chamaram para ir junto; as meninas que estavam juntas foram todas em seu carro; as meninas não estavam armadas; o carro ficou aberto o tempo todo quando ficaram na residência; entraram no carro do depoente, pois quando chegou na residência a maioria já estava embriagada e começaram a jogar as meninas na piscina; dentre as meninas que foram jogadas, uma delas teve seus documentos molhados, assim como o telefone; passaram a jogar todo mundo na piscina e então alguns rapazes que estavam lá guardaram suas coisas na caminhonete, tais como telefone, roupa, carteira; o veículo estava aberto, guardaram as coisas na parte de cima do banco, na caçamba da caminhonete sobre o som; ficou na festa até de manhã e dormiu na casa de uma das meninas que moram na república; levantou, tomou banho e foi almoçar na churrascaria para depois ir embora; na churrascaria encontrou Adayldo; conheceu Adayldo há alguns anos em uma viagem que fez com sua família para a cidade de Natal/RN; alugaram uma casa de Adayldo em Natal e ele lhes deu toda a assistência e os tratou muito bem; quando o viu na churrascaria com sua esposa sentaram juntos para almoçar; a esposa de Adayldo queria fazer compras, mas ele não; convidou Adayldo para ir até Mundo Novo conhecer sua cidade e levaria Adayldo de volta depois; a mulher de Adayldo permaneceu no Paraguai fazendo compras; Adayldo não sentou no banco de trás, mas na frente, no banco do carona; não chegou a chegar o veículo após a festa para saber se estava tudo ok, pois não iria imaginar que alguém guardaria uma pistola em seu veículo e também já estava embriagado, pois já era por volta de 06:00 ou 07:00 da manhã; quando chegou na Receita uma agente lhe abordou e pediu para encostar o veículo; lhe perguntou onde o acusado morava e ele lhe disse que morava em Mundo Novo; o carro tem placas de fora, pois ainda não havia feito a transferência; a agente lhe pediu para descer do veículo, então desligou o motor e desceu; a agente lhe pediu para abrir a tampa traseira do veículo, o que foi atendido pelo acusado que afastou de 1 a 2 metros do veículo para que a agente fizesse a vistoria; ela olhou o banco de trás do banco do carona, o banco do carona e o banco do motorista; quando ela olhou o banco de trás do motorista, a agente veio com a pistola pendurada no dedo e perguntou se algum deles seria militar; o acusado ficou assustado, pois não sabia de onde ela havia tirado aquela pistola; questionou onde a agente teria armado aquela arma e ela lhe respondeu que teria sido no banco de trás do veículo do acusado, jogado no chão; foi a agente da Receita Federal que encontrou a arma; ela ainda achou, de forma inocente, que um dos dois fosse militar em razão de a pistola localizada se parecer muito com a .40 da polícia militar; viu a arma, pois quando a agente da receita federal localizou a arma estava há 1 ou 2 metros para trás do veículo e então ela veio com a pistola no dedo, motivo pelo qual solicitou aos seus advogados que fizessem o pedido de filmagem das câmeras de segurança do posto fiscal; a agente então lhes perguntou se algum deles seria policial, tendo recebido resposta negativa; o acusado então questionou onde ela havia localizado aquela arma e obteve resposta de que teria sido no banco traseiro do carro; não sabia e nem desconfiava que Adayldo se utilizasse de falsa identidade, pois o conheceu apenas por ter alugado sua casa; as únicas vezes que teve contato com Adayldo foi quando alugou sua casa e no dia dos fatos; nenhum outra pessoa presenciou a aquisição da arma pelo acusado; nunca fez questão de falar pra ninguém que andava armado, pois estava andando por questões de segurança mesmo, visto que seu pai é policial há vários anos e estava sofrendo ameaças, inclusive o padrasto da sua filha sofreu tentativa de assalto e quase levou um tiro na espinha e esta em cadeira de rodas, teve também o assalto na casa da sua irmã; nunca disse pra ninguém que estava andando armado, inclusive para não ter problemas com a polícia, pois seu pai já havia sido transferido e estava trabalhando no presídio em Naviraí; seu pai teve conhecimento que o depoente estava andando armado há pouco tempo; seu pai sabia que havia comprado a pistola, mas há pouco tempo; na data dos fatos seu pai já sabia sobre a compra da pistola; na cidade onde mora, uma ou outra pessoa já viu que o depoente estava andando armado, mas o depoente não falava para as pessoas que andava armado; estava evitando sair armado, pois há uns 2 ou 3 meses antes de ser preso mataram dois policiais em sua cidade, o que deixou sua família ainda mais em choque; seu pai lhe enchia quanto ao fato de ficar saindo; saía bem pouco, mas quando saía era armado; a arma não ficava exposta, mas as vezes pelo jeito de sentar o cabo da arma aparecia, isto é, fazia volume na camisa; quando foram abordados e a agente encontrou a pistola e veio com ela pendurada no dedo, o policial militar viu a agente questionando se os presos eram militares, sacou a sua pistola e deu voz de prisão aos dois; nesse momento Rodrigo estava saindo da Receita e ajudou na prisão dos dois; como estava armado e não queria que isso fosse descoberto, se virou de costas e deu os braços para trás para poder ser algemado; o depoente foi algemado, mas como não tinha outra algema, soltaram um dos lados e prenderam o braço esquerdo do depoente junto ao braço direito de Adayldo; foram algemados e os encaminhamento para dentro da Receita onde ficaram sentados; os agentes saíram e ficaram fazendo revista, quando então pegaram os documentos dentro do carro; eles pediram os documentos dos presos, mas foram buscar dentro do carro; eles fizeram todo procedimento e encaminhamento os presos a polícia federal de Naviraí; foram os agentes da Receita Federal que pegaram os documentos de Adayldo; Adayldo não apresentou seus documentos aos agentes, pois logo que a arma foi descoberta os réus já foram algemados e encaminhamento para dentro da sala da receita; quem encontrou a pistola foi a servidora da Receita; o policial militar estava fazendo a revista no banco do carona quando a agente da Receita Federal encontrou a arma; quando o policial militar viu que a agente estava carregando a arma, foi que ele sacou a própria pistola, e Rodrigo estava saindo de dentro da receita Federal; tinha conhecimento quanto a pistola que estava na sua cintura, mas não quanto a que foi localizada pela policial; depois que foi algemado, ficaram pouco tempo fora antes de serem encaminhamento para dentro da Receita, momento em que Rodrigo assumiu a vistoria do veículo, pegou os documentos e perguntou a Jefferson o que ele fazia com aquela pistola, mas este respondeu que não tinha conhecimento sobre a arma; rodrigo então continuou com a revista no veículo, desmontou o som da caminhonete e ainda a passou pelo raio-x, razão pela qual acredita que ficou entre 30m a 1h dentro da Receita, armado e algemado; rodrigo então voltou, fez todos os procedimentos, ligou para polícia federal, questionou novamente Jefferson sobre a pistola, levou o veículo para passar no raio-x, voltou e perguntou de novo sobre a arma e então pediu ao réu que levantasse para que ele fizesse uma revista minuciosa, momento em que encontrou a arma junto ao corpo do réu, que confessou o porte; o toca-cd fica embaixo do banco traseiro da caminhonete, pois o som o original possui os comandos apenas no volante; qualquer pessoa que quisesse mudar a música do veículo teria que se debruçar no banco traseiro; o réu acredita que alguém guardou a pistola em seu veículo no momento em que, durante a festa, as pessoas começaram a jogar todo mundo na piscina; não importou a arma do Paraguai; não traía uma pistola do Paraguai sem escondê-la; se tivesse conhecimento sobre a pistola, teria dado a arma para Adayldo colocar na cintura, ou então a teria escondido em um dos seis compartimento que ficam sob os bancos de seu veículo; tinha comprado um Dodge Ram há um tempo atrás; deu 30.000,00 reais para Jhonny e o veículo era financiado, motivo porque pegou um prazo de 90 dias para fazer a quitação do restante; teve um processo em Marília pelo qual a caminhonete ficou presa; decorrido o prazo para pagamento do veículo, entraram com um pedido de restituição do veículo, o que foi deferido; por motivos que desconhece, o negócio relativo a venda desse primeiro veículo foi desfeito, tendo o réu recebido de volta os R\$ 30.000,00 que havia pagado, e então comprou essa outra caminhonete; não tem duas caminhonetes, apenas uma, a outra foi devolvida; no primeiro veículo pagaria R\$ 130.000,00, mas nessa, que é inferior, pagou 100.000,00; deu R\$ 30.000,00 para o vendedor, e assim que

ele liberasse a documentação o réu pagaria o restante; o financiamento foi quitado, mas o vendedor lhe pediu um prazo de 30 a 40 dias, que o banco teria pedido com vistas a baixar o gravame, e só então poderia ser feita a transferência; o réu concordou, mas disse que somente daria o restante do pagamento com a entrega do recibo preenchido; nesse intervalo o réu foi preso; foi para o Paraguai, já era entre 01:00 ou 02:00; na ida passou pelo mesmo posto da Receita, mas não havia fiscalização; em geral, após as 10:00 não fica mais ninguém no posto fiscal; retornava após o almoço na churrascaria; há várias estradas vicinais para sair do Paraguai, pelas quais sua caminhonete passaria facilmente; se tivesse algo a esconder com certeza não passaria pela aduana; vai fazer 25 anos; o outro sócio da empresa é seu pai, que é minoritário; tem 4 caminhões na empresa e 3 motoristas registrados; tem uma filha de 2 anos; desde que foi preso viu sua filha 2 vezes, no presídio de Dourados; ela é nascida em 04 de fevereiro; a arma estava em sua cueca; a arma não cabe no bolso da calça, mas é uma arma de pequeno porte; houve uma rebelião no presídio de Naviraí, onde seu pai estava; a família já vinha sofrendo ameaças; em época próxima a morte de dois policiais civis em sua cidade, sua mãe recebeu uma carta escrita com recortes dizendo que matariam o seu pai e si próprio; quando foi preso, tinha em torno de R\$ 7.000,00; não foi com essa quantidade de dinheiro ao Paraguai para fazer compras, mas para pagar o Posto Tio Sam, que fica entre Eldorado e Mundo Novo; tratava-se de uma conta da empresa, pois é onde seus caminhões abastecem; não iria pagar no Paraguai, mas no Brasil; era pra ter pagado a conta no dia, mas como estava bebendo e para chegar até o posto se passa pela base da PRF deixou para ir pagar no outro dia. Adayldo de Freitas Ferreira, ora acusado, relatou em juízo que não estudou; é casado e tem 10 filhos; o mais velho tem 15 anos e mais nova tem 1 ano e 4 meses; trabalha com eventos de festa em Natal/RN; mora em Natal/RN; no mês fatura 30.000,00, pela empresa, mas tem despesas, tirando em torno de R\$5.000,00 a R\$6.000,00 mensais; os documentos são do próprio réu; são todos originais; quando era criança, seu avô era do RN e foi registrado o depoente, mas o cartório registrou o nome de seu pai errado e o seu também, colocando Adaildo Vicente Mato Júnior, mas esse nome não existe; seu pai então foi para o Acre onde foi em outro cartório e registrou o filho com o nome original; a certidão do RN está como Adaildo Vicente Mato Júnior, mas esta errada; tirou os documentos no RN; foi com o seu pai para o Acre quando era criança, mas quando voltou ao RN já era adolescente e usou a certidão do RN para fazer esses documentos, pois teve um problema; a certidão não é falsa; o nome está errado, mas é o documento que foi registrado; Adaildo Vicente Mato Júnior não é uma pessoa inventada, apenas errou o nome do seu pai; não fez isso para fugir da justiça, mas porque na época o seu nome estava sujo no banco e achava que isso não tinha nada a ver, pois era um registro seu também; tem duas CNHs; todos os seus documentos são duplicados; acredita que começou a usar esses outros documentos há 7 ou 8 anos; a partir desse momento passou a utilizar apenas o segundo nome; não negou o fato na polícia quanto a seu primeiro nome; quando lhe perguntaram se conhecia Adayldo Ferreira de Freitas ficou calado, não respondeu nada; conheceu Jefferson no RN, pois alugou uma casa para ele e sua família; antes disso não tinha contato com Jefferson; lá no RN tem tudo anúncio na internet para aluguel da casa; não vem com frequência para Guaiara; já veio para salto, no Paraguai, na Casa China, para compras, mesa de som e coisas de festa; não vinha com frequência, acredita que tenha vindo apenas uma vez; nunca tinha encontrado Jefferson; estava no shopping china e foi almoçar com sua esposa; quando estava almoçando se encontraram e Jefferson lhe perguntou se o réu gostaria de ir a sua casa; a esposa do réu disse querer continuar fazendo compras e o réu aceitou o convite de Jefferson; quando estavam indo a casa de Jefferson foram abordados; não trocaram mensagens, nem telefonemas, o encontro foi totalmente casual; não tinha visto que Jefferson estava armado, nem mesmo a sua arma na cintura; quando o policial disse ter descoberto a arma, Jefferson ficou bastante assustado; não foi o policial que achou a arma, mas a mulher que a encontrou debaixo do tapete; ela ainda questionou se havia algum policial entre eles; logo depois os algemaram e revistaram o veículo de porta-a-porta; pegaram os documentos do réu, não foi ele quem os apresentou; os documentos estavam encima do banco; depois de muito tempo fizeram uma revista em Jefferson para tentar localizar o pente da pistola localizada no banco de trás; Jefferson disse que tinha amanhado em uma festa pelo cassino; não sabe onde a festa, pois não conhece a região; ele disse que tinha ido para o cassino, mas não sabe se a festa foi no cassino; dos telefones apreendidos, apenas 2 eram seus, não sabe se os demais eram de Jefferson; não possui telefone do Paraguai; o seu telefone tem DDD de Natal; não tem o telefone do Jefferson; ninguém solicitou os documentos do réu; não se lembra quem foi que pegou os documentos do réu, mas foi a mesma pessoa que também pegou o dinheiro de sua propriedade que estava lá; pegou seus documentos e entrou em uma sala e não lhe devolveu; seus documentos, celulares e dinheiro ficaram sempre nas mãos da pessoa que os pegou; não sabe o que fizeram com os documentos, pois eles entraram em uma sala e o réu não se atentou para o que estavam fazendo; nenhum deles perguntou o nome do depoente; considera os documentos verdadeiros, pois retirou todos, não falsificou nenhum; as jóias apreendidas são produto de seu trabalho; o relógio estava pagando ainda; pagava 5.000,00 reais; já tinha pagado 15.000,00; comprou o relógio de um amigo seu que é empresário na cidade; sua esposa foi até lá e ele mandou apenas um cartão que diz ser a nota fiscal e atrás do cartão haveria a nota fiscal; o relógio pagou a prestação; em relação as jóias, tratam-se de muitos cordões mais finos que foram sendo juntados e depois mandou fazer o cordão nessa forma que ele se encontra; o único documento que tem é o da joalheria que fez o cordão; tem 10 filhos, sendo que alguns estão com sua mãe e outros com a esposa; a esposa do réu não trabalha, esta se formando agora; o dinheiro localizado é seu e foi trazido para fazer suas compras; já foi abordado no mesmo local, mas por agente diferente; nunca foi abordado em outro lugar; há dois meses atrás tinha vindo para cá; tem certeza que os documentos são originais, mas estava pois tinha outro documento; não tinha conhecimento quanto aos mandados de prisão, pois isso foi algo que aconteceu em sua cidade em ocasião na qual foi assaltado; ficou com medo de ficar na sua cidade, pois estava sendo ameaçado; é o réu quem provê o alimento dos filhos e família e ainda é quem o faz; quer ir para o Acre. Pois bem. Não há dúvidas de que Jefferson Henrique Piovezan Azevedo efetivamente importou armamento de origem estrangeira para o território nacional, conforme restou demonstrado por todos os depoimentos prestados seja em sede inquisitiva quanto judicial e, igualmente pelas provas carreadas nos autos e analisadas no presente tópico. Como visto a arma que estava portando em sua cintura é de origem estrangeira ao passo que a arma que foi localizada no interior de seu veículo, apesar de se tratar de produção nacional, conforme se verificou do ofício encaminhado pela empresa FORJAS TAURUS S.A., trata-se de mercadoria comercializada, aparentemente, com pessoa jurídica com sede no Paraguai, qual seja TBS SPORT de TERESA SUBELDIA BENITEZ (f. 288). Nesse aspecto, como já foi motivo de análise no tópico atinente a desclassificação do delito, não importa para a tipicidade delitiva que o transportador do material bélico seja o seu real proprietário ou que tenha ele próprio adquirido a arma no estrangeiro, bastando que tenha promovido a internalização do bem em território nacional, sem a devida autorização pela autoridade competente para tanto, nesse caso, o Exército Brasileiro. E no caso em tela, é justamente o que ocorre. A pistola Glock é de fabricação estrangeira ao passo que pistola Taurus, embora de fabricação brasileira, foi comercializada com empresa localizada no Paraguai, o que demonstra, à míngua de provas diversas sobre o fato, que sua aquisição, de uma ou de outra, se deu no exterior, e não em território nacional, ainda que em momento anterior a abordagem do acusado. Ademais, as alegações vertidas pela defesa do réu Jefferson não foram devidamente comprovadas apenas pelo depoimento prestado pelo réu e sua testemunha de defesa, momento no que diz respeito a aquisição da arma em território nacional, visto que não demonstrou, de qualquer forma, prova da referida alegação, por não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a importação legal do armamento ou eventual registro em nome da pessoa que supostamente vendeu o produto para Jefferson, afastando-se, assim, do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Calha registrar, ainda, que as alegações vertidas no sentido de que desconhecia o réu estar praticando ato ilegal, não merecem prosperar. Com efeito, trata-se de filho de policial militar em exercício há mais de 20 anos, não sendo crível que desconhecesse a necessidade de registro e autorização do Comando do Exército para aquisição do bem, momento considerando que seu próprio pai havia o instruído a adquirir arma de fogo após as supostas ameaças sofridas por sua família, bem como a afirmação de que a sua intenção era realizar tudo dentro da legalidade. Mais especificamente quanto à internalização do produto em território nacional, igualmente tais alegações - de desconhecimento quanto a se tratar de prática ilegal - seriam desprovidas de credibilidade pelos motivos já expostos acima, bem como por residir em região de fronteira, cuja proibição de importação de armas e munições, não embora em regra desprezada pela população, é de desconhecimento notório. As teses defensivas não afastam o dolo do agente em internalizar o armamento em território nacional ao arripio da legislação penal. Com efeito, fosse a intenção do réu se submeter às regras legais, não teria empreendido esforços para ocultar (ainda mais) a arma que estava em sua cintura quando da abordagem, ao contrário, manteve referido armamento consigo o maior tempo possível em vez de informar a autoridade aduaneira sobre a sua existência. Tal fato demonstra o seu total conhecimento sobre a proscrição de internalização de arma em território nacional e a sua má-fé no que diz respeito a submeter-se a aplicação da lei penal. Noutro giro, a alegações de desconhecimento quanto à existência de arma no interior de seu veículo, que não aquela que estava portando em sua cintura, igualmente não se convalesce. Não é crível que dentre os diversos objetos deixados no interior do veículo durante a suposta festa que participou no Paraguai na data anterior aos fatos, apenas a arma tenha sido esquecida. Ora, ou teriam sido localizados outros objetos pertencentes a pessoas diversas, ou nada teria sido localizado que não pertencesse ao próprio réu, não se podendo olvidar, ademais, que a arma fora localizada oculta no veículo, vale dizer, estava sob o tapete do passageiro de trás do banco do motorista. Nesse contexto, o fato de existir outros compartimentos no interior do veículo que poderiam servir a ocultação do objeto não afasta o fato de que o armamento estava de fato camuflado no veículo. Além, os compartimentos próprios do veículo para guarda de objetos, tais como os consolos de portas, bancos e etc. não são aqueles mais utilizados para traficação, momento porque já são de conhecimento das autoridades de fiscalização e seriam mais facilmente localizados em eventual vistoria. De toda forma, restou indubitavelmente comprovado que o réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo internalizou em território nacional, de forma consciente e voluntária, armamento que trazia consigo do Paraguai para o Brasil, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no verbo importar no artigo 18 da Lei 10.826/03. Assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva relativamente ao delito insculpido no art. 18 da lei 10.826/03, configurada esta a tipicidade da conduta. 2.2.3 Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verificando, ademais, no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, conforme fundamentação já expendida no tópico atinente a autoria delitiva, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. 2.3 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu Adayldo é imputada a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.3.1 MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou suficientemente comprovadas pelos documentos citados nos tópicos atinentes a análise do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 e imputado ao réu Jefferson Henrique Piovezan de Azevedo, aos quais me reporto. 2.3.2 AUTORIA Relativamente à autoria, a fim de evitar repetição desnecessária, igualmente me reporto aos depoimentos já transcritos quando da análise do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, imputado ao réu Jefferson Henrique Piovezan Azevedo, e que da mesma forma serviram para análise neste tópico. Nesse ponto, igualmente não há dúvidas quanto à prática do crime de falsidade ideológica pelo acusado Adayldo de Freitas Ferreira, visto que este declarou ter havido erro na lavratura de sua certidão de nascimento pelo cartório na cidade de Natal/RN, na qual teria lhe sido atribuído nome diverso do pretendido pelo seu pai, não sendo o nome Adaildo Vicente Mato Júnior o nome de vontade de seu genitor quando do registro em Cartório, sendo que tal nome estaria incorreto. Em continuidade, relatou que quando foi com seu pai para o Acre teria sido novamente por este registrado em Cartório naquela localidade, desta vez com o nome que atribui a si como sendo verdadeiro, isto é, Adayldo de Freitas Ferreira. Mesmo assim, ciente de sua conduta e possuidor de dois registros de nascimento formalmente válidos, por ter tido alguns problemas resolveu-se utilizar da certidão de nascimento gerada na cidade de Natal/RN, cujo nome nunca atribuiu a si como verdadeiro, para obter vantagens indevidas em proveito próprio, seja para afastar-se das responsabilidades decorrentes da anotação negativa de seu nome em órgãos de crédito, por estar com seu nome sujo, seja para afastar de si a aplicação da lei penal em decorrência da prática de delitos. Nesse ponto, utilizando-se da certidão de nascimento gerada em Natal/RN, Adayldo de Freitas Ferreira fez inserir declaração diversa da que deveria ser escrita em documentos públicos e particulares para alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é fez inserir o nome Adaildo Vicente Mato Júnior, nome este não utilizado por si como identidade própria ao longo da sua vida, senão a partir de determinado momento específico, em detrimento de sua real identidade, qual seja Adayldo de Freitas Ferreira, nos documentos a. CNH, b. CPF, c. Carteira de Habilitação de Amador, d. Título Eleitoral, e. 04 (quatro) Cartões de Bancários (Itaú e Bradesco), f. 05 (cinco) cartões de plano de saúde - AMIL e UNIMED, e g. Cartão da Universidade Potiguar, desvirtuando fato juridicamente relevante, qual seja a sua própria identificação, momento considerando-se a existência, no caso concreto, de 03 (três) mandados de prisão em seu desfavor. Calha registrar, por fim, que a alegação do réu de que desconhecia se tratar de fato ilícito não se convalesce por si só. Ora, a princípio o desconhecimento da lei não é razão que possa ser aventada sem qualquer elemento que leve a credibilidade da assertiva. Como visto dos autos, em que pese se tratar de pessoa sem escolaridade, não se pode olvidar que se trata de empresário do ramo de lazer em sua cidade, não sendo crível desconhecer a importância de sua identidade para a tratativa de negócios e mesmo para a cobrança de eventuais débitos decorrentes de suas atividades. De outro lado, o acusado possui família na qual é genitor de 10 (dez) filhos, o que leva a crer tenha feito o registro de todos eles de forma única. Desta feita, completamente descabida a alegação de desconhecimento quanto a legalidade da conduta por si perpetrada, momento considerando o móvel que o alimento, qual seja o intuito de, conforme seu próprio depoimento, evadir-se das responsabilidades decorrentes da negatização de seu verdadeiro nome. Por fim, diversamente do que alegado pelo Ministério Público Federal, considerando que foram forjados um total de 14 (catorze) documentos, e não 15 (quinze) como aventou o órgão acusatório, cada documento gerado deve ser considerado como uma conduta diversa, totalizando, portanto, 14 (catorze) condutas tipificadas no delito de falsidade ideológica e praticadas por Adayldo de Freitas Ferreira. Registro, ademais, que muito embora não se tenham detalhes acerca das circunstâncias em que praticados os crimes, todas as provas carreadas nos autos levam a crer se tratar de crime em continuidade delitiva, conforme aventado pelo órgão acusador, visto que em se tratando de crimes da mesma espécie (falsidade ideológica), pelas condições de tempo e lugar (Natal/RN, entre 2011 a 2014), maneira de execução (utilização de Registro de Nascimento materialmente falso), devem ser havidos os subsequentes como continuação do primeiro, nos exatos termos previstos no art. 71 do Código Penal. Assim, igualmente não resta dúvida quanto a caracterização da tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ao disposto no art. 299 do Código Penal. 2.3.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verificando no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.3.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava plenamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, às penas do artigo 299, do Código Penal, no entanto, por 14 (catorze) vezes. 2.4 CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu Adayldo de

Freitas Ferreira é imputada a prática do delito previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de uma a três anos, e multa, se o documento é particular. 2.4.1 MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Manifestaram-se a defesa e o Ministério Público Federal pela absolvição do réu diante da ausência de tipicidade da conduta do réu, visto que não teria havido a apresentação dos documentos de forma voluntária pelo próprio réu. Nesse contexto, de fato o que se extrai dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como judicial é que já no momento da descoberta da arma no assalto do banco traseiro do veículo, sob o tapete, a autoridade policial no local teria dado voz de prisão a ambos os réus e providenciado para que estes fossem algemados, sendo que, somente momentos depois lhes teria sido questionado sobre os seus documentos, tendo ambos os réus respondido que estes se encontravam no interior do veículo. Assim, diante dessa informação, o próprio agente fiscal teria se deslocado até o veículo e localizado os documentos de ambos os réus. Desta feita, não há falar na utilização de documento ideologicamente falso pela pessoa de Adayldo de Freitas Ferreira, visto que este não foi quem apresentou os documentos a autoridade fiscal, serão o próprio agente tributário que os localizou e tomou para si para as providências cabíveis. Não havendo, portanto, conduta por parte do réu Adayldo, o fato não pode ser caracterizado como típico, razão pela qual a denúncia, nesse ponto deve ser julgada improcedente. Destarte, mister a absolvição do réu ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA da prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.5. CRIME DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL (FALSA IDENTIDADE). Ao réu Adayldo de Freitas Ferreira é imputada a prática do delito previsto no artigo 307, ambos do Código Penal, por três vezes. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Falsa identidade Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem; Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. 2.5.1 MATERIALIDADE Relativamente a materialidade delitiva, me reporto aos documentos colacionados nos autos e citados no tópico atinente a análise do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03 e imputado ao réu Jefferson Henrique Piovezam Azevedo, e também aquele relativo à gravação da audiência de custódia realizada na data de 16.09.2017, bem assim a ata de audiência de custódia acostada às f. 71.2.5.2 AUTÓRIAS que toca a autoria delitiva, igualmente me reporto aos depoimentos já transcritos no delito previsto na Lei de Armas, a fim de evitar repetição desnecessária. Nesse ponto, o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito de atribuição de falsa identidade, por três vezes, porquanto o acusado teria assumido para si a identidade de Adayldo Vicente Mato Junior quando da sua abordagem no Posto Fiscal Leão da Fronteira e perante a Autoridade Policial, ambos na data de 15.09.2016, e também perante a Autoridade Judicial, quando da realização de sua audiência de custódia, na data de 16.09.2016, para obter vantagem em proveito próprio, consistente na ocultação de seus antecedentes criminais. Com efeito, assiste razão ao órgão acusatório. Pelas provas carreadas nos autos, momento os depoimentos prestados tanto em sede policial quanto em Juízo, demonstrou-se de forma clara que Adayldo de Freitas Ferreira, nas três oportunidades aventadas pelo Ministério Público Federal, de fato tomou para si a identidade de pessoa cuja identificação não se admite por verdadeira, qual seja Adayldo Vicente Mato Junior. Nesse aspecto, aliás, me reporto às conclusões vertidas no tópico atinente ao delito previsto pela prática do crime insculpido no art. 299 do Código Penal, no qual restou devidamente demonstrado que o nome Adayldo Vicente Mato Junior, em que pese formalmente registrado perante Cartório na cidade de Natal/RN, não se reconhece como materialmente verdadeiro para identificação da pessoa que fora abordada na data de 15.09.2016 no Posto Fiscal Leão da Fronteira, junto com Jefferson Henrique Piovezam de Azevedo, cuja identidade revelou-se tratar, em verdade, de Adayldo de Freitas Ferreira, ora acusado. Desta feita, inicialmente registro que o fato criminoso prescinde da utilização de qualquer documento ou mesmo da atribuição, pelo réu, de forma expressa, isto é, falada, para a sua caracterização, bastando, para tanto, que o réu pelas suas atitudes demonstre assumir perfil que não lhe pertence. Isto é exatamente o que ocorre quanto ao primeiro fato delituoso, isto é, no momento da abordagem realizada pela Receita Federal em Mundo Novo/MS. Das provas carreadas nos autos não há qualquer elemento que demonstre tenha o réu sido questionado ou mesmo respondido ser a pessoa de Adayldo Vicente Mato Junior. Ocorre que, as provas trazidas à baila demonstram, quando questionado sobre o porte de documentos que o identificassem, Adayldo de Freitas Ferreira indicou que estes se encontravam no veículo de Jefferson Henrique Piovezam Azevedo, oportunidade na qual o Agente Fiscal os localizou e passou a efetuar consultas mediante a utilização do nome Adayldo Vicente Mato Junior, nome este constante dos documentos indicados pelo flagrado. Nesse contexto, não há como se descaracterizar a conduta perpetrada pelo acusado Adayldo que, apesar de não ter expressamente atribuído a si a identidade de Adayldo Vicente Mato Junior, o fez de forma tácita, apontando documentos que em verdade não retratavam sua real identidade, o que somente veio a ser descoberto em momento posterior, em decorrência das pesquisas feitas nos sistemas próprios dos órgãos de fiscalização aduaneira e policial. Por sua vez, quando da sua apresentação perante a Autoridade Policial Federal já no Departamento de Polícia Federal de Naviraí, para fins de formalização da prisão em flagrante, registrou o I. Delegado de Polícia, no interrogatório do réu: [...] QUE perguntado se seu verdadeiro nome é ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA alega que não; QUE indagado se possui a alcunha de BEBE DA CONQUISTA, afirma que não [...] Ocorre que, ao contrário do pretendido pelo órgão acusatório, isso não é suficiente para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal, momento porque se trata da única menção a conduta do acusado relativamente ao delito epigrafado e que se trata, em verdade, de mero elemento informação, não reproduzido em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Nesse ponto, rememore-se que os elementos de informação trazidos em inquérito Policial não são suficientes para o provimento de decreto condenatório em desfavor do réu quando não reproduzidos em juízo, mas destinam-se, em regra, apenas para a promoção da opinião delicti do órgão ministerial em fase inquisitiva. Desta feita, não logrou a acusação comprovar nos autos que o réu tenha atribuído a si falsa identidade perante a autoridade policial, tampouco há nos autos elementos dos quais se depreenda tenha o seu de forma tácita assumido a identidade de Adayldo Vicente Mato Junior, inclusive porque o seu silêncio na fase inquisitiva e o fato de não ter assinado os documentos gerados pelo Delegado de Polícia não podem lhe prejudicar de qualquer forma. Por fim, não há dúvidas quanto a prática delitiva perpetrada pelo réu quando da realização de audiência de custódia, visto que tanto da mídia constante do Comunicado de Prisão em Flagrante, quanto da Ata de Audiência elaborada em razão do ato, Adayldo de Freitas Ferreira é assente em afirmar sua identidade como Adayldo Vicente Mato Junior perante a Autoridade Judicial, inclusive aponto a sua assinatura no documento resultante da audiência de custódia. O dolo é inerente ao tipo em análise, momento considerando o quanto já concluído no tópico atinente ao crime de falsidade ideológica a respeito do seu conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta e ao fato de que sua real identidade de fato é aquela de nome Adayldo de Freitas Ferreira. Por fim, registre-se que, no caso em tela, o crime foi cometido com o claro intuito de evadir-se o réu da aplicação da lei penal, visto que já respondia a outros processos pelos quais, inclusive, possuía contra si mandado de prisão, além do fato de obter vantagens em razão da inexistência de negatividade do nome Adayldo Vicente Mato Junior, o que não ocorria no caso do nome Adayldo de Freitas Ferreira, restando devidamente preenchidas todas as elementares do crime. Assim, não resta dúvida quanto a caracterização da tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado ao disposto no art. 307 do Código Penal, no entanto, por apenas 2 (duas) vezes. 2.5.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.5.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava plenamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, às penas do artigo 307, do Código Penal, por 2 (duas) vezes. 2.6 APLICAÇÃO DA PENA. 2.6.1 JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO. 2.6.1.1 CRIME DO ART. 18 DA LEI 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía Maus Antecedentes (inquéritos e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime é ínsito ao tipo penal em análise, introdução de arma em território nacional; e) as circunstâncias do crime igualmente não desbordam da normalidade do tipo em análise e nesse ponto deixo de considerar a introdução da 2ª arma como circunstância de aumento da pena, porquanto se encontrava desmuniçada e desprovida de seu carregador, além do que a quantidade de munições e de armas apreendidas não é suficiente a majoração da pena base; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor do apenado, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado confessou ter realizado a internalização em território brasileiro e o transporte da arma e munições proveniente do país vizinho. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, qual seja de 1/6 (um sexto), em prestígio ao disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena intermediária se mantém em 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, a pena de multa a ser aplicada é de 10 (dez) dias-multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. De outro lado, entendo que o valor do dia multa deve ser arbitrado em patamar superior ao ordinariamente adotado. Com efeito, em que pese a alegação do acusado Jefferson de que teria como renda mensal entre R\$1.500,00 e R\$2.000,00 esta é totalmente desprovida de credibilidade. O réu aduziu ser sócio majoritário de empresa de transporte cujo faturamento mensal gira em torno de R\$30.000,00 a R\$50.000,00. Ademais, relatou que realizou o pagamento para aquisição de sua arma de fogo, no valor de R\$ 2.000,00, com o dinheiro que tinha no momento, e, por fim, não se pode olvidar que o réu adquiriu veículo no valor de R\$ 130.000,00 e R\$100.000,00, em clara demonstração do seu poder aquisitivo. Sendo assim, entendo razoável o arbitramento do dia-multa em 1/2 (metade) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as considerações acima. Regime de Cumprimento de Pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 15.09.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto), visto que ainda não ocorreu o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade a si imposta. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não havendo indícios de que o Réu é contumaz na prática de delitos, tampouco que está envolvido em organização criminosa, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu, porquanto não presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2.6.2 ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA. 2.6.2.1 CRIME DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. Considerando que o crime foi praticado tanto com documentos públicos quanto particulares e, como visto na fundamentação acima, a incidência da causa de aumento de pena por conta da continuidade delitiva que dará ensejo a majoração da pena mais grave fixada para o crime, passo a aplicação da pena tendo em vista apenas a pena aplicada no caso de falsidade ideológica cometida em documento público. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 299, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu possui Maus Antecedentes e, considerando a existência de mais de uma sentença transitada em julgado em seu desfavor, conforme tem autorizado a jurisprudência sobre o tema, uma delas será utilizada para majoração da pena-base, ao passo que a outra para fins de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do são ínsitos ao tipo penal em espécie; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de 1 circunstância judicial desfavorável ao réu, majoro a pena-base em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima fixada para o delito, fixando a pena-base em fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Incide no caso, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, incisos I do Código Penal, visto que o réu possui condenações transitadas em julgado na data de 06.06.2011 e 22.03.2011, conforme se verifica de f. 270/271, relativamente as quais não decorreu o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (um) ano e 09 (nove) meses. Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, inciso II, b, do Código Penal, visto que o crime foi cometido com vistas a assegurar a impunidade de outros crimes, quais sejam aqueles dos quais decorreram as condenações constantes de f. 270/271, isto é, art. 121, 1º e 2º, inciso IV, e art. 121 1º c.c. art. 14, todos do Código Penal, bem como art. 14 da Lei 10.826/03, razão pela qual agravo a pena em 1/6, e a fixo em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias. Sendo assim, à mingua de atenuantes e outras agravantes pena intermediária se mantém em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Como causa de aumento de pena deve incidir a exasperação com fulcro no artigo 71 do Código Penal, diante da existência do crime continuado, assim, considerando o cúmulo de 14 (catorze) delitos em continuação, exaspero a pena no seu máximo legal, isto é, em 2/3 (dois terços), fixando a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Sobre o tema, cito precedentes: PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agente, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, em mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5

infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravamento Regime Impróprio. (STJ, AEARESPE 267637, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 13.09.2013) Não há causa de diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Pena de multa a pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio inclineável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Mín. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Mín. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. De outro lado, entendendo que o valor do dia multa deve ser arbitrado em patamar superior ao ordinariamente adotado. Com efeito, a alegação do acusado Adayldo de que teria como renda mensal em torno de R\$ 6.000,00 não merece credibilidade. O réu aduziu ser empresário do ramo de lazer em sua cidade, aduzindo obter faturamento de R\$ 30.000,00 mensais, dos quais seriam retirados o que a sua renda declarada é incompatível com suas propriedades, vale dizer, com o réu foram apreendidas joias cujo laudo de exame merceológico (f. 179/183) avaliou em R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais). O réu é ainda proprietário de um relógio avaliado pelo laudo de exame merceológico (f. 184/188) em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o qual teria sido adquirido mediante pagamento de parcelas de R\$ 5.000,00, valor totalmente incompatível com o declarado como de renda mensal, momento considerando que o réu aduziu possuir família da qual é o provedor constituída por esposa e mais 10 (dez) filhos. Ademais, na data dos fatos foi encontrado com o réu o montante de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), tudo isso somado dá clara demonstração do seu poder aquisitivo. Sendo assim, entendendo razoável o arbitramento do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as considerações acima. 2.6.2.2 CRIME DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 307, caput, do Código Penal, parte do mínimo legal de 3 (três) meses de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes e, considerando a existência de mais de uma sentença transitada em julgado em seu desfavor, conforme tem autorizada a jurisprudência sobre o tema, uma delas será utilizada para majoração da pena-base, ao passo que a outra para fins de reincidência; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos ao tipo penal em espécie; e) as circunstâncias do crime não desbordam da normalidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos documentos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de 1 circunstância judicial desfavorável ao réu, majoro a pena-base em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima fixada para o delito, fixando a pena-base em fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Incidente no caso, por outro lado, a agravante prevista no art. 61, incisos I, do Código Penal, visto que o réu possui condenações transitadas em julgado na data de 06.06.2011 e 22.03.2011, conforme se verifica de f. 270/271, relativamente as quais não decorreu o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Desta feita, agravo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias. Incidente, ainda, a agravante prevista no art. 61, inciso II, b, do Código Penal, visto que o crime foi cometido com vistas a e assegurar a impunidade de outros crimes, quais sejam aqueles dos quais decorreram as condenações constantes de f. 270/271, isto é, art. 121, 1º e 2º, inciso IV, e art. 121 1º c.e art. 14, todos do Código Penal, bem como art. 14 da Lei 10.826/03, razão pela qual agravo a pena em 1/6, e a fixo em 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias. Sendo assim, à ninguém de atenuantes e outras agravantes pena intermediária se mantém em 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Como causa de aumento de pena deve incidir a exasperação com filicrime no artigo 71 do Código Penal, diante da existência do crime continuado, assim, considerando o cúmulo de 14 (quatorze) delitos em continuação, exaspero a pena no seu máximo legal, isto é em 1/6 (um sexto), fixando a pena em 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de detenção. Sobre o tema, cito precedentes: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 2 infrações: 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravamento Regime Impróprio. (STJ, AEARESPE 267637, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 13.09.2013) Não há causa de diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de detenção. Pena de multa a pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio inclineável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas: P. B. L. Aplicada - P. Mín. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Mín. em abstrato 360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2) Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. De outro lado, entendendo que o valor do dia multa deve ser arbitrado em patamar superior ao ordinariamente adotado. Com efeito, a alegação do acusado Adayldo de que teria como renda mensal em torno de R\$ 6.000,00 não merece credibilidade. O réu aduziu ser empresário do ramo de lazer em sua cidade, aduzindo obter faturamento de R\$ 30.000,00 mensais, dos quais seriam retirados o que a sua renda declarada é incompatível com suas propriedades, vale dizer, com o réu foram apreendidas joias cujo laudo de exame merceológico (f. 179/183) avaliou em R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais). O réu é ainda proprietário de um relógio avaliado pelo laudo de exame merceológico (f. 184/188) em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o qual teria sido adquirido mediante pagamento de parcelas de R\$ 5.000,00, valor totalmente incompatível com o declarado como de renda mensal, momento considerando que o réu aduziu possuir família da qual é o provedor constituída por esposa e mais 10 (dez) filhos. Ademais, na data dos fatos foi encontrado com o réu o montante de R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais), tudo isso somado dá clara demonstração do seu poder aquisitivo. Sendo assim, entendendo razoável o arbitramento do dia-multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as considerações acima. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações. No que tange a pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente a ambos os crimes, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deveria ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No entanto, considerando tratar-se de réu reincidente e com maus antecedentes, bem como diante das circunstâncias judiciais do caso que indicam a necessidade de uma reprimenda mais grave, o regime de cumprimento da pena fixado é o fechado para ambos os delitos, principalmente em consideração à circunstância de que o acusado estava foragido da Justiça por ter cometido o crime de homicídio, com sentença já transitada em julgado. Nunca é demais lembrar que os parâmetros temporais previstos no 2º do art. 33 do Código Penal expressamente excluem a reincidência, e a parte final do caput permite a aplicação deste regime nos crimes apenados com detenção, além de não serem critérios absolutos no sentido de vincular a decisão do magistrado, principalmente em casos como o presente, que mostram que o acusado é renitente em adotar os padrões de comportamento mínimos exigidos pela vida em sociedade. Aliás, deve-se frisar que os crimes ora em análise foram cometidos por Adayldo justamente para se furtar à aplicação da lei penal pelos crimes anteriores, todos de natureza grave. Detração Embora o tempo decorrido desde a data da prática permita a aplicação da detração penal na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a teor do que determina o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, o fato é que Adayldo tem penas longas a cumprir por outros crimes. Assim, apenas o Juízo da execução é quem pode avaliar eventual direito à progressão de regime. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisitos subjetivos (art. 44, inciso II e III, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Não se mostra cabível a concessão do direito de apelar em liberdade porquanto se trata de Réu contumaz na prática de delitos, sendo necessária, portanto, a garantia da ordem pública, bem como que o réu possui condenação penal da qual tem se evadido, sendo necessária a manutenção de sua custódia para garantia da aplicação da lei penal. Sendo assim, manterei a prisão cautelar do réu, porquanto presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2.7 Armas e Munições Apreendidas Cumpra-se o quanto determinado às f. 186/187 e 242v, oficiando-se a Polícia Federal para que promova a remessa do armamento ao Comando do Exército para providências cabíveis. 2.8 Do veículo apreendido Quanto ao veículo Caminhão Dodge/Ram 2500 Laramie, cor branca, ano/modelo 2012/2012, placas OVX-4319 de Taubaté/SP, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 217/221, não apontou que o veículo tenha sido adequadamente preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual libero-o em relação ao presente processo. A liberação na esfera penal somente deveria produzir efeitos a partir do trânsito em julgado. A situação vivida pelos depósitos judiciais e extrajudiciais, no entanto, recomenda que o magistrado, hoje não mais visto como mero julgador, adote medidas de gestão que aliviem a pressão decorrente da falta de espaço e dos custos de manutenção dos depósitos de bens apreendidos. Sensível a esta realidade, a Corregedoria Nacional de Justiça editou manual de gestão de bens apreendidos, de cujo prólogo extrao o seguinte excerto: Todavia, a situação beira o caos. Milhares de automóveis se deterioraram nos pátios de Delegacias, armas finas retidas em locais inseguros e vez por outra são furtados, barcos, computadores, caça-níqueis, roupas, moeda falsa, entorpecentes e uma infinidade de bens compõe este quadro assustador. E o Poder Público, no caso o Judiciário, nem sempre se dá conta da gravidade do problema. Embora exista previsão expressa de liberação de ofício de bens apreendidos, mas considerando que o veículo não interessa mais ao presente processo, nada impede que o magistrado atue de modo inovador, buscando soluções previstas para casos semelhantes (analogia), momento no caso de veículos, que por vezes permanecem armazenados por longos anos, deteriorando-se e perdendo valor, o que não interessa nem mesmo ao seu proprietário. A destinação ou liberação antecipada de bens sob custódia visa a alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens. Nunca é demais lembrar que as vantagens de se destinar antecipadamente bens apreendidos superam, em muito, as desvantagens decorrentes de eventuais prejuízos indevidos, os quais, ao fim e ao cabo, sempre podem ser resolvidos em perdas e danos. Entretanto, tendo em vista as circunstâncias em que o crime foi cometido, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para manifestar interesse na transferência do bem para outro inquérito, se for o caso. 2.9 Dos Aparelhos Celulares Apreendidos Quanto aos aparelhos celulares apreendidos às f. 19/21, considerando que também não mais interessam a esta persecução penal, não sendo bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado

que se tratem de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual devem ser liberados. Da mesma forma, deverá ser concedido prazo ao MPF para manifestar eventual interesse na transferência de tais bens para outro inquérito policial. 2.10 Dos Demais Bens e Valores Apreendidos O mesmo se dá em relação aos valores apreendidos - R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), assim como as joias e relógio, não se encaixando estes nas hipóteses de perdimento previstas no artigo 91, do Código Penal. 2.11 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado Jefferson Henrique Piovezan Azevedo utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências pertinentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a. CONDENAR o réu JEFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO pela prática das condutas descritas no art. 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/2 (metade) do maior salário mínimo vigente na data do fato. b. CONDENAR o réu ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, pela prática dos crimes previstos no artigo 299, por 14 (catorze) vezes, nos termos do art. 71, c/c art. 61, inciso I e II, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime fechado, e art. 307, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, c/c art. 61, inciso I e II, todos do Código Penal à pena de 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de detenção, em regime fechado, em concurso material (art. 69 do Código Penal); e pena de multa no montante de 363 (trezentos e sessenta e três) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; ec. ABSOLVER o réu ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, da imputação pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA em favor de: JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO, brasileiro, solteiro, filho de Silvio Cesar Molina Azevedo e Roseleia Teixeira Piovezan Azevedo, nascido aos 18.05.1992, natural de Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1813562 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 041.440.451-37, residente na Rua Porto Alegre, 501, bairro Tapajós, Mundo Novo/MS, telefone (67) 3474-1812 e (67)98107-9807. Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Quando ao condenado Adayldo de Freitas Ferreira, nega-lhe o direito de apelar em liberdade, pelas razões anteriormente expostas. Expeça-se Guia de Execução Provisória para que possa eventualmente usufruir de benefícios penais decorrentes do encarceramento provisório. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Concedo ao MPF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar interesse na transferência dos bens apreendidos para outro inquérito policial. Não havendo interesse, ficam tais bens liberados na esfera penal. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo D. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL